



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 44/2020 – São Paulo, sexta-feira, 06 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARACATUBA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000628-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EMBARGANTE: HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARACATUBA, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000628-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EMBARGANTE: HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA, VALERIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARACATUBA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-29.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO PACHECO FAGANELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, que a folha 160 não consta numeração e que há duas folhas como o número 328, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARACATUBA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001956-92.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, constatei que a mídia de fl. 198 encontra-se quebrada, o que torna impossível a juntada de seu conteúdo a estes autos eletrônicos, por esta Secretaria.

Fica facultado à parte exequente a juntada aos presentes autos do conteúdo da mídia por ela apresentada à fl. 198, ou o fornecimento de novo CD com o mesmo conteúdo, a fim de possibilitar a sua juntada pela Secretaria desta Vara Federal.

**ARACATUBA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se  
aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.  
Araçatuba 04.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003510-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRAIR ANTONIO BINI

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se  
aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.  
Araçatuba 04.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001312-13.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR - SP88228, FLAVIO SHOJI TANI - SP224926, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA  
JOSE TANNUS - SP327030  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 23508018, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-30.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte executada, nos termos do ID 23022336, item 2.

Araçatuba, 04.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EURIDICE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que os autos físicos encontram-se em conformidade com estes autos eletrônicos, porém, nos autos físicos, constatei que a fl. 698 se encontra "em branco", motivo pelo qual não foi digitalizada.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SERGIO ANDRE CONTEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO ANDRE CONTEL, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/171.116.637-2, em 11/07/2018, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimado a emendar a inicial e se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais e sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de aposentadoria, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/05/2015 e, diante da concessão da benesse em valor acima ao que faz jus, interpôs revisão administrativa em 11/07/2018, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 11/09/2018, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretensão direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 07/12/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com filcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MANOEL MORALES VACCAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22800316, nos termos do ID 15348701, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 04.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006029-44.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, G.H.S.-ASSESSORIA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que os autos físicos encontram-se em conformidade com estes autos eletrônicos, porém, nos autos físicos, constatei que a fl. 698 se encontra "em branco" (motivo pelo qual não foi digitalizada), bem como que, nos referidos autos, não consta a existência das fls. 1678 a 1687 e 1767.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-69.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTUME LEO LTDA - ME, ANGELO PARO, ANTONIO JOSE PARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440, WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298



## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001189-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO FRANZINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (id. 18674650) em face de JOSE ALBERTO FRANZINO, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não se ateu à condenação transitada em julgado.

Aduz que o montante que entende ser correto é de **R\$ 20.880,66** (vinte mil e oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até junho/19, conforme esclarecimentos contidos na Informação Fiscal (id. 18675484). Quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.336,90, informa não ter objeção aos cálculos apresentados pelo exequente.

Intimado, o exequente alega que os valores apresentados pela União, com base nos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil (RFB) estão fatalmente incorretos, razão pela qual o autor/exequente **discorda e impugna expressamente. Sustenta que**, sem qualquer desvirtuamento da decisão, a execução deverá observar apenas exclusão dos juros de mora e dedução dos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis, como delimitado na r. decisão transitada em julgado, além das verbas sucumbenciais.

#### É o breve relatório. Decido.

2. Dispôs a sentença (id. 17425714): "*4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 01747.2001.026.15-00-5, que foi calculado de forma "global", determinando que deverá ser apurado "mês a mês", bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença*". Ou seja, restou decidido que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.

Como trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou a planilha de cálculos (id. 17425715), delimitando a execução apenas na exclusão dos juros de mora e dedução dos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis, sem, contudo, considerar a Declaração de Ajuste Anual.

Aliás, a conta aparentemente se limitou a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. O exequente deveria deduzir do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriar tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

A União apresentou planilhas de cálculos elaboradas pela Receita Federal do Brasil, demonstrando como chegou ao valor devido de R\$ 20.880,66, atualizado até junho/2019, de modo que não há que falar em inépcia por ausência de cálculos. Para apuração do IR devido, a Receita Federal reconstituiu as DIRPFs dos exercícios de 1997 a 2002, 2009 e 2011, ano-calendário de 1996 a 2001, 2008 e 2010, utilizando como fonte as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) entregues pelo autor.

Para a apuração de acordo com o regime de competência, no ano do recebimento das verbas, o valor dos rendimentos acumulados foi excluído, ajustando-se o imposto nos anos de recebimento, resultando em um imposto devido de R\$ 290,01 na DIRPF de 2009 e de R\$ 174,29 na DIRPF de 2011. Ao valor da DIRPF de 2011 foi adicionado o imposto de renda calculado de acordo com as tabelas históricas no valor de R\$ 19.795,52, chegando a um imposto de renda devido em 2011 de R\$ 19.969,81. Em relação à DIRPF de 2009, a sua reconstituição foi feita em separado, somando ao final o valor a ser restituído adicional. Deduzido o IRRF, o valor de imposto de renda a restituír, de acordo com a nova sistemática de cálculo, é de R\$ 23.167,59, deduzido o valor já restituído de R\$ 13.409,97 e o valor a restituír da DIRPF de 2009, chega-se a um total a restituír de R\$ 10.872,95. Concluiu-se que o autor tem um saldo de imposto a restituír desde a retenção de 28/10/2008 de **R\$ 1.115,33**, e desde de 19/02/2010 de **R\$ 9.757,62**, com valor atualizado até 06/2019 de **R\$ 20.880,66**.

Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional, elaborados em conformidade com o decidido no julgado.

3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 20.880,66** (vinte mil e oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) atualizado até junho/2019, nos termos do resumo de cálculos id. 18675484.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem oposição, expeça-se o ofício requisitório.

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 3.336,90** (três mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro/2017 (id. 17425715), e determino a requisição do referido valor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 28385266: defiro o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão dos Embargos Declaratórios do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Cumpra-se integralmente a decisão id 18133444, encaminhando-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-20.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEWILSON VITORINO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

**DESPACHO**

ID 28721476 (Embargos de Declaração do INSS): NÃO CONHEÇO do apelo, já que a decisão ID 25996069 corresponde a mero despacho de movimentação processual, sem qualquer carga decisória (à exceção da admissão do cumprimento de sentença, o que não é questionado).

O valor constante da precitada decisão corresponde ao *quantum* pleiteado pela parte exequente.

Entendendo que a conta não é a correta, deveria o INSS tê-lo impugnado, apresentado o cálculo do quanto entende devido.

Não o fazendo, entendo que não se opõe à conta da parte exequente.

Assim, fica a conta apresentada pela parte exequente homologada, nos termos do que já constava da decisão ID 25996069, devendo-se expedir a respectiva requisição, após a providência contida na parte final daquele comando judicial.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-02.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TADEU BUENO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

**DESPACHO**

1- Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Regularizem também os executados a sua representação processual juntando instrumento de contrato e alteração social da pessoa jurídica que comprove a mudança da razão social, em quinze dias.

3- Após, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo.

4- Petição id 21133617: aguarde-se.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011306-41.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEVAO, ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que, nos autos físicos, constatei a inexistência da fl. 83, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002851-53.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ORENSY RODRIGUES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORENSY RODRIGUES DA SILVA  
TERCEIRO INTERESSADO: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TETSUO HIRATA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-47.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: EDVALDO MATIAS RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-66.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADILSON QUINTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001628-65.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: IVANILDE FATIMA CIRINO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 39 e 40, bem como, de uma folha sem numeração entre as fls. 40 e 41, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000858-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DELLA BARBA - SP281205  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MARCELO MARQUES DA COSTA, EDSON ROBERTO ZERBA - ME, EDENALUCIA ZERBA  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730  
Advogados do(a) RÉU: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MARINA DE MELO BRANDAO - SP263972  
Advogados do(a) RÉU: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MARINA DE MELO BRANDAO - SP263972

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 43, 319, 358, 388 e 389 estão ilegíveis, conforme o físico.

Constatei que as fls. 47/verso, na verdade é o verso da fls. 46, e que as fls. 328 está sem numeração e também verifiquei que a numeração está incorreta a partir de fls. 292, conforme os autos físicos.

Araçatuba, 05.03.2020

MONITÓRIA (40) Nº 0001855-16.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de duplicidade de numeração da fl. 19, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004515-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-13.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FLAVIO LOMONACO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 13.801,86, conforme requerida pelo Juizado Especial Cível Anexo Mackenzie de São Paulo - SP (ID 29117149).
- 2- Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a alteração do ofício requisitório nº 20190118782 para que o valor seja colocado à disposição deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002717-50.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR, JEFERSON APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o teor da sentença de fls. 153/155 verso e providencie a secretária o seu integral cumprimento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002717-50.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR, JEFERSON APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que transcrevo a sentença de fls. 153/155 verso para intimação das partes:

"Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOCELEY JOSÉ GUEDES JUNIOR e JEFERSON APARECIDO FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0000793-04.2015.403.6107, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24423155500001805, pactuado em 09/09/2013, no valor de R\$ 55.000,00, vencido desde 13/03/2014, atualizado até 28/02/2015, em R\$ 74.442,42. Argumenta existência de abusividade na cobrança dos encargos compensatórios e moratórios, anatocismo e ilegalidade da Tabela Price, cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Alega abusividade da multa moratória e ausência de mora pela cobrança ilegal realizada pela ré. Contesta a cobrança de TARC. Pede a repetição do pago indevidamente. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/50). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 52/84), requerendo preliminarmente a rejeição liminar por descumprimento ao artigo 739-A, 5º do CPC/73 (917, 3º, do atual CPC). No mérito requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte embargante repôs a tese inicial (fls. 102/116). Indeferida a prova pericial (fl. 125), foi interposto agravo de instrumento pelos embargantes (fls. 128/141), ao qual foi negado efeito suspensivo pelo i. Relator (fls. 151/152). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da preliminar avertada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto: Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC/73 (917, 3º, do atual CPC), com rejeição liminar dos embargos. Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto. Assim dispunha o Código de Processo Civil de 73, à época do ajuizamento dos embargos: "Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); III - quando manifestamente protelatórios. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Prevê o atual Código de Processo Civil: "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução". A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Além, requer repetição do que teria pago indevidamente. Todavia, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária. Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do 5º do art. 739-A do CPC/73, atualmente reproduzido no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC ("... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução. Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira. Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, incontinenti, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. (...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º como o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdiccional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195/2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/02/2019) (grifei) Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC/73 (atual artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil) e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do II do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas por senção legal (Lei 9.289/96). Junte-se cópia aos autos executivos. Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5019503-67.2018.4.03.0000, cientificando-o desta decisão. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. "

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003636-05.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WALTER TIAGO HEITOR, SEQUEVELADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, da última folha sem numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000793-04.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888, JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR, JEFERSON APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820P

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 176, do id 21373207.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004157-52.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIO CEZAR COLLI, FABIANO NOALE BOAVENTURA

#### DESPACHO

1- Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Fls. 146/149: proceda-se ao desbloqueio do veículo restrito à fl. 139 pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Torno sem efeito a carta precatória n 05/2019 (fl. 144), haja vista o pedido de desistência da penhora do referido veículo.

3- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

4- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004369-73.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MAURÍCIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2015) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER.

A firma a autora, em apertada síntese, que, nos períodos de **01/08/1990 a 14/01/2004 e 02/02/2004 a 17/08/2015**, exerceu atividade especial, pois estava sujeita a agentes agressivos durante toda a sua jornada de trabalho, apesar de assim não reconhecido pelo INSS. Pretende sejam tais períodos reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial, ou convertido em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requer, também, que haja reafirmação da DER, observando-se que continua laborando junto à mesma empresa, estando exposto às mesmas condições especiais.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 21/03/2017, recebendo o nº 0000474-72.2017.403.6331 (id. 2987415).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2987426). Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2987456), requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Após cálculo de alçada, que apurou valor de R\$ 98.407,04, houve decisão declinatória de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 2987651).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista à parte autora para réplica e às partes para especificação de provas (id. 3244532).

Houve réplica (id. 3778646). Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova oral. A parte ré não se manifestou sobre a especificação de provas.

O pedido de prova oral foi indeferido (id. 9199296). Houve protesto formal da parte autora (id. 9612322)

Determinou-se o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 995, REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018 (id. 9789026).

Após o julgamento do Tema 995 (acórdão publicado em 02/12/2019), vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 21/03/2017, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 17/08/2015, não se aplica a prescrição quinquenal.

**Passo ao exame do mérito.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.



Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 2987412 – fl. 19).

#### **Período de 01/08/1990 a 14/01/2004:**

Neste interregno, laborou a parte autora na empresa Pagan S/A Distribuidora de Tratores e Veículos, exercendo a função de Mecânico, no Setor de Oficina, estando exposto aos agentes químicos “compostos de carbono” (graxa, óleo lubrificante, óleo diesel etc).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2987412 – fls. 15/16), que sequer existia até 1997, mas fazas vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

As funções do autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais (até 1995). Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo em todo o período.

Em primeiro lugar, consta do PPP que a empresa possuía profissional responsável pelos registros ambientais somente após 2003 (item 16.1), de modo que não poderia ter efetuado a medição no período anterior a esta data. Conforme já relatado nesta sentença, após 1997 é necessário parecer técnico.

Também, após a edição do Decreto nº 3.048/1998, é necessária a quantificação do produto químico para que se possa aferir sobre sua prejudicialidade, informação que não consta do PPP.

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora: “*Executava atividades de desmonte e limpeza do motor, dos órgãos de transmissão, diferencial e de outras partes seguindo técnicas apropriadas. Executar substituição, ajuste ou retificação de peças do motor como anéis de embolo, bombas de óleo, válvulas, cabeçotes, mancais, diferencial, etc. Procedia a substituição dos sistemas de freios, campana, cilindros, tubulações, manutenção do sistema de ignição e do sistema de alimentação do combustível. Fazia manutenção do sistema de lubrificação, do sistema de transmissão, do sistema de direção e do sistema de suspensão. Executava afinação do motor, regulagem do sistema de ignição e do sistema de válvulas, montagem de motor e demais componentes do veículo.*”

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “*trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.*”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, **os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo**.

Deverá o período ser contado como comum.

#### **Período de 02/02/2004 a 17/08/2015:**

Neste interregno, laborou a parte autora na empresa D’Carvalho Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., exercendo a função de Consultor Técnico, no Setor de Oficina de Serviços, estando exposto aos agentes físico “ruído de 89,7db” e químicos “hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono” (graxa, óleo diesel, solventes).

Foram juntados dois PPP (id. 2987412, fls. 17/18 e 54/55) e um laudo genérico (id. 2987412 – fls. 56/84).

O primeiro PPP (fls. 17/18) foi lavrado em 25/05/2015 e teve como responsável técnico João de Almeida, Médico do Trabalho, Registro 51/00129-1-MTE, NIT 103.75803.13-8.

O segundo PPP (fls. 54/55) foi lavrado em 05/04/2016 e tinha o mesmo responsável técnico (João de Almeida).

A única diferença entre os PPP é que no primeiro (fls. 17/18) o perito informou sobre a existência de EPI eficaz (item 15.7), e no segundo (fls. 54/55) deixou o campo em branco.

Deste modo, forçosa a conclusão de que era utilizado EPI eficaz, já que, caso o perito houvesse se enganado no primeiro laudo, expressamente se manifestaria no segundo. Não o fazendo e deixando de preencher o campo de nº 15.7, reafirmo seu laudo já expedido em 25/05/2015.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, pelas mesmas razões já expostas quanto ao interregno anterior, não há enquadramento dos agentes mencionados nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Observo, por fim, que foi juntado aos autos um laudo genérico da empresa, datado de 04/02/2014, de responsabilidade de João Paulo de Almeida, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5061508623.

Em primeiro lugar, sendo o laudo genérico e o PPP individual, deve ser considerado este último.

Ademais, mesmo que se considerasse o laudo genérico, conforme fl. 80, há neutralização de eventuais agentes nocivos pela utilização de EPI eficaz e, também, eventualidade da exposição. Assim, mesmo que os agentes químicos fossem considerados agressivos, eram eventuais e neutralizados pelo EPI.

Passo a apreciar o agente físico Ruído:

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de **laudo técnico individualizado** que discrimine as **condições específicas** em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

O laudo de fls. 56/84 é genérico e o Consultor Técnico nele mencionado trabalha no Setor Técnico da empresa e não na Oficina de Serviços como consta no PPP.

Todavia, passo a apreciar o laudo, mesmo que genérico, já que a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP) se enquadra na de Consultor Técnico, que trabalha no Setor Técnico da empresa (fls. 70/71).

No Setor Técnico e no Setor de Oficina, segundo o laudo (fl. 66), não há ruído além dos 85db permitidos. Quando se afere, porém, o ruído por função (fl. 67), o Consultor Técnico estaria submetido a intensidade acima de 85db, o que, a princípio, tornaria o ambiente agressivo.

Não há, contudo, a necessária habitualidade, já que, de acordo com fl. 80, o ruído a que se submetia do Consultor Técnico, no Setor Técnico, era eventual.

Deste modo, o Consultor Técnico laborava em ambiente salubre, sendo submetido esporadicamente a ruído acima do tolerável.

Assim, ainda que se utilizasse o laudo genérico para subsidiar o PPP, o período deveria ser contado como comum.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição até a DER (17/08/2015), conforme requerido na petição.

Fica, em razão do decidido, prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002501-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LUCAS BEARARE DA COSTA ME, LUCAS BEARARE DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA REGINA MENDES - SP198140, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA REGINA MENDES - SP198140, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado em 19/02/2018 (id. 11832722), na qual os executados LUCAS BEARARE DA COSTA – ME e LUCAS BEARARE DA COSTA foram condenados a pagar a quantia de R\$ 91.030,06 (noventa e um mil e trinta reais e seis centavos), em 25/09/2015, com os acréscimos legais, oriundo da "Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 nº 0574.003.00002257-4, firmado em 12/09/2011, prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (id. 11832721).

Sustenta que a taxa de juros convencional não foi aplicada dentro da conformidade com o que a lei prevê, e além da prática de juros abusivos, existe ainda a cumulação de comissão de permanência juntamente com outros encargos, o que é sabido ser proibido inclusive com decisões pacificadas a respeito desta matéria.

A CAIXA manifestou-se (id. 26497874), pugnando pela improcedência da impugnação apresentada. Alega que todos os termos contratados se encontram plenamente pautados pela legislação, não tendo logrado a parte ré êxito em demonstrar qualquer eventual propriedade, sendo os juros cobrados de acordo com os termos do contrato e em conformidade com as ordens do Conselho Monetário Nacional. Por fim, aduz que não há que se confundir a comissão de permanência com juros remuneratórios ou juros moratórios, visto tratar-se de mero instrumento de atualização monetária do saldo devedor, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão da parte devedora.

**É o breve relatório. Decido.**

Não há necessidade de prévia liquidação de sentença, visto que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, do CPC).

Verifico que a CAIXA apresentou o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (id. 11832723, 11832724, 11832725, 11832726, 11832727 e 11832729), informando que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Por outro lado, tendo em vista que o executado não declarou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, deixo de examinar o excesso de execução, nos termos do §5º do art. 525, do CPC. Ademais, verifico que a matéria alegada (juros abusivos e capitalização de juros) encontra-se preclusa, visto que não foram opostos embargos monitoriais à época, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO, ANDRE GUSTAVO FELISCINO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, proceda a secretária a consulta aos endereços da parte executada através dos sistemas disponíveis a este Juízo. Sendo encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, expeça-se o necessário para citação.

Não sendo encontrados novos endereços, ou restando negativa(s) a(s) diligência(s), fica deferida a citação por edital, por trinta dias, conforme requerido à fl. 68.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE VALDENOR COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob rito comum, proposta por **JOSÉ VALDENOR COELHO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do indeferimento na via administrativa que se deu em 25/08/2015 (NB 172.369.017-9).

Aduz, em síntese, que embora não reconhecido pelo INSS, os períodos de atividade especial compreendidos entre 06/09/1985 a 13/10/1985; 14/10/1985 a 08/09/1986; 14/05/1987 a 01/03/1993; 01/12/1993 a 21/12/1994; 14/06/1995 a 15/12/1995; 26/08/1996 a 02/10/1996; 11/02/1998 a 15/12/1998 e de 25/01/2007 a 04/08/2010, já foram devidamente reconhecidos pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba (autos nº. 0001594-74.2012.4.03.6316).

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 29/10/2018, recebendo o nº 0002651-72.2018.403.6331 (id. 18049225).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 18049232).

Houve aditamento (id. 18049853).

Após cálculo de alçada, que apurou valor de R\$ 136.688,68 (id. 18049868), houve decisão declinatoria de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais após manifestação do autor de que não renunciava ao valor excedente à alçada (id. 18049871 e 18049873).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência determinada a citação do INSS (id. 18165537).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19432167), requerendo o reconhecimento de ausência do interesse de agir.

Houve réplica (id. 25225661).

#### Relatei. Decido.

A parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo ocorrido em 25/08/2015 (NB 172.369.017-9).

Verifico que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.232.947-2), indeferido definitivamente em 04/10/2012 (id. 18049224 – fl. 206).

Conforme id. 18049224 (fls. 207/213), em 18/12/2012 a parte autora ajuizou, no JEF, a ação de nº 0001594-74.2012.403.6316, pedindo o mesmo benefício, a qual foi julgada parcialmente procedente em 17/06/2015, reconhecendo como laborados em condições especiais os períodos de 06/09/1985 a 13/10/1985; 14/10/1985 a 08/09/1986; 14/05/1987 a 01/03/1993; 01/12/1993 a 21/12/1994; 14/06/1995 a 15/12/1995; 26/08/1996 a 02/10/1996; 11/02/1998 a 15/12/1998 e 25/01/2007 a 04/08/2010.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão ao direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS (RE 631.240-MG, Tema 350).

Pois bem

Após o primeiro indeferimento administrativo (04/10/2012), a parte autora ajuizou a ação de nº 0001594-74.2012.403.6316 (18/12/2012) e, em 19/10/2015 (quatro meses após a prolação da sentença) fez novo pedido ao INSS, que foi indeferido.

Considerando que somente em 24/09/2018 a ação judicial transitou em julgado (consulta virtual), é de se concluir que até esta data seu pretense direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estava sendo discutido. Com o final da ação judicial, e entendendo a parte autora pela alteração de sua situação fática quanto aos requisitos do benefício, poderia fazer novo pedido, porém, previamente na via administrativa, como decidiu o STF.

Deste modo, a ausência de prévio requerimento na via administrativa dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Altere-se o valor da causa no Sistema PJE, constando o valor de R\$ 136.688,68 (id. 18049868).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:FERNANDA PEREIRA FERRO

RÉU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 28337568, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:ARIADNI VALERA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU:ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 28472005, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

### É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANGELA PERPETUA DA SILVA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 28338666, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

### É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000099-98.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, VITOR TEIXEIRA AMARO, JULIANA RICIARDI

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Superado o item acima, cumpra-se o despacho de fls. 59/60.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0012218-72.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: ALOISIO FLORIANO PAVAN  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO CORREA LORENCO - SP148459, MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO - SP284238  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERITO EMPREENDIMENTOS SA  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve a inserção dos documentos nestes autos eletrônicos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002520-95.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIEZER DA SILVA MACHADO

**DESPACHO**

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 163, aguardando-se para julgamento simultâneo com os Embargos à Execução nº 0859-81.2015.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002361-21.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME, ADAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, superado o item acima, esclareça o embargante quanto ao interesse na produção da prova pericial, manifestando-se sobre a proposta de honorários do perito, em cinco dias, retomando os autos conclusos.

No silêncio, declaro preclusa a prova pericial e determino a abertura de conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DARCY FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da Autarquia Previdenciária, venham os autos conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DELZA MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se-os ao d. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo, para redistribuição, em cumprimento à r. decisão id 2869037, que anulou a sentença e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000850-92.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RONALDO APARECIDO MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão id 28701306, que manteve a sentença de fls. 100/104 (jd 12591301), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6345

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004453-50.2008.403.6107** (2008.61.07.004453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP394828 - FRANCIELE APARECIDA MUNHOZ BARBOSA) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI



JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO (SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)  
DESPACHO PROFERIDO EM 28/02/2020. Fl. 2997, primeiro parágrafo: reputo suficientes os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal no que tange à Lei n.º 2898/02, e, em sendo assim, recebo a petição de fls. 2881/2882v como retificação da denúncia. Fl. 2997, terceiro parágrafo: tendo em vista tratar-se de feriado legal a data designada para a realização da audiência neste Juízo (09/04/2020), REDESIGNO a referida audiência para o dia 24 de abril de 2020, às 15h31min, neste Juízo, oportunidade em que, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, serão inquiridas as testemunhas de acusação Paulo Alves das Flores, Helena Toyo Sato e Edward Ladislau Ludkiewicz Neto (CP n.º 5000688-35.2020.4.03.6181-PJe, da 3.ª Vara Criminal Federal daquela subseção), e, pelo método presencial, será inquirida a testemunha de acusação Armando Salineiro Junior, após a videoconexão. Anote-se na pauta. Comunique-se o aqui decidido à 3.ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para que, em ADITAMENTO à CP n.º 5000688-35.2020.4.03.6181, seja adotado o quanto necessário. Diante da noticiada mudança de endereço das testemunhas de acusação Eliza Mítico Mizuno Noda e Cleidson Garcia Montali (fl. 3002), deprequem-se suas oitivas, respectivamente, às Comarcas de Adamantina-SP e Birigui-SP, atentando-se para os endereços indicados. Intimem-se as partes acerca da prolação deste despacho, cuja cópia deverá seguir acompanhada, inclusive, de cópia manifestação ministerial de fls. 2881/2882, para entrega aos réus. Exclua-se do sistema SAV o ID de agendamento de audiência n.º 27367 (fl. 2985). No mais, atenda-se à solicitação do MPF constante do primeiro parágrafo de fl. 2882, nos termos em que já determinado no item 1.2 do despacho de fls. 2983/2984. Cumpra-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 05/03/2020. Chamo o feito à ordenadamente, para sanar equívoco de minha parte. Considerando que a manifestação de fl. 2881/2882v., do MPF, acrescida dos esclarecimentos de fl. 2997, foi recebida como retificação da denúncia (fl. 3005 e seu verso), a fim de evitar futura nulidade, reabro para as defesas o prazo para, querendo, complementarem suas respostas à acusação, agora retificada. Via de consequência, CANCELO a audiência designada para o dia 24/04/2020. Adote a Secretaria as providências necessárias, intimando as testemunhas que seriam ouvidas presencialmente e pedindo a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a unidade que daria suporte à oitiva das testemunhas por videoconexão, além de outras que se façam necessárias. As audiências necessárias serão remarçadas posteriormente. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-18.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERRANTE (SP229336 - WILSON RICOLI JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 298: recebo a apelação interposta pelo acusado Ronaldo Ferrante, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Desmembre-se o feito em relação ao acusado Marcos Roberto dos Santos, e, após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-66.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA (SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP376228 - PEDRO JOSE MONTILHA JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a defesa do acusado Joaquim Januário Pereira para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, retomem conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 29069746: o pedido de reiteração de tutela de urgência foi apreciado na decisão id 2832332.

Aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas pela Caixa.

Após, retomem os autos conclusos para análise dos pedidos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1 - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUCIANE DE CAMPOS SALLES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de 12 vezes o valor da renda mensal do benefício pleiteado, a título de indenização moral e material. Em sede de tutela, requer a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Aduz que é portadora de narcolepsia com cataplexia associada à depressão, o que a impede de realizar suas atividades laborativas. Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/621.976.800-4) no período de 17/02/2018 a 31/07/2018. Requererem prorrogação, mas o pedido foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 14173502).

O INSS apresentou contestação (id. 16024777).

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 28399971), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 28770469), nestes termos:

“1. A **Autarquia**, pelo seu órgão APSADJ, providenciará o **RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados da intimação da decisão que homologar o acordo judicial, a ser encaminhada diretamente ao referido órgão pela Secretaria do Juízo, considerando, para tanto, os parâmetros indicados abaixo e as cláusulas subsequentes:

<b>Auxílio-Doença NB</b>	<b>6241674963</b>
<b>Data do Restabelecimento</b>	<b>21/11/2018</b> ( <b>dia imediatamente posterior à data de cessação</b> )
<b>Data de Nova Cessação do Benefício (NDCB)</b>	<b>30/01/2022 (02 anos a contar da data da perícia, conforme indicação do perito no quesito D, fls. 08 do laudo pericial)</b>
<b>Data do Início de Pagamento (DIP)</b>	<b>Dia 1 do mês da prolação da sentença homologatória</b>
<b>Percentual a ser pago de atrasados</b>	<b>95% (oitenta por cento)</b>
<b>Correção monetária</b>	<b>Sim</b>
<b>Juros de mora</b>	<b>Não</b>

2. Pagará a Autarquia o importe de **95% (noventa e cinco por cento) dos valores atrasados** e compreendidos entre a Data do Restabelecimento e a DIP do Restabelecimento, renunciando a parte autora a **05% (cinco por cento)** do montante devido para o período anterior à DIP do Restabelecimento.

3. O período compreendido entre a Data do Restabelecimento e a DIP do Restabelecimento (valores atrasados), indicado na **Cláusula 1**, será pago em juízo mediante **precatório ou requisição de pequeno valor**, conforme art. 100 da CF/1988.

4. O benefício será **mantido** até a **Nova Data de Cessação do Benefício (NDCB)** indicada na **Cláusula 1**, na forma da **legislação previdenciária**, com destaque para as recentes alterações realizadas pelas Medidas Provisórias nº 739, de 2016, e nº 767, de 2017, esta convertida na Lei nº 13.457, de 2017, em especial quanto às mudanças relativas à duração do benefício de auxílio-doença e ao Pedido de Prorrogação (PP) do benefício.

5. Caberá a parte requerer a **prorrogação do benefício (Pedido de Prorrogação – PP)**, perante o INSS, nos **15 (quinze) dias que antecedem a Nova Data da Cessação do Benefício (NDCB)**.

6. Caso **não seja solicitada** a prorrogação do benefício, o mesmo será **cessado** na data prevista, independentemente de qualquer notificação ou de nova perícia.

7. Se for solicitada a **prorrogação** pelo segurado, serão observadas as regras e procedimentos administrativos que disciplinam a **manutenção e cessação** de benefícios.

8. No caso de a parte autora **retornar voluntariamente ao trabalho** ou na ocorrência de comprovada **recusa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional**, o benefício por incapacidade poderá ser **suspenso ou cessado**, conforme as regras administrativas de manutenção e cessação dos benefícios pelo INSS, **independentemente da Nova Data de Cessação do Benefício (NDCB) ou de realização de nova perícia**, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

9. Se restar comprovada a existência de **incapacidade apenas pretérita**, ou seja, se o restabelecimento (reativação) do benefício não ensejar pagamento futuro, tal informação será inserida nos sistemas do INSS apenas para **fins de registro**, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação – PP.

10. A Secretaria do Juízo providenciará a intimação da parte autora para **ciência**, tão logo seja juntado aos autos, dos termos constantes do **Ofício de cumprimento da determinação judicial pela APSADJ**, em especial da data em que será facultado o Pedido de Prorrogação (PP), se for o caso.

11. Quando do cumprimento da presente proposta de acordo (implantação/restabelecimento), caso a parte autora esteja em gozo de **benefício inacumulável**, por força de determinação judicial (tutela antecipada) ou por decorrência de regular procedimento administrativo, a **DIP do benefício judicialmente reconhecido** será fixada em **data imediatamente posterior** ao recebimento da última competência daquele benefício até então mantido na esfera administrativa.

12. Conforme o caso, serão **excluídas** desse montante, contudo, as competências em que for verificado, através do CNIS ou mesmo da CTPS, o recebimento de salário em decorrência de trabalho, haja vista que o labor remunerado é absolutamente incompatível com a percepção de benefício por incapacidade, bem como os valores pagos em razão da manutenção de benefício da mesma espécie, no que houver coincidência de períodos, tudo para evitar pagamento em duplicidade, ou valores pagos em razão da manutenção de benefícios inacumuláveis.

13. Salvo se efetuadas na condição de segurado facultativo, as contribuições previdenciárias realizadas dentro do período acordado deverão ser **descontadas**, a qualquer tempo, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

14. Não haverá pagamento de juros de mora.

15. Incide correção monetária sobre os valores atrasados.

16. A parte autora fica ciente da obrigação prevista no art. 101 da Lei n. 8.213/1991 de **submissão a exames médicos periódicos** a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

17. Ressalvados os processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001) e as causas em que a parte demandante seja representada pela Defensoria Pública, o INSS, a título de **honorários advocatícios**, pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a **10% (dez por cento)** dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma das demais cláusulas da presente proposta.

18. As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 90, § 2º, do CPC, isenta a Autarquia.

19. Renuncia a parte autora a qualquer parcela excedente ao teto do Juizado Especial Federal, levando-se em consideração o salário-mínimo à época da propositura da ação.

20. Renuncia a parte autora a qualquer parcela vencida referente a outros eventuais benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente suspensos ou indeferidos antes da data da propositura da ação, sendo possível, contudo, requerer aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade total e permanente verificada após o trânsito em julgado da presente demanda.

21. Renuncia a parte autora a qualquer pretensão, deduzida ou não, referente a danos morais ou materiais decorrentes da suspensão, cessação ou indeferimento do benefício.

22. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que **fica sem efeito a transação** e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou qualquer pagamento indevido, que haja **desconto parcelado** em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, ou, caso não haja benefício ativo e restituição do valor recebido, que haja o **ajustamento de medida judicial** cabível.

23. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dá **plena e total quitação** do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc., conforme o caso) da presente ação, o que implicará, conseqüentemente, em renúncia da parte autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

24. Eventuais erros materiais poderão ser corrigidos pela autarquia independentemente de decisão judicial.

*A presente proposta de acordo, fundada no que apurado nos autos judiciais e no conhecimento que o órgão de representação judicial possui, mediante acesso aos autos judiciais, sobre a decisão administrativa e/ou sobre o(s) motivo(s) de indeferimento e/ou cessação e/ou revisão declarado(s) na decisão administrativa e/ou no comunicado de decisão e/ou em manifestação(ões) equivalente(s) da Autarquia, não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar o mais célere restabelecimento (reativação) do benefício."*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **homologo** a transação realizada, nos moldes da petição id. 28399971, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22697830, nos termos do ID 15333472, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 05.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002094-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME, ROBERTO CAETANO PEREIRA

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### **SENTENÇA**

**ATA– ARAÇATUBA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA– ME**, empresa localizada na Rua Duque de Caxias, nº 1257, Vila dos Bandeirantes, Araçatuba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.862/0001-07, ajuizou a presente demanda em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP)**, pleiteando a declaração de não obrigatoriedade em se registrar no Conselho réu, ou indicar engenheiro responsável, com a consequente anulação das duas multas aplicadas. Requer também a restituição da multa indevidamente cobrada, no valor de R\$ 3.583,30 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), devidamente atualizada desde o seu pagamento, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), relativos aos honorários advocatícios já pagos para promoção da defesa.

Alega que é empresa privada credenciada pelo DETRAN– SP- Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como ECV– Empresa Credenciada de Vistoria de Veículos na cidade de Araçatuba/SP. O credenciamento foi concedido baseado na resolução nº 466 do CONTRAN e Portaria Estadual 1681/2014 do DETRAN/SP.

Aduz que a parte ré, entendendo equivocadamente que a empresa exercia atividades de inspeções técnicas (empresas denominadas ITLs), que tem fundamento na Resolução nº 232/2007, passou a exigir a regularizar sua situação junto ao órgão fiscalizador, indicando um engenheiro mecânico como responsável técnico da empresa. Diz que o CREA assim entendeu porque constava a expressão “vistorias técnicas” na razão social da empresa, o que, conforme afirma a parte autora, tinha cunho somente “ilustrativo”.

Segue dizendo que não possui autorização, não emite e nunca emitiu Laudo Técnico de Vistoria, ART– Anotação de Responsabilidade Técnica, parecer ou qualquer outro documento que necessite da assinatura de um profissional de engenharia e que após o engano causado pela razão social, procedeu à alteração, excluindo a expressão “técnicas”.

Assevera que mesmo diante dos esclarecimentos, foi lavrado o Auto de Notificação e Infração número 259/2012, processo administrativo SF453/2012 e aplicada multa no valor de R\$ 3.583,30, que foi paga em 30/06/2015 no intuito de se evitar os efeitos da mora.

Após, diz que foi notificada a providenciar o registro no Conselho, indicando o engenheiro que deva ser anotado como responsável técnico, impondo o pagamento de nova multa no valor de R\$ 3.930,90 (três mil novecentos e trinta reais e noventa centavos).

Requer tutela de urgência impedindo a inserção do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que não efetue novas cobranças.

Com a inicial vieram documentos.

A ação tramitou originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba, distribuída em 09/05/2016, sob nº 0000868-16.2016.403.6331(id. 1199980), onde foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1200010).

Em sua contestação (id. 1200052), o Crea/SP invocou a incompetência do JEF e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 1200063, 1200067, 1200079, 1200083, 1200089, 1200097 e 1200106).

Foi acatada a preliminar de incompetência absoluta do JEF e remetidos os autos para distribuição (id. 1200125).

Recebidos os autos neste Juízo, foi concedida a tutela de urgência (id. 1228223).

Houve réplica (id. 1402021).

Facultada a especificação de provas (id. 1480748), a parte ré requereu perícia técnica (id. 1586062) e a parte autora, a expedição de ofícios ao DETRAN/SP e ao CONTRAN. As provas foram deferidas (id. 2014779).

Resposta do DETRAN/SP (id. 2478652). Ofício do DENATRA (id. 2522822). Manifestação da autora (id. 2608225).

Arbitrados os honorários periciais (id. 10855449). Depositados (id. 11522048 e 11522049). Laudo pericial (id. 13026536, 13045978 e 13431396). Manifestação da parte ré (id. 14499397 e 14499810). Manifestação da parte autora (id. 17198434). Expedido ofício à CEF para pagamento do perito judicial (id. 16668242 e 26389657).

Estes são, em resumo, os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Tendo a preliminar invocada pelo Crea/SP sido acolhida pela decisão de id. 1200125., passo diretamente ao exame do mérito.

Conforme consta do contrato social (id. 1200067 – fl. 08), o objeto social da autora é a exploração do ramo de prestação de serviço de vistoria veicular.

Conforme consta de sua contestação (id. 1200052 – fl. 02), afirmou a parte ré que “...os autos foram submetidos à análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que decidiu pela obrigatoriedade de registro em razão das atividades desenvolvidas, e não de sua razão social...”

Ou seja, a autuação decidiu pela obrigatoriedade do registro da autora no órgão de fiscalização, já que entendeu que desenvolvia atividades técnicas restritas aos profissionais legalmente habilitados pelo Conselho.

Concluiu o Parecer emitido pelo Conselheiro da CEEMM–Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (id. 1200063 – fl. 15): “*de acordo com a Lei nº 5.194 art. 59 e 60 e a portaria do Denatran, trata-se de uma empresa responsável pela segurança dos passageiros em veículos automotivos*”. Voto: - “*pela obrigatoriedade do registro da empresa com a indicação de um Engenheiro Mecânico*”.

O referido voto foi embasado na Resolução nº 458/01 do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente a inspeção técnica de veículos automotores e rebocados, e das condições de gases poluentes e de ruídos por eles produzidos.

A resolução supramencionada confere inclusive a engenheiros agrícolas e agrônomos, embora com restrições, e a técnico industrial em mecânica, sem restrições, a inspeção veicular, e como é cediço os técnicos não possuem formação acadêmica para exercerem a atividade de engenharia.

Contudo, o CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, considerando a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de veículos obedecem a critérios e procedimentos uniformes em todo o país, editou a Resolução nº 466, de 11/12/2013, que estabeleceu procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

O § 2º do artigo 2º da referida Resolução do CONTRAN, define com clareza o procedimento de vistoria que tem como objetivos: a autenticidade da identificação do veículo e sua documentação; a legitimidade da propriedade; se os veículos dispõem de equipamentos obrigatórios (Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRA - § 3º); e, se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

O chamado Laudo Único de Vistoria de Identificação Veicular é realizado exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSSV, mantido pelo DENATRA (§ 1º da Resolução nº 466, de 11/12/2013).

No tocante à qualificação técnica dos vistoriadores previu a Resolução do DENATRA (art. 3º, item III, alínea “a”): “*comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRA*”.

No Estado de São Paulo, o DETRAN expediu a Portaria nº 1.681, de 23 de outubro de 2014, com a mesma finalidade e nos termos da Portaria nº 466/2013-DENATRA, estabelecendo que a qualificação técnica da empresa credenciada se dá pela “*comprovação de possuir, em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular homologado pelo DETRAN/SP, nos termos de portaria específica*”.

Portanto, a exigência técnica para a atividade desenvolvida é a de possuir o agente de vistoria a certificação de “curso de treinamento”, e não de formação técnica ou acadêmica.

#### **Passo a apreciar a provas trazidas aos autos quanto à atividade da autora.**

**Informações do DETRAN (id. 2478652):** “...Podemos afirmar que a referida empresa possui autorização do DETRAN-SP para operar regularmente na atividade de vistoria veicular automotiva, conforme informação extraída do endereço eletrônico [www.detransp.gov.br](http://www.detransp.gov.br)... Para que as empresas vistoriadoras possam exercer as suas atividades não é necessário que haja a existência de um engenheiro ou outro profissional de nível superior para a realização das vistorias veiculares, bastando que os vistoriadores demonstrem possuir qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRA, conforme artigo 4º, inciso III, “a”, da Resolução CONTRAN nº 466/13. ...”

**Informações do DENATRA (id. 2522822):** “...Quanto à necessidade da existência de engenheiro ou outro profissional de nível superior nos quadros de funcionários ou responsáveis pela realização das vistorias de identificação veiculares, e a necessidade da presença de engenheiro para a realização da atividade de vistoria automotiva, informa-se que para exercer as atividades de vistoria veicular NAO é obrigatória a existência/presença de engenheiro, bem como outro profissional de nível superior, nos quadros de funcionários da empresa. Nos termos da alínea “a”, do inciso III, do art. 4º, da Resolução CONTRAN nº 466/2013, a empresa deverá comprovar qualificação técnica para prestação dos serviços de vistoria veicular; a saber: III (...) a) comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRA...”

**Conclusão do Laudo pericial judicial (id. 13026536):** “...Concluo, portanto que os serviços prestados pela empresa Anderson Luiz Cardoso Garcia ME, comercialmente conhecida como ATA VEÍCULOS dispensa a inclusão de corpo técnico especializado, tais como Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica...”

**Verifico que o perito descreveu a dinâmica do trabalho:** "...Ao receber o veículo automotor em seu estabelecimento este é vistoriado conforme descrito: Através de um funcionário, Auxiliar de Vistoria, utilizando a câmera do Celular tipo Smart Fone, é feita uma inspeção fotográfica nas etiquetas traseira e frontal do chassi, no número impresso no chassi (número gravado no metal), no número do motor e no quantitativo de Quilômetros do Veículo. Após fotografar via Smart Fone, estas fotos são enviadas e inseridas em um programa (Aplicativo) instalado no próprio aparelho, chamado de Unidade de Gestão Central (UGC), este programa é uma interface entre a empresa vistoriadora e o Detran que após inserção permite acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistorias SISCSV para empresas credenciadas. A seguir, com as fotos já inseridas na plataforma UGC, abre-se o mesmo aplicativo em um Computador Pessoal, este com um link gerado na inspeção, um vistoriador(a) credenciado pelo Detran analisa os números das placas e etiquetas do chassi e do motor e os compara com os Padrões estabelecidos pelo Detran, atentando a possível existências de vestígios de adulteração (por exemplo lixamento de números gravados) e os confronta também com os dados constados no documento do veículo Automotor, através da placa, número do chassi e código Renavan..."

De modo que, como afirma a parte autora, a atividade realizada se resume ao preenchimento dos itens previstos no sistema do Detran e à coleta de fotos, não sendo utilizado qualquer ferramenta que requer maiores habilidades para operar. O próprio sistema do Detran dá o resultado final das vistorias.

Sabendo que os argumentos do Conselho Réu, no intuito de exigir a contratação de engenheiro (id. 14499810) - *É de se verificar pelas próprias informações aduzidas pela Perícia, de que efetivamente a Autora desenvolve atividades onde são utilizados "celular smart fone, câmera Boroscópica, paquímetro, medidor digital de espessura (camada de tinta) e PC"* e uma eventual falha "poderia acarretar multa e apreensão do veículo por um agente de segurança pública", podendo colocar em risco os consumidores - foram afastados pelo perito (id. 13026536 - fl. 12):

*"... Os tipos de maquinários utilizados são próprios para serviços que envolvam mão- de- obra da área de engenharia? Para o controle e operação desses equipamentos, é necessário o uso de mão de obra especializada?"*

*R: Não. São utilizadas ferramentas que não requerem maiores habilidades para operar, dentre estas Smart fone e uma câmera Boroscópica (para fotografar e inserir na plataforma), um Computador Pessoal, um paquímetro e um medidor eletrônico de camada de tinta...*

*São utilizados conhecimentos em Engenharia Mecânica? Descrever os conhecimentos.*

*R: Nenhum. O serviço é apenas de inspecionar a numeração das etiquetas e gravuras do em chassis e motor e conferir com documentação...."*

De modo que, diante do exposto, verifico que a parte autora não pratica inspeção veicular, de modo a exigir a contratação de engenheiro e registro no órgão profissional.

Por fim, no que diz respeito à existência de dano material relativo à contratação de advogado, o C. STJ já decidiu que os custos decorrentes da contratação de advogado particular pela autora para ajuizamento da ação não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. No caso da atuação judicial do advogado, a condenação do vencido se limita aos honorários de sucumbência, não havendo previsão legal para se acrescentar uma condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais.

Deste modo, não pode o Conselho ser responsável pelo pagamento dos custos que a demandante sofreu em razão de ter contratado advogado para atuar na causa.

**Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça.**

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1515433 2015.00.17612-4, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2016 ..DTPB:.)*

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda.

**DECLARO** a parte autora desobrigada de se inscrever no Crea/SP, bem como de manter responsável técnico em suas dependências, relativamente às atividades fiscalizadas pela corporação profissional.

**DECLARO** nulas as notificações expedidas pelo Crea/SP visando a compelir a parte autora nesse sentido, bem como as atuações que se lhes seguiram.

**CONDENO** a parte Ré a restituir a multa indevidamente cobrada, no valor de R\$ 3.583,30 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), devidamente atualizada desde o seu pagamento.

Distribuo o ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Os honorários periciais ficarão a cargo do réu, já que este custo se refere inteiramente ao mérito da demanda, que foi integralmente favorável à parte autora.

As demais despesas, além da verba honorária, serão suportadas em partes iguais por autor e réu, lembrando que a sistemática atual não permite a compensação de tais encargos.

Em decorrência da necessidade de realização de perícia e análise aprofundada das questões postas em Juízo, bem como levando em conta a atividade processual realizada pelas partes, mas sopesando a circunstância de se tratar de causa de valor baixo, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Mantenho a tutela de urgência concedida.

Com o trânsito em julgado, realizados os pagamentos a que as partes foram condenadas, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-85.2020.4.03.6107  
AUTOR: EDILSON BERTAN  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953, ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-03.2020.4.03.6107  
AUTOR: PAULA CAROLINE MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003811-09.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA

#### **DESPACHO**

1- Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Pedido de fls. 145/146: verifique que o executado foi intimado pessoalmente à fl. 143 verso e não houve pagamento do débito até a presente data. Assim, defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o(s) pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, ficam deferidas a utilização dos convênios RENAJUD e ARISP, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada e a consulta a imóveis em seu nome, respectivamente. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos e consulta, conforme acima determinado, juntando-se os respectivos extratos nos autos.

5- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

6- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

7- **Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LOURIVALDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22697830, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere da demanda que tramita perante este Juízo Federal (autos n.º 5003235-13.2019.4.03.6107)

2 – Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, justificar o valor da causa, tendo em vista que o montante do empréstimo tomado junto à instituição financeira ré é substancial, devendo recolher as custas judiciais devidas.

3 - Por fim, deverá, a parte autora, no prazo acima estipulado, apresentar procuração.

4 – Fica a parte autora intimada de que a não tomadas das providências acima resultará na extinção da ação sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

5 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 4 de março de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002915-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, JESSICA COLUCCI CARVALHO, KLEBER COLUCCI CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **COLUCCI INTERMEDIações DE IMóVEIS LTDA., JESSICA COLUCCI CARVALHO E KLEBER COLUCCI CARVALHO** em face da **CAIXA ECONóMICA FEDERAL**, pugna pela nulidade da ação de execução nº 5000609-55.2018.403.6107.

Pugna pela iliquidez da cédula de crédito bancário sem o acompanhamento dos extratos. Afirma também que os juros remuneratórios são abusivos; que não há previsão de capitalização e que o artigo 5º da MP 2170-36 é inconstitucional. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 13564474). Houve aditamento (id. 13928623).

Impugnação da CEF (id. 14511826) alegando em preliminar ausência de memória de cálculo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 17878127).

Facultou-se a especificação de provas (id. 22928351). A CEF requereu o julgamento do feito (id. 23279013) e a parte embargante não se manifestou.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As Cédulas de Crédito Bancário preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinadas pela parte embargante, não havendo que se falar em nulidade.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a “Cédula de Crédito Bancário” é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa.

No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0281.558.0000074-00, no valor de R\$ 75.000,00, assinada em 24/06/2016, acompanhada de planilha, onde consta que, em 23/08/2017, a executada se tornou inadimplente (id. 13291611 – fls. 07/16); e com a Cédula de Crédito – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0281.558.0000075-83, no valor de R\$ 75.000,00, celebrado entre as partes em 04/06/2016, com planilha onde consta que, em 03/08/2017, a executada se tornou inadimplente.

Assim, tratando-se as duas cédulas de empréstimo de valor fixo, para pagamento de 36 parcelas fixas, a planilha apresentada pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordados, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplimento, permitindo a defesa dos executados.

Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

Quanto ao mérito da dívida, os embargantes pugnam pelo seu excesso, seja pelos juros exorbitantes, seja pela capitalização mensal.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Prevê o Código de Processo Civil:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

...

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

...

*§ 2º Há excesso de execução quando:*

*I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;*

...

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

...”

Os parágrafos segundo e terceiro são autoexplicativos, dispensando maiores comentários, de modo que, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto.

Sim, pois, é uma consequência lógica a conclusão de que, alegando que há excesso de execução, a parte analisou a conta e detectou valores indevidos. Do contrário, como poderia dizer que há cobrança excessiva?

Não o fazendo, caminho outro não há que a extinção dos embargos sem resolução de mérito.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto à alegação de iliquidez da dívida e **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao questionamento sobre o valor da dívida executada.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000609-55.2018.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002225-34.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONóMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EVERTON ALVES FERREIRA



## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON ALVES FERREIRA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0281.160.0000625-01, pactuado em 28/08/2009, no valor de R\$ 14.000,00, pelo prazo de 60 meses.

Houve bloqueio de veículos via Renajud (id. 2319789 – pág. 59).

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. 21587262).

**É o relatório. Decido.**

O pedido apresentado na petição id. 21587262 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio dos veículos (id. 2319789 – pág. 59) via Renajud.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ELOISA DA ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.03.2020

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7504

### INQUÉRITO POLICIAL

**0001440-33.2014.403.6107** - JUSTIÇA PÚBLICA X APARECIDO SÉRIO DA SILVA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X MARCIO CHAVES PIRES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP367997 - NAHLA IBRAHIM BARBOSA) X APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X OSMAR APARECIDO CUOGHI (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X MARCOS ANTONIO GONCALVES

Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de APARECIDO SÉRIO DA SILVA, MÁRCIO CHAVES PIRES, APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA, OSMAR APARECIDO CUOGHI E MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, para apuração da conduta prevista no artigo 1.º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 71 (por pelo menos, nove vezes), ambos do Código Penal. Nos termos do art. 2º, I do Decreto-Lei nº 201/67, os indicados foram regularmente notificados (fl. 1121/1122, 1148/1149, 1150/1154, 1372/1373, 1442/1447), e apresentaram defesas prévias (fls. 1125/1146, 1155/1366, 1374/1430, 1436/1438), com exceção de Marcos Antonio Gonçalves, cujo prazo para manifestação decorreu em 30/10/2017, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou sua defesa à fl. 1460. Fls. 1461/1462: Decisão que analisou as defesas e recebeu a denúncia nos termos do Decreto-Lei nº 201/67. Fl. 1468: Despacho que designou a audiência de instrução e julgamento para 13/02/2019. Fl. 1599: Decisão em HC nº 5002194-96.2019.403.0000, que deferiu parcialmente o pedido liminar para anular a decisão que adotou o procedimento do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Fl. 1686: Acórdão em HC nº 5002194-96.2019.403.0000 que denegou a ordem e revogou a liminar. Fl. 1688: Decisão que determinou a citação dos réus para que apresentem respostas à acusação, arrolando testemunhas ou ratificando as defesas outrora oferecidas. Citação dos réus: Osmar Aparecido Cuoghi - fl. 1701, Márcio Chaves Pires - fl. 1710, Aparecida Severiano Lacerda e Silva - fl. 1738, Aparecido Sérgio da Silva - fl. 1879, Marcos Antonio Gonçalves - fl. 1893. Resposta à acusação: Márcio Chaves Pires - fls. 1739, Osmar Aparecido Cuoghi - fl. 1740, Aparecido Sérgio da Silva - fls. 1741/1875, Aparecida Severiano Lacerda da Silva - fls. 1876/1877, Marcos Antônio Gonçalves - fl. 1901. É o relatório do necessário. DECIDO. A defesa de Marcio Chaves ratificou a defesa anteriormente apresentada, na qual alega a inexistência de indícios de sua eventual contribuição na prática de conduta ilícita, sendo que sua inclusão decorreu, tão somente, pela sua qualidade, à época dos fatos, de Secretário Municipal de Governo e Gestão Estratégica. Arrolou as mesmas testemunhas, excluindo Carlos Frederico Barbosa Bentivegna. A defesa de Osmar Aparecido também ratificou a defesa anteriormente apresentada, na qual aduz pela inépcia da inicial por ausência de justa causa, uma vez que inexistem provas que imputem sua autoria ao indiciado. Alega que os documentos que embasam a acusação não são aptos a comprovar a materialidade delitiva, não sendo o mesmo responsável pela prestação de contas, visto a criação de comissões de avaliação e acompanhamento de atividades dos convênios DPC/DL nº 41/2009 e 42/2009. Alega a inépcia da denúncia, também, por ausência da descrição pormenorizada a conduta do indiciado, bem como por atipicidade, posto que a conduta se adequa ao delito tipificado no delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93. No mérito, alega que o indiciado supra esteve à frente da Secretaria da Saúde e Higiene Pública por apenas 2 anos, não podendo responder por todo período que perdurou o convênio firmado como AVAPE. Que assumiu o cargo apenas por capacidade técnica, não tendo vinculação político-partidária, não lhe cabendo responsabilidade sobre os fatos, eventualmente ilícitos, posto que sua participação se deu apenas formalmente, na assinatura de documentos, de acordo com o que era determinado pela Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, sob a responsabilidade do indiciado Marcio Chaves. Arrolou as mesmas testemunhas. A defesa de Aparecido Sérgio requer a rejeição da denúncia por falta de justa causa ou sua absolvição sumária, visto que os convênios DPC/DL nºs. 41/09 e 42/09, somente foram assinados após parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, em cumprimento a Lei Municipal nº 7.128/09, aprovados pela Câmara Municipal, que autorizou a Prefeitura a celebrar convênios como AVAPE para serviços na área da saúde, ante o desligamento do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP-OSCIPI), sendo geridos e fiscalizados por comissões e Secretarias da Saúde, Assistência Social e Fazenda, sem qualquer ingerência do réu. Alega que os convênios tiveram o reconhecimento judicial de licitude e regularidade, citando os autos da Ação Popular nº 0008007-70.2009.8.26.0032 e a Ação Civil Pública nº 0011732-28.2013.8.26.0032. Afirma que a AVAPE possui qualificação técnica inquestionável com outros contratos com Municípios do Estado de São Paulo, resultando na evolução dos indicadores de saúde do Município no período de 2008/2014, elaborados pela FUNDACE. Nega o desvio de verbas públicas decorrentes do contrato

firmado para pagamento de despesas administrativas, estando dentro dos limites legais; despesas para contratação de serviços de terceiros; despesas com publicidade; despesas com locação de veículos. Reafirma que a participação do réu se limitou a assinatura dos convênios, não cabendo a fiscalização da execução ou verificação da prestação de contas. Finalmente, aduz pela atipicidade da conduta ante a ausência de prejuízo aos cofres públicos ou desvio de verbas públicas, devendo-se, em caso de prosseguimento do feito, a correta capitulação jurídica do fato, qual seja, do art. 315 do Código Penal (emprego irregular de verbas ou rendas públicas). Arrolou dezesseis testemunhas. A defesa de Aparecida Severiano também reiterou os termos da defesa outrora apresentada, na qual alega a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta do agente, prejudicando a atuação da defesa. Pugna pela rejeição da denúncia por ausência de prova da materialidade delitiva; pela legalidade dos convênios DPC/DL nº 41/2009 e 42/2009, conforme proferido em sentença da ação popular nº 0008007-70.2009.826.0032 e pela ausência de indícios de autoria. Arrolou testemunhas. A defesa de Marcos Antônio reproduziu os termos apresentada em sua defesa anterior, na qual limitou-se a requer a improcedência da ação, provando sua inocência na instrução processual. Requer, finalmente, a intimação do réu para que apresente o rol de testemunhas. Pois bem, inobstante às manifestações das defesas, entendo que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pomposamente os fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria suficientes nesta fase da persecução penal. Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, sem embargo aos argumentos da defesa, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA de APARECIDO SÉRIO DA SILVA, MÁRCIO CHAVES PIRES, APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA, OSMAR APARECIDO CUOGHI E MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo para o dia 13/05/2020, às 14:00 hs, a realização da audiência pelo sistema de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação residente em Lins/SP, e presencial para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes neste Município. Para as demais testemunhas de defesa e para os réus, designo para o dia 06/08/2020, às 14:00 hs, a realização da audiência pelo sistema de videoconferência para aqueles residentes em outros municípios, mas com fóruns da Justiça Federal, e presencial para aqueles residentes em Araçatuba/SP. Sem prejuízo, intime-se o réu MARCOS ANTONIO GONÇALVES, para que, caso haja interesse, informe o nome das testemunhas que deseje arrolar, apresentando-as, independentemente de intimação, na audiência supra, no fórum federal de sua residência. Intimem-se. Notifique-se o M.P.F.

**Expediente N° 7503**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002445-90.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-78.2008.403.6107 (2008.61.07.001567-3)) - JUSTICA PUBLICA X WERBETH LIMA ROCHA (PR048259 - JEAN CARLOS CONFORTIN)**

Vistos, em decisão. Fls. 582: cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela defesa de WERBETH LIMA ROCHA, em face de decisão proferida por este Juízo às fls. 577/578, que analisou a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 570/576 e não absolveu sumariamente o réu, dando-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para se manifestarem quanto ao uso de prova emprestada produzida nos autos nº 0001567-89.2008.403.6107. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que o julgado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar um dos pedidos por ele formulados, qual seja, a incompetência deste Juízo para julgar o caso em apreço. Assevera que, não há nos autos qualquer prova do réu ter concorrido com a importação dos medicamentos para fixar a competência federal. Aduz que, em que pese a origem estrangeira dos medicamentos, é necessário a comprovação da internacionalidade do delito, sem o que, a competência recai sobre a Justiça Estadual. Requer, assim, que as omissões apontadas sejam supridas, dando-se provimento aos embargos opostos. Os autos vieram, então, conclusos. É o resumo do necessário, DECIDO. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, podem ser opostos embargos de declaração sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais de apelação, quanto houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, assiste razão ao embargante. De fato, ele formulou pedido pela incompetência da Justiça Federal, que assim restou redigido, in verbis: 2. Da incompetência da Justiça Federal: Da narrativa constante da denúncia, percebe-se que o Ministério Público Federal atribui aos acusados a conduta de importar medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Mais adiante, quando menciona o nome do ora acusado, citando o depoimento da também denunciada Sra. Margareth Furtado da Costa, atribui a ele a conduta de ter solicitado o transporte de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. Notem que não há nos autos qualquer diligência investigativa no sentido de se averiguar uma possível importação de tais produtos pelo acusado. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, a competência só será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a internacionalidade do delito, ou seja, quando demonstrada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. A toda evidência a internacionalidade do delito é controversa, pois os indícios probatórios, até então reunidos, não tem força suficiente para demonstrar que o investigado tenha adquirido, introduzido ou mesmo comercializado tais medicamentos além da fronteira. Salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão instrumental ou probatória com crime da competência da Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação penal a ele correspondente é da Justiça Estadual. E, de fato, conforme foi por ele narrado em seus embargos, esse pleito não foi objeto de apreciação na decisão proferida por este Juízo às fls. 577/578, havendo assim omissão a ser suprida, o que passo a fazer a partir de agora. O pleito não pode ser acolhido. O presente feito originou-se dos autos nº 0001567-78.2008.403.6107, instaurado contra MARGARETH FURTADO DA COSTA e WERBETH LIMA ROCHA, que foi desmembrado em virtude da não localização do réu Werbeth, sendo este citado por edital e suspenso o processo e o prazo prescricional. Nos autos de origem, houve a condenação de Margareth Furtado da Costa a pena de 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão pela prática do delito art. 273, 1º-B, do Código Penal. Logo, o mesmo fato também incide sobre Werbeth Lima Rocha, não havendo o que falar em incompetência uma vez que os indícios demonstraram de forma cabal a internacionalização do medicamento, impondo-se a estes autos apurar apenas a eventual participação do réu na conduta delitiva. Assim, prevalece a competência federal. Deste modo, ante tudo quanto já foi exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Após, venhamos aos conclusos para análise das manifestações de fls. 583 e 584.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002576-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) ESPOLIO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
RÉU: WDA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

**DES PACHO**

Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que o réu ainda não foi encontrado para citação.

Manifeste-se a exequente no sentido de promover a citação do réu, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002723-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAEJ VALESCA LOPES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

**ATO ORDINATÓRIO**

... Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-49.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALMINDO SOLON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001067-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AURO IWAO SUMITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA - SP108114

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001802-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERADORA RANCHINHO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO OBA - SP144042

## DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

#### Expediente Nº 9261

#### EXECUCAO FISCAL

0001190-27.2001.403.6116 (2001.61.16.001190-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUIZA TANGANELI (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

#### DESPACHO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_

INDEFIRO o pedido de fl. 200, uma vez que já houve a penhora em dinheiro, realizada a fl. 190. DEFIRO, outrossim, o pedido de fl. 192.

Antes, porém, da expedição de ofício à agência bancária, INTIME-SE o exequente para juntar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação da planilha atualizada, promova-se a transferência dos valores penhorados (fl. 190), ATÉ O MONTANTE DO DÉBITO APURADO, à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal, liberando-se o excedente.

Isto feito, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do SALDO TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 190, para a conta corrente informada pela exequente à fl. 192.

Comprovada a transação bancária, intime-se o Conselho exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertido de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito gerando a extinção do feito.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002093-57.2004.403.6116 (2004.61.16.002093-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA (SP124806 - DIONÍSIO APARECIDO TERCARIOLI E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVANOGUEIRA)

Dê-se vista ao petição de fl. 129, acerca do desarquivamento dos respectivos autos.

Findo o prazo de 15 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001116-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001116-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA (SP124806 - DIONÍSIO APARECIDO TERCARIOLI E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVANOGUEIRA)

Dê-se vista ao petição de fl. 159, acerca do desarquivamento dos respectivos autos.

Findo o prazo de 15 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODOTTI ME (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

Dê-se vista à executada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 119.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001454-53.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VIVA BRASIL TRANSPORTES TURISTICO LTDA - ME X ROSANGELA TEIXEIRA FRANCO X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR

Dê-se vista destes autos, juntamente com os autos das execuções fiscais abaixo relacionadas (processos físicos e do sistema PJE), para manifestação da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de reunião dos feitos, a fim de que os atos processuais sejam realizados unicamente nestes autos sob n. 0001454-53.2015.403.6116, por ser o de primeira distribuição, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, em homenagem

aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência. Na oportunidade, deverá a parte exequente manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, em algum dos processos indicados, bem como do efetivo redirecionamento de todas as execuções em face do(s) sócio(s) administrador(es), haja vista a existência de execuções fiscais em trâmite contra a empresa executada VIVA BRASIL TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA - ME, CNPJ 02.519.630/0001-00, e seu sócio administrador EDUARDO CORREA FRANCO JÚNIOR, que já se encontram suspensas nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, justamente pela não localização de bens do(s) executado(s). A medida se faz necessária a fim de evitar procedimentos e/ou diligências desnecessárias, ou ainda em duplicidade, caso não haja a efetiva comunicação dos feitos, e dos respectivos atos processuais nas ações que seguem (Processos Físicos) - Execuções Fiscais ns. 0000010-48.2016.403.6116 e 0000377-72.2016.403.6116; (Sistema PJE) - Execuções Fiscais ns. 0000378-57.2016.403.6116, 5000210-33.2017.403.6116, 0000332-34.2017.403.6116, 0000659-76.2017.403.6116 e 500068-58.2019.403.6116. Após, venhamos autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000010-48.2016.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VIVA BRASIL TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA - ME X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR

Dê-se vista destes autos, juntamente com os autos da Execução Fiscal n. 0001454-53.2015.403.6116, para manifestação do exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, dando-se prosseguimento das execuções naqueles autos, por ser o de primeira distribuição. Após, venhamos autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000377-72.2016.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVA BRASIL TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA - ME X ROSANGELA TEIXEIRA FRANCO X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR

Dê-se vista destes autos, juntamente com os autos da Execução Fiscal n. 0001454-53.2015.403.6116, para manifestação do exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, dando-se prosseguimento das execuções naqueles autos, por ser o de primeira distribuição. Após, venhamos autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001006-46.2016.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO DA BARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos,

DEFIRO, o pleito formulado pela exequente.

1. Inicialmente, determino a penhora online mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte contrária e após tomemos os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Resultando negativas as diligências acima determinadas, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. No silêncio e não sobrevida informações de bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000265-69.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARADO CARMO DA SILVA GOMES

Vistos,

DEFIRO o pleito do(a) exequente e determino a penhora online mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000089-27.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

O presente feito versa sobre busca e apreensão, o qual foi convertido em ação de execução extrajudicial, pela decisão de fl. 30, uma vez que o veículo objeto da busca não foi localizado.

Em sua petição de fl. 54 a exequente informou que o contrato referente à dívida cobrada nos autos fora liquidado, sobrevindo sentença de extinção pelo pagamento (fl. 56).

Diante do motivo da extinção do processo, DEFIRO desde logo o pedido do executado de fl. 58-61. Promova a Secretaria a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo de placas MSX-9650 (fl. 25), via sistema RENAJUD.

Após, retomemos os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SILVIO ORTONCELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-68.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERONICE BARBOSA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária através da qual a parte autora pretende a concessão de PENSÃO POR MORTE, desde a data do requerimento administrativo identificado pelo NB 192.275.102-0, formulado em 25/07/2018.

Sustenta ter vivido em união estável com o segurado falecido desde 16/03/2015 até a data do óbito, que alega ter ocorrido em 12/08/2019. Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indevidamente indeferido ao argumento de falta de comprovação da dependência da requerente em relação ao segurado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### DECIDO

##### **- Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:**

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sérgio Cruz Arenhardt, Daniel Mitiêro e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes de imediato os requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida.

Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido na data do óbito, a qual depende de dilação probatória. Os documentos juntados aos autos podem caracterizar indícios da relação de dependência econômica; não se mostram suficientes, porém, para impor a concessão, *in initio litis*, do benefício pleiteado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado". (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGÉ ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

##### **- Da justiça gratuita e prioridade na tramitação:**

**Defiro a gratuidade processual** requerida, por não vislumbrar quaisquer indícios que desabonem a declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

De igual modo, uma vez que a autora possui idade superior a 60 (sessenta) anos, **defiro a prioridade** na tramitação processual.

Anote-se.

##### **- Dos atos em continuidade:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emenda à inicial, sob pena de extinção, nos termos do disposto no artigo 321, caput, do CPC:

- a) esclareça a divergência entre a data do requerimento administrativo do benefício informada na petição inicial (25/07/2018) e a data constante dos documentos que acompanharam o pedido (27/09/2019);
- b) esclareça o valor atribuído à causa mediante a apresentação de planilha de cálculos correspondente à soma das parcelas vencidas do benefício requerido, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas;
- c) promova a inclusão, no polo passivo, de todos os beneficiários da pensão por morte instituída pelo segurado, os quais são litisconsortes passivos necessários na presente demanda;

Atendidas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, instaurada por **WAGNER RODRIGUES DALAQUA** em face da **UNIÃO, do SEGUNDO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA – MT e ESPÓLIO DE SEISHICHI OKUHARA e ESPÓLIO de KATSUI OKUHARA**, por meio da qual postula a concessão de ordem liminar para suspensão da cobrança da dívida fiscal objeto das NIRF's nºs 7.118.608-5 e 7.118.589-5, referentes ao ITR das propriedades rurais denominadas FAZENDA VALE VERDE I e FAZENDA VALE VERDE II, bem como para que o **SEGUNDO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA – MT** traga aos autos a cópia de uma "suposta" procuração outorgada pelos vendedores (já falecidos) ao Sr. Honório Rodrigues dos Santos. Ao final, pretende a declaração de nulidade das duas escrituras lavradas pelo Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Tangará da Serra/MT, e a consequente declaração de nulidade dos débitos de ITR objeto das NIRF's nºs 7.118.608-5 e 7.118.589-5.

Argumenta ser médico residente na cidade de Assis/SP e possuir uma propriedade rural na cidade de Nova Maringá-MT. No ano de 2005, tomou conhecimento de que necessitava regularizar seu imóvel, para constar uma área de reserva legal de aproximadamente 1.200ha. Devido a isso, naquela oportunidade, teria entrado em contato com alguns corretores de imóveis da região e tomado conhecimento de que a área não precisaria necessariamente ficar em Nova Maringá-MT, e sim na mesma circunscrição. No ano de 2006, prosseguiu, teria recebido ligação telefônica de um senhor de nome Honório Rodrigues Santos, que lhe teria oferecido, para aquisição, duas propriedades rurais: uma denominada Fazenda Vale Verde I e outra denominada Fazenda Vale Verde II, as quais, somadas, abrangeriam uma área total de 1.369 hectares, situadas no município de Barra do Bugres – MT, objeto da matrícula 180 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Bugres-MT. O valor fixado para a aquisição foi de R\$38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais). Interessado no negócio, teria o autor se prontificado a ir até a cidade de Barra do Bugres para a finalização do negócio.

Narra que o Sr. Honório teria sugerido a outorga de mandato, via instrumento público, a uma terceira pessoa para fins de representá-lo no ato de lavratura da escritura pública de compra e venda, a qual seria celebrada no Mato Grosso. Indicou, para esse fim, o Sr. José Maria Vieira da Silva Neto, suposto contador a serviço de Honório. Após, teria o autor acatado ambas as sugestões. Teria, portanto, outorgado procuração pública em favor de José Maria com poderes para efetivar a aquisição das mencionadas propriedades rurais pelo valor de R\$38.600,00, que seria pago mediante transferência bancária em favor de Honório.

A procuração pública emitida teria sido lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Assis/SP em 02/08/2006 e imediatamente encaminhada pelo correio para o endereço do sr. José Maria - Rua Manaus, n. 677, na cidade de Nova Varzea Grande – MT. Após o envio do instrumento, teria o autor aguardado contato dos Srs. Honório e José Maria, que não ocorreu. Depois de alguns meses, teria o autor entrado em contato com os Cartórios extrajudiciais da Comarca de Barra do Bugres teria sido informado de que nenhuma compra e venda de imóvel fora realizada em seu nome.

Em 2019, contudo, alega o autor ter sido notificado pela Receita Federal sobre a existência de dois débitos correspondentes às Fazendas Vale Verde I e Vale Verde II, relativamente a débitos de ITR, cujas declarações estavam em seu nome. Segundo sua narrativa, o autor viajou até a cidade de Barra do Bugres/MT e, em contato com o Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, confirmou que o imóvel ainda se encontra em nome de Seishichi Okuhara e sua esposa Katsui Okuhara, mas foi informado pelo cartório que vários "golpes" estavam sendo aplicados na região, especialmente por várias escrituras "simuladas" oriundas do Tabelionato do 2º Ofício da Cidade de Tangará da Serra – MT. Alega ter sido vítima de uma dessas fraudes.

Perante o titular do 2º Ofício da Cidade e Comarca de Tangará da Serra – MT, segundo sua narrativa, foi lavrada escritura pública de compra e venda referente ao imóvel denominado Fazenda Vale Verde I e Fazenda Vale Verde II, figurando como vendedores os Srs. SEISHICHI OKUHARA e sua esposa KATSUI OKUHARA, representados pelo procurador HONORIO RODRIGUES SANTOS, e como comprador o autor, representado pelo procurador JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA NETO. Inconformado com a situação, pois não realizou qualquer pagamento da escritura acima, nem sequer do preço de R\$ 38.600,00 discriminados na escritura, narra o autor ter descoberto ainda que todas as declarações de ITR têm sido transmitidas em seu nome, e ainda que a procuração utilizada pelo Sr. Honório para representar os vendedores "ERA FALSA".

À inicial juntou procuração e documentos

Atribuiu à causa o valor de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais).

A r. decisão do ID nº 26594886 determinou a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse a propositura da demanda neste Juízo em face dos requeridos Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Tangará da Serra/MT, Espólio de Seishichi Okuhara e Espólio de Katsui Okuhara.

O autor emendou a inicial na petição do ID nº 27278403, argumentando que a nulidade do débito perante a União depende necessariamente da declaração de nulidade da escritura de compra e venda do imóvel em questão.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela de urgência.

### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **Sobre o pedido de tutela de urgência:**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente reconhecida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos praticados pela União, consistentes nos lançamentos tributários.

Além disso, ausente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora praticado em julho de 2019 (ID nº 26235394), ou seja, aproximadamente seis meses antes da propositura desta demanda.

Sendo assim, por ora, em um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, reputo ausentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório. Também reputo ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a concessão da tutela almejada, podendo a parte autora aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o celerê tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Eg. TRF 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).*

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).*

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em continuidade:

1. **Citem-se** os réus para que apresentem resposta, querendo, no prazo legal;
2. Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
3. Cumprido o item anterior, intímem-se os réus a que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Intímem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 9262

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000001-96.2010.403.6116** (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS objetivando o recebimento da importância de R\$ 69.079,27 (Sessenta e nove mil, setenta e nove reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Após as diligências negativas na localização de bens da devedora passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do antigo CPC (fl. 71). A suspensão foi deferida (fl. 73) e, na data de 21/02/2013, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que o processo permaneceu sobrestado em arquivo por mais de cinco anos, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a exequente sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade da devedora capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco, demonstrou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, e c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa EAK 8232/SP através do RENAJUD. Sem condenação em honorários em atenção ao princípio da causalidade imputada à parte executada. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000166-09.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: MOYSES DIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MOYSES DIAS DE ALMEIDA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, mediante o qual objetiva a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.305, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Assis/SP, nos autos do cumprimento de sentença nº 0001763-79.2012.403.6116, em trâmite perante este Juízo.

Alega que é proprietário do imóvel em questão desde 18/12/2000, aquisição que fora registrada na matrícula 14.939 em 16/02/2001, originariamente celebrada pela empresa Hidráulica Brasília de Assis Ltda, sociedade da qual participava.

À inicial juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo embargante, observo que o artigo 300, do Diploma Processual estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia".

No presente caso, importante ressaltar que a desconstituição da penhora não deve ser concedida em sede de liminar, haja vista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Com efeito, a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução/cumprimento de sentença epigrafada, por permitir a alienação do aludido bem. Além do que, o ato de constrição do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse do embargante, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.

No entanto, é efeito insito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do feito executivo em relação ao bem discutido no presente feito, nos termos do que dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil.



Pelas razões acima, **INDEFIRO** a ordem liminar, recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução em relação ao bem imóvel cuja posse estes embargos visam resguardar (imóvel objeto da matrícula nº 11.305, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis-SP), nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, até o julgamento dos presentes embargos ou ordem judicial em sentido contrário.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Após, dê-se vista à embargada para que, caso queira, apresente **impugnação** no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-83.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHES JABUR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR80335  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, instaurada por **Carlos Eduardo Sanches Jabur** em face da **União**, objetivando a anulação dos procedimentos administrativos Fiscais Federais nºs 13150.720168/2019-81, 13150.720166/2019-92 e auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0130151-127846/2019, os quais versam sobre a aplicação de pena de perdimento dos seguintes bens/veículos: 1) um veículo tipo caminhão, marca IVECO FIAT, modelo E450E37T, ano e modelo 2002, cor azul, placa KER-0225- Assis/SP, chassi 8ATM2APH02X045520, RENAVAL 780560060, 2) carreta reboque marca RANDON SR/CA, ano e modelo 2002, cor azul, placa KET-6212- Assis/SP, chassi 9ADG071222M175322 e 3) carreta reboque marca RANDON SR/CA, ano e modelo 2002, cor azul, placa KET-6195- Assis/SP, chassi 9ADG071222M175321, os quais lhe pertencem e foram apreendidos pela Receita Federal durante transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai pelo condutor/motorista sr. Auro Castanha.

Sustenta ter vendido tais veículos ao Sr. Auro Castanha em 22/05/2013, conforme contrato que apresenta. Nos termos de tal contrato, alega, os veículos automotores eram objeto de financiamento bancário e o pagamento das parcelas do financiamento à instituição financeira caberia ao sr. Auro Castanha, em cujo favor seria feita a transferência da propriedade ao final do financiamento. Todavia, o Sr. Auro teria deixado de honrar o pagamento das parcelas do financiamento e teria permanecido na posse do caminhão e as carretas de modo exclusivo.

O autor informa ter ajuizado ação judicial para a retomada da posse dos veículos de transporte. Argumenta que não pode ser responsabilizado pela prática de atos contrários à legislação aduaneira nacional e incluído como devedor solidário dos tributos e multas decorrentes do contrabando de cigarros praticados pelo motorista Auro.

Afirma ter agido de boa-fé na alienação dos veículos e nunca ter obtido benefício econômico nem ter tido ciência de que o Sr. Auro Castanha utilizava os veículos para o contrabando de cigarros de procedência estrangeira. Entende que o ato administrativo que decretou a pena de perdimento dos bens objeto dos autos deve ser anulado. Liminarmente, requer a restituição dos veículos apreendidos. Atribuiu à causa o valor de R\$820.602,44 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e dois reais e quatro centavos). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntou procuração e documentos.

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Da tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente reconhecida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer o ato administrativo praticado pela União, que goza de presunção de legalidade.

No caso presente, discute-se o direito à liberação de veículos apreendidos transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada da respectiva documentação fiscal comprobatória da sua regular introdução no território nacional.

A propósito, a legislação Aduaneira (Decreto-Lei nº 1.455 /76 e Decreto nº 6.759, de 05/02/2009) adota em seu contexto vários tipos de sanções destinadas ao controle administrativo e também ao controle fiscal, dentre elas a sanção de perdimento de bens. Nesse sentido, estabelece o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 675, com as hipóteses descritas no artigo 688, a responsabilidade do proprietário de veículo que auxilia no transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. De outro lado, o artigo 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe a necessidade de demonstração, através de procedimento regular, da responsabilidade subjetiva – o dolo – do proprietário do veículo na eventual prática do ilícito que ensejou a apreensão dos veículos sujeitos à pena de perdimento.

Não bastasse isso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora lavrado em outubro de 2018, ou seja, aproximadamente um ano e meio antes da propositura desta demanda.

Sendo assim, por ora, em um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório. Também reputo ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que tome imprescindível a concessão da tutela almejada, podendo a parte autora aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Eg. TRF 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)*

TRIBUTÁRIO. AGRADO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em continuidade:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, qual foi o desfecho do processo criminal decorrente da apreensão dos cigarros contrabandeados, juntando cópia da eventual sentença proferida.
3. Cumprido o item supra, cite-se a ré para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Nessa oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000237-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e coma mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da exequente para que seja realizada a penhora no rosto dos autos nº 0000665- 62.2013.826.0486, em substituição ao seguro-garantia ofertado nos presentes autos, uma vez que referida modalidade de garantia da execução produz os mesmos efeitos da penhora, conforme reza o artigo 9º, §3º, da Lei nº 6830/80.

Nas razões de seu pedido, limitou-se a exequente a mencionar a preferência dos depósitos em dinheiro, em detrimento das demais formas de garantias estipuladas pela Lei nº 6830/80. A substituição almejada somente se justificaria caso restasse comprovado que a garantia ofertada, dentro dos parâmetros ditados pela legislação em vigor, a qual foi aceita pela exequente, se mostra inidônea ao fim a que se destina.

Diante do exposto, uma vez que os Embargos à Execução nº 5000237-45.2019.4.03.6116, foram recebidos com suspensão da presente execução (ID 22031043), sobrestem-se os presentes autos até o julgamento dos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000056-08.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: BLOK OFORTE DE PARAGUACU COMERC MATER P CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014 (ID 22887328).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000080-36.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DONISETE MERCE-PANIFICADORA - ME

**DESPACHO**

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014 (ID 22890307).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002216-94.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CARIMBOS ESPERANCA LTDA, ANTONIO CARLOS ESPERANCA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014 (ID 22939630).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000055-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

**DESPACHO**

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000030-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO METTIFOGO

ESPOLIO: RODOLFO METTIFOGO

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO METTIFOGO

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000036-24.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROSIELE DE SOUZA PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80.  
Int.  
ASSIS, data registrada no sistema.  
(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**  
**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001290-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela exequente.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.  
Int. e cumpra-se.  
ASSIS, data registrada no sistema.  
(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**  
**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002423-78.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANTONIA APARECIDA DE FARIA, SIRLENE SOCORRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411

**DESPACHO**

Intimem-se os executados para manifestação quanto ao pedido de desistência da execução formulado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venhamos autos conclusos para deliberação.  
Int. Cumpra-se.  
Assis, data registrada no sistema.  
(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP, JANE SILVIA DAGOLA, DANIEL DAGOLA DIAS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**  
**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001689-98.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, ELISEU RODRIGUES ORTIZ, DAVID SILVA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, FLAVIA LONGO DE ALMEIDA - SP333018

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 307 dos autos físicos (ID 22234322, pag. .

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001065-39.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/03/2020 43/1426**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

**DESPACHO**

Intime-se a executada para manifestar-se quanto ao pedido de desistência da execução formulado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-84.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: P H RODRIGUES - ME, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

**DESPACHO**

Antes de determinar a tentativa de citação dos executados nos endereços informados no ID 25726129, intime-se novamente a exequente para manifestação nos termos do despacho anterior (ID 24941237), no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se que a informação contida no extrato webservice vai ao encontro da informação da oficiala de justiça (pag. 64 do ID 22709792) de que o coexecutado e representante da empresa teria falecido.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMAZONI & ARAUJO LTDA - ME, RICARDO TOMAZONI DA CRUZ, JULIANE DE ARAUJO TOMAZONI DA CRUZ



## SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIN, HELIO BUCHAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora formulado no ID nº 21617984, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido dos executados (ID 20142138). Deverá ainda informar se o débito em cobro nos presentes autos foram arrolados na ação de Recuperação Judicial nº 1001256-28.2019.8.26.0120, conforme mencionado (ID 20142138, pag. 02).

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**

**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**

**Fone (18) 3302-7900**

**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - MS11996-A

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO GOZZI

### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000788-52.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: A C F P APESCHI FERRAGENS - ME, ANTONIO CARLOS FONSECA P APESCHI

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001016-27.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERTANEJO TRANSPORTES CANDIDO MOTA LTDA - ME, DANIELA FERMIANO ODORIZZI, JOSE FERNANDO ODORIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUCIANA MORELLI MIACRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte vencedora (CAIXA) para manifestação em termos de prosseguimento (cumprimento de sentença), no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-35.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.HERINQUE-TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO, MARIA FERREIRA HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO - SP190675

#### DESPACHO

INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido da exequente formulado no ID 22398521.

A execução já está garantida pela penhora do imóvel de matrícula 44.744, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/PR. A exequente não comprovou que o imóvel dado em garantia não pertence aos executados. A razão da impossibilidade do registro, a primeira vista, deu-se pela incompatibilidade das documentações constantes na presente execução e na referida matrícula do imóvel. O motivo alegado pelo cartório é perfeitamente passível de correção para que seja realizado o devido registro da penhora.

Diante do exposto, INTIME-SE a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001312-30.2007.403.6116, nos termos do despacho de fl. 172 dos autos físicos (ID 22448639, pag. 210).

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000389-82.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CONSTRUTORA ASSIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BALDO, REGINALDO MATIAS FLEURI

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido da exequente porque a presente execução foi reunida à Execução Fiscal nº 0000387-15.1999.403.6116, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde processam-se os atos processuais de ambas as execuções, a qual foi suspensa com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

Diante do exposto, INTIME-SE a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9260

#### EXECUCAO FISCAL

**0000715-80.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DONISETTE APARECIDO URTADO

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 1.617 do CRI de Palmital (fls. 47/52). Expeça-se o necessário para o levantamento da construção e intimação do depositário acerca da desoneração do encargo. Custas na forma da lei. Considerando que o Conselho exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após o levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000794-84.2000.403.6116** (2000.61.16.000794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGERIO MONTAI DE LIMA) X WILSON BRITO S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON BRITO objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.690,46 (Dezenove mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 171). O pedido foi deferido (fl. 172) e os autos foram sobrestados em arquivo na data de 28/11/2007. Posteriormente, intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 174). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por mais de uma década, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c art.º 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Não há penhora nem restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas finais pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000934-50.2002.403.6116** (2002.61.16.000934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X POMPILIO GHIROTTI X JOSE VAXSCONCELLOS LEITE

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POMPILIO GHIROTTI e JOSÉ VASCONCELLOS LEITE objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.670,24 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Sobreveio informação de que os executados seriam pessoas falecidas, razão pela qual a citação restou infrutífera (fl. 53). Instada a manifestar-se em prosseguimento, por diversas vezes a exequente requereu prazo para a realização de diligências administrativas. Sendo que a última manifestação, protocolizada no dia 13/02/2006 - fl. 70, pleiteava a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. O pedido foi deferido (fl. 71) e decorrido o prazo sem manifestação os autos foram sobrestados em arquivo na data de 28/09/2006. Posteriormente, instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 74). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por mais de uma década, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c art.º 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000180-40.2004.403.6116** (2004.61.16.000180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JUVENAL DA SILVA CRISTO X ANTONIO LEANDRO

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUVENAL DA SILVA CRISTO e ANTONIO LEANDRO objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.007,81 (doze mil, sete reais e oitenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 73). O pedido foi deferido (fl. 74) e decorrido o prazo sem manifestação os autos foram sobrestados em arquivo na data de 28/09/2006. Posteriormente, instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 77). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por mais de uma década, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação.

Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000693-08.2004.403.6116** (2004.61.16.000693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCIA CAPELLOSI

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA CAPELLOSI objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.664,14 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de financiamento na modalidade crédito educativo. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Após as diligências negativas na localização de bens da devedora passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do antigo CPC (fl. 53). A suspensão foi deferida (fl. 54) e, na data de 27/11/2006, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte. Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de financiamento estudantil, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que o processo permaneceu sobrestado em arquivo por mais de uma década, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a exequente sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade da devedora capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco, demonstrou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em atenuação ao princípio da causalidade imputada à parte executada. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000672-95.2005.403.6116** (2005.61.16.000672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IVETE CICERA DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVETE CICERA DE AZEVEDO objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.374,17 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas (fl. 27). O pedido foi deferido (fl. 28) e decorrido o prazo sem manifestação os autos foram sobrestados em arquivo na data de 28/09/2006. Posteriormente, intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 30). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por mais de uma década, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Não há penhora nem restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001156-64.2006.403.6120** (2006.61.20.001156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAFAEL DO CARMO SALOMAO

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DO CARMO SALOMÃO objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.754,27 (Doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Instada a manifestar-se em prosseguimento (fl. 34), a exequente quedou-se inerte (fl. 37). Assim, os autos foram sobrestados em arquivo na data de 18/05/2007. Posteriormente, intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 39). Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por mais de uma década, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada.3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Não há penhora nem restrições a levantar. Sem condenação em honorários. Custas finais pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVERIO DE PAIVA - SP227427

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS** (ID nº 28086447), por meio dos quais alega a existência de contradição existente na decisão proferida no ID nº 27847824. Argumenta que não pretende suspender o pagamento ou a exigibilidade da penalidade aplicada pelo CRF e que tal discussão não faz parte do objeto da demanda.

Argumenta que pretende a concessão da tutela para o fim de ter regularizados os registros/cadastrados dos farmacêuticos aprovados em concurso público, e principalmente o registro/cadastramento da responsabilidade técnica dos farmacêuticos perante o requerido, porque a farmácia da UPA está em situação irregular perante o CRF e sujeita a novas fiscalizações, o que lhe causaria prejuízo.

Postula o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir o ponto embargado, com a consequente concessão da tutela pretendida.

**É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.**

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 07/02/2020, uma vez que interposto antes mesmo da publicação da decisão recorrida.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide. Não se confunde com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

Embora, de fato, a suspensão do pagamento ou da exigibilidade da penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia não seja objeto da demanda, a decisão embargada, ao mesmo tempo em que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (por ausência dos requisitos autorizadores), conferiu à parte autora a faculdade de, querendo, prestar caução no valor da autuação. Como não é objeto da demanda o pagamento ou a suspensão da exigibilidade da penalidade, não se trata propriamente de uma contradição, restando prejudicada esta parte da decisão.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, assim entendidos aqueles que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade busquem alterá-lo.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada contradição suscitada nos embargos aclaratórios inexistente, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

**Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas**, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Pelas razões acima, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela Fundação Educacional do Município de Assis, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000440-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

INVENTARIANTE: NATURE FOREVER DO BRASIL COMERCIO E VAREJO LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, e considerando que a parte executada não possui representação processual, fica a partes exequente intimada, com o prazo de 5 dias, para conferência das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Outrossim, fica intimada a parte exequente do r. despacho proferido à f. 84 dos autos físicos, cuja cópia se encontra encartada aos autos eletrônicos. No eventual silêncio, serão arquivados, de forma sobrestada, conforme determinação judicial.

**BAURU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005248-29.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: INJETADOS POLIENO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310, MONICA FELTRIN DA CUNHA - SP133197, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, cabendo-lhes, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

**BAURU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-46.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, cabendo-lhes, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

**BAURU, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-28.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ULTRAWAVE TELECOM EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, SINTIA SALMERON - SP297462

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhes, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Por outro lado, fica intimada a parte ré acerca da r. sentença proferida às f. 389/394 dos autos físicos, cujo integral teor segue transcrito:

Vistos em inspeção. ULTRAWAVE TELECOM EIRELI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, objetivando a declaração de nulidade e extinção da Notificação de Lançamento nº 001-005402/2015 (Processo nº 201590051369) na qual foi apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, relativamente ao ano de 2011. Alega a autora que, no referido procedimento administrativo, não foram observados os princípios do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), pois não lhe foi apresentado o relatório de autuação, inviabilizando a defesa administrativa. Sustenta, ainda, ter ocorrido erro quanto à base de cálculo adotada pela requerida, pois apurada como inclusão de receitas de serviços de valor adicionado (proveniente de conexão à internet), além de ter sido aferida por arbitramento, o que, segundo alega, não seria admissível no caso dos autos. As f. 41-43 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que a autora apresentasse as cópias dos documentos constantes na mídia de f. 33, o que foi devidamente cumprido às f. 45-225. Posteriormente, a autora apresentou Parecer Técnico firmado por engenheiro de telecomunicações, além de novos documentos, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 226-246 e 249-265). No entanto, mantida a decisão, conforme fundamentado à f. 267. Citada, a ANATEL ofereceu contestação, sustentando a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (f. 272-296). Réplica às f. 299-304, oportunidade em que a autora requereu produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, cujo rol apresentou às f. 305 e 307-308. Aré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 306). Ante o depósito do valor integral do crédito tributário, por este Juízo foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (f. 310-314), o que foi cumprido pela ANATEL (f. 317-322). Deferida a produção de prova pericial (f. 324), o laudo foi acostado às f. 346-352. As partes manifestaram-se às f. 355-359 e 366-369. É de relato do essencial DECIDIDO. Quanto à produção de prova oral, entende prescindível, na medida em que a matéria discutida é de direito, sendo certo que os fatos estão suficientemente demonstrados através dos documentos juntados aos autos pelas partes. Além disso, como visto, foi realizada perícia judicial. No mérito, a Lei 9.998/2000 instituiu o "Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST", prevendo sua incidência, em relação às empresas, sobre a receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 6 Constituem receitas do Fundo: [...] IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. A Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) fez a distinção entre o serviço de telecomunicação e o serviço de valor adicionado: Art. 60. Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações. "Por sua vez, a Portaria nº 148/1995 do Ministério das Comunicações, ao aprovar a Norma 004/95, trouxe as seguintes definições: a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores; b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações; c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet. De acordo com a legislação transcrita, desprende-se que as empresas provedoras de serviço de conexão à internet (serviços de valor adicionado) não se confundem com as prestadoras de serviços de telecomunicação. De fato, não incide a contribuição ao FUST sobre os serviços oferecidos pelos provedores de conexão à internet, já que estes não prestam serviços de telecomunicações, mas apenas executam serviços de valor adicionado, ou seja, monitoram os acessos dos usuários à internet, colocando à sua disposição equipamentos e softwares propiciando maior eficiência na navegação. Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca (TRF 1ª Região)/CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ADESÃO - INDEFERIMENTO - FUNDAMENTO NO INCISO IV DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - IMPEDIMENTO PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO NÃO PRESTAM SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E/OU TELECOMUNICAÇÕES - ATIVIDADE PREVISTA NO ART. 61 DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (LEI Nº 9.472/1997) - SENTENÇA MANTIDA - CONTRATO SOCIAL - ATIVIDADE DE CONEXÃO À INTERNET - VEDAÇÃO AO PRESTADOR DE COMUNICAÇÃO E/OU TELECOMUNICAÇÃO. (...) 6. O entendimento ora apresentado está em perfeita sintonia com a diretriz pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que expediu o enunciado da Súmula 334 e proclamou: "(...) na lição de Kiyoshi Harada, "o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação." O serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica. Conforme pontifica Sacha Calmon, "o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último." Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedora via Internet é serviço de valor adicionado, pois "acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sema via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. (...) (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 10/05/2013, PAGINA 890) No caso dos autos, a autora é empresa autorizada pela ANATEL para explorar "Serviço de Comunicação Multimídia" desde agosto de 2008 (f. 55-64 e 289). Seu contrato social tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações e não apenas serviços de valor adicionado (f. 20-23). Logo, trata-se de empresa contribuinte ao FUST, que, todavia, deve incidir somente sobre o "Serviço de Comunicação de Multimídia". Conforme demonstrado nos autos, a ANATEL realizou fiscalização na empresa autora e solicitou a apresentação dos documentos que relacionou no Requerimento de Informações nº 2804/2014. Tal requerimento foi recebido pela autora em 16/10/2014 (f. 281-282). Em atendimento, a empresa autora prestou as informações que entendeu pertinentes e esclareceu que os "Balancetes mensais de verificação, com os valores mensais e acumulados no exercício ... referente ao período de 01/2011 a 06/2012 o título escritório de contabilidade alegou que os documentos foram extravasados por furto ..." (f. 288). Ante a ausência de documentos que permitissem demonstrar a separação contábil das atividades prestadas pela autora a título de serviços de telecomunicação e a título de serviço de valor adicionado, para justificar os valores recolhidos a título de FUST, relativamente ao ano de 2011, a ANATEL promoveu o cálculo do tributo por arbitramento e, para tanto, levou em consideração a receita bruta apresentada pela empresa na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Na sequência, houve a Notificação do Lançamento nº 001-005402/2015/AFFO-Anatel, recebida pela autora em 26/05/2015 (f. 290-291). Entretanto, esta notificação não foi acompanhada do Relatório de Fiscalização nº 0319/2015/GR01. Entendo que não agiu com acerto a ANATEL. No caso dos autos, há indicativo de que a apuração da contribuição para FUST, mediante o arbitramento, não observou os parâmetros legais estabelecidos na legislação tributária. Ao contrário do defendido pela ANATEL, houve desobediência ao "processo regular" a que faz menção o artigo 148 do CTN: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrarà aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Admitindo-se, por hipótese, que o Fisco não tinha como obter as informações necessárias para o lançamento, já que parte da documentação foi "extraviada por furto", deveria necessariamente instaurar o regular processo administrativo tributário, como fim de proceder à aferição indireta da base de cálculo da contribuição ao FUST, ao invés de simplesmente utilizar-se da receita bruta. Em sentido semelhante, cito o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. PAUTA FISCAL DE VALORES. ILEGALIDADE. ART. 148 DO CTN. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. NECESSIDADE DE ANTERIOR E REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Discute-se nos autos a legalidade da aplicação da pauta fiscal para a fixação da base de cálculo de ICMS sem necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo. 2. O Tribunal de origem considerou que a constatação de flagrante discrepância entre o valor de mercado dos produtos transportados e aquele posto nas Notas Fiscais indica subfaturamento e traduz, em princípio, a prática da infração fiscal prevista na legislação de regência. Consignou, outrossim, a legalidade do arbitramento previsto no art. 148 do CTN com posterior instauração, pela Fazenda Pública, do processo administrativo fiscal. 3. A jurisprudência desta Corte que entende pela ilegalidade do regime de pauta fiscal, haja vista que o arbitramento previsto no procedimento encartado no art. 148 do Código Tributário Nacional somente por se dar após a instauração de processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1363312/2013. 00.02604-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013) No ponto, a perícia realizada nos autos corroborou as informações de que a Autora fornece serviços de valor adicionado - SVA e serviços de comunicação de mídia - SCM (resposta ao quesito 2 - f. 348). Ressaltou, ainda, o Expert que "os relatórios analíticos do faturamento, com a separação das receitas por modalidade de serviço oferecido, são suficientes para a aferição da receita que será a base de cálculo da contribuição ao FUST. Não há necessidade de arbitramento visto que nas informações prestações à Secretaria da Receita Federal do Brasil não consta relatório analítico das receitas" (resposta ao quesito 3 - f. 349). Em outro momento, o Perito esclarece que "diante da peculiaridade da empresa, de prestar serviços de diversas modalidades, o arbitramento deverá ser precedido de análise da geração do faturamento, conforme ressaltou a perícia nos itens III e IV do Laudo Pericial" (f. 351). Deste modo, incoreto o arbitramento com base na receita operacional bruta, pois não foi precedido do processo regular determinado na legislação e, ademais, consoante concluiu o Perito, os valores da contribuição para o FUST poderiam (leia-se deveriam) ter sido levantados com base na documentação que foi apresentada ao Fisco (relatórios analíticos do faturamento). Acaso houvesse sido observada essa formalidade, o arbitramento contaria com o imprescindível processo regular exigido pelo artigo 148 do CTN e poderia estar livre da mácula que, em meu entender, gera nulidade da autuação. Corroborando o entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 148 DO CTN. PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DA EXAÇÃO. REVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Corte a quo, a despeito de não se manifestar de forma expressa sobre o art. 7º, I, do Decreto-Lei nº 1.648/78, resolveu a lide com fundamentação clara e suficiente para por fim à demanda, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja adequadamente fundamentada, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. O art. 148 do Código Tributário Nacional, ao trazer normas gerais sobre a utilização do arbitramento como modalidade de lançamento tributário, assegurou expressamente a possibilidade de contestação pelo contribuinte dos valores arbitrados pelo Fisco, haja vista o respeito ao contraditório exercido no âmbito administrativo ou judicial. 3. O Tribunal de origem firmou convicção pela impossibilidade de exigir-se o imposto de renda da empresa no período apurado, uma vez que ficou demonstrado através de prova pericial a ocorrência, naquele ano fiscal, de prejuízos que evidenciaram a inexistência material de lucro. Não é possível a esta Corte aferir o contexto fático-probatório dos autos a fim de concluir de forma diversa do acórdão recorrido quanto à existência ou não de prova capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, cujo lançamento foi realizado por arbitramento. Incide, in casu, a Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201723/2010.01.20968-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/10/2010) Por fim, deve ser ressaltado que a empresa autora pretendia defender-se da notificação na esfera administrativa, entretanto não conseguiu obter cópia do relatório produzido pela fiscalização nem do processo de lançamento do tributo. A notificação que se refere ao crédito tributário objeto da presente demanda (FUST) foi recebida pela empresa em 25/05/2015 (f. 25-26). Logo a seguir, em 28/05/2015, a contribuinte fez solicitação de cópia do processo administrativo "para conhecimento do conteúdo de interesse da empresa e possível recurso", mas houve negativa do fornecimento em 02/06/2015, com argumentos confusos e que não se justificam (f. 30): "Informamos que a solicitação foi indeferida pela área GR01/F11 por ser necessário definir com o demandante a solicitação, pois o pedido de vistas refere-se a uma carta que ele mesmo enviou e na descrição ele quer ter acesso a documentos que geraram uma multa. Entretanto, nem foram avaliados ainda pela área demandante, por isso ainda de nenhuma notificação". Não resignada, insistiu a empresa requerente em obter os documentos que desencadearam o lançamento fiscal em comento, fazendo novo requerimento de cópias em 05/06/2015, que, pelo visto, nem foi respondido (f. 31), fatos que a impediram ou prejudicaram extremamente a apresentação de recurso administrativo. Estando evidente que houve cerceamento de defesa, ao não serem fornecidas as cópias solicitadas, e que ficou patente a inobservância devido processo legal na esfera administrativa, de rigor declarar a nulidade do lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do sumário arbitramento do valor apurado a título de FUST, no processo nº 201590051369 e relatório de fiscalização nº 0319/2015/GR01, bem assim para, em consequência, extinguir o correspondente crédito tributário. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, mantida a presente sentença, proceda a Secretaria à devolução dos valores depositados à f. 311 dos presentes autos, em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 4 de março de 2020.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-84.2018.403.6116**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO)

Pela petição de f. 523-527, o advogado signatário pleiteia a redesignação da audiência marcada para o dia 09/03/2020 (com intimação em 19/12/2019), alegando que há concomitância com outra agendada na 3ª Vara Criminal de Londrina - PR e que seria o único habilitado a participar de ambas. Adianto que o caso é de indeferimento do requerido. Em consulta à movimentação processual da demanda que tramita perante a Justiça Estadual do Paraná, observo que a expedição da intimação do Advogado acerca da realização daquela audiência ocorreu em 07/02/2020, conforme se vê abaixo, no movimento 128, portanto em data posterior à intimação da audiência desta 1ª Vara Federal de Bauru/SP: Não bastasse este fato (intimação posterior), mais do que suficiente para que o pedido seja negado, pontuo que, ao pesquisar a movimentação do feito estadual, é possível verificar que o réu daquela demanda também é representado pela advogada Lívia Rossi de Rosis Peixoto (OAB 43273-PR), que, a princípio poderá comparecer àquela audiência na Comarca de Londrina/PR. Ademais, o ato a ser realizado nesta Justiça Federal resultou na realização de diversas providências, como agendamento de videoconferência com duas localidades, além de várias expedições, como mandados, ofícios e cartas precatórias (vide f. 468 e ss.). Por fim, acaso o patrono peticionante não compareça à audiência designada, será nomeado advogado ad hoc para fins de evitar-se a nulidade e garantir-se a lisura da instrução criminal. Em relação às solicitações das comarcas de Jaguapitã-PR e Prudentópolis-PR, comunique-se aos respectivos Juízes que, em que pese esta 1ª Vara Federal de Bauru-SP adotar rotineiramente a realização de inquirições por meio de videoconferências, o caso demanda que se mantenham as oitivas das testemunhas depreçadas da forma tradicional, visto a impossibilidade técnica e a realização de vários atos ao mesmo tempo. Cópia desta decisão poderá servir de ofício, se o caso. Int. Bauru, 04 de março de 2020. Joaquim E. Alves Pinto Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003285-70.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LIONETE MASSAD RUIZ, ULISSES MASSAD RUIZ, GRACE MASSAD RUIZ BIGELLI, EDUARDO ROMERO RUIZ NETO, PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**

**DESPACHO**

Sobre o pedido de extinção formulado pelo exequente no Id 26072204, intem-se o Banco do Brasil e a União Federal para manifestação em cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência ao pedido.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000554-67.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660, MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Pedido Id 28529484: o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) deve ser efetuado diretamente no banco depositário, devendo o(a) beneficiário(a) advogado(a) comparecer junto a uma Agência local, munido de documento(s) que o(s) identifique e comprovante de endereço, para o saque, não sendo necessária a expedição de alvará e/ou ofício para essa finalidade.

Dê-se ciência ao patrono Dr. Alfredo LINCOLN PEDROSO e, em seguida, cumpra-se o arquivamento dos autos conforme determinado no Id 25990646.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 29086453, intime-se a Caixa Econômica Federal para diligenciar diretamente no juízo deprecado e, se o caso promover a distribuição da carta precatória ID 15707889, devidamente instruída, comprovando nestes autos no prazo de dez dias.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: KING'S FORNECEDOR LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante o tempo transcorrido do encaminhamento da carta precatória e a certidão ID 29137167, na qual se constata a ausência de movimentação, intime-se a parte autora, nos termos do art. 261, parágrafos 1º e 2º do CPC, para as diligências perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1302723-28.1996.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que os autos foram digitalizados voluntariamente pela União Federal titular, inclusive, dos créditos penhorados no rosto do processo físico de referência, intime-se o advogado da Autora/exequente, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, atento às penhoras efetuadas às fls. 603-606 (decorrente do feito n. 0000011-19.2000.403.6108 da 2ª Vara Federal de Bauru - valor R\$ 744.840,51 em novembro/2017) e às fls. 606-608 (decorrente do feito n. 0003518-46.2004.403.6108 e apensos, também da 2ª Vara local - valor R\$ 527.417,83 em novembro/17), para atendimento do requerido pela União quanto às transferências do montante pago por precatório, determino por ora se oficie ao setor competente do BANCO DO BRASIL, CENOP Serviços São Paulo/SP, por meio eletrônico para, COM URGÊNCIA, efetuar a transferência do valor total depositado, à disposição do Juízo junto ao PAB da CEF local - Agência 3965, a fim de possibilitar as transações finais para a conversão em renda a favor da União Federal.

Cópia desta determinação servirá como OFÍCIO/SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente por meio do endereço cenopservsp.djo@bb.com.br e instruído com as fls. 635-638 e dados do depósito de fl. 609 (processo físico e inseridas no Id 27994490), bem como petição Id 28076438. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Comunicado o atendimento, intinem-se as partes para ciência, devendo a Fazenda Nacional trazer os dados atualizados das dívidas, objeto das penhoras efetuadas no rosto dos autos e todos os elementos necessários para o banco depositário efetuar as conversões. Tão logo a União apresente as informações, oficie-se com a maior brevidade possível.

Havendo alguma consideração quanto aos valores a serem convertidos em renda ou em relação a quaisquer outras providências a serem tomadas pelo juízo, deverão as partes se manifestar com antecedência à realização das conversões.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente N° 5805

**EXECUCAO FISCAL**

**0003405-82.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Intimação da executada do despacho de fl. 720, em especial do terceiro parágrafo (Do contrário, prossiga-se com o certame expropriatório (f. 699)) e da manifestação da exequente contra o cancelamento dos leilões designados (fs. 722/725): Ante a proximidade das hastas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do parcelamento noticiado (fs. 710/719). Caso positivo, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da sustação dos leilões e, na sequência, arquivem-se os autos na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença. Do contrário, prossiga-se com o certame expropriatório (f. 699). Servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 0004199-30.2015.4.03.6108**

**AUTOR: ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA - GO23642**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes, devendo o(a) Autor(a)/credor(a) requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

11010

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002506-81.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CARLOS LIMA REGONATO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SERGIO VENTURA - SP401454**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 29106174 como emenda à inicial, cabendo à Secretaria corrigir no Sistema o valor dado à causa. Anote-se.

E, tendo em vista que valor atribuído à causa (R\$43.481,02) é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Após o decurso do prazo ou em caso de renúncia, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300560-75.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIOLA, ZELIA MARTINS PRATT ALMEIDA, ADEMIR BRUNELLI, JOSE LAERCIO BRUNELLI, EDITH APARECIDA BRUNELLI CARNEIRO, JOAO CARLOS BRUNELLI, MARIA DO CARMO BRUNELLI COSCI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CAETANO GAZZOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO BRUNELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERARITA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhes, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

De outro lado, nos termos do despacho proferido à f. 438 dos autos físicos, a parte exequente João Batista Piola não procedeu, no tempo devido, o levantamento dos valores que foram pagos por RPV, o que acarretou o estorno da respectiva importância ao TRF3.

Intimado o advogado para atualizar a procuração ou trazer eventual pedido de habilitação, até a presente data não houve concretização de quaisquer desses atos.

Nesse contexto, determino seja expedido o necessário para intimação pessoal da parte acima nominada, a fim que que providencie, no prazo de até 30 dias, a juntada de procuração atualizada, para viabilizar a nova requisição de pagamento da quantia estornada e que lhe é devida.

No caso de óbito, deverão ser intimados, para o mesmo desiderato, eventuais sucessores, caso se tenha conhecimento da existência destes.

À Secretaria caberá a realização de pesquisa de endereços pelo sistema Webservice ou Bacejud, se necessário.

Não localizado endereço ou, se efetuada a intimação, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO JUDICIAL ou CARTA DE INTIMAÇÃO, para a finalidade de intimação da parte JOÃO BATISTA PIOLA ou, no caso de eventual óbito, de seu(s) sucessores, para as providências acima, com prazo de 30 dias para atendimento, sob pena de arquivamento dos autos. Instrua-se com cópia de f. 436/437, 438, 441 e do informativo de endereço atualizado a ser diligenciado pela Secretaria.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001792-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os contratos que deram azo à cobrança, efetivada na presente demanda, estão sendo discutidos nos autos da ação de conhecimento n. 0000925-87.2017.403.6108, a qual pendente de apreciação do recurso de apelação.

Naqueles autos, inclusive, houve o deferimento de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos pagamentos a serem realizados pelo Autor/Embarcante e a expedição de ofício à CAIXA para que cessasse os débitos das parcelas na conta corrente do Autor/Embarcante (pág. 82-83 – id. 21229854).

Deste modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão final acerca da declaração de inexistência relação jurídica, nos termos do artigo 313, V, a do CPC/2015.

**Cumpra-se o despacho proferido nos autos n. 0000925-87.2017.403.6108 (id. 23784991), e promova-se a vinculação dos processos na aba associados.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 4 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-65.2018.4.03.6183**

**AUTOR: ACRISIO ZAGO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-05.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SANDRA REGINA GARCIA GALHARDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARI ALCARDE - SP370817**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a impetrante sobre o contido no ofício Id 28072141 - Pág. 1, em que consta a pendência de exigência a ser cumprida pela impetrante, cabendo informar a este juízo o andamento do processo administrativo, em 10 dias.

Na hipótese de ter sido proferida decisão administrativa, esclareça se remanesce interesse de agir. A inércia será entendida como carência superveniente de interesse de agir.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002134-14.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584**

**EXECUTADO: R. L. GARCIA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, ainda, a ECT intimada acerca do ato ordinatório de fl. 324.

Bauru/SP, 4 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-43.2020.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/03/2020 58/1426**

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SPI73676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Delegado da Receita Federal de Bauru

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório, neste momento processual, razão pela qual indefiro o pleito liminar, o qual deve aguardar a vinda das informações.

Anoto que não se tem conhecimento do motivo pelo qual a impetrada teria deixado de dar andamento ao pedido de compensação, circunstância que reforça a necessidade de sua oitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada, fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos.

No prazo de 10 dias, manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (aba associados).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20030217005858400000026485895
00_Mandado de Segurança.020320.ccm	Petição inicial - PDF	20030217005865000000026485932
Doc. 01 Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20030217005871000000026485933
Doc. 01.1 PROCURAÇÃO	Procuração	20030217005876000000026486086
Doc. 01.2 - C - Alteração do Contrato Social - Industria - Presidente - Indeterminado - 04.06.2018	Documento de Identificação	20030217005882000000026486340
Doc. 01.3 Contrato Social Consolidado - Industria - 01.06.2015	Documento de Identificação	20030217005889600000026486345
Doc. 02.1 Inicial Mandado de Segurança	Documento Comprobatório	20030217005896600000026486366
Doc. 02.2 Andamentos e certidão de trânsito em julgado	Documento Comprobatório	20030217005933700000026486369
Doc. 03.1 Cópia Processo Administrativo	Documento Comprobatório	20030217005939200000026486372
Doc. 03.2 Comprot - Tela	Documento Comprobatório	20030217005973000000026486375
Doc. 04_Custas	Custas	20030217005979700000026486380
Certidão	Certidão	20030218441774800000026496609
Certidão	Certidão	20030219342152800000026498958

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SANDRA REGINA GARCIA GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARIALCARDE - SP370817

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o contido no ofício Id 28072141 - Pág. 1, em que consta a pendência de exigência a ser cumprida pela impetrante, cabendo informar a este juízo o andamento do processo administrativo, em 10 dias.

Na hipótese de ter sido proferida decisão administrativa, esclareça se remanesce interesse de agir. A inércia será entendida como carência superveniente de interesse de agir.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Endereço: Avenida Sargento Mário Kozel Filho, 222, Paraíso, São PAULO - SP - CEP: 04005-080**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício/mandado.

Dê-se ciência à União.

Após, conclusos.

Oportunamente, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.



Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003021714310280000026487329
00 - INICIAL - MANDANDO DE SEGURANÇA - PROTOCOLO DE PASTAS	Petição inicial - PDF	2003021714311000000026487791
01 - DOCS PESSOAIS	Documento de Identificação	20030217143117200000026487794
DOC 1 - AVISO DE ABERTURA DE AGENDAMENTO	Outros Documentos	20030217143123400000026487796
DOC 2 - HORARIOS ESGOTADOS EM BAURU - MARÇO 2020	Outros Documentos	20030217143128700000026487797
DOC 3 - HORARIOS ESGOTADOS EM CAMPINAS - MARÇO 2020	Outros Documentos	20030217143134200000026487798
DOC 4 - HORARIOS ESGOTADOS EM JUNDIAÍ - MARÇO 2020	Outros Documentos	20030217143139500000026487800
DOC 5 - HORARIOS ESGOTADOS EM LINS - MARÇO 2020	Outros Documentos	20030217143144700000026487801
DOC 6 - HORARIOS ESGOTADOS EM RIBEIRÃO PRETO - MARÇO 2020	Outros Documentos	20030217143150800000026487803
DOC 7 - HORARIOS ESGOTADOS EM SÃO PAULO - MARÇO 2020	Outros Documentos	20030217143156100000026487804
DOC 8 - HORARIOS ESGOTADOS EM SOROCABA - MARÇO 2020	Outros Documentos	20030217143161600000026487819
DOC 9 - INQUÉRITO CIVIL MPF	Outros Documentos	20030217143166700000026487820
DOC 10 - OFÍCIO CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Outros Documentos	20030217143175500000026487822
DOC 11 - SENTENÇA PROC 5002348-84.2018	Outros Documentos	20030217143185400000026487825
DOC 12 - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA 5000011-54.2020	Outros Documentos	20030217143191000000026487826
DOC 13 - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA 5021158-73.2019	Outros Documentos	20030217143213200000026487829
DOC 14 - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA 5020435-54.2019	Outros Documentos	20030217143218500000026487830
DOC 15 - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA 5015802-97.2019	Outros Documentos	20030217143224100000026487832
DOC 16 - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA 5005927-91.2019	Outros Documentos	20030217143228700000026487833
DOC 17 - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA 5013140-63.2019	Outros Documentos	20030217143233600000026487834
DOC 18 - GUIA DE CUSTAS	Custas	20030217143238800000026488037
Certidão	Certidão	20030218274060800000026495014
Certidão	Certidão	20030219145912300000026498040

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002191-12.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IRACEMA BAPTISTA JORGE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (IDs 19470602 e 21921935), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307569-54.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA, THAIS LEMOS DE OLIVEIRA, LAERCIO DE OLIVEIRA, NILDA PINHEIRO, RICARDO ALVES DOS SANTOS, RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES, JOSE PAULO DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI174922

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não tendo a parte exequente atendido a determinação judicial, sobrestejam-se os autos, ciente a parte interessada do fluxo do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-52.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CERAMICAS AVANE LTDA**

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON RODRIGUES - SPI28341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SPI28515

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5028244-96.2018.4.03.0000 oposto pela União Federal no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003085-29.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003086-14.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-47.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARINA RIBEIRO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Intimada, a parte autora manifestou-se na ID 26165493.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008993-36.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MONTICELLI - PR16445**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26251100: Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, sobre o quanto alegado pela União Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: BRUNA ROSSI DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE CARVALHO LEME - SP261834**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora nas IDs 25532322 e 25535965.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-94.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RAMON RIBEIRO NETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA CALONEGO - SP112398, WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR - SP113019**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-33.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CLOVIS ALVARES TORRES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRARAMOS - SP92010, CAIO PEREIRARAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**Clovis Alvares Torres** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2002 a 19 de setembro de 2011, em razão da exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade superior a **92 decibéis**;

(b) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – com os demais períodos de trabalho também especial, reconhecidos como tal pelo próprio **INSS** e prestados pelo autor às empresas **Sassazaki Indústria e Comércio Ltda.** (entre 04 de janeiro de 1977 a 23 de abril de 1984), **Máquinas Agrícolas JACTO S/A** (entre 04 de maio de 1984 a 18 de outubro de 1984 e 05 de maio de 1987 a 04 de janeiro de 1988) e **Companhia Paulista de Força e Luz S/A** (entre 19 de outubro de 1984 a 11 de agosto de 1986, 03 de janeiro de 1994 a 05 de março de 1997 e 06 de março de 1997 a 31 de julho de 2000);

(c) - a **conversão** da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (benefício nº 42/157.701.608-1) em **aposentadoria especial**, a contar da DER/DIB, ou seja, a contar do dia **19 de setembro de 2011**, com o pagamento de eventuais resíduos de parcelas atrasadas devidas.

Requeru, por último, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID nº 18179640).

Contestação do **INSS**, com preliminares de incompetência absoluta do juízo e de prescrição quinquenal das parcelas pagas (ID nº 19391101).

Réplica (ID nº 20926642).

Sem provas.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Ante o valor atribuído à demanda (**R\$ 86.320,85 – 09 de abril de 2019**) não impugnado pelo réu em sua peça de defesa, este juízo ostenta competência para julgar a lide.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a convalidação de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (benefício nº 42/157.701.608-1) em **aposentadoria especial**, a contar da DER/DIB, ou seja, a contar do dia **19 de setembro de 2011**.

Sendo assim tendo em mira que a ação foi distribuída no dia **09 de abril de 2019**, encontram-se prescritas as parcelas vencidas do benefício previdenciário anteriores a **09 de abril de 2014**.

#### 1.2. Reconhecimento do tempo de serviço especial. Agente Físico Ruído.

Postula o autor reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2002 a 19 de setembro de 2011, em razão da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade superior a 92 decibéis.

Aduz que a especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz** foi provada em laudo confeccionado na Ação Trabalhista nº 000.1512-43.2013.515.0091 (4ª Vara do Trabalho).

Com base neste laudo, a Justiça do Trabalho, na sentença homologatória do acordo havido entre as partes, determinou a expedição de novo PPP, consignando as anotações pertinentes à especialidade do serviço, em razão da exposição ao agente físico ruído.

Ocorre, porém, que aspectos desse laudo merecem ser ressaltados, porque podem comprometer a valia da prova emprestada para o efeito de autorizar, na ação previdenciária intentada, o reconhecimento da especialidade do serviço (entre 1º de janeiro de 2002 a 19 de setembro de 2011), quais sejam:

- (a) - "Os Resultados transcritos acima foram extraídos da documentação apresentada pela Reclamada, efetuada na sua Sede de Campinas, pois a mesma não efetuou as avaliações ambientais na Filial de Bauru, assim como este perito não pôde avaliar o local durante a diligência pois o mesmo encontra-se desativado e transferido para o Município de Campinas";
- (b) - Acusou a exposição do autor a níveis de ruído abaixo dos limites mínimos de tolerância legal – 78,4 dB-A – "Ambiente Geral Manhã", 80,5 dB-A – "Ambiente Geral Tarde" e 97,2 – "Radio". Tal fato não permite inferir se o autor trabalhou ou não, de forma permanente, ao agente agressor fora dos limites mínimos de tolerância legal por toda a jornada de trabalho, o que torna duvidoso o enquadramento da atividade laborativa como especial (fólias 200 a 214).

Tomando de amparo os apontamentos acima, não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado à Companhia Paulista de Força e Luz, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2002 a 19 de setembro de 2011 em razão de não haver prova nos autos de que idênticas eram as condições ambientais de exposição ao ruído na sede do estabelecimento empregador em Campinas e na filial de Bauru.

Além do mais, não ficou também evidenciada a exposição permanente ao agente ruído em nível de intensidade acima dos parâmetros legais.

Por fim, ainda no que tange à questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), importa destacar que a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: "*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*".

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

- (a) - "A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das **metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO** ou na NR-15, que reflitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que "*De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.*" (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, observa-se do PPP encartado nas folhas 88 a 89 dos autos virtuais que, no campo 15 do formulário, não chegou a ser mencionada qual foi a técnica adotada para aferição da exposição do empregado ao ruído, razão pela qual a prova documental coligida pelo autor não se revela apta a demonstrar a titularidade do direito invocado.

#### 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, não tendo havido o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à CPFL, entre 1º de janeiro de 2002 a 19 de setembro de 2011, o tempo de atividade especial, reconhecido pelo próprio INSS (letra "b" do relatório desta sentença) é inferior a 25 anos, o que não autoriza a convalidação do benefício previdenciário em **aposentadoria especial**.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0005034-81.2016.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: CARLOS AFONSO PALOMERO, LUIZ ANTONIO DE LIMA, CESAR LUIZ PUCINELLI, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogado do(a) RÉU: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067**

**Advogado do(a) RÉU: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 29065504, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois dentre outros erros, constavam páginas faltantes e ilegíveis, a Secretaria promoveu a correção da virtualização, reinserindo os documentos na sequência correta e inserindo o conteúdo das mídias constantes dos autos.

Há uma petição dos réus PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA – ME e ALEXANDRE AURÉLIO DE CASTRO NETTO, juntada em 28/10/2019 (ID 23863551 e documentos relacionados ID 23863564 e 23863566), que ficou localizada anteriormente à nova virtualização corrigida dos autos, requerendo seja o presente feito extinto, pois se o aluguel está acima do preço é por motivo justificado, qual seja, o retorno do investimento decorrente de uma operação build to suit.

Promova a Secretaria o desentranhamento da virtualização anterior (IDs 22952653, 22952726, 22952942, 22953014, 22953034, 22953802, 22953500, 22953954, 22953955, 22953805, 22952620, 22952621, 22952527 e 22952100).

Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica o MPF intimado dos documentos juntados em 28/10/2019 (ID 23863551 e documentos relacionados ID 23863564 e 23863566) para se manifestar a respeito, no mesmo prazo.

Vencidos os prazos, em não havendo correções a realizar, diante do decurso do prazo do réu CESAR LUIZ PUCINELLI para defesa prévia e da apresentação de defesa prévia pelos demais réus (fs. 41, 514 e 657), tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108

AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção probatória testemunhal, consoante requerida pela parte autora na ID 23809690.

Expeça-se carta precatória sob nº 7/2020 para o Juízo da Comarca de Lucianópolis/SP, para inquirição das testemunhas arroladas, a seguir: 1. Eduardo Carlos Bonaci Rua São Pedro, nº 570 - Lucianópolis /SP. 2. Neusa Pereira da Silva Oliveira Rua Coronel Alís de Oliveira, nº 34 – Lucianópolis /SP. 3. Maria Aparecida Ferrarezi Bim Rua Francisco Dias de Almeida, nº 495 – Lucianópolis /SP.

Serve o presente despacho como carta precatória, devendo ser instruído com as peças processuais necessárias ao seu cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.



Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-19.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**EXECUTADO: ARCANZA CONSTRUTORA LTDA - EPP, FATIMA BULGUERONI GARZIM CUNHA, MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação (ID 21946278), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001485-63.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: WALDEMAR SARTORI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF), bem como de seu trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias da certidão de julgamento, do acórdão e do trânsito em julgado para o processo físico sob nº 0000543-07.2011.403.6108.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-41.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: DEGA- LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: Delegado da Receita Federal de Bauru**  
**Endereço: Rua Treze de Maio, 7020, - até Quadra 5, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-230**  
**Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**Endereço: desconhecido**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Postula a impetrante, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) dentre outras enquadradas no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social- Código 612 e Código “Outras Entidades” n. 3139, conforme artigo 111-D, II e Anexo II, da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009 sobre a base de cálculo que supere 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante postula a aplicação de legislação dos idos de 1980, com o objetivo de reduzir a base de cálculo das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação).

Em que pese se veja submetida à alíquota que entende ser superior à devida, não vislumbro risco de dano iminente e concreto, que justifique o sacrifício do contraditório, neste momento processual.

Por ora, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, e à conclusão para sentença.

Em 15 dias, esclareça a impetrante o valor atribuído à causa e, se for o caso, complemente o recolhimento das custas.

Publique-se. Intímese.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2002181443567450000026061996
MS - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DEGALOGÍSTICA PROCURACAO	Petição inicial - PDF	2002181443568300000026062000
	Procuração	20021814435700400000026062004
Contrato Social - DEGALOGÍSTICA	Documento de Identificação	2002181443572340000026062450
Rubrica 8952522000103_30012014_151638	Documento Comprobatório	2002181443574620000026062451
Rubrica 8952522000103_03032014_120407	Documento Comprobatório	2002181443576220000026062453
Rubrica 8952522000103_01042014_101707	Documento Comprobatório	2002181443578440000026062459
Rubrica 8952522000103_01052014_084811	Documento Comprobatório	2002181443579710000026062461
Rubrica 8952522000103_29052014_141327	Documento Comprobatório	2002181443580670000026062467
Rubrica 8952522000103_25062014_145739	Documento Comprobatório	2002181443581920000026062470
Rubrica 8952522000103_31072014_140057	Documento Comprobatório	2002181443582980000026062476
Rubrica 8952522000103_29082014_114502	Documento Comprobatório	2002181443584020000026062478
Rubrica 8952522000103_29092014_153835	Documento Comprobatório	20021814435853700000026062479
Rubrica 8952522000103_03122014_151620	Documento Comprobatório	2002181443586190000026062480
Rubrica 8952522000103_28112014_115820	Documento Comprobatório	2002181443587110000026062940
Rubrica 8952522000103_18122014_104807	Documento Comprobatório	2002181443588110000026062941
Rubrica 8952522000103_22012015_085747	Documento Comprobatório	20021814435888700000026062944
Rubrica 8952522000103_28012015_094151	Documento Comprobatório	2002181443589740000026062946
Rubrica 8952522000103_26022015_122329	Documento Comprobatório	2002181443590500000026062949
Rubrica 8952522000103_25032015_161056	Documento Comprobatório	2002181443591920000026062951
Rubrica 8952522000103_29042015_102851	Documento Comprobatório	2002181443592820000026062953
Rubrica 8952522000103_01062015_130252	Documento Comprobatório	2002181443593640000026062956
Rubrica 8952522000103_29062015_082809	Documento Comprobatório	2002181443594460000026062957
Rubrica 8952522000103_30072015_171037	Documento Comprobatório	2002181443595660000026062962
Rubrica 8952522000103_28082015_131631	Documento Comprobatório	2002181443596570000026062963
Rubrica 8952522000103_28092015_094112	Documento Comprobatório	2002181443597300000026062965
Rubrica 8952522000103_29102015_105320	Documento Comprobatório	2002181443599000000026062969
Rubrica 8952522000103_30112015_155025	Documento Comprobatório	2002181443599670000026062975
Rubrica 8952522000103_29122015_133151	Documento Comprobatório	2002181444000670000026062981
Rubrica 8952522000103_05022016_141907	Documento Comprobatório	2002181444001630000026062983
Rubrica 8952522000103_01022016_105829	Documento Comprobatório	2002181444002680000026063388
Rubrica 8952522000103_26022016_164324	Documento Comprobatório	2002181444003780000026063393
Rubrica 8952522000103_30032016_171135	Documento Comprobatório	2002181444004710000026063401
Rubrica 8952522000103_28042016_164100	Documento Comprobatório	2002181444005610000026063407
Rubrica 8952522000103_31052016_083051	Documento Comprobatório	2002181444006410000026063408
Rubrica 8952522000103_24062016_163517	Documento Comprobatório	2002181444007610000026063410
Rubrica 8952522000103_27072016_100715	Documento Comprobatório	2002181444010110000026063411
Rubrica 8952522000103_25082016_093311	Documento Comprobatório	2002181444010920000026063414
Rubrica 8952522000103_28092016_102228	Documento Comprobatório	2002181444012100000026063417
Rubrica 8952522000103_25102016_135239	Documento Comprobatório	2002181444013090000026063419
Rubrica 8952522000103_29112016_083953	Documento Comprobatório	2002181444013980000026063421
Rubrica 8952522000103_26122016_135850	Documento Comprobatório	2002181444014830000026063435
Rubrica 8952522000103_07022017_082619	Documento Comprobatório	2002181444015820000026064053
Rubrica 8952522000103_26012017_100836	Documento Comprobatório	2002181444017230000026064057
RE 8952522000103_01032017_092858	Documento Comprobatório	2002181444018330000026064059
Rubrica 8952522000103_29032017_135128	Documento Comprobatório	2002181444019180000026064060
Rubrica 8952522000103_02052017_140251	Documento Comprobatório	2002181444020170000026064061
Rubrica 8952522000103_29052017_144620	Documento Comprobatório	2002181444021170000026064062
Rubrica 8952522000103_29062017_131414	Documento Comprobatório	2002181444022200000026064063
Rubrica 8952522000103_28072017_124621	Documento Comprobatório	2002181444023390000026064065
Rubrica 8952522000103_28082017_095837	Documento Comprobatório	2002181444024100000026064066
Rubrica 8952522000103_27092017_164132	Documento Comprobatório	2002181444025060000026064067
Rubrica 8952522000103_27102017_170802	Documento Comprobatório	2002181444026140000026064069
Rubrica 8952522000103_29112017_171656	Documento Comprobatório	2002181444027290000026064071
Rubrica 8952522000103_27122017_165904	Documento Comprobatório	2002181444028470000026064073
Rubrica 8952522000103_12012018_164421	Documento Comprobatório	2002181444029510000026064078
Rubrica 8952522000103_02022018_075350	Documento Comprobatório	2002181444030570000026064080
Rubrica 8952522000103_28022018_085107	Documento Comprobatório	2002181444031390000026064082
Rubrica 8952522000103_29032018_084525	Documento Comprobatório	2002181444032360000026064740
Rubrica 8952522000103_26042018_154519	Documento Comprobatório	2002181444033480000026064744
Rubrica 8952522000103_29052018_163933	Documento Comprobatório	2002181444034320000026064749
Rubrica 8952522000103_28062018_135956	Documento Comprobatório	2002181444035380000026064752
Rubrica 8952522000103_29082018_160513	Documento Comprobatório	2002181444036970000026064773
Rubrica 8952522000103_01102018_125425	Documento Comprobatório	2002181444038130000026064777
Rubrica 8952522000103_30102018_155802	Documento Comprobatório	2002181444039100000026064780
Rubrica 8952522000103_29112018_150208	Documento Comprobatório	2002181444040360000026064782
Rubrica 8952522000103_28122018_115209	Documento Comprobatório	2002181444041340000026064784
Rubrica 8952522000103_07012019_170155	Documento Comprobatório	2002181444042470000026065336
Rubrica 8952522000103_29012019_155556	Documento Comprobatório	2002181444043760000026065338
Rubrica 8952522000103_01032019_125111	Documento Comprobatório	2002181444045130000026065342
Rubrica 8952522000103_02042019_172416	Documento Comprobatório	2002181444046170000026065345
Rubrica 8952522000103_30042019_172011	Documento Comprobatório	2002181444047440000026065347
Rubrica 8952522000103_05062019_120226	Documento Comprobatório	2002181444048390000026065349
Rubrica 8952522000103_01072019_102332	Documento Comprobatório	2002181444049250000026065352
Rubrica 8952522000103_02082019_151731	Documento Comprobatório	2002181444050070000026065354

Rubrica_8952522000103_30082019_153138	Documento Comprobatório	2002181444051120000026065355
Rubrica_8952522000103_01102019_102921	Documento Comprobatório	20021814440525100000026065357
Rubrica_8952522000103_30102019_161158	Documento Comprobatório	20021814440535300000026065360
GPS 2014	Documento Comprobatório	20021814440543200000026065367
GPS 2015	Documento Comprobatório	20021814440581100000026065378
GPS 2016	Documento Comprobatório	20021814440621600000026065889
GPS 2017	Documento Comprobatório	20021814440653300000026065895
GPS 2018	Documento Comprobatório	20021814440681000000026065900
Custas - MS - DEGALOGÍSTICA	Custas	20021814440709600000026065905
Certidão	Certidão	20021817433438700000026087871
Certidão	Certidão	200218184440411400000026092406

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000448-71.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MINERMIX - MINERACAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Autoridade a ser notificada:**

**Nome: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP**

**Endereço: Rua Araújo Leite, 32-70, - de Quadra 28 ao fim, Vila Aeroporto Bauru, BAURU - SP - CEP: 17012-432**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20030416354025500000026604332
Petição inicial Bauru	Petição inicial - PDF	20030416353786000000026605098
Custas_JFBauru	Custas	20030416353773100000026605100
Procuração_Minermix_JFBauru	Procuração	20030416353801200000026605102
DOC. 01_JFBauru	Documento de Identificação	20030416353816000000026605105
DOC. 02	Documento Comprobatório	20030416353835900000026605106
DOC. 03	Documento Comprobatório	20030416353852800000026605110

DOC. 04	Documento Comprobatório	2003041635388480000026605115
DOC. 05	Documento Comprobatório	2003041635392440000026605116
DOC. 06	Documento Comprobatório	2003041635394910000026605119
DOC. 07	Documento Comprobatório	2003041635396730000026605121
DOC. 08	Documento Comprobatório	2003041635397350000026605123
DOC. 09	Documento Comprobatório	2003041635398720000026605125
Certidão	Certidão	2003041740096580000026615350
Certidão	Certidão	2003041934523780000026622804

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000322-89.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do pedido do executado ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO (ID 29061886 e doc relacionado 28661887), manifeste-se a CEF, em cinco dias, inclusive esclarecendo se o valor foi bloqueado na conta em que o réu recebe aposentadoria, qual o valor efetivamente bloqueado nesta conta e em qual data.

Após, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000477-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: SWA-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

**Advogado do(a) RÉU: LUIS MAURICIO CHERIGHINI - SP118746**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal postulando em relação a SWA- Empreendimentos Imobiliários Ltda. a renovação de contrato de locação não residencial.

A autora comunicou a celebração de acordo e postulou pela homologação e extinção do processo (Id 21762283).

A ré manifestou-se pela homologação do acordo.

Ante o exposto, **homologo a transação celebrada entre as partes**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Nos termos da cláusula quinta da avença, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e as custas caberão à CEF, na integralidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000866-36.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não há que se falar em desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos, que acompanharam a petição inicial, uma vez que se trata de embargos à execução em que a CEF é embargada, tendo apresentado em sua impugnação aos embargos apenas cópias de documentos.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008601-96.2011.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não há que se falar em desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos, que acompanharam a petição inicial, uma vez que se trata de embargos à execução em que a CEF é embargada.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002092-76.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não há que se falar em desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos, que acompanharam a petição inicial, uma vez que se trata de embargos à execução em que a CEF é embargada.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003224-08.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não há que se falar em desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos, que acompanharam a petição inicial, uma vez que se trata de embargos à execução em que a CEF é embargada.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003223-23.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não há que se falar em desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos, que acompanharam a petição inicial, uma vez que se trata de embargos à execução em que a CEF é embargada.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000869-88.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não há que se falar em desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos, que acompanharam a petição inicial, uma vez que se trata de embargos à execução em que a CEF é embargada.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali



**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 12084**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011636-06.2007.403.6108**(2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Diante do pedido de fl. 252, manifeste-se a CEF, em até dez dias, precisamente, acerca da petição do executado notificadora da quitação do acordo entabulado administrativamente, fl. 250.

Havendo concordância, deverá a exequente esclarecer sobre se, na satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fl. 27).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Caso contrário, intime-se a executada, por publicação, para que o faça.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000982-13.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA

Fl. 155: por primeiro, providencie a CEF a comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes, em até quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**Expediente N° 12085**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005090-27.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRE LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado (fl. 334) do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 331/331-verso, que absolveu o Acusado Mauricio dos Santos Junior, do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, com fundamento no Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, oficiem-se ao INI e IIRGD (Órgãos de Estatística Forense). Ao SEDI, para as anotações pertinentes em relação ao Acusado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003158-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BONFIM

**DESPACHO**

Doc. Num. 26386705: providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000021-74.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCLIDES ZACARI FILHO

**DESPACHO**

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, **CITE(M)-SE** e **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

**IV)** Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- executada;
- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
  - b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
  - c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

**V)** Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

**VI)** Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

**VII)** No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**VIII)** Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000033-88.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULT - CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAB GODOY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, este com vencimento previsto para **19/07/2020**, movida pela Caixa Econômica Federal, na qual se torna imperiosa a produção de prova pericial.

Considerando que o ato citatório da requerida CONSULT deverá realizar-se perante o E. Juízo Estadual da Comarca de Mogi Guaçu / SP, intime-se a Caixa para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória / diligências do Oficial de Justiça, **com urgência**.

Com o atendimento, para os atos e termos da ação proposta:

a) depreque-se a **citação e a intimação** de CONSULT - CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, **rogando-se** ao E. Juízo Estadual deprecado, **que o cumprimento da deprecata seja feito com a máxima urgência possível**.

b) expeça-se mandado para **citação e intimação** de MAB GODOY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.

**Restando frutífera a citação**, expeça-se o necessário para a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pela E. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, para cumprimento com urgência.

Considerando, ainda, que a CEF manifestou na *inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel* e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquela Subseção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL MEDRADE DE CARVALHO

## DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação**, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

### Requerido a ser citado:

a) **DANIEL MEDRADE DE CARVALHO, CPF nº 227.445.618-60, brasileiro, Endereço: Rua Caetano Cariani, nº 03-19, Vila Cordeiro, BAURU/SP, CEP:17060-470;**

**Valor da dívida: R\$ 48.498,37, atualizada até 12/2019.**

### **LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K318635564>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: [bauru-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:bauru-se03-vara03@trf3.jus.br)

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLLARYES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, EVANDRO LUIZ AVANTE, ANDREIA CRISTINA QUEIROZ AVANTE

## DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema **BACENJUD** para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veiculo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

**VI)** Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

**VII)** No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**VIII)** Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, ALBERTINA ROSA DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDEIR NUNES DA SILVA, BENEDITA DONIZETE ALVES, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR BERTANI, SILMARA SEVERINO DOS SANTOS, RONALDO SILVIO ROMANO, LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS JOSE FERREIRA, ANGELICA GALEGO NUNES, MIRIA DE FATIMA JACINTO DE PAULA, MARICILIA BATISTA MAIA, JOAO ROMEIRO FERREIRA, RONILDO JOSE SANTANA, DOUGLAS VINICIUS PEDROSO COSTA, MAURO GONCALVES, ADRIANO APARECIDO ALVES, EVANGELISTA DA COSTA, JOSE APARECIDO NUNES, RODRIGO MOREIRA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE FRAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP (perícias já realizadas).

Sem prejuízo, manifestem-se as demais partes sobre a alegação da CEF de ilegitimidade ativa dos seguintes autores: Rodrigo Moreira Ribeiro, Antonio Sérgio de Oliveira, Silmara Severino dos Santos, Ronaldo Silvío Romano, Luiz Francisco de Almeida, Angélica Galego Nunes e Douglas Vinícius Pedroso Costa.

**BAURU, 3 de março de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

#### ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001837-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARNO E MORATO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Petição ID nº 25968451: Considerando que os feitos em questão possuem identidade de partes e estão na mesma fase processual, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da LEF, DEFIRO o pleito formulado.

Remeta-se a presente execução à 2ª Vara local para reunião aos autos de nº 5002977-34.2018.4.03.6108, de primeira distribuição, como, aliás, já solicitou aquele Juízo em despacho proferido em 13/12/2019, ID 26060569 do referido feito.

Int.

Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000736-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE APARECIDO GUARIDO  
Advogados do(a) RÉU: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando que ocorreu o levantamento de valores incontroversos no processo principal, nº 0001631.12.2013.403.6108 (autos físicos), manifestem-se as partes a respeito. Prazo: 15 dias.

**BAURU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 29134613: ficam intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas (ID 29202968).

**BAURU, 5 de março de 2020.**

Expediente Nº 12086

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0003913-52.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALR BORGES JOALHERIA - EPP X ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES X AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Fl. 67: indefiro, pois providência ao alcance da exequente, que também figura como credora fiduciária do bem alienado, conforme fl. 33.

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a deliberação de fl. 52.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0004203-67.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NOVA GERACAO KIDS CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME X SUELI APARECIDA FABRIS X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA (SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Diante do Princípio da Economia Processual e à vista da averbação nº 10 da matrícula nº 25.868 do 1º CRI de Bauru/SP, esclareça a CEF se persiste interesse na penhora do referido imóvel, justificando-o, momentaneamente diante da manifestação de fl. 146, dos autos nº 0003547-47.2014.4.03.6108.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005658-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALR BORGES JOALHERIA - EPP X ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 84/85:

(...) INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000783-20.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP152305 - ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO) X ANDRE ALEX PORTELA - ME X HENRIQUE DIOGO GANDARA VIEIRA X ANDRE ALEX PORTELA

Indefiro a realização de pesquisa através do Sistema ARISP pois entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

De outro giro, defiro o pedido de pesquisa de bens através do Sistema Infojud.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Após a consecução da(s) medida(s) acima determinada(s), INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 13264**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-02.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAQUIM JORGE CORREIA MARTINS (SP177591 - RUI FILIPE CARDOSO DE SOUSA GERALDES E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Nos termos lançados pelo Ministério Público Federal às fls. 215ª, intime-se novamente a defesa constituída do réu, para que se manifeste-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo apresentada na audiência do dia 12/02/2020 (fls. 213/213ª).

**Expediente Nº 13265**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007760-71.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-51.2012.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X TUANYR REGIS DE QUEIROZ (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 329: Ante a devolução da carta precatória pelo Juízo Federal de Sorocaba (fls. 324/328), designo o dia 09 de março de 2020, às 14:05 hs para realização da audiência de custódia através de sistema de videoconferência como estabelecimento prisional onde o réu está recolhido. Providencie-se o necessário. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013374-30.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NATALIA SIQUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ELIAN DE OLIVEIRA - SP112185

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

Dê-se ciência às partes acerca da restituição do veículo apreendido (Ofício ID 29128259).

Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos constantes no mencionado Ofício aos autos do Inquérito Policial nº 5008213-39.2019.403.6105.

Ausentes manifestações, arquivem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELIETE FERRARI DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre id's 25196926 e 23603642, pelo prazo de quinze dias, e após tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 28252870:

"...determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência à autora, pelo prazo de quinze dias, acerca da manifestação e documentos do réu de id's 23617143, 23617145, 23618201 e 23618204.

Sem prejuízo, intime-se Conselho para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do réu com os valores apurados pela parte exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo Conselho, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000397-79.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de março de 2020

### ATO ORDINATÓRIO

Id 23375716: "...intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

FRANCA, 5 de março de 2020.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1402795-42.1995.403.6113** (95.1402795-7) - GUILHERME LOPES MOREIRA X VALDETE LOPES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES MOREIRA X JOSE NILTON LOPES FERREIRA X JOAO BATISTA LOPES X VALDOMIRO LOPES FERREIRA X IVANI LOPES FERREIRA X ADIMAR LOPES MOREIRA X SANTOS LOPES FERREIRA X IRANI LOPES FERREIRA X VANILDA LOPES MOREIRA - MENOR (MARIA DA COSTA BARREIROS) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pela beneficiária VANILDA LOPES FERREIRA MOREIRA (fls. 209/213) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se a beneficiária, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço da beneficiária nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1401704-77.1996.403.6113** (96.1401704-0) - ORLANDO ALVES PEREIRA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo beneficiário Orlando Alves Pereira e por sua advogada Solange Maria Secchi (fls. 81/83) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se o beneficiário, pessoalmente, e sua advogada para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1402816-81.1996.403.6113** (96.1402816-5) - LOURDES ELENA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pela beneficiária Lourdes Elena da Silva (fls. 152/154) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se a beneficiária, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. Deverá o advogado da parte autora (Dr. Euripedes Alves Sobrinho - OAB/SP nº 58.604), regularizar a representação processual, no mesmo prazo. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço da beneficiária nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1400133-37.1997.403.6113** (97.1400133-1) - GERALDO MARTINS X DURVAL PEDRO DE FARIA X DIRCE DAVID ZANDARIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelos beneficiários DURVAL GARCIA (fls. 309/311) e DIRCE DAVID ZANDARIM (fls. 312/314) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se os beneficiários, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontram em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço dos beneficiários nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1403178-49.1997.403.6113** (97.1403178-8) - ROBERTO VIVENCIO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo beneficiário ROBERTO VIVENCIO (fls. 299/301) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se o beneficiário, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006313-56.1999.403.0399** (1999.03.99.006313-0) - ORLANDO TADEU SILVA X OSVALDINO FONTOURA OLIVEIRA X OSVALDO MACHADO (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo beneficiário Osvaldo Machado (fls. 129) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se o beneficiário, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035231-70.1999.403.0399** (1999.03.99.035231-0) - ADAIR TADEU CARIELO X SEBASTIAO TADEU DE VASCONCELOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo beneficiário Sebastião Tadeu de Vasconcelos (fls. 177/178) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se o beneficiário, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000302-76.2015.403.6113** - MARIA IRACILDA DE CARVALHO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3.ª Região. Intime-se o Setor de Demandas do INSS para que, no prazo de trinta dias, providencie e comprove nos autos o cumprimento do julgado (fls. 181/188, 202, 205 e 205 verso). Após, intem-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de



conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002810-92.2015.403.6113** - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região. Intime-se eletronicamente o Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado (fls. 133/135, 162, 164, e 164, verso) e compare nos autos, no prazo de trinta dias. Após, intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJe, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002180-36.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARMANDO GONINI X MARIA TERESA DE SOUZA STELZER X CASSIO RICARDO COELHO GONINI X ANDRE LUIZ COELHO GONINI X FATIMA APARECIDA COELHO GONINI X CASSIA APARECIDA COELHO GONINI HOLLO X LUIZ HOLLO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001539-63.2006.403.6113** (2006.61.13.001539-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pelo beneficiário Antônio Carlos dos Santos (fls. 235/237) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intím-se o beneficiário, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401241-04.1997.403.6113** (97.1401241-4) - KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA X KAYRO BORGES DE CARVALHO (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os valores devidos já foram pagos e efetivamente levantados pelos beneficiários (fls. 149 e 190), bem como já foi proferida sentença de extinção (fls. 138) remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intím-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004662-16.1999.403.6113** (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA LEITE MENDONCA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença na qual se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pagar quantia certa (artigos 534 e 535 do CPC). Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo do processado, apenas o valor requisitado a título de honorários de advogado foram levantados pelo respectivo titular (fl. 252), restando, ainda, a disponibilização do valor requisitado por meio de precatório (ofício de fl. 245). Entretanto, em contradição ao processamento, foi proferida sentença de extinção integral do processo com base no pagamento (fl. 253), motivo pelo qual a parte exequente opôs embargos de declaração (fl. 254-257). É o relatório. DECIDO. Com efeito, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Conheço dos embargos de declaração, porquanto opostos no prazo previsto no art. 1.023 do CPC. Diante do que consta dos autos, no mérito, com razão a parte exequente nos seus aclaratórios, eis que o débito executado ainda não foi integralmente satisfeito pelo executado, haja vista que pendente de disponibilização a quantia requisitada por meio de ofício precatório. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e os acolho para corrigir a contradição apontada e, por consequência, declarar que a extinção de fl. 253 se restringe ao débito referente aos honorários de advogado. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório 20190007861. Com a disponibilização dos valores requisitados por meio de ofício precatório, intime-se a parte exequente para manifestação e comprovação do levantamento, pelo prazo de 10 dias. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004010-48.2008.403.6318** - LUIZ DONIZETE NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DONIZETE NOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Decido emaneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, dos períodos de atividades especiais alegados na petição inicial, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e indenização por dano moral.

No tocante ao pedido de reconhecimento de atividades especiais a parte autora requereu a realização de perícia indireta em relação aos períodos exercidos nas empresas PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA. EPP e PIGNATTI CABEDAIAS LTDA. EPP, que se encontram **inativas**, e perícia direta nas empresas **ativas**, quais sejam, ALEXANDRE SANCHES-FRANCA – ME e COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.

Assim, passo a tratar da atividade probatória.

Quanto aos períodos de trabalho como rurícola sem registro em CTPS, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designando o dia **20/05/2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Em relação à prova pericial, consigno que, quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Além disso, a realização de perícias nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Consigno que os formulários PPP's fornecidos pelas empresas ALEXANDRE SANCHES-FRANCA – ME e COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI (id. 13814330 – pág. 30/33) serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA. EPP – períodos de 14.11.2005 a 16.12.2005 e 01.02.2007 a 29.05.2007; e
- b) PIGNATTI CABEDAIS LTDA. - EPP – período de 01.03.2006 a 20.12.2006.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SERGIO JOSE MARTINS

**DESPACHO**

Diante da notícia de falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento do presente feito, conforme diligência de id 29044465, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-58.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

#### DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, o terceiro interessado Orlando Cardoso Gomes não regularizou sua representação processual, concedo-lhe o prazo adicional de 05(cinco) dias para suprir a falta, sob pena de não conhecimento do pedido de id 27044651.

Cumprida a determinação, prossiga-se na decisão de id 27044651, caso contrário, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A, RONI CESAR PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### DESPACHO

Tendo em vista que houve recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução de nº. 5000051-65.2018.4.03.6113 e ainda não há notícia nestes autos de julgamento do agravo de instrumento de nº. 5005691-21.2019.4.03.0000, que atribuiu efeito suspensivo àqueles embargos, por ora, aguarde-se pelo julgamento do agravo. Prossiga-se na decisão de id 21681875.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REPRESENTANTE: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

#### DESPACHO

Id 27842106: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15(quinze) dias para dar cumprimento à determinação exarada no despacho de id 21848363.

Intime-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002063-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MULTIFISIO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando que não foram encontrados bens em nome do executado, após várias diligências, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução.

Aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: RAIS REPRESENTACOES LTDA. - ME

**DESPACHO**

Considerando que não foram encontrados bens em nome da executada, após várias diligências, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução.

Aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-25.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA - ME, EMILIO CESAR RAIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE CARLOS CHIBILY - SP30784  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE CARLOS CHIBILY - SP30784

**DESPACHO**

Diante da inércia das partes em relação ao despacho de id 24478290, aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por HELENA MARIA DA SILVA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA e SANDRA MARA MORAES DE SOUZA, com pedido de concessão de tutela de urgência, na qual objetiva obter os efeitos da arrematação do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 25.765 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP) ocorrida em leilão extrajudicial promovido pela CEF, tornando sem efeito a respectiva averbação e determinando a anotação de “indisposições” na matrícula do imóvel até decisão final do presente feito. Postula também a realização de nova hasta pública do citado imóvel.

Sustenta a autora que juntamente com seu marido já falecido figuravam como avalistas na operação realizada pela empresa Helena Maria da Silva Fonseca MeCom a realização, através da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa nº 734-3042.003.00001376-7, tendo alienado a ré o imóvel indicado na inicial em caráter fiduciário pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Contudo, afirma que a Caixa Econômica Federal não avaliou o imóvel para a realização do leilão extrajudicial, bem ainda, não levou em conta que sobre o terreno dada garantia havia uma edificação, perfazendo o terreno e a construção um valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Segue a parte autora narrando que a arrematação se deu por valor equivalente a R\$ 121.595,26 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo muito inferior ao valor por ela apurado, fato que teria ocasionado prejuízo à requerente e enriquecimento ilícito dos réus José Humberto e Sandra que arremataram o imóvel.

Assim, defende a ocorrência de nulidade da arrematação e da averbação da alienação inserida na matrícula do imóvel mencionado.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 1181053 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial e concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Contestação apresentada pelos corréus José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza no Id 1642728. Alegam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* por não figurarem como parte no contrato de financiamento firmado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, defendem a legalidade do leilão extrajudicial, considerado um ato jurídico perfeito e acabado. Sustentam que o contrato firmado pela autora com a CEF autoriza na cláusula primeira, parágrafo trigésimo sétimo, inciso I, a realização de leilão extrajudicial do bem dado em garantia pelo valor avaliado indicado no referido contrato, não havendo possibilidade de agora alegar prejuízo e enriquecimento ilícito de terceiros alheios ao referido contrato, em face de suposta falta de avaliação do imóvel. Afirmando que a avaliação efetuada pela CEF já havia levado em consideração a edificação constante do terreno, embora não averbada na matrícula, por se tratar de construção antiga e já existente à época da contratação realizada em 29.01.2014. Acrescentam que o imóvel foi adquirido pela requerente e seu esposo em 05.12.2013 pelo valor de R\$ 9.475,44 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo que a avaliação realizada em 29.01.2014 apurou o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Relata que a parte autora não se desincumbiu de comprovar a existência de edificação nova, posterior à data da assinatura do contrato de empréstimo, além de ter descumprido a cláusula contratual primeira, parágrafo sexto, a qual estabelece a necessidade de o fiduciante promover a notificação da CEF sobre eventual acesso ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) realizadas no imóvel e adotar todas as providências necessárias para regularização, efetuando o pagamento de todas as despesas, para que possam integrar o imóvel e seu valor para realização de leilão extrajudicial. Narra não haver nulidade na arrematação, impugnando a avaliação anexada aos autos, por ter sido elaborada de forma unilateral e indicar valor totalmente fora do preço de mercado do bem. Postulam a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Instada, a parte autora se manifestou sobre as matérias preliminares arguidas na contestação e requereu a decretação de revelia da CEF (Id 2780743).

A CEF não contestou a ação no prazo legal, conforme certidão Id nº 2318206, sendo declarada sua revelia, ficando, no entanto, afastados os efeitos previstos no art. 344, do CPC, em razão dos demais réus terem contestado a ação, sendo facultado à revel a produção de provas, conforme decisão Id nº 4633527.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos alegando falta de interesse e de agir da requerente, por considerar inócua e ilícita a tutela jurisdicional pretendida, porque o leilão já se realizou, houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e consequente alienação do bem a terceiro em hasta pública realizada em 07.07.2016, não podendo amparar o esbulho possessório levado a efeito pela requerente e impedir o direito de seqüela da proprietária. Afirmando que a normatização interna da CAIXA estabelece a validade do laudo de avaliação por 360 (trezentos e sessenta) dias e que, em 11.02.2016, fora realizado novo laudo que apurou o valor de R\$ 120.595,26 (cento e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos). Relatou ter notificado a requerente extrajudicialmente sobre a consolidação da propriedade pela CAIXA e a data do leilão, resultando negativo o A.R.; ter publicado o edital de leilão por três vezes no Jornal “Agora” e divulgado amplamente através do site da CAIXA e do leiloeiro, tendo também enviado e-mail para as suas Agências; e ter sido o leilão realizado em 07.07.2016 e o bem arrematado por José Humberto de Souza pelo valor de R\$ 121.595,26 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos). Afirmando não mais haver possibilidade de purgação da mora ou de acordo entre as partes e, considerando que o valor da arrematação não excedeu o valor da dívida, não restaram valores a serem restituídos ao ex-fiduciante, sendo dada quitação e declarada a extinção da obrigação em 05.09.2016. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Em réplica, a autora afirmou que a avaliação em R\$ 120.000,00 foi arbitrária aleatoriamente, sem visitação local, salientando que o barracão já existia no local à época da avaliação, fato que foi ignorado (Id 7899647).

Decisão de Id 12155106 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva dos corréus José Humberto e Sandra Mara e de falta de interesse de agir alegada pela CEF. O feito foi saneado, ocasião em que foi indeferida a realização de prova testemunhal e deferida a prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, resultando no laudo técnico pericial de avaliação de imóvel urbano acostado aos autos (Id 22031975).

Instadas, apenas a parte autora manifestou-se (Id 22884090 e 22884093).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As matérias preliminares aventadas pelas partes já foram apreciadas e rejeitadas (Id 12155106). Portanto, passo à apreciação do mérito.

A execução extrajudicial consiste em meio legal e expressamente previsto na avença firmada pela autora com a CAIXA, para ser utilizado em caso de inadimplemento.

Com efeito, a autora firmou com a instituição financeira requerida Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil Op 734 (nº 734-3042.003.00001376-7), com crédito pré-aprovado no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) operacionalizado na conta corrente da Pessoa Jurídica, na qual figura a autora como sua representante legal. Os documentos acostados aos autos indicam que o empréstimo foi garantido por meio de alienação fiduciária do bem imóvel transposto na matrícula nº 27.765, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos termos da Lei nº 9.514/97.

O contrato encontrava-se garantido por bem imóvel e considerando o inadimplemento das prestações houve consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Há cláusulas contratuais estipulando a propriedade fiduciária, a consolidação desse bem em favor da CEF e autorizando a realização de leilão extrajudicial do bem pelo valor avaliado indicado no referido contrato, consoante avençado pelas partes.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro da cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo Pessoa Jurídica Alienação Fiduciária de Bens Imóveis estabelece que “*A garantia fiduciária abrange o imóvel supra identificado e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas (...)*” – Id 1144401 – Pág. 1.

No parágrafo quarto – Valor da Garantia Fiduciária, constata-se a anuência da parte autora com o valor do imóvel estipulado no referido contrato para efeito de venda em leilão extrajudicial (inciso VI, do artigo 24 da Lei nº 9.514/97).

Nessa senda, o inciso I, do parágrafo trigésimo sétimo estabelece o valor de avaliação do imóvel indicado no contrato para fins do leilão extrajudicial:

*Parágrafo Trigésimo Sétimo – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:*

1. Valor do(s) imóvel(is) é o valor da avaliação constante neste instrumento, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma ajustada neste Termo (...)

Assim, a linha de argumentação utilizada pela parte autora, visando anular o leilão extrajudicial finalizado pela ré, não possui qualquer consistência jurídica.

De fato, não há indicação de falta de avaliação do imóvel pela CAIXA para a realização do leilão extrajudicial, consoante alegado pela autora.

Do mesmo modo, não restou demonstrado nos autos que o valor avaliado não engloba a edificação existente no imóvel dado em garantia por ocasião da realização do contrato de mútuo.

Com efeito, na apreciação da tutela de urgência requerida o magistrado prolator da decisão registrou a falta de documentos nos autos que demonstrassem quando teria ocorrido a edificação no terreno, mormente levando em conta que a aquisição da propriedade deu-se em 05.12.2013, pela requerente e seu esposo, por apenas R\$ 9.475,44 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro), ao passo que ao tempo da alienação fiduciária, ocorrida apenas dois meses após a aquisição da propriedade, o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Esse fato por si só indica ter havido, sim, consideração da área construída.

Não obstante a ausência nos autos de documentos aptos a indicar o momento em que teria ocorrido a edificação, o laudo elaborado pelo perito judicial demonstra que a construção teria ocorrido há aproximadamente 15 anos. Comprova o perito que desde 2007 o cômodo do depósito já se encontrava edificado e, em 2011, o barracão já estava concluído. Acrescenta que na data da contratação do empréstimo, em 29.01.2014, já existiam as edificações no imóvel e, posteriormente, não houve nenhuma nova edificação no local.

Eclarece o *Expert* que a construção se encontra fora das normas da construção civil, porque apesar da existência de um projeto aprovado na Prefeitura local, esse refere a obra mista (tipo obrado), no qual foi projetado área comercial no pavimento térreo e residencial no pavimento superior, totalizando uma área aprovada de 354,62 m<sup>2</sup>. Contudo, afirma que foi implementado no terreno apenas o pavimento térreo consistente na área comercial de 257,62 m<sup>2</sup>, a qual ocupa 100% (cem por cento) do terreno, em total discordância com o projeto aprovada, razão pela qual não há cadastramento da edificação na Prefeitura local, tampouco habite-se. Afirma que tais fatores colaboram para a diminuição do valor de mercado do bem, acrescentando que a obra deve passar por adequações, por se encontrar em desacordo com o projeto aprovado na Prefeitura.

Reafirma o perito que as alegadas benfeitorias realizadas já existiam à época da concessão do empréstimo pela CAIXA.

Da análise da situação fática apresentada, constata-se que à época da contratação do mútuo e oferecimento do bem em alienação fiduciária, as edificações do barracão comercial e do cômodo de depósito já se encontravam inseridas no imóvel transposto na matrícula nº 25.765 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, embora sem a devida averbação na respectiva matrícula. Verifica-se que o imóvel se encontra em situação irregular perante a Prefeitura e também junto ao respectivo órgão responsável pelo registro do imóvel.

Não há se falar em existência de prejuízo da autora e enriquecimento ilícito dos corréus, José Humberto de Souza e Sandra Mara Moraes de Souza, haja vista que a parte autora concordou com o valor avaliado do bem, por ocasião da realização do empréstimo e oferecimento da garantia. Não pode agora, após a realização do leilão extrajudicial e arrematação do bem, mediante processo expropriatório legalmente e contratualmente previsto, pretender sua anulação e a consequente realização de outra hasta pública.

Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento da dívida, consolidação da propriedade e realização do leilão público extrajudicial, que observou os ditames legais e contratuais previstos.

A parte autora utilizou o crédito que lhe foi concedido através do mútuo bancário, manifestou concordância com as cláusulas contratuais, deixou de adimplir as obrigações contratadas, fato incontroverso, e somente após a arrematação do bem levado a leilão público extrajudicial, ato perfeito e acabado, vem se opor ao procedimento realizado pelo credor, sendo válida a arrematação.

Do que resai dos autos, a parte autora adquiriu o bem pelo valor de R\$ 9.475,44 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro), e apenas dois meses após a aquisição da propriedade, o bem foi alienado fiduciariamente, sendo avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e arrematado por R\$ 121.595,26 (cento e vinte e um mil reais, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos). Nesse sentido, ressalta-se que esse valor sequer foi suficiente para saldar a dívida, os encargos e as respectivas despesas (R\$ 126.620,49 – Id5296033).

Portanto, o valor da alienação do imóvel encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e contratuais, mormente levando em conta que o valor da garantia fiduciária é inferior ao valor da arrematação.

Do exposto, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, restando hígido o procedimento extrajudicial de liquidação impugnado por meio desta ação.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Tendo em vista a isenção legal conferida à parte autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANDEIR MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Escleareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da distribuição do cumprimento de sentença perante este Juízo Federal, tendo em vista que a petição está endereçada ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuã/SP, por onde tramita o processo nº 1001510-12.2018.8.26.0257 em que proferida a sentença exequenda.

Destaco, ainda, que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença deve efetuar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, que no caso é o Juiz de Direito da Comarca de Ipuã.

Ademais, consigno que o cumprimento de sentença constitui mera fase do processo de conhecimento e deve ser requerido nos mesmos autos em que proferida a sentença.

Int.

FRANCA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: P. K. P.  
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

#### I – RELATÓRIO

**Pablo Kauã Pereira**, representado por sua genitora **Daiana Aparecida dos Santos**, ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o recebimento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo até a sua implantação, quais sejam, no período de 22/12/2014 até agosto de 2017, devidas em razão da prisão de seu genitor **José Antônio Pereira**.

Narra o autor que ajuizou ação de mandado de segurança objetivando a liberação do pagamento do benefício de auxílio-reclusão concedido em 23/12/2016 e com início em 22/12/2014, uma vez que foi bloqueado em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias concomitantes, sendo julgado procedente para o fim exclusivo de determinar a implantação do benefício, cuja data retroagiu ao recolhimento prisional, ocorrido em 22/12/2014.

Assim, considerando que a ação mandamental não se presta para fins de ação de cobrança, bem ainda que ficou consignado na sentença a faculdade de reclamar judicialmente os valores atrasados, requer a procedência da ação para que o INSS seja compelido a pagar os valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000332-43.2017.403.6113.

Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos (Id. 5381244 e 5381255).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 8569748) informando que não se opõe aos valores pretendidos pelo autor. Ressaltou, contudo, que a sentença proferida na ação mandamental está sujeita ao reexame necessário e não houve o trânsito em julgado.

Manifestação da parte autora no Id. 9666487, pelo prosseguimento do feito até momento anterior à expedição do ofício precatório ou, subsidiariamente, a suspensão do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 9965763).

Decisão de Id. 12406624 determinou a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000332-43.2017.403.6113.

O autor requereu o prosseguimento do feito, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado da ação mandamental (Id. 19657011 e 19657015).

Intimado, junto aos autos cópia do v. Acórdão (Id. Id. 22095304 e 22095307) e reiterou o pedido anterior (Id. 28123639).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste no recebimento de valores que entende devidos, decorrentes da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000332-43.2017.403.6113, compreendido entre a data de início do benefício (22/12/2014) e a data de início de seu pagamento (10/08/2017).

Analisando os documentos colacionados aos autos verifico que o INSS concedeu o benefício de auxílio-reclusão ao autor, contudo, o pagamento do benefício foi suspenso em razão da existência de recolhimento de contribuições em nome do genitor durante período de reclusão.

Todavia, na ação mandamental ajuizada pelo autor, foi reconhecida a ausência de impedimento legal à concessão do benefício pelo fato de existirem contribuições previdenciárias após a prisão, consoante artigo 2º da Lei 10.666/2003, determinando-se, assim, a implantação do benefício.

Desse modo, como o trânsito em julgado do mandado de segurança, resta evidente o direito do autor ao recebimento das parcelas devidas desde a concessão do benefício até o efetivo pagamento.

Em consulta ao histórico de créditos do benefício em questão, implantado com o NB 180.388.017-9 (Id. 5381259 – pág. 11), que segue em anexo, verifico que não houve qualquer pagamento administrativo referente ao período anterior a 10/08/2017.

Logo, considerando que o auxílio-reclusão foi concedido em 22/12/2014 e o pagamento iniciou-se apenas em 10/08/2017, faz jus a parte autora às parcelas não recebidas, compreendidas entre as mencionadas datas, sendo de rigor a procedência do pedido.

Alás, após a citação, o INSS não se opôs aos valores pretendidos pelo autor.

## **III - DISPOSITIVO**

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 180.388.017-9), devidas desde a DIB (22/12/2014) até 09/08/2017 (data imediatamente anterior ao início do pagamento), atualizadas e acrescidas de juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SAMARA MORI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual c/c reparação por danos morais e materiais movida por SAMARA MORI SANTANA contra OSVALDO NUNES GAZOLA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda de um imóvel, com a devolução dos valores pagos - entrada e parcelas, bem como a devolução de seu FGTS.

Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e materiais, no valor de R\$ 3.796,90 e a concessão de tutela antecipada de urgência, para que lhe fosse fornecido imóvel alternativo, de qualidade e seguro, visando a sua instalação e de sua família, durante o trâmite do processo ou para que lhe fossem pagas as despesas com sua mudança e com alugueres de outro imóvel, haja vista a precário e inseguro imóvel onde reside atualmente, objeto da presente demanda.

O presente feito foi distribuído inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, porém, referido juízo houve por bem declinar de sua competência, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo da demanda.

Assim, neste juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, retificado o valor atribuído à causa e determinada a citação dos réus.

A corré Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu em sede de preliminar a falta de legitimidade passiva consistente na ausência de sua responsabilidade em relação aos vícios de construção de um imóvel livremente escolhido pela própria parte autora. Aduz que as questões relativas aos vícios construtivos estariam envolvido em contrato de seguro, firmado entre a autora e a Caixa Seguradora, que sequer foi incluída no polo passivo da demanda.

Aduz, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do presente feito.

Em impugnação à contestação, a autora sustenta a responsabilidade solidária na prestação de serviço, entre o construtor e a CEF, credora fiduciária, nos termos do art. 14, do CDC. Requer a procedência da ação.

**Decido.**

Inicialmente, faz-se necessário verificar se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação e, por consequência, se a Justiça Federal é competente para julgamento da demanda, nos casos em que se debate a existência de vícios construtivos em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, como no caso em questão.

Na hipótese dos autos, segundo alega a autora, houve a aquisição do imóvel objeto da presente demanda (um apartamento duplex - térreo), em 16/05/2016, do vendedor Osvaldo Nunes Gazola, na qualidade de incorporador e construtor, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, com a utilização do FGTS da autora e um financiamento no valor de R\$ 117.000,00 em 360 meses.

Ocorre que, ao tomar posse do referido imóvel, verificou que nele haviam graves problemas de falhas na construção - goteiras no teto e nas paredes e a rede elétrica não funciona quando chove. Afirma que o imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação em virtude da má qualidade dos materiais utilizados em sua construção.

Pois bem, o que se vê narrado na inicial é apenas um negócio jurídico entre particulares, onde a Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal) figura apenas como fornecedora de recursos necessários à efetivação da compra, ainda que mediante alienação fiduciária em garantia.

Dessa forma, o Banco não teve qualquer intervenção ou tampouco assumiu parcela de responsabilidade na fase de construção do imóvel, sendo inadequado pretender impor-lhe a obrigação de reparar danos causados por vícios de projeto ou execução da obra.

Assim, nesta hipótese, não há legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, por se tratar, segundo consta nos autos, de um negócio jurídico que nasceu do contato entre os vendedores/construtores e a compradora do imóvel, sendo que a Instituição financeira apenas figurou no contrato como financiadora do valor destinado à complementação do pagamento do preço ajustado entre particulares.

Do mesmo modo, nos casos em que se pleiteia a cobertura securitária em decorrência de danos físicos no imóvel, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, haverá interesse jurídico da empresa pública somente nas hipóteses em que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e desde que haja demonstração de risco concreto de comprometimento do FCVS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corrê MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório 'é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço' (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não 'intermedia' a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional. 4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

(TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento 0001594102012403000 – Relator Johnson Di Salvo - Primeira Turma – DJF3 05/07/2012).

*“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no Resp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. .EMEN:*

(STJ - AGARESP 201402515238 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 588457 – Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE- Terceira Turma – DJE DATA:09/12/2014).

Dessa forma, não sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, deve a mesma ser excluída do presente feito e declinada a competência para julgamento do feito ao Juízo Estadual.

Diante do exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e declaro a incompetência deste Juízo para solução da lide.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de id 29069842, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-51.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ABERTO BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o recurso especial representativo de controvérsia n. 1.759.098/RS (Tema 998) já foi decidido, prossigam-se os autos.

Ciência ao INSS sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Id n. 28992085: Verificando, nos autos físicos, as páginas indicadas pela parte autora como ilegíveis, observo que foram juntados por cópia, como documentos de instrução da inicial e posteriormente, acompanhando a contestação, uma vez que inicialmente instruíram o Processo Administrativo.

Observo, ainda, que se tratam de documentos pessoais do autor (CTPS, Título de Eleitor, etc) cujas cópias foram por ele confeccionadas e anexadas ao Processo Administrativo, estando, desde o início, ilegíveis.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora promova a juntada aos presentes autos eletrônicos de novas cópias, legíveis, dos documentos mencionados.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos, para sentença.

Int.

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-78.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: LUIS EDUARDO DIAS, LUIS EDUARDO DIAS 38401431875

## DESPACHO

Id. 29163214: Ciência às partes acerca do despacho proferido no Conflito de Competência nº 5003569-98.2020.4.03.0000.

Tendo em vista que não há medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência.

Int.

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-77.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA GOULART GIUBERTI - SP247804, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
EXECUTADO: MIRIAN PALUDETTO, PAULO DE TARSO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607

## DESPACHO

Ante a concordância do credor, defiro o parcelamento requerido no id 28873641, para que o débito, no montante de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos reais), seja pago em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem recolhidos através de DARF, sob Código de Receita 2864.

Considerando que já houve o pagamento da primeira parcela (id 28873644 e 28873646), intime-se a parte executada para que promova o pagamento das demais parcelas, na forma como acordado, comprovando nos autos o recolhimento.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de seis (06) meses ou até o integral cumprimento do acordo, caso ocorra primeiro.

Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000075-25.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao feito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5001854-49.2019.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402171-56.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

#### DESPACHO

Reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do despacho de id 26952287, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se.

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: DAGATHOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726

#### DESPACHO

Verifico que decorreu o prazo do despacho de id 27019230, sem manifestação da parte executada.

Anoto, no entanto, que há divergência de informações na procuração de id 25666792, já que o representante legal da devedora, indicado no mandato, o Sr. Wagner Onofre Pereira - CPF 282.724.558-20 diverge daquele discriminado no contrato social e Ficha Cadastral registrada na Juceesp, onde consta como sócio administrador o Sr. Wagner Henrique Carvalhais Pereira - CPF 310.362.888-97.

Assim, intime-se o subscritor da petição de id 25666790, o Dr. Matheus Donizete Rezende Caldeira - OAB/SP 266.726, para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça tais divergências.

Intime-se.

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000159-87.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

#### DESPACHO

Diante da satisfação do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 29180063, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 67,34 (sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos)** [1,0% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

#### 3ª VARA DE FRANCA

\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3855

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 383/393: ante a ausência de um dos alvarás expedidos, intime-se o Gerente da CEF agência 3995 deste Fórum Federal a apresentar o alvará n. 5342185 liquidado, referente a conta 005.86401113-0, para juntada aos autos. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho e do alvará supracitado, servirão como ofício para intimação do Gerente do PAB - CEF. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a promover a apropriação dos valores remanescentes nas contas n. 86401112-1 e n. 86401113-0, no prazo de dez dias úteis, informando, nos autos, posteriormente. 3. Após, em nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS (SP119751 - RUBENS CALILE SP119751 - RUBENS CALIL)

Fl. 195: intime-se a executada, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001568-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MABRE COUROS COM/ LTDA X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X NEUSA COSTA DE CASTRO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Considerando os documentos trazidos pela exequente às fls. 991. Considerando os documentos trazidos pela exequente às fls. 99/100, demonstram que se trata da mesma empresa com o mesmo número de inscrição no CNPJ e composta pelos mesmos sócios, cumpra-se a secretaria a decisão proferida às fls. 93 (bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada). 2. Após o cumprimento do item acima ou se infrutífero o bloqueio, oportuno à CEF, pelo prazo de dez dias úteis, a digitalização integral destes autos, para que possam tramitar no sistema PJE, devendo, para tanto, solicitar junto à secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do feito para aquele sistema, mantendo-se a mesma numeração conferida a esta demanda, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017. 3. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, devendo a secretaria, após, remeter estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, código 21. Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004466-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FLOTER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SIRSO TELES LEMES X NIVALDO INACIO DA COSTA X JOSE CARLOS DE SOUZA

Considerando que a petição da exequente de fl. 137 veio desacompanhada das cópias mencionadas, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias úteis, as traga aos autos atentando-se para que as fotocópias venham com a numeração fiel do feito a fim de viabilizar o desentranhamento das peças originais substituindo-as pelas referidas cópias. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002969-06.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo exequente no ID 28458982, cabendo a este diligenciar administrativamente para a obtenção dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se ressaltar que o autor não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da executada em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-26.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CIRENE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ GONCALVES - SP399102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 322, de 12 de dezembro de 2019:

*"Art. 3º. As ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal; do art. 15, inciso III, da Lei nº 5010/66, em sua redação original; e do art. 43 do Código de Processo Civil."*

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-31.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ERNESTO TAVARES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS - SP305444  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Ernesto Tavares Machado** em face da **União Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 23613281 e 28678275), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se o patrono do exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (id 28678275), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

A sentença de id 27897057 apresenta erro quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios. Esclareço que do dispositivo consta o valor de **RS 890,68**, quando o correto é **RS RS 1.581,38**.

Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: "POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, conforme fundamentação supra, para retificar a omissão mencionada, devendo-se constar de seu dispositivo "Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **RS 1.581,38** (RS 96.989,89 – RS 81.176,03 = 15.813,86 X 10% = RS 1.581,38), posicionados para agosto de 2017."

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo oficial de justiça (ID nº 28841287).

Sem prejuízo, as informações relativas às particularidades e critérios de avaliação do veículo penhorado deverão constar do Edital de Leilão, para o conhecimento dos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CELIO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Célio Costa**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 10/08/2015, operando-se o trânsito em julgado em 06/03/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 96.483,34, posicionado para 10/2018 (ID 11943933).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou a Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 93.885,41, posicionado para 08/2018, consoante demonstrativo de ID 14094010. Tal valor, atualizado para 10/2018, pela Contadoria do Juízo, corresponde a R\$ 94.726,12, conforme ID 18346682.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação, e os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 96.002,49, posicionada para 10/2018 (ID 23301931).

Instadas a se manifestarem acerca do cálculo da Contadoria, o exequente concordou com o mesmo, e o INSS quedou-se inerte.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**"

- "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**"

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 23301931), correspondente, em outubro de 2018, a R\$ 96.002,49, assim individualizados:**

- **R\$ 90.425,39, devidos ao autor;**

- **R\$ 5.577,10, de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 96.002,49 – 94.726,12), perfazendo, pois, **R\$ 127,63, posicionados para outubro de 2018.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 18680118), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

R\$ 1.350,73, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 1.249,04 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 101,69 correspondentes ao valor dos juros.

Considerando que foi requisitado, como incontroverso, o valor de R\$ 5.651,46, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 18680128), e que restou acolhido como correto o valor de R\$ 5.577,10, o ofício requisitório suplementar referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser expedido no valor de R\$ 53,27, posicionados para 10/2018 (R\$ 127,63 – R\$ 74,36 = R\$ 53,27), correspondente ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença (R\$ 127,63) após dedução do valor correspondente à diferença entre os honorários requisitados e os devidos, a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (R\$ 5.651,46 – R\$ 5.577,10 = R\$ 74,36).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intímem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001292-53.2004.403.6113** (2004.61.13.001292-6) - MARLENE TELINI ROZA X MARILENE TELINI PEDRO X ZAIRA MARIA TELINI CINTRA X EDNA TELLINI SALVATERRA (SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP158968 - TAIS ANGELICA GUERRA PREVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl 131: Defiro vista dos autos a parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004011-71.2005.403.6113** (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA ROSA X LUCIANO SIMPLICIO DA SILVA X ELIANA DA SILVA OLIVEIRA X EDMAR SIMPLICIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 336/337: Defiro vista dos autos a parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003640-35.2009.403.6318** - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 269: Defiro vista dos autos a parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-92.2011.403.6113** - NOEMIA NUNES GUILHERME (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMIA NUNES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região comunicando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do perito judicial Gustavo Trajano de Freitas Barão, correspondente a R\$ 310,28 (atualizado em 01/07/2019), que não havia sido levantado e estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.2. Determino a notificação do perito judicial, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de carta de notificação ao perito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-14.2013.403.6113** - JOEL DOMINGOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 225/231, comunicando-se o atendimento nos autos.2. Oportunamente, dê-se ciência à autora acerca da efetivação da averbação acima determinada.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 243. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Fase atual: ciência à autora acerca da efetivação da averbação acima determinada.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000161-57.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

1. Determino que os presentes autos sejam desamparados da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000385-58.2016.403.6113.2. Requeira a embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001065-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADATIVA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação à execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

O INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (ID nº 9351966), requerendo o reconhecimento da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da presente demanda.

Subsidiariamente, aduziu que os juros de mora foram calculados à taxa de 1% ao mês em todo o período do cálculo, desprezando os parâmetros estipulados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Por decisão ID 21957307 este Juízo afastou a alegação de prescrição e entendeu que, no tocante à apuração dos juros de mora, deve ser aplicado o índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, razão pela qual os autos remetidos à Contadoria para que refizesse os cálculos de liquidação.

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, as partes quedaram-se inertes.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.**

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

*“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.*

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.

Ante o exposto, porque atendeu aos ditames explicitados acima, especialmente às orientações do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **homologo o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja R\$ 93.244,62, posicionado para setembro de 2017 (ID 23269163).**

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que "salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final". Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 3.108,15, posicionados para setembro de 2017.**

3. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

4. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive dos honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor do INSS.

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 3,** os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono da exequente, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16490612.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJP-PPN-2015/00043 CJP-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância como posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por José Aparecido da Silva, sustentando, em síntese:

- a. Não foi respeitada a prescrição quinquenal (estão prescritas as diferenças anteriores a 14/11/1998);
- b. Não foram considerados corretamente os valores revistos (devidos) e pagos (recebidos), conforme demonstrados e comprovados em telas CONREAJ e HISCRE;
- c. Não foi observado que a renda do benefício foi revista em 01/12/2004, sendo devida a diferença somente de 14/11/1998 a 30/11/2004;
- d. Não foram compensados os complementos positivos pagos a título de parcelas da revisão administrativa do IRSM, de 01/12/2004 a 31/10/2006, conforme telas IRSMNB e HISCRE.
- e. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Alega que o valor devido corresponde a R\$ 1.463,45, consoante demonstrativo de ID 15437785.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação, e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual ratificou os cálculos da autarquia federal por estarem dentro dos parâmetros do julgado, bem como os valores recebidos, pois, conforme demonstra HISCRE anexados aos autos, foram pagos valores em duplicidade (ID 22750914).

Instados a respeito, o impugnante silenciou-se, e o impugnado concordou com o parecer da Contadoria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 25666891).

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A Contadoria deste Juízo ratificou os cálculos apresentados pelo INSS, pois observam com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, havendo concordância expressa do exequente/impugnado com o referido parecer (ID 24225299).

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo executado/impugnante, para fixar o valor devido ao exequente/impugnado em R\$ 1.463,45, posicionados para outubro de 2018.**

Tendo em vista que já foram requisitados os valores que a autarquia federal entende devidos, não há valores suplementares a serem requisitados nos presentes autos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 774,71, posicionados para outubro de 2018** (R\$ 9.210,64 – R\$ 1.463,45 = 7.747,19 X 10% = R\$ 774,71).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002290-11.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO TIGRAO FRANCA LTDA - ME, AUTO POSTO SANTA GIANNA LTDA, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, PEDRO HENRIQUE MIGUEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E, FERNANDO JAITEZ DUZI - SP190938  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E, FERNANDO JAITEZ DUZI - SP190938  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBERIA PIRES BELOTTI - SP311953  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBERIA PIRES BELOTTI - SP311953

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Auto Posto Santa Gianna em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, parcialmente rejeitada pela decisão proferida às fls. 215 dos autos físicos, no tocante à pretensão de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por entender este Juízo que a análise da questão afrontaria v. decisão superior proferida em sede de agravo de instrumento.

Já a outra pretensão veiculada na exceção de pré-executividade, relativa ao reconhecimento da prescrição em favor da coexecutada Auto Posto Santa Gianna Ltda., foi submetida ao contraditório efetivo, manifestando-se expressamente a exequente através do ID nº 24232879, razão pela qual passo a apreciá-la.

Inicialmente, reputo que a análise por este Juízo da hipótese de prescrição não afronta a autoridade da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012614-34.2017.403.0000, que se limitou a reconhecer configurada a sucessão tributária, a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional, entre a executada originária Auto Posto Tigrao Franca Ltda. e a empresa Auto Posto Gianna Ltda. (ora sucessora).

Nema decisão agravada proferida por este Juízo ou tampouco a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento apreciou tal questão.

Prosseguindo, extrai-se dos autos que esta execução foi ajuizada em 28/05/2010.

Em 02/06/2010 (fl. 11 dos autos físicos) foi deferida a petição inicial, com ordem para citação e penhora, interrompendo-se a prescrição, incidindo, pois, a regra geral do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Em 16/08/2010 (fl. 12/13 dos autos físicos), em diligência infrutífera visando à citação da executada originária, Auto Posto Tigrão, assim certificou o oficial de justiça (destaques do texto original):

*"(...) em cumprimento ao r. mandado, na data de 16/08/2010 dirigi-me ao endereço indicado, à Av. Chico Júlio, nº 2701, Jd. Integração, onde constatei que no local encontra-se estabelecida empresa diversa da executada, a saber: Auto Posto Santa Gianna Ltda, CNPJ 07.483.168/0001-44, de propriedade do senhor Urias Francisco Cintra. Na ocasião, fui informada de que a empresa supramencionada encontra instalada no endereço há cerca de dois anos, nada sabendo informar sobre a executada, bem como seus representantes legais. Ante o exposto, não tendo localizado a empresa executada Posto Tigrão Franca Ltda, CNPJ 02.569.392/0001-30 no endereço indicado, deixei de proceder à citação e devolvo o mandado à secretaria do Juízo para apreciações superiores, aguardando ulteriores determinações judiciais.(...)"*

Em 22/11/2011 (fls. 24/25 dos autos físicos), enfim, a executada foi citada, na pessoa do Sr. Antônio Alves Pereira Filho, que se declarou representante legal.

E somente em 01/02/2017 a exequente formulou requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra a empresa Posto Santa Gianna (fls. 119/121 dos autos físicos), sustentando a ocorrência de sucessão empresarial.

Ato contínuo, a decisão proferida por este Juízo em 17/05/2017 (fl. 124 dos autos físicos) indeferiu o pleito, mas foi objeto de agravo de instrumento interposto pela exequente (autos nº 5012614-34.2017.403.0000), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento, fundado na configuração da sucessão empresarial, para determinar a inclusão no polo passivo como sucessora de Auto Posto Santa Gianna, citada, na sequência, em 11/07/2018.

Ocorre, porém, o fato que ensejou o requerimento formulado pela exequente em 01/02/2017, visando ao redirecionamento da execução contra a ora sucessora, foi a certidão lavrada em 16/08/2010 pelo oficial de justiça (acima transcrita) e juntada aos autos em 18/08/2010, revelando que desde esta data já seria passível de conhecimento das partes.

Com efeito, aplica-se à hipótese o princípio da "actio nata", segundo o qual o prazo prescricional tem início no momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em Juízo, ou seja, com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado.

Portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a revelação ao titular do direito subjetivo violado, neste caso a Fazenda Pública, do fato jurídico inéfito nos autos, qual seja, a constatação do funcionamento de outra empresa, com finalidades assemelhadas à da executada originária, no mesmo endereço desta.

Ora, as certidões lavradas à fl. 14 dos autos físicos revelam que os autos saíram em carga para a Procuradoria Federal, a quem cabe a representação judicial da exequente, no dia 19/08/2010, tomando-se indiscutível, a partir daquele momento, o conhecimento da exequente acerca do fato, com condições de avaliar a extensão de suas consequências.

Apesar disso, a exequente optou por empreender outras iniciativas diversas, enquanto a pretensão de redirecionamento da execução foi formulada somente em 01/02/2017 (fls. 119/121), ou seja, há aproximadamente 6 anos e 6 meses depois do fato inaugural da contagem do prazo, impondo-se, pois, lapso suficiente e inequívoco a consumar a prescrição em favor da empresa, ora sucessora, Auto Posto Santa Gianna.

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão executória com relação a Auto Posto Santa Gianna Ltda, CNPJ nº 07.483.168/0001-44, que deverá ser excluída do polo passivo.

Por conseguinte, condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da exipiente, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido, correspondentes, em julho de 2019, a R\$ 1.577,23 (parâmetro: extrato da dívida acostado à fl. 223 dos autos físicos), com fulcro no art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, intime-se a exequente para que requiera o que mais entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Lara Luiza de Carlo e Michelle Cristina de Carlo.

Um dos erros apontados pelo INSS no cálculo das exequentes consiste na utilização de RMI diversa da apurada pela AADJ (ID 11434349).

Remetidos os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos, esta formulou consulta indagando se as remunerações recebidas nos períodos em que foram reconhecidos vínculos empregatícios na Justiça do Trabalho devem ser considerados na apuração da RMI do benefício concedido nos autos (ID 23149572).

Extrai-se da sentença de fls. 143/146 o seguinte:

*"Quanto à qualidade de segurado, verifico através das cópias de fls. 27/28, extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista n. 00830/2005-7, que, através de sentença homologatória de acordo, foi reconhecida relação empregatícia do de cujus nos períodos de 01 de novembro de 1997 a 02 de agosto de 1998 e de 07 de março de 2000 a 06 de setembro de 2004 (data do óbito).*

*O STJ já firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço pode ser aceita como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.*

*No presente caso, observo que a anotação da relação empregatícia em CPTS (fls. 135/139) decorreu de conciliação entre as partes e reconhecimento da relação de emprego, o que corrobora, via de consequência, a existência da qualidade de segurado do de cujus.*

*Tal fato foi confirmado pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, que se mostraram uníssonos e convergentes entre si, asseverando que o falecido sempre laborou no supermercado Marques, sendo responsável pelo seu sustento e de seus familiares.*

*O Sr. Marcos Antônio da Silva afirmou que o falecido sempre trabalhou no supermercado Marques e era "tipo um gerente". Disse que o Sr. Luciano trabalhou entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos no supermercado, e que estava casado com a coautora quando faleceu.*

*O Sr. Juliano de Mattos Martins disse que o Sr. Luciano trabalhou entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos no supermercado e exercia a função de gerente.*

*Ademais, a autora atesta que o óbito ocorreu logo depois que o Sr. Luciano saiu do trabalho e se dirigia a um sítio da família. Assim, os informes acima citados confirmam a prova material que instrui o feito, não pairando dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido."*

Tal solução foi ratificada e corroborada em segunda instância, nos seguintes termos:

*"Também restou comprovada a qualidade de segurado do falecido visto que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 06/09/2004 (data do óbito), conforme cópia do Termo de Audiência da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (fls. 27), que homologou o acordo firmado, no qual a reclamada reconheceu o vínculo empregatício nos períodos de 01/11/1997 a 02/09/1998 e de 07/03/2000 a 06/09/2004, cabendo-lhe o recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*Os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista em geral podem ser aproveitados para fins previdenciários. Certamente não se pode emprestar valor absoluto à transação feita em ação ajuizada posteriormente, e que levaria a ônus previdenciário imposto ao INSS, que não foi parte no processo. Mas, para deixar de considerar válido o acordo homologado em Juízo haveria de existir alguma suspeita de simulação ou fraude, o que não foi trazido pelo Réu no caso concreto.*

(...)

*No caso dos autos, o fato de o INSS proceder à execução do pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 38/67) milita em favor das autoras."*

Assim, tais períodos foram determinantes para o reconhecimento da qualidade de segurado e, por conseguinte, para a concessão do benefício de pensão por morte concedido nos autos.

Impõe-se, portanto, que eles surtam todos os demais efeitos de direito que lhe são inerentes.

Em outras palavras, se até mesmo a execução das contribuições previdenciárias relativas aos períodos respectivos foram executadas, resta inquestionável que as remunerações recebidas pelo segurado em tais períodos devem ser levadas em consideração na apuração da RMI.

O contrário afrontaria a coisa julgada.

2. Intimem-se as exequentes para que juntem aos autos os valores recebidos a título de pensão por morte, solicitados pela Contadoria do Juízo (ID 23149572), bem como anexem a estes autos eletrônicos cópias de fls. 27/67 dos autos físicos nº 0001497-34.2013.403.6318, referentes ao processo nº 830/2005-7-RT, da 2ª Vara do Trabalho de Franca. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, retomem os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Lara Luíza de Carlo e Michelle Cristina de Carlo.

Um dos erros apontados pelo INSS no cálculo das exequentes consiste na utilização de RMI diversa da apurada pela AADJ (ID 11434349).

Remetidos os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos, esta formulou consulta indagando se as remunerações recebidas nos períodos em que foram reconhecidos vínculos empregatícios na Justiça do Trabalho devem ser considerados na apuração da RMI do benefício concedido nos autos (ID 23149572).

Extrai-se da sentença de fls. 143/146 o seguinte:

*"Quanto à qualidade de segurado, verifico através das cópias de fls. 27/28, extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista n. 00830/2005-7, que, através de sentença homologatória de acordo, foi reconhecida relação empregatícia do de cujos nos períodos de 01 de novembro de 1997 a 02 de agosto de 1998 e de 07 de março de 2000 a 06 de setembro de 2004 (data do óbito).*

*O STJ já firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço pode ser aceita como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.*

*No presente caso, observa que a anotação da relação empregatícia em CPTS (fls. 135/139) decorreu de conciliação entre as partes e reconhecimento da relação de emprego, o que corrobora, via de consequência, a existência da qualidade de segurado do de cujos.*

*Tal fato foi confirmado pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, que se mostraram uníssonos e convergentes entre si, asseverando que o falecido sempre laborou no supermercado Marques, sendo responsável pelo seu sustento e de seus familiares.*

*O Sr. Marcos Antônio da Silva afirmou que o falecido sempre trabalhou no supermercado Marques e era "tipo um gerente". Disse que o Sr. Luciano trabalhou entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos no supermercado, e que estava casado com a coautora quando faleceu.*

*O Sr. Juliano de Mattos Martins disse que o Sr. Luciano trabalhou entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos no supermercado e exercia a função de gerente.*

*Ademais, a autora atesta que o óbito ocorreu logo depois que o Sr. Luciano saiu do trabalho e se dirigia a um sítio da família. Assim, os informes acima citados confirmam a prova material que instrui o feito, não pairando dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido."*

Tal solução foi ratificada e corroborada em segunda instância, nos seguintes termos:

*"Também restou comprovada a qualidade de segurado do falecido visto que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 06/09/2004 (data do óbito), conforme cópia do Termo de Audiência da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (fls. 27), que homologou o acordo firmado, no qual a reclamada reconheceu o vínculo empregatício nos períodos de 01/11/1997 a 02/09/1998 e de 07/03/2000 a 06/09/2004, cabendo-lhe o recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*Os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista em geral podem ser aproveitados para fins previdenciários. Certamente não se pode emprestar valor absoluto à transação feita em ação ajuizada posteriormente, e que levaria a ônus previdenciário imposto ao INSS, que não foi parte no processo. Mas, para deixar de considerar válido o acordo homologado em Juízo haveria de existir alguma suspeita de simulação ou fraude, o que não foi trazido pelo Réu no caso concreto.*

(...)

*No caso dos autos, o fato de o INSS proceder à execução do pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 38/67) milita em favor das autoras."*

Assim, tais períodos foram determinantes para o reconhecimento da qualidade de segurado e, por conseguinte, para a concessão do benefício de pensão por morte concedido nos autos.

Impõe-se, portanto, que eles surtam todos os demais efeitos de direito que lhe são inerentes.

Em outras palavras, se até mesmo a execução das contribuições previdenciárias relativas aos períodos respectivos foram executadas, resta inquestionável que as remunerações recebidas pelo segurado em tais períodos devem ser levadas em consideração na apuração da RMI.

O contrário afrontaria a coisa julgada.

2. Intimem-se as exequentes para que juntem aos autos os valores recebidos a título de pensão por morte, solicitados pela Contadoria do Juízo (ID 23149572), bem como anexem a estes autos eletrônicos cópias de fls. 27/67 dos autos físicos nº 0001497-34.2013.403.6318, referentes ao processo nº 830/2005-7-RT, da 2ª Vara do Trabalho de Franca. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, retomem os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACEF S/A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR - SP293966, LAIS CHIARATO DAS NEVES - SP405444, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO - DF42075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido retro, concedo oportunidade à autora comprovar que o valor do seguro é suficiente para fazer frente ao débito atualizado, acrescido de trinta por cento, nos termos do § 2º do art. 835 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre a regularidade e suficiência do referido seguro, até ou junto com sua contestação (ou outra modalidade de resposta).

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

#### DESPACHO

1. Petição n. 25030748: trata-se de pedido de pesquisa de endereços em nome da parte executada para localização dos veículos a fim de realizar a penhora, através do sistema INFOJUD.

Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens dos executados.

Nestes termos, fica indeferido, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud.

2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em quinze dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-33.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO NORBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

4. Após, venhamos autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MONTEIRO & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, FABIANO MONTEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante as diligências negativas certificadas nos autos (certidão ID 16563545 e ID 23456464), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique novos endereços onde a parte executada pode ser localizada.

Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

**DESPACHO**

Ante as diligências negativas certificadas nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique novos endereços onde as executadas podem ser localizadas.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-58.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENEBALDO PAULA E SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003558-90.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEDRO CHIARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

## DESPACHO

1. Constatado que houve a digitação dos autos físicos nº 0001092-89.2017.403.6113, com a inserção das peças processuais respectivas junto ao PJE.

A digitalização foi realizada por intermédio da Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo, e os autos físicos, até o momento, não retomaram este Juízo.

Nada obstante, a autora peticionou (ID nº 27262867), apontando equívocos no tocante à digitalização de algumas peças processuais, a ausência da página 643 e solicitando as regularizações pertinentes.

O suprimento de tais falhas, porém, caberá à parte e será oportunizado quando os autos físicos foram recebidos pela Secretaria deste Juízo.

No tocante à página ausente (643), pela análise dos atos processuais praticados antes e depois dela, aparentemente não prejudicará a marcha processual, podendo ser inserida posteriormente.

Oportuno registrar também que o sistema informatizado do PJE permite alterar a orientação da página, de modo que o prejuízo à visualização em razão desse fato poderá ser facilmente superado.

Como retorno dos autos físicos, as partes poderão suprir eventuais falhas cometidas na digitalização, promovendo a reinscrição de peças que reputarem indispensáveis, independente da fase em que se encontra o feito, inclusive se em grau de recurso.

Sem prejuízo, os equívocos apontados não parecem suficientes a prejudicar a prática dos atos processuais ulteriores.

2. Nestes termos, intimem-se a Companhia Paulista de Força e Luz e a ANEEL para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos autos, no prazo legal.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ATaide Marcelino Junior - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):

a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração (já que aquela juntada ao feito foi outorgada em 2015, exclusivamente para defesa dos interesses da autora nos autos da Execução Fiscal nº 0001524-79.2015.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção), bem como de cópia do seu estatuto social atualizado e documento que comprove os poderes de representação de quem assinou a respectiva procuração.

Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procuração com a constante do contrato social, deverá a autora promover o reconhecimento de firma.

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003075-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos do devedor opostos pelo **Município de Ituverava-SP** à execução fiscal n. 5002444-60.2018.4.03.6113 ajuizada pela **Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**, com os quais pretende o reconhecimento da inexigibilidade de multa aplicada pela construção de hangares no aeródromo do município.

Alega o embargante não ser parte legítima para responder pela multa aplicada pela ANAC, uma vez que o respectivo prefeito outorgou, mediante decreto, a concessão de uso a particulares, individualizando-os, apontando estes como únicos responsáveis pela eventual infração.

Sustenta, ainda, a prescrição da referida multa e pleiteia a aplicação de atenuante por não ter tomado outra multa nos últimos 12 meses.

Por fim, requer a suspensão liminar da execução fiscal correlata, coma exclusão de seu nome no CAUC e no CADIN.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela r. decisão com ID 12364759, que determinou, ainda, a imediata exclusão do nome do embargante junto ao CADIN.

A ANAC apresentou impugnação aos embargos, onde contrariou todas as alegações do embargante (ID 15397403), além de interpor agravo de instrumento contra a r. decisão liminar (ID 15440741), distribuído à C. 3ª Turma do E. TRF da 3ª. região, sob a relatoria do E. Desembargador Federal Nilton dos Santos.

Ante o noticiado descumprimento da medida liminar, este Juízo fixou multa diária de R\$ 2.000,00 (ID 16272253), cujo cumprimento regular foi comprovado pela ANAC (ID 16788612).

Juntada pesquisa de andamento do referido agravo de instrumento (ID 20103382).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, reconhecendo que a prova documental já produzida é suficiente para o conhecimento e julgamento da lide.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade do embargante para responder pela execução fiscal correlata.

Com efeito, o Município de Ituverava firmou convênio com o Ministério da Aeronáutica (fato incontroverso) e se responsabilizou expressamente em ouvir o Ministério da Aeronáutica antes de **“construir ou permitir a construção, em terreno do aeródromo, de edifícios, e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de área, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo”**.

Logo, deve responder pela infração verificada pela equipe de fiscalização da ANAC, a qual constatou a construção, emandamento, de hangar no terreno do aeródromo municipal (fato igualmente incontroverso).

Não se olvida dos decretos do Exmo. Prefeito de Ituverava que concedeu, nos termos da Lei Orgânica do Município, a **“permissão de uso da área localizada no espaço destinado a construção de hangares do Aeroporto Municipal Brigadeiro Faria Lima”**, constando expressamente que **“o permissionário se responsabilizará pela conservação e manutenção dos próprios municipais existentes no local”** (ID 12341981).

Tais decretos apenas conferem ao particular identificado a permissão de uso da área **destinada** à construção de hangares. **Não permite a construção em si**, a qual depende, inclusive, de autorização prévia da própria municipalidade, através do competente alvará de construção.

Ou seja, o Município não só falhou em fiscalizar a construção de prédio sem o respectivo alvará municipal, como falhou ao fiscalizar a construção de prédio que dependia de prévia autorização externa, ou seja, da ANAC, em substituição ao Ministério da Aeronáutica.

Portanto, ainda que eventualmente tenha ação regressiva contra os permissionários que tenham efetivamente construído sem as autorizações prévias, mantém-se como responsável, perante o Ministério da Aeronáutica e a ANAC, pelas construções efetuadas no aeródromo que lhe pertence.

Em outras palavras, o Município de Ituverava é o proprietário do aeródromo e, assim, responsável pela infração verificada, cuja ocorrência, inclusive, não foi controvertida.

Além de responsável pelo fato de ser proprietário, também é pelo fato de ter firmado convênio assumindo o compromisso de pedir prévia autorização ao Ministério da Aeronáutica para proceder a qualquer construção nas áreas do aeródromo.

Desse modo, deve ser rejeitada sua alegação de ilegitimidade para responder pela execução fiscal ora embargada.

No tocante à alegação de prescrição, razão assiste à ANAC, pois, não se tratando de dívida tributária, aplica-se a Lei n. 9.873/99, cujo artigo 1º estabelece que:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

O auto de infração foi lavrado em 23/10/2012 (no próprio corpo do auto de infração consta como data de inspeção 23/10/2012, de forma que a data de 2014 decorreu de mero erro de digitação – fato incontroverso).



Em 07 de agosto de 2014 o auto de infração foi encaminhado à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura Aeroportuária.

Em 24/03/2015 foi certificado que o autuado foi notificado da lavratura do auto de infração e que decorreu o respectivo prazo de impugnação.

Em 23/01/2017 foi analisado o auto de infração e proposta a aplicação de multa de R\$ 80.000,00, cujas razões foram aceitas pela autoridade competente em decisão datada de 26/01/2017.

Dessa decisão o Município de Ituverava foi notificado em 02/02/2017, vindo a interpor recurso intempestivo.

Dessa cronologia verificamos que da lavratura do auto de infração até a decisão confirmatória com imposição de multa (26/01/2017) não decorreram os cinco anos previstos na lei.

Também se verifica que entre os atos praticados no respectivo processo administrativo não decorreu três anos em nenhum desses intervalos.

Por fim, entre a confirmação do auto de infração e imposição de multa (26/01/2017) até o ajuizamento da execução fiscal (28/08/2018) também não decorreu cinco anos, de maneira que não se verificou nenhuma das possibilidades de prescrição da dívida cobrada na execução fiscal.

Por derradeiro, no que toca ao valor da multa, verifico que a atenuante de não ter sofrido penalidade no último ano *foi expressamente reconhecida e aplicada* no caso vertente.

Ocorre que a normativa própria determina que o aplicador parta da pena *intermediária* – no caso R\$ 140.000,00 – e arbitre o valor definitivo após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Por esse motivo o aplicador da pena partiu da multa intermediária de R\$ 140.000,00 e aplicou efetivamente a multa mínima, ou seja, R\$ 80.000,00.

Trata-se de técnica diferente do direito penal, onde se parte da pena mínima e se chega à pena definitiva após a consideração das situações particulares do caso.

No entanto, a técnica utilizada pela autoridade administrativa tem respaldo jurídico e não cabe ao Poder Judiciário rejulgar a questão, dado que nenhuma ilegalidade foi praticada.

De tudo o que foi considerado, inclusive ser incontroversa a efetiva construção sem prévia autorização da ANAC, tenho que a dívida cobrada na execução fiscal n. 5002444-60.2018.4.03.6113 atende aos preceitos legais e deve ter prosseguimento normal, assim como as medidas coercitivas legítimas para o seu adimplemento, como a inscrição em cadastros de inadimplentes.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **rejeito os presentes embargos à execução**, levantando a ordem de suspensão liminar e autorizando o seu imediato prosseguimento, ainda que venha o embargante dela recorrer.

Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as nossas homenagens.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5002444-60.2018.4.03.6113.

P.I.C.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JONATHAN BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JONATHAN BARBOSA DA SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, através de matrícula na terceira série do próximo Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, ou, subsidiariamente, na primeira série do referido curso, caso haja alteração significativa de currículo em comparação ao curso que realizava, em igualdade de condições com os demais alunos, inclusive no âmbito financeiro.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 12000458).

A Ré deixou transcorrer o prazo para contestação.

O Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 14039181).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 14375805).

Manifestação da Ré às fls. 14486072.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, através de matrícula na terceira série do próximo Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, ou, subsidiariamente, na primeira série do referido curso, caso haja alteração significativa de currículo em comparação ao curso que realizava, em igualdade de condições com os demais alunos, inclusive no âmbito financeiro.

Narra que, em 02.8.2010, foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira para prestação de serviço militar obrigatório, tendo posteriormente se matriculado no Curso de Especialização de Soldados e no Curso de Formação de Cabos. No ano de 2014, foi aprovado no Exame para Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica – CFS 2/2015, porém, após concluir com aproveitamento a segunda série do curso, foi excluído em razão de diagnóstico de Diabetes mellitus insulino-dependente e Hiperlipidemia pura. Alega que sua enfermidade não o impede de exercer a atividade militar.

Aduz que promoveu ação para produção antecipada de prova pericial, veiculada no processo nº 0002144-42.2016.403.6118, que tramitou nesta 1ª Vara Federal da Subseção de Guaratinguetá.

Na perícia realizada nos referidos autos, o Sr. Perito concluiu que: “embora o autor apresente quadro de DIABETES MELITOS TIPO 2, INSULINO DEPENDENTE, o mesmo não apresenta nenhum impedimento, deficiência e/ou incapacidade para realizar suas atividades na AERONÁUTICA, sendo em campo e/ou administrativas.”

De acordo com a decisão da Junta Superior de Saúde da EEAR, foi julgado que o Autor estava incapaz definitivamente para o serviço militar e não impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo exercer atividades civis. Foi enquadrado no item VI do artigo 108 da Lei n. 6.880/80 (ID 11260126-pág.41/42).

O artigo 108 da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*(...)*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

Portanto, o ato de desligamento do Autor do Curso de Formação de Sargentos (CFS “A” 2/2015) da EEAR deve ser revisto, já que o perito médico nomeado por esse juízo concluiu estar o Autor apto às atividades militares.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONATHAN BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO que essa última proceda à reintegração do Autor, através de matrícula no próximo Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com aproveitamento curricular das matérias por ele já concluídas e, no caso de conclusão do curso com aproveitamento, que seja promovido à graduação de Terceiro Sargento em igualdade de condições com os demais alunos. Fica ressalvado o direito da União Federal de submeter o Autor às inspeções de saúde regularmente, com todas as implicações delas decorrentes.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIADORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIANAZARE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS MOTTA - SP131864,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

MARIA DORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, ex-combatente e Cabo reformado do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP, sr. Carlindo de Oliveira, falecido em 26.12.1973.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 10859150).

Informações prestadas pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP (fls. 11158598).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 11167613).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (12145617), ao qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 15825927) e negado provimento (ID 22120847).

A Ré apresenta contestação em que suscita a ocorrência de prescrição de fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 12882061).

É o relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, em se tratando de obrigações de trato sucessivo e de caráter alimentar, se opera apenas a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, a teor da Súmula n. 85/STJ.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A Autora pretende que seja restabelecido o benefício de pensão por morte de seu pai, ex-combatente e Cabo reformado do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP.

Sustenta ser filha do sr. Carlindo de Oliveira e Berenice Castilho Rodrigues de Oliveira, a qual recebeu pensão por morte até seu falecimento em 10.3.2018. Relata que em 24.11.2004 foi deferido metade da pensão à Autora que era inválida e interdita. Em janeiro de 2010, a Autora foi informada quanto à concessão indevida, sendo o benefício cessado em março de 2010 e não havendo a reversão da pensão em favor de sua mãe. Informa ter ajuizado ação n. 0001050-69.2010.403.6118 pleiteando a reversão da pensão.

Pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP foi informado que houve a concessão indevida da cota parte equivalente a 50% da pensão à Autora, tendo em vista que "a invalidez da mesma não preexistia a morte do instituído e nem tão pouco a maioria da mesma". Consta que após o devido processo administrativo foi excluída a cota-parte da Autora e a sra. Berenice passou a perceber somente 50% da referida pensão.

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do militar (*tempus regit actum*), conforme aplicação por analogia da súmula n. 340, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da pensão previdenciária.

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 3.765/60, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão (26.12.1973-ID 10498548), a qual, em seus art. 7º, II e art. 9º, semas alterações da Medida Provisória n. 2215-10/2001, trazia a seguinte redação:

*"Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:*

*I - à viúva;*

*II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;*

*III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;*

*IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;*

*IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)*

*V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;*

*VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.*

*(...)*

*Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.*

*§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.*

*§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.*

*§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos."*

O artigo 24 da Lei nº 3.765/60 estabelece que a morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem e, não os havendo, que a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

A sentença proferida nos autos n. 0001050-69.2010.403.6118 julgou procedente o pedido da mãe da Autora, sendo determinada o restabelecimento do pagamento de pensão por morte em sua integralidade (ID 12882231-pág.10/14).

De acordo com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP (fl. 10498540), foi decretada a interdição da Autora em 15.7.2004, ou seja, trinta anos depois do falecimento de seu genitor ocorrido em 26.12.1973.

Consoante laudo da perícia psiquiátrica forense juntado nos autos de interdição, não há informação que a Autora apresentava invalidez com dez anos de idade, isto é, por ocasião do óbito do seu pai em 1973 (ID 10498540). Consta que foi internada em hospital psiquiátrico em 1980 e em 1982.

Dessa forma, verifica-se que a Autora não faz jus à transferência do benefício, uma vez não ter sido comprovada que a invalidez era contemporânea ao óbito de seu genitor.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. ZONAS SUJEITAS A ATAQUES DE SUBMARINO. FILHA MAIOR. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI Nº. 5.698/71. INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO. 1. É ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, e, em caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil efetivamente (art. 1º, da Lei nº 5.315/67), bem como, o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos (art. 2º, da Lei nº 5.698/71). Precedente: (STJ, Primeira Turma, AgRg-AI 1.290.978, Relator: Min. Luiz Fux - Dje 23.09.2010). (TRF5 Segunda Turma, APELREEX 12226, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 14/12/2010, publ. DJ 12/01/2011, pág. 21, decisão unânime. 2. Hipótese em que a parte autora colacionou ao processo certidão emitida pela Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, a qual comprova que o de cujus, pai das Apeladas é ex-combatente, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 5.698, de 31/8/71 por haver embarcado como tripulante nos iates CABUCY, no período de 30/05/43 a 17/07/43, e GUARÁIRA, no período de 13/09/1943 a 19/06/1944, em zonas de ataques de submarino, fazendo mais de duas viagens. 3. É de se destacar, que de acordo com a jurisprudência do STF e dos demais Tribunais Pátrios, a lei que regula a pensão de ex-combatente bem como a sua reversão é a vigente à época do falecimento do instituidor da mesma. 4. No caso dos autos, o ex-combatente faleceu em 15 de novembro de 1982, ou seja, o fato gerador para percepção da pensão somente se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, que revogou, em seu art. 8º, a Lei 4.297/63 e a Lei 1756/52. 5. A Lei nº 5.698/71 passou a regulamentar os ex-combatentes, situação que se enquadra o genitor falecido da apelantes, conforme se observa na certidão acostada aos autos, submetendo-os a regulamentação do Regime Geral da Previdência Social, inclusive quanto aos dependentes, não mais se aplicando a legislação específica dos militares. 6. A partir de 31.08.71, a filha somente se enquadrará como dependente se menor de 21 anos, ou, então, se inválida. 7. Precedente: STJ, Quinta Turma, RESP 913604, Processo: 200602812743/PE, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 10/06/2008). 8. Na hipótese em tela, à época do falecimento de seu genitor, a apelante era maior (contava com 26 anos de idade) e não se encontrava inválida, considerando que a invalidez no mundo jurídico ocorre com o processo de interdição onde é nomeado curador para a interdita, e no caso em tela, isto se deu em 10 de dezembro de 1993, portanto mais de onze anos depois do óbito do seu pai, conforme informa a certidão de curatela acostada aos autos. 9. A autora embora tente demonstrar ser inválida, através de documento intitulado "COMPROVANTE POR INVALIDEZ EM DEPENDENTE MAIOR PARA FINS MÉDICOS-ASSISTENCIAIS, datado de 14 de setembro de 1983, este foi produzido após a morte do seu genitor não tendo o condão de assegurar-lhe a percepção da pensão especial de ex-combatente.*

(AC - Apelação Cível - 0800032-05.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. NETA MAIOR. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI 3.765/60. AGRADO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Trata-se de apelação onde pretende a parte autora o pagamento da pensão militar deixada por seu avô, o ex-militar José Estevam Galvão, primeiro-tenente da Marinha do Brasil, falecido em 21 de setembro de 1973, e que vinha sendo percebida por sua filha e mãe da autora, senhora Odette Galvão Miccolis, falecida em 04 de fevereiro de 2015. A apelante é maior e foi interditada judicialmente em outubro de 2012, por isso diz ter direito ao recebimento da referida pensão, por reversão. 2. No que toca às alegações contidas no agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, à luz do princípio do livre convencimento motivado do juiz, cabe ao ele aferir a necessidade ou não da produção de prova para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar em cerceamento do direito à produção de provas. Agravo retido desprovido. 3. Está assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte do instituidor. Esse entendimento é maciçamente adotado como linha de fundamentação para todos os casos em que se discute a aquisição do direito à pensão e as condições para o seu exercício. 4. O óbito do militar ocorreu em 21 de setembro de 1973, época em que vigia a Lei nº 3.765/60, com sua redação original, e estabelecia a ordem de preferência e requisitos para a concessão da pensão militar. 5. A lei garante ao menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, o direito à pensão por morte do instituidor da mesma. No entanto, é necessário que os requisitos para a concessão da pensão estejam preenchidos à época do óbito, o que não é o caso dos autos. 6. A autora sequer juntou documentos que comprovem ter vivido na dependência econômica do falecido militar; não ostentava a condição de órfã de pai e mãe na data falecimento do instituidor da pensão, por outro lado, o reconhecimento de sua incapacidade, por interdição judicial, ocorreu apenas em 2012, quase quarenta anos após o óbito de seu avô. 7. Flagrante a impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte, no caso vertente, por inexistir prova documental hábil a comprovar a dependência econômica da neta em relação ao avô. 8. A concessão de pensão, qualquer que seja a sua natureza, deve ser a mais restritiva possível, obedecendo estritamente aos critérios da Lei. Desta forma, em observância à expressa vedação legal e em consonância com remansosa jurisprudência, não há porque se estender a discussão, uma vez que as determinações legais acerca da matéria são claras e não passíveis de interpretação diversa. 9. Agravo retido e apelação improvidos.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0126956-04.2014.4.02.5101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:)

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão da Autora não deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão pela morte do seu pai, sr. Carllindo de Oliveira, ocorrida em 26.12.1973.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem indeferimento administrativo após a data da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, vigente durante o período de 02/02/2017 a 31/01/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação da planilha do CNIS relativa ao autor.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em janeiro de 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-60.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TERESA PEREIRA MARCONDES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do agendamento do requerimento administrativo (23/01/2018).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 16.500,00 (dezesesse mil e quinhentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19/09/2019, em relação ao NB 194.460.133-0.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesse mil e quinhentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCA ANDRADE DE SIQUEIRA FIRMO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 12.468,00 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria rural, com DER em 15/06/2018, em relação ao NB 189.638.755-9.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001745-47.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: EDUARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA LEITE JANUZELLI  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240

#### SENTENÇA

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão quanto a alegação de falta de notificação válida.

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

*“O Réu alega ausência e notificação válida, da cobrança indevida de comissão de permanência e de taxa de cadastro e registro de contrato.*

*Quanto a notificação, §2º do artigo 2º do Decreto 911/69, dispunha, na redação vigente à época dos fatos, que:*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*Sendo assim, bastava que a notificação extrajudicial fosse encaminhada ao endereço do devedor; não havendo qualquer exigência de que a carta fosse recebida pelo mesmo.*

*Neste sentido:*

*ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUÍDA A MORA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. - A busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária constitui aplicação direta do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, o qual estabelece como única condição para a medida constritiva a mora e o inadimplemento do devedor. -No caso dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes (fls. 05/06) previa que o principal da dívida seria pago em 60 (sessenta) prestações mensais, todo dia 13 de cada mês, vencendo-se a primeira em 13/08/2011, bem como que o bem ali discriminado (veículo FIAT/MILLE) seria entregue ao banco, em alienação fiduciária, nos moldes do contido na cláusula 11 e 12. Constatado, também, através do demonstrativo financeiro do débito apresentado pela instituição financeira (fls. 13/16), que a devedora passou a ficar inadimplente a partir da 18ª prestação (ou seja, a partir da prestação que se venceu em 13/01/2013), o que deu ensejo à notificação extrajudicial realizada através do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, no intuito de se constituir a mora da ora apelada. -Tal notificação, da mesma forma que o protesto, é essencial não só para a caracterização da mora, mas principalmente para possibilitar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da dívida. -In casu, verifica-se que a notificação foi enviada ao endereço do réu e recebida, em 28/03/2013, por pessoa de identificação Leivas AntonioBarossi (fls. 10/11) - qual seja, a genitor do devedor; nos moldes do quanto constante às fls. 07 (filiação) - o que, por si só, seria suficiente para a constituição da mora, afinal, a legislação exige apenas que a notificação extrajudicial seja enviada através de Cartório de Títulos e Documentos e entregue, através de Aviso de Recebimento, no domicílio do devedor, sem a obrigatoriedade de que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. -A admissão da notificação efetuada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor é possível ao passo que a limitação descrita no art. 9º da Lei n.º 8.935/94 é dirigida especificamente ao Tabelião na prática de serviços notariais e de registro, no âmbito das atribuições do Cartório de Notas (STJ - REsp: 1184570 MG 2010/0040271-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2012). - Desta forma, amparado no posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo deva ser reformada a r. sentença de primeiro grau, considerando válida a notificação extrajudicial enviada ao réu em seu endereço, cujo recebimento, repita-se, se deu em 28/03/2013, pelo genitor do devedor - Leivas AntonioBarossi, o que permite que seja declarada constituída a mora do devedor. - Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. - A busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária constitui aplicação direta do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, o qual estabelece como única condição para a medida constritiva a mora e o inadimplemento do devedor. -No caso dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes (fls. 05/06) previa que o principal da dívida seria pago em 60 (sessenta) prestações mensais, todo dia 13 de cada mês, vencendo-se a primeira em 13/08/2011, bem como que o bem ali discriminado (veículo FIAT/MILLE) seria entregue ao banco, em alienação fiduciária, nos moldes do contido na cláusula 11 e 12. Constatado, também, através do demonstrativo financeiro do débito apresentado pela instituição financeira (fls. 13/16), que a devedora passou a ficar inadimplente a partir da 18ª prestação (ou seja, a partir da prestação que se venceu em 13/01/2013), o que deu ensejo à notificação extrajudicial realizada através do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, no intuito de se constituir a mora da ora apelada. -Tal notificação, da mesma forma que o protesto, é essencial não só para a caracterização da mora, mas principalmente para possibilitar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da dívida. -In casu, verifica-se que a notificação foi enviada ao endereço do réu e recebida, em 28/03/2013, por pessoa de identificação Leivas AntonioBarossi (fls. 10/11) - qual seja, a genitor do devedor, nos moldes do quanto constante às fls. 07 (filiação) - o que, por si só, seria suficiente para a constituição da mora, afinal, a legislação exige apenas que a notificação extrajudicial seja enviada através de Cartório de Títulos e Documentos e entregue, através de Aviso de Recebimento, no domicílio do devedor, sem a obrigatoriedade de que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. -A admissão da notificação efetuada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor é possível ao passo que a limitação descrita no art. 9º da Lei n.º 8.935/94 é dirigida especificamente ao Tabelião na prática de serviços notariais e de registro, no âmbito das atribuições do Cartório de Notas (STJ - REsp: 1184570 MG 2010/0040271-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2012). - Desta forma, amparado no posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo deva ser reformada a r. sentença de primeiro grau, considerando válida a notificação extrajudicial enviada ao réu em seu endereço, cujo recebimento, repita-se, se deu em 28/03/2013, pelo genitor do devedor - Leivas AntonioBarossi, o que permite que seja declarada constituída a mora do devedor. - Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (ApCiv 0004827-08.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)*

*Portanto, válida a notificação enviada para o endereço que consta no contrato (ID 21573796 - Pág. 21 ), ainda que recebida por pessoa diversa.*

*Quanto à cobrança indevida de comissão de permanência e de taxa de cadastro e registro de contrato, o Réu possui as vias processuais mais adequadas para buscar sua pretensão. Nesse sentido o julgado a seguir (...)*

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000130-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA MADALENA DE JESUS propõe ação de usucapião em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada por três vezes (ID 16693412, 22376108 e 26679583) a complementar sua qualificação, juntar cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado e ter adotado os procedimentos previstos no art. 539 e seus parágrafos, a Autora deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16300554).

Devidamente intimado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 17534179).

Custas recolhidas (ID 18195154).

Emenda à inicial (ID 18346543).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 18570460).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 19052711).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais.

### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

### **Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:



“... No caso, a variação atestada abrange 90 dB(A), não considerada nociva, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconhecendo condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônico com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variáveis, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

#### DO PERÍODO LABORADO

No presente caso, em relação ao período de 01.4.2009 a 14.1.2015, verifica-se no PPP juntado aos autos (ID 16185362 - Pág. 13/14), que o Impetrante laborou na empresa Vale Soluções Ambientais, no cargo de motorista e exposto a ruído de 78,1 dB (A), abaixo do limite legal de 85 dB (A). Também consta que esteve exposto a fungos e bactérias, porém houve o uso de EPI eficaz.

Ademais, consta apenas que em "dezembro/2015" houve responsável técnico pelos registros ambientais. Desse modo, entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Impetrante em condições especiais, de modo que tal período não pode ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que implemente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado em 21/06/2018, em relação ao NB 620.579.022-3.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LORENA, MRS LOGÍSTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

1. Id n. 28482351: À secretaria para digitalizar os documentos ilegíveis apontados pela ré.
2. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 378 dos autos físicos digitalizados.
3. Cite-se a ANTT, conforme já determinado por este juízo.
4. Int.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à anulação dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10860.720.287/2014-25, bem como seja autorizada a emissão de CPD-EN e que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente.

Custas recolhidas (fl. 2363363).

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 17619432).

Contestação apresentada pela Ré em que sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido (fl. 17818873).

A parte Autora apresentou documentos (fl. 19211510).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

A Autora pretende a anulação dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10860.720.287/2014-25, bem como seja autorizada a emissão de CPD-EN e que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes.

Alega possuir direito ao crédito de IPI em relação a insumos provenientes de fornecedor estabelecido na Zona Franca de Manaus, o qual foi reconhecido no julgamento do RE n.º 592.891/SP, submetido à sistemática da repercussão geral.

Por sua vez, a Ré sustenta que:

*Assim, em não estando amparado no princípio da não cumulatividade, o aproveitamento do crédito de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM, só seria possível se estivesse expressamente previsto em lei como benefício fiscal consubstanciado no aproveitamento de crédito ficto ou presumido.*

A respeito do tema, o art. 43, §2º, III, da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*

*(...)*

*§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:*

*(...)*

*III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;*

Diz ainda o artigo 40 da ADCT:

*Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Compulsando os documentos apresentados pela Autora, verifico que, não obstante tenha sido objeto de apuração fiscal débitos de IPI glosados por diversos motivos (Num. 16981463 - Pág. 46), após os recursos da contribuinte, remanesceu o crédito do IPI relativos a insumos adquiridos de empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, com a isenção do IPI prevista no art. 69, inc. II, do RIPI 2002 (fatos admitidos como incontroversos no processo administrativo (Num. 16981469 - Pág. 1).

A Conselheira relatora do caso destacou que *"Destá forma, até que haja a decisão definitiva do STF acerca desta questão específica no RE 592891/SP, a este colegiado incumbe a análise em conformidade com a legislação vigente, não lhe sendo permitido afastar a aplicação da norma ao caso concreto em face de alegações de inconstitucionalidade de lei ou decreto (Súmula CARF nº 2)"* (Num. 16981469 - Pág. 4).

De acordo com o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 592.891/SP), o contribuinte possui direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, em razão do disposto no art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o art. 40 do ADCT:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DECLARO a nulidade dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10860.720.287/2014-25, relativos ao crédito de IPI referentes aos insumos provenientes de fornecedor estabelecido na Zona Franca de Manaus, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento do RE nº 592.891/SP.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AMILTON CESAR LIGABO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GUATURADOS SANTOS - SP168243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.875,14 (dez mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 26/11/2019, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em relação ao NB 600.479.570-6.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.875,14 (dez mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE LUCAS OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/02/2020, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em relação ao NB 630.172.014-1.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MOISES ANTUNES DIAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DAS NEVES ABREU BRAGA - RJ215306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS), cessado em 01/06/2019, em relação ao NB 5329399587.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AILTON CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 18/11/2019 em relação ao NB 630.371.650-8.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000450-77.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GERALDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do falecimento do Autor às fls. 28984252, providencie a advogada a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores.

Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Réu, com urgência, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 21193492-pág.155.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 03 de março de 2020.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CACIA TRIGO FERNANDES - SP415931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 14/09/2017 em relação ao NB 703.158.775-2.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUCIO DA SILVA FILHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à análise do pedido de revisão do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 29068243: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LEONITA RAMOS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: CACIA TRIGO FERNANDES - SP415931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 30.305,00 (trinta mil trezentos e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada, bem como o pagamento das parcelas vencidas do referido benefício, desde 25 de setembro de 2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.305,00 (trinta mil trezentos e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALEXANDRE RIBEIRO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CRUZEIRO/SP, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-25.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JAN CLOVIS ABRAO BARBOSA  
CURADOR: GERALDO BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 181.580,40 (cento e oitenta e um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, a contar de 09.12.2019, bem como a condenação do requerido em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 181.580,40 (cento e oitenta e um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos). Contudo, o valor da causa para a DER pretendida (09/12/2019), incluindo-se cerca de 04 meses de parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas, e considerando-se os valores dos salários de contribuições, bem como os danos morais pretendidos, verifica-se que o correto valor da causa não supera os 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>, valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 5963**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001894-05.1999.403.6118** (1999.61.18.001894-0) - NORIVAL DE SOUSA X MAURILIO DE FRANCA MOTAX TEREZA APARECIDA DOS SANTOS X LAERCIO SIQUEIRA X SERGIO ALVARELI (SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOYE SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000498-51.2003.403.6118** (2003.61.18.000498-2) - EDSON LESCURA FRANCA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramos que entendem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 283), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-44.2013.403.6118** - JOSE CARLOS GONCALVES (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretária do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002297-80.2013.403.6118** - CARLOS ROBERTO DE ABREU X GENILSON ROGERIO DOS SANTOS X ERITON MOREIRA DA SILVA JESUS X FRANCISCO BASSANELLI X JOSE SANTOS X JOSE EVARISTO ROSA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILA NOVA X LUIZ ARTUR NOGUEIRA DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES MO (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000013-65.2014.403.6118** - SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretária do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001002-71.2014.403.6118 - PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. FLS.67/70 - Indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito- cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001003-56.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO FLORENCIO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 69/70, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001276-35.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Diante da apelação interposta pela parte autora - fls. 86/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000099-02.2015.403.6118 - CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA)

Despacho

Diante da apelação interposta pela parte autora - fls. 186/189, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000874-80.2016.403.6118 - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURA FERREIRA

SENTENÇA MARCIA RENATA FERREIRA, qualificada nos autos, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu pai, Catulino José Ferreira, ocorrida em 28.4.1978. A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual, na Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 99/100. O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (fls. 35/38). A Autora apresentou réplica (fls. 41). Sentença proferida julgando improcedente o pedido (fls. 44/48). Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de apelação que culminou na anulação da sentença em razão da não citação da União Federal (fls. 67/69). Os autos foram remetidos a essa Subseção Judiciária, sendo deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 104). Manifestação da Autora quanto à desnecessidade de apresentação do indeferimento administrativo (fls. 106/111). Em contestação, a União suscita preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 138/165). Documentos juntados às fls. 166/180. Declarada a revelia da União (fl. 181). A União apresentou documentos às fls. 182/198. Declarada a revelia da Ré Maura Ferreira (fl. 211). Intimada a se manifestar quanto ao interesse de agir (fl. 212), a Autora requereu o recebimento de atrasados (fls. 216/217). Manifestação da União às fls. 220/221 e da Autora à fl. 223. E o relatório. Passo a decidir. Em se tratando de obrigações de trato sucessivo e de caráter alimentar, não se opera a chamada prescrição de fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, a teor da Súmula n. 85/STJ. Em relação ao mérito propriamente dito, a Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu pai, Catulino José Ferreira, ocorrida em 28.4.1978. Alega ser filha de ex-funcionário público aposentado da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte na condição de solteira conforme disposto na Lei n. 3.373/58. Informa que sua irmã Marcia Maria Ferreira já é beneficiária de pensão por morte. De acordo com a informação de fl. 168, o pai da Autora era aposentado pelo INSS, ou seja, não era servidor público federal sujeito à Lei n. 3.373/58. Daí decorre que se aplica a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito do segurado, a qual não contemplava a filha maior de idade como beneficiária da pensão por morte, salvo se inválida, conforme disposto no art. 11 da Lei n. 3.807/1960. Verbis: Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos); Nesse sentido, os julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. RFFSA. VÍNCULO CELETISTA. LEI 3.115/58. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A autora fundamenta seu pleito no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58, que garante o benefício de pensão por morte à filha do servidor, desde que seja solteira e não ocupe cargo público permanente. A condição de estatutário do instituidor do benefício não restou comprovada. O instituidor da pensão trabalhava junto à Rede Ferroviária Federal S.A. Aos ferroviários que trabalharam na RFFSA aplicam-se as normas trabalhistas e não a legislação referente a servidores estatutários, nos termos do art. 14 da Lei 3.115/57. A genitora da autora e a própria autora recebiam pensão por morte. O benefício era pago pelo INSS, o que também corrobora a tese de que o genitor da autora, de fato, estava sujeito ao regime celetista, e não estatutário. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 00234988220004036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO); ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. EX-FERROVIÁRIO. VÍNCULO CELETISTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que rejeitou a pretensão autoral de obtenção, na qualidade de filha solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público, de pensão por morte de ex-funcionário da RFFSA, nos termos das Leis nº 1.711/52 e nº 3.373/58. 2. O falecido JOEL DA SILVA OLIVEIRA estava inicialmente vinculado à The Great Western of Brazil Railway Company Limited, vindo a integrar o quadro da Rede Ferroviária do Nordeste - RFN, constituída pela Lei nº 2.543/55. Nessa esteira, consta nos autos documento dando conta de que o de cujus não optou pelo regime autárquico instituído por esta Lei (fl. 94). 3. A Lei nº 3.115/57 criou a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, que incorporou as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, prevendo que os respectivos empregados se submetiam ao regime celetista. Com isso, o genitor da autora permaneceu submetido à legislação trabalhista, sem ostentar em nenhum momento a condição de servidor estatutário, o que afasta a aplicação do art. 15 da Lei nº 3.115/57. 4. A Lei nº 4.259/63 estendeu os benefícios do Plano de Previdência da Lei nº 3.373/58 apenas aos ferroviários que contribuíam obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, não sendo o caso do instituidor da pensão. Contudo, mesmo tal possibilidade foi revogada com a edição do Decreto-Lei nº 956/69. 5. Desnecessário indagar sobre a existência de termo de opção assinado por JOEL DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 6.184/74, art. 1º, parágrafos 1º a 3º, que dispuseram sobre a integração de funcionários públicos aos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações autorizadas ou criadas pela União, pois o falecido já estava submetido ao regime celetista. 6. Corrobora isso o fato de que a genitora da autora recebia o benefício de pensão por morte previdenciária, espécie 21 (fl. 47), e o conteúdo da certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Pessoal da RFFSA ao INPS, na qual consta o REGIME JURÍDICO: M.T. (SERVIDOR AUTÁRQUICO FEDERAL) VINCULADO AO R.G.P.S. (fl. 159/160). 7. Houve equívoco no documento do Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes, ao informar que o Sr. JOEL DA SILVA OLIVEIRA estava vinculado ao regime estatutário (fl. 20). Esta afirmação se contradiz com observação constante no mesmo documento, de que o de cujus foi desligado pelo INPS a partir de 01/11/69, conforme Portaria 1541/69 de 31/10/69. 8. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 545083 0014898-85.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/05/2013 - Página:189.) Dessa forma, aplica-se o disposto na Lei n. 3.807/60, artigo 11, o qual considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se nesses casos a dependência econômica. A Autora possui idade superior a vinte e um anos e não comprova a condição de inválida. Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA RENATA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios pro rata que arbitro em deferimento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000077-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIA CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por LUCIA CORREA LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Determinado que à Autora que recolhesse as custas judiciais, a mesma deixou de atender ao que determinado (ID 21332387 - Pág. 49 e 51).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018320-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GALDINO ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11772731 e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALBERT ZILLI DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do PJ-e n. 5001089-97.2018.403.6118.
2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no bojo do próprio processo principal (5001089-97.2018.403.6118), como sequência natural do feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada.
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Guaratinguetá, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO, OSWALDO CAMILLO JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO e OSWALDO CAMILLO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS comvistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de José Justino Filho, ocorrida em 17.4.2010.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (num. 21204233-pág.126/128).

O Réu apresenta contestação em que alega a ocorrência da prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido (num. 21204233-pág. 133/136).

Réplica pela Autora (num. 21204233-pág.138/139).

Colhidos os depoimentos das testemunhas (num. 21204233-pág.155/160).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de José Justino Filho, ocorrida em 17.4.2010, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de perda de qualidade de segurado.

A pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

A qualidade de dependente previdenciária da Autora em relação ao seu finado marido, na condição de cônjuge, restou comprovada, conforme certidão de casamento (num. 21204233-pág.38) e certidão de óbito (num. 1187111-pág.13), nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Resta, portanto, a análise da condição de segurado do falecido.

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

*VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:* [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

*a) produtor; seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:* [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;* [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida*

A parte Autora alega que seu ex-cônjuge José Justino Filho exerceu atividade rural, apresentando para tanto documentos tais como declaração de imposto territorial rural de 1989 a 2011, relativo ao Sítio Cedrinho Indaia, em Campos de Cunha, no Município de Cunha/SP, em nome de Olívia de Oliveira, filha de Maria Antônia dos Remédios, mãe da requerente Benedita Maria (num. 21204233-pág. 53/54 e 68/97).

De acordo com a “Entrevista Rural” realizada nos autos do processo administrativo, a Autora afirmou que “a irmã é solteira e que mora na terra porém em casa separada e que divide tudo o que planta com a irmã que é a dona da terra”. Na conclusão da entrevista restou consignado que: “Conclui que o segurado era trabalhador rural porém não apresentou documentos que comprovem a atividade como segurado especial até a data do óbito” (num. 21204233-pág. 108/109).

Consoante Declaração do Sindicato dos Trabalhadores (as) Rurais de Guaratinguetá, o sr. José Justino Filho era trabalhador rural em regime de economia familiar no Sítio Cedrinho Indaia no Município de Cunha/SP desde 2007. Há informação de que trabalhava em propriedade própria e que "os produtos produzidos são: milho, feijão, mandioca, abobora, horta, galinha, alho, batata, os produtos produzidos são para consumo próprio, trato dos animais, vender para os vizinhos a produção excedente para comprar o que não produz, vender no comércio local e troca dos produtos com os vizinhos pelos produtos que não tem" (num. 21204233-pág.111).

As testemunhas foram unânimes ao afirmar que o sr. José Justino Filho exercia atividade rural no sítio Cedrinho Indaia em Campos Novos de Cunha, de onde obtinha o sustento da família. Afirmaram ainda que a Autora Benedita Maria ainda reside e trabalha no local.

Pelas razões expostas, entendo que os Autores atendem os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Destaco apenas que ao Autor OSWALDO CAMILLO JUSTINO, filho do segurado, será concedido o benefício de pensão por morte em rateio com sua genitora até a data em que completou vinte e um anos de idade, ou seja, em 05.8.2013, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Após essa data, a Autora BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO passará a receber integralmente o benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO e OSWALDO CAMILLO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de pensão pela morte de José Justino Filho, com data de início (DIB) em 24.10.2012 (data do requerimento administrativo).

Condeno o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 04 de março de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juza Federal

DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)/SEGURADO:

Nome: BENEDITA MARIA DOS REMÉDIOS JUSTINO

CPF: 234.284.348-89

Nome: OSWALDO CAMILLO JUSTINO

CPF: 409.490.888-97

Benefício concedido: pensão por morte

RMI: a calcular pelo INSS

DIB: 24.10.2012

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANO REIS CORNETTI VELLOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA MARIA DA SILVA - SP391147

#### DESPACHO

Diante da efetivação de dois(2) bloqueios de valores consoante certidão ID nº 20323891, e o pedido apresentado pela parte executada (ID nº 20452883), manifeste-se a exequente.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-10.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001512-57.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D ANDRADE GUIMARAES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES - SP290287

ID 187.956.93: **Concedo o prazo de 15(quinze) dias** para a parte executada firmar acordo de parcelamento com a exequente, caso seja de seu interesse, conforme orientação da exequente.

*Decorrido o prazo dado acima e não havendo nos autos nenhuma ação do executado no sentido de resolver o débito, desde já aprecio o pedido de penhora de valor pelo sistema BACENJUD, conforme segue:*

I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzá Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

No caso de bloqueio positivo, intime-se a parte executada quanto ao disposto no parágrafo 3º, do art. 854, do CPC, bem como, da conversão em penhora. Intime-se ainda, desta decisão e da penhora para fins do art. 16, inciso III da Lei 6.830/80, observando o parágrafo 1º do mesmo artigo. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).

Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Após, se o caso, abra-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

**Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000233-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZEIRO PAPIÉIS INDUSTRIAIS LTDA, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO/SP, com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001.

Custas recolhidas (ID 2130615).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 2273274).

Embora devidamente intimado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 3053206).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 3172897).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 2795511).

A União (Fazenda Nacional) pugnou pela denegação da ordem (ID 17750723).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001.

Alega que houve desvio e término de finalidade da referida contribuição, tendo essa última vigorado enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

O artigo 1º da LC n. 110/2001 dispõe que:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Não há inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 no que se refere à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito da matéria, conforme o julgado a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar nº 110/2001 não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Dessa forma, em razão de se tratar da espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 528314, ROBERTO BARROSO, STF.10.2.2015)

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA. em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO/SP, e DEIXO de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000356-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: GIOVANNE GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAIES - SP310240

## SENTENÇA

República. GIOVANNE GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS ajuíza ação com vistas à homologação do pedido de opção de nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, I, alínea "c" da Constituição da

República.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 10941019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 11522386).

A União Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 12160694).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a questão consiste no reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, baseado no art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República que dispõe:

*"Art. 12 – São brasileiros:*

*I – natos:*

*a).....*

*b).....*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (redação da EC n. 54/2007).*

O Requerente é filho de pai brasileiro e mãe chilena, nasceu no Chile e reside há mais de dezenove anos no Brasil (ID 5256871-pág.2/22).

Portanto, o Requerente preenche os requisitos previstos na norma constitucional transcrita.

Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por GIOVANNE GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS, inscrito no CPF sob o n. 240.847.038-26, nascido em 03.4.1998, filho de Adilson de Oliveira e Sandra Amália Freitas Barahona.

Sobrevindo o trânsito em julgado, **comunique-se** a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil de Aparecida/SP, para fins de registro, conforme artigo 32, § 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, "a" da Constituição da República e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que apesar de a empresa Coverplast Embalagens Ltda. comprovar os poderes do signatário do PPP da empresa Green Pack Embalagens, não trouxe essa comprovação no tocante a ela própria. Assim, expeça-se ofício para Coverplast Embalagens Ltda. para que comprove, no prazo de 10 dias, os poderes do signatário para assinar o PPP ID 21231987 - Pág. 1, instruindo-se o ofício com cópia desse documento.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID 21231965 - Pág. 1 e 21623461:** No PPP fornecido pela empresa EPS – Empresa Paulista de Serviços S.A. não consta preenchimento de "fatores de risco", informação de responsável por registros ambientais etc. Assim, expeça-se novo ofício à empresa EPS – Empresa Paulista de Serviços S.A. para que, no prazo de 10 dias forneça: a) PPP *corretamente preenchido* nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91; b) cópia de Laudo Técnico da empresa que tenha avaliado os cargos ocupados pelo autor ("auxiliar de movimentação"), ainda, que referente a momento posterior ao término do vínculo de trabalho do autor junto à empresa. Visando a celeridade e economia processual, **autorizo o envio do ofício, inicialmente, através do e-mail constante do ID 21231968 - Pág. 1.** Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

**ID 21623461:** O laudo juntado no ID 21623463 não serve para utilização como prova emprestada referente à empresa EPS, pois não se refere à avaliação do cargo ocupado pelo autor na empresa (*auxiliar de movimentação*).

**ID 20808437 - Pág. 1 e 20972393:** Com relação à NEC Latim America o que a empresa informou no ID 20808437 - Pág. 1 é que "não possui em seus registros e arquivos quaisquer informações sobre o autor", ou seja, não realizou registro sequer de que tenha sido funcionário. Porém o vínculo consta em CTPS e CNIS. Assim, expeça-se novo ofício, através do e-mail constante do ID 20808437 - Pág. 1, fornecendo cópia do RG e respectivo registro de CTPS do autor (ID 12921518 - Pág. 7 e 12921100 - Pág. 1 e 3), para que, no prazo de 10 dias: a) forneça PPP preenchido com base em *Laudo Técnico* nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91, b) subsistindo a situação de "não localização de quaisquer informações do autor", mesmo coma cópia do RG e CTPS, forneça cópia de Laudo Técnico mais próximo ao período de trabalho do autor (13/07/1982 a 18/02/1991), que tenha avaliado o cargo por ele ocupado (*auxiliar de montagem*).

**ID 18135949 - Pág. 2:** Em relação à empresa Sinos Transportes de Cargas, verifico que o autor juntou apenas cadastro CNPJ de "filial" (ID 18136902 - Pág. 1). Assim, para adequada avaliação da necessidade/adequação da prova testemunhal deverá juntar cadastro CNPJ da "matriz" da empresa, bem como cópia de Ficha Cadastral da Junta Comercial.

**ID 21138295:** expeça-se novo ofício à empresa Levorin S.A., através do e-mail constante do ID 20679467 - Pág. 1 para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o autor estava exposto a *agentes químicos*, especialmente considerando as páginas 36 e 106 do PPR A 2000/2001 fornecido (ID 20679469 - Pág. 5 e 8), que mencionam trabalho com pesagem de "negro de fumo" e exposição a "óleos minerais" no setor de "mistura", justificando a resposta. Caso exista exposição a agentes químicos, fornecer novo PPP corretamente preenchido, bem como cópia de comprovantes de entrega de EPI's relativos a esses agentes químicos ao autor. Instrua-se o ofício com cópia do ID 20679469 - Pág. 5 e 8. Em sendo possível esclarecimentos pelo próprio empregador, **mantenho o indeferimento da prova pericial.** Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

**ID 26077920:** Expeça-se novo ofício à empresa Eletro Liga., através do e-mail constante do ID 25834613 - Pág. 1 para que, no prazo de 10 dias: a) especifique quais eram os agentes químicos a que o autor estava exposto e respectivo nível de concentração x limite de tolerância da NR15 (a expressão "nevoas, gases e vapores" é genérica), b) esclareça a fonte e circunstâncias em que se dava a exposição aos agentes químicos no cargo ocupado pelo autor (*ajudante geral*), c) esclareça se a exposição aos agentes químicos era *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, justificando, d) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou os esclarecimentos fornecidos, e) forneça cópia de comprovantes de entrega de EPI's relativos a esses agentes químicos ao autor, f) forneça PPP assinado pelo responsável (o PPP fornecido não possui assinatura). Em sendo possível esclarecimentos pelo próprio empregador, **mantenho o indeferimento da prova pericial.** Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 25834612 - Pág. 1 e ss.). Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

**ID 18135949 e 20972393:** No que tange à empresa Modatek & Aref Textil defiro expedição de ofício, no endereço fornecido pelo autor (ID 20972399 - Pág. 1) para que, no prazo de 10 dias: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, b) esclareça se o autor estava exposto a *agentes químicos* nos cargos desempenhados na empresa, especialmente como *mecânico máquina chenille*, c) esclareça a fonte e circunstâncias em que se dava a exposição aos agentes químicos nos cargos ocupados pelo autor, d) esclareça se a exposição aos *agentes químicos* era *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, justificando, e) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou os esclarecimentos fornecidos, f) forneça cópia de comprovantes de entrega de EPI's relativos a esses agentes químicos ao autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 12921509 - Pág. 30 e ss.). Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo juízo pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, considerando o constante no ID 28863430 - Pág. 1, oficie-se a **Unimed Guarulhos** (Av. Paulo Faccini, 900, Cep 07110-000) para que, **no prazo de 10 dias**: a) esclareça se adquiriu o **Hospital Maternidade PioXII S/C Ltda.**; b) Esclareça se fornece formulários de atividade especial referente aos funcionários do Hospital Maternidade PioXII S/C Ltda., justificando a resposta; c) Esclareça se possui **laudo técnico** que tenha avaliado o ambiente do profissional **enfermeiro/auxiliar de enfermagem** no endereço em que se situava o Hospital Maternidade PioXII S/C Ltda. (Av. Papa Pio XII, 702/707, Macedo, Guarulhos), *mesmo que posterior ao término das atividades do Hospital Pio XII, fornecendo cópia do mesmo em caso de resposta afirmativa.*

Serve cópia da presente decisão como ofício.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem resposta da Gerência Executiva do INSS, intime-se através de ofício de justiça para cumprimento no prazo de 48 horas.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001383-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ORLEY RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRACI MARTINS GRIGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRISOFT TEXTILLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, através do email [gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br](mailto:gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br), consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L469518C9C>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L469518C9C>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RETIFICADA TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0011750-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: BRUNO PEREIRA NEVES

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/ 69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 4/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: DEBORA ROCHADOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, **DEBORA ROCHADOS SANTOS**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15900

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000464-97.2008.403.6119** (2008.61.19.000464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o executante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARADO PRADO SILVA - SP104512  
Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894  
Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

#### DESPACHO

Verifico que a defesa do réu CARLOS FERNANDO GOMES apresentou defesa preliminar, requerendo a revogação da prisão preventiva, sustentando que o réu é primário, tem residência fixa, bem como é portador de deficiência física, contudo, não foram juntados documentos que comprovem suas alegações (ID 28815391).

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa junte aos autos documentos necessários, **em especial da condição de deficiência físico**.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao MPF e voltem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009574-23.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ROSENAL ALVES - SP62081, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001825-47.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO E FUNDICAO, REALALUMÍNIO DO BRASIL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006219-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FLUXO CONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

## DESPACHO

Expeça-se edital visando à citação dos executados **ALEXANDRE DINANA MARINO e ANNADIVETTE MARINO**, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JVS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

## SENTENÇA

JVS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. opõe embargos à execução, movida pela CEF. Pede gratuidade judiciária. Alega onerosidade da dívida que lhe impediu o adimplemento.

CEF apresentou impugnação.

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 5004508-59.2017.4.03.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que reputa abusivas, declarando-se a nulidade da cobrança.

Decisão ID 4643486, negando efeito suspensivo, indeferindo justiça gratuita.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Informação de falecimento de um dos sócios da embargante. Seguiu-se discussão de inclusão de herdeiros, com respectiva citação. Ao final, determinou-se permanência apenas de espólio, e não dos herdeiros.

Despacho ID 22755219, indicando necessidade produção de prova pericial; afastou aplicação do CDC ao caso; concedeu prazo para parte embargante pedir sua produção, ciente de que suportará o ônus econômico.

Embargante diz haver interesse na prova pericial. Deferida sua realização (ID 24988041). Arbitrado valor, embargante pede parcelamento. Perito discorda. Houve determinação de recolhimento do valor integral, no caso de discordância (ID 27509730). Não houve recolhimento dos honorários arbitrados.

Relatei. Decido.

**Preliminarmente**, vejo erro procedimental cometido nestes autos. Com efeito, os embargos foram opostos tão somente pela pessoa jurídica. Não houve oposição por seus sócios. Disso, de rigor complementar determinação ID 21019901: afóra a dispensa de habitação de herdeiros, deve, igualmente, ser afastada menção no polo ativo de espólio de sócio falecido.

Opostos apenas por um dos executados (a pessoa jurídica devedora), os presentes embargos devem seguir, constando apenas a pessoa jurídica no polo ativo. Assim, **anulo os atos processuais desde determinação de citação dos herdeiros (e naquilo que se referir aos herdeiros e espólio)**.

**No mérito**. Observando necessidade de prova pericial para o deslinde da causa, resta cediço descumprimento de ônus probatório pela embargante. No contexto, impõe-se reconhecer preclusão de produção de prova, fazendo-se valer o art. 373, inciso I, CPC, na esteira do despacho ID 22755219.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo embargante e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-86.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARINA PETRAQUIM ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 4/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRANASCIMENTO MARTINEZ, ELETRIC A MARVAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de dívida entre autores e CEF. Dizem que o valor da dívida atual é de R\$276.405,03. Entendem que a planilha da CEF aponta valor excessivo de juros aplicados; entendem evidente abusividade dos juros; afirmam abusiva cobrança de IOF; discordam da cobrança de tarifa de contratação. Concluem com os seguintes pedidos:

- c.) Que ao final o pedido seja julgado PROCEDENTE, para: c.1) O reconhecimento indevido das cobranças à título de IOF e Tarifa, que devem ser somadas ao final mediante perícia que se realizará. c.2) Seja nomeado perito contábil para a realização de perícia contábil e econômica a fim de constatar as efetivas irregularidades apontadas nos cálculos, em especial da diferença entre os juros apresentado na cártula em execução e os informados no sítio do Banco Central do Brasil; c.3) apuração também, no que diz respeito a diferença das parcelas a maior cobradas e o valor concedido a menor, conforme informações no sítio do Banco Central do Brasil, na calculadora do cidadão. c.4) determine a revisão contratual entre as partes, com a compensação dos valores pagos à maior no importe da dívida arbitrada pela perícia. c.5) Condenar a Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (ID 9488446 - Pág. 15)

Indeferida a tutela provisória pedida (ID 9518232).

Conciliação infrutífera.

CEF contesta. Em preliminar, alega inépcia; ainda, descumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º, CPC. No mérito, discorda da pretensão inicial. Autores manifestaram-se.

Despacho ID 12109800, analisando pedido de prova pericial. Perícia realizada. Laudo juntado, com manifestações pelas partes; reanálise pelo perito do que as partes disseram.

Despacho, determinando-se manifestação dos autores acerca do art. 330, §2º, CPC. Autores manifestaram-se, com vista à CEF.

PASSO A DECIDIR.

Observo engano no rito esperado nestes autos. Deixou-se de promover saneamento, nos termos do art. 357, CPC, analisando-se, de forma apressada, a perícia pedida.

Ocorre que a inicial não tinha sido apresentada, nos termos esperados, conforme art. 330, CPC. A fragilidade da inicial evidenciou-se, inclusive, pelo valor da causa atribuído. Efetivamente, autores não apresentaram valores incontroversos, dando a entender tratar-se de irsignação genérica da dívida.

Observe-se o texto legal referido:

Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. (art. 330, §2º, CPC)

Como visto, intimados, autores, mais uma vez, deixaram de cumprir o determinado no comando legal. Não constato especificação clara de valor incontroverso na petição ID 28217740 - Pág. 5/6, em conformidade esperada com os pedidos iniciais. Ou seja, de rigor, extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. ART. 330 §§ 2º E 3º DO CPC. INDICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTROVERSAS E DOS VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A decisão apelada, ao indeferir a petição inicial, faz alusão ao art. 330, §§ 2º e 3º do novo CPC, segundo os quais nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito que deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. II - A ratio legis dos dispositivos mencionados visa coibir a propositura de ações calcadas em pedidos genéricos, com o intuito meramente protelatório ou que utilizem teses reiteradamente rejeitadas pela jurisprudência pátria quando sequer há a dimensão do proveito econômico pretendido com seu ajuizamento. III - Após a citação, a emenda da inicial dependeria da anuência do réu (art. 329, II do novo CPC). IV - Muito embora a parte Autora tenha indicado as obrigações que pretende controverter, não apontou o valor incontroverso da dívida que teria condições de pagar no transcurso da ação. Nestas condições, não subsistem dúvidas quanto a incidência dos aludidos dispositivos. É de destacar que o ônus de cumprir as disposições constantes no art. 330, §§ 2º e 3º não depende da conduta do réu. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. V - Apelação improvida. (TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5000834-52.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso I e §2º, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

P.I.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 4/3/2020.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento da taxa relativa às custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JORGE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007771-68.2009.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, expeça-se o devido ofício requisitório, COM BASE NO CÁLCULO DE ID 28569841, dando-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES LOUZADA RINALDI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13408D72D0>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE quanto à realização de praças para leilão dos bens penhorados.

Solicite-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que proceda ao necessário.

Int.

Guarulhos, 4/3/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001624-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
RÉU: ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como esclareça o motivo pelo qual ingressou com a presente ação perante a Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Porém, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **06/05/2020 às 15 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que não houve menção ao afastamento das disposições contidas no parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019.

Resumo do necessário, decido.

De fato, necessário que seja aclarada a decisão embargada, pois não houve menção ao afastamento das disposições contidas no parágrafo único do art. 27 da IN RFB 1.911/2019, do mesmo teor da Solução Cosit 13/2018.

Assim, a parte final da liminar passa a ter a seguinte redação:

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se o conteúdo da Solução Cosit 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB 1.911/2019 em relação à impetrante, que já possui direito reconhecido ao afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por decisão judicial proferida no bojo do processo nº 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967).

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar as disposições da Solução Cosit 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB 1.911/2019 em relação à impetrante, quando do exercício do direito garantido por decisão judicial proferida no processo nº 5000616-45.2017.403.6119, na forma da fundamentação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR CARLOS CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, **de firo prazo de 10 dias**, para manifestação das partes acerca do documento juntado pelo juízo no ID 29141408.

Intím-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VICTOR BUENO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Allega a embargante que não foi observada a determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão pelo STF (ADI 5090).

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, o Min. Roberto Barroso, ao analisar a Medida Cautelar na ADI nº 5090-DF, deferiu liminar, nos seguintes termos:

#### DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para tornar sem efeito a sentença proferida, determinando a suspensão do processo até ulterior julgamento da ADI mencionada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009942-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando o reconhecimento da "validade de credenciamento de PIS e COFINS sobre as aquisições para revenda dos produtos que comercializa adquiridos de incidência monofásica (inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), tendo em vista a legalidade da IN n. 594/2005 que impede o reconhecimento do direito ao crédito, sob pena de violação ao art. 17 da Lei 11.033/2004 e art. 16 da Lei n. 1.116/2005".

Sustenta a ilegalidade da IN 594/2005, ao restringir o direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, autorizada pelo artigo 17 da Lei n° 11.033/2004, ao dispor que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal não gera direito a créditos (art. 1º, VII e VIII, c/c o art. 26, § 5º, IV, c/c o art. 38).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou razões de defesa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da IN impugnada, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União no feito.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A relevância da tese defendida pela impetrante já foi afastada em reiterados julgados do STJ, que entenderam inexistir direito ao credenciamento, pelo revendedor, das contribuições ao PIS e COFINS, por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo.



#### DESPACHO

A despeito do alegado pela embargante, vejo que não foi analisado o pedido de concessão de prazo, feito pela CEF. Disso, sano tal omissão, concedendo prazo de 10 (dez) dias, pedido pela CEF (ID 24276090 - Pág. 6). Coma juntada da planilha referida na petição, dê-se vista à embargante por 5 (cinco) dias. Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CLEODEONIRAALONSO DE CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007207-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALBERICO BORGES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346  
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida para comarca da Bahia".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GONCALO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003745-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSILAINE GONSALVES CAPILHA - ME, ROSILAINE GONSALVES CAPILHA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante da citações negativa intimo a exequente para que forneça novo endereço para citação no termos do despacho proferido nos autos (ID 3247192):

*"(...)Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).*

*Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.*

*Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.*

*Tornando positivo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos".*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 24194426).

Instado a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa o autor requereu o aditamento da inicial para que o valor da causa seja corrigido para R\$ 905.300,76.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

A hipótese dos autos trata de revisão de benefício, compagamento de prestações vencidas e vincendas, aplicando-se, portanto, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do CPC.

Confira-se:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*



III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º. LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. Dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. No caso dos autos, o agravante ajuizou, em 18/06/2019, demanda perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.123,37.

4. Considerando o valor atribuído à causa pelo agravante (R\$ 31.123,37), e o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 998,00), verifica-se que a competência para análise e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia de R\$ 59.880,00, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos no ano de 2019.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021202-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019).

Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 41.451,50 [21.554,78 (13 x R\$ 1.658,06)] + [19.896,72 (12 x R\$ 1.658,06)].

Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 41.451,50 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.

Dê-se baixa da distribuição.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 5009135-38.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DAISY BRECCO FRANCO CONFECÇÕES - ME, DAISY BRECCO FRANCO

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o resultado dos leilões designados.

Int.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009025-66.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado no doc. 10, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008931-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

#### DECISÃO

**AUDIÊNCIA: DIA 26/03/2020, às 16h00**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS**, sexo feminino, brasileira, solteira, ensino médio incompleto, vendedora, filha de Valmira Freitas Dias, nascida aos 06/02/1999, natural de Bonito/PA, passaporte nº FX964572/DPF/ATM/PA, documento de identidade nº 8223737/SSP/PA, CPF 048.233.482-73, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital.**

2. **ID 26663822**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS** dando-a como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0394/2019 - DPF/AIN/SP.

Conforme laudo preliminar o teste da substância encontrada coma denunciada resultou **POSITIVO** para **cocaína**.

A denunciada apresentou defesa prévia, através da Defensoria Pública da União (em razão da ausência de manifestação da defesa constituída-ID 28259614), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação (ID 29036267).

É o breve relato do processado até aqui.

## DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório da denunciada, auto de apreensão e laudos), bem como indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de LORRANE ISABELADE FREITAS DIAS.**

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

**Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de MARÇO de 2020, às 16h00, na forma do artigo 400 do CPP.**

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Tendo em vista a proximidade da audiência e, ainda, o fato da ré ter ciência dos termos da acusação, porquanto notificada e intimada da audiência (ID 28258341), CITE-SE na ocasião do ato.

4. Os expedientes para intimação das testemunhas comuns já foram adotados (IDs 28776628 e 28777563). Aguarde-se cumprimento.

5. Proceda-se anotação do feito na classe das ações penais. Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência ao MPF e à DPU.

Publique-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Tarcísio Januário dos Santos**, ocorrido em **22/09/2016 (doc. 6, fl. 4)**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, **NB 21/178.609.136-1**, em **07/10/2016**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Relata que conviveu como segurado falecido por mais de 33 anos, até a data do óbito (22/09/2016), sendo que permaneceram em união estável de 1983 até 19/03/2015, data em que celebraram matrimônio.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/20).

**Indeferida a tutela**; concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc.25).

**Contestação** (doc. 26), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, com pedido de produção de prova oral (doc. 29).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 05/02/2020, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, seguido de oitiva das testemunhas Ivete Rodrigues da Silva, Jose Antonio da Silva e Fagner Junior do Nascimento. Ao final, as partes ofertaram alegações finais remissivas (doc. 36).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada “na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

A parte autora acostou como início de prova declaração prestada por Tarcísio Januário dos Santos que serviu de elaboração de Atestado oriundo do Juízo de Casamento de Guarulhos (doc. 13, fl. 4); contas das empresas Bandeirante Energia, SAAE, Nossa TV e Telefônica S.A (doc. 6, fls. 10/13; doc. 13, fls. 10 e 14); além de carnê de IPTU (doc. 13, fls. 5/6); contrato de prestação de serviço telefônico (doc. 13, fls. 7/9); nota fiscal de compra da empresa Casa Bahia Comercial Ltda (doc. 13, fl. 12), comprovante de emissão de passagem aérea para ambos (doc. 13, fl. 13) e cartão de saúde (doc. 31, fl. 1/2).

Em sede de prova oral a testemunha Ivete afirmou conhecer a autora desde 1990, por serem vizinhas, e durante todo o período até a data do óbito de Januário a convivência entre o casal foi contínua e duradoura.

A testemunha José Antônio disse ter sido a primeira pessoa a socorrer Tarcísio quando este passou mal e que adentrou a residência do casal para, em conjunto com um colega, prestar o atendimento. Disse a testemunha, que a autora estava presente no lar neste momento grave, e que sendo levado ao Hospital Municipal de Urgências, Januário veio a óbito, sendo a causa da morte Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Por fim, a testemunha Fagner, também vizinho do casal, afirmou conhecer a autora desde o ano de 2006, por intermédio dos sogros, tendo ido ao velório e ao enterro de Januário, onde a autora também estava, esposa do falecido.

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com o falecido à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da **data do óbito (22/09/16)**, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15.

**Diante do que dispõe o artigo 124 da Lei 8.213/1991 e considerando que a autora é titular dos Benefícios Previdenciários Pensão por Morte NB 635270102 conforme CNIS (doc. 24), fica ressalvado o direito de opção pela prestação mais vantajosa.**

#### **Juros e Correção Monetária**

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE nº 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

#### **Tutela de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ:JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/09/16, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontado o benefício **inacumulável**.

Diante do que dispõe o artigo 124 da Lei 8.213/1991 e considerando que a autora é titular dos Benefícios Previdenciários Pensão por Morte NB 635270102 conforme CNIS (doc. 24), fica ressaltado o direito de opção pela prestação mais vantajosa.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/09/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2020

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de omissão na sentença quanto às alegações de decadência e boa-fé da autora.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMAURI JOAO DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 194.747.528-0, em 08/10/2019, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs.02/08).

Juntados extratos do andamento do requerimento administrativo (doc. 14) e do sistema CNIS (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença proferida nos autos n. **5001410-95.2019.4.03.6119**. Pede a justiça gratuita.

Pretende a parte exequente somente a liquidação do valor devido à título de honorários advocatícios, sendo que a condenação referente aos danos morais encontra-se em cumprimento de sentença nos autos principais nº 5001410-95.2019.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A sentença proferida nos autos nº. **5001410-95.2019.4.03.6119** julgou procedente o pedido do autor para “*suprir a falta de autorização interna para o tratamento pretendido, determinando à ré que tome as providências cabíveis à sua realização enquanto houver prescrição médica, por meio dos trâmites padrões do PAMI, não podendo opor a não inclusão em lista da ANS como justificativa válida para recusar o fornecimento do medicamento ribociclibe, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde a citação aplicando-se os índices de atualização na forma acima explicitada. Condene a INFRAERO ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor gasto pela ré para o fornecimento do medicamento ribociclibe até a prolação desta sentença (a ser apresentado em liquidação) mais a condenação por dano moral, bem como a autora em honorários à razão de 10% sobre ½ do valor da mesma base de cálculo atualizado a UNIMED, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.*”

Apesar de a exequente, nestes autos, pedir a liquidação da referida sentença somente no tocante aos honorários advocatícios, já se encontra em tramitação cumprimento de sentença referente aos danos morais, não havendo qualquer motivo para se promover separadamente a execução dos referidos honorários, cujo pedido deve ser veiculado nos autos do processo principal.

Assim, é medida de rigor a extinção do feito, diante da evidente falta de interesse (inadequação da via).

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001067-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: E. C. D. S.  
REPRESENTANTE: JOSEFINHA DA CONCEICAO DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência – LOAS.

Alega a parte autora que é portadora de deficiência mental incapacitante, tendo lhe sido concedido administrativamente o benefício assistencial (LOAS) em 16/01/2016, todavia, nunca recebeu nenhuma das prestações desde sua concessão, em razão de ter sido o benefício suspenso.

Informa que, em 04/10/2019, protocolizou novo requerimento NB 704.393.238-7, indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar supera a ¼ do salário mínimo na DER.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/18).

#### **É o relatório necessário. Decido.**

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

A alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social do autor também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia socioeconômica, a fim de avaliar o quadro socioeconômico da autora.

2. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

#### **QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Alguém familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

**5. Com a juntada do laudo pericial, se favorável, tomemos autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso seja desfavorável, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda a demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**8. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**



9. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO GOMES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Assíno o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos declaração da empresa BEMIS DO BRASIL IND. COM. EMBAL. LTDA esclarecendo se as condições ambientais se mantiveram inalteradas com a mudança de endereço da prestação de serviço, conforme informado no campo "observações" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 13).

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-20.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS VIEIRA - SP385989, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de CCB - Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes.

Citados Iralzir e José (doc. 03, fls. 15/16).

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

##### **É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da parte ré, BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP (doc. 08), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a requerer a citação em endereço já diligenciado (doc. 13)

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, com relação à **BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA – EPP**, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação à corré **BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA – EPP**, prosseguindo-se com os demais.

Inexistindo razão ao sigilo de justiça, libere-se o sigilo dos documentos.

Doc. 13: defiro a reavaliação do imóvel (doc. 04, fl. 160), oportunamente será designada data para leilão.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-50.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009381-61.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WEST AIR CARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 03, fls. 246/258, doc. 04, fls. 78/90, e doc. 05, fls. 08/14, 42/47).

A parte exequente apresentou cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pleiteando a intimação da União ao pagamento do valor de **RS 240.263,44** à título de honorários advocatícios e **RS 7.548,79** à título de custas processuais (doc. 05, fls. 54/60).

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando excesso de execução no valor de RS 175.579,15, indicando como valor devido **RS 69.964,74** à título de honorários advocatícios, e **RS 2.268,34** referente às custas processuais (docs. 08/10).

Instada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 11), a parte exequente discordou dos cálculos da União (docs. 13/14).

Os autos foram enviados à Contadoria, tendo sido apresentado parecer e cálculos (docs. 17/19).

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a parte exequente concordou (doc. 23) e a União concordou parcialmente (docs. 25/26).

### É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção na base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, bem como na atualização dos valores devidos à título de reembolso de custas processuais.

Primariamente, observo que a sentença transitada em julgado condenou a União à restituição dos valores pagos à título de tributos e multas incidentes sobre as mercadorias integrantes da DTA nº 08/0469352, extraviadas na importação durante o seu trânsito aduaneiro, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente os termos da decisão transitada em julgado, porquanto a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios deve ser o valor efetivamente pago pela parte exequente à título de tributos e multas incidentes sobre as mercadorias integrantes da DTA nº 08/0469352, que inclusive foram objeto de parcelamento nos autos do processo administrativo 10814-002.639/2010-99, e não somente a atualização do valor do referido processo como apurou a parte executada.

Outrossim, no tocante às custas processuais, a atualização deve seguir os índices das ações condenatórias em geral (IPCA-E), sem a inclusão de juros, conforme determina a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 17/19), para fixar como devidos os valores de **RS 133.347,72** (honorários advocatícios), e **RS 8.900,45** (custas processuais), em 02/19.

Custas pela lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno exequente e executada a pagar uma aos patronos da outras honorários da execução em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o homologado.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENILDO BRITO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 19), opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada em 16 de dezembro 2019 (doc. 16), no qual alega a ocorrência de omissão, decorrente da desconsideração de períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, e que resultou no cálculo de tempo de contribuição diverso daquele que entende devido, bem como no termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, com relação aos períodos em gozo de auxílio-doença procede a pretensão do Embargante, pois intercalados com outros períodos de trabalho, de modo que devem ser considerados para efeito de contagem de período de contribuição.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para, da **fundamentação, suprimir:**

“E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia na data do ajuizamento do feito, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5006449-73.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Renildo Brito Lima		Nascimento:		06/04/1962		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		23/05/2018							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			03 12 1984	01 10 1986	1	9	29	-	-	-	-	-	-
2			05 02 1987	20 01 1989	1	11	16	-	-	-	-	-	-
3			02 01 1992	10 05 1993	1	4	9	-	-	-	-	-	-
4		esp	01 11 1993	05 03 1997	-	-	-	3	4	5	-	-	-
5		esp	06 03 1997	03 12 1998	-	-	-	1	8	28	-	-	-
6			04 12 1998	12 09 2000	-	-	12	-	-	-	1	8	27
7			13 09 2000	11 10 2000	-	-	-	-	-	-	-	29	-
8			01 07 2003	17 11 2003	-	-	-	-	-	-	4	17	-
9		esp	18 11 2003	14 03 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	143 27
10			15 03 2018	23 05 2018	-	-	-	-	-	-	2	9	-
11			24 05 2018	27 08 2019	-	-	-	-	-	-	1	3	4
Soma:					3	24	664	12	33	2	17	86	143 27
Dias:					1.866			1.833			1.316	5.157	
Tempo total corrido:					5	2	6	5	1	3	3	7	26 143 27
Tempo total COMUM:					8	10	2						
Tempo total ESPECIAL:					19	5	0						
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		27	2	6						
Tempo total de atividade:					36	0	8						

Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelos regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO															

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da citação do INSS, em 20/10/2019.”

E fazer constar, em substituição:

“E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc: 5006449-73.2019.4.03.6119											Sexo (M/F): M				
Autor: Renildo Brito Lima											Nascimento: 06/04/1962		Citação:		
Réu: INSS											DER: 23/05/2018				
Tempo de Atividade											ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98	
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			03/12/1984	01/10/1986	1	9	29	-	-	-	-	-	-	-	-
2			05/02/1987	20/01/1989	1	11	16	-	-	-	-	-	-	-	-
3			02/01/1992	10/05/1993	1	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	01/11/1993	03/12/1998	-	-	-	5	1	3	-	-	-	-	-
5			04/12/1998	12/09/2000	-	-	-	12	-	-	-	1	8	27	-
6			01/07/2003	17/11/2003	-	-	-	-	-	-	-	-	4	17	-
7		esp	18/11/2003	14/03/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	27
8			15/03/2018	23/05/2018	-	-	-	-	-	-	-	-	2	9	-
9			09/06/2001	25/01/2002	-	-	-	-	-	-	-	-	7	17	-
10			04/02/2002	13/08/2002	-	-	-	-	-	-	-	-	6	10	-
Soma:					3	24	665	1	3	1	27	80	14	27	27
Dias:					1.866			1.833			1.250		5.157		
Tempo total corrido:					5	2	6	5	1	3	3	5	20	14	27
Tempo total COMUM:					8	7	26								
Tempo total ESPECIAL:					19	5	0								
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		27	2	6								
Tempo total de atividade:					35	10	2								
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelos regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO											
CONCLUSÃO:															
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

E de todo o dispositivo, fazer constar em substituição:

#### “Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 03/12/1998 e 18/11/2003 a 14/03/2018 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/05/2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

*Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).*

*Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).*

*Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:*

*1.1. Implantação de benefício:*

*1.1.1. Nome do beneficiário: RENILDO BRITO LIMA*

*1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;*

*1.1.3. RMatual: N/C;*

*1.1.4. DIB: 23/05/2018*

*1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;*

*1.1.6. Início do pagamento: 01/12/19*

*1.2. Tempo especial: 06/03/1997 a 03/12/1998 e de 18/11/2003 a 14/03/2018, além do reconhecido administrativamente.*

*Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO VALDECI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELABATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 22), opostos pela parte autora, no qual alega a ocorrência de erros materiais relativamente ao reconhecimento, como tempo comum de labor, do período de 01/06/2001 a 12/11/2001 junto à empresa MC Recursos Humanos e Assessoria Ltda, bem como do período de 03/01/2014 a 13/02/2014 junto à empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o período de 01/06/2001 a 12/11/2001 está devidamente comprovado nos autos, vide Extrato da Conta Vinculada do FGTS doc. 7, fl. 18-pje).

Quanto ao período de labor junto à empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda, este período deve ser computado como tempo comum de labor (art. 487, § 1º, da CLT).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para fazer constar do fundamento da sentença: "O período de 01/06/2001 a 12/11/2001 está devidamente comprovado nos autos, conforme Extrato da Conta Vinculada do FGTS doc. 7, fl. 18-pje. No tocante ao período de 03/01/2014 a 13/02/2014 junto à empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda., este período deve ser computado como tempo comum de labor, consoante os termos do art. 487, § 1º, da CLT", em substituição à "De outra feita, os períodos de 01/06/2001 a 12/11/2001 e 03/01/2014 a 13/02/2014 não devem ser considerados, uma vez que inexistente qualquer documentação nos autos a respeito."

### E fazer constar do dispositivo, em substituição:

#### "Dispositivo

*Ante o exposto, quanto aos períodos de 24/05/1976 a 30/12/1976, 04/05/1992 a 20/01/1993, 10/01/1983 a 17/01/1985 e 01/02/1988 a 14/08/1991, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.*

*No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 01/12/2003 a 27/01/2009, bem como para computar como tempo comum os períodos de 20.08.1979 a 12.09.1979, 06.02.1985 a 22.03.1985, 02.05.1985 a 28.06.1985, 02.10.1991 a 28.02.1994, 13.07.1994 a 04.11.1994, 01.06.2001 a 12.11.2001, 01.08.2002 a 29.10.2002, 03.01.2014 a 13.02.2014, 01 e 02/2015 e 01.10.2015 a 27.10.2015, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/10/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.*

*Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.*

*Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.*

*Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).*

*Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).*

*Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.*

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. *Implantação de benefício:*

1.1.1. *Nome do beneficiário: Raimundo Valdeci Lima*

1.1.2. *Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;*

1.1.3. *RMatual: N/C;*

1.1.4. *DIB: 27/10/15*

1.1.5. *RMI: a calcular pelo INSS;*

1.1.6. *Início do pagamento:*

1.2. *Tempo especial: de 01/12/2003 a 27/01/2009, bem como tempo comum de 20.08.1979 a 12.09.1979, 06.02.1985 a 22.03.1985, 02.05.1985 a 28.06.1985, 02.10.1991 a 28.02.1994, 13.07.1994 a 04.11.1994, 01.06.2001 a 12.11.2001, 01.08.2002 a 29.10.2002, 03.01.2014 a 13.02.2014, 01 e 02/2015 e 01.10.2015 a 27.10.2015, além do reconhecido administrativamente.*

*P.I. ”*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que promova a implantação do benefício com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

P.I.C

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes sobre a redistribuição do feito, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000610-70.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Restauração de Autos determinada pela Vice Presidência do E.TRF3ª Região, doc. 04 - PJE, em virtude de os autos físicos terem sido atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, determino, observando-se os termos dos artigos 712 e seguintes do CPC.

Infere-se do Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB que a ação foi movida por JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA, representada pelos advogados Marcos Cezar Najjarian Batista (OAB/SP 127352) e João Paulo de Barros Taibo Codomig (OAB/SP 167205), figurando como parte ré a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

- a) instrua-se este expediente com cópia da sentença, a ser obtida em livro obrigatório mantido em Secretaria, bem como;
- b) providencie a Secretaria a reclassificação destes autos para "Processo Digitalizado para Restauração de Autos".
- c) intimem-se as partes, a juntar cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram, de outras peças que tenha em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, cabendo-se exibir, ainda, as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 5 dias;
- d) após, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 5001410-95.2019.4.03.6119

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de doc. 110 (ID 29015459), intimo o exequente acerca daquela decisão (doc. 110), bem como para que providencie a impressão do alvará de levantamento ID 28951482, expedido em 04/03/2020, com prazo de validade de 60 dias da data da expedição, cancelando-se e arquivando-se os autos no silêncio.

*Doc. 110: "Doc. 109: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no doc. 106, referente a indenização por danos morais.*

*Quanto ao valor dos honorários, concedo a autora o prazo de 30 dias para apresentar o valor a ser executado.*

*Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.*

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-23.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vieromar Transportes, Comércio e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.723.158/0001-40, localizada em Suzano, SP, e pela filial Vieromar Transportes, Comércio e Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.723.158/0002-21, localizada em Barra Velha, SC, e em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela dos ingressos que adentram na contabilidade da impetrante a título de ICMS.

A inicial, instruída com documentos e com custas recolhidas (Id. 21913766), foi originalmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para a 2ª Vara, que declinou da competência (Id. 27545846).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, considerando o entendimento pacificado do STJ de que os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais, verifica-se que a autoridade coatora responsável por fazer cessar eventual ilegalidade em relação à filial é aquela do domicílio fiscal da filial, uma vez que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, pelo que determino a exclusão da filial da impetrante do polo ativo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. FILIAL. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a matriz e as filiais da empresa são considerados entes autônomos em relação aos fatos geradores que nelas se operam, de forma que a matriz não tem legitimidade para representar as filiais judicialmente. Ilegitimidade afastada.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 351659 - 0019664-79.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020)*

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**



1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes.

2. Reconhecida a legitimidade ativa da filial impetrante estabelecida no município de Mogi das Cruzes para manejar a presente ação constitucional e, por conseguinte, a legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sentença reformada para se afastar a extinção sem resolução do mérito, com aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC.

(..)

14. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004785-89.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas).

Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

No mais, verifico que a Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais n. 1767631-SC, 1772634-RS e 1772470-RS, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Tema 1008).

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Providencie a Secretaria a exclusão da filial da impetrante do polo passivo.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HARAN FERREIRA FERRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

**Haran Ferreira Ferro** ajuizou ação contra a *Receita Federal em São Paulo – Aeroporto Internacional de Guarulhos* postulando a concessão de tutela de urgência a fim de liberar mercadorias retidas pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção n. 081760019020068TRB01, após o recolhimento do tributo devido. Ao final, requer seja anulado o auto de infração, reconhecendo a ilegalidade da retenção das mercadorias constantes no processo n. 081760019020068TRB01, que é ato abusivo, ilegal, inconstitucional, bem como seja entregue todos os bens apreendidos de forma injusta, bem como seja emitida a competente guia para recolhimentos dos tributos devidos em razão dos produtos importados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Conforme relatado pelo autor, a fiscalização alfandegária o autuou quando voltava de viagem aos Estados Unidos da América, trazendo consigo 13 (treze) produtos eletrônicos, dentre os quais 6 (seis) tabletes, 1 (um) celular, 2 (dois) computadores portáteis (notebook) e 1 (um) relógio, todos da marca APPLE, além de um item designado como "PENCIL GOXXFN 15JKM9", os quais foram avaliados pela fiscalização em US\$ 8.821,01 (oito mil, oitocentos e vinte e um e um centavo de dólar), o que, na época da retenção (01.03.2019), equivalia a cerca de **R\$ 33.340,00** (trinta e três mil e trezentos e quarenta reais).

Tais circunstâncias de viagem são incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos moldes do artigo 98 do CPC.

Assim sendo, **indefiro o pedido de AJG.**

De outra parte, há manifesta ilegitimidade passiva.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que:

- i. Esclareça se sua intenção era distribuir a presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que o autor reside na cidade de Ribeirão Preto e a inicial foi endereçada para a Seção Judiciária de São Paulo;
- ii. emende a inicial para retificar o polo passivo, indicando a União (Fazenda Nacional), bem como para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, qual seja: o valor das mercadorias que pretende ver liberadas, recolhendo as custas processuais;
- iii. tendo em vista que a retenção ocorreu há mais de 1 (um) ano, deverá informar se já não foi lavrado Auto de Infração, devendo apresentar cópia nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento e indeferimento da inicial.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-82.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TALITARAMOS DO ESPIRITO SANTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

***Talita Ramos do Espírito Santo*** ajuizou ação contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF*** objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, acrescido de juros e correção monetária.

Em 26.09.2012, foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva pp. 58-58v.

A parte autora interps recurso de apelação (pp. 60-65).

A CEF opôs embargos de declaração (pp. 67-68), os quais foram acolhidos (p. 75).

Em 09.09.2019, o recurso de apelação foi parcialmente provido, para declarar a legitimidade passiva da CEF, anular a sentença e, de ofício, determinar a citação da União como litisconsorte passiva necessária no presente feito (pp. 88-91v).

O trânsito em julgado ocorreu aos 16.10.2019 (p. 93).

Em 02.12.2019, o processo foi remetido à central de digitalização no próprio TRF-3 (p. 99).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista que o próprio acórdão já determinou a citação da União, **providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo.**

**Cite-se a União**, na pessoa de seu representante legal, para oferta de contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER TADEU SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ***Wagner Tadeu Silva*** contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF***.

Em 25.01.2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar que a CEF: *a*) efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255); *b*) efetue o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a data da sentença, que deve ser atualizado a contar da data de registro da sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo que os juros de mora incidem a contar da data da constatação do evento danoso – 14.09.2015 (p. 217), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. A sentença, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determinou que a CEF cumpra obrigação de fazer e efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255), no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da intimação pelo Diário Oficial de seu representante judicial, a ser comprovado por documento assinado por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Consignou-se que eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos (folhas 325-327).

A CEF opôs embargos de declaração (pp. 329-330), que foram rejeitados (pp. 338-339).

A parte autora interps recurso de apelação (pp. 330-337).

A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em **março de 2018**, requerendo a extinção por cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC (pp. 340-341).

Em 05.12.2019 foi lavrado o acórdão dando parcial provimento à apelação para: i) além da obrigação de fazer a que a CEF fora condenada em Primeiro Grau, sejam incluídos os reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria; ii) condenar a CEF ao pagamento dos danos materiais decorrentes dos danos causados em mobília e eletrodomésticos, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação, por arbitramento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a CEF arcará com honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC/2015 (Id. 28111275).

O trânsito em julgado ocorreu aos 05.02.2020 (Id. 28111276).

Em 20.02.2020, o autor protocolou petição requerendo a liberação do depósito judicial de fl. 341 (Id. 28676396).

Em 28.02.2020, o autor protocolou petição requerendo o cumprimento do julgado para: i) intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00; ii) com relação aos danos materiais, apresentou valores estimados dos bens móveis deteriorados, para realização da liquidação por arbitramento, totalizando R\$ 26.166,44; iii) quanto aos danos morais, apresentou o valor atualizado de R\$ 16.456,86, dos quais devem ser abatidos os R\$ 11.000,00 já depositados pela CEF; iv) no tocante aos honorários sucumbenciais, apresentou o valor de R\$ 5.114,80 (Id. 28959691).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi mantida pela Segunda Instância, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do exequente, da quantia incontroversa (R\$ 11.000,00) depositada pela CEF, em março de 2018 (Id. 9472937, p. 33).

Ainda com relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, verifico que o exequente, no seu cálculo, aplicou juros moratórios no período de 14.09.2015 a 01.02.2020. Todavia, conforme acima mencionado, a CEF depositou a quantia de R\$ 11.000,00 em Juízo, de forma que os juros moratórios devem incidir até a data do depósito. Assim, caso a parte exequente entender que ainda existem diferenças, deverá apresentar discriminativo de cálculo atualizado, eis que o apresentado não é adequado para essa finalidade, na medida que desconsidera injustificadamente o depósito judicial efetuado em março de 2018 (Id. 9472937, p. 33).

Com relação à liquidação por arbitramento, prevê o artigo 510 do Código de Processo Civil:

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

A parte exequente apresentou pleito de liquidação por arbitramento desacompanhado de qualquer documento, o que está em desconformidade com a previsão legal.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do exequente**, para que, caso existam diferenças, apresente demonstrativo de cálculos dos valores devidos a título de indenização por danos morais, observando o depósito judicial realizado em março de 2018, bem como apresente documentos que ao menos indiquem o valor dos bens móveis que serão objeto da indenização por danos materiais, em liquidação por arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, no que se refere à obrigação de fazer, **intime-se pessoalmente o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF**, para que cumpra a obrigação consistente em reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria, segundo consignado no acórdão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a ser comprovado por documento assinado por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Consignou-se que eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Intimem-se. Cumpra-se. **E expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente do depósito realizado em março de 2018** (Id. 9472937, p. 33).

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081

**Intime-se o representante judicial da parte executada**, para que informe o endereço atualizado da coexecutada *SH Salman Clinica Odontologica Ltda - ME*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (id. 18646926, pp. 41-42).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119  
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007124-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (NB 46/179.031.934-7).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000613-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JAILMADO NASCIMENTO SILVA

Id. 28605402: Nos termos do despacho id. 15886574, para que haja repetição do ato processual frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a CEF não cumpriu a decisão, não tendo formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, retomemos autos à condição de sobrestados (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004876-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Francisco Moacir da Silva* contra ato do *Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS* objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que providencie imediatamente as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise de recurso desde 25.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para emendar a inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança (Id. 20026936), a qual foi cumprida (Id. 20155619).

Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, a quem se determinou a imediata remessa dos autos (Id. 20516159).

Em 12.08.2019, o processo foi remetido ao Distribuidor das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF (Id. 20570196).

Emsede de Conflito Negativo de Competência, o STJ declarou este Juízo competente para processar e julgar o feito (Id. 29069380).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de AJG.** Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

RÉU: UNIÃO FEDERAL

*Antonio Cicero Vieira da Silva* ajuizou ação contra a *União Federal* postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placa ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00559452616, auto n. T144635941, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada ao requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.** Anote-se.

No caso concreto, a parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h50min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00559452616, NIT/NAP: 50595142, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que, segundo afirma, apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou de ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, juntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

**A petição inicial é inepta.**

Como efeito, a exordial não se fez acompanhar de todos os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia. Não houve a juntada de comprovante da propriedade do veículo, não houve apresentação da multa aplicada, e, inclusive, não houve apresentação da suposta comunicação para as autoridades acerca da manifestação pelo Sindicato.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente os documentos comprobatórios acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009717-41.2010.4.03.6119

AUTOR: ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial do exequente intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se tem algo mais a requerer ou se concorda com a extinção do presente cumprimento de sentença.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-29.2019.4.03.6119

AUTOR: LUCIANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCINALVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Maria Lucinalva da Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede e tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, *Sr. João Nilson Ferreira*, ocorrido em 07.08.2018, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da A.J.G. Anote-se.**

Com relação ao pedido de tutela antecipada, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, bem como para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-69.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCEL ELVAS DAMASIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA,

SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512

Advogado do(a) IMPETRADO: ICARO DONASSAN - SP371276

Id. 29010925: Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes impetradas.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 50/2020.

Não havendo recursos voluntários, **remetam-se os autos ao TRF3**, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009), com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-15.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELSO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-43.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: VALTER PEREIRA DA SILVA  
SUCESSOR: OLGA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI



## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao representante judicial do INSS das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 28811805).

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008575-89.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: J & S PLÁSTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de J & S Plásticos Ltda., Carolina Fentanes dos Santos, Juliana Fentanes dos Santos e Sandra Helena Fentanes dos Santos, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 233.127,39.

Deferido pedido de bloqueio de valores, houve bloqueio de R\$ 10.611,88 de conta de titularidade da empresa executada e de R\$ 2.033,23 da coexecutada Sandra Helena (Id. 21480828, pp. 150-155).

A empresa executada havia nomeado bens à penhora (Id. 21480828, pp. 125-126), motivo pelo qual requereram substituição do bloqueio de valores pela penhora dos bens ofertados.

A CEF se manifestou, então, requerendo a transferência dos valores penhorados (Id. 21480831, pp. 26-30).

A executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a constrição de valores (Id. 21480831, pp. 31-43), que foi mantida, sendo deferida a transferência dos valores para agência da CEF.

A exequente requereu a pesquisa de bens por meio do RENAJUD (Id. 21480831, p. 58), que foi deferida e cumprida, incluindo-se restrição sobre o veículo KIA SPORTAGE 2013/2014 de Id. 21480831, p.62.

Foi determinado o processamento do agravo de instrumento sem o efeito suspensivo (Id. 21480831, p. 72).

A CEF requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo restrito (Id. 21480831, p.80), o que foi deferido (Id. 21480831, p.81).

O veículo foi avaliado em R\$ 77.000,00 (Id. 21480831, p.90).

A CEF apresentou demonstrativo atualizado da dívida, após composição extrajudicial parcial (confirmada por meio da petição de Id. 21480833, p.35), **no total de R\$ 39.782,19**, requerendo a designação de leilão (Id. 21480833, pp. 3-5).

Deferida a realização de hasta pública (Id. 21480833, p. 12), não houve licitante (Id. 21480833, p. 26).

A CEF requereu a suspensão do feito (Id. 21480833, p.41), que foi deferida (Id. 21480833, p. 42).

Digitalizados os autos, a CEF requereu nova avaliação do veículo penhorado (Id. 23214009) e designação de novas datas para leilão.

Determinada a expedição de mandado para a reavaliação do veículo penhorado (Id. 25512562).

A empresa executada informou que foi deferido pedido de recuperação judicial em andamento perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob n. 1029898-87.2019.8.26.0224, sendo determinada a suspensão de todas as execuções contra a devedora. Requereu, assim, a suspensão da execução, que fosse reconhecida a competência do juízo da recuperação para deliberar quanto ao patrimônio da devedora, que se procedesse a liberação da penhora realizada nestes autos sobre o veículo KIA SPORTAGE e a baixa das garantias sobre as máquinas da executada, além da extinção da execução (Id. 27095733).

Não foi realizada a nova avaliação do veículo penhorado (Id. 27408850).

Determinada manifestação da CEF (Id. 27943973), manifestou-se por meio da petição de Id. 28829692, requerendo o regular processamento do feito e, por meio da petição de Id. 28940571, requerendo o prosseguimento da execução em face das coexecutadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.101/05, assim como a decisão de Id. 27095744, **determino a suspensão da presente execução**, tanto em face da empresa executada, como em face das sócias devedoras solidárias.

No mais, determino que se oficie ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos informando a respeito da penhora de veículo de propriedade da executada, a fim de que seja determinado por aquele juízo o que de direito em termos de prosseguimento. Neste sentido:

**“TERCEIRA TURMA**

(...)

**PROCESSO: REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017.**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO EMPRESARIAL**

**TEMA: Recuperação Judicial. Conflito de competência. Juizado Especial Cível. Execução movida contra a recuperanda. Prática de atos de constrição patrimonial. Relação de consumo. Irrelevância.**

**DESTAQUE: O juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é o competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.**

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se deduziu do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reequilíbrio, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda” – foi grifado.**

(Informativo STJ, n. 598, de 29 de março de 2017)

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

RÉU: UNIÃO FEDERAL

José Felix da Silva ajuizou ação contra a União postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placa FVS 2719/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01175074907, auto n. T144635844, CNH n. 02415812703, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada à requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação e intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente o documento comprobatório do suposto prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação que seria organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29032125), o que foi cumprido através da petição de Id. 29101879.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição de Id. 29101879: recebo como emenda à inicial.

A parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h48min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas EJV5642/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00194712010, n. da CNH: 02263800363, n. do Auto T144636026, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava como trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação como concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otava, Jardim Ansaka e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, juntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, o autor anexou cópia do Estatuto Social do Sindicato dos Condutores de Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos (Id. 29101882) e dos documentos protocolados pelo Sindicato nos dias 25.05.2018 e 23.05.2018 perante a Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos (Id. 29101883, pp. 1-2), Secretaria de Transporte e Trânsito no Município de Guarulhos (Id. 29101883, pp. 3-4) e 1ª Cia do 15º Batalhão da Polícia Militar (Id. 29101883, pp. 5-6), comunicando-os acerca da "Manifestação do Transporte Escolar – Reajustes abusivos dos combustíveis", nos seguintes termos:

... vem através deste informar V.Sa. que no próximo dia 25/05/2018, das 7:30 às 10:30h, haverá concentração de transportadores escolares na Av Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) de onde sairemos em carreta no seguinte itinerário:

Avenida Otávio Braga de Mesquita  
Avenida Tiradentes  
Avenida Paulo Faccini  
Retorno no Extra  
Avenida Paulo Faccini  
Retorno na Igreja Universal  
Rua Tapajós  
Paço Municipal (onde haverá a dispersão)

O autor foi, então, autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às **7h52min**, na BR116, Km210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, como incurso no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme Notificação de Autuação n. 0050592264 – Auto de Infração n. T144635844 (Id. 28421967, p. 7). No “campo” observações consta: TRANSITAVA EM VELOCIDADE REDUZIDA JUNTAMENTE COM VEÍCULOS VAN DE TRANSPORTE DE ESCOLARES POR DIVERSAS FAIXAS, RESTRINGINDO E PERTURBANDO A CIRCULAÇÃO DOS DEMAIS VEÍCULOS COM PREJUÍZO À SEGURANÇA DO TRÂNSITO.

O veículo autuado FIAT/DUCA ESCOLAR, FFBM25 – ONIBUS – PASSAGEIR, PLACAS FSV2719SP, é de propriedade do autor (Id. 28421967, p. 11).

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB preceitua que:

**Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:**

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Nesse passo, deve ser dito que a multa aplicada, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e a versão apresentada pela parte autora, assaz inverossímil, foi incapaz, ao menos neste momento processual, de rechaçar tal presunção.

A parte autora alega que apenas trafegava pela via Dutra e que a via já se encontrava com o trânsito lento em razão da **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**. Afirma que o trecho da Rodovia Presidente Dutra deixou ser informado às autoridades porque não fazia parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências

Como destacado pela própria parte autora nas reportagens trazidas com a inicial (Id. 28421971), a **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", no mês de maio de 2018**, teve grande repercussão e, notoriamente, causou grandes prejuízos para a economia do país.

Conforme artigo do site <https://pt.wikipedia.org/>, que ora determino a juntada, a paralisação dos caminhoneiros iniciou-se em 21 de maio e terminou oficialmente no dia 30 daquele mês. Como é fato público e notório, as paralisações ocorriam nas principais rodovias do país, dentre as quais a via Dutra, e, na cidade de São Paulo, nas Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros.

Na particularidade das cidades de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel e demais cidades que beiraram a via Dutra, qualquer pessoa de conhecimento mediano tinha pleno conhecimento de que, naqueles dias, ocorreriam paralisações na via Dutra e nas Marginais.

Nesse contexto, deve ser dito que, se o autor sabia que a manifestação dos motoristas de transporte escolar teria início às 7h30min, residindo há cerca de 19 km do local da concentração, e tendo pleno conhecimento da manifestação dos caminhoneiros na via Dutra, **sendo certo que caso, realmente, não fivesse a intenção de aderir ao movimento dos caminhoneiros, teria optado por outro trajeto para chegar até aquele local, o que é plenamente possível, conforme pesquisa junto ao Google Maps que ora determino a juntada.**

Ademais, como dito pela própria autora, não era apenas ela que estava na via Dutra naquele momento: outros motoristas de transporte escolar também estavam

Nesse ponto, alega que todos eles estavam em seus respectivos trajetos, rumo ao local da concentração. Todavia, como observado na autuação, *TRANSITAVA EM VELOCIDADE REDUZIDA JUNTAMENTE COM VEÍCULOS VAN DE TRANSPORTE DE ESCOLARES POR DIVERSAS FAIXAS*.

Assim, seria muita ingenuidade acreditar que todos estavam coincidentemente juntos, após se encontrarem, também por um grande acaso, na via Rodovia Dutra.

Ao que tudo indica, de acordo com as regras da experiência comunitarizadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), **o demandante quis efetivamente aderir aos protestos dos caminhoneiros e ajudou a tumultuar a vida das demais pessoas que efetivamente precisavam trafegar pela rodovia**, “com prejuízo à segurança do trânsito”, conforme anotado na autuação.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada e, diante da inexistência de probabilidade do direito da parte autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se a ré para contestar** (AGU), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

DECISÃO

Vistos.

CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI-EPP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.

Aduz que a dívida não deveria ser atualizada de acordo com o contrato firmado entre as partes, mas pelos índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Assim, o valor exequendo seria de R\$ 190.135,95 e não de R\$ 251.027,34, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente.

A Caixa consignou a ausência de depósito do valor incontroverso, devendo incidir multa e honorários de 10%. Sobre a alegação de excesso de execução, consignou a atualização em conformidade com os encargos do contrato.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Observa-se da sentença transitada em julgado que a ré foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 156.132,45, atualizado até o efetivo pagamento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse prisma, os índices adotados no contrato não foram considerados na sentença para a atualização da dívida, servindo apenas para compor o débito até o momento do ajuizamento da demanda.

Fixada a condenação, a atualização dos valores deve se dar em conformidade com o título executivo judicial, em relação ao qual não foi contestada a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, acolho a impugnação para determinar o prosseguimento da execução nos termos da sentença que considerou o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização dos valores devidos (ID. 13462840).

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se a exequente a apresentar planilha nos termos desta decisão para o prosseguimento da execução.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 26 de fevereiro de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119

AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCACAO

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

ID 28199772: Defiro.

Oficie-se ao MEC requisitando-se cópia do processo de descredenciamento da ré FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, devendo informar as razões do descredenciamento de referida faculdade.

Oficie-se, também à FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC - requisitando a apresentação de todos os documentos que tem em seu poder referentes à graduação da autora, tais como diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência, relação nominal dos docentes vinculados ao curso/disciplinas, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição.

Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto aos demais pedidos formulados na petição ID 25812829.

O pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FREDERICO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

FREDERICO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a revisão da RMI pelo cômputo diferenciado de períodos trabalhados em condições especiais.

Alega o autor, em suma, que, quando da concessão do benefício 42/183.102.992-5, em 31/03/2017, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 12/01/1998 a 30/03/2017, o que prejudicou a RMI do benefício implementado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19552201 e ss), complementados pelos de ID. 21157572 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20103366).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado por ausência de provas. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24953654).

Réplica sob ID. 26133299, acompanhada de documento, sobre o qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831*

*I, [...] de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *"conforme categoria profissional"* e incluída a expressão *"conforme dispuser a lei"*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezanda a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 12/01/1998 a 30/03/2017, na BAUDUCCO & CIA LTDA/PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

No procedimento administrativo relativo à concessão do benefício, foi acostado o PPP de ID. 19552947, p. 10, emitido em 28/03/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 19552947, p. 8).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, exceto de 21/05/2010 a 31/05/2010. Não obstante, considerando a brevidade do período e o desempenho da mesma função, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o interregno laborado até a sua emissão.

A seção de registros ambientais, indica exposição a ruído de 87dB(A) e a calor dentro dos limites de tolerância previstos pelo anexo 3 da NR 15, de 12/01/1998 a 28/03/2017. O campo relativo às observações destaca que o ambiente de trabalho não sofreu alterações significativas, sendo que as informações foram baseadas em levantamentos a partir de 1997.

O INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Por fim, apenas na via judicial, o autor apresentou o PPP de ID. 26134152, o qual indica a continuidade da exposição a ruído de 87dB(A), ao menos, até 09/12/2019. O documento foi assinado por preposto com poderes para tanto e conta com responsável pelos registros ambientais.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 19/11/2003 a 30/03/2017, por conta da exposição a ruído acima dos limites de tolerância então vigentes.

Com relação ao período anterior a 18/11/2003, os níveis registrados de ruído e calor ocorreram dentro dos limites de tolerância vigentes, nos termos dos PPPs juntados.

#### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 19/11/2003 a 30/03/2017;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.102.992-5 em favor da parte autora, desde 31/03/2017; e



c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 31/03/2017, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.102.992-5
Nome do segurado	FREDERICO FRANCISCO DOS SANTOS
Nome da mãe	EDITH PEREIRA DOS SANTOS
Endereço	Rua Aratiba, n. 248 – Vila Endres – CEP 07043- 070 – Guarulhos/SP
RG/CPF	12.939.074-4 / 034.049.538-35
PIS / NIT	1.200.701.152-4
Data de Nascimento	04/04/1963
Benefício Revisto	Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.102.992-5), mediante reconhecimento da especialidade do labor de 19/11/2003 a 30/03/2017
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	31/03/2017
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/02/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-26.2019.4.03.6119  
AUTOR: JORGE LUIS BASSI, REGIANE GOMES DA ROCHA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-81.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Outros Participantes:

ID 28804638: Comprove a parte ré, documentalmente, suas alegações, no prazo de 05 dias, visto que o ofício foi devidamente entregue e que a retirada de restrição para fins de licenciamento restringe-se apenas aos presentes autos, não abrangendo eventuais outras pendências sobre o veículo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-53.2016.4.03.6119  
AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da digitalização ID 28939428.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000906-60.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da parcial procedência ao Acórdão proferido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, podendo juntar, no prazo de 15 dias, eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-17.2008.4.03.6119  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 28941129, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004467-71.2003.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 28945344, prossiga-se.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003367-03.2011.4.03.6119  
AUTOR: ARLETE DE ARAUJO CALEGARI ERVILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 28942929, determino o desentranhamento do exame de imagem de fl. 101 e sua entrega à parte autora ou seu patrono, que deverá comparecer no balcão da Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada.

Ante a manifestação ID 22985469, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016811-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERASMO ROCHAMILOCH  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CARDOSO BORGES - SP276632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, bem como documento que indique o valor do benefício recebido, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MULTIPISO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS PLASTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MULTIPISO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS PLASTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI – EPP em face da decisão objeto do ID 28091731, que concedeu a tutela de urgência para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Emsíntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão não expressou uma autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, foi concedida a medida pleiteada para assegurar a **suspensão**, doravante, do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Desta forma, a ré resta impossibilitada de cobrar o valor referente à inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto mantida a liminar concedida.

A decisão atendeu ao pleito de tutela de urgência formulado na exordial, não havendo qualquer omissão.

Anoto que as questões relativas à exclusão definitiva do valor do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das referidas contribuições e à restituição dos valores recolhidos via compensação serão apreciados em sede de sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIRCE APARECIDA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista o decidido nos autos 0539463-40.2004.4.03.6301 (ID. 27909516), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação, pelo INSS, de pagamento na via administrativa (tópico III do ID. 22702580).

No mesmo prazo, deve emendar a inicial, apresentando procuração, documento de identificação, comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência e cálculo das diferenças que entende que ainda não foram pagas, **sob pena de extinção**.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVANI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

GILVANI TEIXEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/167.671.232-9 desde 28/04/2014. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 24/03/1975 a 26/11/1977, 02/02/1976 a 01/02/1978, 14/03/1991 a 24/10/1991, 17/02/1995 a 08/03/1995, 09/03/1995 a 14/09/1995, 18/02/1996 a 10/05/2010 e 30/06/2010 a 28/04/2014, o que prejudicou a espécie do benefício e a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20342424 e ss), complementados pelos de ID. 17806670.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 20908714).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22413729).

Réplica sob ID. 23541405, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, a expedição de ofícios e a oitiva de preposto do réu, o que foi indeferido (ID. 24290404).

Nova manifestação pelo autor sob ID. 25795164 e seguintes.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminarmente

Inicialmente, com relação ao pedido de ID. 25795164, mantenho o despacho de ID. 24290404 por seus próprios fundamentos.

Seguindo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 06/08/2014, referente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:



[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somenais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/03/1975 a 26/11/1977, 02/02/1976 a 01/02/1978, 14/03/1991 a 24/10/1991, 17/02/1995 a 08/03/1995, 09/03/1995 a 14/09/1995, 18/02/1996 a 10/05/2010 e 30/06/2010 a 28/04/2014. Passo à análise.

#### 1) 24/03/1975 a 26/11/1977 (WIELAND PARTICIPAÇÕES S/C LTDA) e 02/02/1976 a 01/02/1978 (ABB SACE LTDA)

As anotações de ID. 20342715, p. 46 demonstram que, durante estes vínculos, o autor foi aprendiz de ajustador maquina e aprendiz de ajustador em uma metalúrgica e em um estabelecimento industrial, respectivamente. Os documentos de ID. 20342731 e 20342734 não dão maiores detalhes acerca da atividade econômica explorada por estas empregadoras.

Tendo em vista que as funções desempenhadas não guardam correlação com as previsões contidas nos decretos que permitam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

#### 2) 14/03/1991 a 24/10/1991 (PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA)

Segundo o ID. 20342715, p. 47, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de vigilante classe A.

No que concerne à atividade de vigilante, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao interregno laborado de 14/03/1991 a 24/10/1991.

#### 3) 17/02/1995 a 08/03/1995 (EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA)

Da anotação de ID. 20342715, p. 52, depreende-se que o obreiro desempenhou a função de motorista rodoviário em um estabelecimento de transporte coletivo.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

Assim, deve o INSS computar, como especial, o período trabalhado de 17/02/1995 a 08/03/1995.

#### 4) 09/03/1995 a 14/09/1995 (ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA)

A CTPS de ID. 20342715, p. 52, apenas demonstra que o autor foi motorista em estabelecimento comercial.

Não obstante, da descrição da atividade constante no PPP de ID. 20342721, depreende-se que o labor consistia em condução de ônibus de transporte coletivo, o que permite o enquadramento pela categoria profissional exercida até 28/04/1995 por conta das previsões contidas nos itens 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Entretanto, com relação ao período posterior, resta obstado o reconhecimento pretendido, tendo em vista que o formulário demonstra que não havia exposição habitual e permanente a quaisquer fatores de riscos.

Anoto que a prova emprestada acostada sob ID. 20342746 não tem o condão de comprovar as condições de labor do demandante para fins previdenciários, tendo em vista que não há indicativos de que a atividade tenha ocorrido, necessariamente, da mesma forma como o autor, na utilização do mesmo maquinário (mesmos modelos de ônibus), nos mesmos períodos, nas mesmas linhas e com a mesma empregadora.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito somente com relação ao interregno de 09/03/1995 a 28/04/1995.

#### 5) 18/02/1996 a 10/05/2010 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA)

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 20342715, p. 66, assinado em 14/04/2014 por preposto constituído pela empresa (ID. 20342715, p. 70).

Apesar de não contar com registros ambientais de 18/01/1996 a 05/01/1998 e de 27/04/2004 a 30/06/2004, considerando a brevidade dos interregnos e o desempenho da mesma função, com as mesmas atribuições, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o período aferido.

A seção de registros ambientais indica a exposição a risco ergonômico decorrente de postura inadequada e a ruído de 82,1 dB(A).

Sendo assim, nos limites do pedido, somente é possível o enquadramento da especialidade de 18/02/1996 a 05/03/1997, véspera da majoração do limite de tolerância do ruído.

#### 6) 30/06/2010 28/04/2014 (VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA)

O autor acostou o PPP de ID. 20342715, p. 71, emitido em 10/04/2014 e assinado por preposto constituído pela empregadora (ID. 20342715, p. 81).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais desde o início da contratação e indica que, durante o vínculo, somente houve exposição a ruído de 80,3 dB(A), o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

#### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, somando-se àquele reconhecido na esfera administrativa, a parte autora atinge **04 anos, 11 meses e 26 dias** na DER (28/04/2014), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5005906-70.2019.4.03.6119								
Autor:	GILVANI TEIXEIRA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA DE ONIBUS		07/11/1991	13/01/95	3	2	7	-	-	-
2	PIRES SERVICOS		14/03/91	24/10/91	-	7	11	-	-	-
3	ARCLAN SERVICOS		09/03/95	28/04/95	-	1	20	-	-	-
4	EMPRESA DE ONIBUS		18/02/96	05/03/97	1	-	18	-	-	-
	Soma:				4	10	56	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				1.796			0		
	Tempo total:				4	11	26	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				4	11	26			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 14/03/1991 a 24/10/1991, 09/03/1995 a 28/04/1995 e 18/02/1996 a 05/03/1997;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.671.232-9 em favor da parte autora, desde 28/04/2014 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 06/08/2014 (considerando a prescrição das parcelas anteriores), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	167.671.232-9
Nome do segurado	GILVANI TEIXEIRA
Nome da mãe	WANDA DE TOLEDO TEIXEIRA
Endereço	Rua José Vilano, 347, Jardim Mikail, Guarulhos/SP, CEP 07142353
RG/CPF	9897138 SSP/SP / 034.124.798-70
PIS / NIT	1.119.207.128-4
Data de Nascimento	25/03/1961
Benefício Revisito	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.671.232-9), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de períodos laborados de 14/03/1991 a 24/10/1991, 09/03/1995 a 28/04/1995 e 18/02/1996 a 05/03/1997.
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	28/04/2014
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/02/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-80.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DECISÃO

Em fase de cumprimento de sentença movido pela União em face de CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a executada requer a suspensão do feito, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987).

Contudo, a questão submetida a julgamento no recurso especial repetitivo diz respeito a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.", situação não verificada nos autos.

Com efeito, versa o cumprimento de sentença sobre a cobrança de honorários decorrentes da desistência da executada em ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União.

Como se vê, não há correlação entre o tema afetado e o objeto deste processo, embora a executada esteja em recuperação judicial.

Assim, indefiro o pedido de suspensão até a definição do tema repetitivo.

No mais, extrai-se da certidão de objeto e pé dos autos 0001528-05.2012.8.26.0146, processo de recuperação judicial, manifestação do Administrador Judicial para a convalidação da recuperação judicial em falência, o que demandaria o prosseguimento da execução mediante habilitação de crédito naqueles autos (ID. 25694110).

Nesse contexto, por ora, indefiro o pedido de prosseguimento da execução mediante penhora de ativos financeiros por meio de Bacenjud, devendo a União habilitar o crédito remanescente na recuperação judicial ou falência, como anteriormente havia concordado.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juíz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-14.2012.4.03.6119

AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 28646007, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007896-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.620.398-4, com o recebimento dos atrasados desde a DER (17/10/2016).

No entanto, não acostou cópia INTEGRAL, em ordem cronológica e legível do procedimento administrativo relativo a este benefício, de onde se possa constatar a DER, os documentos que foram levados à análise do INSS, os motivos do indeferimento, a contagem realizada pela autarquia e eventual equívoco na sua apreciação.

Além disso, o autor não discriminou, nos pedidos da petição inicial, quais os períodos que pretende reconhecimento, como especiais e/ou comuns, e nem trouxe comprovação acerca dos subscreventes dos PPPs anexados à exordial.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor 1) indique de forma clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente (especiais e comuns) e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) apresente cópia íntegra, legível e em ordem cronológica do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.; e 3) acostue declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

No mesmo prazo, fica facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 23843168.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006881-32.2009.4.03.6119  
AUTOR: JOSIAS DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada ciente e intimada sobre o alvará de levantamento expedido.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006866-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 28596016: Mantenho o despacho de ID. 26878539 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Considerando os termos do pedido, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INDIQUE, de forma clara e precisa, os períodos (especiais e comuns) não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecidos no âmbito judicial.

No mesmo prazo, deve cumprir integralmente a parte final da decisão de ID. 22739091.

Como o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-41.2019.4.03.6119  
AUTOR: MAURILIO CACAO TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119  
AUTOR: JOSIAS DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de impugnação do INSS em relação ao pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora.

Aduz o INSS que o Agravo de Instrumento nº 5022798-15.2018.403.0000 foi provido no sentido de declarar a incidência de juros de mora até a data da conta, prevalecendo, portanto, as contas do INSS de fls. 249/250 dos autos físicos.

Verifico que as minutas de ofício requisitório foram expedidas da seguinte maneira: 1) quanto ao valor principal: Precatório nº 20180015229, no valor de R\$ 129.672,48, depositado à disposição do Juízo, resultando num valor atualizado de R\$ 225.461,10 à data do depósito (fl. 359); 2) quanto aos honorários contratuais: Precatório nº 20180015234, no valor de R\$ 55.573,92, resultando num valor atualizado de R\$ 96.626,18 à data do depósito e levantado pelos patronos do autor (fl. 362); 3) quanto aos honorários sucumbenciais: Requisição de Pequeno Valor nº 20180015363, no valor de R\$ 9.962,41, resultando num valor atualizado de R\$ 17.361,08 à data do depósito e levantado pelos patronos do autor (fl. 325).

O INSS apresentou planilha de cálculo indicando os valores atualizados com os juros nos parâmetros fixados pelo Acórdão, da seguinte maneira: os valores devidos à parte autora correspondem a R\$ 175.601,12, enquanto os patronos devem levantar R\$ 71.297,14, (quantia correspondente à diferença entre o valor requisitado originariamente, corrigido e acrescido de juros, que corresponde a R\$ 75.257,63, subtraído do valor excedente já levantado a título de honorários sucumbenciais de R\$ 3.960,49).

Compulsando os autos, verifico que o INSS trouxe aos autos cálculo nos moldes do Acórdão proferido. Desta forma, homologo os cálculos do INSS de fls. 370/373.

Considerando, contudo, que o valor principal foi depositado à ordem do Juízo, enquanto a quantia referente aos honorários contratuais já foi levantada pelos patronos do autor, determino:

1. A expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 175.601,12 em favor do autor em relação ao depósito de fl. 159;
2. A intimação de CRAS Inaba Advogados Associados, via imprensa oficial, para depositar em Juízo a quantia de R\$ 25.329,04, no prazo de 10 dias, referente à diferença entre efetivamente levantado à fl. 362 e o valor devido ao escritório.

Cumpra-se, com urgência.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILAS LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911, DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 175.772.913-2, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Ocorre que, para tanto, não acostou cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo ao benefício, de onde se possa constatar a DER, os documentos que foram levados à análise do INSS, o cômputo realizado pela autarquia e eventuais equívocos na apreciação da documentação.

Também não houve indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecidos no âmbito judicial, nem comprovação acerca dos poderes dos subscritores dos PPPs.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo ao benefício, declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs têm poderes para assinar os formulários ou cópia da procuração outorgada em seu favor e indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos previstos ao final da decisão de ID. 25581598.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008812-75.2006.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALERIA SOARES FRANCO ROSATI, NEIDE DA COSTA SOARES, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697, MARCOS BRITO DOS SANTOS - SP278606  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO YAMADA - SP63627, RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica o interessado ciente e intimado sobre o alvará expedido devendo comparecer em Secretaria para a retirada.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-97.2019.4.03.6119  
AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23/04/2020 às 15h30, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intím-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Semprejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDA HOTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de omissão, tendo em vista a determinação de pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período de 17/03/09 a 10/12/09.

Alega omissão em relação ao período anterior à impetração, de 27/01/09 a 16/03/09.

É o relatório. Decido.

Não se verifica omissão na decisão, pois constou expressamente que o pagamento dos valores compreendidos no período de 27/01/09, data da cessação do benefício, e 16/03/09, véspera do ajuizamento deste mandado de segurança, foi determinado nos autos da ação de cobrança nº 0008130-76.2013.403.6119.

Finalmente, fica a embargante ciente que, nos termos do artigo 80, VI e VII do CPC, considera-se litigante de má fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, REJEITO os embargos.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-68.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

Outros Participantes:

Cuida-se de ação movida por SOLANGE DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Agência da Previdência Social – Tucuruvi - São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado requerimento de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada de documentos. Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em São Paulo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e, por consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Cumpra (m)-se e intime (m)-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000051-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEMIR DE CARVALHO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que, o seu pedido de revisão já foi remetido para apreciação ao CRPS (ID. 28722922), com encaminhamento para a 1ª CAJ em 20/02/2020, nos termos da tabela de ID. 28722922, p. 3), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001197-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSEFA MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
IMPETRADO: AGENCIA 21025050

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a Seção de Reconhecimento de Direitos interpôs incidente para revisão do acórdão nº 1827/2018, encaminhado à egrégia 07ª Junta de Recursos da Previdência Social em 02/03/2020 (ID. 29045074), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001434-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IDENI BATISTA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS



**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, esclareça a impetrante os pedidos liminar e final.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-12.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATA MARCOPOULOS TOLEDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios ao INSS para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, designo o dia 06/05/2020, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119

AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO

REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 06/05/2020, às 15h30, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JORGE BOIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 25633803: Retifico o despacho de ID. 25514667 e concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca da nova conta de liquidação da parte autora.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-14.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO SILVA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por ROGÉRIO SILVA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 24/06/2019.

Em suma, narra que exerceu atividade na empresa FAST SHOP, na função de vendedor e supervisor de loja, sendo diagnosticado como dependente químico, com quadro de alcoolismo e depressão, ansiedade generalizada e transtorno mental. Atualmente está desempregado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos e exames datados de 2018 e 2019, referentes à doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade (ID. 28504517).

Neste prisma, em perícia médica realizada pelo INSS (ID. 28504517 – pág. 17), não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na modalidade PSQUIIATRIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23/04/2020, às 16h30, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004155-85.2009.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

SUCESSOR: WILLISON CARDOSO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA CARDOSO COSTA

Advogados do(a) SUCESSOR: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

Advogados do(a) SUCESSOR: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico parcialmente o despacho ID 26075083 a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, visto que já há depósito nos autos (ID 25696024).

Após, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista dos endereços indicados na petição ID 27100518, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE solicitando-se a realização da audiência designada para o dia 25/03/2019, às 14h30, por meio de videoconferência.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008422-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANTONIA MARIA QUARESMA ESTEVES

## DECISÃO

### VISTOS

#### 1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIA MARIA QUARESMA, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 26825824).

Notificada (ID n. 28607954), por meio de defesa técnica (DPU), apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ID n. 28851795).

#### Emsíntese, o relatório, fundamento e decido.

#### 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *cocaína*, constitui prova da materialidade delitiva (ID n. 25231554).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIA MARIA QUARESMA.

#### 3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ANTONIA MARIA QUARESMA**, prevista no artigo 397 do CPP.

#### 4. Dos provimentos finais.

**4.1. DESIGNO o dia 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 17 HORAS**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo a acusada denunciada por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

#### Providencie a secretaria a nomeação de intérprete.

**4.2** Depreque-se a **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

**4.3.** Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

**4.4.** As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

**4.5.** Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003698-87.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, HERMES GOMES DA SILVA, LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858, MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000642-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ROMARIO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

## DECISÃO

### VISTOS.

#### 1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ROMARIO SANCHES FERNANDES**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.

Notificado (ID 27922102), por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ID n.28804780) requerendo ao final que o acusado aguarde a instrução processual em liberdade dada a sua primariedade.

#### Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

#### 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo às denunciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial (ID n. 29006918), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *cocaína*, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

O pedido genérico formulado pela defesa "*Requer seja possibilitado ao acusado o direito de aguardar a instrução processual em liberdade dada sua primariedade*" há de ser indeferido, haja vista que veio desacompanhado de qualquer documento, em nada sendo alterado o quadro probatório constante dos autos, sem prejuízo que a medida seja oportunamente revista por este Juízo.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ROMARIO SANCHES FERNANDES**.

#### 3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasta a possibilidade de absolvição sumária do réu ROMARIO SANCHES FERNANDES** prevista no artigo 397 do CPP.

#### 4. Dos provimentos finais.

4.1. DESIGNO o dia 28 de **ABRIL de 2020, às 14 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07113-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas **deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de **mínus público** e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal como o acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000012-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: SARA ELLEN FERREIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

## DECISÃO

### VISTOS

#### 1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **SARA ELLEN FERREIRA**, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 27636263).

Notificada (ID n. 28966859), por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Em sua defesa, alega inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que assim procedeu para poupar sua vida, em risco em razão de dívidas pelo consumo de drogas. Aponta teses ligadas à vulnerabilidade da mulher no cenário nacional e internacional, notadamente no contexto do tráfico de drogas. Ao final, pugnou pela absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 28735540).

#### Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

#### 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *cocaína*, constitui prova da materialidade delitiva (ID n. 29014411).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **SARA ELLEN FERREIRA**.

#### 3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Teses como as apresentadas pela defesa, no sentido de estar presente causa de exclusão da culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa, exigem maior dilação probatória, só possível ao cabo da instrução criminal.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasta a possibilidade de absolvição sumária da ré SARA ELLEN FERREIRA**, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.

#### 4. Dos provimentos finais.

4.1. DESIGNO o dia **25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo a acusada denunciada por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo a necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 Depreque-se a **CITACÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUSY GLEY FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSY GLEY FERNANDES SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/10/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25211115 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25371158).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 26511939, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 27417142 concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido liminar.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID. 28619640).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”*.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.



Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar em saúde I, inicialmente regido pelo regime celetista, em 05/10/2009, conforme ID. 25211122.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 25211136, totalizando R\$ 23.337,14.

Sob ID. 25211124, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 25211126) inclui a impetrante na lista dos servidores NÃO transpostos para o regime jurídico único naquele momento, o que inviabilizaria seu aproveitamento do acordo realizado pelo sindicato representativo da categoria.

Já a tela de ID. 25211123 demonstra o seu vínculo como estatutária, o que é corroborado pelo holerite de 10/2019 de ID. 25211137. Neste momento, o vínculo celetista já havia sido encerrado, nos termos da anotação da CTPS.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 25211130 e 25211132), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-94.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARILSON AMANCIO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR(A) FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARILSON AMANCIO CAMPOS em face do CHEFE INSPECTOR FISCAL ALFANDEGÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de 74 aves apreendidas sob o fundamento de importação com destinação para fins comerciais.

Em suma, narra o impetrante que contratou pessoas especializadas na importação de animais silvestres para uso próprio e não com fins comerciais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Emplânto judiciário, o pedido liminar foi indeferido, sem prejuízo de nova apreciação após a apresentação de informações (ID. 28789956).

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares (ID. 26022127).

O impetrante requereu o encaminhamento das aves a local destinado a quarentena, a fim de preservá-las do risco de morte.

A autoridade impetrada prestou informações e consignou a responsabilidade da concessionária do GRU AIRPORT pela guarda e armazenagem dos animais vivos importados. Ressaltou o acesso do importador ao local do depósito para dar água e comida aos animais, bem como para limpar a gaiola até a resolução do impasse. Quanto à questão aduaneira, destacou a inadequação do importador a quaisquer das situações mencionadas na IN RFB 1063/2015 (art. 2º, parágrafo 2º), pois é criador registrado na Federação Ornitológica do Brasil, denotando a natureza comercial. Destacou a possibilidade do impetrante requerer o cancelamento da declaração de importação, registrando nova DI com a pessoa jurídica no polo passivo, devidamente habilitada a realizar esse tipo de operação (ID. 28792164).

O juiz plantonista entendeu pela desnecessidade de apreciação do pedido de liberação das aves em plantão, tendo em vista a inexistência de risco de perecimento de direito, em razão do livre acesso do importador ao local onde os pássaros estão acondicionados (ID. 28792168).

Devido ao pedido de reconsideração, foi autorizado o transporte dos animais pelo Sr. Marcelo Pereira de Miranda, na condição de fiel depositário, até o local de Quarentena mantido pelo Ministério da Agricultura, localizado em Cananéia (EQC – Estação de Quarentena de Cananéia).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Pretende o impetrante a liberação de aves silvestres (74 Canários Serinus procedentes de Portugal, com chegada em Guarulhos às 06:13min do dia 20/02/2020), acondicionados em caixas plásticas de transporte e, posteriormente alocados em gaiolas próprias, registradas mediante Licença de Importação n.ºs 20/0207691-1.

Consta que o despacho da DI 20/0329051-5 foi interrompido em 20/02/2020, sob o fundamento de se tratar de importação com destinação comercial em virtude da quantidade manifestada na declaração. Destacou-se a incompatibilidade de registro por meio de importador pessoa física, nos termos da IN RFB 1.603/2015.

De fato, nos termos do artigo 2º, inciso 2º, §2º da Instrução Normativa RFB 1.603/2015, pessoas físicas somente estão habilitadas a operar no Siscomex para as atividades descritas em referido dispositivo (I - operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; II - importações para seu uso e consumo próprio; III - importações para suas coleções pessoais; e IV - importações para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013). Grifamos.

Não é o caso dos autos, por evidente, porquanto a quantidade de aves importadas denota o intuito comercial.

Inclusive, em processo com questão idêntica à ora debatida (autos nº 5000827-76.2020.403.6119), além da semelhança das aves importadas e modo de acondicionamento dos animais, o representante legal indicado na DI 20/0329051-5, Sr. Reginado Vieira Lima, é a mesma pessoa indicada na DI 20/0088767/7, objeto dos referidos autos.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito.

Se não bastasse, em face do célere processamento do mandado de segurança, não há dano concreto e específico iminente que não se possa esperar o desfecho da demanda, mormente quando as aves foram encaminhadas a local destinado a aguardarem a Quarentena para possível ingresso em território nacional, afastando o risco de perecimento.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas correspondentes.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002730-20.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26175767: Indefiro a intimação de Maria das Graças Rodrigues Paulino para prestar esclarecimentos acerca da declaração feita na certidão de óbito do segurado. Esclareço que caso a autora entenda necessário o depoimento da declarante, deve arrolá-la como testemunha, fornecendo, inclusive, sua qualificação.

Designo o dia 23/04/2020, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004696-94.2004.4.03.6119  
AUTOR: METALURGICA VILAAUGUSTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Fls. 465/466 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

No mesmo prazo, vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES N° 142/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Considerando-se a certidão negativa (ID. 22574448), cite-se a empresa no endereço dos sócios, conforme requerido em petição de ID. 21148656.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004836-86.2017.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5008648-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ESTHER PEREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE ARAUJO SENASANCHES - SP406389  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória proposta por **ESTHER PEREIRAARAÚJO** qualificada na inicial, objetivando provimento jurisprudencial que lhe conceda a **OPÇÃO DE NACIONALIDADE** com fulcro no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a requerente afirma que nasceu no Equador, mas é filha de pais brasileiros e reside no Brasil com caráter definitivo há mais de 12 anos.

Diz que deseja adquirir a nacionalidade brasileira, com respaldo de seu direito garantido pelo texto constitucional, sendo capaz e preenchendo os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentação.

O “*Parquet*” apresentou seu parecer opinando pela homologação da opção de nacionalidade (ID 28010920).

A União, por sua vez, manifestou-se pela procedência do pedido com a homologação da opção de nacionalidade (ID 28839914).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão trazida a julgamento, diz respeito ao direito da requerente em obter a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, “c”, que a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

- a) Nascido no estrangeiro;
- b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (ius sanguinis); ou
- c) Venha a residir no Brasil; e
- d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, ainda tratando dos requisitos e procedimentos o art. 63, da Lei nº 13.445/2017, com regulamentação dada por meio do art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, dispõem:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.”

E, ainda:

“Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973.”

*In casu*, observo pelos documentos acostados, assim como pelas r. manifestações dos ilustres representantes do “*Parquet*” e da União Federal, que a requerente preenche os requisitos necessários à homologação da opção de nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

GRIMALDO LUIZ DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega a autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/07/2010 (NB 153.217.384-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 05/12/1973 a 11/02/1974, 18/02/1974 a 30/04/1975, 01/10/1977 a 31/03/1978, 02/01/1989 a 31/07/1992, 19/02/1991 a 03/12/1991, 01/07/1992 a 28/08/1992, 06/10/1992 a 03/02/1993 e 24/07/1995 a 08/04/2002 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 1471221 e ss).

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob o nº 0002084-20.2012.4.03.6309.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 1471230, p. 22).

Emenda à inicial sob ID. 1471230, p. 25 e ss.

O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (ID. 1471230, p. 28), o qual, por sua vez, reconheceu a sua incompetência e determinou o retorno à origem (ID. 1471230, p. 34).

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 1471230, p. 38).

A contadoria calculou o valor atribuído à causa (ID. 1471233, p. 27 a 58).

Foi determinada a remessa a uma das varas de Mogi das Cruzes (ID. 1471235), sendo redistribuído à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (ID. 1827211).

O INSS arguiu a incompetência territorial daquele juízo (ID. 2792547).

A preliminar foi acolhida (ID. 19432393), como o feito sido redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar, à autora, a apresentação de documentos (ID. 27161447), sem cumprimento (ID. 28922773).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”



## Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegociável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/12/1973 a 11/02/1974, 18/02/1974 a 30/04/1975, 01/10/1977 a 31/03/1978, 02/01/1989 a 31/07/1992, 19/02/1991 a 03/12/1991, 01/07/1992 a 28/08/1992, 06/10/1992 a 03/02/1993 e 24/07/1995 a 08/04/2002. Passo à análise.

### 1) 05/12/1973 a 11/02/1974 (RFFSA)

O vínculo consta na CTPS de ID. 1471221, p. 24 para o exercício do cargo de ferroviário auxiliar.

Nos termos do item 2.4.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, os ofícios de maquinista, guarda-freios e trabalhadores de via permanente são passíveis de enquadramento por categoria profissional.

O Parecer da SSMT no processo MPAS nº 30.000.001.231/84 estende a previsão contida no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 aos maquinistas, ajudantes de máquinas, manobreadores e encarregados de trem do setor ferroviário.

Sendo assim, é possível o enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 05/12/1973 a 11/02/1974, por analogia aos referidos itens.

### 2) 18/02/1974 a 30/04/1975 (VIAÇÃO URBANA PENHAS/A)

A anotação de ID. 1471221, p. 24 denota que o demandante foi cobrador, sem alterações de função posteriores (ID. 1471221, p. 26).

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o enquadramento do lapso de 18/02/1974 a 30/04/1975.

### 3) 01/10/1977 a 31/03/1978 (ETEBRAS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS BRASIL LIMITADA)

O vínculo com esta empregadora foi anotado para o exercício da função e auxiliar de eletricitista, nos termos do ID. 1471221, p. 31.

Assim, a atividade desempenhada de 01/10/1977 a 31/03/1978 é passível de enquadramento por conta da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

### 4) 02/01/1989 a 31/07/1992 (FAM REVESTIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA)

Conforme ID. 1471221, p. 25, o demandante exerceu o cargo de motorista de caminhão em um estabelecimento industrial.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 estabelece como penoso o labor de motoristas e ajudantes de caminhão, o que permite o enquadramento da especialidade de 02/01/1989 a 31/07/1992.

### 5) 19/02/1991 a 03/12/1991 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A) e 06/10/1992 a 03/02/1993 (PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 1471225, p. 1 e 2, o autor foi pedreiro e servente em estabelecimento de construção civil.

É possível a equiparação dos pedreiros e serventes na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se que jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.*

*- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.*

*- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.*

*- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")*

*- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.*

*- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.*

*- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:*

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. " (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/09/2018)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto aos interregnos de 19/02/1991 a 03/12/1991 e 06/10/1992 a 03/02/1993.

#### 6) 01/07/1992 a 28/08/1992 (N.T.G.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Segundo a anotação de ID. 1471225, p. 1, o autor foi faxineiro júnior, função esta que não encontra amparo dentre os decretos que possibilitam o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

#### 7) 24/07/1995 a 08/04/2002 (VIACAO POA LTDA)

Considerando que o labor foi, inteiramente, prestado após 29/04/1995, a especialidade somente poderia ser reconhecida mediante a análise de formulários, com ou sem a companhia de laudos técnicos.

No entanto, o demandante acostou apenas cópia de sua CTPS.

Anoto que, mesmo intimado, não apresentou qualquer formulário que indicasse exposição a agentes nocivos durante o vínculo, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/12/1973 a 11/02/1974, 18/02/1974 a 30/04/1975, 01/10/1977 a 31/03/1978, 02/01/1989 a 31/07/1992, 19/02/1991 a 03/12/1991 e 06/10/1992 a 03/02/1993.

Considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS no cômputo de ID. 3969576, a autora perfaz o total de **33 anos, 07 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13/07/2010), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5000537-24.2017.4.03.6133							
	Autor:	GRIMALDO LUIZ DA SILVA							
	Réu:	INSS			Sexo (m/f):	M			

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NÃO	CADASTRADO		18/03/76	05/07/77	1	3	18	-	-	-
2	ETEBRAS		Esp	01/10/77	31/03/78	-	-	-	-	6	1
3	BF UTILIDADES			02/05/78	12/03/81	2	10	11	-	-	-
4	SUPER	MERCADOS		23/06/81	10/02/82	-	7	18	-	-	-
5	RECEBOR			10/03/1982	26/10/83	1	7	17	-	-	-
6	MAKITY			16/08/85	28/02/86	-	6	13	-	-	-
7	THERASKIN			03/03/86	15/05/87	1	2	13	-	-	-
8	MATOR			21/09/87	01/01/89	1	3	11	-	-	-
9	FAM		Esp	02/01/89	31/07/92	-	-	3	-	6	30
10	N T G			01/07/92	28/08/92	-	1	28	-	-	-
11	PEKEL		Esp	06/10/92	03/02/93	-	-	-	-	3	28
12	DDL			15/05/93	10/08/93	-	2	26	-	-	-
13	COMERCIO			11/08/93	03/02/95	1	5	23	-	-	-
14	VIACAO			24/07/95	08/04/02	6	8	15	-	-	-
15	AUXILIO	DOENCA		26/08/03	31/03/10	6	7	6	-	-	-
16	RECOLHIMENTO			01/05/10	31/03/10	-	(1)	1	-	-	-
17	MALRI			16/10/73	26/11/73	-	1	11	-	-	-
18	RFFSA		Esp	05/12/73	11/02/74	-	-	-	-	2	7
19	VIACAO	URBANA	Esp	18/02/74	30/04/75	-	-	1	-	2	13
20	COLMEIA			12/05/75	15/03/76	-	10	4	-	-	-
	Soma:					19	71	215	4	19	79
	Correspondente ao número de dias:						9.185			2.089	
	Tempo total:						25	6	5	5	19
	Conversão:	1,40					8	1	15	2.924,60	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	7	20		
Nota:	utilizado										
	multiplicador										
	e divisor -										
	360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 11/02/1974, 18/02/1974 a 30/04/1975, 01/10/1977 a 31/03/1978, 02/01/1989 a 31/07/1992, 19/02/1991 a 03/12/1991 e 06/10/1992 a 03/02/1993.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTENÁRIO III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários à reparação dos danos físicos no condomínio, bem como ressarcimento dos valores gastos com reparos.

Afirma que o condomínio pertence à "faixa 1", construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, direcionado a pessoas carentes com renda familiar de até 3 salários mínimos, e enfrenta diversos problemas estruturais que afetam sua área comum.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 932.523,53.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos (ID. 21761866 e seguintes).

Designada audiência de conciliação, a autora manifestou-se contrariamente a sua realização (ID. 22441114).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou a justiça gratuita requerida pela parte autora, arguiu preliminares e requereu a improcedência dos pedidos (ID. 23160043).

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

Foi indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas processuais (ID. 24479960).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 24916513).

O Condomínio interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, mas, em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID. 25946897).

Conforme decisão sob ID. 27668975, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do despacho de ID. 27875141, foi concedido o prazo de 10 dias para recolhimento das custas e despesas de ingresso.

O autor reiterou o pedido de concessão da gratuidade.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Consoante o disposto do artigo 102 do Código de Processo Civil:

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Ademais, a reiteração do pedido de concessão da gratuidade veio desacompanhada de fundamentos novos a ensejar outra avaliação acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Veja-se que a parte ingressou com agravo de instrumento para reverter a decisão que indeferiu a gratuidade e não obteve êxito em razão da não comprovação da hipossuficiência econômica, e agora reitera o pedido com os mesmos argumentos já analisados e rechaçados por este Juízo e pelo Tribunal.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Diante da citação e apresentação de contestação, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **1) RELATÓRIO**

FABIO DOMINGOS DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos e a consequente alteração da RMI, como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.407.415-8, em 04/07/2017. Contudo, quando da concessão, não foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1982 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 21/12/1989, 01/02/1990 a 07/01/1992, 02/05/1992 a 16/10/1992, 20/10/1992 a 18/06/1996 e 03/05/1996 a 03/07/2017, o que prejudicou a RMI.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 19877796 e ss), complementada pelos de ID. 21181945 e seguintes.

Afastada a possibilidade de litispendência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 21366364).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teve considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 232022394).

Réplica pelo autor (ID. 21184103), tendo requerido a produção de prova pericial e testemunhal e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 24986617).

Em seguida, o autor reiterou o requerimento (ID. 26425434), com novo indeferimento (ID. 26889588).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Ne grato** nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/08/1982 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 21/12/1989, 01/02/1990 a 07/01/1992, 02/05/1992 a 16/10/1992, 20/10/1992 a 18/06/1996 e 03/05/1996 a 03/07/2017. Passo à análise.

1) 01/08/1982 a 30/09/1988 (TRANSPORLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA), 01/10/1988 a 21/12/1989 (A. R. COMISSARIA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA), 01/02/1990 a 07/01/1992 (W.SIMONETTI & CIA LTDA) e 02/05/1992 a 16/10/1992 (C CASTRO COMISSARIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA)

O autor foi contratado para o exercício dos cargos de auxiliar de importação em uma comissão de despachos, auxiliar de importação em uma comissão de transportes, auxiliar de importação e auxiliar de importação (ID. 19879608, p. 9), respectivamente.

As atividades não guardam qualquer correlação com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional.

Anoto que o item 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 prevê como perigoso o labor de aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves, não havendo qualquer previsão quanto a auxiliar de importação.

Somente na via administrativa veio o PPP de ID. 19879632, segundo o qual não houve exposição a agentes nocivos com relação ao vínculo celebrado com a AR COMISSARIA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - E.P.P.

Anoto que a prova emprestada de ID. 19879635 não tem o condão de comprovar as condições ambientais a que o autor estava exposto, tendo em vista que fazem referência a outro obreiro, exercendo outras funções em outras empresas.

Dessa forma, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 20/10/1992 a 18/06/1996 (HERCO INTERNATIONAL TRANSITARIOS LTDA)

O vínculo foi assinado para o exercício do cargo de assistente de importação, função esta que não permite o enquadramento pela categoria profissional, conforme já exposto.

Tendo em vista que não foi acostado qualquer formulário que indicasse as condições ambientais do autor, não há como se proceder ao reconhecimento da especialidade.

3) 03/05/1996 a 03/07/2017 (PANALPINA LTDA)

Apenas na via judicial veio o PPP de ID. 19879625, desacompanhado de comprovação acerca do seu subscrevente.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/07/2009 e indica que, de 01/07/2009 a 03/20/17, o autor somente esteve exposto a ruído, sempre abaixo dos limites de tolerância, tendo em vista que o valor máximo aferido foi de 68dB(A).

Destarte, o pleito é improcedente.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-97.2016.4.03.6119  
AUTOR: DANIEL NEVES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**



AUTOR: VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as primeiras folhas da petição inicial não estão perfeitamente legíveis, pois ultrapassam as margens da página, emende a autora a inicial, em quinze dias, de forma a sanar tais irregularidades. Após, se em termos, tomem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 26539429: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial nomeado para atuar neste processo, relativamente aos honorários periciais juntados pela petição do autor, constante do documento ID 13959991, datada de 18/9/2018 e juntada aos autos em 26/9/2018 (Prot. 2018.61190018892-1).

Após, intime-se o perito para retirada do alvará respectivo em cinco dias e, por fim, remeta-se ao arquivo.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.  
Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009658-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

**1. Relatório.**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **PATRICK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.

Notificado (ID 28036632), por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ID n.28847269).

**Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.****2. Da Denúncia.**

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo às denunciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial (ID n. 26660959), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *cocaína*, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **PATRICK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA**.

**3. Do Juízo de Absolvição Sumária.**

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da tipicidade ou da ilicitude do fato, excludente da culpabilidade do réu ou extintiva da punibilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu PATRICK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA** prevista no artigo 397 do CPP.

**4. Dos provimentos finais.**

**4.1. DESIGNO** o dia **02 de ABRIL de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

**4.2 CITE-SE e INTIME-SE** o acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

**4.3. Expeça-se** mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

**4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *minus público* e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

**4.5. Ciência** ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal como acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-63.2020.4.03.6119  
 AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010581-06.2015.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VLADIMIR DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

Manifeste-se o INMETRO acerca dos correios eletrônicos ID 29066446, no prazo de 05 dias.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância do INSS (ID. 28501885) e os termos do artigo 329, II do CPC, deixo de receber a manifestação de ID. 28438976 como aditamento à inicial.

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006971-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: OMAR CUSTODIO RIVEROS  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o acusado OMAR, devidamente intimado da sentença proferida nesses autos, manifestou interesse em recorrer, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000173-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: DIANA MOURA MOEN  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS RAYOLSOLA - RJ168929

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 224/1426

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a conclusão do presente incidente de insanidade mental, sem oposição das partes, no qual os peritos não apontaram doença mental ou mesmo desenvolvimento mental incompleto ou retardado a ponto de comprometer o entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinação de acordo com tal entendimento, **DECLARO a imputabilidade da ré DIANAMOURAMOEN.**

Assim, traslade-se cópia do laudo pericial e dessa decisão para os autos principais, com subseqüente ciência às partes.

Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, em uma vez e no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Encaminhem-se os dados referentes aos peritos para efeito de solicitação de pagamento.

Tudo concluído, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-25.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

## DECISÃO

Às fls. 170 (Id 21999216, p. 27-28), este Juízo fixou o entendimento de que a natureza da obrigação, objeto do cumprimento de sentença, depende da apuração do estado em que se encontra a conta de FGTS da exequente.

Nesse sentido, segundo foi decidido, caso a conta esteja ativa, trata-se de obrigação de fazer, referente ao reajuste do valor a ela vinculado, o qual será oportunamente disponibilizado à autora, assim que se fizer presente uma das hipóteses de saque do FGTS.

Por outro lado, ainda na esteira do mencionado *decisum*, caso a conta esteja inativa, trata-se de obrigação de pagar, consistente na entrega à autora da diferença entre o numerário que efetivamente levantou, a título de FGTS, e o que lhe era devido, já considerados os índices reconhecidos na sentença.

Note-se, por oportuno, que a referida decisão não foi objeto de impugnação por nenhuma das partes.

Às fls. 172 e ss. (Id 21999216, p. 30 e ss.) a CEF apresenta o extrato da conta de FGTS da autora, demonstrando tratar-se de conta inativa. Desse modo, à luz da aludida decisão, reconheço que a prestação exequenda ostenta natureza de obrigação de pagar.

Desse modo, em vista do pedido de cumprimento de sentença, às fls. 117-118 (Id. 21999215, p. 107-108), o qual, diga-se, fora ratificado às fls. 155 e 184 (Id. 21999216, p. 04 e 48), determino o prosseguimento do feito à luz do art. 523 e ss. do CPC.

Destaco, por oportuno, que a apuração do *quantum debeatur* dependa exclusivamente de cálculos aritméticos, os quais foram devidamente apresentados pela exequente, às fls. 118-136 (Id 21999215, p. 109 -127) e 156-165 (Id 21999216, p. 05-21). Tudo conforme o art. 509, § 2º do CPC.

Pois bem. Em vista de todo o exposto, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, a saber: **R\$ 36.374,14**, atualizados até dezembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis – vide cálculo de fls. 156 (Id 21999216, p. 05) – nos termos do art. 523, *caput* do CPC.

Fica a executada ciente de que o não pagamento, no prazo legal, enseja o acréscimo de multa e honorários de advogado sobre o montante exequendo, devendo cada rubrica incidir isoladamente sobre o valor da dívida, no percentual 10% (dez por cento). É o disposto no art. 523, § 1º do CPC.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

A **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pedindo que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de medicamento importado, constante da Licença de Importação – L.I. nº. 19/1234665-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação.

A impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde. Relata que, no exercício de suas atividades, importou da Inglaterra o medicamento FOSCAVIR, NCM 3004.90.59, objeto da Licença de Importação nº 19/1234665-0. Nesse sentido, a impetrante alega fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social. Pretende, desta forma, o desembaraço da mercadoria importada, sem a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de importação.

O mandado de segurança foi impetrado, inicialmente, na Subseção Judiciária de São Paulo.

A decisão ID 17077828, de lavra da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, deferiu a liminar, para determinar o desembaraço da mercadoria apontada na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação.

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a referida decisão (ID 17288703), argumentando, em síntese, 1) a ilegitimidade da impetrada, tendo em vista que o ato coator ocorreu em Guarulhos/SP; 2) a violação ao artigo 7º, §2º da Lei 12.016/09; 3) a contradição, tendo em vista que o objeto da demanda não se trata de contribuição para a seguridade social, mas de imposto de importação; e 4) que a questão demanda dilação probatória.

Intimado (ID. 17494048), o embargado/impetrante se manifestou pela rejeição dos embargos, requerendo, no entanto, a retificação do polo passivo para constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS (ID. 17616678).

Determinado o cumprimento da medida liminar com urgência (ID. 17642055).

Manifestação pela autoridade coatora sob ID. 18291685, requerendo a rejeição da liminar e a denegação da segurança

O polo passivo foi modificado pela decisão de ID. 18389289, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (ID. 20845120).

A decisão de ID. 21078060 rejeitou os embargos de declaração, e, ratificando a decisão de ID. 17077828, deferiu a liminar requerida, para determinar o desembaraço da mercadoria apontada na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação, se não houver outro óbice a tanto.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento 5024282-31.2019.4.03.0000 (ID. 22140943).

O MPF requereu o regular prosseguimento do processo (ID. 22561886).

Sobreveio notícia acerca do indeferimento da antecipação da tutela recursal com relação ao agravo interposto (ID. 23498695).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO**

Pretende a impetrante obter a liberação da importação da mercadoria FOSSAVIR, NCM 3004.90.59, objeto da Licença de Importação nº 19/1234665-0, sem a obrigatoriedade de recolhimento de Imposto de Importação.

Para tanto, argumenta estar blindada pela imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, 'c' da CRFB/88, por se tratar de entidade de assistência social.

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...] VI - instituir impostos sobre:*

*[...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"*

O dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

Ao apreciar o RE 566.622/RS, o c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

Assim, para fins de reconhecimento da imunidade com relação a impostos, devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, *in verbis*:

*"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

No caso, a partir da análise do Estatuto Social da impetrante (ID. 16865141), constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Com efeito, seus artigos 1º e 2º a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científico, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o caput do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas ser aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

Quanto ao terceiro requisito, o Estatuto Social da impetrante estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'.

Ademais, tendo em vista que a Administração/impetrada, competente para a verificação permanente da regularidade das escriturações fiscais via declarações constantes em seu sistema, não apontou qualquer vício nesse sentido, presume-se a regularidade das mesmas.

Com efeito, resta irrazoável e desproporcional que a impetrante tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, além das declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização.

Portanto, tendo por demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, de rigor o acolhimento do pleito.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes à L.I. nº.19/1234665-0, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação, se não houve outro óbice a tanto, reconhecendo sua imunidade, com relação a Imposto de Importação, quanto a esta operação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo processante do agravo de instrumento 5024282-31.2019.4.03.0000, com as homenagens de estilo.**

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de março de 2020

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

A **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de equipamento para tratamento de câncer importado, constante da Licença de Importação – L.I. nº.19/3551908-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação.

Relata que, no exercício de suas atividades, importará da Alemanha o equipamento FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRANQUITERAPIA, objeto da Licença de Importação nº 19/3551908-0 e Profarma Invoice nº H64C099-0404/2019, do NCM nº 2844.40.90, com instalação programada para 09/12/2019. Argumenta o justo receio de retenção do bem tendo em vista que, para desembaraçar a mercadoria, a impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento dos tributos.

Para obter a medida, a impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde. Nesse sentido, sustenta fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25258604 e seguintes).

Afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a manifestação prévia pela autoridade impetrada (ID. 25741095).

Sobreveio manifestação pela impetrante requerendo a apreciação imediata do pedido liminar, tendo em vista que o equipamento possui apenas 90 dias de vida útil (ID. 26017937).

A decisão de ID. 26156637 deferiu a liminar requerida para permitir o desembaraço da mercadoria apontada na inicial (Licença de Importação nº 19/3551908-0; NCM nº 2844.40.90), mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS, se não houver outro óbice a tanto.

Informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que as mercadorias foram desembaraçadas em 23/12/2019. Argumentou, outrossim, a inadequação da via eleita e requereu a denegação da segurança (ID. 26467910).

O MPF requereu o regular prosseguimento do processo (ID. 26744637).

### É o relatório do necessário. DECIDO

Pretende a impetrante obter a liberação da importação da mercadoria FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA, objeto da Licença de Importação nº 19/3551908-0, sem a obrigatoriedade de recolhimento de Imposto de Importação.

Para tanto, argumenta estar blindada pela imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, 'c' da CRFB/88, por se tratar de entidade de assistência social.

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...] VI - instituir impostos sobre:*

*[...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"*

O dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

Ao apreciar o RE 566.622/RS, o c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

Assim, para fins de reconhecimento da imunidade com relação a impostos devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, *in verbis*:

*"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

No caso, a partir da análise do Estatuto Social da impetrante (ID. 25260668), constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Com efeito, seus artigos 1º e 2º a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o caput do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas ser aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

Além disso, foi firmado convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para execução de assistência à saúde (ID. 25261107, 25261116 e 25261121), a certidão de ID. 25260675 declarou a utilidade pública da impetrante, mantida, ao menos, pela declaração de ID. 25260677 e pela portaria de ID. 25261130 e houve recente protocolo de atualização do título, em Dezembro/2018 (ID. 25260678).

Quanto ao terceiro requisito, o Estatuto Social da impetrante estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'. No ID. 25261141 consta publicação do seu balanço patrimonial.

Ademais, tendo em vista que a Administração/impetrada, competente para a verificação permanente da regularidade das escriturações fiscais via declarações constantes em seu sistema, não apontou qualquer vício nesse sentido, presume-se a regularidade das mesmas.

Com efeito, resta irrazoável e desproporcional que a impetrante tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, além das declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização.

Portanto, tendo por demonstrados os requisitos do artigo 14 do CTN, de rigor o acolhimento do pleito quanto à imunidade relativa ao Imposto de Importação.

Cumprido consignar que, embora a impetrante tenha requerido, como pedido liminar, a declaração de desobrigação de recolhimento de PIS e COFINS, verifico que o requerimento não consta no pedido principal do writ, o qual se limitou à imunidade quanto ao imposto de importação.

Desta feita, deve ser revogada a liminar concedida no que toca à imunidade com relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Por todo o exposto, confirmo parcialmente a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes à L.I. nº. 19/3551908-0, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação, se não houver outro óbice a tanto, reconhecendo a imunidade da impetrante, com relação a Imposto de Importação, quanto a esta operação.

**Revogo parcialmente a liminar de ID. 26156637, quanto à suspensão da exigibilidade do recolhimento de PIS e COFINS.** Comunique-se a autoridade impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 02 de março de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010103-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários.

Afirmou, em síntese, que a base de cálculo utilizada para a apuração da referida contribuição está em desconformidade com a previsão do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição, pois a EC nº 33/2001 permitiu a incidência de contribuições exclusivamente sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de modo que não há mais fundamento constitucional para a incidência sobre a folha de salários ou remuneração.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 26161654 e ss), complementada pelos ID. 28195986 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares pela RFB (ID. 28867877) sustentando, preliminarmente, a configuração de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas e requereu a denegação da ordem.

**É o relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição ao SEBRAE em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto, sua instituição, na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal.

Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, e a instituição de sua base de cálculo não é incompatível com as bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" com a alteração dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, haja vista que, o próprio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de referida contribuição, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, confira-se:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressalte) (STF - RE 396266/SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)*

Assim, a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RC SERVICOS DE SEGURANCA - SAO PAULO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122  
IMPETRADO: DELEGADO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante sustenta omissão/contradição na sentença, por esta não ter analisado a divergência entre o endereço indicado no auto de infração e o mantido pela empresa.

Afirma que a notificação foi expedida para o endereço sito à Rua Raulindo Paiva, 33, Mogi das Cruzes, local em que jamais manteve endereço.

A embargada se limitou a manifestar ciência.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos juntados com a inicial não permitem concluir se a impetrante realmente possui direito líquido e certo no caso. Embora afirme que o endereço em que ocorreu a intimação lhe seja desconhecido, não impugnou a veracidade das informações constantes do auto de infração (id 26215759).

Se realmente houve vício na intimação, necessário compreender o porquê de a autoridade impetrada ter lançado informações corretas no auto de infração, mas em endereço equivocado.

Reconheça-se que tal fato somente pode ser esclarecido pela autoridade impetrada que, embora intimada, manteve-se silente quanto ao mérito do mandado de segurança.

Neste sentido, a fim de buscar o melhor direito no caso, determino nova intimação da autoridade impetrada para que, em 10 (Dez) dias, manifeste-se expressamente quanto ao mérito do presente *writ*, em especial, o vício na intimação da empresa impetrante quanto aos débitos objeto do auto de infração n. 21.7732.193-3 (id 26215759).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença dos embargos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007511-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devedoras previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários (ID. 2427179).

O autor aditou a inicial, apresentando novo valor à causa e recolhendo as custas complementares (ID. 28150643).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 28288822).

A União requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID. 28516756).

Deferido o ingresso da União no polo passivo (ID. 28595444).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

## II – Fundamentação

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza comenda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujos mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)*

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.**

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 232/1426

**I - RELATÓRIO**

O Ministério Público denunciou JENIFER DA SILVA e EMERSON SPADINI GONÇALVES como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

A denúncia foi **recebida em 06 de novembro de 2019** (ID n. 24150309).

Citados (ID n. 24688602), por meio de devesa técnica, apresentaram resposta escrita à acusação.

A defesa da ré JENIFER, preliminarmente, requereu a rejeição da inicial, ao argumento de que não há justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, pugnou a total improcedência da ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa (ID n. 25135636).

A defesa do réu EMERSON, em linhas gerais, alegou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, notadamente porque o réu não tinha ciência de que a corré estava recebendo seguro desemprego, estando, assim, ausente o dolo. Ao final, pugnou pela absolvição sumária do réu e, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

**Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.**

**II – DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.**

A defesa da ré JENIFER sustenta a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa.

Todavia, os elementos de informações colacionados aos autos indicam prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que justifica a persecução penal.

Dessa forma, afasto a preliminar sustentada.

**III – DECISÃO**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende da leitura do dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência de crime ou da extinção da punibilidade é possível a absolvição sumária, o que não ocorre no caso.

Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Também não é o caso de desclassificação do delito para o previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, conforme requerido pelo réu EMERSON, porquanto os fatos descritos na exordial acusatória se enquadram na figura típica prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos moldes descritos pelo órgão de acusação.

**Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.**

**IV - DOS PROVIMENTOS FINAIS**

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o **dia 31 DE MARÇO DE 2020, às 15 horas**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas **DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função; assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência;**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

## I - RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou JENIFER DA SILVA e EMERSON SPADINI GONÇALVES como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

A denúncia foi **recebida em 06 de novembro de 2019** (ID n. 24150309).

Citados (ID n. 24688602), por meio de devesa técnica, apresentaram resposta escrita à acusação.

A defesa da ré JENIFER, preliminarmente, requereu a rejeição da inicial, ao argumento de que não há justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, pugnou a total improcedência da ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa (ID n. 25135636).

A defesa do réu EMERSON, em linhas gerais, alegou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, notadamente porque o réu não tinha ciência de que a corré estava recebendo seguro desemprego, estando, assim, ausente o dolo. Ao final, pugnou pela absolvição sumária do réu e, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

**Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.**

## II – DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

A defesa da ré JENIFER sustenta a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa.

Todavia, os elementos de informações colacionados aos autos indicam prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que justifica a persecução penal.

Dessa forma, afasto a preliminar sustentada.

## III – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende da leitura do dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência de crime ou da extinção da punibilidade é possível a absolvição sumária, o que não ocorre no caso.

Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Também não é o caso de desclassificação do delito para o previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, conforme requerido pelo réu EMERSON, porquanto os fatos descritos na exordial acusatória se enquadram na figura típica prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos moldes descritos pelo órgão de acusação.

**Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.**

## IV - DOS PROVIMENTOS FINAIS

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o **dia 31 DE MARÇO DE 2020, às 15 horas**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas **DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função; assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência;**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005880-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: BRUNA LUIZA DE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, ANTONIA FIGUEIREDO ALVES - MG95448, LAILLA MARIANE BORGES SOARES - MG158629, DANIEL NAVES GRAVE - SP359377

S E N T E N Ç A

TIPO D

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **BRUNA LUIZA DE FREITAS**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 05 de agosto de 2019, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo TP082, da companhia aérea TAP, com escala em Lisboa e destino final em Bruxelas (TP646), transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.983g (três mil, novecentos e oitenta e três gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram aos autos, sob ID 20328441: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 14/16), certidão de movimentos migratórios (fl. 21) e Nota de Culpa (fl. 22).

Conforme laudos toxicológicos, os testes da substância encontrada em fundo falso na mala da ré resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 3.983g (ID 20328441-fls. 14/16 e ID 21478838).

Em audiência de custódia realizada aos 06.08.2019, a prisão em flagrante foi homologada, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão (ID 20389608).

Termo de compromisso sob ID 20535647.

Denúncia sob ID 20984513.

Determinada a notificação e a intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (ID 21018053).

Notificada, a acusada apresentou defesa prévia acompanhada de documentos, na qual reservou-se o direito de discutir o mérito no prazo legal (ID 22632125 e ss).

Laudo de perícia informática sob ID 24528579.

Como recebimento da denúncia em 02.12.2019, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID 22681255).

A defesa juntou novos documentos (ID 27476746 e ss).

Em audiência realizada no dia 30.01.2020, a ré foi interrogada e foram ouvidas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Cíntia Maria de Espindola. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, de acordo com o auto de apreensão e os laudos preliminar e definitivo, assim como a autoria e o dolo, conforme depoimento das testemunhas e interrogatório da acusada. Na dosimetria, requereu a majoração da pena base em razão da quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Na segunda fase, requereu a aplicação da atenuante da idade, com relação à confissão, tendo em vista o flagrante, requereu seu afastamento, ou sua fixação no patamar de 1/12. Na terceira fase, requereu a majoração pela transnacionalidade do delito e o afastamento da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, em razão da viagem anterior e condição financeira da ré.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, por ter agido sob coação e, subsidiariamente requereu, na dosimetria da pena, a fixação da pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis, salientando que não deve ser considerada a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista tratar-se de quantidade abaixo do padrão de apreensão do Aeroporto de Guarulhos. Na segunda fase, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6, bem como da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, por ter a acusada, na data dos fatos, idade inferior a 21 anos. Na terceira fase, pugnou pelo afastamento da majorante da transnacionalidade, por não ter se concretizado. Teceu considerações sobre a viagem anterior da acusada e sobre a ausência de participação em organizações criminosas. Por fim, requereu a fixação do regime de cumprimento de pena aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para continuar trabalhando formalmente e cursar ensino superior (ID 27891738).

A ré não ostenta antecedentes criminais (Ids 26899454, 26899458 e 27473556).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

## MÉRITO

Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos:

### **Lei nº 11.343/06:**

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

*“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”*

(...)

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejamos.**

## **DAMATERIALIDADE**

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 12/13 (ID 20328441), pelos laudos preliminar e definitivo (ID 20328441-fls. 14/16 e ID 21478838), os quais concluíram ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F 1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

A massa líquida da substância apreendida alcançou o total de 3.983g, respectivamente, acondicionados de forma oculta em um invólucro em fundo falso da mala de viagem. As características da conduta, portanto, indicam a prática do crime de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

## **DAAUTORIA**

A autoria do crime de tráfico imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando o total de 3.983g de cocaína e reconhecida, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em fundo falso de sua bagagem.

A testemunha CINTIA MARIA DE ESPINDOLA, Agente de Proteção, declarou que recorda-se da acusada e a conheceu apenas no dia dos fatos. Narrou que, no dia, estava no raio-x em operação, quando o PF Thiago pediu uma solicitação para que eles verificassem uma bagagem. A bagagem foi colocada no raio-x e analisaram a imagem, ele pediu para abrir. Depois de aberta a bagagem foi levada para o perito, onde foi constatado. Era uma bagagem despachada, etiquetada. Não acompanhou o momento de identificação da acusada. Não se recorda se a bagagem estava etiquetada no nome de Bruna. Acompanhou quando a bagagem foi apresentada à Bruna, Bruna reconheceu a bagagem como sendo despachada por ela. A droga estava no ferro, em fundo falso. Para acessar a droga foi preciso rasgar a mala, mas não é ela quem faz isso, só acompanhou. O narcoteste foi realizado na sua presença e da ré. A ré chorou quando o teste resultou positivo para cocaína. Em resposta à defesa: não se recorda se a ré respondeu de imediato ou tentou se esquivar quando foi perguntada se era a dona da bagagem.

Por sua vez, a testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, Agente de Polícia Federal, afirmou que recorda-se do réu e o conheceu apenas no dia dos fatos. Relatou que estava no trabalho de rotina quando a companhia solicitou a presença da polícia federal no setor de bagagem despachada. Compareceu ao local, passou algumas bagagens e viu uma bagagem com produto orgânico no interior. Pela etiqueta, identificou que pertencia à Sra. Bruna, a abordou no saguão de embarque, solicitou o encaminhamento de uma testemunha presente. Abriu a bagagem, e constatou um fundo falso. Encaminhou todos à delegacia, apresentou o material ao perito, que confirmou que eram cerca de 4kg de cocaína. Era uma bagagem despachada. Ela reconheceu a mala como sendo de sua propriedade. Estava presente, bem como a Sra Bruna, no momento de realização do narcoteste. A ré não demonstrou surpresa quando o teste resultou positivo para cocaína e, no momento do flagrante, ela reconheceu estar transportando cocaína, confessou informalmente para mim. A droga estava em fundo falso. Em resposta à defesa: quando perguntada a respeito, a ré imediatamente respondeu que a mala era de sua propriedade.

Em seu **interrogatório**, a ré declarou que mora em Uberlândia/MG com sua mãe, seu padrasto e sua irmã em casa própria, mas não tem carro. Terminou o ensino médio, mas ainda não foi para a universidade. Sempre trabalhou informalmente, como promotora de festas, babá, limpando a casa das pessoas. Sua mãe é gerente de um mercado e seu padrasto é aposentado pelo INSS. Esta é a primeira vez que responde processo criminal. Tem consciência do que está sendo acusada e reconhece os fatos narrados na denúncia como verdadeiros. Afirmo que tinha consciência de que estava transportando drogas. Sobre os fatos, disse que:

*Precisava de dinheiro, as contas da casa estavam atrasadas, prestes a cortar. Está dividida, sua mãe também está dividida, o nome do padrasto está sujo. Como sua mãe estava acudindo as próprias contas e do padrasto, era ela quem estava responsável pela casa e não estava conseguindo pagar todas as contas, então viu uma oportunidade e foi. Recebeu a mala pronta, não a preparou. Comprou a passagem pessoalmente. Viajou em 2018 para Ibiza na Espanha, não levou drogas, na época trabalhava, tinha acabado de sair do serviço e estava juntando dinheiro. Foi para Ibiza por causa das praias, foi sozinha. Não conhecia ninguém lá. Tem 20 anos. Não arrumou a mala, a recebeu já pronta. O destino final da viagem era Bruxelas, mas não sabe o que faria chegando lá. Receberia 35 mil reais, não recebeu nada antes.*

*Em resposta ao Ministério Público Federal, disse que: Já teve vínculo com carteira assinada quando trabalhou no Bretas, na AGU e, além de carteira assinada, também tem contratos porque já fez vários estágios. No momento está com a carteira assinada. Como trabalhava informalmente, as vezes conseguia tirar uns 2 mil reais. Em 2018 estava com contrato e depois passou para carteira assinada. Em 2018 estava há muito tempo tentando juntar dinheiro, nessa época seu nome não estava sujo, as coisas em casa estavam tranquilas, então decidiu viajar. Se individual depois da viagem, arrumou uma conta e hoje em dia deve para o banco, sua mãe deve para o banco também, principalmente por cheque especial e cartão de crédito, seu padrasto também, virou uma bola de neve. Antes da viagem a vida financeira não estava 100%, já tinha umas contas atrasadas, pensava que conseguiria acudir, mas fugiu tudo fora dos planos. Por fazer muito tempo, não lembra detalhes, comprou a passagem de 2018 pela companhia aérea. Em Ibiza ficou no hotel Playa del bossa durante os 15 dias, foi sozinha, foi mais pelas praias. Conheceu a praia Santo Antonio, a de Ibiza mesmo, a de Bossa. Não chegou a fazer passeios. Não se lembra se é exatamente esse o nome do hotel, porque já faz muito tempo, mas é alguma coisa relacionada a isso; reservou o hotel pelo booking, se não se engana, pagou uns 500 euros pelos 15 dias. Não se lembra quanto foi a passagem.*

*Em resposta à defesa: Seu padrasto teve três AVCs, uma salmonela e uma parada cardíaca, em questão disso recebe dois salários. Quando casou com a sua mãe ele já tinha dado um AVC, a salmonela foi quando já estava com a sua mãe; hoje ele tem neuropatia periférica diagonal. Os outros problemas surgiram ou em 2015 ou em 2016.*

*Em relação a alguns questionamentos constantes da mídia, a acusada exerceu seu direito constitucional ao silêncio.*

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia.**

#### **DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO: estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e coação**

As alegações da defesa no sentido de que teria a acusada agido sob coação não merecem ser acolhidas, por absoluta ausência de provas da sua efetiva ocorrência.

A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22 do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) coator, coato e vítima; 5) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta.

Sobre o tema, esclarecedora a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

*“A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nessa caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. A iminência aqui não se refere à imediatidade tradicional, puramente cronológica, mas significa iminente à recusa, isto é, se o coagido recusar-se, o coator tem condições de cumprir a ameaça em seguida, seja por si mesmo, seja por interposta pessoa.*

*É indiferente que a vítima do mal ameaçado seja o próprio coagido ou alguém de suas ligações afetivas. O fato é que esse mal, essa ameaça, constitui uma coação moral. O que importa é que o temor do agente impeça-lhe de deliberar livremente: ou obedece à ordem ou o mal grave que teme se concretiza. Nessa hipótese de irresistibilidade, a solução legal é considerar punível, exclusivamente, o coator; que, no caso, é o autor mediato, uma vez que o executor é mero instrumento, agindo inculpavelmente.” (in Tratado de Direito Penal – parte geral . 12.ed. SP: Saraiva: 2008, p. 360.)*

Do exame dos autos, constato que o único elemento a mencionar a ocorrência de coação irresistível é a peça de alegações finais da defesa, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Quanto à alegação a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela, o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala da acusada em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção; deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

*“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.” (ACR n° 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)*

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por tais razões, reconheço o caráter doloso na conduta da acusada.

#### **DATRANSNACIONALIDADE**

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 01/02 (ID 20522505) apreendidos em seu poder.



Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela acusada, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*“(…) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.*

*12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.*

*14. Apelação defensiva desprovida.”(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)*

*“(…)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.*

*(…)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena.”(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)*

**“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUBILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

*1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.*

*2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.*

*4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.*

*5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.*

*6. Recursos desprovidos.”(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)*

**“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

*1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.*

*2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.*

*3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.*

*4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.*

*5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.*

*6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.*

*7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.*

*8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento*

*9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.*

*10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.*

*21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.*

*22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.”(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)*

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

#### **dosimetria da pena**

##### **1ª fase - Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “**o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente**”.

**Culpabilidade** normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ, a ré não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **3.983g (três mil, novecentos e oitenta e três gramas) de cocaína, massa líquida**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é **inegável** que a **quantia** apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar um pouco acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, “a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias” (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a **natureza (cocaína) e a quantidade da substância ou do produto** são circunstâncias judiciais que preponderam demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **600 (seiscentos) dias-multa**.

## **2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Inicialmente, ressalto que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, “d”, do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

*“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)*

Com efeito, o Código Penal não determina o “quantum” da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Ainda, tendo a ré nascido em 25/11/1999, verifica-se que, à data do cometimento dos fatos delitivos em 05/08/2019, possuía idade inferior a vinte e um anos. Assim, aplica-se ao caso a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Registro, porém, que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduzo a pena em um ano, fixando-a em **5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

## **3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO**

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. **Não há comprovação** de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Embora seja certo que a viagem anterior da ré não tenha sido satisfatoriamente explicada em juízo, permitindo concluir, pelas circunstâncias em que ocorreu e pela incompatibilidade do valor da passagem com a renda afirmada por ela, que também foi realizada com o intuito de transportar substância entorpecente para o exterior, tenho que a realização de uma única viagem anterior não é suficiente para afirmar que a ré se dedica a atividades criminosas.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de “mula” –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, mormente, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** a ré **BRUNA LUIZA DE FREITAS**, à pena privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

#### Da liberdade provisória com medidas cautelares diversas

Em decisão de ID 20389608 proferida em sede de audiência de custódia, em razão de a ré, ostentar ocupações lícitas, apesar de, à época, não possuir registro vigente em carteira de trabalho e possuir residência fixa, concluiu-se que outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes a impedir o *periculum libertatis*. Foram determinadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- Comparecimento perante este Juízo (5ª Vara Federal de Guarulhos) sempre que for intimada para atos do processo, inclusive em eventual Audiência de Instrução e Julgamento;
- Comparecimento quinzenal no Juízo de seu domicílio a fim de justificar suas atividades;
- Proibição de deixar o país, ficando o passaporte retido nos autos;
- Proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada.

Posteriormente, foram juntados pela defesa documentos comprobatórios de ocupação lícita da ré, com destaque a contrato de trabalho de 13/11/2019 registrado em sua CTPS (Ids 27478251 e 27478252).

Nesse sentido, tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos da decisão de ID 20389608 e termo de compromisso de ID 20535647, devendo a ré aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

### **INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA**

Reiterando os termos da decisão de ID 20389608, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

### **PENA DE PERDIMENTO DE BENS**

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (novecentos euros) apreendido com a ré (ID 20328441 – fl. 12) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com a ré, não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

### **CUSTAS**

Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

### **DETERMINAÇÕES FINAIS**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

**Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.**

Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 17 de fevereiro de 2020.

**Bruno César Lorencini**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-59.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, SIMONE BARRETO FORNAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Requer o executado Deives Alan Fornazza a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber proventos.

Inicialmente, determino a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis.

Tendo em vista que o executado trouxe o extrato ID 28454385, do Banco do Brasil, demonstrando tratar-se de conta destinada a receber proventos, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em constas judiciais de DEIVES ALAN FORNAZZA.

ID 22724878: Defiro a habilitação de MARISTELA FLAVI PIRAINO como sucessora de WANDA GONÇALVES BARRETO.

Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Dr. HENRY GOTLIEB OAB/SP 192.751 nos termos do despacho de fl. 430, em relação à verba honorária relativa a WANDA GONCALVES BARRETO e ROBERTO PIRES BARRETO.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-59.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, SIMONE BARRETO FORNAZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Requer o executado Deives Alan Fornazza a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber proventos.

Inicialmente, determino a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis.

Tendo em vista que o executado trouxe o extrato ID 28454385, do Banco do Brasil, demonstrando tratar-se de conta destinada a receber proventos, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em constas judiciais de DEIVES ALAN FORNAZZA.

ID 22724878: Defiro a habilitação de MARISTELA FLAVI PIRAINO como sucessora de WANDA GONÇALVES BARRETO.

Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Dr. HENRY GOTLIEB OAB/SP 192.751 nos termos do despacho de fl. 430, em relação à verba honorária relativa a WANDA GONCALVES BARRETO e ROBERTO PIRES BARRETO.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-59.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, SIMONE BARRETO FORNAZZA, MARISTELA FLAVI PIRAINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ROGERIO GUEDES DE SA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

## DESPACHO

1. DESIGNO o dia **26 de MARÇO de 2020, às 16 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

2. Requisite-se ao Diretor do Presídio onde o réu encontra-se recolhido que apresente o acusado na sala de teleaudiências na data ora designada.

3. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003279-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ZHONGPING TENG  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de **ZHONGPING TENG**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2019 (ID n. 24189689).

O acusado foi devidamente citado (ID n. 25540955).

Por meio de Defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação (ID n. 26119443). Em síntese, deixou para apresentar teses absolutórias ao final da instrução processual. Não arrolou testemunhas.

**Em síntese, o relatório. Passo a decidir.**

### II – DECISÃO.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende da leitura do dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência de crime ou da extinção da punibilidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, o que não ocorreu no caso.

Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

**Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.**

### III) DOS PROVIMENTOS FINAIS

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia **02 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Nomeio a senhora Yang Shen Mei Correa para atuar como intérprete do idioma chinês na audiência ora designada. Providencie a Secretaria sua notificação.

As testemunhas **DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

Expeça-se o necessário.

Intím-se.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
**Juiz Federal.**  
**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
**Juza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
**Diretor de Secretaria.**

Expediente N° 5091

**MONITORIA**

**0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO WILSON VALERIO**

Fl 177: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

**MONITORIA**

**0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI**

Fl 138: Prejudicado, em vista da sentença proferida.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP037780 - HENRIQUE NELSON CALANDRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)**

Fl 815: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007293-55.2012.403.6119 - ABILIO OLIVEIRA PEREIRA NETO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002395-62.2013.403.6119 - LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intím-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006226-84.2014.403.6119 - PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 385/388: manifeste-se a parte autora acerca da resposta encaminhada pela agência da previdência social. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006548-70.2015.403.6119** - CLAUDIA REIS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2ª, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N° 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009261-18.2015.403.6119** - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica parte autora ciente e intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, conforme r. despacho de fl. 743.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0005877-28.2007.403.6119** (2007.61.19.005877-4) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001082-13.2006.403.6119** (2006.61.19.001082-7) - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP170842 - DIVINA LUISA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAUDIO DELFINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002729-67.2011.403.6119** - VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da correção das minutas da requisição de pagamento (RPV/PRC), em vista da divergência encontrada na grafia do nome do exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004940-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS CARNEIRO SANTOS, por meio da qual objetivou o recebimento do valor de R\$11.989,69, decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20).

Devidamente citado, o réu apresentou embargos suscritos pela DPU (fls. 49 e 52/60).

Por sua vez, a CEF impugnou os embargos (fls. 63/71).

Os embargos foram rejeitados, julgando-se procedente a ação monitoria (fls. 81/85).

Após apresentação de planilha de débitos atualizados pela CEF, o requerido apresentou proposta para pagamento parcelado da dívida (fls. 93/94 e 106/107).

Sessão de conciliação restou infrutífera (fl. 126).

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que houve composição entre as partes e, posteriormente, a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do processo (fls. 140 e 143).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a autora requereu a extinção do processo por satisfação da dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 02 de março de 2020

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004311-05.2011.403.6119** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012433-07.2011.403.6119** - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.



de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011976-38.2012.403.6119** - JOSE ALVES GUIMARAES (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002619-63.2014.403.6119** - LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X PAULO LEONARDO FRANCO (SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005798-05.2014.403.6119** - GERINALDO AIRES CAIRES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2ª, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018.

Semprejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção INTEGRAL dos autos no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetem-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009717-02.2014.403.6119** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOÃO BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005661-96.2009.403.6119** (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA (SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu prazo para manifestação.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011747-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JESUS CAETANO

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010795-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 157.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-61.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

### DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: OLIVIA APARECIDA DE CAMPOS DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OLIVIA APARECIDA DE CAMPOS DOMINGUES em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.755.203-7, com base no acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu o respectivo direito subjetivo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com recurso administrativo protocolado em 31/10/2017 sob o nº 390516033.

**Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu do recurso especial interposto pelo INSS, mantendo a decisão da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por idade.**

**Despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, na data de 26/09/2019, determinou a remessa dos autos à Agência da Previdência Social em Jaú/SP "para prosseguimento", o que consubstancia a efetiva implantação/pagamento da prestação previdenciária (ID 29111866).**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo, conforme referido, foi a prolação do despacho de encaminhamento à APS de origem, o que, repita-se, se deu 26/09/2019. Não houve impulsionamento posterior.

Apesar disso, conclui-se que a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.755.203-7 é iminente, visto que o processo já se encontra na APS de Jaú/SP (ID 29111862), motivo pelo qual não vislumbro, em cognição sumária, perigo da demora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 04 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293, CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA - SP324074  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOIS CÔRREGOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIA MARIA DA SILVA FRANCA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÔRREGOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda ao impulsionamento do recurso administrativo apresentado pela segurada, encaminhando-a à instância superior.

Em breve síntese, a impetrante alegou que interpôs, em 23/07/2019, recurso ordinário administrativo contra decisão que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/625.188.483-9, entretanto, até o momento, não houve encaminhamento dos autos à instância superior com atribuição para julgar o recurso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**De saída, em pesquisa ao CNIS, identifiquei que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no valor do salário mínimo, o que corrobora a declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Portanto de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13/11/2018.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que, em 22/08/2018, foi protocolado o aludido recurso ordinário da segurada impetrante (ID 29101778), por meio do qual alega buscar a reforma da decisão que cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/625.188.483-9.

Embora não seja a mesma data referida na petição inicial (23/07/2019), nota-se que, após a interposição recursal, não houve qualquer novo andamento processual.

Segundo o art. 126, I, da Lei de Benefícios, "Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento, recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários".

*Ao formular reclamação a respeito da demora, o INSS respondeu desta maneira: “Senhora, em atenção à manifestação cadastrada, sob código CCKN96709, informamos que o pedido de recurso se encontra em fila única, criada para dar transparência e agilidade nas análises processuais. Informamos, também, que não há necessidade de comparecimento presencial nas Agências do INSS ou no Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, a não ser quando solicitado. Esclarecemos, ainda, que a demora na conclusão do pedido, se dar em função do grande volume de solicitação, superior à capacidade de análise por parte dos servidores” (ID 29101778).*

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

*(...)*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)”*

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **impulsione o recurso ordinário interposto pela impetrante**, remetendo-o à instância competente para apreciá-lo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 03 de março de 2020

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 11619

**PETICAO CRIMINAL**  
**0000049-37.2019.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO (SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDIVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A defesa do réu Cleuber Edivaldo Venarusso peticionou nos autos requerendo autorização para se ausentar desta Subseção Judiciária a fim de realizar exames médicos na cidade de Bauru, através do IAMSPE.

Apresentou requerimento acompanhado do pedido médico de fl. 67 dos autos.

É o relatório sucinto.

Com efeito, como já outrora explicitados, os impedimentos que restringem a plena liberdade do réu Cleuber foram aplicados em substituição à restrição da liberdade, impostos alternativamente. Tais impedimentos não podem assumir

Tais impedimentos não podem assumir caráter proibitórios da razoável vida civil, inclusive quanto a questões de saúde/médica.

Considerando que o município de Jau não é atendido pelo IAMSPE e diante do pedido médico juntado aos autos, AUTORIZO o réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO a se ausentar desta Subseção Judiciária de Jau a fim de realizar os exames necessários, exclusivamente nos dias pré-agendados para tanto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: JULIANO CESAR FERNANDES  
REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JAÚ

## DECISÃO

Vistos em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIANO CESAR FERNANDES**, representado por sua curadora definitiva **Sra. Célia Regina Alves**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança para usufruir da isenção de IPI na aquisição de automóvel, sob o fundamento de que é pessoa com deficiência – autismo e absolutamente incapaz para os atos da vida civil, condição essa reconhecida por sentença proferida em processo de interdição.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não houve requerimento de gratuidade de justiça.**

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D)*

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, desconstituir ato praticado por auditor da Receita Federal do Brasil que negou o direito à isenção, na condição de pessoa com deficiência, ao impetrante.

**Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se a fundamentação lançada pela Autoridade Fiscal (ID 29077113):**

*"O requerente recebe do INSS benefício de prestação continuada (BPC), da espécie 87 – Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência, de número 1193136633, com início em 09/01/2011. O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, como exige a Lei 8.742/1993, art. 20 e seu § 4º.*

*O BPC somente é concedido a pessoas que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fato de o contribuinte ser beneficiário de BPC contradiz e infirma sua declaração prestada junto ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) quanto à sua capacidade financeira para aquisição de veículo cuja isenção está pleiteando (Enquadramento legal: art. 5º da Lei 10.690/2003 combinada com art. 20, "caput", da Lei 8.742/1993).*

A isenção pleiteada encontra fundamento normativo no art. 1º e 2º da Lei 8.989/1995, com as alterações promovidas pela Lei 10.690/2003. Eis os dispositivos legais pertinentes:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:*

*I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)*

*II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);*

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)**

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

**§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.** (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

**Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.**

Além de tais requisitos legais, o art. 5º da Lei 10.690/2003 prescreve o seguinte:

**Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.**

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, portanto, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos das regras legais, in casu, enquadrar-se como pessoa com deficiência, nos moldes do art. 1º, IV e § 2º, da Lei nº 8.989/1995.

Da análise da fundamentação lançada pela Autoridade Fiscal, não entrevê qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, nota-se análise acurada da legislação, fazendo o cotejo necessário com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, chama atenção que o impetrante é beneficiário de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência desde 2001, cuja concessão é condicionada à comprovação cabal de que é pessoa submetida à situação de miserabilidade econômico-social, nos termos da Lei 8.742/1993, que prescreve, no § 3º do art. 20, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Tal valor corresponde, hoje, a R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Também é digno de nota que esta não é a primeira vez que o impetrante, por intermédio da sua curadora, utiliza-se ou pretende se utilizar da isenção de IPI para aquisição de automóveis (ID's 29076766 e 29076779):

a) em 2015, adquiriu veículo Renault Sandero versão SYN 16H I2 (stepway), motor 1.6, câmbio manual, pelo valor total de R\$ 44.204,18 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e dezoito centavos);

b) após obter autorização judicial (alvará), o impetrante alienou o veículo supracitado e adquiriu outro, marca Renault, novo Sandero versão SYN1 16JRL6 (Sandero Stepway Easy'R 1.6), motor 1.6, câmbio robotizado (automático), pelo valor total de 44.228,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)

Como se pode ver, o impetrante tem substituído seus veículos a cada dois anos, sempre adquirindo automóvel mais novo, observando a limitação do gozo de isenção a cada dois anos (art. 2º da Lei 8.989/1995).

Contudo, as sucessivas aquisições de automóveis novos em intervalos consideráveis demonstram signos presumtos de riqueza absolutamente incompatíveis com um titular de benefício assistencial de prestação continuada, cujo finalidade é subtrair da miséria pessoas com deficiência ou idosas, a partir de 65 anos de idade.

Nesse compasso, o art. 5º da Lei 10.690/2003 prescreve como requisito legal a comprovação, por parte da pessoa com deficiência, de que ostenta a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Portanto, tendo em vista a sua condição de beneficiário da Assistência Social, presumivelmente titular de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, considerados todos os membros da família previstos no art. 20, § 1º, da LOAS, não se infere, no caso concreto, a satisfação de tal requisito legal (ausência de probabilidade do direito).

Ademais, o impetrante é proprietário de automóvel cujo ano de fabricação é 2017, seminovo, o qual é absolutamente eficaz para, por intermédio da sua curadora, garantir-lhe o direito fundamental ao transporte (art. 6º da Constituição Federal), inexistindo *periculum in mora* para aquisição de outro veículo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Proceda-se à nomeação da Advogada indicada pela OAB/SP, que figura no sistema eletrônico AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Anote-se.

**Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para que indique corretamente a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP).**

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

**Providencie-se a Secretaria, ainda, a remessa de cópia integral dos autos à Agência da Previdência Social de Jaú/SP, por meio de Oficial de Justiça (servindo-se este como mandado).**

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 04 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-03.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-67.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SANDRA BATISTA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: OLIVA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-67.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília



EXEQUENTE: EDNA APARECIDA MORENO, WALKIRIA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LIMA, LUCIANA RAINHO SILVA, ZULMIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial consubstanciado no acórdão proferido (Id. 24080349, pág. 114/126 – que reformou a sentença afastando a prescrição e julgou procedente o pedido, para declarar nula a cláusula contratual que fixou a indenização por perda/extravio de bens em 1,5 (uma e meia) vez o valor da avaliação administrativa e condenou a CEF a pagar aos autores o valor real de mercado das joias empenhadas, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.

Determinada a realização de perícia indireta (Id. 24080349, pág. 134), o laudo técnico foi apresentado (Id. 24080349, pág. 147/199), a respeito do qual as partes se manifestaram. Intimado o sr. perito para complementar seu laudo incluindo os valores referentes à cautela nº 85.567-1, veio a resposta do perito apresentando nova tabela (Id. 24080349, pág. 210/212), intimado novamente o perito para esclarecer se em seus cálculos foi obedecido estritamente ao julgado, com a exclusão de tributos e/ou percentual relativo ao ciclo produtivo, o perito apresentou novos cálculos (Id. 24080349, pág. 262/265), das quais as partes também se manifestaram.

É a breve síntese do necessário. **DECIDO.**

De acordo com os laudos periciais acostados, as peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o *expert*, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 69,83% a 85% do valor original das joias empenhadas.

No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), como o que se sugeriu a adição do índice de 85%, calculado por dentro, sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF.

Segundo o *expert*: “A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cauteladas que continham somente Joias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja: somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo” (quesito 15 – Id. 24080349, pág. 195, entre outros).”

E de acordo com esta metodologia utilizada pelo perito, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cauteladas e respectivos recibos de pagamento, alcançam as importâncias lançadas na coluna 15 da tabela de Id. 24080349, pág. 198. Determinada a exclusão dos valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia, o perito informa que continuará considerando o índice de 85%, sendo este índice que constrói todos os dados dos estudos de caso, e posteriormente desconsidera: PIS (21%), Ciclo Produtivo (50%) e por fim ICMS (18%), chegando-se ao valor a ser pago aos exequentes (32,39%), antes de efetuar os descontos dos valores pagos a título de indenização (coluna 8, da tabela de Id. 24080349, pág. 264).

Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, excluindo-se os valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias. O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO*

*1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.*

*2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas joias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo.*

*3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das joias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.*

*4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das joias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das joias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda.*

*5 - Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF – 3ª Região, AI – 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)

Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo *expert*, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.

Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia.

Dessarte, **HOMOLOGO** o laudo pericial produzido (24080349, pág. 147/199 e pág. 262/265, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de Id. 24080349, pág. 264 (coluna 8, denominada desconsideração PIS...), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 9), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10.

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do eventual dano (Súmula 54 do STJ).

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5970

**EXECUCAO FISCAL**

**0000108-14.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ILLUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP420919 - GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do r. despacho da fl. 154 e em razão do bloqueio de valores efetuado nos autos (R\$ 3.861,67), intime-se a executada para se manifestar sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000846-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RICARDO SCIOLI DAL COLLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001288-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SONIA DE NOVAES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001119-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLARICE BARBIERI COLOMBO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
SUCEDIDO: RUBENS COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-12.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-33.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: MARCIO APARECIDO SIZILO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, K. B. A. D. S., E. G. A. D. S.  
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-91.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS DA COSTA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-84.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAURO MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DASILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente especificamente acerca da informação da contadoria de id. 22666930, dando conta de que os seus cálculos foram apurados contrariando o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANNA APARECIDA COSTA BERTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição de id. 28503143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP (id. 17763100) ou justificar a impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-86.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TANNENBAUM NUNEZ - SP318161

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo administrativo ainda se encontra pendente de julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO ROBERTO PALU  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autor acerca da contestação (id. 28792997), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FLORIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AURO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 28757939), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

CPC. Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a execução do julgado, apresentando o demonstrativo de crédito discriminado e atualizado, nos termos do art. 534, do

Apresentado, dê-se sequência a partir do item 4 do despacho de id. 27536499.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-89.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-86.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por EVELIM DE CARVALHO SALOMÃO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 27/04/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de **técnica em alimentos** na empresa “*Maritucs Alimentos Ltda.*”, no interregno de 03/10/2005 a 27/04/2015.

“*Como pedido alternativo, caso a autora não atinja o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, requer seja-lhe concedido o direito de recolhimento das contribuições em atraso dos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente pelo INSS, qual seja de 01.01.1999 a 31.05.2000 e de 01.01.2001 a 22.02.2002.*”.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial na empresa “*Maritucs Alimentos Ltda.*”. O INSS, em seu prazo, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (pág. 104/176 do id 13367980).

Por r. despacho exarado à pág. 177 do id 13367980, determinou-se a expedição de ofício à empresa “*Maritucs Alimentos Ltda.*”, solicitando o envio de cópia do PPRA referente à função exercida pela autora em suas dependências.

A resposta foi juntada à pág. 181/207 do id 13367980, a respeito da qual a autora se manifestou à pág. 210 do mesmo documento. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (pág. 214/216 do id 13367980) para determinar a realização de perícia nas dependências da empresa “*Maritucs Alimentos Ltda.*”.

Após a digitalização dos autos, o laudo pericial foi juntado no documento de id 22775599, acerca do qual somente a parte autora se pronunciou (id 25093885).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

À ninguém de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

Pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de 03/10/2005 a 27/04/2015, em que trabalhou como **técnica em alimentos** na empresa “*Maritucs Alimentos Ltda.*”, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 27/04/2015.

### Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.



Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### O CASO DOS AUTOS.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 11 do id 13367980, a autora foi admitida pela empresa "Maritucs Alimentos Ltda." para o exercício da atividade de **técnica em alimentos**.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou no período de **03/10/2005 a 27/04/2015**, a autora instruiu a peça vestibular com a cópia do PPP de pág. 14/15 do id 13367980, além do PPRA de pág. 16/19 do mesmo documento. Mediante solicitação do Juízo, a antiga empregadora do autor ainda forneceu os documentos técnicos de pág. 181/207 do id 13367980.

Todavia, tal como asseverado na decisão de pág. 214/216 do id 13367980, os documentos carreados aos autos veiculavam informações divergentes acerca das atividades exercidas pela autora, assim como das condições às quais se sujeitou. Bempor isso, determinou-se a produção da prova pericial requerida.

No laudo pericial juntado no documento de id 22775599, as atividades exercidas pela autora foram assim descritas:

*"- em síntese: coletar amostras de insumos, produtos em processamento e produtos acabados; preparar e realizar análises físico-químicas e microbiológicas das amostras coletadas; controlar a qualidade dos insumos e produtos; monitorar e acionar a empresa para manutenção e calibração de balanças, dosadores, equipamentos do laboratório e outros; monitorar e controlar o estoque de amendoim; desenvolver e atualizar os procedimentos padronizados (recepção de insumos, armazenamento e outros); manter arquivo atualizado dos laudos de análises realizadas; controlar o estoque de reagentes e insumos diversos para o laboratório; limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas;"*

No desempenho dessas atribuições, afirmou o d. perito que a autora se manteve exposta a nível de ruído equivalente de **86,5 dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, asseverando, ainda, *"que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada"*.

Assim, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer como especial o período em que a autora trabalhou como **técnica em alimentos** na empresa "Maritucs Alimentos Ltda.", vale dizer, de **03/10/2005 a 06/03/2015** (termo final indicado no extrato do CNIS de pág. 90 do id 13367980).

#### Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho da autora (pág. 11/12 do id 13367980), os períodos de recolhimento registrados no CNIS (pág. 68 do mesmo id) e convertendo-se em tempo comum período de atividade especial ora reconhecido (de **03/10/2005 a 06/03/2015**), verifica-se que a autora contava **29 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **27/04/2015**, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA	10/01/1979	24/07/1991	12	6	15	1,00	-	-	-	151
2) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA	25/07/1991	08/07/1996	4	11	14	1,00	-	-	-	60
3) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/1996	31/01/1997	-	3	-	1,00	-	-	-	3
4) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/1999	31/05/1999	-	2	-	1,00	-	-	-	2
5) RECOLHIMENTO Facultativo	01/07/1999	31/07/1999	-	1	-	1,00	-	-	-	1
6) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA	03/10/2005	06/03/2015	9	5	4	1,20	1	10	18	114
7) RECOLHIMENTO	01/12/2016	31/08/2017	-	9	-	1,00	-	-	-	9
8) RECOLHIMENTO	01/12/2017	30/04/2018	-	5	-	1,00	-	-	-	5
Contagem Simples			28	7	3		-	-	-	345

Acréscimo				-	-	-	1	10	18	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>5</b>	<b>21</b>	<b>345</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							19	1	29	
- Total especial 25							9	5	4	

			Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo:	<b>27 anos, 10 meses, 24 dias</b>	DPE (16/12/1998)	38		-	17	8	29	214
Pedágio:	<b>2 anos, 10 meses e 24 dias</b>	DPL (29/11/1999)	39		-	17	11	29	217
Idade mínima:	<b>48</b>	DER (27/04/2015)	55	-	75%	29	3	21	331
Carência:	<b>180 meses</b>								

Na petição inaugural, formula a autora pedido "alternativo", caso "não atinja o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, requer seja-lhe concedido o direito de recolhimento das contribuições em atraso dos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente pelo INSS, qual seja de 01.01.1999 a 31.05.2000 e de 01.01.2001 a 22.02.2002".

Nesse particular, assevero que não pode este juízo proferir veredito condicional, de modo que não há como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição postulado com o aproveitamento desse interstício de labor, condicionando-o à futura indenização.

De outra parte, observo que a autora fazia jus ao benefício de **aposentadoria proporcional** por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a autora o tempo de **17 anos, 8 meses e 29 dias de serviço**, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de **27 anos, 10 meses e 24 dias** de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido.

Quanto ao requisito etário, a autora nasceu em **22/04/1960**, contando, quando do requerimento administrativo formulado em **27/04/2015**, **55 (cinquenta e cinco) anos de idade**. Assim, preenchia todos os requisitos legais exigidos para concessão de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** à época do requerimento administrativo.

Considerando, todavia, que a sujeição da autora a condições especiais junto à empresa "*Maritucs Alimentos Ltda.*" somente foi confirmada a partir do laudo pericial produzido em Juízo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **02/09/2016**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até então.

O benefício deverá ser calculado com fundamento no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à época do requerimento administrativo, e com fulcro na Lei 9.876/99.

Diante da data de início do benefício (**02/09/2016**), não há prescrição quinquenal a considerar.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de **03/10/2005 a 06/03/2015**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** à autora **EVELIM DE CARVALHO SALOMÃO ARAÚJO**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos em **02/09/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiária:</b>	<b>EVELIM DE CARVALHO SALOMÃO ARAÚJO</b> RG 9.104.659-2-SSP/SP CPF 018.763.738-57 Mãe: Olga de Carvalho Salomão End.: Rua dos Gerânios, 296, Jd. Marília, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	02/09/2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	03/10/2005 a 06/03/2015

À **Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ** para cumprimento da tutela antecipada ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURICIO DEVELIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURICIO DEVELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/04/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de coxartrose de quadril e necrose da cabeça femoral, além de outras patologias incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Postula, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 14394303.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 15960864) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Réplica juntada no Id 16857896.

Deferida a produção de prova pericial médica, laudo pericial foi anexado no Id 24529811; sobre ele manifestou-se apenas a autora, quedando silente o INSS.

O MPF, por sua vez, teve vista dos autos e disse no Id 28953315, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO CONCRETO

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados quando da propositura da ação, tendo em vista que o autor ingressou no RGPS em 03/07/1978, mantendo um pequeno vínculo de emprego até 24/12/1978; após, passou à condição de autônomo, vertendo recolhimentos de 10/1988 a 11/1989, retomando os recolhimentos em 2003 e 2004, como contribuinte individual; posteriormente, reingressou em 01/09/2012, primeiro como facultativo, depois como contribuinte individual, vertendo contribuições até 30/09/2013, e de 01/09/2015 a 31/07/2018, conforme se vê do extrato CNIS de Id 15960865.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 24529811, datado de 07/11/2019 e lavrado por especialista em ortopedia, o autor é portador de coxoartrose severa em quadril direito, com limitação importante dos movimentos do quadril direito e encurtamento do membro inferior direito, além de atrofia muscular, diminuição de força motora e marcha claudicante.

Ao exame clínico visual, relatou o experto: *“autor em bom estado geral, corado, orientado, comunicativo, deambulando sem auxílios, mas com claudicação; membros superiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; coxa direita com atrofia muscular; com encurtamento do membro inferior direito de aproximadamente 5 cm; quadril direito com limitação importante dos movimentos de abdução, rotação externa e interna e flexão, além de diminuição de força muscular de todo o membro; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Lasèg negativa bilateralmente.”*

Diante do quadro clínico observado, concluiu o louvado que o autor apresenta incapacidade **total e definitiva** para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional: *“Autor não apresenta condições clínicas para ser reabilitado para outra atividade profissional, além da idade avançada e baixa escolaridade”* (questão “F” do Juízo).

Fixou o digno perito o início da doença (DID) há dez anos, aproximadamente, ou seja, em 2009; quanto à DII, referiu que a incapacidade decorre da progressão e agravamento das patologias: *“Com o passar dos anos a coxoartrose evoluiu e consequentemente suas limitações se acentuaram”*, fixando-a na data do exame pericial, em 07/11/2019.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII na data do exame pericial.

Contudo, dos documentos anexados no Id 12815092, verifico que o autor apresenta a mesma patologia que ensejou a concessão do auxílio-doença no ano 2017, de modo que a cessação do benefício foi manifestamente indevida.

De outra parte, não há falar em doença preexistente, como apontado pelo requerido em sua peça de defesa, na consideração de que a incapacidade do autor sobreveio pela progressão e agravamento da patologia, como apontado pelo experto no laudo pericial.

De tal modo, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 617.126.092-8, requerido pelo autor em 25/01/2017, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da conclusão pericial, em **07/11/2019**.

Considerando as datas de início dos benefícios ora fixadas, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Outrossim, contando o autor 60 anos de idade, caso não é de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º, artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

#### **DO DANO MORAL**

Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS.

Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 6. **Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controversa, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais.** 7. Tendo a autoria decida de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Apelação provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204515 0038890-03.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (...) - **O dano moral não se confunde com o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, que entendeu, dentro dos limites legais e procedimentos técnicos, ausentes os requisitos legais para tanto. Também não se verifica a prova de nexo causal entre o evento (indeferimento) e eventual dano patrimonial. Logo, é indevida a indenização por danos morais.** (...) - Reexame necessário não conhecido. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2192788 0000435-71.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. *omissis*. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, §§ 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. **O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais.** É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicação da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei.

Nessa senda, não prospera o **pleito de indenização por dano moral**.

#### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **MAURÍCIO DEVELIS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.126.092-8)** desde o dia seguinte à sua cessação, devendo ser convertido em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** a partir de **30/11/2019**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>MAURICIO DEVELIS</b> RG: 13.784.304 SSP/SP CPE: 015.497.618-03 Mãe: Silvana Siqueira End: Rua José Parisi nº 337, em Pompéia/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Restab. de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início benefício:</b>	- Restab. NB 617.126.092-8 - 07/11/2019 – conversão apos. invalidez
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

De fato, o v. acórdão do id. 9736019 determinou a consideração dos períodos especiais relativos aos interregnos de 01/01/04 a 31/12/05; 01/01/08 a 22/03/11 e de 01/10/2011 a 12/08/13, modificando-se a sentença neste ponto.

Conforme se verifica de trecho do v. voto condutor:

"Por fim, conclui-se que os interstícios de 3/6/1982 a 30/1/1983, de 23/7/1984 a 2/12/1986, de 1º/4/1987 a 29/5/1987, de 1º/9/1988 a 5/2/1990, de 1º/10/1990 a 29/11/1990, de 11/9/1991 a 5/3/1997, 1º/1/2004 a 31/12/2005, de 1º/1/2008 a 22/3/2011 e de 1º/10/2011 a 12/8/2013 devem ser enquadrados como especiais, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos." (id. 9736019).

Em sendo assim, somado aos períodos incontroversos, o referido v. aresto computou 25 anos completos de tempo especial, oportunidade em que determinou a concessão da **aposentadoria especial**.

No entanto, ao se efetuar o cálculo, com a devida vênia, encontra-se evidente **erro aritmético**, porquanto não se totaliza 25 anos de tempo especial para fins de concessão do aludido benefício.

Neste ponto, confira-se o cálculo com os períodos reconhecidos administrativamente, na sentença de primeiro grau e no v. acórdão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	01/04/1979	20/05/1982	3	1	20	1,00	-	-	-	38
2) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	03/06/1982	30/01/1983	-	7	28	1,40	-	3	5	8
3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	20/06/1983	09/03/1984	-	8	20	1,40	-	3	14	10
4) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	23/07/1984	02/12/1986	2	4	10	1,40	-	11	10	30
5) RETIFICADORA MARILIA LTDA	01/04/1987	29/05/1987	-	1	29	1,40	-	-	23	2
6) FIACAO MACUL LTDA	01/08/1987	13/04/1988	-	8	13	1,40	-	3	11	9
7) RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA	01/09/1988	05/02/1990	1	5	5	1,40	-	6	26	18
8) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/10/1990	29/11/1990	-	1	29	1,40	-	-	23	2
9) AKIKAZU TAKAGI	01/02/1991	24/07/1991	-	5	24	1,00	-	-	-	6
10) AKIKAZU TAKAGI	25/07/1991	08/09/1991	-	1	14	1,00	-	-	-	2
11) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	09/09/1991	05/03/1997	5	5	27	1,40	2	2	10	66
12) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
13) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
14) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,00	-	-	-	49
15) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	01/01/2004	31/12/2005	2	-	-	1,40	-	9	18	24
16) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	01/01/2006	31/12/2007	2	-	-	1,00	-	-	-	24
17) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	01/01/2008	22/03/2011	3	2	22	1,40	1	3	14	39
18) 44.478.246 CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	01/10/2011	12/08/2013	1	10	12	1,40	-	8	28	23

19) 44.478.246 CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	13/08/2013	25/10/2013	-	2	13	1,00	-	-	-	2
20) 44.478.246 CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	26/10/2013	17/06/2015	1	7	22	1,00	-	-	-	20
21) 44.478.246 CIAMAR COMERCIAL LIMITADA	18/06/2015	31/10/2018	3	4	13	1,00	-	-	-	40
22) 58.859.539 ORESP COMERCIAL ADMINISTRADORA LTD A	03/02/2020	03/02/2020	-	-	1	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			36	6	27		-	-	-	445
Acréscimo			-	-	-		7	6	2	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>44</b>	<b>-</b>	<b>29</b>	<b>445</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							17	9	12	
- Total especial 25							18	9	15	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	35		-	21	10	22	212
DPL (29/11/1999)	36		-	22	10	4	223
<b>DER (25/10/2013)</b>	<b>50</b>	<b>-</b>	<b>100,00%</b>	<b>39</b>	<b>-</b>	<b>23</b>	<b>384</b>

Em sendo assim, levando em consideração esta contagem, expurgando-se o erro de cálculo, constante no julgado, com o devido respeito, o autor somente faz jus ao benefício de aposentadoria comum a contar de 25 de outubro de 2.013.

Sabe-se que é possível impugnar o cumprimento de sentença com base na alegação de que o título é inexecutível (art. 535, III, do CPC). E a inexecutibilidade do título repousa no erro de cálculo, cuja natureza não se torna inatável como trânsito em julgado (art. 494, I, do CPC).

Portanto, cumpre-se, no cumprimento de sentença, acolher o argumento da autarquia de inexistência de benefício especial a implantar, tão-somente cumpre-se efetuar a contagem dos períodos especiais reconhecidos em primeira e segunda instância para fins de aposentadoria por tempo comum a partir de 25/10/2013, eis que o benefício de aposentadoria comum é um pedido subsidiário e até implícito do benefício de aposentadoria especial.

Decerto, faz jus o exequente à oportunidade de opção do benefício comum já concedido administrativamente (desde 01/11/2017), com a revisão em razão da implantação dos períodos especiais reconhecidos nesta ação, se lhe for mais favorável.

Não há, com isso, ofensa à coisa julgada, pois o erro de cálculo não transita em julgado, como dito.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de se reconhecer excesso na execução de sentença mesmo após transcorrido prazo para embargos e reconhecimento do pedido por parte do executado.

2. A orientação desta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente de coisa julgada. Precedentes: AgInt no REsp 1.571.408/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014. Ocorre que esse mesmo Tribunal Superior considera como erro de cálculo, passível de alteração a qualquer tempo, aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexactidão material. Precedentes: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 885.425/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/6/2016; REsp 1.176.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que a controvérsia não diz respeito a erro de critério de cálculo, mas a equívocos decorrentes da inclusão de parcelas referentes a período não abrangido pela imunidade reconhecida em favor da ora recorrente. Desse modo, considerando que, na espécie, não se está diante de erro relacionado a critérios de cálculo - o que impediria seu conhecimento de ofício -, inexistente contrariedade à legislação de regência a medida adotada pelas instâncias ordinárias consistente no reconhecimento de excesso na execução.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se houve erro nos critérios de cálculos no lugar de mero erro material, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1277657/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

Porém, a constatação do erro material não impõe o arquivamento do cumprimento de sentença, eis que há a determinação, inabalável pelo erro de cálculo, de contagem de períodos especiais que, convertidos, influem no cálculo da aposentadoria comum já concedida administrativamente ou devida na data do requerimento administrativo.

Aliás, a autarquia, em verdadeiro ato de boa-fé, deu cumprimento ao v. acórdão ao implantar o benefício de aposentadoria especial (id. 14663661) desde fevereiro de 2019, mesmo não havendo tempo mínimo para tanto.



Bem por isso, diante do erro de cálculo constatado, **determino a imediata suspensão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-o e mantendo-se tão somente o benefício de aposentadoria comum**, porém revisto com a averbação do tempo especial reconhecido pela tutela jurisdicional e já averbado conforme id. 12755004.

Após, **no trânsito em julgado desta decisão**, traga o executado, em trinta dias, (i) a relação dos valores recebidos administrativamente pelo autor a título do benefício de tempo comum e de tempo especial; (ii) a simulação do benefício de aposentadoria por tempo comum devida desde 25/10/2013 com a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos nestes autos; (iii) e os valores decorrentes da aposentadoria por tempo comum concedida a partir de 01/11/2017 (NB 187.121.468-5) com a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos nestes autos. Essas três relações se justificam para que o exequente possa fazer a opção do benefício mais vantajoso dentre os possíveis e a liquidação dos valores eventualmente devidos, com a compensação dos valores pagos administrativamente a título da aposentadoria comum de 01/11/2017 até janeiro de 2019 e a especial de fevereiro de 2019 até então.

Cumpra-se a conversão do benefício de tempo especial em tempo comum, como determinado, imediatamente, comunicando-se o segurado da conversão determinada judicialmente.

Int.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

**Alexandre Sormani**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000345-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIMAR SANTANA DA SILVA SIQUEIRA

**DESPACHO**

ID 26361979: Ante a devolução da deprecata sem cumprimento, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001369-97.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO AURELIO DOS REIS, CLAUDIO LUIS CRUZ AGUILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224

Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754

**DESPACHO**

ID 26357059: Com razão a exequente.

De fato, o executado nos presentes autos é CLAUDIO AURELIO DOS REIS, CPF 363.184.698-34, não devendo constar Cláudio Luis Cruz Aguilár no polo passivo, uma vez que se trata tão somente de terceiro interessado.

Assim, proceda-se à retificação da autuação.

No mais, consoante requerido pela exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do r. despacho de Id 28294751.

MARILIA, 4 de março de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111

REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Autos nº 5000834-29.2019.4.03.6111

Vistos

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial feito em nome de NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMÕES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISÃO MATTIAZZO E SANDRO LOUVISÃO MATTIAZZO como o objetivo de obter "alvará judicial" para a reativação dos números de CNPJ's de produtor rural em nome da falecida NEUZA LOUVISÃO MATTIAZZO e que, com a reativação dos CNPJ'S, requer a expedição de alvará judicial direcionado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, determinando a reativação das inscrições estaduais. Por fim, pede a tutela em relação à CEAGESP para a emissão de notas fiscais de saída das cargas depositadas em nome da falecida, entregando a carga total de propriedade da falecida aos ora requerentes.

Sabenta, ainda, que os alvarás façam expressa menção ao fato de que os herdeiros serão representados por NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO.

Após o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, os réus indicados pelos requerentes foram citados.

A Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, em sua resposta (id. 25323284), alegou a sua ilegitimidade. No mérito, afirmou sobre a obrigatoriedade de dar cumprimento à legislação, sendo necessária a existência de inscrição estadual ativa para a emissão de nota, cujo impedimento não foi por ela causada. Por fim, pede a aplicação do artigo 21 do Decreto-lei 4.657/42, em que a decisão judicial deverá indicar de modo exposto as consequências jurídicas e administrativas de eventual determinação de liberação da carga (operação física) sem a emissão da nota fiscal de saída.

A FAZENDA NACIONAL sustenta em sua resposta (id. 26107757) não haver previsão normativa para o restabelecimento de CNPJ no caso em questão, porquanto com o falecimento da pessoa física titular, termina a existência da pessoa natural.

Réplica dos autores (id. 25342823).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pela o reconhecimento de sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 26383930).

Os autores postularam a intempestividade da resposta da FAZENDA ESTADUAL, reiterando, ao final, a procedência da pretensão (id. 28542101).

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Diante das contestações apresentadas, o feito tomou a forma de jurisdição contenciosa, não sendo mais cabível tratá-lo como simples espécie de jurisdição voluntária.

Penso, todavia, que seria extremamente formal, em casos como esses, extinguir o processo diante desse fato e submeter aos requerentes a repropósito de outra ação sob a forma contenciosa, se há, aqui, o respeito ao contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas. Cabe a conversão do procedimento, atendo ao princípio da instrumentalidade das formas.

Em sentido similar, a jurisprudência admite tal proceder.

*APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.*

1. *Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária.*

2. *Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.*

3. *Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.*

4. *Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.*

5. *Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída.*

6. *Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1454091 - 0007949-48.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016)*

Embora a FAZENDA DO ESTADO tenha apresentado sua contestação além do prazo certificado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, observe-se que não é o caso de desentranhamento da peça, eis que, nos termos do artigo 231, §1º, do CPC, ainda não havia transcorrido o prazo da Fazenda Nacional contestar, pois citada somente com o despacho do id. 25371767. Portanto, o não transcurso do prazo de contestação de um dos litisconsortes passivos, implica que não transcorreu, também, o prazo de contestação da Fazenda do Estado.

Outrossim, não se aplica à entidade pública estadual os efeitos da revelia, considerando os interesses tidos como indisponíveis e, ainda, o fato de haver pluralidade de réus, com contestação nos autos (art. 345 incisos I e II, CPC). Por esses motivos, deixo de determinar o desentranhamento da contestação da Fazenda do Estado.

Pois bem, as requeridas CEAGESP e Fazenda Estadual de São Paulo sustentam suas respectivas ilegitimidades. Não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva, pois essas requeridas possuem pertinência subjetiva na relação material estabelecida com os requerentes. Se os motivos para indeferimento do pedido detêm procedência ou não, corresponde a questão que deve ser enfrentada no mérito.

Quanto ao mérito, a questão apresentada mostra-se presa à burocracia que se fez necessária para o controle do fisco estadual a respeito da entrada e saída de tais produtos rurais. A fim de propiciar um melhor controle, a Inscrição Estadual do Produtor Rural não prescinde de cadastro no CNPJ. E para se emitir a nota de saída, é necessária a inscrição estadual.

Em sendo assim, a Fazenda Estadual reativou a inscrição estadual para permitir a emissão da nota; no entanto, a reativação não perdurou diante da inexistência de CNPJ ativo.

Saliente-se, neste ponto, que persistiu a resistência à pretensão dos requerentes pela Fazenda Estadual, porque, ao que consta, não se apresentou outra solução, em especial, permitindo que a inscrição estadual pudesse ser atizada com outro CNPJ válido e ativo.

Obviamente, a análise jurídica não pode ficar presa à burocracia criada pelo aparato estatal a fim de se valer de métodos mais cômodos ao próprio Estado para o controle e fiscalização das operações sujeitas à tributação.

Decerto a **irregularidade** da operação física de saída das mercadorias armazenadas sem a correspondente proteção fiscal, diante da ausência de restrições legais ou tributárias a essa operação, não pode ser fator impeditivo ao reconhecimento de um óbvio direito dos herdeiros em receber a mercadoria que se encontrava armazenada e que, por direito sucessório, a eles pertence. Impedir o reconhecimento desse direito, em razão de uma visão estreita sobre o artigo 21 do Decreto-lei 4.657/42, é submeter o reconhecimento de um direito a um aparato estatal burocrático e que, neste caso, mostra-se destituído de razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, há a possibilidade jurídica para a solução dessa celeuma.

Segundo a troca de informações juntada aos autos (fato não questionado pelos requeridos), as inscrições estaduais foram canceladas prematuramente, a partir do momento que um dos herdeiros fez a transferência de estoque, olvidando-se da existência da mercadoria na CEAGESP, cuja entrada foi com nota fiscal e, por óbvio, necessita de nota fiscal de saída. E a CEAGESP ficará com pendência que jamais poderá ser baixada diante da ausência de emissão da nota-fiscal de saída. Outrossim, é razoável imaginar que a inscrição estadual não possa ser reativada com outro número de CNPJ, já que diz respeito àquele produtor rural.

Os CNPJ's vinculados à pessoa natural falecida encontram-se "baixados", com o motivo de "baixa de produtor rural".

Pois bem, assim, tendo em conta que não é possível administrativamente ativar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ vinculado a uma pessoa física natural falecida e, em havendo os herdeiros responsáveis pela produção rural ainda em atividade (fato não negado nos autos), como é o caso da Estância Santa Luzia e do Sítio São Sebastião, não faz sentido impedir a reativação dos CNPJ's, cuja essência destina-se ao cadastro de uma atividade produtora ou empresarial e não, tecnicamente, para uma pessoa física.

Bem por isso, administrativamente se admite o **restabelecimento da inscrição no CNPJ baixado**, desde que se comprove documentalmente estar o titular do cadastro exercendo suas atividades no endereço constante do CNPJ (v.g. art. 34, II e §1º, I, da Instrução Normativa nº 1.863/2018).

No caso do falecimento de produtor rural que possui a sua atividade cadastrada no CNPJ, houve apenas um vazio normativo a não prever administrativamente a possibilidade de restabelecimento de CNPJ neste caso. Em outras palavras, se a regulamentação administrativa admite o restabelecimento de CNPJ baixados por inatividade, ao se deparar com a comprovação da atividade empresarial, qual a razão jurídica de não prever solução semelhante para CNPJ's baixados de produtor rural falecido, se o cadastro não se justifica em razão da existência da pessoa física, mas sim da atividade desempenhada de produção rural, que pode ser tocada pelo espólio ou, após partilha, pelos herdeiros.

Em sendo assim, não pode a omissão do poder regulamentar causar lesão a direito de terceiros, reconhecidamente sucessores dos bens patrimoniais havidos da herança.

Ora, os depósitos dos grãos foram feitos em setembro de 2016 e setembro de 2017 (id. 17086710), antes do falecimento da titular (id. 17086706 - Pág. 1), ocorrido em 05/12/2017, motivo pelo qual foi trazido à colação e partilhado entre os herdeiros. Logo, não resta dúvida quanto ao direito sucessório dos herdeiros em retirar a mercadoria depositada.

E o vazio regulamentar para situações da espécie por parte do fisco federal, lhe impõe maior responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

#### **Tutela jurisdicional condenatória:**

Assim, cumpre-se julgar procedente o pedido principal para que Fazenda Nacional **restabeleça os CNPJ'S da Estância Santa Luzia (08.349.692.0001-90) e do Sítio São Sebastião (08.349.692.0003-51)** durante o prazo de 60 (sessenta) dias; e, por conseguinte, determine à Fazenda Estadual que **reative as inscrições estaduais (548.070.494.117 e 548.071.418.111)** pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias; e, por fim, que a CEAGESP emita as notas fiscais de saída das cargas depositadas relacionadas às aludidas propriedades em nome de NEUZA LOUVISÃO MATTIAZZO (titular falecida) para permitir a entrega e, assim, cumprir a partilha de bens entre os herdeiros (id. 17086709), representados por NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO, na forma em que pedido, a considerar que entre a data da constatação e a data da entrega, pode haver variação do peso do milho a granel.

#### **Possibilidade da CEAGESP não emitir a nota de saída:**

Poderá a CEAGESP, no momento de cumprir essa decisão, recusar a emissão da nota, se houver pendências tributárias incidentes sobre a operação e impeditivas de sua emissão, em que pese, na época, existir a afirmação de que não existem tais pendências (id. 17086717 – pag. 3).

#### **Tutela de urgência:**

Estabelece o *caput* do artigo 300 do CPC:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

E recomenda o §3º do mesmo artigo:

*"§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

No caso, é indubitável que a mercadoria armazenada possui caráter perecível. Nos elementos juntados aos autos e nas respostas dos requeridos, em nenhum momento, foi apresentado qualquer empecilho tributário para que seja cumprida a escritura de partilha e o bem seja destinado aos herdeiros. Não há, com isso, a identificação e, mesmo alegação, de prejuízo ao fisco federal e estadual com o proceder determinado neste julgado. A questão tomou-se meramente de entrave cadastral e burocrática, como já repetido alhures.

Assim, esteado nesses argumentos, independente do trânsito em julgado, considerando o caráter perecível da mercadoria estocada e a ausência de prejuízo ao fisco federal e estadual para o cumprimento da tutela jurisdicional, independente do trânsito em julgado, determino a tutela provisória de urgência para a imediato cumprimento desta sentença com a reativação dos CNPJ's referidos, das Inscrições Estaduais mencionadas e com a emissão da Nota Fiscal de Saída, nos termos antes mencionados.

#### **III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, recebo o presente processo como de natureza contenciosa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) e, por conseguinte, condeno os requeridos na verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em favor do advogado dos requerentes, diante da sucumbência. Diante da responsabilidade de cada qual no evento, a União (Fazenda Nacional) arcará com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária e os demais réus 25% (vinte e cinco por cento) cada.**

**Sem prejuízo, cumpra-se a tutela de urgência ora fixada, independente do trânsito em julgado.**

**Considerando o disposto no artigo 496, §3º, do CPC, sem remessa oficial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Autos nº 5000834-29.2019.4.03.6111

Vistos

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial feito em nome de NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMÕES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISÃO MATTIAZZO E SANDRO LOUVISÃO MATTIAZZO com o objetivo de obter “alvará judicial” para a reativação dos números de CNPJ’s de produtor rural em nome da falecida NEUZA LOUVISÃO MATTIAZZO e que, com a reativação dos CNPJ’S, requer a expedição de alvará judicial direcionado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, determinando a reativação das inscrições estaduais. Por fim, pede a tutela em relação à CEAGESP para a emissão de notas fiscais de saída das cargas depositadas em nome da falecida, entregando a carga total de propriedade da falecida aos ora requerentes.

Salienta, ainda, que os alvarás façam expressa menção ao fato de que os herdeiros serão representados por NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO.

Após o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, os réus indicados pelos requerentes foram citados.

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, em sua resposta (id. 25323284), alegou a sua ilegitimidade. No mérito, afirmou sobre a obrigatoriedade de dar cumprimento à legislação, sendo necessária a existência de inscrição estadual ativa para a emissão de nota, cujo impedimento não foi por ela causada. Por fim, pede a aplicação do artigo 21 do Decreto-lei 4.657/42, em que a decisão judicial deverá indicar de modo exposto as consequências jurídicas e administrativas de eventual determinação de liberação da carga (operação física) sem a emissão da nota fiscal de saída.

A FAZENDA NACIONAL sustenta em sua resposta (id. 26107757) não haver previsão normativa para o restabelecimento de CNPJ no caso em questão, porquanto com o falecimento da pessoa física titular, termina a existência da pessoa natural.

Réplica dos autores (id. 25342823).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pela o reconhecimento de sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 26383930).

Os autores postularam a intempestividade da resposta da FAZENDA ESTADUAL, reiterando, ao final, a procedência da pretensão (id. 28542101).

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Diante das contestações apresentadas, o feito tomou a forma de jurisdição contenciosa, não sendo mais cabível tratá-lo como simples espécie de jurisdição voluntária.

Penso, todavia, que seria extremamente formal, em casos como esses, extinguir o processo diante desse fato e submeter aos requerentes a repropósito de outra ação sob a forma contenciosa, se há, aqui, o respeito ao contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas. Cabe a conversão do procedimento, atendo ao princípio da instrumentalidade das formas.

Em sentido similar, a jurisprudência admite tal proceder.

*APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.*

1. *Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária.*
2. *Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.*
3. *Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.*
4. *Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.*
5. *Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída.*
6. *Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1454091 - 0007949-48.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016)*

Embora a FAZENDA DO ESTADO tenha apresentado sua contestação além do prazo certificado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, observe-se que não é o caso de desentranhamento da peça, eis que, nos termos do artigo 231, §1º, do CPC, ainda não havia transcorrido o prazo da Fazenda Nacional contestar, pois citada somente com o despacho do id. 25371767. Portanto, o não transcurso do prazo de contestação de um dos litisconsortes passivos, implica que não transcorreu, também, o prazo de contestação da Fazenda do Estado.

Outrossim, não se aplica à entidade pública estadual os efeitos da revelia, considerando os interesses tidos como indisponíveis e, ainda, o fato de haver pluralidade de réus, com contestação nos autos (art. 345 incisos I e II, CPC). Por esses motivos, deixo de determinar o desentranhamento da contestação da Fazenda do Estado.

Pois bem, as requeridas CEAGESP e Fazenda Estadual de São Paulo sustentam as suas respectivas ilegitimidades. Não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva, pois essas requeridas possuem pertinência subjetiva na relação material estabelecida com os requerentes. Se os motivos para indeferirem o pedido detêm procedência ou não, corresponde a questão que deve ser enfrentada no mérito.

Quanto ao mérito, a questão apresentada mostra-se presa à burocracia que se fez necessária para o controle do fisco estadual a respeito da entrada e saída de tais produtos rurais. A fim de propiciar um melhor controle, a Inscrição Estadual do Produtor Rural não prescinde de cadastro no CNPJ. E para se emitir a nota de saída, é necessária a inscrição estadual.

Em sendo assim, a Fazenda Estadual reatou a inscrição estadual para permitir a emissão da nota; no entanto, a reativação não perdurou diante da inexistência de CNPJ ativo.

Saliente-se, neste ponto, que persistiu a resistência à pretensão dos requerentes pela Fazenda Estadual, porque, ao que consta, não se apresentou outra solução, em especial, permitindo que a inscrição estadual pudesse ser ativada com outro CNPJ válido e ativo.

Obviamente, a análise jurídica não pode ficar presa à burocracia criada pelo aparato estatal a fim de se valer de métodos mais cômodos ao próprio Estado para o controle e fiscalização das operações sujeitas à tributação.

Decerto a irregularidade da operação física de saída das mercadorias armazenadas sem a correspondente proteção fiscal, diante da ausência de restrições legais ou tributárias a essa operação, não pode ser fator impeditivo ao reconhecimento de um óbvio direito dos herdeiros em receber a mercadoria que se encontrava armazenada e que, por direito sucessório, a eles pertence. Impedir o reconhecimento desse direito, em razão de uma visão estreita sobre o artigo 21 do Decreto-lei 4.657/42, é submeter o reconhecimento de um direito a um aparato estatal burocrático e que, neste caso, mostra-se destituído de razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, há a possibilidade jurídica para a solução dessa celeuma.

Segundo a troca de informações juntada aos autos (fato não questionado pelos requeridos), as inscrições estaduais foram canceladas prematuramente, a partir do momento que um dos herdeiros fez a transferência de estoque, olvidando-se da existência da mercadoria na CEAGESP, cuja entrada foi com nota fiscal e, por óbvio, necessita de nota fiscal de saída. E a CEAGESP ficará com pendência que jamais poderá ser baixada diante da ausência de emissão da nota-fiscal de saída. Outrossim, é razoável imaginar que a inscrição estadual não possa ser reativada com outro número de CNPJ, já que diz respeito àquele produtor rural.

Os CNPJ's vinculados à pessoa natural falecida encontram-se “baixados”, com o motivo de “baixa de produtor rural”.

Pois bem, assim, tendo em conta que não é possível administrativamente ativar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ vinculado a uma pessoa física natural falecida e, em havendo os herdeiros responsáveis pela produção rural ainda em atividade (fato não negado nos autos), como é o caso da Estância Santa Luzia e do Sítio São Sebastião, não faz sentido impedir a reativação dos CNPJ's, cuja essência destina-se ao cadastro de uma atividade produtora ou empresarial e não, tecnicamente, para uma pessoa física.

Bem por isso, administrativamente se admite o **restabelecimento da inscrição no CNPJ baixado**, desde que se comprove documentalmente estar o titular do cadastro exercendo suas atividades no endereço constante do CNPJ (v.g. art. 34, II e §1º, I, da Instrução Normativa nº 1.863/2018).

No caso do falecimento de produtor rural que possui a sua atividade cadastrada no CNPJ, houve apenas um vazio normativo a não prever administrativamente a possibilidade de restabelecimento de CNPJ neste caso. Em outras palavras, se a regulamentação administrativa admite o restabelecimento de CNPJ baixados por inatividade, ao se deparar com a comprovação da atividade empresarial, qual a razão jurídica de não prever solução semelhante para CNPJ's baixados de produtor rural falecido, se o cadastro não se justifica em razão da existência da pessoa física, mas sim da atividade desempenhada de produção rural, que pode ser tocada pelo espólio ou, após partilha, pelos herdeiros.

Em sendo assim, não pode a omissão do poder regulamentar causar lesão a direito de terceiros, reconhecidamente sucessores dos bens patrimoniais havidos da herança.

Ora, os depósitos dos grãos foram feitos em setembro de 2016 e setembro de 2017 (id. 17086710), antes do falecimento da titular (id. 17086706 - Pág. 1), ocorrido em 05/12/2017, motivo pelo qual foi trazido à colação e partilhado entre os herdeiros. Logo, não resta dúvida quanto ao direito sucessório dos herdeiros em retirar a mercadoria depositada.

E o vazio regulamentar para situações da espécie por parte do fisco federal, lhe impõe maior responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

#### **Tutela jurisdicional condenatória:**

Assim, cumpre-se julgar procedente o pedido principal para que Fazenda Nacional restabeleça os CNPJ'S da Estância Santa Luzia (08.349.692/0001-90) e do Sítio São Sebastião (08.349.692/0003-51) durante o prazo de 60 (sessenta) dias; e, por conseguinte, determine à Fazenda Estadual que reative as inscrições estaduais (548.070.494.117 e 548.071.418.111) pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias; e, por fim, que a CEAGESP emita as notas fiscais de saída das cargas depositadas relacionadas às aludidas propriedades em nome de NEUZA LOUVISÃO MATTIAZZO (titular falecida) para permitir a entrega e, assim, cumprir a partilha de bens entre os herdeiros (id. 17086709), representados por NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO, na forma em que pedido, a considerar que entre a data da constatação e a data da entrega, pode haver variação do peso do milho a granel.

#### **Possibilidade da CEAGESP não emitir a nota de saída:**

Poderá a CEAGESP, no momento de cumprir essa decisão, recusar a emissão da nota, se houver pendências tributárias incidentes sobre a operação e impeditivas de sua emissão, em que pese, na época, existir a afirmação de que não existiam tais pendências (id. 17086717 – pág. 3).

#### **Tutela de urgência:**

Estabelece o *caput* do artigo 300 do CPC:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

E recomenda o §3º do mesmo artigo:

*“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

No caso, é indubitável que a mercadoria armazenada possui caráter perecível. Nos elementos juntados aos autos e nas respostas dos requeridos, em nenhum momento, foi apresentado qualquer empecilho tributário para que seja cumprida a escritura de partilha e o bem seja destinado aos herdeiros. Não há, com isso, a identificação e, mesmo alegação, de prejuízo ao fisco federal e estadual com o proceder determinado neste julgado. A questão tomou-se meramente de entrave cadastral e burocrática, como já repetido allures.

Assim, esteado nesses argumentos, independente do trânsito em julgado, considerando o caráter perecível da mercadoria estocada e a ausência de prejuízo ao fisco federal e estadual para o cumprimento da tutela jurisdicional, independente do trânsito em julgado, determino a tutela provisória de urgência para a imediato cumprimento desta sentença com a reativação dos CNPJ's referidos, das Inscrições Estaduais mencionadas e com a emissão da Nota Fiscal de Saída, nos termos antes mencionados.

#### **III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, recebo o presente processo como de natureza contenciosa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) e, por conseguinte, condeno os requeridos na verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em favor do advogado dos requerentes, diante da sucumbência. Diante da responsabilidade de cada qual no evento, a União (Fazenda Nacional) arcará com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária e os demais réus 25% (vinte e cinco por cento) cada.**

**Sem prejuízo, cumpra-se a tutela de urgência ora fixada, independente do trânsito em julgado.**

**Considerando o disposto no artigo 496, §3º, do CPC, sem remessa oficial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-43.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-04.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA INEZ SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-04.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO EUGENIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-31.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE NUNES LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004900-50.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA ALVINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: A. J. R. N.  
REPRESENTANTE: CICERA DE LOURDES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-85.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOVELINA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-58.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 5 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUZIA CICERO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 5 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002867-58.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 5 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-49.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: MERIS SOARES VELOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIÊLE FERNANDES - SP266146  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Processe-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não realização da perícia médica e social para a análise do pedido do benefício previdenciário que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

**INDEFIRO, pois, A LIMINAR pleiteada.** Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: AMÉRICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

**ATO ORDINATÓRIO**



**MARÍLIA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-43.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO TIROLLI, MARIA ELENA TIROLLI AMORIM, IRMAN NATALIA TIROLI DA SILVA, DIRCE DONIZETE TIROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Antonio Tirolli e outros em face da União Federal- Fazenda Nacional e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

### É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 400 de 08/01/2014 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Além disso, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais tem trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, tem competência de juízo e não de foro:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

*I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.*

*II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).*

*III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.*

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

*1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.*

*2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.*

*3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime.” Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015*

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

*1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.*

*2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.*

*3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791*

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Como efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

*Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”, (RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.*

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

*In casu*, restou verificado que a parte autora tem sua sede no município de Palmital/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Como o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: THAIS GONCALVES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvio José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de março de 2020, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DASILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1229

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005422-64.2005.403.6109** (2005.61.09.005422-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003383-6)) - ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ELIANE PENTEADO SEGATTO X FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002946-63.1999.403.6109** (1999.61.09.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008835-46.2009.403.6109** (2009.61.09.008835-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X ALDO RICARDO LAZZERINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009239-97.2009.403.6109** (2009.61.09.009239-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X OFELIA APARECIDA BUZOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002023-32.2002.403.6109** (2002.61.09.002023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO X BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO X HELENA CHISSINI OMETTO(SP006521SA - CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO X INSS/FAZENDA

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da

Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003268-10.2004.403.6109** (2004.61.09.003268-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-43.2003.403.6109 (2003.61.09.003572-2)) - RICARDO MIRO BELLES (SP346781 - PHILLIPE DA CRUZ SILVA E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RICARDO MIRO BELLES X INSS/FAZENDA X ALMEIDA PRADO, CARMELINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSS/FAZENDA

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008671-52.2007.403.6109** (2007.61.09.008671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007745-9)) - FREFER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA (SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TELXEIRA PANELLA E SP007079SA - PANELLA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREFER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005423-70.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

1. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5003676-22.2018.4.03.6109.

2. Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados **sem** que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."**

Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência **inconstitucional** em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADI n. 1.074-3 - DF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. **Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007).

Em seguida, o eg. STF editou a **Súmula Vinculante n. 28**, de 03/10/2010, cuja dicação é:

"**Súmula Vinculante 28:** É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)

Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, **esta precedida do depósito preparatório do valor do débito**, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

Isto porque o teor da regra veiculado nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.

*Mutatis mutandis*, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da **taxa judiciária**, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de proposição seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. **A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.** 7. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam *in totum* à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução.

Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal".

Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor executado, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente".
2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS" (fl. 112, e-STJ).
3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.
- 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.
- 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência:

"(...)

Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus próprios recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal." (Moscon, Cledí de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefimm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr/2018 DTR201810641)

Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de "segurança do juízo" para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:

- redação original do CPC/73:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

- 1 - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa."

- **redação original** do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:

"Art. 737. (Revogado)."

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a **dispensa da penhora**, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado **conflita** com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.

Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 **não é compatível** com os art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi **revogado** por ela.

Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.

Ante o exposto, **admito** os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e suspensão da execução fiscal apensa, ficando, por conseguinte, **indeferido** o pedido de suspensão da ação principal, eis que não há penhora formalizada na execução.

**3. Não conheço** do pedido de antecipação de tutela, uma vez que as matérias objeto do pleito são estranhas à ação de embargos, que somente comporta pedidos específicos. As providências pretendidas pela parte embargante são matérias de outras ações, ajuizáveis perante outros juízos.

**4. Intime-se** a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

**5. Requisito** da embargada a juntada do processo administrativo relativo à constituição do crédito executado na ação principal. Em seguida, dê-se vista dos documentos à embargante, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

**6. Intime-se.**

**PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002183-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCIANE FELIZARDO PIZANI

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

### II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Incabível honorários advocatícios.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007762-44.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
 EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002338-45.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
 EXECUTADO: ALEXARIEDE

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005638-10.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
 EXECUTADO: J.S. DOS SANTOS DROGARIA - ME, JOILSON SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007762-44.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
 EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012206-47.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: NILO RODOLFO BELOTTO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009992-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005814-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: DANIELE TELES

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

1010

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007762-44.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.



Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004936-98.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DEBORA MERICI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002100-84.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA ANGELA ZAINÉ

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010063-12.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO SANCHES BACCHI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012206-47.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: NILO RODOLFO BELOTTI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002338-45.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: ALEXARIEDE

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003327-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME, MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000166-38.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005859-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: KELLY ADRIANA LOURENCO RODRIGUES DE CAMARGO

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000475-30.2016.4.03.6125 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO CAMINHAR LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005814-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: DANIELE TELES

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005491-13.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007386-58.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROBINSON DE MELLO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007759-89.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SAMIRA STURION NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-54.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: HELUIZA FIORAVANTI LOVATTO FAVARO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001510-10.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MIRELLE PUPIN

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012635-82.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MELISSA CORREA ROEL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001567-28.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: FÁBIA ALBINO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-96.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CRISTINA EMOKE ERIKA MULLER

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000448-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE CRISTIANE PLANELLO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000615-49.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: BENEDITA DO NASCIMENTO BARBOSA SINICATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004935-16.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANA PAULA ZANATA LIBARDI

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004934-31.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIANO JULIO CHINGUI

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011793-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EDINEIA CASARINI AMERICANO

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-77.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SIMONE VAZ DE LIMA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002421-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SIMONE VAZ DE LIMA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002612-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSE BUSCÁRIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DANIELA LUCIA ELLER RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002422-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TARRENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002534-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LINGTAI FISIOTERAPIA & CONSULTORIA EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002431-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000622-41.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIO RENATO TONINI

#### **DESPACHO**



Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002430-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: BEATRIZ PIZZINATTO DIAS

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-17.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002182-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005792-28.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO PROENÇA HILST  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS VIVIANI - SP207761

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002521-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: KARINA THAIS BOMPAN

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007925-87.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CRISTIANE TOZI PISCO

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002553-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARCEL CANHOTO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002188-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO PROVENZANO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002178-44.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE ABREU

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-34.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PENATI DE FRANCISCO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002185-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000185-92.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003426-79.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MOISES MACHADO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA REGINA VIEGAS - SP368797

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-91.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374  
EXECUTADO: SONIA SHIGUEYO KOMATSU

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011204-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JANAINA GODOY DA ROCHA DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-58.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON STENHEUSER

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-70.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HUMBERTO VALARINI

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Incabível honorários advocatícios.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017459-12.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 28080408: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fl. 122 - ID 27356093), mais acréscimos legais (correção monetária), conforme guia de fl. 124 (ID 27356093 - ref.: valor principal - acordo judicial) e guia de fl. 126 (ID 27356093 - ref.: valor dos honorários sucumbenciais), que deverá ser retirado pela representante processual (Raquel Celoni Dombroski, OAB/SP nº 270.222) do autor, ora exequente, no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se estes autos em arquivo permanente, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES OLIVEIRA NARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007325-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da r. decisão ID 27782223 e da certidão de trânsito em julgado (ID 27782225) para os autos principais (0006323-33.1999.403.6112), bem ainda remetam-se para o d. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para instrução dos autos nº 1204621-85.1998.4036112.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

#### DESPACHO

**ID 21893880**- Defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal, feito nº 0004734-64.2003.4.03.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Para tanto, expeça-se mandado.

Oportunamente, com a efetivação do ato, dê-se vista à União.

Intimem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8137

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010509-50.2009.403.6112** (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200265-18.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MIGUEL LATORRE BALLANET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de valores relativos às diferenças geradas em razão da sentença condenatória que determinou a revisão do benefício relativo ao primeiro reajuste na forma do enunciado na Súmula 260 do TFR. Entende ser devidas diferenças desde o reajuste, em 2008 à época do julgado, até a data do ajuizamento deste Cumprimento de Sentença em 2019 (período de 01/08/2002 a 30/04/2019).

Deu à causa o valor de R\$ 524.345,14 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais, e, quatorze centavos).

Em sua manifestação, o ente autárquico impugnou a execução, principalmente sob o argumento de que o comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91, conforme pacificou o C. STJ, de modo que entende nada ser devido ao exequente. Subsidiariamente, ponderou que acaso seja reconhecido o direito invocado, que haja adequação dos valores com relação aos índices de correção monetária e juros adotados (ID 23476912).

Em vista à impugnação, o exequente argumentou que a revisão da aposentadoria na forma da Súmula nº 260 do extinto TFR não foi limitada pelo julgado transitado em julgado, de forma que deve ser aplicada indefinidamente. Ao final pugnou pela rejeição da impugnação e pelo pagamento do valor exequendo (ID 24234433).

Os autos foram ao Contador Judicial que emitiu ser parecer, exclusivamente quanto aos cálculos apresentados pelas partes, no tocante aos índices de correção monetária e juros adotados (ID 24872252).

As partes se manifestaram sobre o parecer do visor oficial (IDs 25081208 e 27315837).

É o relato do necessário.

Decido.

Chamo o feito à ordem. Houve grande equívoco interpretativo do julgado ao se alegar que foi dado efeito "ad aeternum" ao reajuste do benefício em salários mínimos equivalentes ao tempo da concessão do benefício.

A sentença condenatória foi clara quando julgou procedente o pedido "em relação a revisão do benefício **relativo ao primeiro reajuste**, na forma do enunciado na Súmula 260 do TFR" (grifei) (ID 20863563 – fl. 6).

Embora tenha o ente autárquico interpretado que deveria haver menção expressa para fixar o termo final dos efeitos da revisão, gerando uma discussão descabida a respeito da aplicação da referida Súmula 260 do TFR, a própria parte reconheceu que tal reajuste "se trata de simples operações aritméticas sequenciais, observando-se a lógica e o bom senso jurídico e matemático, num encadeamento automático, que é notório". A r. Sentença, neste ponto, foi mantida conforme consta do voto do Relator, tendo o r. Acórdão transitado em julgado aos 20/11/1995 (fls. 10, 16, 28 e 31, do ID 20863563).

De lá para cá, foram reiterados recursos sobre o tema – tendo-se levado a matéria até o STJ – os quais foram todos improvidos, por não ser cabível rediscutir matéria transitada em julgado.

Deste modo, toda e qualquer decisão ou interpretação posteriores são inócuas, com relação ao que efetivamente consta do julgado que permanece hígido, o qual determinou expressamente que a aplicação da revisão na forma da Súmula 260 do TFR é relativa ao primeiro reajuste, não cabendo interpretação diversa.

Assim, restou claro que a aplicação do reajuste deve se dar uma única vez, por ocasião da aplicação do que dispôs o artigo 58 do ADCT, não podendo se continuar aplicando *ad aeternum* tal dispositivo.

Conforme consta dos autos, o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu aos 20/11/1995, tendo o autor iniciado a execução do julgado em março/1996 (fls. 31 e 37 – ID 20863563).

As diferenças foram apuradas até a data dos cálculos, em 07/2008, ocasião que se operou o reajustamento do benefício na forma do julgado (fls. 113/126 – ID 20863563).

Os valores da execução foram devidamente recebidos, conforme comprovantes das folhas 152 e 153, do ID 20863563.

Assim, na forma da fundamentação supra, tomemos os autos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos do valor que deve ser atribuído ao benefício do exequente nos dias atuais, vez que houve reajuste pelo INSS, ao que parece, desproporcional ao comando judicial, e que fale também se há valores a receber ou a restituir.

Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes por quinze dias. Em seguida retomem conclusos.

Presidente Prudente, SP data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208458-85.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, expeça-se mandado para intimação de DANILO EIJI HAYASHIDA AMBRÓSIO, conforme determinado à folha 363 dos autos físicos (atual 203 do Id. 25407123).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS ANTONIO STURARO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004217-39.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

#### DESPACHO

Certifiquem-se nos autos físicos nº 0004217-39.2015.4.03.6112, a digitalização do feito.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004599-95.2016.4.03.6112.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CASSIA REGINA CAMPOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050, MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, alegando omissão da sentença, porque entende indevida sua condenação no ônus da sucumbência, porquanto, de fato, houve fraude à execução:

*Considerando que a fraude à execução fiscal tem caráter objetivo e absoluto, não há como imputar à embargada qualquer conduta motivadora da constrição indevida sobre o bem, visto que o próprio juízo executório entendeu pela caracterização da fraude à execução, determinando a efetivação da penhora sobre o bem.*

Todavia, não há a apontada omissão.

A União não nega que opôs resistência aos embargos de terceiro, oferecendo contestação.

Ademais, o entendimento de que houve fraude à execução foi revertido em grau de recurso, tendo aplicação o princípio da causalidade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por falta de requisito de admissibilidade.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004954-81.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes quanto ao parcelamento da dívida, aguarde-se o pagamento das parcelas mensais.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

A guarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Agravo nº 5016051-49.2018.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TAMARA CANDIDADOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente dos documentos juntados nos ids 27309125 e seguintes.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de id 25090580.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008560-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON APARECIDO MARQUES - ME, ADRIANA DARE MUNHOZ, ELTON APARECIDO MARQUES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, sobreste-se o feito, conforme determinado na folha 96- id 25499623.

EXECUTADO: RONALDO BELENTANI JUNIOR PEPITACIO - ME, RONALDO BELENTANI JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (Id. 27412224).**

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004612-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA ROCHA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, obtenha a secretaria informações atualizadas acerca da carta precatória 0001443-52.2019.8.12.0020, em trâmite na Comarca de Rio Brillante - MS.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004321-85.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

#### DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o agravo de instrumento, em regra, não possui efeito suspensivo, passo a deliberar acerca do prosseguimento do feito.

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, considerando a realização da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Gomarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 01/07/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) das datas acima designadas de leilão.

Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002750-88.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: ISABELLIFANTE GARCIA FERREIRA - ME, ISABEL LIFANTE GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Verônica Sá César de Camargo Sanches para o dia 31 de março de 2020, às 15h00.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Comuniquem-se as empresas indicadas, nos seguintes endereços: 1) Rua Quintino Bocaiuva, nº 1014, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP (A. D. Freitas & Cia Ltda); e, 2) Rodovia Assis Chateaubriand, km 455,1, Presidente Prudente/SP, CEP 19053-180 (Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos), para que oportunizem a realização da perícia, com cópia deste despacho servindo de mandados.

Intimem-se.

**PRIORIDADE: 04**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-97.2007.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida pela ECT contra o Município de Teodoro Sampaio.

Alega a parte exequente que a executada não adimpliu integralmente a obrigação, pois também seriam juros e correção monetária, razão pela qual remanesceria ainda a dívida de R\$ 152,34.

Analisando os autos, constato que a exequente apresentou planilha atualizada da dívida no valor total de R\$ 1.683,63, incluindo juros e correção monetária, atualizado até 07/2019.

A executada efetuou o depósito integral do referido valor em 02/2020.

Em que pese o depósito tenha sido efetuado meses após a atualização dos cálculos, forçoso reconhecer que houve o adimplemento substancial da dívida principal, incluindo juros e correção monetária até 07/2019.

Consigno que o prosseguimento da cobrança de valor diminuto (R\$ 152,34) não justifica a movimentação da máquina judiciária, vez que as diligências seriam mais custosas do que o proveito almejado, máxime porque o prosseguimento dependeria da expedição de carta precatória, em observância ao disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, por se tratar de Fazenda Pública Municipal

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado na petição de id 28973641.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca da destinação da quantia depositada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELSON MOURA PENNA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Retifico o nome do perito do despacho constante do evento anterior. Onde está escrito José Carlos Figueira Junior, leia-se Alex Alberto Ros.

Permanecem inalterados os demais termos nele constantes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-28.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Idade, que recebeu o nº 188.759.231-5/41 em 01/04/2019, o qual estaria, desde 09/10/2019, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Epitácio (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante no dia 01/04/2019, o qual, segundo documento do ID 28893245, estaria, desde 09/10/2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006526-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEONISIO PISSOLATO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como determinado na parte final do despacho de ID 24494620.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-70.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: JOSE AVELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

#### DESPACHO

Considerando que não há notícia do registro da penhora na matrícula do imóvel nº 3138 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, levanto a penhora do referido imóvel, independentemente de lavratura de termo. Intime-se a parte executada, do levantamento da penhora, por publicação, através do seu advogado constituído.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

#### DESPACHO

Considerando que inicialmente havia sido designada audiência de conciliação, preliminarmente, intime-se a CEF para informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, para que seja designada nova data.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1202330-83.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA - EPP, ANGELO OMOTE & CIA. LTDA., OSVALDO OMOTE & CIA LTDA, COMERCIAL OMOTE LTDA - EPP, OMOTE & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

**DESPACHO**

Conforme requerido pela União, por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 5000559-80.2019.4.03.0000.

Ematensão ao ofício no id 25432574, a fim de instruir a execução fiscal 0002803-27.2007.8.26.0481, comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio de que ainda não ocorreu o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do agravo interposto pela União, ou ulterior deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-85.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FERNANDO TAVARES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova pericial requerida.

Para a realização da perícia nas empresas KARIMBEX GRÁFICA e SPEL GRÁFICA, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-47.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AFONSO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, MARIANA ANANIAS BARROSO - SP269922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada interpôs impugnação.

Argumentou não ser possível apurar se os cálculos do exequente estariam corretos porque a digitalização dos autos está incompleta. Requereu a intimação do exequente para instruir os autos digitais e posteriormente franquear prazo para sua manifestação (ID 17448433).

Instado, o exequente ultimou a providência requerida (ID 17820027).

Franqueado prazo ao executado, este silenciou (IDs 17823015, 20065311).

Os autos foram ao Contador Judicial, que exarou seu parecer (ID 21452981).

O INSS/executado veio aos autos requerendo prazo para manifestação alegando cerceamento de defesa (ID 22255910).

Embora não tenha havido o alegado cerceamento, conforme despacho esclarecedor do ID 22943808, em razão do interesse público envolvido, foi franqueado novo prazo ao ente autárquico.

Em sua manifestação, o executado disse estar ciente dos cálculos do Jusperito e protestou pela produção de outras provas, em especial a juntada de documentos e pareceres técnicos (ID 24575319).

Nada mais juntou ou requereu.

O exequente nada disse sobre os cálculos do Contador do Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Vejamos o que preconiza o Diploma Processual:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

(...)

*§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

Conforme consta dos autos, o ente autárquico foi, por mais de uma vez, instado a se manifestar após a juntada da cópia integral dos autos, mas silenciou, vindo ao final requerer produção de provas.

Conforme a legislação colacionada acima, o executado deveria, de imediato, declarar o valor que entende devido, sob pena não ser conhecido o recurso.

Assim, nos termos do parágrafo 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a impugnação interposta.

Sobre os cálculos do Jusperito.

O silêncio das partes pressupõe a concordância tácita com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo Expert do Juízo no documento constante do ID 21452980, que apurou o crédito total de **RS 9.932,65** (nove mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), dos quais **RS 9.439,92** (nove mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) como crédito do autor e **RS 492,73** (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) como honorários advocatícios, posicionados para **02/2019**, abrangendo diferenças relativas à aposentadoria do autor, bem como da pensão concedida a Eunice Luíza L. dos Santos.

Diante da informação do Jusperito de que o benefício do autor foi convertido em pensão por morte, promova a advogada a habilitação da herdeira pensionista, regularizando também a representação processual, no prazo de quinze dias.

Ultimada a providência, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205616-06.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MEIRE LUCI ZANINELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.



Emseguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201900-97.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE SERRALHARIA RAINHO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIO SYLLA - SP189547, MARLY DE LOURDES SAMPAIO - MS5524, WALTER FRANCO CAMARGO - SP43720

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente.

Emseguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEMTEI RELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto (ID 28204408), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001476-94.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando que a exequente tomou providências no sentido de localizar bens da executada, e não obteve êxito, decreto a indisponibilidade de todos os bens da executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN. Cadastre-se a indisponibilidade dos bens dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Determino que apenas sejam juntados nos autos apenas ofícios e documentos que contenham respostas positivas. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos nº 0000013-10.2019.4.03.6112.

Intime-se a parte embargante/apelante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-76.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, HERMES TEIXEIRA DOS SANTOS, AUTO POSTO S. L. LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NOGUEIRA BARHUM - SP68094

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a inclusão no polo passivo da presente Execução Fiscal como Co-Responsáveis ao pagamento do débito executado, os seguintes herdeiros:

1. Maria Alice de Faro Teixeira, CPF: 696.960.638-49 (filha), residente à R. Japão, 50, AP 54, Itaimbibí, CEP: 04530-070, São Paulo – SP.
2. Marta Maria Faro Teixeira, CPF: 008.309.368-07 (filha), residente à R. João Alvares Soares, 362, Brooklin, CEP: 04609-000, São Paulo – SP.
3. Tereza Cristina Faro Teixeira, CPF: 047.429.518-40 (filha), residente à R. José Dutra, 70, APTO 106, Bloco I, Trindade, CEP: 88036-205, Florianópolis – SC.
4. Antônio de Faro Teixeira, CPF: 046.097.858-62 (filha), residente à R. Barão do Rio Branco, 703, AP 161, Centro, CEP: 19015-010, Presidente Prudente – SP.
5. Paulo Henrique de Faro Teixeira, CPF: 109.202.288-01 (filho), residente à Rua Joaquim Nabuco, 599, APTO 71, Centro, CEP: 19010-071, Presidente Prudente – SP.
6. Violeta Ayumi Teixeira Araki (herdeira por representação – neto legítima), CPF: 411.657.318-35, residente à Rua Bernardo Lica, 25, JD Aviação, CEP: 19020-380, Presidente Prudente – SP.
7. Carlos André Mano Teixeira (herdeiro por representação – neto legítimo), CPF: 038.109.801-02, residente à Rua Gabriel Otavio de Souza, 456, JD Paulista, CEP: 19023230, Presidente Prudente – SP.
8. Carlos Andriano Mano Teixeira (herdeiro por representação – neto legítimo), CPF: 412.886.998-83, residente à Rua Gabriel Otavio de Souza, 456, JD Paulista, CEP: 19023230, Presidente Prudente – SP.

Cite-os mediante Carta com AR para os atos e termos da Ação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008894-78.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos (id 25326339 - folha 76). Juntada a resposta, abra-se vista à exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: WAGNER ROBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, para cobrança de dívida fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa, totalizando o montante de R\$ 52.519,34 (Cinquenta e dois mil e quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no r. instrumento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Noticiado o falecimento do devedor, Sr. WAGNER ROBERTO DE BRITO, requereu a CAIXA o aditamento da inicial para que a ação prossiga em face do ESPOLIO DE WAGNER ROBERTO DE BRITO, promovendo-se a citação do mesmo na pessoa de sua inventariante Sra. ADRIELLE DE BRITO Rua Dário Machado de Campos, 519-Fundos, Vila Formosa (ID 19547030).

Regularmente citada, a parte ré ofereceu embargos à ação monitória, suscitando em preliminar: inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória; impugnou o valor da causa e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, insurgiu-se contra a capitalização de juros; previsão de taxa excessiva de juros e indevida comissão de permanência.

Sobreveio impugnação aos embargos à ação monitória.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasta a preliminar de inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória, porquanto, a inicial preenche os requisitos mínimos previstos na regra processual civil, assim como se encontra devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. (art. 319, do CPC).

O Embargante impugna o valor da causa, alegando que a falta de documento impede que o mesmo identifique se o falecido realizou as contratações.

Entretanto, os contratos foram devidamente juntados com a inicial, inclusive com a assinatura do falecido, de modo que a impugnação ao valor da causa não prospera.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 247 do STJ. Dessa forma, plenamente cabível a presente ação monitória, bem como, presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim, não há que se falar em carência de ação, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a ação monitória.

No que tange à alegada capitalização de juros, predomina na jurisprudência a orientação de que "em verdade, é vedada a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36, não sendo o caso desses autos, em que a avença foi firmada em 01 de junho de 2017." (Id. 13758166). Por outro lado, a jurisprudência majoritária acata a adoção do sistema de amortização da Tabela Price, entendendo que não resulta em onerosidade do valor da dívida, nem em anatocismo. Precedente do TRF-5: Pje AC 08000825420144058302/PE, des. Ivan Lira de Carvalho (convocado).

A jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, quando incidente nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, o que, em tese, desde então afasta a aplicação da Súmula nº 121 do STF às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF. (Precedentes do TRF-2).

Nos termos do art. 192, da Constituição Federal, a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano não atinge as instituições financeiras, como é o caso da CEF.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, deve-se aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor *stricto sensu*, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Trata-se, enfim, de estipulação de multa, juros moratórios e juros remuneratórios, com previsão no contrato e que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência da 3ª Corte Regional tem proferido ao entendimento de que o Banco Central do Brasil, como poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

Embora não se aplique à modalidade do contrato em questão, via regra o aludido encargo é conveniado pelas partes.

Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula 472.

Quando há previsão de comissão de permanência a taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, afastada a cobrança cumulativa de qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Como se pode observar pelo demonstrativo de débito, não há previsão de comissão de permanência, assim como também de correção monetária, revelando-se lícita a cobrança de juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. (Id. 13758169 - Págs. 1 e 2).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora (CEF), reconhecendo-a credora do Réu da importância de R\$ 52.519,34 (cinquenta e dois mil e quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no instrumento contratual, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-68,2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAMILE MARIA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ante a ausência de cópia do contrato de financiamento objeto da demanda, converto o julgamento do feito em diligência.

Fixo prazo de 30 dias para que a CEF promova a juntada de cópia do contrato de financiamento nº 855553668523-4 firmado em 15/06/2016 com a autora JAMILE MARIA NASCIMENTO.

No mesmo prazo, oportunizo a parte autora realizar o depósito das parcelas vencidas até a propositura da ação, para fins de purgação da mora.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-47,2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCELINO AUGUSTO PACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

#### **SENTENÇA-MANDADO**

Vistos, em sentença.

##### **1. Relatório**

MARCELINO AUGUSTO PACINI impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada revise a forma de cálculo do benefício NB 191.870.883-2. Segundo o impetrante a autoridade impetrada equivocou-se ao não computar no PBC os salários-de-benefício da aposentadoria por invalidez que esteve em gozo no período em que antecedeu a concessão do benefício, o que no seu entender contraria o disposto no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (Id 27421178 – 28/01/2020).

O Ministério Público Federal disse que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, que justifique sua intervenção (Id 27865239 – 04/02/2020).

O INSS manifestou pela petição Id 27918304 – 05/02/2020, requerendo seu ingresso no feito. Sustentou a ausência de direito líquido e certo, pugnano pela denegação da ordem.

A autoridade impetrada não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

##### **2. Fundamentação**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Voltando os olhos ao presente caso, verifica-se que o §5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

Veja que referido dispositivo legal é claro ao estabelecer que a duração do benefício por incapacidade será contada e considerada como salário-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício do benefício subsequente.

Com efeito, conforme se denota da Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se busca revisar (NB 191.870.883-2), embora a duração do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 552.163.623-0) tenha sido computada no período básico de cálculo deste benefício, considerou-se como salário-de-contribuição o valor de um salário-mínimo, o que destoa da previsão legal disposta no referido §5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, sem justificativa para tanto.

Acrescente-se que em pesquisa junto ao Sistema Plenus (Infben), foi possível confirmar que o benefício NB 552.163.623-0, foi cessado em 13/08/2019, **em razão da concessão de outro benefício**, o que afasta eventual justificativa para a glosa dos valores que excederam ao salário mínimo no período em que a parte impetrante gozou do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Diante disso, forçoso é reconhecer que houve equívoco no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.870.883-2, cabendo a concessão da ordem pleiteada para que a autoridade impetrada promova a revisão em consonância com o critério legal.

3. **Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para que a autoridade impetrada revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.870.883-2, considerando no período básico de cálculo (enquanto esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 552.163.623-0) como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, na forma do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91,

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP**, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Segue anexa cópia da pesquisa do benefício NB 552.163.623-0, junto ao Sistema Plenus (Infben).

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-79.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: DEOCLECIANO DA SILVA, IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, GEISEBEL BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL BATISTA DA SILVA - SP251283

**DESPACHO**

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECI LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALZIRA MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos (restabelecimento de benefício).

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Vista ao MPF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

## DESPACHO

À vista da apresentação dos cálculos pela parte exequente ID29120080, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000445-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIANE BARROS DOS SANTOS, ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para interrogatório da ré, com audiência designada para o dia 12/03/2020, às 14:45 horas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012479-41.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JONAS BEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: CELSO CORDEIRO - SP323527

#### DESPACHO

Aguarde-se pela realização da audiência por videoconferência designada para o dia 25/03/2020, às 14:30 para o interrogatório do réu.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007097-43.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho ID 29140159 promovei a associação dos autos n. 0001596-06.2014.403.6112 e 0001268-76.2014.403.6112 a este.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-76.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos n. 0007097-43.2011.403.6112 (fl. 381).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001596-06.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sobre-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos n. 0007097-43.2011.403.6112 (fl. 91).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012424-90.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842

#### DESPACHO-OFÍCIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Solicito a Vossa Senhoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, as providências necessárias para regularização do depósito judicial constante da Guia de Depósito da fl. 68 para fazer constar:

(a) Código de operação 280;

(b) Código de receita 0107;

(c) CNPJ 08.261.790/0001-70;

Comunicada a conversão, dê-se vista a exequente.

**Cópia deste despacho, instruída com cópia da fl. 68, servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, neste Fórum.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002315-22.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o requerido pela exequente determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da empresa executada, dos veículos indicados à fl. 64, devendo a penhora recair sobre os mais modernos e até o montante do valor da dívida.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007841-09.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526, MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187



**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, neste Fórum, solicitando a transformação em pagamento definitivo para a União do depósito efetivado no feito ( ID 29157064).

Comunicada a transferência, dê-se vista a exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000496-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EMILY BERGAMASCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO BANCO DO BRASIL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

**EMILY BERGAMASCO** ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **DIRETOR DO BANCO DO BRASIL**, pretendendo a prorrogação da carência, ou seja, o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

Delibero.

Por ora, apresente a parte impetrante, no prazo de 15 dias, cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), de forma a instruir a inicial (artigo 319 do novo CPC).

No mesmo prazo, comprove a parte impetrante a conclusão do Curso de Medicina (Certificado/Diploma).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO CACCIARI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Indeferido o pedido de gratuidade processual (jd. 28739109, de 21/02/2020), a parte autora recolheu custas (id. 29141387, de 04/03/2020).

Delibero.

Em prosseguimento, não tendo sido apresentado pedido liminar, cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, no intuito de se proceder com a devida apuração quanto ao que fora alegado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 0000497-93.2017.103.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574  
RÉU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335  
Advogados do(a) RÉU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora para se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito - petição ID29147045. Prazo adicional: 15 dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em decisão.

**UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando a anulação do lançamento do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10835-720366/2009-86.

Pediu a concessão de antecipação de tutela para autorizar a efetivação de depósito do montante integral.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente,

Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida.

No mais, observo que o depósito judicial do valor discutido é faculdade do contribuinte e gera de imediato, observadas as formalidades legais e regulamentares, efeitos legais (suspendendo a exigibilidade da cobrança), independentemente de despacho ou autorização judicial.

Resumindo, o depósito judicial dispensa ordem judicial e enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), ou a eventual cobrança do resíduo correspondente.

Assim, cite-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS DE LIMA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à RFB para obtenção das Declarações DOI, DIMOB e DIMOF, conforme requerido pela União Federal.

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - Sob tal enfoque, a intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas de dados armazenados pela Receita Federal é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Insta frisar que, as informações constantes nas DIMOB e DOI não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (AI 590690 – Des. Federal Mônica Nobre, DJF3 de 19/7/2018).

Quanto à expedição de ofício à SUSEP fica também indeferido o pleito pelas mesmas razões acima explicitadas.

Finalmente no que toca à inscrição do executado na SERASA, indefiro tal pleito na consideração de tratar-se de providência que pode ser levada a efeito pela própria exequente.

No mais, esgotadas as diligências voltadas à procura de bens penhoráveis, sobreste-se conforme determinado no ID 27833148, facultado à exequente diligenciar por sua própria conta à procura de bens penhoráveis, requerendo, caso os encontre, a reativação do feito a qualquer tempo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos foram remetidos ao Tribunal - ID 29149108 - dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

#### DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID29149211, defiro a pesquisa de novos endereços por meio do sistema RENAJUD para a citação dos executados.

Restando infrutífera, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSMAR MAIOLI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 28753495), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que a penhora recaiu sobre valores depositados em sua conta que se tratam de proventos de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. (id 29028135).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assuete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, **deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"**. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "**a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos**".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na construção total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. **É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos"**. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. **Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei**. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69).

Pois bem, no caso destes autos, o extrato bancário juntado (fl. 04 do Id. 29153143) indica que o montante bloqueado estava depositado em conta poupança.

Ressalte-se que o valor penhorado na conta de poupança é inferior ao limite-teto de 40 salário.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da construção.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 28753495).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, **bem como sobre a alegação do executado de cancelamento da inscrição no Conselho desde 23/01/1984.**

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-17.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LENI LOURDES DE SA DAUDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**LENI LOURDES DE SÁ DAUDT** impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo para concessão de aposentadoria por idade.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61001B79F">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61001B79F</a>	
Prioridade: <b>4</b>	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENOS PEREIRA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Fixo o prazo adicional para que a parte exequente apresente cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4095

**EXECUCAO FISCAL**

**0010658-17.2007.403.6112** (2007.61.12.010658-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

À Secretaria para geração de processo metadados conforme requerido

Defiro a retirada dos autos em carga devendo a executada promover inserção dos autos no PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, arquivem os autos, procedendo a correta anotação no sistema Processual.

Intime-se.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERVASIO PADETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0012416-60.2009.4.03.6112 no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22347456, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação apresentada pela executada.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006910-98.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

Semprejuízo, intime-se a **APSDJ (INSS)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

Cumpridas as determinações por parte do INSS, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004727-38.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004557-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 13.624,26 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos)**, conforme **demonstrativos id 27888456**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.



Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003644-74.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 1.534,06 (Um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007294-32.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRCEU PERES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

MONITÓRIA (40) Nº 0005163-84.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: ACACIO GRANGEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR VIEIRA - SP202687

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005717-43.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria judicial id. 27939347.

Intimem-se, após tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIANA DE LIMA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AXELSON BUENO - SP388242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Por meio da manifestação anexada no evento 28442192, a parte autora informa que, a despeito do deferimento da tutela de urgência, ainda não conseguiu fazer sua inscrição no Portal do FIES.

Requer, assim, que sejam adotadas, por este Juízo, as medidas adequadas para a efetivação da tutela.

#### Decido.

Embora declinada a competência para julgamento e processamento do feito em favor do Juizado Especial Federal em Presidente Prudente (SP), analisarei a postulação autora, tendo em vista o poder geral de cautela, bem como o princípio *"quando est periculum in mora incompetentia non attenditur"*, tendo em vista que as providências tendentes ao cumprimento da tutela de urgência ainda se mantêm no espectro de atuação deste Juízo prolator.

O FNDE e a CEF, após intimados da decisão que concedeu a tutela de urgência à parte autora, manifestaram-se conforme petições anexadas como documentos 28270506 e 28909894.

Em resumo, afirma a CEF que vem se adequando para acumular as responsabilidades de agente operador, agente financeiro e gestor do fundo garantidor de crédito. Contudo, consoante disposto na Portaria Normativa nº 209/2018, competirá ao MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior – Sesu/MEC gerir os módulos do SisFies e que a instituição financeira não tem autonomia para contratação sem o devido recebimento de arquivo.

A seu turno, o FNDE, calcado em parecer técnico, afirma não ter mais atribuições em relação ao contrato da parte autora, firmado no 1º semestre de 2019, à vista do disposto na Resolução nº 2/2017, emitida pelo Comitê Gestor do Financiamento Estudantil CG-Fies, de sorte que o cumprimento da decisão judicial é de responsabilidade do Agente Operador Caixa Econômica Federal.

Os réus, em seus arrazoados, transferem-se, mutuamente, a responsabilidade pelo cumprimento da tutela de urgência.

Entretanto, o acesso ao ensino, em sua plenitude, vem assegurado em determinação cogente, com *status* de garantia fundamental (artigo 205 da CF), como regra de aplicação imediata (artigo 5º, §1º da CF), de sorte que eventuais entraves burocráticos e operacionais, de responsabilidade exclusiva dos entes governamentais, não são oponíveis ao cumprimento da tutela deferida à autora.

Os elementos carreados aos autos, e não infirmados pelos réus, demonstram que o óbice encontrado pela autora para efetivar sua inscrição em novo financiamento estudantil decorre de inconsistência sistêmica que não lhe pode ser imputada, pois comprovado que quitou a pendência anterior com o FIES.

Com estas considerações, determino aos réus, a quem atribuo responsabilidade solidária para cumprimento do provimento preambular, que promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os atos necessários ao cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão Id. 28130441.

Considerando que o prazo de inscrição no FIES findou em 12.02.2020, determino aos réus a reabertura do prazo de dez dias, exclusivamente à parte autora, para que possa, após sanado o entrave sistêmico, realizar sua inscrição no FIES, conforme postulado.

Consigno que os réus, desde a intimação da decisão Id. 28130441, já estão sujeitos ao pagamento da multa diária de R\$ 500,00, a ser devidamente quantificada pela parte autora, considerando como termo inicial a data da intimação daquela decisão e termo final a data deste provimento.

Com relação à esta decisão, expeça-se mandado para intimação da representação jurídica do FNDE neste Município e da representação jurídica local da CEF, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste *decisum*, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

#### Cumpra-se com urgência.

Transitada em julgado a decisão Id. 28130441, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação id. 29140924, intime-se a Dra. Gislaïne Aparecida Rozendo Contessoto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anexação dos arquivos audiovisuais das duas audiências realizadas no Incidente de Falsidade Documental nº 0003948-92.2018.403.6112.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003214-49.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANDRA MARIA IZIDORO  
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542  
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA IZIDORO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA FERREIRA LOBO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011289-58.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANA LUCIA BERGARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIVIANE DE ARAUJO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-11.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCIO AUDIONI BALDACIM, MARIA DE FATIMA SEREGHETTI, MARIA DO CARMO SILVA MARQUES, SUELI MARIA DOS SANTOS, LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017, tendo em vista que foram juntados apenas os documentos a partir das fls. 215.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002326-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESIDENTE VENCESLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI - SP185638  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Por meio da petição anexada no evento 17631929, a União postulou pela transformação, em definitivo, dos depósitos vinculados a este *mandamus* – em que foi denegada a segurança com decisão transitada em julgado – para imputação no parcelamento dos créditos representados pelos DEBCAB's 37.068.284-0 e 37.068.283-1.

Intimada, a parte impetrante se manifestou, conforme petição anexada como documento 2450715, refutando a pretensão fazendária, e afirmando ter direito ao levantamento dos depósitos vinculados à presente ação, porquanto a contribuição em voga na inicial foi declarada inconstitucional pelo STF nos autos do RE nº 595.838/SP.

A decisão Id. 27297902 determinou à parte impetrante a juntada da íntegra dos processos nº 0004859-85.2010.403.6112 e nº 0005706-87.2010.4.03.6112.

A impetrante cumpriu a determinação (doc. 28127839).

Novamente intimada, a União reiterou o pleito alinhavado na petição doc. 17631929.

### Decido.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 595.838, admitido com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, a cargo da empresa — incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

O acórdão no RE foi publicado em 08.10.2014.

Em 25.02.2015 o STF rejeitou os embargos de declaração, em que postulada a modulação de efeitos daquela decisão.

Assim, conclui-se que, a partir de 08.10.2014, a decisão do STF passou a ter efeito vinculante e prospectivo (*ex nunc*).

O mérito deste *mandamus* e da pretensão recursal (apelação), denegando a segurança almejada, foram apreciados antes daquela data, o que se extrai da sentença anexada no evento 17631932, páginas 136/140, e do acórdão que consta das páginas 223/226.

Verifica-se, ainda, que, embora tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso extremo manejado pela impetrante, fundamentado na pendência do julgamento do RE nº 595.838, em passo seguinte dois Recursos Extraordinários manejados pela impetrante não foram admitidos (doc. 17631933, páginas 25/26, 37/39 e 58/60, e doc. 17631933, páginas 99/101, e doc. 20688920).

O acórdão que manteve a sentença denegatória da segurança transitou em julgado em 12.06.2018 (doc. 20688923).

Feito esse breve resumo, constato que não assiste razão à impetrante quando pretende a devolução dos depósitos espelhados no documento 28128754.

Embora, em dado momento, a União tenha se insurgido quanto à garantia “parcelada” do crédito tributário, ao fim foi nessa natureza que a impetrante os realizou, tanto que logrou a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN, em decisão não recorrida.

Neste estágio processual, vige o quanto decidido na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que confirmou a denegação da segurança, de sorte que assiste à União o direito de imputar, no crédito tributário, os valores depositados nestes autos, nos termos do artigo 156, VI, do CTN.

Nem se deslumbre que não cabe, neste momento processual, a rediscussão do mérito, para o fim de aplicar o entendimento proclamado no RE nº 595.838, pois a matéria já foi definitivamente decidida pela Instância Superior, em moldes anteriores ao julgamento daquele extraordinário, cabendo a este Juízo tão-somente deliberar quanto ao destino dos depósitos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da União para o fim de transformar em definitivo os depósitos judiciais vinculados a esta ação.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à CEF, para tanto.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0005182-80.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VITAPELLI LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que os argumentos ventilados pela parte autora para fundamentar o pedido de tutela de urgência e evidência, reiterado na petição anexada no evento 28399603, ainda guardam relação com o quanto decidido no recurso de agravo de instrumento nº 5000484-12.2017.4.03.0000, em relação ao qual, segundo a autora, há resistência da União no cumprimento da ordem proferida pela e. Corte Regional.

Notícia que já peticionou nos autos do agravo de instrumento informando àquela Corte sobre o alegado descumprimento da v. decisão, sublinhando, no pedido que ora aprecio, que *“Como ainda não houve decisão sobre a controvérsia nos autos do agravo de instrumento, a situação não se alterou, de forma que a autora necessita da tutela provisória a fim de obstar as cobranças ilegais a qual está sendo submetida.”*

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e evidência, adotando, *per relationem*, os fundamentos constantes da decisão Id. 23833947.

Sem prejuízo, constato que a autora, ao promover a digitalização do processo, não procedeu à identificação de seus volumes e indicação de suas peças (v.g. petição inicial, contestação, decisão etc.) o que dificulta, sobremaneira, o manuseio dos autos virtuais, tanto pelas partes quanto pelo Juízo.

Dessarte, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para regularização do caderno processual, ordenando-o cronologicamente e identificando, precisamente, os volumes e peças.

Realizada a regularização, exclua a Secretaria as peças em duplicidade.

Após, tomem ao arquivo até solução dos agravos de instrumento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

#### DESPACHO

Petição id. 28651250: Defiro o pedido de suspensão do feito por 15 (quinze) dias.

Decorrido o referido prazo, manifestem-se às partes independente de nova intimação.

Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, postergo sua análise, tendo em vista que não há restrição de circulação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005680-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MIRAGE MOVEIS LTDA - ME, MARCO VINICIUS AFONSO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003448-31.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROLATINA COM DE SEMENTES IMP E EXP LTDA - EPP

**DESPACHO**

No termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006284-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício acostado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007577-31.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA CUNHA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório o retorno dos autos físicos.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001106-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001994-50.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA, ELIAS RENATO CURI, ROSILEIA PIZOLIO CURI

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004000-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: RENATO DAVID  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSULTOC – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos débitos em relação ao Simples Nacional (artigo 151, III, do CTN), possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o julgamento do procedimento recursal administrativo.

No mérito, vindica por ordem mandamental concessiva da segurança, tomando definitiva a medida liminar pleiteada, a fim de evitar que sofra prejuízos ao ser impedida de licitar e gerenciar negócios, atividades atinentes à própria essência da empresa, bem como não seja incluída no CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, afinal até a presente data não há decisão administrativa definitiva, ou seja, o processo administrativo está pendente de decisão.

Relata a impetrante que é optante do Simples Nacional e que devido a dificuldades financeiras vem parcelando e pagamento os débitos incluídos no programa desde 2012.

Sustenta, contudo, que há dúvidas quanto aos encargos utilizados para atualização do débito, pois o sistema da Receita Federal não apresenta os percentuais de juros e multas aplicados, bem como não exhibe as amortizações realizadas por força do parcelamento.

Relata que, diante da ausência desse detalhamento, pleiteou pela revisão da totalidade dos débitos, na forma prevista no artigo 49 da Resolução CGSN nº 140/2018, o que implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, III, do CTN, pois o procedimento administrativo que se conformou a partir do pedido de revisão ainda não foi analisado.

Como inicial, a impetrante anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 3.0000 (três mil reais).

A decisão Id. 22918957 indeferiu o pleito liminar e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, as quais foram anexadas no evento nº 23575745.

Por meio da manifestação doc. 23243708, a União requereu seu ingresso no feito.

No parecer anexado no evento 23417847, o MPF noticiou que deixaria de intervir no feito, pois não identificado, no caso concreto, interesse público primário.

**É o relatório.**

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em informações prestadas, a autoridade coatora, em suma, afirma que o pleito administrativo aviado pela impetrante não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN.

Quando da análise do pleito liminar, acentuei que o pedido, a que se refere a impetrante como reclamação administrativa (doc. 22477297), destina-se tão-somente à revisão dos débitos incluídos no parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, na forma do artigo 49, da Resolução CGSN nº 140/2018, e que, diferentemente do que afirma, a manifestação (pedido de revisão), pendente de apreciação pelo órgão fazendário, não se trata de impugnação ou recurso, nos exatos e literais termos do CTN ou do Decreto 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Ademais, não consta da Resolução CGSN nº 140/2018, bem como da Lei Complementar nº 123/2006, que o pedido de revisão deduzido pelo contribuinte tenha efeito suspensivo, sendo vedado a este Juízo substituir-se ao Legislativo ou ao Executivo nesse mister.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, reputo não alteradas as conclusões deste Juízo, já delineadas quando da análise inaugural, ou seja, o pedido de revisão mencionado na prefacial não se trata de impugnação ou recurso, nos exatos e literais termos do CTN ou do Decreto 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, afastando-se a incidência do inciso III do artigo 151 do CTN.

Fundamentei o indeferimento da liminar e, de igual maneira, concluo pela improcedência do pedido principal, calcado também nas disposições dos artigos 111 e 141 do CTN.

É certo que há entendimento de que *“o art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas”* (STJ, 2a T., REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17/2/2005, DJ de 16/5/2005, p. 275).

Entretanto, no caso concreto, a análise acurada de todo o processado não oferece a este Juízo outra interpretação possível, pois não constatado, na conduta da autoridade impetrada, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado na via mandamental, de sorte que, voltando-se aos fundamentos adotados para o indeferimento da liminar, concluo pela improcedência do pedido autoral.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão dos pólos de atuação dos presentes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000070-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SINFONIA TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO PALMEIRA DE SA

**DESPACHO**

(ID 27652916): Defiro.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao bem penhorado e avaliado, qual seja, veículo, placa AIG3868, SR/RANDON SR FG (id Num. 23698929 - Pág. 11), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**232ª Hasta Pública Unificada.**

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**236ª Hasta Pública Unificada.**

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Observo que houve a constatação e reavaliação do bem penhorado no dia 04/09/2019. Assim, intime-se a parte executada da hasta designada, devendo o servidor colher o número do RENAVAM do(s) veículo(s) penhorado(s).

Promova a Secretaria à pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

A exequente já informou o valor atualizado da dívida (id 27652920).

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **POSTO ALDO PRESIDENTE VENCESLAU LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** e contra a **UNIÃO**, no qual pleiteia por ordem mandamental que lhe assegure, extensivamente, o direito previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 (Lei do REPORTE), com a declaração do direito de lançar os créditos em sua escrita fiscal, à título de PIS/COFINS, de todos os produtos adquiridos nos 05 anos anteriores à impetração desta demanda, sob a sistemática monofásica/aliquota zero, submetido à posterior homologação da RFB, atualizados somente com a incidência da SELIC até o trânsito em julgado (após com juros legais), conforme entendimentos vertidos no RE 566.621/RS (repercussão geral) e nos REsp's 1.111.175/SP 1.111.189/SP (repetitivos).

Alega o impetrante, em suma, que se trata de estabelecimento comercial, cujas atividades são o transporte rodoviário de produtos perigosos – combustíveis e que, nesse mister, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS sob o regime monofásico de tributação.

Assim, calcado em entendimento doutrinário e jurisprudencial que colacionou, defende que lhe aplica a benesse prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que conferiu aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero o direito à manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos.

Nesse sentido, entende o impetrante que o ato inquinado de ilegalidade, perpetrado pela autoridade apontada como coatora, seria a negativa ao direito de crédito nessas operações, a despeito de não incluída no regime aduaneiro denominado REPORTE.

Como inicial, o impetrante juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (doc. 24235701) em que, em resumo, afirma que a impetrante não assiste o direito a crédito, porquanto os produtos que comercializa estão sujeitos ao regime de tributação concentrada (monofásica), entendimento que consta da Solução de Consulta Cosit nº 218/2014, além de também adotado pelo STJ.

Empetição anexada no evento 23823991, a União teceu considerações tendentes a reafirmar a pretensão autoral, ressaltando que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 se restringe ao REPORTE.

Emparecer (doc. 24419354), o MPF informa que deixa de intervir no feito, pois não caracterizada qualquer hipótese do artigo 178 do CPC.

### É o relatório.

### Decido.

Sempreliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033/04:

*"As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."*

No regime de tributação monofásica, há concentração da incidência desses tributos na primeira operação de venda, ou seja, na industrialização, por meio da aplicação de alíquota superior à ordinariamente prevista, com a atribuição de alíquota zero para as demais operações, desonerando os intermediários e revendedores. Contudo, o dispositivo não autoriza os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica o respectivo creditamento de PIS/COFINS.

Em verdade, a equivocada interpretação se deve ao fato de que o dispositivo em comento, inserido no bojo da Lei nº 11.033/2004, parece ter como beneficiários todos os integrantes da cadeia que se seguem ao contribuinte responsável pelo recolhimento das contribuições (PIS/COFINS) pelo regime monofásico, a despeito de ladeado pelas disposições atinentes ao REPORTE - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

Ainda que o legislador não tenha primado pela melhor técnica, dada a generalidade do artigo, a leitura atenta e a interpretação sistemática da norma não deixam margem para outra conclusão: a benesse se aplica apenas aos revendedores de insumos adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e para utilização exclusiva em portos.

Ainda que se admitisse que o artigo 17 teria amplo espectro de aplicação, o creditamento somente seria possível se os bens adquiridos estivessem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, pois nesse regime apenas o fabricante ou o importador do produto está sujeito ao recolhimento (vide artigo 1º da Lei nº. 10.485/2002).

Em suma, o revendedor não pratica o fato gerador das contribuições, de sorte que a receita derivada da revenda não gera crédito para ser abatido em outras operações.

E quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 apenas para fomento das aquisições inseridas no âmbito das ações do REPORTE, confirmam-se os acórdãos do TRF da 3ª Região e do STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. -A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. -A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. -Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. -No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. -Reiterada Jurisprudência dessa Corte. -**Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido. -Para o REPORTE constata-se, de modo claro e imediato, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.** -Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08. -In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada. -Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 0010382-85.2008.4.03.6100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, j. 19/03/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010). 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1199305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

Assim, a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte impetrante é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se** a da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

**Retifique-se** a autuação, a fim de que conste como parte impetrante **POSTO ALDO PRESIDENTE VENCESLAU LTDA.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002719-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão dos pólos de autuação dos presentes autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
SUCEDIDO: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da determinação ID 28946425, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIANA DE LIMA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AXELSON BUENO - SP388242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DECISÃO**

Por meio da manifestação anexada no evento 28442192, a parte autora informa que, a despeito do deferimento da tutela de urgência, ainda não conseguiu fazer sua inscrição no Portal do FIES.

Requer, assim, que sejam adotadas, por este Juízo, as medidas adequadas para a efetivação da tutela.

**Decido.**

Embora declinada a competência para julgamento e processamento do feito em favor do Juizado Especial Federal em Presidente Prudente (SP), analisarei a postulação autora, tendo em vista o poder geral de cautela, bem como o princípio *“quando est periculum in mora incompetencia non attenditur”*, tendo em vista que as providências tendentes ao cumprimento da tutela de urgência ainda se mantêm no espectro de atuação deste Juízo prolator.

O FNDE e a CEF, após intimados da decisão que concedeu a tutela de urgência à parte autora, manifestaram-se conforme petições anexadas como documentos 28270506 e 28909894.

Em resumo, afirma a CEF que vem se adequando para acumular as responsabilidades de agente operador, agente financeiro e gestor do fundo garantidor de crédito. Contudo, consoante disposto na Portaria Normativa nº 209/2018, competirá ao MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior – Sesu/MEC gerir os módulos do SisFies e que a instituição financeira não tem autonomia para contratação sem o devido recebimento de arquivo.

A seu turno, o FNDE, calcado em parecer técnico, afirma não ter mais atribuições em relação ao contrato da parte autora, firmado no 1º semestre de 2019, à vista do disposto na Resolução nº 2/2017, emitida pelo Comitê Gestor do Financiamento Estudantil CG-Fies, de sorte que o cumprimento da decisão judicial é de responsabilidade do Agente Operador Caixa Econômica Federal.

Os réus, em seus arrazoados, transferem-se, mutuamente, a responsabilidade pelo cumprimento da tutela de urgência.

Entretanto, o acesso ao ensino, em sua plenitude, vem assegurado em determinação cogente, com *status* de garantia fundamental (artigo 205 da CF), como regra de aplicação imediata (artigo 5º, §1º da CF), de sorte que eventuais entraves burocráticos e operacionais, de responsabilidade exclusiva dos entes governamentais, não são oponíveis ao cumprimento da tutela deferida à autora.

Os elementos carreados aos autos, e não infirmados pelos réus, demonstram que o óbice encontrado pela autora para efetivar sua inscrição em novo financiamento estudantil decorre de inconsistência sistêmica que não lhe pode ser imputada, pois comprovado que quitou a pendência anterior com o FIES.

Com estas considerações, determino aos réus, a quem atribuo responsabilidade solidária para cumprimento do provimento preambular, que promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os atos necessários ao cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão Id. 28130441.

Considerando que o prazo de inscrição no FIES findou em 12.02.2020, determino aos réus a reabertura do prazo de dez dias, exclusivamente à parte autora, para que possa, após sanado o entrave sistêmico, realizar sua inscrição no FIES, conforme postulado.

Consigno que os réus, desde a intimação da decisão Id. 28130441, já estão sujeitos ao pagamento da multa diária de R\$ 500,00, a ser devidamente quantificada pela parte autora, considerando como termo inicial a data da intimação daquela decisão e termo final a data deste provimento.

Com relação à esta decisão, expeça-se mandado para intimação da representação jurídica do FNDE neste Município e da representação jurídica local da CEF, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste *decisum*, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

**Cumpra-se com urgência.**

Transitada em julgado a decisão Id. 28130441, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005034-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ROSANGELA SILVA MONTEIRO CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

(ID 25022295): Indefero o requerimento de prova oral, uma vez que a questão debatida nos autos é essencialmente de direito, na medida em que se discute a obrigatoriedade de inscrição e pagamento de anuidades ao Conselho no caso da autora, em que suas alegações dependem essencialmente da produção de prova documental, para cuja juntada defiro o prazo comum de cinco dias, em assim querendo as partes.

Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-73.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007911-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-15.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES - ME, MAURO PAULA MARIANO, AMARILDO PAIXAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006137-82.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMAZON MERCADO PRUDENTE LTDA - ME, GEOVAN SANTOS PEREIRA, JEOVA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013604-89.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 338/1426

## DESPACHO

**Sem prejuízo do leilão já designado nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006568-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

Petição ID 28889960: Trata-se de pedido da parte executada para uso dos integral dos valores bloqueados via BACENJUD na conversão em pagamento e posterior parcelamento da dívida, nos moldes preconizados pela Lei 13.494/2017 (PRD). Por sua vez, em petição anterior (ID nº 27700063), a exequente solicitou a conversão em pagamento somente de 83,333% do valor bloqueado, aproveitando-se o restante para pagamento de encargo legal, em favor da AGU.

Razão assiste à parte executada.

Conforme prevê o art. 4º da Lei 13.494/2017, os depósitos já existentes serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda e, somente depois, será parcelado o restante da dívida. Dessa forma, o valor deve ser integralmente alocado para o pagamento do débito.

Assim, determino a conversão em renda dos valores bloqueados via BACENJUD integralmente observados apenas os parâmetros colacionados na petição ID nº 27700063 - Operação TES0034, Unidade Gestora - UG: 253032; Gestão 36123; Código de Recolhimento 90014-1 (ANS - Quitação de débito da Dívida Ativa - SUS). Encaminhe-se cópia deste despacho à CEF com cópia do documento ID 18386204.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5005650-81.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006310-05.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 3 do despacho ID nº 28153680.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Pró – Suco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Limitada – EPP e RSP Participações Ltda** ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **União (Fazenda Nacional)**, alegando, em preliminar, a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos essenciais, nos termos do artigo 202, do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, bem ainda que não consta das referidas certidões, a forma de calcular os juros e a correção monetária. Também aduzem que a multa aplicada é confiscatória. Pugna, ainda, pela exclusão da taxa SELIC do débito exequendo. Voltam-se, ainda, contra a cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal. Requerem, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado nas CDAs. Requeru a improcedência dos pedidos (ID nº 27685638).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela União na petição ID nº 27685624, não existe, na decisão proferida no ID nº 26684499, omissão, contradição ou obscuridade relativamente ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Passo a apreciar a petição inicial da embargante.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativos ao FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP201607560 (competências 07/2009 a 07/2014), FGSP201607559 (competências 07/2009 a 07/2014) e C.SSP201607561 (competências 07/2009 a 07/2014).

Rejeito a preliminar lançada de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida os documentos o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Outrossim, verifica-se que as CDAs que aparelham a execução fiscal associada (fls. 04/74 dos autos físicos) trazem o discriminativo do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar as CDAs em cobrança no executivo fiscal.

Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que *"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito."*

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, consoante discriminado nas CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada, quais sejam: FGSP201607560 e FGSP201607559 (MP 1.923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º), e C.SSP201607561 (Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, art. 3º de Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 22 com redação dada pela Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, art. 6º).

Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

**Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.**

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.



O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

I – (...)

**IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.**

**V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.**

**X - Agravo interno improvido.**

**(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)**

Por fim, no tocante à alegada impossibilidade de condenação da executada em honorários advocatícios em sede de execução fiscal, também não assiste razão à embargante, tendo em vista que não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no feito executivo, apenas constam respectivamente das CDAs o encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e o encargo da Lei nº 9.964/2000.

Ademais, quanto ao encargo legal, anoto que o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regitatum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

**(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)**

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0013510-29.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0013510-29.2016.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310068-46.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

## DESPACHO

Inicialmente, verifico que João Alves de Sylos e Níza de Castro Sylos estão representados nos autos, conforme procurações juntadas às fls. 424 e 425.

Sendo assim, proceda ao cadastro do advogado subscritor da petição de fls. 422, Dr. André Mário Machado, OAB/SP 250.724, excluindo-se os advogados que deixaram de patrocinar a causa em nome dos outorgantes acima indicados.

No mais, considerando que as referidas procurações estão parcialmente ilegíveis, determino o desarquivamento dos autos para que seja realizada nova digitalização destas.

Regularizado o feito, intime-se, por publicação, o referido advogado, dos despachos ID21920196, 24946376 e 27613891.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido ID27825641.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005891-24.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

#### DESPACHO

Na petição de fls. 88 destes autos, a exequente requer a apreciação dos pedidos de fls. 143 da execução fiscal n. 0000680-36.2013.4.03.6102 e de fls. 88 dos autos n. 0004733-60.2013.4.03.6102, onde requereu a designação de data para leilão do imóvel penhorado.

Nos referidos autos foi penhorado imóvel objeto da matrícula 38.618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fls. 22/27 dos autos n. 0004733-60.2013.4.03.6102 e fls. 35/40 dos autos de n. 0000680-36.2013.4.03.6102).

Posteriormente, nos autos de n. 0000680-36.2013.4.03.6102, a exequente apresentou pedido de reconhecimento de ineficácia de alienação quanto ao mesmo imóvel (fls. 79/81), o que foi deferido conforme fls. 91/92, 150, 152/154.

Entretanto, não houve cumprimento integral da referida ordem, tendo em vista a ausência de registro conforme fls. 156.

Assim, proceda-se à secretaria à juntada de cópias dos documentos acima indicados.

Após, encaminhe-se cópia do presente despacho, acompanhado das referidas cópias, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP para que proceda ao devido registro das penhoras sobre o imóvel matrícula n. 38.618, esclarecendo que os autos onde realizada as penhoras, números 0000680-36.2013.4.03.6102 e 0004733-60.2013.4.03.6102, encontram-se apensados a presente execução.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005778-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBAS JVP LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO MARCELO PIZZO, LILIANA DOS SANTOS PIZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR RICARDO PIZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR RICARDO PIZZO

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 28177454: Cuida-se de pedido formulado por terceiro interessado para que este Juízo determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista, a fim de averbar a penhora lavrada nos autos da execução hipotecária, com data de 21.10.2008.

Pretende com tal ato justificar a preferência em eventual formação de concurso de credores ante o leilão designado no presente feito.

O pedido não merece prosperar posto que deve ser formulado nos autos da execução em que lavrada a penhora, de tal modo ser aquele Juízo o competente para verificar a regularidade da penhora e determinar o seu registro nos órgãos competentes.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2- Quanto a preferência de crédito alegada deixo consignado que de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Destá forma, a penhora realizada em favor da União na presente execução fiscal prefere ao crédito hipotecário, independente do momento da constituição.

3- Renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o valor atualizado do débito nos termos do item 3 do despacho ID nº 27683581.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS  
LTD A, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTD A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

#### DESPACHO

Considerando a divergência de partes entre estes autos e os autos do processo piloto n. 0316769-23.1997.4.03.6102, promova-se à desassociação dos feitos no sistema.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005678-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID26568737 (PARTE FINAL): "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int."

MINUTA DE RPV EXPEDIDA CONFORME DOCUMENTO ID29169110

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013622-13.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA CITY RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27507232 (PARTE FINAL): "Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transnita-se. Cumpra-se. Intime-se."

MINUTA EXPEDIDA - ID29171397

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005875-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUIZA LATTARO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID.27710054: retifique-se o ofício requisitório com relação ao número de meses anteriores, conforme explicitado.

Por outro lado, esclareça o patrono quanto ao pedido de retificação do nome da autora, uma vez que está de acordo com os dados da Receita Federal.

Em sendo apontadas irregularidades, ficam deferidas as providências necessárias para regularização.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIDES MARIADA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Verifico que o sistema do PJE apontou prevenção deste feito com o processo 5003354-23.2018.4.03.6102, distribuído à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em 12/06/2018.

Aquela ação foi extinta, sem resolução do mérito e a autora reiterou integralmente seus termos, no presente feito, havendo identidade entre as causas de pedir, pedidos e partes.

Dessa forma, nos termos do artigo 286, II, do CPC/2015, o Juízo que primeiro conheceu da ação torna-se preventivo, não cabendo a violação do princípio do Juiz natural, com livre distribuição do feito a Juízo diverso.

Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação ao Juízo prevento, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21917431: "Cadastre-se o ofício requisitório no sistema PRECWEB, observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento (Ofício Requisitório já cadastrado no sistema PRECWEB), **intimação das partes no prazo de cinco dias Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão.**

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007981-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação antecedente de sustação de protesto na qual a parte autora alega que seria detentora de crédito em face da União em razão de título judicial obtido nos autos do processo nº 0008129-11.2014.4.03.6102, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, já transitado em julgado. Afirma que tentou por diversas maneiras obter a compensação com débitos junto à Receita Federal do Brasil, porém, sem sucesso, tomando ciência de protesto de dívida fiscal sob o nº 2018.11.14-1535-5. Afirma que a CDA não seria líquida e certa e, ao final, requer a sustação do protesto. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual alegou a falta do interesse em agir e perda do objeto da ação, uma vez que o débito teria sido pago e o protesto cancelado na via administrativa. Pediu a condenação em honorários e apresentou documentos. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica.

Vieramos autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Tendo em vista que o protesto que se pretendia cancelar ou suspender não mais subsiste, em razão do pagamento do débito apontado, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

##### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, na forma do artigo 85, §10, do CPC/2015. Custas na forma da lei.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLI CUSTODIO MATTIUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega que recebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 06/04/2003 a 14/05/2003 (NB 31/129.449.784-4); 30/11/2003 a 16/12/2003 (NB nº. 31/132.328.176-0); e de 05/05/2004 a 15/10/2006 (NB nº. 31/135.552.047-6). Aduz que requereu o mesmo benefício em 25/02/2008, 30/04/2008 e 23/08/2012, sendo que todos foram indeferidos. Sustenta que sofre de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos e não tem capacidade para o trabalho. Ao final, pleiteia o restabelecimento do benefício desde a alegada indevida cessação em 15/10/2006 e a concessão da aposentadoria por invalidez. Trouxe documentos. A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual alegou a prescrição, a incompetência em razão do valor da causa e requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O perito respondeu a quesitos complementares da parte autora. As partes tiveram nova vista e se manifestaram. O perito respondeu a novo quesito complementar da parte autora. As partes tiveram nova vista e a autora se manifestou pela realização de novo laudo. A contadoria judicial apresentou estimativa do valor da causa. Foi proferida decisão que declinou da competência. As partes tiveram ciência.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Inicialmente, indefiro a realização de nova prova pericial, uma vez que realizado por perito de confiança do Juízo e as incongruências alegadas pela parte autora fazem parte da própria análise de mérito desta ação, dado que a natureza da patologia da autora – transtorno bipolar – denota que os episódios de depressão e mania se alternam ao longo do tempo, influenciando na capacidade de trabalho, fato a ser analisado em conjunto com as demais provas.

Assim, não é possível que a cada episódio de depressão seja realizado novo laudo pericial, bastando a análise sistêmica das provas.

A irrisignação da parte autora com a conclusão do perito ou a alegação de que o laudo é contraditório, sem o apontamento de nenhuma divergência técnica justificável, não constituem motivos aceitáveis para realização de nova perícia, em especial, quando os quesitos complementares já foram respondidos. Com efeito, a médica nomeada pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial da parte requerente, de acordo com a legislação em vigência, que regulamenta o exercício da medicina, não sendo necessária a especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

É importante salientar, ainda, o entendimento do E. TRF3 sobre ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido." (TRF 3ª Região - Proc. nº. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJI 05/11/2009, p. 1.211).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

No caso presente, a questão da manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência estão diretamente relacionados à questão da incapacidade para o trabalho, dado o longo período de manifestação da doença.

Portanto, passo a questão da invalidez para o trabalho.

Na perícia realizada nestes autos, no laudo médico pericial e laudos complementares, se constata que a autora nasceu em 30/04/1971, é casada e estudou até a 6ª série do primeiro grau. Consta que exerceu anteriormente as funções de faxineira, zeladora e diarista, sendo a última como copeira/zeladora.

A autora informou à perita que faz tratamento psiquiátrico desde 2006, pois, na época, sentia tristeza, angústia, tentou se matar, não tinha energia e não comia. Atualmente referiu que teria depressão bipolar, com sentimento de agonia dentro do peito, porém, sem sintomas psicóticos ou maníacos, no momento da perícia, com uso regular da medicação.

Estaria em acompanhamento junto ao CAPS e faria consultas psiquiátricas a cada 120 dias, porém, sem assistência por psicólogos. Em casa faz os trabalhos domésticos e ajudaria o marido, bem como, faz uso regular dos seguintes medicamentos: amitriptilina 50mg/d; haloperidol 10mg/d; biperideno 4mg/d; sertralina 100mg/d; ácido valpróico 750mg/d; carbonato de lítio 600mg/d.

A perita constatou, ademais, que a autora estabelece contato produtivo, com comportamento adequado. Apresentação geral: fâcias atípica, asseado, boa higiene, vestes limpas e adequadas. Afeto: humor eufímico, afeto congruente, ressoante. Pensamento: lógico, coerente, pensamento sem alteração do conteúdo, sem alteração de fluxo ou forma. Sensopercepção: sem sinais sugestivos de alucinações. Capacidade intelectual: adequada. Capacidade de abstração: adequada. Atenção: normotenaz. Orientação: orientado a lo e autopsiquicamente. Memória: globalmente preservada. Juízo crítico da realidade: preservado.

A partir dos documentos médicos e dados colhidos na consulta, concluiu a perita que a autora, de acordo com a Classificação Internacional das Doenças, 10ª edição (CID – 10), padece de um quadro compatível com Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão. (CID-10 F31.7), sendo que a doença teria se iniciado em 2006, não havendo incapacidade para o trabalho que exercia anteriormente, como faxineira, copeira, diarista ou zeladora.

A autora não apresentou parecer técnico divergente e o atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, datado de 13/04/2019, apenas reforça as conclusões periciais de que a autora não se encontra incapaz de exercer tarefas manuais como as que exerceu anteriormente como faxineira, diarista ou copeira/zeladora, que não exigem grandes capacidades mentais ou envolvem riscos elevados, comparativamente a outras profissões.

Ademais, referido atestado informa que a autora somente passou a ser atendida pelo CAPS a partir de 2010, ao passo que o último vínculo de emprego se encerrou em 17/12/2003, bem como, o último benefício de auxílio-doença se encerrou em 15/10/2006. Não há nenhum documento nos autos que comprove a incapacidade entre 15/10/2006 até o ano de 2010, tendo decorrido neste período tempo superior ao período em que a autora manteria a qualidade de segurada independentemente de contribuições.

Assim, além da ausência de incapacidade total para o trabalho, verifico que ocorreu a perda da qualidade de segurada após a cessação do pagamento do último auxílio-doença em 2006, decorrido o período de graça previsto na Lei 8.213/91. Val dizer, não há provas de incapacidade total para o trabalho desde aquela época até o presente momento.

Considero, ainda, que as informações da autora à perita de que realiza as tarefas do lar apenas confirmam que não há incapacidade para o trabalho como diarista ou faxineira, funções anteriormente exercidas, de tal forma que eventual desemprego ou inatividade profissional não deriva da falta de capacidade para o trabalho, mas, de outros eventos pessoais ou sociais.

Anoto que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova nos autos. Contudo, no caso, os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Apesar de preocupar-se com os fins sociais do direito, o juiz não pode julgar com base em critérios subjetivos, quando estiver patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.

Com efeito, embora as doenças enfrentadas pela parte autora estejam estampadas nos exames e atestados médicos apresentados, há que se demonstrar a incapacidade laborativa desde 2006, requisito inarredável para caracterização do direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O fato de a segurada ter doenças não significa, necessariamente, que ela está incapaz para o labor. Doença e incapacidade são conceitos distintos com diferentes reflexos no mundo jurídico. Segundo a análise objetiva do perito, a segurada não pode ser considerada incapaz do ponto de vista psiquiátrico.

Assim, não configurada a incapacidade, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício pretendido. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007) "PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial infirma que, à época, a autora era portadora de espondilartrose, doença que surgiu quando a pericianda tinha, aproximadamente, 40 anos, idade em que têm início os processos degenerativos. Acrescenta que a falecida autora, no momento da perícia, dedicava-se somente aos afazeres domésticos. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não estando incapaz para os atos da vida diária, nem necessitando de assistência permanente de terceiros para estas atividades (...). IX - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. X - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XI - O início de doença não se confunde com início de incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471967 Processo: 0000282-73.2006.4.03.6122 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A mera irrisignação do segurado com a conclusão do perito ou a alegação de que o laudo é contraditório ou omissão, sem o apontamento de nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivos aceitáveis para a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou realização de diligências. Preliminar de nulidade da sentença afastada. - São requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral do segurado para o exercício de atividades laborais habituais (temporária ou definitiva), constatada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida. (ApCiv 6073000-18.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Portanto, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez se mostra improcedentes, em razão da constatação médico pericial da ausência de incapacidade total para o trabalho habitual da autora e perda da qualidade de segurada.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO PALANDRE - ME, ANDRÉ RICARDO PALANDRE, ANALUCIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVEIRA ROGERIO - SP272136

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução nos quais os embargantes alegam ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução porque as cédulas de crédito bancárias que amparam a execução não seriam títulos executivos, uma vez que não teriam sido assinadas por duas testemunhas, na forma prevista no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ. Alegam, ademais, excesso de execução, uma vez que a CEF estaria cobrando juros a taxas variáveis, sendo nula a cláusula contratual que a previu. Impugna, ainda, a cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito e outros encargos. Ao final, requer a procedência dos embargos. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, §3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de conciliação na qual o preposto da CEF não compareceu. Os embargantes formularam proposta de acordo que foi registrada em ata, com vistas à embargada para manifestação em 30 dias. No mesmo ato foi requerida a suspensão das restrições ao crédito dos embargantes.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a suspensão das restrições ao crédito em face dos embargantes.

A execução se mostra amparada na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o STJ, ao julgar o REsp. 599.609, estabeleceu que as cédulas de crédito bancárias são títulos executivos, dispensadas maiores formalidades, não se aplicando o disposto no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ, no caso dos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. **A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.** 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0001476-44.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017). G.n.

Em relação à alegação de excesso de execução, verifico que nem mesmo o valor incontroverso foi depositado nos autos, denotando que a parte embargante permanece em inadimplência, sendo legítimas as restrições ao crédito como um dos meios legais de incentivo ao pagamento.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de suspensão das restrições ao crédito, formulado em audiência.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.



**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004682-15.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO, INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vista às partes sobre a presente Restauração de Autos, procedendo-se nos termos do artigo 713 e seguintes do CPC.

Caso o impetrante possua as cópias das peças processuais, tais como a petição inicial e sua documentação, razões de apelação ou contrarrazões, etc, poderá informá-las nestes autos e apresentá-las em formato físico para que a Secretaria possa digitalizar e inserir no presente feito na ordem lógica do processo.

Da mesma forma poderá a parte impetrada informar nos autos as peças processuais que possui e apresentá-las em Juízo, também no formato físico para posterior digitalização.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou uma impugnação à concessão de benefício acidentária a uma ex-empregada em 13/09/2019. Afirma que o pedido não foi analisado e o reiterou em 24/10/2019, porém, até o momento, não foi lhe oferecida resposta. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente à impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pela impetrante.

#### **Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Em tese, haveria verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 13/09/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Contudo, no caso dos autos, o requerimento não foi apresentado pelo segurado, mas, sim, pelo ex-empregador, de tal forma que a questão também atingirá a esfera daquele, sendo imprescindível sua participação e formação do contraditório na via administrativa, isto, caso o pedido e o procedimento seja, ao menos, previsto nas normas administrativas de concessão, fato ainda a depender das informações.

Dessa forma, ainda há fatos não totalmente esclarecidos quanto à possibilidade jurídica da impugnação e necessidade de formação do contraditório em face do segurado, os quais podem ensejar o cumprimento de outros prazos, não havendo verossimilhança na alegação de atraso, pura e simplesmente, nesta fase processual.

**Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade imperada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-23.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DITADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28304014: Defiro. Promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, com separação dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação popular com pedido de liminar no qual o autor alega que prestou o concurso público para o cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na cidade de Manaus/AM, no dia 19 de fevereiro de 2017. Informa que referido concurso foi regido pelo Edital 01/2016, não teve prova discursiva e foi promovido pela Fundação Carlos Chagas, que, em 24/03/2017, divulgou o resultado preliminar, tendo o autor sido classificado em 7º lugar. Afirma que, no dia 07/05/2017, foi surpreendido com a notícia de que havia sido deflagrada pela polícia civil da Paraíba a chamada "operação gabarito", com vistas a desmantelar um esquema de fraudes em concursos públicos, com a prisão de vários integrantes da quadrilha e apreensão de vários documentos e aparelhos eletrônicos usados no crime. Consta que mais de 90 concursos teriam sido fraudados nos últimos 10 anos, dentre os quais, o referido concurso do TRT da 11ª Região. Segundo o Delegado responsável pelas investigações, seriam necessários que pelo menos dez candidatos se dispusessem a participar do esquema, mediante o pagamento do valor equivalente a 10 vezes a remuneração do cargo para o qual concorreriam, os quais recebiam as respostas por meio de pontos eletrônicos durante a aplicação das provas. A investigação estaria sob sigilo, porém, as informações já divulgadas apontariam vários indícios de fraude no referido concurso. Aduz que o candidato Andre Luis Medeiros Costa, classificado em primeiro lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa, seria um dos integrantes da quadrilha e teria sido preso em flagrante durante a primeira fase da operação gabarito, enquanto tentava fraudar o concurso para o Ministério Público do Rio Grande do Norte. Entre os documentos apreendidos em seu poder havia um caderno de provas com seu nome para o concurso do TRT da 11ª, ora impugnado, o qual não poderia ter sido levado pelo candidato e constitui motivo de eliminação, segundo o edital. O autor sustenta, ainda, que o referido indivíduo prestou o concurso para o cargo de técnico pela manhã e, no mesmo dia, prestou o mesmo concurso para o cargo de analista, no período da tarde, obtendo a classificação em primeiro lugar mediante fraude. Aduz, ainda, que as informações divulgadas pela polícia e obtidas pelo próprio autor dariam conta da participação de outros candidatos na fraude, dentre eles, Moacir Arthur Sant Ana Batista (1º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 2º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); Maxmyller de Omena Maximo da Silva (2º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 4º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); Tais Ventura Mendes da Silva (3º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 6º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); e Vanessa Batista de Andrade (4º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 5º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa). Segundo o autor, os indícios de fraude seriam os seguintes: 1) os candidatos Maxmyller e Tais seriam noivos, conforme postagens em seus perfis no "facebook", os quais teriam sido apagados após a divulgação da operação contra as fraudes, e os candidatos Gilberto e Vanessa seriam casados; 2) estes candidatos teriam domicílio em Maceio/AL, cidade que seria a de origem da quadrilha de fraudadores; 3) os candidatos Moacir e Maxmyller seriam sócios de uma empresa de engenharia com capital social de R\$ 350.000,00; 4) Maxmyller seria irmão de Erydeywyd Henrique Omena Ferreira da Silva, um dos líderes da quadrilha de fraudadores que foi preso na operação gabarito, escondido dentro de um guarda roupas na casa de Maxmyller; 5) o TRT da 11ª Região teria divulgado nota pública na qual lamentou a suspeita de fraude e afirmou que estava colaborando com as investigações, contudo, nenhuma investigação administrativa foi aberta e apenas o candidato André Luis Medeiros Costa, preso em flagrante, foi eliminado, sem a publicação das razões para tanto. Afirma que mesmo diante dos indícios de fraudes, a Comissão do concurso divulgou o resultado final sem aguardar o término das investigações criminais, incluindo o nome dos candidatos acima referidos. Aduz que a homologação do resultado final pelo TRT da 11ª Região possibilitaria a posse e início das atividades no serviço público federal de pessoas que participaram de fraude e prejudicaram os demais candidatos, incluindo o autor popular, com prejuízos aos cofres públicos e à moralidade administrativa. Sustenta o cabimento da ação popular, a competência desta Vara Federal por residir nesta cidade, sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva da União e da Fundação Carlos Chagas e a desnecessidade de formação de litisconsórcio com os demais candidatos. Ao final, pediu a concessão da liminar para suspender a homologação do resultado final do concurso até a conclusão do inquérito policial que apura as fraudes, sob pena de dano ao erário e aos demais candidatos. Requereu a expedição de ofícios: à Polícia Federal no Amazonas a fim de que forneça cópia dos documentos apreendidos na operação gabarito relacionados ao TRT da 11ª Região, informe sobre o andamento das investigações e o prazo previsto para sua conclusão; à FCC para que esclarece quais cadernos de provas foram retirados indevidamente do certame em questão, bem como o motivo da exclusão do candidato Andre Luis Medeiros Costa e esclarecimentos sobre quais os procedimentos de apuração da fraude por parte da referida entidade. Pediu, ao final, a procedência da ação para anulação do resultado final do concurso e de todos os atos consequentes. Apresentou documentos.

O autor atendeu à determinação do Juízo e apresentou cópia de seu título de eleitor válido.

O pedido de liminar foi indeferido.

Os réus foram citados e apresentaram contestações.

A União alegou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a ação popular, notadamente, a lesividade do ato impugnado. Alegou, ainda, a inadequação da ação popular para a pretensão deduzida. No mérito, sustentou a improcedência. Apresentou documentos.

A Fundação Carlos Chagas sustentou a improcedência com o argumento de que os fatos narrados estariam em apuração no Juízo criminal e, caso constatada a participação de outros candidatos, ocorreria a eliminação, com a perda do cargo público, na forma do edital. Aduz que o resultado do concurso como um todo deve ser mantido, uma vez que as fraudes em apuração seriam pontuais e haveria interesse público no provimento de cargos vagos. Trouxe documentos.

Sobreveio réplica.

As partes especificaram provas.

O autor popular requereu fosse solicitada o compartilhamento das provas produzidas no âmbito da investigação criminal.

O pedido foi deferido e, após várias diligências, a vinda aos autos dos referidos documentos restou obstada em razão do sigilo das investigações e da ausência de conclusão ou oferecimento de denúncia até o presente momento.

Vieramos autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, melhor analisando a questão, entendo que não há necessidade de juntada aos autos dos documentos produzidos no âmbito de investigação criminal contra terceiros, dada a existência de sigilo nas investigações e limitação dos resultados práticos de tais atos quanto aos praticantes dos ilícitos, não afetando todos os candidatos do concurso público ora impugnado.

Tendo em vista que os pontos controversos nos autos se encontram devidamente esclarecidos pelas provas já produzidas e, tratando-se de questão eminentemente de direito, passo a conhecer diretamente dos pedidos.

As preliminares de ausência dos requisitos para a ação popular e inadequação da via eleita se confundem com o mérito e serão juntamente com ele analisadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Trata-se de ação popular na qual a parte autora pretende a anulação do resultado final do concurso público para o cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, regido pelo Edital 01/2016 e promovido pela Fundação Carlos Chagas, como argumento de que determinados candidatos que identifica na inicial teriam praticado fraudes.

Entendo possível a utilização da ação popular no presente caso, dado que o autor popular visa evitar danos ao patrimônio público com a contratação indevida de candidatos aprovados mediante fraude, fato que causará lesão aos cofres públicos em razão do pagamento de quantias indevidas a pessoas que assumiram cargos indevidamente, além de danos materiais aos demais candidatos, que tiveram sua contratação preterida ou protelada, sem mencionar os danos morais coletivos causados pela perda de credibilidade nas instituições.

Os requisitos legais se fazem presente e há adequação entre a causa de pedir e o pedido deduzido.

Quanto à análise dos fundamentos de mérito propriamente ditos, verifico que a narração dos fatos na inicial dá conta da prática de ilícitos criminais por parte de um dos candidatos aprovados no concurso impugnado, o qual, inclusive, teria sido preso no decorrer das investigações e desclassificado.

Além disso, o autor popular aponta e identifica outros possíveis candidatos envolvidos, apoiando sua tese com base nas notícias e informações divulgadas em veículos de mídia e redes sociais.

Todavia, verifico que os indícios apresentados contra os candidatos apontados na inicial, apesar de verossímilantes e relativos a fatos tipificados como crimes, ainda carecem de maiores provas e investigações a fim de comprovar o liame subjetivo proposto e o vínculo com os fatos apontados. Somente com a regular apuração no âmbito criminal será possível a desclassificação dos mesmos, dado que a inicial fundamentasse em indícios e conjecturas sobre a participação dos mesmos, insuficientes para afastar a aprovação regular no concurso realizado e o direito à contratação.

Ainda que não constem nos autos cópia das investigações, considerando que ainda estariam sob sigilo, verifico que não há elementos suficientes para impugnar os atos dos requeridos no sentido de homologar o resultado do concurso e não adotar medidas com vistas a desclassificar de forma imediata as pessoas possivelmente envolvidas nas fraudes apontadas, dado que os elementos de prova são apenas indiciários.

Incabível acolher o pedido de anulação da homologação do resultado do concurso, pois os indícios apresentados não são suficientes para restringir, por ora, o direito dos aprovados e da própria administração, especialmente, quando se admite na inicial que nem todos os candidatos teriam participado das fraudes. Há, ainda, o interesse público em prover os cargos de forma a manter o serviço público em funcionamento.

Com bem colocou a requerida Fundação Carlos Chagas, somente após conclusão definitiva dos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, caso seja apurada a existência de candidatos que tenham cometido fraudes, poderá ocorrer a anulação pontual da prova, com a eliminação do concurso apenas dos envolvidos, com fundamento no item 8.27 do Capítulo 8 – Da Prestação das Provas do correspondente Edital, o qual preceitua: “8.27 Quando, após a prova, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processos ilícitos, sua prova será anulada e o candidato será automaticamente eliminado do Concurso.”

Tal fato já teria ocorrido relativamente ao candidato André Luiz Medeiros Costa, inscrição nº 0043152h, o qual foi excluído do concurso com fundamento na alínea “k” do item 8.18 do Capítulo 8 do Edital, vale dizer, porque não devolveu o original do Caderno da prova que realizou.

Ademais, sob qualquer ponto de vista, o avanço da tecnologia e da cupidez humana, fraudes em concursos públicos e vestibulares se tornaram cada vez mais comuns. Todavia, são praticados por número limitado de pessoas, e dificilmente são suficientes para anular todo um certame, dadas os demais direitos envolvidos, ou seja, dos demais candidatos e do ente que o realiza e é beneficiado com as seleções. Este é exatamente o caso dos autos.

Ora, ao sopesar os valores, interesses e direitos envolvidos, entendo insuficientes os indícios apresentados para suspender a homologação do concurso ou afastar qualquer candidato. Considero, ademais, que a continuidade das investigações na esfera policial poderá apontar com segurança a participação ou não de outros candidatos nas fraudes mencionadas, assegurando o edital a desclassificação a qualquer momento, bem como a nulidade dos atos de nomeação e posse, inclusive, autorizando o ressarcimento aos cofres públicos pelos eventuais danos materiais e morais causados.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da natureza da ação, incabível a condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003967-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

### DESPACHO

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002071-96.2017.4.03.6102, principal em relação a este feito, observa-se que a mesma encontra-se no arquivo sobrestado em virtude de acordo celebrado entre as partes, o qual vem sendo adimplido pela executada, Sra. ALINE GUIMARO BUENO, conforme lá informado. Assim, encaminhe-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento integral do acordo celebrado naquele feito, devendo as partes comprovar o integral pagamento. Após, tornem os autos conclusos, em conjunto com aquela ação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MILTON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Relator do agravo noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"...digamos partes no prazo sucessivo de 05 dias..."

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO LUIZ SACAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Superada a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005779-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ANDERSON ALEX SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se a requerida CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor através do documento Id 25363806.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004401-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

## DECISÃO

I-O acusado apresenta resposta à acusação, onde alega, em síntese: inépcia da inicial, ante à suposta ausência de detalhamento da conduta praticada pelo acusado; ausência de justa causa, porquanto não teria demonstrado atos de gestão; e, inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras. Requer a produção de prova pericial com o fim de comprovar a situação financeira da empresa. Sem indicação de testemunhas.

II-Afasto a suscitada inépcia da inicial. A conduta delitiva imputada se encontra adequadamente estampada na peça acusatória, de forma suficiente à sua compreensão e formação do contraditório.

III-Quanto à autoria, o quadro estampado na documentação trazida com a denúncia aponta para a responsabilidade do denunciado pela administração da empresa; eventuais oposições serão analisadas oportunamente, após a instrução processual. Na mesma esteira, tem-se que a postulada inexigibilidade de conduta diversa também se constitui matéria de fato, a ser oportunamente analisada.

IV-Indefiro a realização de perícia. Tal prova tem lugar na comprovação de questões que demandam conhecimentos especializados. A situação financeira da empresa se mostra passível de ser amplamente demonstrada por outros meios, a exemplo da juntada de documentos, tais como: certidões de protestos, distribuição de execuções, falências, movimentação bancária, declarações de imposto de renda e etc., documentos estes cuja análise prescinde de conhecimento técnico.

V- Portanto, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. As questões de fato serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, **prevalece o recebimento da denúncia.**

VI-Em prosseguimento, sem testemunhas indicadas pelas partes, designo a data de **30/04/2020, às 15:00 horas**, para audiência una, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-62.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BOTELHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da Egrégia Superior Instância.

Havendo crédito, deverá a parte interessada promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005105-43.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: JOAO BATISTALEME  
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO ANTONIO DE FRANCA - SP167833  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação do INSS para apresentação de quesitos e assistente técnico, querendo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 20146729 - fl. 261.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011439-88.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora a regularização do equívoco apontado na digitalização, nos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004032-65.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI



## ATO ORDINATÓRIO

...manifeste-se a CEF acerca das alegações no documento ID 21679802, na qual o interessado pleiteia a atualização do crédito exequendo.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2020.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008329-39.2010.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: IVANA ELMI AUDITIVOS - ME

## ATO ORDINATÓRIO

(...) defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Caso frutifera a diligência, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo e intimação da executada. Após, intime-se a EBC T para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. (EXTRATO DO RENAJUD - ID 20459799, PAG. 158).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

### Expediente Nº 3156

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009195-75.2004.403.6102 (2004.61.02.009195-9) - PAULA FELIPE LEIRA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) 3. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 357), remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que apure o saldo remanescente do contrato discutido nos autos, conforme determinado na r. sentença (fls. 174), observando o que foi decidido na referida sentença (fls. 168/174) e no v. acórdão (fls. 273/277). Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF, bem como dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte exequente. No mesmo prazo, requiera a parte interessada o que entender de direito, promovendo a virtualização deste feito, para início do cumprimento de sentença, se for o caso, nos moldes preconizados nas Resoluções n. 88 e 142, ambas de 2017, providenciando a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico. Intime-se. (CÁLCULO DO CONTADOR FLS. 368/496)

#### MONITORIA

0008474-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SGOBBI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0316054-49.1995.403.6102 (95.0316054-5) - ROBERTO FRIAS BARBOSA X EUNICE HELENA NEGREI X OLYMPIO NEGREI X SEBASTIAO ADAYL BERGAMO (SP229113 - LUCIANE JACOB E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO E SP171848 - CRISTIANE FAVARO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TERZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em sentença. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença cujo feito encontrava-se arquivado desde 21 de novembro de 2006 (fls. 141, verso). O pedido foi julgado procedente (fls. 81/85), com trânsito em julgado em 01.10.1998 (fls. 86, verso). Em continuidade, os exequentes iniciaram execução em 04.12.2000 (fls. 93), com citação da Fazenda Pública em 22.01.2001 (fls. 102, verso), que opôs embargos à execução, definitivamente rejeitados (fls. 114/135). Atualizado o crédito (fls. 137/138), os exequentes foram intimados dos cálculos, bem ainda acerca da necessidade de comprovação da regularidade de seus CPFs para a expedição de ofício requisitório (fls. 136). Diante da inércia dos autores, foram novamente intimados para prosseguimento da execução (fls. 141), porém não se manifestaram (fls. 141, verso), sendo os autos remetidos ao arquivo, na situação de baixa sobrestado, em 21.11.2006 (fls. 141, verso). Em setembro de 2009 houve pedido de desarquivamento dos autos (fls. 142), contudo sem manifestação, de modo que os autos foram remetidos ao arquivo novamente em 21.04.2010 (fls. 149). Após, novo pedido de desarquivamento do feito (fls. 150), porém, novamente, sem manifestação. É o relatório. Decido. Os autos aguardavam no arquivo, sobrestados, manifestação dos autores e providências para a continuidade da execução. Todavia, verifico estar prescrita a execução. O artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, trata-se da prescrição no curso do processo, prevista no art. 9º, do mencionado Decreto, verbis: Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Considerando que entre a data de ciência do exequente da remessa dos autos ao arquivo (fls. 141, verso), em 21.11.2006 e 21.04.2010 (fls. 149) e os pedidos de desarquivamento (em 28.08.2009 e 26.01.2011) decorreu prazo superior ao previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, e o faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe e baxo findo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DALUZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARCOS ANTONIO DALUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08.02.2011) ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 01.05.1981 a 31.03.1983, de 01.04.1983 a 05.08.1985, de 14.01.1986 a 25.07.1986, de 12.08.1986 a 24.09.1986, de 12.11.1986 a 30.04.1987, de 04.05.1987 a 15.12.1988, de 19.12.1988 a 11.10.1989, de 23.10.1989 a 23.02.1990, de 04.02.1992 a 08.02.2011, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa (fls. 02/15). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 08.02.2011 (NB 42/156.041.379-1) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão do benefício, como reconhecimento de atividade especial apenas dos períodos de 04.02.1992 a 30.06.1993, 01.07.1993 a 31.05.1998 e 01.06.1998 a 03.12.1998. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia técnica, caso necessário. Juntou documentos (fls. 16/102). Juntou procuração e documentos (fls. 16/102). Indeferido o pedido de assistência judiciária (fls. 104), o autor aditou a inicial quanto ao valor da causa, recolheu as custas judiciais e requereu a desistência do pedido de indenização por danos morais (fls. 108/103 e fls. 115/117, que foi homologada (fls. 119). Citado o INSS, foi apresentada contestação (fls. 121/139), insurgindo-se, inicialmente, contra a inclusão do pedido de danos morais no valor da causa como propósito de burlar a determinação da competência. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a utilização de EPI e a ausência de prévia fonte de custeio total. Defendeu, ainda, que não foram demonstrados os pressupostos básicos para configurar a obrigação de indenização por dano moral. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos e apresentação de quesitos para eventual perícia a ser realizada. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a antecipação de tutela e requereu a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e a isenção do pagamento de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 140/148). Em atenção ao determinado às fls. 119, o autor se manifestou apresentando esclarecimentos quanto aos períodos laborados e à produção de prova pericial (fls. 152/156), pugrando pela realização de perícia, com formulação de quesitos (fls. 168/172). Foi indeferida a realização de prova pericial em relação a alguns períodos, determinando este Juízo que fosse oficiado o ex-empregador do autor, Sengi - Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda., requisitando o envio do formulário previdenciário e respectivo laudo técnico, bem como a apresentação pelo autor de formulário previdenciário do último período requerido (fls. 158). O autor juntou PPP atualizado referente ao período de 04.02.1992 a 08.02.2011 (fls. 163/167). O INSS apresentou manifestação e extrato demonstrando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 10.05.2013 (fls. 169/171). Indeferida a prova por similaridade, foi determinada a realização de perícia na empresa Sengi - Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. Me., referente aos períodos de 14.01.1986 a 25.07.1986 e de 23.10.1989 a 23.02.1990 (fls. 176), apresentando o autor seus quesitos (fls.







juntada nos autos digitalizados, para que não haja prejuízo às partes. Em seguida, regularize o processo físico, providenciando sua remessa ao arquivo, baixa-fim. Intimem-se as partes de que eventuais manifestações deverão ser feitas nos autos digitalizados, que receberam o mesmo número do processo físico. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008742-31.2014.403.6102** - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PERROSSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Trata-se de pedido do autor de reabertura de prazo para interposição de recurso especial, contra acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e julgou improcedente o pedido autoral. Sustenta o nobre advogado que, embora vários figurassem na procuração outorgada, a publicação do acórdão deu-se no nome de apenas um defensor o que levou ao trânsito em julgado do respectivo acórdão, já que não formalizada a intimação dos outros advogados a quem incumbiam o manejo do recurso especial.
- Inicialmente cabe esclarecer que tal pedido deveria ser veiculado no E. TRF3 Região que proferiu o julgamento pelo órgão colegiado e a quem incumbiria conhecer do pedido de reabertura de prazo para eventual interposição de recurso especial. Ocorre que o tema já foi objeto de vários julgados no próprio STJ que consagrou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015), o que não é o caso dos presentes autos. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da intimação da decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Precedentes: AgInt no RMS n. 51.662/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018 e AgInt no REsp n. 1.042.645/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017.
- Assim, indefiro o pedido de reabertura de prazo entendendo que a intimação se aperfeiçoou como publicação em nome do advogado que recebeu poderes na procuração.
- Apreço agora o pedido de ressarcimento aos cofres do INSS de parcela de valores recebida por força de tutela antecipada concedida às fls. 312, em apreciação de pedido de tutela antecipada e que integrou a sentença de mérito prolatada por este Juízo.
- Implantada a tutela antecipada, houve apelo e subiram os autos à Superior instância, tendo a Ilustre Desembargadora relatora dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS para o fim de reconhecer apenas alguns períodos como de insalubridade, não reconhecendo assim, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.
- Em razão da reforma parcial do julgamento, o Tribunal revogou os efeitos da tutela concedida anteriormente, cassando o benefício da parte autora.
- O INSS em sua manifestação de fls. 369/376, sustenta a repetibilidade da verba recebida, posicionamento abalizado por entendimentos nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo entendimento pacificado do STJ.
- De outro lado o autor manifesta-se no sentido de que a natureza da verba é eminentemente alimentar e que isso faz com que ela seja irrepetível e de tal sorte não possa ser devolvida.
- DECIDO.
- Inicialmente, verifico que o Tribunal Regional Federal, apreciando o recurso de apelação interposto, não fez nenhuma observação no que tange à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ao revogar a tutela antecipada concedida em primeiro grau a relatora silenciou em relação a devolução dos valores recebidos durante seu período de vigência.
- Há casos específicos cujos processos tem baixado da superior instância que o relator ao revogar a tutela determina a devolução dos valores recebidos. Se assim não o fez nesse caso foi por não entender que deveria fazê-lo.
- Tenho decidido e reconhecido em sede inicial a não necessidade de devolução dos valores recebidos por concessão de tutela antecipada eis que a jurisprudência sempre foi nesse sentido. Não obstante o STJ tenha decidido em sede de recurso repetitivo essa possibilidade, reconheço que para que isso seja possível é necessário que haja o devido processo legal, com o exaurimento do contraditório e ampla defesa, possibilitando que o segurado exerça todos esses direitos de maneira ampla, conforme lhe assegura tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Civil.
- Por estes fundamentos INDEFIRO o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no que pertine à devolução dos valores pagos por força da tutela antecipada concedida.
- Tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor e não havendo nada a liquidar, arquivem-se os autos.
- Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000604-30.2015.403.6102** - ANTONIO DONIZETE GALVAO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Donizete Galvão de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2011) ou da data em que completar o tempo necessário, por continuar trabalhando, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 08.04.1991 a 13.08.1997, e de 09.03.1998 a 13.04.2011 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 13.04.2011 (NB 46/156.897.142-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/25) requerendo, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o autor foi instado a providenciar formulário previdenciário relativo ao período de 08.04.1991 a 13.08.1997 e formulário atualizado do atual empregador (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, por não restar comprovada a exposição de forma permanente e habitual. Sustenta, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, comprovando-se a exposição de modo habitual e permanente, observada a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio. Defende que não se enquadra mais a atividade especial pela categoria profissional após o advento da Lei n. 9.032/95 e impugna o PPP de fls. 24, por não estar em nome da parte autora e conter períodos diversos aos pretendidos. Para o agente físico ruído, defende que devem ser superiores aos limites previstos, exigindo-se laudo técnico. Por fim, na hipótese de procedência, defendeu que não caberá pagamento de atrasados, por ser vedada a permanência no exercício da atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial. Requeru, ainda, seja observada a prescrição quinquenal, a incidência de juros de mora a partir da citação e de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, e a aplicação do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ quanto aos honorários advocatícios (fls. 34/44). Juntou documentos (fls. 45/52) juntada do PA (fls. 55/65). As partes foram instadas a prestar esclarecimentos sobre a produção de provas, bem como o autor reiterada a determinação para a juntada do formulário previdenciário atualizado e do laudo que o embasou (fls. 66). O autor se manifestou e requereu a procedência do pedido, nos termos requeridos na inicial, por estar devidamente provado o labor insalubre e especial nos autos. Em caso de não ser este o entendimento, requereu a realização de prova pericial técnica e prova testemunhal. Apresentou quesitos (fls. 69/73). O INSS requereu o julgamento do processo em seu estágio atual, considerando a presunção de legalidade e de legitimidade da decisão administrativa. Caso deferida a prova oral postulada na exordial, requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 75/76). O pedido de produção de prova pericial técnica foi deferido e indeferida a realização de prova oral (fls. 77). Laudo pericial (fls. 86/117), com manifestação das partes (fls. 118 e fls. 120). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (13.04.2011), cujo comunicado de decisão foi expedido em 05.05.2011 (fls. 63v), enquanto a presente ação foi proposta em 16.10.2015, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Quanto aos períodos em que se pretende o reconhecimento da atividade especial, todos estão anotados em CTPS (fls. 19/20), foram lançados pelo INSS no CNIS (fls. 47) e computados como tempo comum. Resta, portanto, a análise do exercício das atividades especiais alegadas. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região - AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APEL REE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, decisão publicada no DJF 3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem nos rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF 3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF 3 Julicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.322/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso concreto, considerando o parecer técnico fornecido pelo perito nomeado pelo juízo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos. Conforme consta da análise pericial (fls. 91), durante o período de 08.04.1991 a 13.08.1997, laborado sob as funções de prestista e cilindrista na empresa Quirino Fofanoff & Cia Ltda, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidades acima dos limites previstos legalmente, bem como a agentes químicos próprios das funções e locais trabalhados, com fulcro nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 2.0.1, 1.0.7b e 1.0.19a do Decreto n. 2.172/97, de modo a justificar a contagem do interstício como especial. Importante mencionar que se trata de indústria de artefatos de borracha, mesmo ramo de atividade da empresa periciada. Do mesmo modo, durante o período de 09.03.1998 a 13.04.2011, o autor laborou sob as funções de prestista e cilindrista na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A, estando exposto ao agente físico ruído em intensidades acima dos limites previstos legalmente, com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 [85 dB(A)], observada a redação do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19.11.2003 [90 dB(A)], bem como aos agentes químicos em razão da aspiração de gases de massa de borracha que contém tricloroetileno, butadieno, enxofre e negro de fumo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 91). Tendo isso em vista, com fulcro nos códigos 1.0.7c e 1.0.19a dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento pretendido. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais computados como tempo comum, observando os dados constantes em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13.04.2011), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md Comercial









apenas para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos em excesso, desde que apurado saldo credor em seu favor, em sede de cumprimento de sentença (fls. 431). Pois bem. Transitado em julgado o acórdão (fls. 432), a CEF apresentou planilha e demonstrativo, apurando a existência de dívida em relação ao contrato objeto dos autos, no valor de R\$ 226.911,48 (fls. 436 e seguintes). O autor, por sua vez, apresentou cálculo apurando diferença em seu favor, tal como autorizado no acórdão, no montante de R\$ 41.380,65 (fls. 471 e seguintes). Diante da divergência de valores, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que esclareceu que o autor não pagou as prestações a partir da 241ª parcela das 310 contratadas, não tendo efetuado depósitos judiciais nos autos, com inadimplência configurada a partir de 26.04.2009. Até a data em que vigente o contrato, diferentemente do alegado pelo autor em sua inicial, foi apurado saldo devedor, observadas as determinações constantes no julgado, no importe de R\$ 72.237,22 (fls. 499 e seguintes). O autor, sem apresentar qualquer insurgência pontual sobre a informação e cálculos da Contadoria, insistiu na existência de saldo credor a seu favor, como já apresentado (fls. 538/539). Com vista dos autos, a CEF fez algumas considerações em relação à conta da Contadoria do Juízo (fls. 508/536), que foram respondidas pela Contadoria às fls. 542, com a confirmação do saldo devedor e da inadimplência do contrato. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A presente ação tem como objeto a revisão do contrato de mútuo n. 1.0288.4033.999-8, celebrado em 26.04.1998. O contrato foi firmado, em 26.04.1988, iniciada a amortização em abril de 1989, com aplicação do PES e em 240 meses (fls. 131/138). Conforme cláusula 7ª e 39ª (fls. 131 e 136), o contrato não tinha previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR (ª-ES), o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra c deste instrumento (cláusula 39ª). De acordo com a CEF - observado o que determinado nestes autos - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - ao término das 240 parcelas, o saldo devedor era de R\$ 68.497,15, sofrendo prorrogação de 60 parcelas, podendo chegar a 108 (fls. 526-verso). Não houve pagamento de qualquer prestação no prazo de prorrogação, sendo a última efetuada em 26.03.2009, ou seja, na 240ª parcela. Também não há depósito efetuado nos autos, em cumprimento a medida cautelar concedida (fls. 80/83). A Contadoria do Juízo aplicando as determinações constantes no julgado executado, também apurou que ao término do contrato havia saldo devedor em favor da CEF, em valor um pouco maior que o trazido pela insinuação financeira, e que não foram pagas as parcelas no prazo de prorrogação. Assim, considerando que há previsão no contrato de não aplicação do FCVS e, tendo sido apurado que mesmo após a revisão do contrato concedida nos autos, ainda persistia a existência de saldo devedor em aberto em favor da CEF, não há valores a restituir ao autor. Se assim é, nada resta a ser executado pelo autor a título de diferenças de valores pagos em excesso referente ao contrato objeto destes autos, de maneira que, nesse ponto, o título executivo que embasa a presente execução é inexigível, aplicando-se, por analogia o art. 803, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, cabendo nesta fase tão somente a determinação para que CEF efetue o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato, nos termos do julgado. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0312244-08.1991.403.6102** (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA (SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

- Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.  
- à vista do expediente do Juízo Federal da 9ª. Vara, comunique-se, por e-mail, a ocorrência do referido cancelamento.  
- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0313236-66.1991.403.6102** - JOSE MARTINS DE FREITAS X PEDRO DIONISIO LOPES X SERGIO GUEDES CUNHA X ANTONIO AGAPITO DE SOUZA X ONILDO PASQUINI (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIONISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização dos autos, que terão prosseguimento por meio eletrônico, providencie a Secretaria a juntada da petição que se encontra arquivada em Secretaria, bem como a sua inserção no PJE, onde será apreciada.  
Após, arquivem-se estes autos, findo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0318346-46.1991.403.6102** (91.0318346-7) - UEDA E CIA/LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART/PRESENTE LTDA X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UEDA E CIA/LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART/PRESENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X UNIAO FEDERAL X VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

- Tendo em vista que houve o cancelamento da proposta nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo requisitório, observados as formalidades legais, especialmente quanto a re-expedições. - Haja vista a existência de penhora no rosto dos autos efetuada pela 1ª. Vara Federal, oficie-se aquele Juízo, informando que o ofício foi cancelado e que nova requisição será feita. - Anote-se que o valor deverá ser depositado a conta da 4ª. Vara Federal para deliberar acerca de seu pagamento na época própria. (PRC EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0302566-27.1995.403.6102** (95.0302566-4) - MAURO MORAES X PEDRO CASARIN (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X VERNASCHI & MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO CASARIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF, bem como para informe os valores a serem requisitados em seus percentuais, como rateio dos destaques. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPV EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000753-91.2002.403.6102** (2002.61.02.000753-8) - AFFONSO ANTONIO (SP295803 - BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AFFONSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008771-18.2013.403.6102** - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Brasil Salomão e Matthes Advocacia em face da União Federal - UF, referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 241/242). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intirem-se. Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000549-52.1999.403.6102** (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO E SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Conforme consta do Ofício n. 55/2020 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, acostado aos autos às fls. 2400/2401, essa Serventia qualificou os títulos enviados por este Juízo (fls. 2403/2504), apresentando exigências consistentes no reconhecimento da firma da subscritora dos documentos, Nathalia Moreira F. M. Cardoso, bem como na apresentação de procuração outorgada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - à referida subscritora.

A despeito das exigências apontadas, considerando que as partes transacionaram nestes autos acerca do objeto destas autorizações (fls. 987/992), determino que se expeça mandado à referida Serventia para que proceda ao cancelamento das hipotecas incidentes sobre os bens imóveis, conforme dispõem os instrumentos particulares, que seguem anexos, conforme apresentados, observando a determinação judicial anterior (fls. 2393).

Desentranhem-se os documentos de fls. 2407/2504, para que sejam enviados juntamente com o mandado, que será acompanhado, também, de cópia deste despacho, das petições de fls. 2391/2392 e 2406, da determinação de fls. 2393, bem como do Termo de Transação (fls. 987/992).

Int. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO, FELIPE MARTINEZ PRADO  
Advogados do(a) RÉU: AURELIO PAJUABA NEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

## DESPACHO

**ID 27948551:** Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Gabriel Fernando Salvo Rizzo e Vasco Mamede.

**ID 28555715:** verifica-se que foram empreendidas diversas diligências na tentativa de citação de Felipe Martinez Prado, conforme se verifica dos ID's 19756565, 20844970, 28438246 e 28454867.

Em razão de se tratar de feito com réu preso, que exige um trâmite mais célere, enquanto se aguardava as respostas das diligências, o processo teve prosseguimento com relação aos dois corréus citados.

Assim sendo, se fosse o caso, na data da audiência pautada para o próximo dia 13 seria deliberado acerca de eventual desmembramento dos autos com relação ao denunciado Felipe.

Entretanto, Cláudio Udovic Landin foi solto, o que torna desnecessária a urgência da instrução processual.

Posto isso, defiro o pedido da defesa (ID 28555715) e determino o cancelamento da audiência pautada para o dia 13 de março de 2020, às 14h.

Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.

O pedido de realização de perícia será analisado oportunamente, após ouvido o MPF.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 19/20, expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001147-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOYSES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000157-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUTO POSTO CARRO NOBRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação Id 27019064, regularizando a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, do CPC, visto que o subscritor do instrumento de mandato não tem poder para assinar isoladamente pela impetrante para contratação de advogados, conforme procuração pública trazida Id 27533831.

Pena de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: POSTO, RESTAURANTE E LANCHONETE DO TREVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação Id 27000312, regularizando a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, do CPC, visto que a procuração pública trazida Id 27780691 não outorga poderes aos subscritores do instrumento de mandato para nomeação de advogados com cláusula "ad judicium", nos termos do parágrafo sexto da cláusula sexta do contrato social (Id 27780692).

Pena de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001183-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: HELIO BENJAMIM DA COSTA LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao valor pretendido com o pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 292, V e VI, e art. 303, § 4º, ambos do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALANE COSTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 13.585,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0312231-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226  
RÉU: MINI MERCADO DJ LTDA, DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME, NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME, JORGE ZAGHLOUL NAHME, KATIA HELENA SOARES NAHME  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

ID 28878321/29013488: vista às partes.

ID 20363112 páginas 65/67 e 86/95: alega o terceiro interessado, Roberto Luiz da Silva Filho, que a dívida está prescrita, uma vez que este processo tramita desde o ano de 1996 e que em razão de lapso temporal, o débito está fulminado pelo instituto da prescrição; insurge-se, também, contra os atos processuais atinentes à hasta pública asseverando que devem ser declarados nulos, porquanto os demais credores não foram intimados dos leilões designados.

Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (ID 26057314).

É o breve relato.

Analisando detidamente o feito, não verifico causas da prescrição do débito, em questão, uma vez que o processo seguiu seu trâmite processual sem que a parte credora deixasse de praticar os atos processuais no prazo que poderia dar ensejo à prescrição que, *in casu*, é de cinco anos, conforme preconiza o inciso I, § 5º do Código Civil.

Na mesma linha, não há se falar em nulidade dos atos processuais por vícios no procedimento da hasta pública. Com efeito, a intimação de credores que tenham penhora averbada anteriormente à realização dos leilões tem a função de apenas garantir o direito de preferência. *In casu*, os leilões anteriormente designados restaram negativos, não configurando, portanto, qualquer vício nos atos processuais.

Em relação aos documentos ID 28878321/29013488, verifico que foi designada hasta pública da totalidade do bem imóvel, matriculado sob o n. 1887, no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, quando deveria ter sido designada a praça sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), porquanto, conforme consta do R.20/1887 da sua matrícula, houve arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

A CEF, por seu turno, após a realização das hastas designadas no ID 20363112, pag. 96, requereu a suspensão do feito (ID 20363112, pag. 102).

Diante disso, por mera liberalidade, determino seja intimado, pessoalmente, o coordenador jurídico da CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na realização da hasta pública designada para o período de 13/04/2020 a 16/04/2020, às 15h30m, ante o pedido de suspensão do feito.

Em caso positivo, comunique-se, pelo meio mais expedito, o Juízo deprecado para que adite a carta precatória para que a praça seja realizada somente sobre a parte ideal correspondente a 50% do aludido bem, e no caso de silêncio da exequente, que seja cancelada a hasta pública e devolvida a carta precatória.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0312231-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

RÉU: MINI MERCADO D J LTDA, DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME, NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME, JORGE ZAGHLOUL NAHME, KATIA HELENA SOARES NAHME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

#### DESPACHO

ID 28878321/29013488: vista às partes.

ID 20363112 páginas 65/67 e 86/95: alega o terceiro interessado, Roberto Luiz da Silva Filho, que a dívida está prescrita, uma vez que este processo tramita desde o ano de 1996 e que em razão de lapso temporal, o débito está fulminado pelo instituto da prescrição; insurge-se, também, contra os atos processuais atinentes à hasta pública asseverando que devem ser declarados nulos, porquanto os demais credores não foram intimados dos leilões designados.

Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (ID 26057314).

É o breve relato.

Analisando detidamente o feito, não verifico causas da prescrição do débito, em questão, uma vez que o processo seguiu seu trâmite processual sem que a parte credora deixasse de praticar os atos processuais no prazo que poderia dar ensejo à prescrição que, *in casu*, é de cinco anos, conforme preconiza o inciso I, § 5º do Código Civil.

Na mesma linha, não há se falar em nulidade dos atos processuais por vícios no procedimento da hasta pública. Com efeito, a intimação de credores que tenham penhora averbada anteriormente à realização dos leilões tem a função de apenas garantir o direito de preferência. *In casu*, os leilões anteriormente designados restaram negativos, não configurando, portanto, qualquer vício nos atos processuais.

Em relação aos documentos ID 28878321/29013488, verifico que foi designada hasta pública da totalidade do bem imóvel, matriculado sob o n. 1887, no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, quando deveria ter sido designada a praça sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), porquanto, conforme consta do R.20/1887 da sua matrícula, houve arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

A CEF, por seu turno, após a realização das hastas designadas no ID 20363112, pag. 96, requereu a suspensão do feito (ID 20363112, pag. 102).

Diante disso, por mera liberalidade, determino seja intimado, pessoalmente, o coordenador jurídico da CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na realização da hasta pública designada para o período de 13/04/2020 a 16/04/2020, às 15h30m, ante o pedido de suspensão do feito.

Em caso positivo, comunique-se, pelo meio mais expedito, o Juízo deprecado para que adite a carta precatória para que a praça seja realizada somente sobre a parte ideal correspondente a 50% do aludido bem, e no caso de silêncio da exequente, que seja cancelada a hasta pública e devolvida a carta precatória.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0312231-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

RÉU: MINI MERCADO D J LTDA, DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME, NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME, JORGE ZAGHLOUL NAHME, KATIA HELENA SOARES NAHME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

#### DESPACHO

ID 28878321/29013488: vista às partes.

ID 20363112 páginas 65/67 e 86/95: alega o terceiro interessado, Roberto Luiz da Silva Filho, que a dívida está prescrita, uma vez que este processo tramita desde o ano de 1996 e que em razão de lapso temporal, o débito está fulminado pelo instituto da prescrição; insurge-se, também, contra os atos processuais atinentes à hasta pública asseverando que devem ser declarados nulos, porquanto os demais credores não foram intimados dos leilões designados.

Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte (ID 26057314).

É o breve relato.

Analisando detidamente o feito, não verifico causas da prescrição do débito, em questão, uma vez que o processo seguiu seu trâmite processual sem que a parte credora deixasse de praticar os atos processuais no prazo que poderia dar ensejo à prescrição que, *in casu*, é de cinco anos, conforme preconiza o inciso I, § 5º do Código Civil.

Na mesma linha, não há se falar em nulidade dos atos processuais por vícios no procedimento da hasta pública. Com efeito, a intimação de credores que tenham penhora averbada anteriormente à realização dos leilões tem a função de apenas garantir o direito de preferência. *In casu*, os leilões anteriormente designados restaram negativos, não configurando, portanto, qualquer vício nos atos processuais.

Em relação aos documentos ID 28878321/29013488, verifico que foi designada hasta pública da totalidade do bem imóvel, matriculado sob o n. 1887, no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, quando deveria ter sido designada a praça sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), porquanto, conforme consta do R.20/1887 da sua matrícula, houve arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

A CEF, por seu turno, após a realização das hastas designadas no ID 20363112, pag. 96, requereu a suspensão do feito (ID 20363112, pag. 102).

Diante disso, por mera liberalidade, determino seja intimado, pessoalmente, o coordenador jurídico da CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na realização da hasta pública designada para o período de 13/04/2020 a 16/04/2020, às 15h30m, ante o pedido de suspensão do feito.

Em caso positivo, comunique-se, pelo meio mais expedito, o Juízo deprecado para que adite a carta precatória para que a praça seja realizada somente sobre a parte ideal correspondente a 50% do aludido bem, e no caso de silêncio da exequente, que seja cancelada a hasta pública e devolvida a carta precatória.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0312231-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

RÉU: MINI MERCADO D J LTDA, DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME, NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME, JORGE ZAGHLOUL NAHME, KATIA HELENA SOARES NAHME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

#### DESPACHO

ID 28878321/29013488: vista às partes.

ID 20363112 páginas 65/67 e 86/95: alega o terceiro interessado, Roberto Luiz da Silva Filho, que a dívida está prescrita, uma vez que este processo tramita desde o ano de 1996 e que em razão de lapso temporal, o débito está fulminado pelo instituto da prescrição; insurge-se, também, contra os atos processuais atinentes à hasta pública asseverando que devem ser declarados nulos, porquanto os demais credores não foram intimados dos leilões designados.

Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte (ID 26057314).

É o breve relato.

Analisando detidamente o feito, não verifico causas da prescrição do débito, em questão, uma vez que o processo seguiu seu trâmite processual sem que a parte credora deixasse de praticar os atos processuais no prazo que poderia dar ensejo à prescrição que, *in casu*, é de cinco anos, conforme preconiza o inciso I, § 5º do Código Civil.

Na mesma linha, não há se falar em nulidade dos atos processuais por vícios no procedimento da hasta pública. Com efeito, a intimação de credores que tenham penhora averbada anteriormente à realização dos leilões tem a função de apenas garantir o direito de preferência. *In casu*, os leilões anteriormente designados restaram negativos, não configurando, portanto, qualquer vício nos atos processuais.

Em relação aos documentos ID 28878321/29013488, verifico que foi designada hasta pública da totalidade do bem imóvel, matriculado sob o n. 1887, no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, quando deveria ter sido designada a praça sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), porquanto, conforme consta do R.20/1887 da sua matrícula, houve arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

A CEF, por seu turno, após a realização das hastas designadas no ID 20363112, pag. 96, requereu a suspensão do feito (ID 20363112, pag. 102).

Diante disso, por mera liberalidade, determino seja intimado, pessoalmente, o coordenador jurídico da CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na realização da hasta pública designada para o período de 13/04/2020 a 16/04/2020, às 15h30m, ante o pedido de suspensão do feito.

Em caso positivo, comunique-se, pelo meio mais expedito, o Juízo deprecado para que adite a carta precatória para que a praça seja realizada somente sobre a parte ideal correspondente a 50% do aludido bem, e no caso de silêncio da exequente, que seja cancelada a hasta pública e devolvida a carta precatória.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0312231-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

RÉU: MINI MERCADO D J LTDA, DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME, NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME, JORGE ZAGHLOUL NAHME, KATIA HELENA SOARES NAHME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

## DESPACHO

ID 28878321/29013488: vista às partes.

ID 20363112 páginas 65/67 e 86/95: alega o terceiro interessado, Roberto Luiz da Silva Filho, que a dívida está prescrita, uma vez que este processo tramita desde o ano de 1996 e que em razão de lapso temporal, o débito está fulminado pelo instituto da prescrição; insurge-se, também, contra os atos processuais atinentes à hasta pública asseverando que devem ser declarados nulos, porquanto os demais credores não foram intimados dos leilões designados.

Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (ID 26057314).

É o breve relato.

Analisando detidamente o feito, não verifico causas da prescrição do débito, em questão, uma vez que o processo seguiu seu trâmite processual sem que a parte credora deixasse de praticar os atos processuais no prazo que poderia dar ensejo à prescrição que, *in casu*, é de cinco anos, conforme preconiza o inciso I, § 5º do Código Civil.

Na mesma linha, não há se falar em nulidade dos atos processuais por vícios no procedimento da hasta pública. Com efeito, a intimação de credores que tenham penhora averbada anteriormente à realização dos leilões tem a função de apenas garantir o direito de preferência. *In casu*, os leilões anteriormente designados restaram negativos, não configurando, portanto, qualquer vício nos atos processuais.

Em relação aos documentos ID 28878321/29013488, verifico que foi designada hasta pública da totalidade do bem imóvel, matriculado sob o n. 1887, no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP, quando deveria ter sido designada a praça sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), porquanto, conforme consta do R.20/1887 da sua matrícula, houve arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

A CEF, por seu turno, após a realização das hastas designadas no ID 20363112, pag. 96, requereu a suspensão do feito (ID 20363112, pag. 102).

Diante disso, por mera liberalidade, determino seja intimado, pessoalmente, o coordenador jurídico da CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na realização da hasta pública designada para o período de 13/04/2020 a 16/04/2020, às 15h30m, ante o pedido de suspensão do feito.

Em caso positivo, comunique-se, pelo meio mais expedito, o Juízo deprecado para que adite a carta precatória para que a praça seja realizada somente sobre a parte ideal correspondente a 50% do aludido bem, e no caso de silêncio da exequente, que seja cancelada a hasta pública e devolvida a carta precatória.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-14.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K YRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Kirage Comércio de Veículos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, reconhecer seu direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de taxas pagas para remunerar serviços de administradoras de cartões de crédito e débito. Pretende suspender a exigibilidade de valores que deixarem de ser recolhidos e suspender a cobrança de valores futuros, evitando a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes ou a negativa de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta ter direito ao creditamento na medida em que as despesas com taxas de administradoras de cartão de crédito não ingressam em seu patrimônio e se caracterizam como insumos. Impugna as IN nº 247/2002 e nº 404/2004, ambas da Receita Federal do Brasil, e o Ato Declaratório Interpretativo nº 36/2011, do mesmo Órgão.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

A questão encontra-se em debate no Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.049.811, com repercussão geral reconhecida, mas ainda pendente de julgamento.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Entendo que benefício fiscal deve ter interpretação restrita (CTN, art. 111, inciso I) e que, em princípio, a impetrante possui insumos e despesas, os quais não necessariamente se confundem. Outrossim, parece insito ao processo de produção o repasse de despesas ao consumidor final, de forma que apenas os insumos, expressamente previstos em lei, podem ser creditados do valor devido a título de PIS e COFINS.

Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Leia-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 2º, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

(...)

6. As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo mobilizado.

7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia;

8. Não se pode pretender o elasticamento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão ‘insumo’, e não ‘despesa’ ou ‘custo’ dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10. A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previstos como passíveis de credenciamento quanto ao PIS e à Cofins.

11. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese, à luz do art. 111, I, do CTN.

12. (...).

13. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

14. Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado”.

(TRF 3ª Região. AI 5017493-50.2018.403.0000/SP. Sexta Turma. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Julgado em 28.06.2019. DJe de 05.07.2019)

O rito do mandado de segurança, ademais, é célere, de forma que o respeito ao contraditório, com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, ocasião em que deverá informar a situação em que se encontra o recurso interposto pela impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DALVADOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo n. 98975545 - ID 29137831) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MORLAN S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006269-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EVANDRO SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse da realização de audiência de conciliação.

Com a concordância de ambas as partes, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para sua realização.

Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Restando infrutífera a conciliação ou em caso de desinteresse na audiência, especifiquem, as partes, no prazo assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 17810181) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 21270051) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia do requerimento inicial formulado nos autos administrativos (fl. 201 destes autos eletrônicos), determinando que a liminar seja cumprida inclusive mediante a consideração do referido documento, pelo qual foi postulado o cancelamento que é objeto deste "writ".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia do requerimento inicial formulado nos autos administrativos (fl. 201 destes autos eletrônicos), determinando que a liminar seja cumprida inclusive mediante a consideração do referido documento, pelo qual foi postulado o cancelamento que é objeto deste "writ".

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CESAR MOGLIA

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação nestes autos, tendo em vista o não comparecimento da parte ré, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304266-77.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA, FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LOGISTICA E TRANSPORTES PALMITALEIRELI, MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Cumpra-se, expedindo o necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: EDSON ARTUR CALDANA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA - SP245174, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

#### SENTENÇA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Edson Artur Caldana, qualificado na denúncia, como incurso no artigo 334, *caput* e § 1.º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo a denúncia: a) no dia 19 de junho de 2014 o réu foi abordado pela Polícia Militar, em fiscalização de rotina, no município de São Joaquim da Barra, SP; b) durante a abordagem realizada pela Polícia Militar foi encontrado 3.500 (três mil e quinhentos) maços de cigarro originários do Paraguai; c) não foi apresentada nenhuma documentação que atestasse a regular entrada das mercadorias em território nacional; d) com o réu foram encontradas e apreendidas 7 (sete) cadernetas com a contabilidade do comércio e o réu foi preso em flagrante e solto, após o pagamento de fiança.

A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2015 (E 22 do id. 12364553).

O réu foi devidamente citado (fl. 36 e 88/90 do id. 12364553) e apresentou defesa (fls. 71/84 do id. 12364553)

Foram juntados dos antecedentes criminais do réu (fls. 51/54, 56/62 e 98/102 do id. 21364553, assim com fls. 153/157 do id. 21364556).

Foi juntado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal pela Receita Federal do Brasil (fls. 92/97 do id. 21364553).

Por meio de despacho (fl. 11 do id. 21364556), o recebimento da denúncia foi mantido, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa.

Com o retorno das cartas precatórias nada foi requerido pelas partes.

Foi realizada audiência para o interrogatório do réu no dia 5 de setembro de 2017. Após a realização do interrogatório, não havendo requerimentos pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, foi proferida decisão pelo Juízo Federal declinando a competência para Justiça Estadual, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 149.750.

Com a revisão do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 149.750, os autos retornaram para Quinta Vara da Justiça Federal, com regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (id. 25884469), requerendo a condenação do réu, assim com requereu a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da conduta supostamente protelatória, abusiva e desleal do advogado.

A defesa apresentou as alegações finais (id. 27011011, requerendo a absolvição do réu. Com relação a suposta conduta protelatória, abusiva e desleal praticada pelo advogado do réu, foi alegado o regular exercício do direito de defesa em nome do acusado.

É o **relatório**.

**Decido.**

Verifico que a presente ação penal busca a condenação do acusado, tendo por fundamento a alegação de que ele incidiu no § 1.º, inciso IV e *caput* do artigo 334, do Código Penal, por ter sido surpreendido na posse de cigarros originários do Paraguai:

“Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.”

Ocorre que os fatos narrados na inicial ocorreram em 19.06.2014, anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014. A referida alteração consistiu na cisão das condutas anteriormente tipificados no mesmo tipo penal, obtendo-se, assim, os artigos 334 (descaminho) e 334-A (contrabando). Contudo, não houve revogação das condutas narradas na peça acusatória (adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos), devendo o fato imputado ao acusado reger-se pelas disposições anteriores à modificação. Não houve revogação, nem tipificação de novas condutas, preservando-se, inclusive, a mesma pena prevista para o crime de descaminho.

“Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.”

De certo, não há qualquer prejuízo para a defesa ou para a acusação.

No mérito, a materialidade delitiva está indubitavelmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 3 do id. 21363782), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 9/12 do id. 21363782), assim como Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda (fls. 91/97 do id. 21364553), do qual consta relação de mercadorias de origem estrangeira, que se encontra em desacordo com a legislação vigente e sem a prova da entrada regular no país.

No tocante à autoria, o réu Edson Artur Caldana afirmou em seu interrogatório que realizava o transporte dos cigarros, em favor a um amigo, entre os municípios de Franca e São Joaquim da Barra, SP, em troca de vantagem pecuniária, a qual o acusado nomeou de “agrado”. O réu afirmou em seu interrogatório que conhecia a origem das mercadorias, mas que acreditava ser lícita, em razão de encontrar com frequência as mercadorias em estabelecimentos comerciais. Dessa forma, não remanesce dúvida com relação à autoria.

Em sede policial (fl. 7 do id. 21363782) o réu havia exercido o direito de permanecer em silêncio.

A testemunha arrolada pela acusação confirmou as informações contidas na denúncia, no que se refere a materialidade e autoria da conduta.

As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam dizer sobre os fatos imputados ao réu, resumindo-se apenas a abonar a conduta do acusado.

Dessa forma, pelo conjunto probatório carreado aos autos, resta evidente a responsabilidade do acusado Edson Artur Caldana pela prática de descaminho. Assim, estando comprovadas, portanto, a autoria e a materialidade do delito tipificado no § 1.º, inciso IV e *caput* do artigo 334, do Código Penal.

Depois de fixada a materialidade delitiva e especificada a autoria do réu nos fatos imputados nesta ação, passo a individualização da pena aplicável.

No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as consequências do crime de descaminho não foram de elevada monta, conforme ofício da Receita Federal do Brasil (fl. 97 do id. 21364553).

No entanto, há nos autos elementos que permitem concluir que o acusado tem conduta social ou personalidade repreensíveis, havendo registros de habitualidade delitiva, considerando a reiteração criminosa nos delitos da mesma espécie, desde 1997, conforme certidões juntadas (Autos nº 0309455-26.1997.403.6102, 0006939.04.2000.403.6102, 0000696-10.2001.403.6102, 0005916-86.2001.403.6102, 0000887-84.2003.403.6102, 0009294-11.2005.403.6102, 0005366-71.2013.403.6102 e 0008622-85.2014.403.6102), restando condenado, em definitivo, nos autos n. 0005366-71.2013.403.6102 (trânsito em julgado em 3.7.2019), o que demonstra que o réu tem personalidade voltada à prática de crime, fator que justifica a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal.

Fixo, por esses motivos, a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão para o réu Edson Artur Caldana.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as aludidas penas são automaticamente transmutadas em definitivas.

O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto, consoante previsto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo, sendo observada, na gradação da penalidade pecuniária, a condição financeira do réu.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o réu Edson Artur Caldana, qualificado na denúncia, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, como incurso no art. 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, que concerne em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de ½ (meio) salário mínimo para entidade pública ou privada, de amparo gratuito à crianças carentes, durante o período correspondente à pena substituída, e em uma prestação de serviços, por idêntico período, à razão de uma hora por dia, para entidade pública ou privada de amparo gratuito a idosos, conforme preconizamos o artigo 44, § 2º, segunda figura, e 45, do Código Penal. A entidade beneficiária será especificada na execução.

Deve o réu observar a advertência do § 4º e 5º do artigo 44, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das restritivas de direitos ou sobrevinda condenação de pena privativa de liberdade por outro crime. Fica esclarecido que a pena pecuniária substitutiva não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pelo réu condenado na periodicidade estabelecida, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada na execução a impossibilidade efetiva de entrega pessoal.

Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, o réu poderá apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais.

Indefiro a expedição de ofício para Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, assim como a declaração de conduta protelatória, abusiva e desleal por parte do advogado de defesa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal – MPF, nos itens 2 e 3 do id. 25884469. Nesse sentido, não foi suficientemente esclarecido se as alegações no sentido de justificar as indicações das testemunhas teria sido realmente algo maquinado pelo representante legal para retardar a tramitação do feito ou se foi medida da iniciativa do réu calcada na crença - não confirmada - de que as declarações lhe poderiam ser benéficas de alguma forma. Ademais, conquanto a finalidade principal da prova oral seja o de esclarecimento de fatos e atos relacionados à descrição típica pertinente à imputação, nada obsta que o referido meio de demonstração seja utilizado para a melhor definição de elementos a serem ponderados na primeira fase de fixação da pena (como, por exemplo, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime).

Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000553-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLAUDIO BOLDRIN, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636  
Advogado do(a) RÉU: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

#### SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA e CLÁUDIO BOLDRIN, nos termos art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000553-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLAUDIO BOLDRIN, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636  
Advogado do(a) RÉU: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

#### SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA e CLÁUDIO BOLDRIN, nos termos art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES SANTAREN  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (10.5.2017, f. 1 do Id 12273544), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 2.9.1991 a 1.º.10.1999 e 2.10.1999 a 4.3.2013. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultado ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 12666357).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13870441). Juntou documentos.

No Id 14960345, a parte autora requereu novo prazo de 30 (trinta) dias para trazer os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, o que foi deferido no despacho proferido no Id 15889945. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação.

A parte autora impugnou a contestação (Id 17000893).

Em razão das informações prestadas pela parte autora nos Ids 14960345 e 17984946, dando conta que não teve sucesso na obtenção dos formulários e PPPs dos períodos requeridos como especiais, em razão de as empresas em que a parte autora laborou encontrarem-se inativas, foi deferido, em caráter excepcional, a realização de prova pericial, por similaridade, conforme despacho proferido no Id 21420097.

Determinada a realização de perícia, o laudo técnico foi juntado no Id n. 24655047. As partes tomaram ciência do laudo.

É o relatório.

DECIDO.

## Prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 10.5.2017 (f. 1 do Id n. 12273544), até o ajuizamento da ação (12.11.2018).

## Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 41-42 do Id n. 12273544), com base na CTPS do autor, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabeleceu, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizaram a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

Inicialmente, constato que o próprio INSS já reconheceu na esfera administrativa, como especial, o período de 15.5.2013 a 10.4.2017 (f. 42 do Id 12273544). Assim, passo a analisar o caráter especial dos períodos requeridos na presente ação, de 2.9.1991 a 1.10.1999 e de 2.10.1999 a 4.3.2013.

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial juntado no Id 24655047, a parte autora, durante os períodos requeridos na inicial, de 2.9.1991 a 1.º.10.1999 e de 2.10.1999 a 4.3.2013, ficou exposta ao agente nocivo ruído (acima de 92 decibéis) e a agentes químicos (solventes e tinta), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, mencionados períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercidos em atividade especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 15.4.2013 a 10.4.2017), os períodos de 2.9.1991 a 1.º.10.1999 e de 2.10.1999 a 4.3.2013.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos especiais do autor, tem-se que ele, na data da DER (10.5.2017, f. 1 do Id n. 12273544), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 5 (meses) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço em atividade especial, de acordo com a planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d
	02/09/1991	01/10/1999		8	-	30
	02/10/1999	04/03/2013		13	5	3
	15/04/2013	10/04/2017		3	11	26
				25	5	29

Assim, o autor preenche os requisitos necessários para o benefício almejado, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial em seu favor.

#### **Da tutela provisória**

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 15.5.2013 a 10.4.2017), os períodos de 2.9.1991 a 1.º.10.1999 e de 2.10.1999 a 4.3.2013, bem como **determino** que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a partir de 10.5.2017 (DER, f. 1 do Id n. 12273544).

Condeno o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, **também concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46 182.977.966-1;
- nome do segurado: Marcos Antônio Assad;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 10.5.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006533-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROSELI DE CAMPOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor.

Ocorrendo o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO CAPISTRANO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP



#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de pensão por morte urbana, conforme protocolo de requerimento 1253556761, datado de 23.12.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011797-53.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008654-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSELY APARECIDA LUDUVIG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

#### SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela impetrante e decreto a extinção terminativa do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008652-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALTAIR ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pelo impetrante e decreto a extinção terminativa do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BARRADO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO e ADOLFO RODRIGO BARRADO, objetivando o reconhecimento de que os valores apurados pelo exequente (id. 16752801) não são devidos.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação (id. 24524632).

É o breve relato.

### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte executada alega, em síntese, que: a) não há relação jurídica entre exequente e executados, pois a execução deveria ter sido proposta pelo advogado da Caixa Econômica Federal e não pela própria empresa pública; b) os cálculos não observaram os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil; e c) os juros de mora devem incidir a partir da citação da execução.

Destaco que a impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se disciplinada pelo artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No que concerne a impugnação ao cumprimento de sentença, o artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1.º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

(Omissis)”

Depreende-se da impugnação, que as alegações apresentadas pela parte executada não se encontram no rol do artigo 525 do Código de Processo Civil. Ademais, a petição inicial de execução atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. O advogado da empresa pública federal que subscreve a petição inicial de execução tem poderes outorgados pela procuração (id. 3653591), assim como legitimidade para pleitear os honorários de sucumbência, nos termos fixados na sentença.

Cumprido destacar que os cálculos foram elaborados mediante simples atualização do valor da causa, por meio da aplicação de coeficiente disponível no site eletrônico da Justiça Federal (<https://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>). Por fim, a parte exequente aplicou o percentual fixado na sentença condenatória (10%) sobre o valor da causa atualizado. Portanto, os cálculos apresentados também cumpriram os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não procede a alegação de incidência de juros de mora a partir da citação da execução, uma vez que, desde a reforma introduzida pela Lei n. 11.232/2005, ao antigo Código de Processo Civil de 1973, não há mais citação para início de execução, sendo substituído tal procedimento pela fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada por BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO e ADOLFO RODRIGO BARRADO, para reconhecer como devido o valor de R\$ 52.090,23, atualizado até abril de 2019. Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, posicionados para a data do cálculo, tendo em vista que a parte executada não alegou excesso de execução.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-29.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALLEMENT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUIZ HENRIQUE ALLEMENT, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 15964970).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 17167258).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos valores apresentados pelas partes (Id 20350409). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 23421976, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 24756533 e 25764663).

É o breve relato.

**DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada (Id 10703586), atualizada até agosto de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 78.643,52 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 54.187,99 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 15964970).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 69.895,31 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), também atualizado até aquela mesma data (Id 23421976).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Nessas circunstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 69.895,31 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2018.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por elas apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, quanto a ela fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLOVIS ROBISON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA - SP254601

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÓVIS ROBISON PEREIRA DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de novo pagamento de taxas.

O impetrante aduz, em síntese, que: pleiteou, junto à 12.ª Subseção, em Ribeirão Preto, a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, oportunidade em que apresentou todos os documentos exigidos e recolheu as respectivas taxas; o seu pedido foi indeferido em razão da desqualificação do certificado de comprovação de aprovação no exame da ordem por ele apresentado; o indeferimento da inscrição almejada fundamenta-se na norma do parágrafo único do artigo 7.º da Resolução n. 2/1994; colou grau de Bacharel em Direito, na vigência da Lei n. 4215/1963; esteve inscrito nos quadros de estagiários da Faculdade onde estudou, bem como realizou estágio supervisionado pela OAB, nos termos das Leis n. 5842/1972 e n. 5960/1973; a sua desincompatibilização para o exercício da advocacia, nos termos do artigo 86 da Lei n. 4215/1963, ocorreu na vigência do atual Estatuto da OAB; e que tem direito à inscrição junto à OAB, sem realizar o exame de ordem.

A decisão Id 25936985 indeferiu a medida liminar requerida.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (Id 27181214), suscitando: preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito; a ausência de direito líquido e certo; e a falta de interesse processual do impetrante. No mérito, requereram a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28888474).

É o relatório.

Decido.

#### Da competência

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação de mandado de segurança contra ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal pode ser impetrada no foro do domicílio do impetrante. Esse posicionamento vem ao encontro daquele firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que admite a aplicação da regra contida no artigo 109, § 2.º, da Constituição da República, para facilitar o acesso à Justiça (nesse sentido: STJ, AgRg no CC 167534/DF - 2019/0230183-9, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 6.12.2019).

Aquela colenda Corte tem o mesmo entendimento quando o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade integrante da Ordem dos Advogados do Brasil:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.
2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.
3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.
4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação.
5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.
6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).
7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.
8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.”

(STJ, CC 166116 / RJ - 2019/0155632-7, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019)

Impõe-se, destarte, reconhecer a competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito.

#### Da falta de interesse processual

Outrossim, a pretensão resistida demonstra o interesse de agir da parte impetrante, porquanto não se mostra necessário o exaurimento da via administrativa para a busca da solução do caso concreto na esfera judicial.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

O impetrante almeja ter assegurado o direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, afastando-se a obrigatoriedade de prestar o Exame de Ordem.

Da análise dos autos, observo que o impetrante possui certificado que consigna ser bacharel, formado pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista – UNESP; e habilitado no “Exame Final de Comprovação do Exercício e Resultado de Estágio”, realizado em março de 1994 (Id 25900056, f. 2); e que a decisão da 1.ª Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, proferida em 11.9.2019, indeferiu o seu pedido de inscrição porque não foi atendido o requisito contido no artigo 8.º, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994 (Id 25900056, f. 1).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 8.906, de 4.7.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

(...)

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, **em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.**" (Grifei)

A referida Lei entrou em vigor na data da sua publicação, em 5.7.1994.

O certificado apresentado registra a habilitação do impetrante no "Exame Final de Comprovação do Exercício e Resultado de Estágio", que foi realizado em março de 1994 (Id 25900056, f. 2). O mencionado documento, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil e datado em 16.5.1994, evidencia que o impetrante obteve aquela certificação antes da vigência da Lei n. 8.906/1994, ou seja, quando ainda vigorava a Lei n. 4.215/1963, que dispunha:

"Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57);

III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);

IV - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86);

VI - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);"

No presente caso, está evidente que o impetrante colou grau no Curso de Direito e teve certificada a comprovação do exercício e resultado do estágio, sob a égide da Lei n. 4.215/1963.

Cabe anotar que, na inicial, o impetrante está qualificado como "agente fiscal de rendas aposentado", o que permite a presunção de que ele não efetivou sua inscrição na OAB porque se dedicava à atividade incompatível com a advocacia. A inicial ainda consigna que o impetrante "colou grau na vigência da Lei 4215/63, foi inscrito nos quadros de estagiários da Faculdade e realizou estágio supervisionado pela OAB, nos exatos termos da Lei 5842/72 e da Lei 5960/73, advindo a desincompatibilização posterior ao exercício da advocacia na vigência do atual Estatuto da OAB" (grifei).

Segundo o que dispunha o inciso V do artigo 48, da Lei n. 4.215/1963, um dos requisitos para a inscrição no quadro de advogados era "não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia".

Ao apreciar situação análoga à dos autos, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o exercício de atividade incompatível com a advocacia obsta a inscrição na OAB, o que afasta, no caso concreto, a caracterização do direito adquirido àquela inscrição. O novo regime fixado, conforme a redação do artigo 84 da Lei n. 8.906/1994, concedeu o prazo de até dois anos para o exercício daquele direito, desde que respeitados os demais requisitos, inclusive o não exercício de atividade incompatível com a advocacia. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

(omissis)

3. Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. Precedentes.

4. O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado "Exame de Ordem". Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 1.338.688, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2013).

No mesmo sentido: STJ, AIREsp 1.460.215, Segunda Turma, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 7.12.2017.

Nesse contexto, não verifico direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandados de intimação das autoridades impetradas a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, na Praça da Sé, n. 385, CEP 01001-902; e na rua Maria Paula, n. 35, CEP 01319-903, ambos os endereços no município de São Paulo, SP. Os mandados deverão ser instruídos com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLOVIS ROBISON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA - SP254601

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÓVIS ROBISON PEREIRA DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de novo pagamento de taxas.

O impetrante aduz, em síntese, que: pleiteou, junto à 12.ª Subseção, em Ribeirão Preto, a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, oportunidade em que apresentou todos os documentos exigidos e recolheu as respectivas taxas; o seu pedido foi indeferido em razão da desqualificação do certificado de comprovação de aprovação no exame da ordem por ele apresentado; o indeferimento da inscrição almejada fundamenta-se na norma do parágrafo único do artigo 7.º da Resolução n. 2/1994; colou grau de Bacharel em Direito, na vigência da Lei n. 4215/1963; esteve inscrito nos quadros de estagiários da Faculdade onde estudou, bem como realizou estágio supervisionado pela OAB, nos termos das Leis n. 5842/1972 e n. 5960/1973; a sua desincompatibilização para o exercício da advocacia, nos termos do artigo 86 da Lei n. 4215/1963, ocorreu na vigência do atual Estatuto da OAB; e que tem direito à inscrição junto à OAB, sem realizar o exame de ordem.

A decisão Id 25936985 indeferiu a medida liminar requerida.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (Id 27181214), suscitando: preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito; a ausência de direito líquido e certo; e a falta de interesse processual do impetrante. No mérito, requereram a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28888474).

É o relatório.

**Decido.**

**Da competência**

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação de mandado de segurança contra ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal pode ser impetrada no foro do domicílio do impetrante. Esse posicionamento vem ao encontro daquele firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que admite a aplicação da regra contida no artigo 109, § 2.º, da Constituição da República, para facilitar o acesso à Justiça (nesse sentido: STJ, AgRg no CC 167534/DF - 2019/0230183-9, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 6.12.2019).

Aquela colenda Corte tem o mesmo entendimento quando o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade integrante da Ordem dos Advogados do Brasil:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC

154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.”

(STJ, CC 166116/RJ - 2019/0155632-7, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019)

Impõe-se, destarte, reconhecer a competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito.

**Da falta de interesse processual**

judicial.

Outrossim, a pretensão resistida demonstra o interesse de agir da parte impetrante, porquanto não se mostra necessário o exaurimento da via administrativa para a busca da solução do caso concreto na esfera

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

O impetrante almeja ter assegurado o direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, afastando-se a obrigatoriedade de prestar o Exame de Ordem

Da análise dos autos, observo que o impetrante possui certificado que consigna ser bacharel, formado pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista – UNESP; e habilitado no “Exame Final de Comprovação do Exercício e Resultado de Estágio”, realizado em março de 1994 (Id 25900056, f. 2); e que a decisão da 1.ª Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, proferida em 11.9.2019, indeferiu o seu pedido de inscrição porque não foi atendido o requisito contido no artigo 8.º, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994 (Id 25900056, f. 1).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 8.906, de 4.7.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

(...)

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, **em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.**” (Grifei)

A referida Lei entrou em vigor na data da sua publicação, em 5.7.1994.

O certificado apresentado registra a habilitação do impetrante no “Exame Final de Comprovação do Exercício e Resultado de Estágio”, que foi realizado em março de 1994 (Id 25900056, f. 2). O mencionado documento, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil e datado em 16.5.1994, evidencia que o impetrante obteve aquela certificação antes da vigência da Lei n. 8.906/1994, ou seja, quando ainda vigorava a Lei n. 4.215/1963, que dispunha:

“Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57);

III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras “a” e “b” e 53);

IV - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86);

VI - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);”

No presente caso, está evidente que o impetrante colou grau no Curso de Direito e teve certificada a comprovação do exercício e resultado do estágio, sob a égide da Lei n. 4.215/1963.

Cabe anotar que, na inicial, o impetrante está qualificado como “agente fiscal de rendas aposentado”, o que permite a presunção de que ele não efetivou sua inscrição na OAB porque se dedicava à atividade incompatível com a advocacia. A inicial ainda consigna que o impetrante “colou grau na vigência da Lei 4215/63, foi inscrito nos quadros de estagiários da Faculdade e realizou estágio supervisionado pela OAB, nos exatos termos da Lei 5842/72 e da Lei 5960/73, advindo a desincompatibilização posterior ao exercício da advocacia na vigência do atual Estatuto da OAB” (grifei).

Segundo o que dispunha o inciso V do artigo 48, da Lei n. 4.215/1963, um dos requisitos para a inscrição no quadro de advogados era “*não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia*”.

Ao apreciar situação análoga à dos autos, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o exercício de atividade incompatível com a advocacia obsta a inscrição na OAB, o que afasta, no caso concreto, a caracterização do direito adquirido àquela inscrição. O novo regime fixado, conforme a redação do artigo 84 da Lei n. 8.906/1994, concedeu o prazo de até dois anos para o exercício daquele direito, desde que respeitados os demais requisitos, inclusive o não exercício de atividade incompatível com a advocacia. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEMA PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

(omissis)

3. Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. Precedentes.

4. O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado “Exame de Ordem”. Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

(STJ, REsp 1.338.688, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2013).

No mesmo sentido: STJ, AIREsp 1.460.215, Segunda Turma, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe 7.12.2017.

Nesse contexto, não verifico direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandados de intimação das autoridades impetradas a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, na Praça da Sé, n. 385, CEP 01001-902; e na rua Maria Paula, n. 35, CEP 01319-903, ambos os endereços no município de São Paulo, SP. Os mandados deverão ser instruídos com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.**

PROTESTO (191) N° 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização dos coexecutados.

Note-se que, segundo noticiado pelo Oficial de Justiça (ID 22961126), a coexecutada Umbelina Ferreira de Araújo faleceu há aproximadamente 4 (quatro) meses.

Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente informar o endereço atual do coexecutado José Ribeiro, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.

É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do coexecutado, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial.

A ausência de algum desses comprovantes de pesquisa importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do coexecutado.

Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008673-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da parte embargada, mediante publicação na pessoa de seus advogados, a contrário senso do parágrafo 3.º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual.

Tendo em vista os documentos que comprovam o domínio da parte Embargante, necessária a suspensão das medidas que importem em alienação do imóvel de matrícula n. 64.768, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho.

Todavia, prejudicado o deferimento de liminar neste feito, tendo em vista a determinação do Juízo da 3.ª Vara de Sertãozinho para que fique "obstada desde já a alienação do bem penhorado para evitar risco de decisões conflitantes", conforme se denota do documento das fls. 17 e 21, dos autos dos Embargos de Terceiro Cível n. 1004532-91.2019.8.26.0597.

Providencie a Serventia o encaminhamento do presente despacho para o correio eletrônico da 3.ª Vara Cível de Sertãozinho, SP (Execução de Título Extrajudicial n. 1005796-80.2018.8.26.0597).

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007996-32.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO MUNIZ OLIVEIRA



**SENTENÇA**

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de LUCIANO MUNIZ OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO, CELIA AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

**SENTENÇA**

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de TELMA LÚCIA DE CARVALHO PINTO e CÉLIA AUGUSTO PINTO, qualificadas nos autos, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei nº 9099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO, CELIA AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

**SENTENÇA**

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de TELMA LÚCIA DE CARVALHO PINTO e CÉLIA AUGUSTO PINTO, qualificadas nos autos, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei nº 9099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER  
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (Id 20451648, f. 33-48), intime-se novamente o acusado JACKSON RODRIGO GERBER para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000140-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE VALDETE PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

**DESPACHO**

Apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003276-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001991-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE GERONIMO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAMIA TALEB  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
  2. Tendo em vista o depósito efetuada pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO  
RÉU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO  
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados por meio do defensor constituído nos autos, não houve manifestação sobre eventual interesse em regularizar o parcelamento, determino o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 28987749).

Considerando que os réus já foram citados, concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO  
RÉU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO  
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados por meio do defensor constituído nos autos, não houve manifestação sobre eventual interesse em regularizar o parcelamento, determino o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 28987749).

Considerando que os réus já foram citados, concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO  
RÉU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO  
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados por meio do defensor constituído nos autos, não houve manifestação sobre eventual interesse em regularizar o parcelamento, determino o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 28987749).

Considerando que os réus já foram citados, concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011957-88.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão Id 288896307, proferida pela Vice-Presidência do TRF3R, que determinou a restauração destes autos e a sua consequente inserção no PJe, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as peças que tenham em seu poder, nos termos do artigo 717, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ALAN KARDEC COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro mais de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de início de prova material.
2. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, em 5 (cinco) dias.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000634-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 29110047: cancelo a videoconferência e mantenho a audiência para oitiva da testemunha *Maria de Lourdes Costa Bento*, na forma presencial.
2. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se à D. 9ª Vara Federal de São Paulo/SP o cancelamento da audiência designada para o dia 19.03.2020, solicitando aguardar nova deliberação quanto à realização de audiência por videoconferência.
3. Defiro à autora prazo de trinta dias para que informe o endereço atualizado da testemunha *Maurício Pereira Sousa*, sob pena de preclusão.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004295-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro [1]. A dívida perfaz **RS 83.637,21**, em novembro/2017.

Alega-se, preliminarmente, a nulidade da execução devido à ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, os embargantes sustentam ter havido *excesso de execução*, decorrente da cobrança de *tarifas abusivas* (TARC no valor de **RS 1.804,63**), *comissão de permanência cumulada com outros encargos*, *taxa de juros abusiva e anatocismo*.

Foram concedidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita (pessoa física - ID 9642220 e pessoa jurídica - ID 9762068) e recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CEF pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 10333534).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10581600).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no ID 11115933. O pedido foi indeferido (ID 11242591).

Converteu-se o julgamento em diligência para que os embargantes regularizassem sua representação processual (ID 15142397).

Nova tentativa de conciliação foi designada (ID 18424505), contudo, em razão do não comparecimento dos embargantes e de seus advogados, restou prejudicada (ID 20108664).

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato (ID 9471651, págs. 10/19), a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativo de débito* e de *planilha de evolução da dívida* (ID 9471651, págs. 26/27), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

A “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou reconpor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos.

Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes.

Afasto o pedido de *rejeição liminar* dos embargos formulado pela CEF, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se na decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada[3], sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Além disso, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato bancário (ID 9471651, pág. 15), de cujas transcrições prescinde.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[4].

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das *despesas decorrentes da cobrança*, conforme previsão contratual (*cláusula oitava*, parágrafo 3º – ID 9471651, pág. 16), à luz do princípio da causalidade.

*Multa contratual* e *pena convencional* devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

De igual modo, é *legítima* a cobrança da *tarifa de abertura crédito*, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$ 1804,63), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Portanto, a cobrança é *legítima*.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (IDs 9642220 e 9762068).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

[1] *Empréstimo à Pessoa Jurídica (Operação 704) nº 24294970400006714*, celebrado em **28.09.2016** (Processo de Execução nº 5002148-71.2018.4.03.6102, ID 9471651).

[2] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[3] Demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 9471651, págs. 26/27).

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito, **não se cumulo** comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 26/02/2017 - ID 9471651, pág. 26.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JEFFERSON LUIZ RAMACHOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissões* na sentença ID 28518714.

Alega-se, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à preliminar de *incompetência do juízo* arguida pela autarquia, bem como deixou de apreciar provas pré-existentes nos autos, que comprovariam a não realização de perícia para a cessação do benefício e a existência de incapacidade laboral.

Também alega que a nulidade da decisão proferida de surpresa, sem direito a contraditório, ampla defesa e a devida fundamentação acerca do reconhecimento do impetrante ser carecedor da segurança.

É o relatório. Decido.

**Assiste razão, em parte**, ao embargante.

De fato, houve omissão quanto à competência deste juízo para o julgamento da demanda, que ora reconheço.

O art. 109, VIII, da CF, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de *autoridade federal*.

Trata-se de *competência absoluta* em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e sua sede funcional.

No tocante às alegações de omissão na análise das provas pré-existentes nos autos e de nulidade do ato decisório, razão **não assiste** ao embargante.

A sentença embargada apreciou a lide na sua inteireza e explicou *porque e em que medida* o mandado de segurança **não constitui** via *adequada* para a pretensão do impetrante.

Desnecessário dizer que a anulação do ato impugnado demandaria instrução *incompatível* com esta via, pois há evidências de que as perícias foram realizadas (Id 23030560, p. 9/10), não tendo sido constatada incapacidade laboral.

Ademais, mera discrepância do número CID em um dos sistemas utilizados não altera este quadro.

Acrescento que nova concessão do benefício em 14/01/2020, conforme informado nos embargos de declaração (ID 28852400), **não invalida** as conclusões das perícias anteriormente realizadas, pois o quadro clínico pode ter se alterado.

Por fim, **reafirmo** que o mandado de segurança **não constitui** via adequada para infirmar o laudo feito pelo perito do INSS, que goza de *presunção de legitimidade*, devendo o autor valer-se das *vias ordinárias* para tanto.

**Ante o exposto**, conheço dos embargos de declaração e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos acima.

**P. R. Intimem-se.**

**Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.**

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006705-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M. B. AEROPORTO LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, BARBARA EMANUELLE LAGES  
Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097  
Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros<sup>[1]</sup>. O débito perfaz **RS 264.797,35** em outubro/2018.

Nos embargos, a corré *M. B. Aeroporto Loja de Conveniência Eireli - ME* sustenta inépcia da inicial e a ilegitimidade da CEF para figurar como exequente do contrato garantido pelo FGO.

No mérito, aduz ilegalidade da TARC, onerosidade excessiva de encargos, juros moratórios, capitalização indevida, comissão de permanência e cláusulas abusivas. Por fim, requer a aplicação do CDC e o reconhecimento de excesso de execução ante a quitação de 80% da dívida por parte do FGO (ID 14176844).

Manifestação da embargante no ID 16007621.

Os embargos foram recebidos (ID 16022832).

Impugnação da CEF no ID 16439013.

A ré manifestou-se no ID 17113291, requerendo a realização de perícia contábil.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17901198) e o feito foi suspenso por 30 dias (ID 17923355).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (ID 19878603).

É o relatório. Decido.

**Afasto a preliminar de inépcia da inicial.**

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos, que não foram honrados pelas devedoras.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas nos IDs 11296174, 11296176 e 11296177.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto e evolução do saldo devedor.

Desde o início, as devedoras conheciam as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc.) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Afasto o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

A pretensão monitoria merece prosperar.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição dos títulos executivos, nos valores pretendidos.

Nada há de ilegal na cobrança da *tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC)* no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$ 2.000,00), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Também não prospera a alegação de quitação de 80% do saldo devedor pelo FGO, pois o mero inadimplemento **não justifica** o acionamento do fundo garantidor. Ainda que fosse viável a cobertura neste caso, emitente e avalistas não se exonerariam da totalidade de suas obrigações financeiras, conforme expresso no contrato (cláusula sexta, parágrafo terceiro, ID 11296173, pág. 4).

No mais, observo que os embargos se limitam a invocar a *onerosidade* dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento.

De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As *planilhas de evolução da dívida*<sup>[2]</sup> demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar as rés, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser *exigível* mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impontualidade* (juros moratórios e atualização monetária), **sem cumulações indevidas**.<sup>[3]</sup>

De outro lado, as devedoras devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato<sup>[4]</sup>.

Ademais, as rés devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

As devedoras também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelas rés, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010307-06.2009.4.03.6102/ 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RECONVINDO: NATALIA COSTA VILARINHO, LUCIANA MARIA COSTA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva constituir título executivo lastreado em “contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES” [1] e aditamentos posteriores, não honrados pelas rés. A dívida perfaz **RS 11.520,92 em julho/2009**.

Citada pessoalmente, a corré *Natália Costa Vilarinho* não realizou o pagamento, tampouco apresentou embargos, mas informou interesse em parcelar a dívida (ID 18477762, pág. 195/196).

Citada por edital (ID 18477764, pág. 7/9), a corré *Luciana Maria Costa*, representada pela DPU, apresentou embargos, nos quais pleiteia aplicação do CDC e questiona o excesso da execução, abusividade de juros, nulidade de cláusulas contratuais, aplicação da Tabela Price, previsão de multa, despesas processuais e honorários (ID 18477764, pág. 17/32).

Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita a corré *Luciana Maria Costa* (ID 18477764, pág. 34).

A CEF não se manifestou acerca dos embargos (ID 18477765, pág. 1/2).

A DPU pleiteou a realização de perícia (ID 18477765, pág. 10/11), o que foi indeferido (ID 18495768).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito se encontra satisfatoriamente instruído.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos limitam-se a invocar a *onerosidade* dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento.

De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida (ID 18477762, pág. 30/34) demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar as rés, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

A *periodicidade mensal* da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista.

Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais *limitados*, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para a estudante.

Também nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe “amortização negativa” (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período).

Conforme se observa das planilhas financeiras, a corré utilizou os recursos, deixando de pagar as prestações em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento.

Ademais, as rés devem suportar o *ônus do inadimplemento* (incluindo restrições cadastrais, pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (*cláusula décima nona*), à luz do *princípio da causalidade*.

A este respeito, não vislumbro *ilicitude ou desproporção* nos encargos cobrados.

De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009).

Portanto, **não vislumbro** qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelas rés, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em face da corré *Luciana Maria Costa*, em virtude da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007569-69.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

ID 28926116: manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da pretensão executória principal, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

#### DESPACHO

ID 29038697: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias) para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 25327431, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BATATAIS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada ao pagamento de seguro-desemprego, decorrente de vínculo empregatício cessado em **12.04.2018**.

O impetrante alega, em resumo, que ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa *Wilson dos Santos Melo ME*, na qual trabalhou como lavador de veículos por 36 meses ininterruptos (**20.03.2015 a 12.04.2018**), sem registro e sem receber as guias para se habilitar junto ao seguro-desemprego.

Aduz que na reclamação trabalhista que tramita sob o nº 001022494.2018.5.15.0075, o Juízo da Vara do Trabalho de Batatais-SP, determinou que a empresa efetuasse o registro em CTPS nas datas acima, bem como expediu alvará judicial a favor do impetrante para sua habilitação ao seguro-desemprego em 30.11.2018.

Contudo, alega que teve seu direito às parcelas do seguro-desemprego negado ilegalmente, sob a alegação de que possui recolhimentos como contribuinte individual até 31.07.2018.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 13872774).

A União ingressou no feito (ID 14011328).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18964284).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 20033922).

É o relatório. Decido.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*".

De acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de: "*percepção de renda própria - contribuição individual - início da contribuição 11/2017, portanto sem parcelas a receber*" (ID 18964284).

Contudo, o recolhimento de contribuição previdenciária, *momento na qualidade de contribuinte individual*, por si só, **não é suficiente** para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

Também não se pode descartar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social.

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 7.998/90 **não prevê** a possibilidade de *suspensão ou revogação do seguro-desemprego* em caso de recolhimento de contribuição junto ao INSS.

Nesse sentido, precedentes do E. TRF3: ApCiv 5000208-41.2019.4.03.6133, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Junior, j. 09/10/2019; ApelRemNec 0015234-11.2015.4.03.6100, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado em 27/05/2019 e ReeNec 5003401-16.2018.4.03.6128, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, julgado em 08/07/2019.

Neste quadro, comprovada a dispensa sem justa causa da empresa *Wilson dos Santos Melo ME*, em 12.04.2018 (ID 13641614) e considerando os documentos constantes nos autos (ID 13816050) hábeis a comprovar que o impetrante não auferiu renda como *contribuinte individual*, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, decorrente de vínculo empregatício cessado em 12.04.2018.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente N° 3774

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010331-87.2016.403.6102** - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Vistos. Fls. 273/281: vista à corré Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC), visto que a Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE já a apresentou (fls. 287/292). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do(a) apelado(a): a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o autor a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intimem-se os réus para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005052-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAA DESIGN COMERCIO DE STANDS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie-se a expedição de mandados para tentativa de citação da executada na pessoa de seu representante legal, observando-se, para tanto, os endereços apresentados no ID n.º 18245808.

Com as respostas, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012645-89.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006287-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que confeccionei o ofício requisitório, que será validado pelo Senhor Diretor de Secretaria. Certifico e dou fê que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente do ofício requisitório a respeito do pagamento informado nos autos para requerer o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005414-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA PNEUS E PETRÓLEO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-03.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ ALBANEZ NETTO, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CARLOS ALBERTO FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

#### DESPACHO

Vistos.

Id 27389113: Consoante se verifica dos ids 23970280 e 23970288 o quarto volume dos autos físicos foram devidamente digitalizados.

Ademais, tanto o presente feito (id 23970888 – folha 124 dos autos eletrônicos) quanto o débito referente ao processo associado n. 0004270-65.2006.403.6102 encontram-se parcelados (id 23565749 – folha 26 dos autos eletrônicos).

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004270-65.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, CARLOS ALBERTO FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que no id 26726413 encontra-se devidamente certificado a associação do presente feito ao processo piloto correspondente, para o qual, em sendo o caso, deverá ser dirigido eventuais pedidos concernente a este feito.

Desse, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012062-75.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPAB INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

Vistos.

ID 26512891: concedo, à exequente, 30 (trinta) dias de prazo para adequação da CDA nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n.ºs 0005188-40.2004.403.6102, já transitada em julgado.

Consigne-se que deverá a parte exequente, no prazo supramencionado, manifestar-se em prosseguimento à execução, requerendo aquilo que entender de direito.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305206-95.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID 26979013, uma vez que o citado artigo 112, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que incumbe ao advogado renunciante, e não ao Juízo, comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que aquele possa nomear um novo patrono.

De modo que, não havendo se desincumbido de tal encargo, permanecem, os subscritores da petição ID 26979013, na representação dos executados.

Intime-se.

Após, retomemos autos à situação baixa-sobrestado.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000138-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004256-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (Id 18722635), bem como o fato de que já houve citação do(a) executado(a), DEFIRO o pedido e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Estatuto Processual Civil, em relação ao(s) executado(s) no CNPJ de sua matriz (55.992.358/0001-30), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 3.984,75).

Anoto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo e, portanto, de sua(s) matriz(es) e de sua(s) filial(is), que não são pessoas distintas para efeito dessa responsabilização (AI 454699; Processo n. 0030473-61.2011.403.0000/SP – TRF/3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial, data: 18/07/2014).

Assim, providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em sendo insuficiente a determinação anterior, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1940**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-42.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-05.2013.403.6102 ()) - SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA (SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

Fica intimada a parte apelante (Sociedade RD de Combustíveis e Derivados Ltda) para a retirada dos presentes autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, em cumprimento ao determinado no parágrafo 3º do r. despacho de fl. 1.461.

R. Despacho de fl. 1.461:

Diante da apelação interposta às fls. 1.421/1.438 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (ANP/PRF) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. Assim, considerando que a secretaria já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretaria (preservando-se o número de autuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, certifique-se a secretaria o ocorrido e, se o caso, intime a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto determinado, prossiga-se consoante exceção prevista no parágrafo único do art. 6º, de referida Resolução.

Cumpra-se, intimando-se a PRF; em seguida, publique-se para virtualização.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006494-87.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO KENNEDY KENAN**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008389-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOLINGÜÍSTICA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PATRICIA BARBARA TOSTES RESIO COELHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 29116839) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000602-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERNANDO CAMPOS HENRIQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/03/2020 402/1426**

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a secretaria o traslado de cópia determinado na sentença proferida nos autos (id 20253303 – fls. 134/139).

Após, intime-se a Fazenda Nacional da referida decisão para o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**DESPACHO**

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência, no prazo de 5 dias.

Manifeste-se a exequente, com urgência, no prazo de 48 horas, sobre o alegado na petição ID 28939819 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27683158: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002879-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: LINCOLN SIMOES HABIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA FINKLER - SP362171  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Aguarde-se pela devolução do alvará de levantamento, devidamente cumprido.

Após, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da informação ID 27502899 do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005063-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA, JORGE DE CHICO, OLIVER DE CHICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, uma vez mais, para que regularizem sua representação processual, juntando a procuração.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005823-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JGG ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006178-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5003512-80.2020.4.03.0000.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000565-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ANSELMO ZERBATO - SP439767  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.507/1997.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005751-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE VICENTE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE VICENTE MOURA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul – SP, consistente na demora em fornecer cópia de procedimento administrativo.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 27712245, anexando o documento requerido.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da juntada do processo administrativo aos autos, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Defiro a AJG requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005385-44.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMAS A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão ID 26212447 e 26212448.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 29 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CT ASSISTANCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 26686693.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011188-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDUARDO RIBEIRO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/42/174.707.528-8 - DER 19/08/2015.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Aponta que o INSS desconsiderou os lapsos de trabalho urbano na condição de contribuinte individual – autônomo, nos períodos de 06/2003, 08/2003, 02/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 11/2006 junto à empresa Expresso Mirassol Ltda., e o período de 01/07/2006 a 03/09/2010 junto à Transportadora Transpalomas Cargas Rápidas Ltda., objeto de ação judicial. Requer também a homologação dos lapsos de 05/02/1975 a 10/07/1980 e 01/04/1987 a 07/03/1996, já computados como tempo especial na via administrativa.

A decisão ID 12214856 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou resposta, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, impugna o pleito, aduzindo que a sentença proferida contra o empregador não pode ser prontamente considerada para fins de contagem de tempo de serviço.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à ocorrência de prescrição, resta apontar que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Diante da ausência de controvérsia acerca dos períodos de tempo especial já computados administrativamente, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento judicial acerca dos mesmos.

O requerente pretende o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual – autônomo, nos períodos de 06/2003, 08/2003, 02/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 11/2006, junto à empresa Expresso Mirassol Ltda., e o período de trabalho urbano de 01/07/2006 a 03/09/2010 junto à Transportadora Transpalomas Cargas Rápidas Ltda., objeto de ação judicial.

Compulsando os autos, observo que os interregnos de 06/2003, 08/2003, 02/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 11/2006, laborados como autônomo junto à empresa Expresso Mirassol Ltda. foram incluídos no CNIS de forma extemporânea.

O artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em complementação a tal regra, determina o artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91 que não serão computadas para fins de carência os recolhimentos efetuados como atraso a título de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual.

Os autônomos podem contribuir para o RGPS de duas maneiras, a saber: utilizando-se da alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição, de forma que o recolhimento seja utilizado para cômputo do tempo de serviço; ou utilizando o plano simplificado, ou seja, pagando contribuição correspondente à alíquota de 11% sobre o salário mínimo, pagamento esse que não é considerado válido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Não veio aos autos as guias de recolhimento, a evidenciar a forma adotada para o recolhimento.

Também é necessária a comprovação da efetiva atividade, conforme o disposto no art. 62 do Decreto 3.048/99, in verbis: “A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “J” e “T” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)”.

Portanto, e ainda que as contribuições estejam lançadas no CNIS (de forma extemporânea, repita-se), reputo que não há prova da condição de autônomo do autor, sendo que, sem a demonstração desta qualidade, não basta o recolhimento de contribuição de período pretérito, situação fática verificada nestes autos.

No ponto, anoto que, em depoimento pessoal, Eduardo afirmou que durante referido lapso teria sido empregado da empresa indicada, se afastando porque a mesma não mais efetuava o pagamento dos salários. O informante ouviu nada referiu acerca dos interregnos acima indicados. Logo, não há prova do desempenho de atividade a justificar o cômputo do tempo de serviço, seja como autônomo, seja como empregado urbano.

Em relação ao período de 01/07/2006 a 03/09/2010, contrato de trabalho mantido junto à Transportadora Transpalomas Cargas Rápidas Ltda., segundo o demandante, houve o ajuizamento de ação judicial. Veio aos autos cópia da reclamatória trabalhista, ID 16881291, na qual constam como provas do reclamante contrato de prestação de serviços de transporte entre a transportadora e terceira indústria- SPALS/A, cópia simples, sem autenticação; comprovante de inscrição do autor junto ao PIS em 1975; notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela SPALS/A indicando que a Transpaloma efetuou o transporte dos volumes indicados. A ação foi julgada parcialmente procedente em face da transportadora, em face de sua revelia.

Como se vê, não existe prova material a demonstrar a existência do alegado vínculo laboral. Embora tenha sido ouvido um informante a evidenciar a presença de vínculo empregatício, a prova é imprestável para tanto, na forma pretendida.

Com efeito, o reconhecimento do labor, urbano ou campesino, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

*Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Como já consignado, não existe sequer indício material do alegado vínculo empregatício. As alegações do informante são vagas, não se prestando a evidenciar a presença da afirmada relação de emprego.

Deve, pois, ser mantida a contagem do INSS na data do requerimento administrativo. Em relação ao pedido de reafirmação da DER, tampouco verifico o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumprido o tempo mínimo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º do CPC, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: REGINALDO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 22470225/Id 22470245: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004769-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005376-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: GALIANO ZERLIN  
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito judicial, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISRAEL TOBIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

**DESPACHO**

Considerando a certidão retro, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que ainda não foi prolatada sentença nos presentes autos, recebo a apelação ID n.º 28320867 como mera petição.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O autor pretende o pagamento das diferenças em atraso no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente, em razão do reconhecimento judicial da especialidade do trabalho no período de 16/03/78 a 28/04/95 (autos nº 0006045-09.2007.403.6126 – 3ª Vara).

Embora este Juízo entenda que os cumprimentos de sentença devam ocorrer no Juízo onde constituído o título executivo judicial, o fato é que o autor iniciou o procedimento de cumprimento de sentença (5002697-09.2018.403.6126 – 3ª Vara – por dependência), mas aquele Juízo entendeu que o título executivo constituía mera obrigação de fazer, julgado extinta a pretensão executória.

Sendo assim, o autor buscou o pagamento de supostas diferenças em atraso na via administrativa, novamente sem sucesso, não vislumbrando outra solução senão o ajuizamento de nova demanda.

Portanto, afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão constante do id 28986643.

No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002303-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO MULLER NUNES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

#### **DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca da nova data de designação da perícia.**

**Oficie-se a empregadora para que adote as providências necessárias à realização do ato.**

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, PAULA DIAS DA SILVA - SP408087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

Traga o autor cópia do procedimento administrativo e também do recurso mencionado na inicial, a fim de que possa este Juízo afastar a decadência.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003015-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JANIO IZIDORO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Traga o autor, as informações solicitadas pelo perito judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULIO CESAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Verifico que o autor é empregado na empresa HYDRO EXTRUSION BRASILS/A, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 9.500,00 (01/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELIA REGINA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.815.855-9), concedida em 29/05/2008.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.853,10, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos “associados”, vez que tratam-se de homônimos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor se encontra **atualmente** desempregado e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.356.966-7), com renda mensal de R\$ 3.310,05 em 02/2020, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos contra a sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REMO SALVADOR PRIOLO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu nada requereu.

O autor requereu a expedição de ofício à ex-empregadora, o que se mostra, por ora, desnecessário, pois os requisitos formais para expedição do PPP serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAVI ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23168677: embora a questão da antecipação dos efeitos da tutela tenha sido apreciada em sentença, não guarda relação como mérito do julgamento, motivo pelo qual revogada por despacho.

Entretanto, a fim de que não seja alegado o cerceamento de defesa, devolvo ao autor o prazo para interposição do recurso de apelação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7255

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Fernando e Davi Jesus, conforme requerido pela acusação às fls. 866.

Defiro a juntada aos autos de mídia contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas referidas nos autos 5002291-51.2019.403.6126 e 5002871-81.2019.403.6126.

Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório dos réus AMAURI, ANDREA, MARALUCI e ROVILSON, para o dia 27/03/2020, às 15:00 horas, requisitando-se os réus presos.

Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003523-67.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO CESAR FUSARI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR BORGES - SP147330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000479-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005452-67.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: O DELIO MARTINS DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de inclusão de administrador de grupo econômico familiar com a incidência do artigo 134, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A empresa executada declarou-se integrante de grupo econômico de fato nos autos da recuperação judicial nº 1002374-66.2017.8.26.0554 (ID 27868191, fls. 02, item 1), juntamente com a empresa Supermercado Camilópolis LTDA, para fins de obtenção dos benefícios da lei, o que torna incontroversa a constatação de grupo econômico de fato.

Sendo assim, denota-se que há solidariedade tributária entre a executada e os administradores de seus bens dentro do grupo econômico, pois exploraram a mesma atividade econômica, apesar de personalidade jurídica distintas, mas administrada pela mesma pessoa física (Sra. Ana Paula Tiemi Hissatogo, segundo qualificação das empresas na petição inicial da recuperação judicial), a qual centraliza a área administrativa, financeira e comercial no mesmo endereço sede da empresa Supermercado Camilópolis, o que indica confusão patrimonial.

Além disso, segundo a petição inicial nos autos da recuperação judicial, exploram conjuntamente a mesma atividade comercial desde 2009 (item 3 da petição inicial), sendo que os fatos geradores aqui cobrados referem-se ao período entre 23.05.2014 e 25.07.2016, o que demonstra, neste momento processual, a vinculação solidária das empresas com o fato gerador da obrigação tributária, podendo ser afastada em eventual embargos à execução mediante dilação probatória.

Sendo assim, **DEFIRO** a inclusão do Supermercado Camilópolis Ltda, CNPJ 10.316.611/0001-05, conforme requerimento ID 27868188; anote-se.

Após, cite-se a coexecutada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004525-33.2015.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JALES CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO APARECIDO BUENO GODOY - SP138555

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000562-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TELMA PIRES GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO - SP67084  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os Embargos de Terceiro, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILSON VOLPATO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA

#### DESPACHO

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que o seu endereço declinado é na cidade de Mauá, bem como o valor da causa é de competência do Juizado Especial Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002978-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, WILSON RAINATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

**DES PACHO**

Diante da recusa manifestada pelo Exequente [ID 28807776](#), fúlcito a parte Executada apresentar nova garantia no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008126-13.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILAGIR DOS SANTOS

**DES PACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002126-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO VALLE DE ARAUJO - SP118276  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003409-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WALDIRENE CASTILHO BIANCHI, EDSON BIANCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007048-52.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: NEUMA DE MATOS ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tramitação exclusiva pela forma eletrônica/PJE.

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001148-88.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tramitação exclusiva de forma eletrônica-PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000064-76.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: ANDRE LUIS ALONSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

**ANDRE LUIS ALONSO**, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o caminhão VW, 24.250, ano 2008, branco, placa DBM 8433, em face da alegação de ser proprietário de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em parcelas da executada AG CARGAS e TRANSPORTES LTDA EPP em 11.01.2016 e, por este motivo, não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID [25426496](#) pag. 27), em que deixa de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da penhora e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

#### Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional na constrição que recaiu sobre o veículo placa DBM 8433 7277, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

#### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para levantar a penhora que recaiu sobre o caminhão VW, 24.250, ano 2008, branco, placa DBM 8433, nos autos da execução fiscal n. 0007482-70.2016.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos mil) reais na data desta sentença, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito, deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial 0007482-70.2016.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001522-65.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA**, já qualificada, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o caminhão VW, placa DBM 8433.

Alega que referido veículo foi vendido a terceiro antes da propositura da ação de execução fiscal e não mais pertence à embargante. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional alega a ilegitimidade da embargante para defender direito alheio.

#### Decido.

Estabelece o artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

No caso em exame, o embargante não pode requerer o levantamento da penhora do veículo com base na alegação que este pertence a terceiro.

Ainda, nos autos de embargos de terceiro nº 0000064.76.2019.403.6126, movido por André Luis Alonso, houve expressa desistência da Fazenda Nacional na penhora do bem e determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo.

Dessa forma, carece de legitimidade o embargante para propositura do presente feito.

#### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTA AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0007482-70.2016.403.6126.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

**LEANDRO GUNDIM MATIAS**, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO com o objetivo de desconstituir a restrição via Renajud que recaiu sobre a motocicleta Honda XRE 300, ano 2009, modelo 2010, placa EJO 3918, em face da alegação de ser proprietário de boa-fé.



Alega que adquiriu o veículo do co-embargado Fernando Rodrigues Impellizzeri em 16.08.2016, e não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN por falta de condições financeiras. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresenta resposta (ID [26912518](#)), em que pleiteia a improcedência do pedido, diante da imprudência e falta de cautela do embargante por não adotar as diligências necessárias para a transferência do veículo. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

**Decido.**

No caso em exame, a execução de título extrajudicial nº. 5000034.87.2018.403.6126 foi proposta em 08.01.2018 contra o co-embargado Fernando Rodrigues Impellizzeri.

Os documentos juntados aos autos, em especial a autorização para transferência de veículo (DUT), comprovam que a venda da motocicleta foi realizada um ano e seis meses antes da propositura da execução por título extrajudicial.

Desta forma, resta demonstrada a boa-fé do embargante, vista que o bloqueio via Renajud foi determinado em 03.09.2018, mais de 2 anos após a data da compra indicada no documento de transferência (ID [24179686](#)).

Desta forma, afasto a alegação da Caixa Econômica Federal diante da procedência do pedido deduzido pelo Embargante.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a restrição via Renajud sobre a motocicleta Honda XRE 300, ano 2009, modelo 2010, placa EJO 3918, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000034-87.2018.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, diante do valor da causa (art. 496, §3º, do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial 5000034-87.2018.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006401-93.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: BERTHO BONO LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000389-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Semprejuízo, diante do exposto requerimento da parte Embargante para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004872-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCIO BURSSÉD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-92.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME, TELMA CANEVAZZI, FERNANDO FESTUCCI

**Sentença Tipo C**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME, TELMA CANEVAZZI, FERNANDO FESTUCCI**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: C. R. DA SILVA BAGAGEIROS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

**DESPACHO**

Diante do pagamento comunicado pela parte Executada, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em que pese o pedido de desbloqueio de valores através do sistema Bacenjud, referida ordem de indisponibilidade restou negativa, conforme extrato juntado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005418-94.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000251-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0004397-52.2011.403.6126, anote-se.

Vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004248-66.2005.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REPRESENTANTE: ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em razão do tempo decorrido, solicite a secretaria, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida as folhas 359, junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

#### DESPACHO

Devidamente intimada a executada manteve-se inerte, sendo assim, determino a constrição de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Se negativa a medida, tomem conclusos para análise dos demais pedidos ID23588664.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

#### DESPACHO

Defiro a constrição de bens ou valores, até o limite da quantia executada ID23781561, por meio dos sistemas BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002036-62.2011.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HOMETECH FERRAMENTARIA LTDA - ME, VILMA RENATA TASSELLI OTELINGER, JOSE CARLOS OTELINGER  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MACRINO DE CARVALHO - SP75768

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002036-62.2011.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sempre juízo de fato a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Diante do descumprimento da decisão proferida por este juízo (ID 21339335), noticiado pelo autor (ID 26827867), converto o julgamento em diligência para cumprimento do quanto determinado, como o bloqueio de ativos financeiros da Caixa Econômica Federal, referente ao valor principal acrescido da multa diária.

Após o cumprimento do bloqueio, ciência às partes.

Santo André, 13 de janeiro 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005350-47.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO GUARARA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo do edital sem manifestação e em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado insuficientes, determino que se proceda à penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-77.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo do edital sem manifestação e em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado insuficientes, determino que se proceda à penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-27.2019.4.03.6126  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003670-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

#### DESPACHO

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, cumpra-se o despacho ID 24031557.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003889-40.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, WANDERSON DINIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado visando a reconsideração de despacho que reconheceu a responsabilidade tributária do sócio gestor, por encerramento irregular da empresa executada, aludindo que não fora regularmente citada em endereço distinto do diligenciado nos autos.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido bem como aludindo a ocorrência de fraude e litigância de má-fé.

Compulsando os autos verifica-se a citação negativa ID 20482421 à Rua Oratório, 700 salas 3 e 4, mesmo endereço constante na Ficha Cadastral atualizada da JUCESP bem como na procuração ID 28196337.

Consultando a JUCESP, vêm-se dados atualizados da empresa executada e mudança de denominação e enquadramento passando a constar como W.D. de Souza Segurança Eletrônica Eireli, porém, com o mesmo endereço diligenciado.

Assim, em vista do exposto, mantenho a inclusão no polo passivo do coexecutado Wanderson Diniz de Souza diante da situação irregular da empresa executada e indefiro a Exceção

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004576-44.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS SILVANO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro a reiteração de penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa. Após, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-46.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: THUANE CAROLINE FERREIRA - SP377010, ORLANDO ANTONIO BONFATTI - SP78480

#### DESPACHO

Diante da expressa recusa dos bens apresentados para penhora, manifestada pela parte Exequente, defiro o pedido de continuidade com a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003511-77.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI, ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA, MARCELO DURAES

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro a reiteração de penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa. Após, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794



**DESPACHO**

Abra-se vista ao exequente, para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005687-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

**DESPACHO**

Diante da manifestação apresentada pelo Exequente [ID 29114891](#), reconsidero o despacho ID 290815989.

Considerando a expressa concordância do Exequente, encontrando-se garantida a presente Execução, determino a suspensão da presente Execução Fiscal até o julgamento dos embargos à execução nº 5000509-72.2020.403.6126.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-45.2015.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO LUIS RISSETO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0002526-45.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-86.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ALINE DE ASSIS DOMINGUES

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ALCIR DAS NEVES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-29.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ARAUJO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA DE ANDRADE - SP395599

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-65.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

#### DESPACHO

Verifico que a restrição existente nos autos através do sistema Renajud é exclusiva de transferência, conforme ID 9925857.

Conforme questionamento já feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento.

Registre-se que a emissão do documento, após o pagamento, deverá ser solicitada diretamente no Detran, vez que o sistema impede o envio pelo correio por não identificar o tipo de restrição.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo Executado.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição [ID 28867387](#) como aditamento da inicial, retificando o valor da causa para R\$ 24.763,41.

Defiro o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-24.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: GERALDO MILAGRE MARIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126  
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe valor mensal podendo suportar as custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIME DE LIMA  
SUCEDIDO: GUSTAVO GIOVANINI DE LIMA, FELIPE GIOVANINI DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a realização de perícia em empresa com atividade similar da empresa Permatec Triangel do Brasil Ltda., com nomeação de Perito para o ato, apresenta a parte Autora empresa localizada em outro Estado, Minas Gerais.

Referido paradigma deverá ser com empresa localizada na mesma região da empresa fechada, assim defiro o prazo de 15 dias para o Autor promover referida indicação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-08.2015.4.03.6126  
REPRESENTANTE: VALDECIR DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TELXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID27755253, foi contestada a ação conforme ID28464120.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os períodos controvertidos de 13/11/1989 a 26/02/1991; de 19/06/1991 a 18/07/1991; de 30/09/1991 a 01/08/1995; de 01/09/2010 a 25/06/2016; de 20/09/1995 a 04/03/2003. Requer a parte autora, subsidiariamente, a concessão do pedido nos termos do TEMA 995 conforme julgado pelo STJ *reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário com base no artigo 493 do CPC/2015 até segunda instância.*

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-95.2020.4.03.6126  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE LIMA ANDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE LIMA ANDO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 189.778.969-3, em 26.02.2019

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que será reapreciado por ocasião da sentença. Determinada a citação ID28060974.

Contestada a ação conforme ID28382878.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício, em 13/09/2018., tendo como controvertidos os períodos 05/06/1992 a 22/08/1996, 22/05/1996 a 03/04/1997, 03/05/1997 a 28/08/2001, 02/12/1997 a 14/01/2000, 02/04/2002 a 21/03/2018 e 03/09/2001 a 20/03/2002.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.**

**Expediente Nº 7256**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001247-63.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-78.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROQUE CAVUTO X JOSE DE SOUZA SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Para continuidade da execução, traslade-se as peças de fs. 166/201 para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005046-41.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da transferência comunicada pela CEF ID 29038541, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.**

**Expediente Nº 7257**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000675-83.2006.403.6126** (2006.61.26.000675-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMSIST SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA) X ANTONIO AUGUSTO PERANDIN X VERA LUCIA DE CASTRO PERANDIN (SP296126 - BRUNO PERANDIN DE MELO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Diante da manifestação da exequente, alegando o parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Defiro a suspensão do feito requerida pela exequente, aguardando-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRUNO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal em que se pleiteia a concessão de tutela de urgência, com vistas à imediata suspensão da exigibilidade de crédito.
2. Postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela, para momento posterior à apresentação de contestação.
3. Cite-se a ré. Intime-se a autora.
4. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO ROBERTO PRIETO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

**MARIO ROBERTO PRIETO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial.

Em apertada síntese, alegou que requereu em 14/11/2018 aposentadoria especial (NB 191.717.736-1), restando indeferido o pedido, não sendo reconhecido como período em atividade especial o interregno de 01/12/1987 a 31/03/2018.

Pretende, na presente ação, buscar o enquadramento do período de 01.12.1987 a 31.03.2018 como especial, concedendo para a aposentação por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, com tempo de contribuição de 41 anos, 03 meses e 11 dias (95 pontos) ou alternativamente, aposentadoria especial com tempo de contribuição de 29 anos e 02 meses.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na transição do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

#### Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido nestes autos.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta, inclusive, no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial, seja para o fim da aposentação especial ou por tempo de contribuição.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HORACIO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

**HORÁCIO FERNANDES FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de promover qualquer novo desconto/redução nos proventos percebido pelo autor, bem como seja anulado o administrativo que reduziu seus proventos.

Constou da petição inicial que:

*“O autor esclarece que sua reforma militar por idade limite, após 30 anos de serviço, foi concedida em 1994 antes da MP 2215-10/01 e em julho de 2010 foi beneficiado pela lei 12.158/09 que através do BCA 169 de jun/2010 (anexo), seu título de proventos (anexo) na inatividade foi atualizado e o mesmo fora promovido a graduação de Suboficial, Naquele momento como fora para a inatividade antes da MP2215-10/01 e estava amparado pelo artigo 34 da mesma Medida Provisória passou na inatividade a receber o soldo integral de Segundo Tenente”.*

*“Esclarece preliminarmente, a parte autora, que se trata de ação que visa buscar a anulação de ato administrativo que reduziu o valor da aposentadoria militar do autor, militar da reserva da Força Aérea Brasileira”.*

*“A pretensão concessão de liminar baseia-se no direito do autor que após 09 (nove anos) da concessão da aposentaria militar no valor do soldo integral de segundo tenente, sem embargos ou contestação da própria Administração, vê sua verba alimentar reduzida SEM comunicação previa. O autor é Militar reformado da aeronáutica desde 1994, em junho de 2010 foi beneficiado pela lei 12.158/09 passando a graduação de Suboficial com proventos de segundo Tenente. Nove anos após a concessão da aposentaria foi surpreendido no mês de setembro de 2019 com o valor de seu contracheque que teve seu valor recalculado (REDUZIDO), observando o contracheque do autor de agosto de 2019 (anexo) o valor era superior. A diferença está no valor do soldo (segundo tenente/Suboficial)”.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a contestação.

Citada, a ré anexou contestação sob id 28515187.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o restabelecimento de sua remuneração com base no soldo integral de Segundo Tenente, asseverando, ainda, a decadência do direito da administração de revisar o ato administrativo de concessão de benefício em grau hierárquico imediatamente superior.

**Da decadência.**

Dos documentos anexados aos autos eletrônicos, depreende-se que o título de proventos na inatividade do autor, com remuneração de Segundo Tenente, teve vigência a partir de 01/07/2010.

A Lei 12.158 foi publicada em dezembro de 2009, entrando em vigor na mesma data, e gerando efeitos financeiros a partir de 01 de agosto de 2010, no primeiro pagamento, referente a nova graduação.

Nos termos do art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento, ou seja, 1º de agosto de 2010.

Portanto, não falar em decadência do ato de revisão ora combatido, uma vez que a ré obedeceu ao que preconiza o art. 53 e seguintes da Lei nº 9.784/1999, considerando ter iniciado a revisão dos atos administrativos em junho de 2015, por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015.

Assim, rechaço a alegação de decadência.

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação e documentos anexados pela ré, não verifico em juízo de conhecimento sumário, a presença de probabilidade do direito, tal como alegado pela parte autora.

Dos documentos anexados aos autos eletrônicos, depreende-se que o título de proventos na inatividade do autor, com remuneração de Segundo Tenente, teve vigência a partir de 01/07/2010.

No tocante à possibilidade de cumulação dos benefícios oriundos da Lei nº 12.158/09 e do art. 110 da Lei nº 6.880/80, que lhe garantiu remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, cabe anotar, por necessário, que demandante na atividade do posto de taifeiro, depreende-se que, ao ser reformado, sua remuneração deve corresponder ao soldo de terceiro sargento, como dispôs o Estatuto dos Militares (art. 110).

Entretanto, como advento da Lei nº 12.158/09, foi garantido aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) o acesso à graduação superior, na inatividade, condicionado ao preenchimento de certos requisitos, conforme disposto no Decreto Regulamentador nº 7.188/10

*“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.*



*Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial."*

Assim, não verifico possibilidade de acolher a tese do autor de que teria direito aos proventos de segundo tenente, tendo em vista que a legislação mencionada garante a promoção à graduação superior tão somente na passagem à inatividade.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria nº 1509/2PMI, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira-Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei nº 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009. Alegou que, com o acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que, a partir setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei nº 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3. (...) 4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei nº 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. 5. (...) 6. Negado provimento à apelação do autor. (TRF2 2014.51.01.005969-3 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 23/10/2015 - Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) (grifei).*

A Lei nº 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa, falhando, portanto, conforme já esclarecido, em acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade.

Já o Estatuto dos Militares, por seu turno, trata da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ser transferido para a inatividade.

Nestes autos, é certo que o autor alcançou seu posto de Suboficial na inatividade. Em sua transferência para a reserva remunerada ele era Taifeiro e a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares.

Incabível, portanto, em juízo de conhecimento sumário, a discussão a respeito de qualquer direito adquirido para manutenção de uma vantagem, a princípio, ilegalmente recebida, face à necessária ponderação entre os princípios da segurança das relações jurídicas e da legalidade e moralidade administrativa, porquanto não deve se perpetuar o pagamento indevido em decorrência de atos administrativos praticados em desacordo com a lei.

#### **Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.**

Manifieste-se a parte autora em réplica.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-28.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 293.193,37 (duzentos e noventa e três mil, cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até março de 2017.

CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado em seus cálculos de liquidação de sentença e o valor ora homologado. A execução dos valores devidos pelo autor/exequente, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública oriunda dos autos físicos 0000051-22.2010.403.6311.

Compulsando os autos, verifico que não há título judicial a embasar a presente execução. De fato, a sentença prolatada, parcialmente procedente, determinou a averbação como tempo especial de períodos que já foram anotados pelo INSS. Não houve, na sentença e acórdão transitados em julgado, nenhuma condenação a pagamentos ou condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, diante da ausência de título judicial, não havendo que se falar em homologação de cálculos, reconheço como nada sendo devido ao exequente em razão dos autos 0000051-22.2010.403.6311. Condeno o exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEMERE ROSEMIRADA SILVA PEGAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, por se tratar de ônus que incumbe ao demandante, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, ainda, à APSADJ, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao pedido de benefício da autora.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005138-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARY CARDOSO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, CLAUDIO JORGE ALVES, MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA, NIDIA DA SILVA LAFEMINA, SIMONE ESTEVES DEDERER  
INVENTARIANTE: NELLY ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0201070-22.1990.403.6104, que tramitou fisicamente e foi digitalizado e distribuído neste PJe para prosseguimento da execução, com apresentação de cálculo diferencial.

Verifico, primeiramente, que não foram digitalizados documentos fundamentais para o prosseguimento do feito, tais como cópia do acórdão que resolveu o mérito, cálculos já homologados e ofícios requisitórios pagos.

Ademais, o autor apresenta cálculo diferencial para "CARLOS DEDERER - ARLETE ESTEVES DEDERER", enquanto no Sistema Processual consta como exequente, entre outros, "SIMONE ESTEVES DEDERER".

Consultando os documentos digitalizados e juntados com a inicial, verifica-se, no entanto, que houve pedido de habilitação de ESPÓLIO DE SIMONE ESTEVES DEDERER (ID 9356477), na pessoa da inventariante NELLY ESTEVES, não havendo, entre os documentos digitalizados, informação quanto ao deferimento ou não da habilitação requerida.

Assim, sendo indispensável a complementação das peças dos autos para prosseguimento do feito, primeiramente se intime a parte exequente para juntada dos documentos faltantes, autorizada a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o requerimento de anotação de prioridade na tramitação, em razão de autor com mais de 80 (oitenta) anos, também será analisado após a juntada das cópias.

Cumprida a determinação pela parte exequente, dê-se vista ao INSS, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GLORIA MARQUES IKOMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença em que a exequente ofereceu os cálculos dos valores que entendeu devidos.
2. Instado a apresentar manifestação, o executado apresentou impugnação, acompanhada dos cálculos do montante que entendeu pertinente, requerendo a intimação do exequente, para manifestação (Id 22208613 e anexo).
3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação sobre a impugnação e cálculos oferecidos pelo executado.
4. Após, venha-me o feito conclusivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

Considerando o requerimento do autor e a ausência de oposição do INSS, defiro o aditamento da inicial, para o fim de acrescentar aos pedidos o item 4.6, conforme ID 15180840. Anote-se.

Assim, oportunizo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar nova contestação.

Ademais, considerando que para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, determino que, no prazo de 30 dias, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005827-71.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FERREIRA & GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES, MARICLEIDE FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, determino a anotação de associação entre os presentes Embargos e a Execução de Título Extrajudicial 0001643-72-2012.4.03.6104. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimado o embargante para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

Sem prejuízo, considerando que os autos digitais foram juntados sem requerimentos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7121

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0206522-03.1996.403.6104 (96.0206522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X CARLOS ALFREDO DOMINGUES (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Alfredo Domingues, pela qual requer a condenação do executado ao pagamento da quantia de R\$ 1.665,10 (atualizada até 17/10/1996), a ser acrescida de honorários advocatícios e atualização, até a data do efetivo pagamento. 2. Para tanto, informa que a dívida é oriunda de contrato de crédito rotativo/cheque azul, firmado entre as partes. 3. À inicial foram carreados documentos. 4. Citado (fl. 44/verso), o executado não apresentou manifestação. 5. Restaram infrutíferas, inúmeras tentativas de localização de bens e valores pertencentes ao executado, com o fito de garantir a execução, ficando sobrestada a demanda. 6. Com o retorno dos autos do arquivo sobrestado, a exequente informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção de lide, com a homologação da transação (fl. 168). 7. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença. 8. É o relatório. Decido. 9. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente informa a realização de acordo

extrajudicial, pugnano pela extinção do feito, com resolução de mérito, por meio da homologação da transação.10. Contudo, na presente demanda não existem informações bastantes para a homologação do aludido acordo firmado.11. Todavia, não há controvérsia na contenda quanto ao fato de que a exequente demonstrou a falta de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, requerendo a extinção da demanda.12. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):13. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.)14. Diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.15. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.16. Custas a serem complementadas pela exequente.17. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da notícia de composição amigável entre os contendores e, em razão da ausência de constituição de advogado por parte do executado. 18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.19. PRIC.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014382-53.2007.403.6104** (2007.61.04.014382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ocimar Eliseu Eldorado - ME e Ocimar Eliseu Eldorado, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 47.927,46 (atualizada até 30/11/2007), a ser acrescida de honorários advocatícios e atualização, até a data do efetivo pagamento.2. Para tanto, informa que o débito é oriundo de contrato de particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado entre as partes.3. À exordial foram carreados documentos, bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais (fl. 58).4. Certificada a citação dos executados, bem como, a ausência de penhora de bens (fls. 73/77), deferiu-se o bloqueio de valores (fls. 83/87).5. A pedido da exequente foi determinada a transferência dos valores constritos para conta judicial (fl. 92) e, intimados os executados (fls. 119/121), deixaram de apresentar impugnação (fl. 122).6. A pedido de exequente (fl. 134), foi expedido e levantado o respectivo alvará de levantamento (fls. 137/144).7. Apresentado pela exequente, o cálculo do débito atualizado, devidamente descontada a amortização (fls. 145/151), foram determinadas novas consultas ao sistema BACENJUD, ao sistema RENAJUD, bem como, juntadas cópias de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 163/191), providências infrutíferas.8. A demanda ficou sobrestada para que fossem efetivadas novas diligências, no intuito de localizar bens e valores para garantir o pagamento da dívida (fls. 207/208).9. Após a reativação do feito, a exequente informou a realização de composição entre as partes, motivo pelo qual, requereu a homologação da transação e extinção da lide (fl. 210).10. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.11. É o relatório. Decido. 12. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente informa a realização de acordo extrajudicial, pugnano pela extinção do feito, com resolução de mérito, por meio da homologação da transação.13. Entretanto, na presente demanda não existem informações bastantes para a homologação do aludido acordo firmado.14. Todavia, não há controvérsia na lide quanto ao fato de que a exequente demonstrou a falta de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, requerendo a extinção da demanda.15. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):16. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.)17. Diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a contenda deve ser extinta sem resolução de mérito.18. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.19. Custas a serem complementadas pela exequente.20. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da notícia de composição amigável entre os contendores e, em razão da ausência de constituição de advogado por parte dos executados. 21. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.22. PRIC.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007554-36.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI NUNES ROLO (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO E SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO E SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Roseli Nunes Rolo, pela qual requer a condenação do executado ao pagamento da quantia de R\$ 37.944,56, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.2. Para tanto, informa que a dívida é oriunda de contrato de empréstimo/consignação, firmado entre as partes.3. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (fls. 23 e 25).4. A executada anexou ao feito, procuração outorgada a advogados, bem como, substabelecimento (fl. 34 e seguintes).5. Após a citação da executada (atual fl. 39) e, ante a oposição de Embargos à Execução (processo nº 0009009-36.2010.403.6104), a presente demanda ficou suspensa, até o seu trânsito em julgado do acórdão que, em sede de apelação, deu provimento ao recurso interposto nos embargos, reconhecendo a nulidade da execução, entendendo que o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial e não possui liquidez, mesmo acompanhado de extrato de conta corrente, determinando, ainda, o retorno dos autos à origem (cópia do acórdão e de trânsito em julgado - atuais fls. 59/62). 6. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.7. É o relatório. Decido.8. Trata-se de execução de título extrajudicial originária de contrato de abertura de crédito em que, em sede de embargos à execução, reconheceu-se a nulidade da execução, entendendo-se que o aludido contrato de abertura de crédito não configura título executivo extrajudicial.9. Tendo em vista o entendimento de que o contrato em comento não configura título executivo extrajudicial e não goza de liquidez, bem como, o reconhecimento da nulidade da execução, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.10. Segundo o art. 586 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura, correspondente ao art. 783 do CPC/2015, a execução fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível. 11. Já o atual Código de Processo Civil, vigente quando do provimento da Apelação nos Embargos à Execução, no art. 803, inc. I, informa que é nula a execução quando o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível, o que resultará na extinção da execução.12. Colaciono entendimento proferido em situações análogas: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ. QUESTÕES ANALISADAS EM AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A, ante a suposta inadimplência dos executados no que se refere ao pagamento das prestações de financiamento habitacional. 2. Na sentença, considerou o Juiz que o cerne da questão a ser dirimida já foi objeto de manifestação por este Juízo por ocasião do julgamento dos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.037123-4, no qual restou reconhecido o descumprimento, pelo Banco Bradesco S/A, do contrato de financiamento celebrado entre as partes. 3. A exigibilidade decorre do vencimento das prestações do mútuo. 4. Se o contrato possui previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais para o qual contribuíram os mutuários e, tendo sido constatado, por perícia, crédito em seu favor nos autos da ação de revisão do contrato (em apenso), não há falar em saldo devedor a ser adimplido. 5. É condição da ação de execução a existência de título executivo líquido, certo e exigível, pelo que verificada, no caso, sua inexistência, impõe-se a procedência dos embargos à execução, e a extinção do processo de execução, com base no art. 618, inciso I, do CPC/73. 6. Apelação a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1478534 (ApCiv) - Quinta Turma TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017) E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ORIGINADA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CONTRATOS SUJEITOS À RETIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO INDÉBITO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ILIQUIDEZ DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A dívida em cobro tem origem em cédulas rurais pignoratícias cujos contratos foram objeto de revisão em ações judiciais transitadas em julgado, que determinaram o recálculo do montante cobrado. 2. Afastada a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa quando a inexatidão puder ser corrigida mediante simples cálculo aritmético para afastar a parcela indevida. Precedente. 3. No caso dos autos, as incorreções reconhecidas nas ações revisionais não tratam da mera exclusão de parcelas que, a exemplo de contribuições declaradas inconstitucionais posteriormente à inscrição do débito, poderiam simplesmente ser subtraídas do montante devido, sem prejuízo ao prosseguimento da execução. 4. Verifica-se que o vício atinge as Certidões de Dívida Ativa exequendas desde a sua elaboração, uma vez que o próprio valor inscrito em dívida ativa está condicionado à retificação da dívida contratual da qual se origina a execução fiscal e que, até o presente momento, segue pendente de recálculo. 5. De rigor reconhecer a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa exequendas, o que acarreta o acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinção da execução fiscal de origem. 6. Possível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. Precedentes. 7. O Juiz não está vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente. 8. Considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 5029171-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2019.) (grifos nossos).13. Portanto, na ausência de título executivo extrajudicial, diante do reconhecimento da iliquidez do documento apresentado, bem como, da nulidade da execução, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.14. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV c/c art. 803, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.15. Custas a serem complementadas pela exequente.16. Ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art.85, 1º, 2º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. 17. Cadastre-se os advogados elencados na procuração outorgada pela executada, para que sejam intimados dos atos praticados no feito.18. Providencie-se a renuneração de folhas dos autos, após a folha de nº 34.19. Como trânsito em julgado, archive-se.20. PRIC.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004328-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e, nos termos da Resolução nº 224 de 24 de outubro de 2018, art. 5º, deverá à parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), cujos metadados de autuação já foram inseridos por esta Secretária do Juízo no sistema eletrônico, preservando-se o seu número original.

Uma vez adotada a providência, o trâmite dos autos prosseguirá de forma virtual.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo, e dê-se prosseguimento na execução por meio do sistema eletrônico.

Intime-se.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006521-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARTA HELENA GALVANESE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeriram o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, e tendo em vista a inexistência de bens apreendidos e valores depositados pendentes de destinação, vinculados ao presente feito, ao arquivo findo.

Cumpra-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020, certificando-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADEJONE RESENDE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE VIAN DA SILVA - SP374206

IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-92.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 5000853-08.2020.403.6141.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001351-82.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa (ID 28012325).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001765-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARLETE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, tendo em vista que, em que pese a ré o tenha impugnado em sua contestação, não produziu prova de suficiência econômica da parte autora, de modo a elidir a presunção de pobreza que a esta favorece.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN (item 3, petição ID 9614711), porque não vislumbro a utilidade da providência para o deslinde do feito.

Da mesma forma, indefiro a inquirição de testemunhas, nos termos do art. 443, inciso I, do CPC/2015, visto que a matéria fática pode ser analisada à luz dos documentos já carreados aos autos.

Assim, a questão de mérito, embora de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência.

Dê-se ciência à ré do teor dos documentos ID 14990080, por 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005800-20.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003613-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MAESTRINERE

#### DESPACHO

José Maestrinerre ajuizou a presente demanda originariamente perante a Justiça do Trabalho visando à condenação da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (ID 16964807 – fls. 140/144), houve a interposição de recurso ordinário.

Analisando o feito, o E. TRT da 2ª Região prolatou decisão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual (ID 16964810 – fls. 14/19).

Recebido o feito na Justiça Estadual, o r. Juízo reconheceu de ofício sua incompetência absoluta para julgar a causa, por se encontrar no polo passivo a empresa pública CODESP (ID 16964841 – fl. 99).

É a síntese do necessário.

Decido.

Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, nada foi requerido (ID 22050150).

Vista à ré sobre o documento juntado pela parte autora (ID 22596072 e 22596078), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005334-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA NAIR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O título executivo condenou o INSS a pagar à autora 100% das parcelas da pensão por morte a partir do requerimento administrativo (23.05.2011), inclusive abono anual.

Outrossim, estabeleceu que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do STF no RE n. 870.947, tema de repercussão geral n. 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux (ID 19628412 – fls. 5/15 e fls. 79/88).

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 19626778 e ID 19628428 e ID 19628441), em relação aos quais não se opôs o INSS (ID 27235813).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 19628441) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 60.389,19 (sessenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos)**, atualizado para 31.07.2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA KIKUCHI - SP132074, FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032

RÉU: YASSUTAKA AKUTSU, MAURO JOSE UNGARETTI, DARCY MOUSSALLI UNGARETTI, ESPOLIO DE ELVIRA CORREIA MOUSALLI, MAGDALENA GUASTINI FARINELLO, WERTHER FARINELLO, UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMAURI CORREA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

**DESPACHO**

AMAURI CORREA RODRIGUES ajuizou a presente demanda originariamente perante a Justiça do Trabalho visando à condenação da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Analisando o feito em grau de recurso, o E. TRT da 2ª Região prolatou decisão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando todos os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual (ID 23258528 – fls. 227/233).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005887-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0006887-21.2008.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005400-42.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCILA ARAGÃO GONCALVES, VITOR QUEIROS RIBEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006202-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BORGES - SP256774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0010966-04.2012.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006587-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NADSON BASTOS DOS SANTOS, BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO CRAVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0007258-58.2003.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos os autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON PANTOJA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça o autor a litispendência como o processo nº 5003524-09.2019.4.03.6183 que tramita perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Prazo: 5 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009389-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às 15 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 28891286.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001940-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NANJI

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **29160550**: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003214-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **26730403**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento à determinação ID 24247120, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008136-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGRIPINO FIRMINO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACINTO COSTA GANDER  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra fielmente a determinação ID 22421309, apresentando "cópia integral dos Termos Aditivos ao Instrumento Particular de Financiamento com Alienação Fiduciária e Emissão de CCI, parcialmente anexados pela parte autora".

Após, dê-se ciência à parte autora pelo mesmo prazo e tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007924-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DURVAL ODORICO BRASIL ANDRADE

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVALDO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MANOEL DA COSTA - SP326201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010096-56.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KOSMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O título executivo reconheceu o tempo especial e rural, determinando ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05/11/2009) até o falecimento em 24/11/2016.

Acerca das prestações atrasadas, foi homologado acordo prevendo a incidência de correção monetária sobre o valor total da condenação, bem como dos juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/10/2009.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 23826742, ID 23827403 e ID 23827405) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como cálculo do montante que entende devido (ID 26101475 e ID 26101476).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (ID 27461991).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (ID 26101476) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 277.768,29 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos)**, atualizado para 10/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 27461994), defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104

AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS

# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

#### DESPACHO

Id 25591252: Vistos.

Contudo, determino que o autor apresente procuração em nome do advogado, devidamente atualizada, e com poderes especiais para receber e dar quitação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe o número da conta e o saldo atualizado dos valores tidos em depósito e vinculados ao presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento ID 25591252.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY RAMOS SPERANDEO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça carreada aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207589-03.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELOISA OJEA GOMES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS - SP110112

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004558-65.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

ID 22142086: dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomemos autos conclusos .

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO DE MATOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício à empresa WS COMÉRCIO ELETRÔNICA NAVAL LTDA - EPP, nos termos do provimento ID 26308045.

No mais, manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR LTDA. - ME, JOSE LUIZ MOURA JUNIOR, FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 21 de maio de 2020, às 14h30min.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s).

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente no id. 25952587.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-83.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELINO GUILHERME RIBERO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS.

Encaminhe-se e-mail à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Marcelino Guilherme Ribeiro., NB 46/184.213.136-0 e 46/192.252.562-3.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

**AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a penalidade consistente no pagamento de multa, conforme apurado no PA 11128.005088/2009-82 (R\$9.768,00) e no PA 11128.00811/2009-91 (R\$96.985,00), totalizando o importe de R\$106.753,00. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referidos processos.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconexão da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como representante.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da proporcionalidade da penalidade aplicada e ocorrência de "bis in idem".

Narra que o *periculum in mora* reside na impossibilidade de cumprimento de seu dever contratual de apresentação de certidão de regularidade fiscal aos seus clientes, prejudicando o exercício de seu objeto social.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"*

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

*"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*(...)"*.

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”. AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repete, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

*In casu*, consta dos documentos ID's 23762087, 23762088 e 23762089, a narrativa dos fatos objeto dos processos administrativos especificados na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a **obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, **para a natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

**“SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.**

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e tóporo objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, lembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1.** O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer ligação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1.** Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, §2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei

No mesmo sentido:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1.** Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, §2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei

Portanto, neste exame sumário de cognição, concluiu pela hipêz de atuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PAULO SERGIO CECCHINE REINES, RICARDO COSTA ELIAS, RODRIGO MARTINS DOS SANTOS, ROSEMEIRE PEREIRA SOARES, SANDRA HELENA DE SOUSA PINTO SILVA, JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO, SANDRA REGINA VITE DE ANDRADE, SANDRO CHADDAD DA SILVA, SILVIO CESAR DE CARVALHO OLIVEROS, SILVIO LUIZ DOS SANTOS, SONIA MARIA GOMES DAMASCENO, VALDEMIR DE CARVALHO BARBOSA, VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS, WAGNER ALMEIDA ROCHA, ENESIO FELIX SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5001330-45.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO CARDOSO DO AMARAL PIZZARIA - ME, BRUNO CARDOSO DO AMARAL

#### DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do Código de Processo Civil/2015).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC/2015), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 05% (cinco por cento) sobre o valor o valor atribuído à causa.

E, restando negativo o mandado, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do(s) requerido(s) através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008573-74.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 36.241,25 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000005-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.28437479).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-54.2019.4.03.6104

AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA LUCIANE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelso Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008264-53.2019.4.03.6104

REQUERENTE: LUCIA ELENA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001318-31.2020.4.03.6104

AUTOR: THAYZ MENDONCA PEREIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: SONIA MARIA MENDONCA PEREIRA FERREIRA



DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004445-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias deferido na audiência de conciliação id. 23739070, manifestem-se as partes se foi firmado acordo entre os litigantes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intimem-se o perito para que esclareça o termo inicial de trabalho do autor na conclusão do laudo pericial, tendo em vista a divergência entre a data informada e o extrato do CNIS.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000990-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26806113), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008495-15.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JUCENIL VIEIRA MACIEL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição FL. 189, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença, movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **JUCENIL VIEIRA MACIEL**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

*Custas ex lege.*

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAUBY GOUVEADA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CAUBY GOUVEADA ROCHA**, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional de concessão de aposentadoria especial, ou averbação do período trabalhado (01/1986 a 2002; 01/01/2005 a 30/06/2019), como especial, como pagamento dos valores retroativos.

Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir corretamente o valor dado à causa, mediante a apresentação de cálculos, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Outrossim, foi estabelecido a regularização processual, devendo o autor providenciar a juntada de instrumento de mandato, declaração de pobreza, devidamente subscritos, devendo ainda fornecer cópia de comprovante de residência.

Em que pese regularmente intimado, deixou transcorrer novamente "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, do Código de Processo Civil/2015).

Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento.

**DISPOSITIVO**

Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008420-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a petição ID 27638226, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO GUARUJÁ**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007852-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da ordem pleiteada, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, sustentam ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita.

A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelas autoridades apontadas como coatoras.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a parte impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considero-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentou no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa. “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infração da decisão, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido. 5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

#### COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi atestada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **juízo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001241-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSVALDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003952-68.2018.4.03.6104  
AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO

**DESPACHO**

Renove-se a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002912-17.2019.4.03.6104  
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição ID 25193938, por 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006749-80.2019.4.03.6104  
AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia na empresa **Jornal A Tribuna de Santos**, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-os e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-23.2019.4.03.6104  
AUTOR: NATHALIA SOARES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o depoimento do representante do réu, bem como a produção de prova testemunhal, pois da análise dos autos, verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, tratando-se de matéria unicamente de direito.

Faça-se imediata conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-25.2019.4.03.6104  
AUTOR: EDU RODRIGUES LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa **USIMINAS**, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km 6,0, Cubatão- SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo de 15 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.



Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009085-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAIO VINICIUS JESUS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAIO VINÍCIUS JESUS DOS SANTOS SILVA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de auxílio-acidente vinculado ao processo administrativo nº 44234.028932/2019-67.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O despacho ID 28761111 determinou que o impetrante prestasse esclarecimentos, o que foi feito na petição Id 29098350.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Originalmente, cuidou-se de recurso administrativo interposto pelo impetrante, cuja análise já foi objeto de apreciação do mandado de segurança nº 5006138.30.2019.4.03.6104, distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No entanto, o processo administrativo em questão foi devolvido para a Agência Previdenciária Social respectiva, para que o responsável efetuasse diligência preliminar, de acordo com o documento Id 26337810.

Consoante o documento citado no parágrafo anterior, a devolução do processo administrativo ocorreu em 25/09/2019. Porém, sobreveio nova mora no exame do requerimento administrativo, de modo que o impetrante ajuizou este *mandamus*.

Portanto, resta justificada a eleição da autoridade impetrada, não havendo que se determinar emenda à inicial. De outro giro, afasta-se qualquer hipótese de prevenção entre esta ação mandamental e aquele outro *writ*, pois evidentemente versam sobre atos coatores distintos.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de auxílio-acidente vinculado ao processo administrativo nº 44234.028932/2019-67, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".*

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

*"Art. 41-A. ...*

*...*

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*...".*

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de auxílio-acidente vinculado ao processo administrativo nº 44234.028932/2019-67, em nome de CAIO VINÍCIUS JESUS DOS SANTOS SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

### 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007034-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMIRA PEREIRA COTTA, ROBERTO COLLIRI RAMOS, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, SERGIO BRANCO DE SA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

#### DECISÃO

Id 27859514: Alegam os executados que o valor total da execução (R\$ 2.270,42) deveria ser rateado entre os quatro executados, nos termos da decisão proferida sob id 19263043, o que totalizaria R\$ 567,60 para cada um deles.

Tendo em vista que foram bloqueados, respectivamente, R\$ 2.270,42 das contas de Palmira Pereira Cotta e Walter Moreira Motta, requerem o imediato desbloqueio dos valores excedentes a R\$ 567,60 das contas dos executados supramencionados.

Instada a se manifestar, a PFN concordou com o pedido de desbloqueio dos valores excedentes a R\$ 567,60 e requereu a conversão em renda do saldo remanescente bloqueado (id 28491377).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Consoante determinado na decisão id 19263043 a condenação em honorários deve ser repartida proporcionalmente entre os litisconsortes sucumbentes.

Diante do exposto, **determino o imediato desbloqueio parcial** de R\$ 1.702,82 da conta do Banco do Brasil da executada Palmira Pereira Cotta e R\$ 1.702,82 da conta do Banco Bradesco do executado Walter Moreira Motta.

Deixo de condenar em honorários, à vista da concordância da União sobre os limites subjetivos da execução.

Após o desbloqueio, proceda-se à transferência do saldo remanescente bloqueado pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Posteriormente oficie-se à CEF (agência 2206) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da PFN sob o código 2864.

Por fim, dê-se nova vista à PFN para que requiera o que de direito em relação aos executados Roberto Colliri Ramos e Sergio Branco de Sá.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007283-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARLEI DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.26105062).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008387-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REÚ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25418793).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-16.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 27822361: defiro prazo de 10 (dez) dias ao exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 03 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Id 28247364: ante a concordância expressa do INSS, expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 3 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001057-11.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-81.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

Int.

Santos, 03 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000527-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EMBARGANTE: EVALDO DE SOUZA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PANIFICADORA KALU LTDA - ME, ANDRESSA DAS NEVES ABREU, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO**

**DESPACHO**

À vista da certidão negativa do oficial de justiça (id 28800933), manifeste-se o embargante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo endereço para viabilizar a citação dos embargados (Panificadora Kalu Ltda. ME, Andressa das Neves Abreu e Benjamim das Neves Abreu Neto).

Int.

Santos, 03 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001235-15.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDSON JOAO MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 084.585.740-1), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001931-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME, FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29124347 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002583-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY - EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29123688 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-42.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007165-03.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204926-47.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204623-43.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON MOLIANI, NELSON NUNES RAMOS, ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO, PAULINA XANTHOPULO, WANDA XANTHOPULO RODRIGUES, VERAMARIA XANTHOPULO, VILMA XANTHOPULO, VALDETE XANTHOPULO, WALTER XANTHOPULO, WANDERLEY XANTHOPULO, WALKIRIA XANTHOPULO, WALDEMIR XANTHOPULO, WALERIA XANTHOPULO, WANIA XANTHOPULO, WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA, RUBENS ANTONIO, RUBENS BERNARDO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, WALTER GONCALVES HENRIQUE, WILSON DE SANTANNA, NELSON VALENTE SIMOES, NESTOR DUTRA PINHO, NELSON RIBEIRO DA SILVA, RENALTE FERNANDES, SERAFIM RIBEIRO, WALDYR DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008940-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELINO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27839407).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de março de 2020.

**Autos nº 0005283-44.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: E.P.ARANTES - COMERCIAL, ELISEU PIRES ARANTES**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do pagamento das DARFs (id 24246152) com os valores depositados vinculados aos autos.

Não havendo requerimentos em cinco dias, cumpra-se a parte final do despacho id 12382446, p. 14, expedindo-se alvará de levantamento do depósito do saldo remanescente em favor da parte autora, conforme petições sob o id 12382445, p. 267/269 e id 12382446, p. 09.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006181-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, BRUNA GIUSTI LOPES - SP287806**

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**

**Advogados do(a) RÉU: YUSSIF SLAIMAN KANSO - SP53369, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, SERGIO QUINTERO - SP135680, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, OTAVIO PINTO E SILVA - SP93542, MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464**

#### **DESPACHO**

Id 28936395: Assiste razão ao exequente, tendo em vista que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Corrija-se o cadastramento.

Considerando o trânsito em julgado (doc id 20650691 - p. 01), bem como o cálculo apresentando pelo exequente sob o id 20650691, p. 05/13, intímem-se os executados, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001311-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA LETICIA DIAS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 27969876: Primeiramente, comprove o INSS o cumprimento da tutela deferida na sentença (id 25488562), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação autárquica, dê-se ciência à autora.



Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000545-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29163156 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009073-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28980412).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001280-85.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO SOARES CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

À vista do noticiado (óbito de Sérgio Sorares Calixto), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Santos, 03 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003878-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

#### DESPACHO

Considerando que o valor contratual, a singularidade do vínculo e o grau de complexidade do trabalho pericial, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Deposite o réu o valor arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se o perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012156-75.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARLUI MONTEIRO DOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO - SP155763, SIMONE MARIA JACINTO - SP189356, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29174045 e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012720-44.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29193447 e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002580-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CICERADOS SANTOS DA LUZ - ME, MARIA CICERADOS SANTOS DA LUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **29193989** e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002494-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & V MELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DE MELLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **29194704** e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000474-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27501357**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009108-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MANOEL FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28782003**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

**ATO ORDINATÓRIO**

**Id 29195220 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000007-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27463782).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000241-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

**ATO ORDINATÓRIO**

**Id 29197902 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009155-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDREA GRZEBINSKI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27595305).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002955-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA BARDE - ME, JOSE MARIA BARDE

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 29192026 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 29199495:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002428-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO BARROSO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 29200276 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

## ATO ORDINATÓRIO

Id 29200716 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000262-94.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. V. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., FERNANDO VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Id 29200742 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8686

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO (SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos. Designo audiência, por meio do sistema de videoconferências, para a data de 9 de junho de 2020, às 16 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Solicite-se a 9ª Vara Federal de Curitiba-PR, autos n. 50348356220194047000 a intimação do réu José Carlos Figueiredo Barroso para que compareça naquele Juízo na data acima designada. Encaminhe-se a 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP - autos n. 5000572-63.2019.4.03.6181 o teor da presente decisão solicitando a intimação da testemunha Cibele de Sousa Lima para que compareça na sala de videoconferência daquela Subseção na data supramencionada. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8091

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO (SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA (SP379420 - FRANCISCO CAMPOS DA COSTA E SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Fls. 419: Defiro. Intime-se o petionário, o Dr. FRANCISCO CAMPOS DA COSTA, OAB/SP nº 379.420, via Diário Oficial eletrônico, para comparecimento na 6ª Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ter vista dos autos no bakão desta Secretaria.  
Em nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Expediente Nº 8092

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-96.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURAO (SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP410420 - SEBASTIÃO MAURICIO SIQUEIRA) X JOAO DAVID DE MIRANDA NUNES

Fls. 218: Designo o dia 07/07/2020, às 14 horas, para oitiva da testemunha Mayara Menescalco Moran, arrolada pela defesa do corréu LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO, que comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela defesa às fls. 167, bem como para interrogatório dos acusados LUIZ GUSTAVO RUTIGLIANO BOTURÃO e JOÃO DAVID DE MIRANDA NUNES.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-67.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIODIAGNOSTICO DR JARBAS GOMES DACUNHA S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Dê-se ciência da digitalização.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **de fire** a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 45051422/0001-24), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006298-89.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

DECISÃO

A executada requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que seriam destinados ao pagamento de salários de seus empregados.

A exequente sustentou que não comprova que os valores desbloqueados serão destinados à folha de pagamento (ID 26422722).

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

*"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).*

E ainda:

*"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).*

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

No caso dos autos, restou comprovado que os valores indisponibilizados se referem a pagamento de salários e valores reservados ao pagamento de contribuições ao FGTS.

De fato, foram localizadas somente duas contas de titularidade da executada, com valores inferiores às verbas alimentares por ela devidas, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos do §4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **de fire** o pedido de liberação dos ativos financeiros (ID 25564647), cumprindo-se via BacenJud.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANTELINO ALENCAR DORES - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando, verifico que a petição inicial apresentada trata-se da peça processual "Embargos à Execução", distribuído por dependência à execução fiscal, processo n.5003287-52.2018.403.6104. Assim, reconsidero o despacho de ID n.17052301. Não obstante, verifico que na inicial o embargante indicou bem à penhora para garantia da dívida em questão. Entretanto, a referida garantia, deve ser apresentada nos autos da execução fiscal para apreciação e análise deste Juízo. Assim, regularize o embargante o ocorrido e após, aguarde-se a devida formalização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001647-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ARARIPE ZUNIGA (CNPJ: 08.581.465/0001-95)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

#### DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, a parte executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73).

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

No caso dos autos, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens móveis, não havendo que se falar em violação do art. 805 do CPC/2015 e devendo prevalecer a penhora de dinheiro.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Ora, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se, assim, a penhora via sistema BACENJUD, mesmo porque não comprovação nos autos de que a penhora *online* possa trazer prejuízo às atividades da parte executada,

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588498 / SP, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017).

Nestes termos, tenho por ineficaz a nomeação de bens feita pela parte executada, bem assim, tendo ocorrido a citação, não havendo pagamento ou nomeação válida de bens à penhora, não se tendo notícia de outras causas de extinção ou suspensão do crédito tributário, **de ofício** o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes à executada (CNPJ 08.581.465/0001-95), a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito (R\$ 121.428,00), cumprindo-se via BACENJUD.

Restando negativa ou insuficiente a medida, tomemos os autos conclusos para apreciação de eventuais outros pedidos de constrição já realizados nos autos ou, caso contrário, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 16 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003537-55.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IDAIR UCCELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A



## DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PAULO SERGIO CRUZ DE ALMEIDA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in ius litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: DANILLO FERNANDES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DANILO FERNANDES DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 24/01/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 17/03/1986 a 25/02/1998, 01/03/1998 a 27/03/2000, 01/12/2001 a 07/08/2003, 01/09/2003 a 03/05/2004 e 01/08/2014 a 04/01/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor; sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Os PPP's acostados sob ID nº 11264207 (fs. 30/31, 32/33, 34/35, 36/37 e 38/44) não comprovam a exposição ao ruído e/ou outros agentes agressivos superiores aos limites legais nos períodos de 17/03/1986 a 25/02/1998, 01/03/1998 a 27/03/2000, 01/12/2001 a 07/08/2003, 01/09/2003 a 03/05/2004 e 01/08/2014 a 04/01/2016.

Quanto ao laudo técnico elaborado nos autos da reclamação trabalhista, entendo que pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Todavia, analisando o laudo acostado sob ID nº 11264208, bem como as cópias da reclamação trabalhista, não restou comprovada a exposição necessária ao enquadramento da atividade especial, pois o Autor desempenhava função na obra e também no escritório, e em campo supervisionava e fiscalizava o serviço dos empregados, motivo pelo qual entendo que a exposição não pode ser considerada habitual e permanente para fins previdenciários.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-70.2020.4.03.6114  
AUTOR: DORIS ITSUKO TOZAWA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o réu a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-53.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a expressiva divergência entre o valor atribuído e a planilha juntada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MOREIRA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**JOSE MOREIRA AGUIAR**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 20/06/2017, citação ou sentença.

Requer o reconhecimento do labor rural nos períodos de 11/04/1973 a 08/02/1981 e 01/09/1984 a 28/05/1989, bem como da atividade especial nos períodos de 04/07/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2004 a 14/06/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 15514599 (fls. 30/31).

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

#### **DO TEMPORAL**

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, o Autor apresentou o certificado de dispensa da incorporação do ano de 1980 em que consta a profissão de lavrador (ID nº 5356194 – fl. 3) e a Ficha Individual de Inscrição no Sindicato Rural datada de 30/10/1985 com pagamento das mensalidades de 11/1985 a 02/1989, provas materiais hábeis e contemporâneas.

Destarte, entendo que restou comprovado o labor rural de 11/04/1975 (data em que o Autor completou 14 anos) até 31/12/1980. Cumpre mencionar que o termo final não poderá ser fixado em 08/02/1981, tendo em vista que a CTPS do Autor foi emitida em 05/01/1981 em São Bernardo do Campo.

Quanto ao segundo período, consoante a Ficha do Sindicato apresentada deve ser computado o período desde a inscrição em 30/10/1985 até 28/02/1989, pois consta da observação que o Autor mudou para São Paulo a partir de março de 1989.

#### **TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 5356338 e 5356172, restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior ao limite legal nos períodos de 04/07/1991 a 05/03/1997 (85dB) e 01/10/2004 a 14/06/2016 (85,9dB a 95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo IMSS acrescida do labor rural e especial aqui reconhecidos totaliza **40 anos 5 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 20/06/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observando-se o disposto no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (40 anos) e a idade do Autor (56 anos) atingem **96 pontos**.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a computar o labor rural nos períodos de 11/04/1975 a 31/12/1980 e 30/10/1985 a 28/02/1989.
- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 04/07/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2004 a 14/06/2016.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-42.2019.4.03.6114  
AUTOR: WALDYRAGOSTINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP227884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-44.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RICARDO ISOLA CAMPELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25563611: Preliminarmente, deverão os herdeiros Cristiane, Clara e Pedro requerer a habilitação nos presentes autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010797-23.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE GOUVEIA MOIA - SP317775  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

#### DESPACHO

ID 21641754: Os documentos acostados aos autos comprovam situação de incapacidade financeira que impeça a autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, considerando o deferimento da prova técnica simplificada (ID 13388032, p. 56), **designo o dia 13/05/2020, às 14:30 horas, para realização da audiência**, na qual será ouvido o perito Hector Luis Pandolfo Júnior, nomeado no ID 17615684, sobre os pontos controvertidos da causa, que demandam especial conhecimento técnico, nos termos do art. 464, parágrafos 2º a 4º, do Código de Processo Civil.

Considerando, ainda, a concessão da justiça gratuita ao autor, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após a realização da audiência acima designada.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002856-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: HARALD OTTO DIESTELKAMP, MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003432-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON MAURO HATHNER  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504291-43.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004657-92.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA MADEIRA JUNIOR, EDNA MARCHIORE MENDES MADEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504501-94.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502762-86.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, MARISA VITA DIOMEGLI - SP42475, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004169-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAQUEL DACIU ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504299-20.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504298-35.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504431-77.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-07.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001301-70.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, BRUNO MATTEONI ROJAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

#### DESPACHO

Ante a concordância do Exequente quanto ao levantamento do bem imóvel, conforme manifestação de fl. 273 dos autos digitalizados ID nº 25849279, promova a Secretaria o levantamento do bem imóvel de matrícula nº 138.442 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do despacho ID nº 28555007.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1503991-81.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000393-61.2018.4.03.6114  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004313-77.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;



Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006464-12.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000931-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: PROEMAAUTOMOTIVAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003309-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001710-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000529-24.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: BRASNIPO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000925-35.2018.4.03.6114

AUTOR: AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008033-86.2016.4.03.6114  
AUTOR: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001558-46.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIELA ZELANTE CARUSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001490-96.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: EMERSON LEANDRO GARCIA, ELIANE GOMES COSTA, ANDERSON DA SILVA MARINHO, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002576-44.2014.4.03.6114  
AUTOR: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, NELSON DEMARCHI, EDSON DEMARCHI, ANGELIN NINI DEMARCHI, VALDOMIRO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI, LOURENÇO DEMARCHI, ELVIO DEMARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000878-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001238-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: BIOLIFE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001719-56.2018.4.03.6114  
AUTOR: PROLEITORA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:



a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007593-27.2015.4.03.6114

AUTOR: ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MORETTI - SP131517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000295-42.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: UMBERTO EVARISTO DA SILVA, MARCIA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001679-74.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, LIVIA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003053-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARLA SETEMBRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000748-81.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, ADRIANA TODESCO, DANIELA TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506574-05.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, ROBERTO FRANCHINI, FABIO FRANCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

#### DESPACHO

Id. 27688719: Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo devendo constar como Fazenda Nacional.

Após, intime-a do despacho Id 27622394.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-77.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCELO MESQUITA MEYER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260, GILBERTO ALFREDO PUCCA - SP101947  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006272-54.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007968-91.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELITO - SP210228

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001620-82.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALVADOS AUTO POSTO LTDA, RAUL COSTA PERDIGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001869-71.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 514/1426

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005877-96.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME, FLORIVAL PIMENTEL, VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001469-23.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARÓ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA N AVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000164-67.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:



1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000970-05.2019.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIE MACIEL ROZANI - SP375493, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000391-57.2019.4.03.6114

AUTOR: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000969-20.2019.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIE MACIEL ROZANI - SP375493, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003369-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001870-56.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002871-62.2006.4.03.6114

AUTOR: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003276-15.2017.4.03.6114

AUTOR: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008223-11.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ COOKING REFEICOES LTDA - ME, LAURINDA TEZEDOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE JESUS FONTANEZZI - SP201101

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008090-80.2011.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-36.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-58.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003593-47.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504687-83.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRITLEVATON KROK - SP129686

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006485-26.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007228-95.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ COOKING REFEICOES LTDA - ME, LAURINDA TEZEDOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504685-16.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIT LEVATON KROK - SP129686

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

## DESPACHO

Apresente o executado extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio judicial, qual seja, Nov/2019, Dez/2019 e Janeiro/2020, bem como a carta de concessão do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, manifeste-se o exequente em igual prazo, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000211-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505748-76.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRITLEVATON KROK - SP129686

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000279-88.2019.4.03.6114

AUTOR: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000330-51.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: MAKICLIS CONFECOES E MALHARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003158-49.2011.4.03.6114  
AUTOR: SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000284-18.2016.4.03.6114  
AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-13.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-38.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003648-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

## DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.



Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504690-38.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, NELSON LOMBARDI - SP59427

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003758-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO MOREIRA GOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ABASCAL TEIXEIRA - RS94620, SAVIO TADEU MACHADO SILVEIRA - RS87098

**DECISÃO**

Manifeste-se expressamente o exequente quanto às alegações do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003049-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003926-62.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005175-44.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AYRTON BENEDICTO DA CRUZ, MARILENE ALBADA CRUZ, A B CRUZ ELETRONICA ASSESSORIA TECNICA E MONTS C LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002635-57.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506676-61.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOON ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA LTDA, SONIA MARIA PACHECO HUBER, LINDOLFO HUBER  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004262-23.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005455-39.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA., SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008693-37.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003606-90.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, GUILHERME MATIAS GUEDES, JOSE MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-02.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-72.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506675-76.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOON ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA LTDA, SONIA MARIA PACHECO HUBER, LINDOLFO HUBER



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007265-63.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO MICHELLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008692-52.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-72.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOC CASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, ROBERTO CASTILHO, EDENISE D ALMEIDA CASTILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719, ARIOSMAR NERIS - SP232751  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719, ARIOSMAR NERIS - SP232751  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719, ARIOSMAR NERIS - SP232751

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003679-04.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FANTINI - SP248899, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512001-17.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS TRIANGULO DO ABC LTDA, MARIO TATIYAMA, MANOEL TATIYAMA, NATAL TATIAMA, MAURY SHIGUEO TATIYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006590-96.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA - SP64683

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-68.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006420-27.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA - SP64683

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-24.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512172-71.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS TRIANGULO DO ABC LTDA, NATAL TATIAMA, MANOEL TATIYAMA, MAURY SHIGUEO TATIYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002633-14.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA PASSADORE - SP206288, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 10715650: Exceção de pré-executividade da executada JOSÉ CARLOS LEITE, requerendo a extinção da execução fiscal por prescrição e inadequação da via eleita para ressarcimento ao erário.

A autarquia Excepta na manifestação e juntada de documentos (ID 15955350), rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O ônus da prova é de quem alega, não sendo obrigação da parte adversa juntar processo administrativo, que aliás é de livre acesso da parte interessada.

Cobrança de valores recebidos indevidamente no período de 05/2010 a 10/2010

É possível inscrever em dívida ativa do INSS valores que lhe é devido em decorrência de pagamento de benefício previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior, sendo que a cobrança de dívida ativa inscrita pode se dar por meio de execução fiscal, como no presente caso. O fundamento decorre de Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017 (convertida na Lei nº 13.494/17), a qual trouxe importante alteração na Lei nº 8.213/1991, quando promoveu a inserção do § 3º no art. 115 daquele diploma legal. Com a nova redação do art. 115 da Lei 8.213/1991, restou consignada de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior:

*“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*(...)*

*§ 3º Serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”*

Também não se identifica aqui a prescrição. Os valores em cobro foram apurados mediante processo administrativo de revisão do benefício percebido pela parte Excpiente, com início em fevereiro de 2015. Neste o interessado exerceu sua defesa e seu direito ao contraditório e foi encerrado em 17/12/2015. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2018, portanto dentro do prazo prescricional.

A Excpiente alega na petição ID 27580334 que não teria trabalhado na empresa Trieng no período de 05/2010 a 10/2010, certificado no CNIS. Essa discussão não tem sede em exceção de pré-executividade, pois aqui só se pode alegar e discutir matéria exclusivamente de direito cognoscível de ofício pelo magistrado. A necessidade de dilação probatória afasta a exceção de pré-executividade. A parte pode discutir em embargos à execução ou em ação própria de rito ordinário. É esse o entendimento da jurisprudência colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O RECORRENTE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. - Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. - Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. - Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. - O exame do efetivo pagamento do tributo e a existência de valor remanescente demandam dilação probatória para que se tenha certeza necessária quanto ao direito pleiteado. - Dessa forma, considerando a complexidade das questões levantadas, anoto que a exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. - Reexame necessário e apelo providos. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL - 2126941 (ApCiv) - 0003967-97.2009.4.03.6182. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.

Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002607-16.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ COOKING REFEICOES LTDA - ME, LAURINDA TEZEDOR, VAGNER VAIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005081-81.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIE KONNO - SP292802, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000136-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006554-65.2019.4.03.6114  
AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Primeiramente, indefiro a expedição de ofício ao Bacenjud, eis que já diligenciado nestes autos, bem como foi determinado o seu desbloqueio, consoante decisão (Id 26980037).

No entanto, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - FELIPE COSTA VILELA - CPF: 354.362.878-08.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921 III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 26910148, expedindo-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 29.659,00, referente ao valor principal, e R\$ 2.965,90, à título de honorários advocatícios, atualizados em 03/2019.

Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal, tendo em vista sua manifestação Id 28794059.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 29108616), informando que concorda com os cálculos apresentados pela Exequente, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 23.452,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), referente a honorários sucumbenciais; e de R\$ 2.309,94 (dois mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos), a título de custas, consoante Id 27478998.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Manifeste-se o Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZARIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos (Id 29094317) elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADELINO BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-64.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**20** 11355 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2013388 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, uma vez que se refere à RMI e influenciará em todo o cálculo.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIANITTA SALVADOR POCANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Aguarde-se no prazo em curso a decisão do recurso.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao Exequente, aguarde-se a decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto em relação a RMI do benefício.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado DESDE O INÍCIO DA AÇÃO EM 2011, que após o trânsito em julgado na ação de conhecimento, teve sua cobrança iniciada.

Embora não se saiba ao certo quanto é devido, a parte exequente obteve provimento favorável à sua pretensão no sentido de que não incide o IR sobre o total recebido e sim mês a mês. Por essa razão não cabe a manutenção do débito como originariamente efetuado. Cabe então o lançamento de ofício, devidamente fundamentado, observada a remuneração mês a mês.

Suspendo, a exigibilidade do crédito objeto do dossiê 13819722096/2011-59, até decisão final no presente incidente.

Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001037-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYAN A SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, reconsidero a determinação Id. 28312215 e nomeio em substituição Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809 para a realização da perícia médica, no dia 29/05/2020, as 13:30h, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

No mais, mantenho a decisão proferida.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Cite(m)-se.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-95.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOAQUIM ROQUES CAVALCANTE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**20**56865 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ALTEMAR DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**19**146405 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-08.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: LUCINEIA AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
REQUERIDO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

20070870 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 28658945.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, constou expressamente da sentença a razão pela qual inexistia qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006501-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença prolatada, Id 28659443.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO.

Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada; por conseguinte, íntegro o julgado para fazer constar:

"Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

No tocante às contribuições destinadas ao SEBRAE, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições para-fiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

*II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inera, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Assim, **CONCEDO A LIMINAR** para limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite. **Oficie-se.**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total da referida contribuição.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

PRIORITÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-55.2007.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA, CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCIA CARVALHO SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINEZ, CONDOMÍNIO BANDEIRANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN MARTINS - SP234524, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO, GERALDO PIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Devidamente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o **artigo 523, parágrafo 3º**, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 23.326,33 (Id 28807422)**.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Sem prejuízo, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO - CPF: 296.487.288-01 e GERALDO PIO DOS SANTOS - CPF: 230.406.538-49.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004047-05.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RHODES MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006296-55.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-04.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: EMERQUES NUNES VIANA

Vistos.

ID 2338589: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Vistos

Indefiro o pedido de Bacenjud e Renajud uma vez que já atendido nestes autos, havendo inclusive um veículo penhorado.

Defiro o pedido de informação infjud.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Vistos.

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que já atendido nestes autos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.**

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO ESEQUIEL LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que nada é devido em razão da prescrição de todas as parcelas.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Consoante informes do INSS a renda mensal do benefício foi revisada em 2007, para todos os benefícios em razão da decisão na ação civil pública – autos n. 00112378220034036183, cuja trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013, consoante documento juntado pela parte autora.

O presente cumprimento de sentença foi proposto em 30/10/19.

A parte exequente apresenta diferenças no período de 25/07/1996 a 06/11/2007.

Prescritas todas essas diferenças, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo já decidiu o STJ no RESP 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos: "... 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90... 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição."

Destarte, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento do cumprimento de sentença, é de rigor. Como somente existem diferenças até outubro de 2007 e apresente ação foi proposta em outubro de 2019, óbvia a ocorrência da prescrição, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso de apelação.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que nenhum valor é devido em razão da prescrição – artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido na inicial, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LOURDES GUERRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATA LUCIADA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 14/02/20.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RUANO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo para cumprimento da decisão o INSS manteve-se inerte.

Oficie-se novamente para cumprimento d decisão em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:EDSON CALDEIRA PARRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o documento juntado pelo autor está ilegível, providencie o INSS a cópia do procedimento administrativo, no prazo de dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 3.270,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO COSTA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o INSS nova análise do pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, na esfera administrativa, mediante perícia conforme Lei Complementar 142/2013.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-31.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBERTO DI VINCENZO, THIAGO DI VINCENZO, IARA ARAUJO DI VINCENZO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO  
GODINHO DOMINGUES, ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em 12/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CRISTINA LOVATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005862-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU SEU ENCERRAMENTO.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001030-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSIANE GLAUCIARAMIRES HALLGRIM  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005082-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENECI INACIO DE LELIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Vistos.

Manifeste-se o autor em quinze dias conforme requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se os autos o arquivo.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora – R\$ 181.461,78 e R\$ 9.553,78.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Constatado pela Contadoria Judicial que o cumprimento da decisão havia se dado de forma errônea. A RMI foi corrigida para R\$ 4.358,01.

Devidamente averbada a renda, os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 155.973,04.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. R\$ 5.615,25.

Diante disso, Declaro que o valor devido ao exequente é de R\$ 155.973,04 e R\$ 5.615,25, atualizado até 06/18.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - OAB/SP 194212  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - OAB/SP 286841-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 13/03/2020, às 14 horas, a ser realizada na Mercedes - Benz do Brasil.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando devidamente o demonstrativo de débitos, eis que alegou que a dívida perfaz o montante de R\$ 281.311,40 (Id 29160937), no entanto, não trouxe planilha comprovando o valor atualizado da dívida.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TOYOKO HAYASAKA KIUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.911,92, atualizados em 10/2018, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001342-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCACAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que a diligência resultou negativa - os veículos constam restrições existentes (veículo roubado e penhora do veículo na 9ª Vara Cível da Comarca de SBC).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos

Indefiro o desbloqueio dos valores relativos ao co executado Luiz Takao Aoto (R\$ 449,25) uma vez que não presente no rol de impenhorabilidade do artigo 833 do CPC.

Oficie-se para transferência.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002260-38.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Indefiro os pedidos de petição id 29157726 uma vez que todos eles já foram atendidos nestes autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002592-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YASMIN COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SELMA GIMENEZ RUIZ, MICHELLE RUIZ SCARAUSI

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Providencie a CEF a citação do coexecutado MARCOS ANTONIO RODRIGUES.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIMAR JOSE PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 05/08/1987 a 06/11/1987 e 01/12/1992 a 11/12/2017 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 188.753.187-1, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 05/08/1987 a 06/11/1987, o autor afirma que trabalhou na empresa São João Mão de Obra Temporária Ltda.

Entretanto, a CTPS apresentada não comprova referido vínculo, tampouco o exercício de alguma atividade passível de enquadramento especial.

No período de 01/12/1992 a 11/12/2017, o autor trabalhou na empresa Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/12/1992 a 31/08/1995: 88,0 decibéis;
- 01/09/1995 a 31/07/2001: 86,0 decibéis;
- 01/08/2001 a 31/07/2004: 88,0 decibéis;
- 01/08/2004 a 31/07/2011: 87,9 decibéis;
- 01/08/2011 a 11/12/2017: 87,9 decibéis.

Dessa forma, apenas os períodos de 01/12/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2017 devem ser enquadrados como tempo especial, tendo em vista a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 18 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, após a conversão do tempo especial em comum, verifica-se que o requerente possuía 36 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2018, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 84 pontos, ou seja, aquém do mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está empregado, razão pela qual não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/12/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.753.187-1, com DIB em 29/05/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NILSON RIBEIRO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o cumprimento de exigência emitida pela 20ª. Junta de Recursos do INSS, sem cumprimento desde outubro de 2019.

Solicitadas as informações, não foram prestadas.

Presente a relevância dos fundamentos.

Sem qualquer justificativa o não cumprimento de solicitação ENCARECIDA pela Junta de Recursos.

Concedo a liminar para determinar que a Assessoria Técnica Médica da Agência da Previdência Social de SBC, emita o parecer no prazo de dez dias.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PROCOPIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/03/1992 a 12/09/1996 e 01/04/1997 a 31/07/2018 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/190.236.631-7, desde a data do requerimento administrativo em 20/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 02/03/1992 a 12/09/1996, o autor trabalhou na empresa Viação São Camilo Ltda., exercendo a função de pintor de ônibus, exposto a vapores orgânicos, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 23391570).

A exposição a vapores orgânicos previstos como nocivos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/04/1997 a 31/07/2018, o autor trabalhou na empresa Viação São Camilo Ltda., exercendo a função de pintor, exposto a vibrações de membros e braços de até 11,46 m/s², 2,39 m/s² e 5,12 m/s², conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 23391570).

Para caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido fator de risco em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI.

Portanto, os períodos de 01/04/1997 a 30/06/2012 e 01/08/2013 a 31/07/2018, devem ser enquadrados como tempo especial, tendo em vista que a exposição do segurado se deu acima dos limites de tolerância previstos.

Eventual insalubridade causada pelos agentes químicos, restou afastada pela utilização de EPI eficaz

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 01/08/2018 a 06/11/2018 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos e 17 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 20/12/2018, conforme requerido na inicial.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/03/1992 a 12/09/1996, 01/04/1997 a 30/06/2012 e 01/08/2013 a 31/07/2018, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/190.236.631-7, com DIB em 20/12/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002558-62.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: K NISHIYAMA COM DE MATELET PAUTOS LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA, CARLOS NISHIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 15/05/2013 (ID 12840050), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida (ID 13389420, página 102) - a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 15/05/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 15/05/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 15/05/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843978). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14862402), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001204-70.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MERCADINHO LUCCA LTDA - ME, JOAO CARLOS KINKEL SEREJO, VILMA CAETANO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 01/06/2011 (ID 13400022, página 197), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, consoante se extrai da decisão proferida (ID 13400022, página 178) - a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado, em razão da não localização de bens penhoráveis, bem como a CEF nada requereu para o prosseguimento da execução, apenas juntou planilha de débito, sem nada a requerer.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 01/06/2012, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 01/06/2017.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 01/06/2012).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843962). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13751225), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.



PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002670-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDEVALDO LAMACCHIA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 25/02/2012 (ID 13400138 página 126), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 25/02/2013, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 25/02/2018.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 25/02/2013).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.); Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843961). Nem mesmo como intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13744397), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LOCLÓG LOGCACAO E LOGÍSTICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA MONTANHARE, CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 15/05/2013 (ID 12841915), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13783267, página 61), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 15/05/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 15/05/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 15/05/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843977). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14855173), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004688-06.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 22/10/2013 (ID 13359327, página 229), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (Id 13359327, página 228), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **22/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **22/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considera-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 22/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843973). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13724235), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002932-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GEOVANE SANTOS BISPO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 15/10/2013 (ID 13356708, página 61), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13356708, página 57), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 15/10/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 15/10/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspens*o na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 15/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843971). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13719424), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: R & P BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 16/12/2013 (ID 13356696, página 86), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13356696, página 85), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 16/12/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 16/12/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspens*o na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 16/12/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843988). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13719406), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 15/05/2013 (ID 12840029), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida nos autos (ID 13389421) - a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **15/05/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 1).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/05/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **15/05/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, OCORRÊNCIA, TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do C.C. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018, .DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após intimada por este Juízo para tanto, ocasião em que apenas se insurgiu contra a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente no presente feito e não indicou, de fato, qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843982). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14859261), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JA FILMAUTO CENTER LTDA - ME, JANE DE LIRAMUNIZ, ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 15/05/2013 (ID 12840039), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida (ID 13497539, página 225) - a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **15/05/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 1).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/05/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **15/05/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, OCORRÊNCIA, TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do C.C. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018, .DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após intimada por este Juízo para tanto, ocasião em que apenas se insurgiu contra a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente no presente feito e não indicou, de fato, qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843981). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14863517), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-88.2012.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/08/2013 (ID 13400113, página 83), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **29/08/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **29/08/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação *nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **29/08/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018. .DTPB:.). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843965). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13725237), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-56.2008.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 13/02/2013 (ID 13710859, página 234), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. Conforme se extrai da última decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/02/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/02/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação *nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **13/02/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, OCORRÊNCIA, TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA, 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES- P- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestados eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843985). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 15044619), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA - ME, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARMANDO MARTINS JUNIOR, MARIA CRISTINA GUMIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GONCALO - SP164567, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 11/10/2013 (ID 13356688, página 92), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 11/10/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 11/10/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 11/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, OCORRÊNCIA, TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA, 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES- P- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843976). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14185511), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-77.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DALCENO, EXPEDITO MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173

Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 16/05/2013 (ID 12841217), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13400106, página 121), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sempre prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **16/05/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **16/05/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*” somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **16/05/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: 'a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018...DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843960). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13750151), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença prolatada, Id 28658921.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste, em parte, a embargante quanto aos equívocos apontados.

No tocante ao salário-educação, os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

No mais, integro e retifico o julgado para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis”, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições (o salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação), bem como autorizo a restituição ou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.”.

PRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Digamos partes, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

(ruz)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Vistos.

Expeça-se certidão de objeto e pé, consoante requerido pela empresa REISDORFER ENGENHARIA LTDA.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

A oposição dos embargos à ação monitória suspende toda a eficácia do mandado inicial de pagamento, até o julgamento em primeiro grau, nos termos do artigo 701, §4º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

**(RUZ)**

HABEAS DATA (110) Nº 5000225-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, encaminhando cópia da petição da impetrante (Id 29105449) com as informações necessárias (data, horário e representantes), para o cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.**



Expediente N° 11724

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGAMA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTEN COURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E PB027007 - VITOR CAMPOS PERDIGAO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA (SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos,

Fls. 1305/1307: Manifeste-se o MPF em 10 (dez) dias.

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ALESSANDRO FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELLO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELLO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER (SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA MARIUJO D'ALCANTARA E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO (SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAMI WATANABE (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT (RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS0995937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP310665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISON SARA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA (SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT (RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS0995937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA (SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO (SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos,

Fls. 2805: Manifeste-se o MPF em 10 (dez) dias.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

0002950-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJMETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que já foi iniciado o cumprimento do julgado pela Egrégia 11ª Turma do TRF3 nos autos da Carta de Ordem nº 5006342-44.2019.4.03.6114, acostada às fls. 1144/1158, aguarde-se resposta do banco Bradesco em relação ao ofício de fls. 1155.

Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados na conta CEF 4027.005.86401229-1, intimando-se a parte favorecida a proceder com a retirada do documento em secretária e posterior levantamento junto à instituição financeira.

Tudo cumprido, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 01/12/1991 a 18/12/1992, 16/01/1995 a 24/10/1995, 01/05/2000 a 22/01/2001 e 01/07/2010 a 25/09/2011, que as atividades desenvolvidas nos períodos de 03/11/1986 a 05/09/1991 e 01/10/2014 a 29/05/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão do benefício nº 194.089.700-6, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 01/12/1991 a 18/12/1992, o autor trabalhou na empresa Rodoterra Serviços S/C Ltda. Me, consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 23175, série 00001-MS (Id 27500749).

No período de 16/01/1995 a 24/10/1995, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Monte Sião, consoante registro às fls. 17 da CTPS nº 23175, série 00001-MS (Id 27500749).

No período de 01/05/2000 a 22/01/2001, o autor trabalhou na empresa Gotaquímica Produtos Químicos Ltda., consoante registro às fls. 20 da CTPS nº 23175, série 00001-MS (Id 27500749).

No período de 01/07/2010 a 25/09/2011, o autor trabalhou na empresa Lavrita Engenharia Cons. Equip. Ind. Ltda., consoante registro às fls. 17 da CTPS nº 23175, série 00001-MS- 2ª via (Id 27500749).

Porém, referidos períodos não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.” (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Com efeito, o empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/11/1986 a 05/09/1991, laborado na empresa Transportes CEAM S/A, o autor exerceu a função de torneiro mecânico, exposto a níveis de ruído de 86 decibéis, graxas e óleos, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 27500749).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/2014 a 29/05/2019, laborado na empresa Auto Viação Triângulo Ltda., o autor exerceu a função de motorista de transporte coletivo, exposto a vibrações de corpo inteiro de até 0,669 m/s<sup>2</sup> até 25/11/2018; após, a exposição foi de até 1,210 m/s<sup>2</sup>, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Para caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido fator de risco em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI.

Portanto, o período de 26/11/2018 a 29/05/2019 deve ser enquadrado como tempo especial, tendo em vista que a exposição do segurado se deu acima dos limites de tolerância previstos.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 01/12/1991 a 18/12/1992, 16/01/1995 a 24/10/1995, 01/05/2000 a 22/01/2001 e 01/07/2010 a 25/09/2011, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do requerente; reconhecer como especial os períodos de 03/11/1986 a 05/09/1991 e 26/11/2018 a 29/05/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.089.700-6, com DIB em 29/05/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

#### D E S P A C H O

ID 28793668: reconsidero a parte final da decisão ID 23873084, a fim de receber a substituição da CDA providenciada pelo exequente e determinar o prosseguimento nos termos da decisão de fls. 65/69 (ID 14794512), intimando-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida ou garantir a execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

#### D E S P A C H O

ID 28793668: reconsidero a parte final da decisão ID 23873084, a fim de receber a substituição da CDA providenciada pelo exequente e determinar o prosseguimento nos termos da decisão de fls. 65/69 (ID 14794512), intimando-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida ou garantir a execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000544-05.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO D ANDREA - SP207309  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO ANTONIO JUNIOR - SP201976

#### DESPACHO

**Defiro 10 dias à CEF para carrear aos autos discriminativo atualizado do débito.**  
**Após, intime-se o Município de Pirassununga nos termos do artigo 535 do CPC.**  
**Caso haja concordância com o cálculo apresentado pela CEF, homologo-o, desde já, e determino a expedição de ofício requisitório.**  
**Realizado o pagamento, intime-se a CEF para dizer sobre a satisfação do débito.**  
**Decorrido o prazo da CEF para apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.**  
**Intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-38.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA IND E COM, ANTONIO DONATO, ROSEMBERG PEDRO DONATO, SERGIO FERNANDO KEPPE, PAULO FLAQUER, ROSANDA MARIA DONATO FLAQUER  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061

#### DESPACHO

ID 18720208: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos formulados, considerando que à fl. 618 (autos físicos) fora realizada penhora no rosto dos autos do Inventário 0018790-71.2009.8.26.0566, trazendo aos autos informações sobre o atual andamento do mencionado processo, se o caso.  
**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: KARINA RAIMUNDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".  
São CARLOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-91.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

## DESPACHO

ID 24907056: Defiro. Ao SEDI para exclusão do advogado Rogério Feola Lencioni OAB/SP 162.712, incluindo-se como procuradora da executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A a advogada Rachel Tavares Campos, OAB/SP nº 340.350.

Como retorno dos autos, intime-se novamente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A quanto o teor da decisão de ID 23532138 (embargos declaratórios acolhidos).

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003136-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 18153432), anulo, nos termos do artigo 183 do CPC, a certidão de trânsito em julgado (id 21269962) da sentença proferida nos autos. Intime-se pessoalmente o Município.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000086-12.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O presente pedido de cumprimento de sentença deverá obedecer ao rito que trata o art. 535 e seguintes do CPC.

Assim, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002855-95.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS - SP102537  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

## DESPACHO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-95.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS - SP102537  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

## DESPACHO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a CEF nos termos do item 3, do r.despacho de fls. 130, bem como dos documentos juntados às fls. 135/136 (autos físicos - Id 24503248).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a CEF nos termos do item 3, do r. despacho de fls. 130, bem como dos documentos juntados às fls. 135/136 (autos físicos - Id 24503248).

Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002869-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: LOGA - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS PIRKIEL - PR12612  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

1. Trata-se de requerimento de restituição de bens apreendidos feito por LOGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
2. Com efeito, o MPF já se manifestou desfavoravelmente à restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115 e, nos termos da decisão Id 25188016, o pedido foi indeferido.
3. Nestes termos, ratifico a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25188016), e determino o sobrestamento do presente procedimento até a prolação de sentença naquela ação penal.
4. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCOS SILVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA - SP35066

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, autoridade vinculada à União, por meio do qual pretende em sede liminar:

“a) a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, autorizando a Impetrante quando da apuração do IRPJ/adicional, a deduzir de seu lucro tributável as despesas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”), segundo a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT constante no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, e não nos termos do art. 1º, §2º do Decreto nº 05/91, dos arts. 641/642 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, e do art. 2º da Instrução Normativa nº 267/02; e que a Autoridade Coatora **se abstenha de autuar** a Impetrante por tal motivo, com relação aos recolhimentos pretéritos/presentes e futuros feitos de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.321/1976; e/ou **negar a expedição** de certidão de regularidade fiscal por tal motivo em relação aos 5 anos que antecedem a distribuição da presente ação”;

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e na declaração de indébito tributário passível de compensação, nos seguintes termos:



"(i) seja reconhecida a ilegalidade do art. 1º, § 2º do Decreto nº 05/91, dos artigos 641 e 642 do Decreto nº 9.580/2018 RIR/2018, além do artigo 2º da IN nº 267/02 pela promoção de inovação na ordem jurídico (promoveu modificação da forma de cálculo da dedução das despesas com o PAT no lucro tributável prescritas no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976) em patente afronta à Constituição Federal, bem como ao Código Tributário Nacional, para que seja determinada à Autoridade Coatora que se abstenha de impor óbices à Impetrante, a fim de que possa deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99); cumulativamente, conceder o direito da Impetrante de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento), prevista no artigo 5º Lei nº 9.532/97, efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, coma inclusão do denominado adicional do IRPJ;

(ii) seja declarada a existência de eventual indébito compensável, constituir o direito da Impetrante de compensar todo o valor recolhido indevidamente com quaisquer outros tributos federais nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigido pelos índices legais vigentes, ou outro índice que lhe venha substituir, dos 05 (cinco) anos anteriores a data da impetração do presente remédio constitucional até o trânsito em julgado ou termo mais benéfico."

A fim de fundamentar sua pretensão discorreu sobre os normativos legais, bem como a interpretação dada pelos Tribunais sobre a matéria *sub judice*.

Com a inicial juntou procuração, cópia do estatuto social e diversos documentos contábeis/fiscais, inclusive documento comprovando sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (v. ID 28311923).

A ação foi recebida nos termos da decisão (ID 28371862). Antes da apreciação do pedido liminar foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, bem como intimação do órgão de representação judicial da União.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar na lide (v. ID 28881286).

A autoridade coatora, notificada, prestou informações (ID 28952830). Em síntese, sustentou que a questão referente à IN SRF n. 267/2002 é matéria superada, inclusive por conta da Solução de Consulta COSIT n. 35/2013. No mais, defendeu não fazer jus a impetrante à concessão da ordem, notadamente em relação ao adicional do IRPJ, pois segundo regramento legal vigente não é permitida nenhuma dedução do valor adicional, o que deverá ser recolhido integralmente como receita da União. Em relação ao limite de dedução do valor do PAT, defende que leis posteriores mudaram as regras previstas anteriormente. Concluiu as informações indicando que a pretensão da impetrante não tem guarida legal, de modo que não há falar-se em direito líquido e certo a ser protegido. Com as informações juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (*periculum in mora*).

No **caso dos autos**, entendo estar presente a relevância dos fundamentos, ao menos em parte, conforme abaixo se demonstrará. Já o risco da demora é notório, uma vez que ao não se conceder a tutela pleiteada se estará impondo à contribuinte a *via crucis* do *solve et repete*, bem como a imposição de evidente prejuízo financeiro decorrente da não possibilidade de fruição plena de incentivo fiscal nos termos da lei posta, o que acarreta diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, limitação do exercício de sua atividade-fim.

O incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 1976, nos seguintes termos:

*Art 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (grifei)*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*

*Art 2º - Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.*

(...)

*Art 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.*

A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 1976:

*Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. (grifei)*

*§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

*§ 2º A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.*

*§ 3º Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.*

*Art. 2º Quando a pessoa jurídica beneficiar-se com o disposto no artigo 1º, e, cumulativamente, com dedução prevista na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, a soma das deduções permitida ficará limitada a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*Art. 3º O Ministério do Trabalho expedirá certidões comprobatórias de aprovação dos programas de alimentação, para os fins deste regulamento.*

Essa norma foi revogada pelo Decreto nº 5, de 1991, que assim disciplinou a matéria:

*Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. (grifei)*

*§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

*§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) estar limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)*

*§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.*

*§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.*

*Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.*

*§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991)*

*§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.*

(...)

No interstício mencionado, sobreveio a Portaria Interministerial nº 326, de 1977, que impôs limitação ao custo máximo de cada refeição a ser utilizado para fins de cálculo do incentivo:

*Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando que o montante do incentivo fiscal introduzido pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentado pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, pode ser igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido, dependendo do comportamento do custo direto das refeições servidas no exercício social e do imposto devido no exercício financeiro correspondente; e*

*considerando que está em conformidade com os objetivos da referida legislação o disciplinamento dos custos das refeições de modo que, mesmo em casos especiais, a parcela relativa ao incentivo não apresente distorções no universo dos trabalhadores atendidos e das pessoas jurídicas beneficiárias, resolvem:*

*Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição.*

O limite máximo da redução do imposto pelo incentivo foi elevado para 8% (oito por cento) pela Lei nº 8.849, de 1994 (art. 5º).

Porém, em 1997, a Lei nº 9.532 reduziu novamente o percentual, desta feita para 4% (quatro por cento), estabelecendo ainda regras para a cumulação desse benefício com outros incentivos. Acompanhe-se a redação dos artigos 5º e 6º da mencionada lei:

*Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:*

*I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...)*

Posteriormente, a Instrução Normativa nº 267, de 2002, da Secretaria da Receita Federal, que se propôs a disciplinar o tratamento tributário aplicável aos incentivos fiscais relacionados ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), criou nova restrição, estabelecendo o custo máximo de cada refeição em R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos):

*Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (...)*

Pois bem

A Lei nº 6.321/76 determina, como visto, que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do **lucro tributável** (lucro real) para fins de imposto de renda. Isso significa que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto, e não diretamente do imposto de renda já apurado, como previsto em normativos infralegais.

Conforme assentado em entendimento firmado pelo STJ e TRF3 os atos normativos infralegais editados que estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, repita-se, conforme prevê a Lei n. 6.321/76, fêremos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, exorbitando o poder regulamentar.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA**

1. O TRF4 concluiu por autorizar a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99. Na hipótese, as conclusões adotadas pelo Tribunal Regional não extrapolaram os limites da lide, não havendo se falar em julgamento extra petita. 2. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDeIno REsp 1500769/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.

A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002678-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). DECRETO-LEI Nº 1.704/79. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LEI Nº 6.321/76. INOCORRÊNCIA.**

1. Reconhecida a existência de omissão no v. acórdão embargado.

2. As impetrantes, ora embargadas, buscam como presente writ assegurar o direito de efetuar o cálculo e recolhimento do IRPJ deduzindo-se as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

3. Como é pacífico na jurisprudência pátria, as despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) devem ser deduzidas do lucro tributável e não diretamente do imposto de renda devido.

4. Afirma a União que o Decreto-Lei nº 1.704/79 e demais legislações apontadas, normas com a mesma hierarquia da Lei nº 6.321/1976, ao vedar quaisquer deduções ao adicional, teriam o condão derogá-la, nos moldes do previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Contudo, o supracitado art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.704/79, ao obstar a dedução de qualquer parcela relativa ao adicional do lucro real ali instituído, não revogou o benefício ora em comento, conforme previsto na Lei nº 6.321/76, que cuida de parcela passível de dedução do próprio lucro tributável (real), razão pela qual não há que se falar, igualmente, em violação ao comando do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340595 - 0000027-74.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018)

Ademais, convém ressaltar que a delimitação de valores trazida pela Portaria Interministerial nº 326, de 1977 (do Ministério da Fazenda, do Trabalho e da Saúde), e pela IN SRF nº 267, de 2002, sem que houvesse autorização legal para tanto, resultou em violação ao princípio da legalidade, inclusive na parte que determina a dedução sobre o imposto devido. Com efeito, ainda que por via transversa, a vedação à consideração do montante integral despendido como alimentação do trabalhador implicou aumento de carga tributária para a empresa.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

No entanto, em que pese entendimentos em sentido contrário, os permissivos acima não se aplicam ao adicional do imposto devido pelo impetrante.

A Lei nº 9.249/95 reduziu a alíquota do IRPJ para 15% e criou o adicional do imposto de renda, com alíquota de 10%. No § 4º do artigo 3º, **restou assentado que o valor do adicional seria recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções:**

*Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.*

*§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)*

(...)

**§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.**

É cabível atentar que o art. 6º da Lei nº 9.532/97, que reduziu o incentivo ao PAT a 4% do imposto devido, determinara, expressamente, fosse **observado o § 4º do artigo 3º da Lei n. 9.249/95.**

Assim, a apuração do crédito correspondente ao incentivo ao PAT, na segunda etapa de dedução, deve dar-se pela aplicação da alíquota de 15% (imposto devido), e não da alíquota cheia (15% + 10%), pois tal **implicaria dedução indevida do adicional, o que é vedado pela lei.**

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321, DE 1976. BENEFÍCIO FISCAL LIMITADO À ALÍQUOTA DO IMPOSTO. VEDAÇÃO RELATIVA AO ADICIONAL.**

*1. Não há nenhuma ilegalidade na previsão, feita pelos decretos que regulamentam a matéria, de que os valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidos diretamente do imposto devido, pois apenas conferiram precisão tributária ao comando do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, havendo posterior confirmação pelas Leis nºs 8.849, de 1984 e 9.532, de 1997.*

*2. O incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT fica limitado à alíquota do imposto de renda, não abrangendo o adicional, por expressa vedação pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995 e pelos artigos 5º e 6º-caput da Lei nº 9.532, de 1997.*

(TRF4 5019665-22.2016.404.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017) (grifei)

**TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA ADICIONAL. LIMITAÇÃO LEGAL.**

*- O art. 1º da Lei nº 6.321/76, dispondo sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, previu a possibilidade de apresentação de montante das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador:*

*- A Lei nº 9.532/1997, art. 5º, previu que: "A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, (...), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Por sua vez, o mencionado § 4º, assim preconiza: " O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções."*

*- Da leitura da legislação de regência, percebe-se que a limitação contra a qual se insurge a apelação tem previsão legal. A isenção tributária se afigura como uma desoneração do pagamento do tributo, concedida por lei específica, em respeito à imperiosa interpretação literal da legislação tributária, art. 111 do CTN. Não se encontra prevista qualquer isenção no valor do adicional do imposto de renda, pelo contrário, o parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.249/95, preconiza a impossibilidade de quaisquer deduções naquele montante. O MAJUR - Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ, que representa orientações compiladas e disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil apenas reproduziu ditame legal.*

*- Apelação desprovida.*

(PROCESSO: 08008743220144058100, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma – TRF5, JULGAMENTO: 14/04/2016)

Assim, diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, em parte.

**Do explanado:**

**DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, reconhecendo** o direito da impetrante de apurar o incentivo tal qual especificado no art. 1º da Lei nº 6.321/76, observados os limites fixados na Lei nº 9.532/97, calculando a dedução em dobro das despesas com o PAT na apuração do **lucro tributável (limitado à alíquota do imposto de renda, não abrangendo o adicional)**, sem a limitação de valor das refeições, observados os termos da fundamentação devendo a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) se abster de adotar quaisquer procedimentos tendentes a obstaculizar o exercício do direito ora reconhecido.

**Intime-se a Autoridade coatora** para fins de cumprimento da presente decisão que deferiu a medida liminar nos termos acima expostos.

O pedido no tocante ao direito à compensação será analisado em sentença, inclusive diante da impossibilidade jurídica de compensação via liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Anotar-se, se ainda não providenciado, o pedido de inclusão nos autos da União (Fazenda Nacional) para intimações futuras.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido por Oswaldo Reato, em face do INSS.

Aduz, em síntese, fazer jus aos valores decorrentes do julgamento de procedência proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para atualização dos últimos salários de contribuição que serviriam de base para o cálculo do benefício.

Apresentou os valores que entende devidos.

O INSS apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução. Aduziu as preliminares de mérito de decadência e prescrição. Aduz, ainda, o erro de cálculo diante da ausência de aplicação da Lei n.º 11.960/2009.

Houve resposta do exequente e remessa dos autos à contadoria.

Regularmente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, apenas a exequente se manifestou discordando da conta.

É o breve relatório.

### Decido.

Quanto à decadência, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

O benefício da parte autora data do ano de 1995 e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não há que se falar em término do prazo decadencial.

Incide a prescrição quinquenal. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertadas pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Os cálculos que instruem o presente cumprimento de sentença observaram corretamente a prescrição quinquenal, razão pela qual não há excesso de execução no tocante.

Quanto aos juros, é assente na jurisprudência que, a despeito de percentuais específicos fixados no título, o cumprimento de sentença deve observar o manual de cálculos em vigor no momento da liquidação.

Tal sistemática, ao contrário de acarretar eventual ofensa à coisa julgada, garante a aplicabilidade de índices adequados aos períodos posteriores ao julgado.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.*

*2 - O título judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.*

*3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdríxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.*

*4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre os cálculos apresentados, em consonância com o entendimento desta Turma tendo em vista que as condenações da Autarquia são suportadas por toda a sociedade.*

*5 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)*

*“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM FEV/94. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*- Primeiramente observe que não se trata de ação revisional, mas de execução individual do título judicial formado na ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Além do que, o INSS, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença apresentada por Etsuko Oniki Sugimoto, em 07/2017, não alegou a decadência do direito, mas sim a nulidade do processo por não formação de litisconsórcio passivo necessário com a FUNCEF, sustentando, ainda, nada ser devido à autora, por força da complementação da aposentadoria efetivada pela mencionada Fundação dos Economistas Federais.*

*- Quanto à prescrição, não houve discussão nos autos, eis que tanto os cálculos da parte autora, quanto os apresentados pelo INSS no ID nº 29458472 - Pág. 1-4, como o acolhido pelo v. acórdão, elaborado pela Contadoria Judicial, respeitaram a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, tendo a execução sido protocolada dentro do prazo prescricional.*

*- Constatou expressamente do decísium que a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada do julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

*- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.*

*- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.*

*- Embargos de declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000424-39.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- O título exequendo diz respeito à revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.*

*- O art. 21 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), determina que "aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".*

*- O CDC também autoriza a propositura da ação no foro do domicílio do autor nos casos que envolvam responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (art. 101, I).*

*- Ante a ausência de previsão legal específica, vigorava a tese de que o exequente deveria postular sua pretensão perante o juízo prolator da decisão.*

*- A questão foi dirimida pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12/12/2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia):*

*- Não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.*

*- As autoras detêm legitimidade para promover a presente ação, por serem pensionistas, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.*

*- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".*

*- Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004937-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)*

Devem ser aplicados, portanto, os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal em vigor quando da liquidação.

Assim, estando os cálculos apresentados pela contadoria em consonância como julgado, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **R\$ 156.075,74** (cento e cinquenta e seis mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado **para 09/2018**.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela impugnada, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido para cumprimento.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183 do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intinem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes sobre os cálculos juntados aos autos, facultada a manifestação em dez dias.

**São Carlos, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ  
SUCEDIDO: CELIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes sobre os cálculos juntados aos autos, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

**São Carlos , 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes sobre os cálculos juntados aos autos, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

**São Carlos , 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: DILSON CARDOSO, JOSE RUBENS REBELATTO, NEWTON LIMA NETO, SEBASTIAO ELIAS KURI, SIMAR VIEIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes sobre os cálculos juntados aos autos, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

**São Carlos , 5 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROGERIO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA - SP127414  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Vistos.

1. Não assiste razão ao exequente/Rogério Marcelino no seu pedido (num. 26746684), pois a intimação das executadas foram para efetuar a conferência dos documentos digitalizados (num. 25212618) e não para darem cumprimento ao julgado, razão pela qual **indefiro** o pedido para decretar a revelia e aplicação de multa aos executados.
2. Intime-se a **Caixa Seguradora**, por meio de seus advogados, a **efetuar** a cobertura do sinistro de invalidez do autor junto à EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, **quitando** o saldo devedor do financiamento existente na data da concessão da aposentadoria pelo INSS (05/06/2003);
3. **Intime-se**, ainda, a **EMGEA** a **apresentar** planilha dos valores pagos a título de prestação do referido financiamento, a partir da aposentadoria por invalidez, nos termos do título exequendo;
4. Apresentada a planilha dos valores, **intime-se** a parte vencedora (autor) a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos visando à intimação da parte vencida, nos termos do art. 523 do C.P.C.;
5. Havendo concordância ou apresentando o vencedor exequente seus próprios cálculos, **intime-se** a EMGEA, na pessoa de seus advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
6. No mesmo prazo, **deverá** a EMGEA **providenciar** o cancelamento da hipoteca, comprovando nos autos;
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**;
8. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
9. **Requisite-se** os honorários do advogado, conforme determinado no título exequendo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306

## DECISÃO

Vistos.

**Deixo** de apreciar a petição dos executados sob Num. 26868854, haja vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento (num. 25858778).

**Arquive-se** o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SERDALATACADO DE PAPELARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**SERDALATACADO DE PAPELARIA LTDA. - ME** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 21/171), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fs. 175/176).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 177/180).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 183).

O impetrado prestou **informação** (fls. 188/207), requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou que a tese defendida pelo contribuinte, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado na Nota Fiscal, entra em choque com o fundamento utilizado pelo STF para fixar no RE 574.706 o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante disso, sustentou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele que meramente transitou pelo caixa do contribuinte. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS (destacado em notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância na aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **juizado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

**Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento do TRF da 3ª Região** (Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005344-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. *placórdão* o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 21.11.2019. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como paradigma, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.



Mais: a compensação será efetuada contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.*

*1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

*Omissis.*

*11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.*

*12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).*

*13. Apelação e remessa oficial não providas.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 - 0018969-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (destaque).*

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se absterha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLAZA AVENIDA SHOPPING, ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., MARIO CEZAR GUARNIERI - ME, SECOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674  
Advogado do(a) RÉU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, DEONISIO JOSE LAURENTI - SP96814

### DECISÃO

Vistos.

**Apresentem-se** às partes suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GLALBER SANTOS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS,

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica, visto que o autor auferiu no ano-calendário 2018, exercício 2019, rendimento tributável abaixo da faixa de isenção do IRPF (Num. 27206729).

Anote-se a gratuidade de justiça.

Aguarde-se a contestação a ser apresentada pela União.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-95.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCO ROGERIO ROSSI  
CURADOR: MARIA APARECIDA VIEIRA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. **Intime-se** a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 04/06/2005, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
2. Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, **elaborará** o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Elaborado o cálculo, **dê-se** vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
4. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
5. No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, **informar-se** renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
6. **Faculto** ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
7. Não havendo oposição de embargos, **providencie** a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
8. **Intimem-se**, inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEX PEREIRA PIASSI  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

## DESPACHO

Vistos,

*Ab initio*, indefiro o pedido de intimação da União e da Universidade do Norte Paulista – UNORP, requerido pela ré, por não estar configurada nenhuma hipótese legal de intervenção de terceiro.

Noutro giro, verifico que a controvérsia dos autos sobre a invalidade do ato que negou a inscrição do autor ao órgão representativo de classe não demanda dilação probatória, sendo suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Após as intimações, registremos os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: C. R. V. DOS SANTOS - REPRESENTACOES

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **C.R.V. REPRESENTAÇÕES**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/86), na qual pleiteia que a ré seja compelida a se registrar perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, exercer atividade de habilitação e fiscalização do exercício da atividade de representação comercial. Diante disso, valendo-se de seu poder de polícia, alegou ter enviado à ré uma notificação para dar ciência ao seu representante legal sobre a obrigatoriedade na realização do registro no CORE/SP, em razão do desempenho da representação comercial. Todavia, sustentou que a ré permaneceu inerte, o que é ilegal.

Ordenei a citação da ré (fls. 92)

A ré, apesar de devidamente citada (fls. 95), não apresentou contestação.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pleiteia que a empresa ré seja compelida a se registrar perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP.

É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a **atividade básica preponderante** desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional.*

No que tange ao exercício da atividade de representação comercial autônoma, confira-se previsão dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.886/65:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*

**In casu**, pela documentação juntada, constatei que a empresa ré exerce a atividade de *representação comercial por conta própria e de terceiros no seguimento de produtos alimentícios secos, molhados e embutidos, produtos de higiene pessoal e domissanitários, material de embalagens e bebidas e promoção de vendas*, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 14, Num. 15266736 – Pág. 2, fls. 20, Num. 15266739).

Pela análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a atividade econômica principal da empresa ré consiste em *representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo* (fls. 12, Num. 15266733).

Aliás, tendo em vista que a ré não contestou a presente ação, **presume-se verdadeiro** o fato alegado na petição inicial (art. 344 CPC), o qual está corroborado pela documentação juntada.

Diante disso, considerando que a ocupação preponderante da empresa ré se vincula à representação comercial, cuja atividade enquadra-se naquelas previstas no artigo 1º da Lei nº 4.886/65, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido formulado pelo autor, para o fim de determinar que a ré providencie seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do 31º (trigésimo primeiro dia) da intimação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ROBEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 35/345), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Determinei que a impetrante juntasse a petição inicial do Mandado de Segurança apontada na certidão de prevenção (nº 0001837-32.2013.4.03.6106), que foi devidamente juntada (fls. 354/398).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise das petições iniciais deste *writ* e do MS nº 0001837-32.2013.4.03.6106 (transitado em julgado em 13/06/2019), que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada.

Explico.

A ofensa à coisa julgada se caracteriza quando as ações possuem triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*Cf. AgRg no RMS 24012, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01/10/2015*).

Inclusive, nesse sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora JusPodivm, 8ª Edição, 2016, pag. 1124/1125:

*A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentado à economia processual, bem como fonte de perigo à harmonização dos julgados (...)*

*Havendo a modificação de qualquer um desses elementos da demanda, ainda que parcialmente (p. ex., novos fatos jurídicos com a manutenção da mesma fundamentação jurídica), afasta-se qualquer impedimento ao novo julgamento, considerando-se tratar de nova demanda, ainda que consideravelmente parecida com aquela que já foi julgada e cuja decisão está protegida pela coisa julgada material.*

*Esse impedimento de julgamento exige que a causa seja exatamente a mesma, sendo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a função negativa só é gerada quando aplicável ao caso concreto a teoria da triplíce identidade (...)*

Diante disso, considerando que o presente feito e MS nº 0001837-32.2013.4.03.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atendem à teoria da triplíce identidade, pois que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, é caso de reconhecimento da coisa julgada.

Ressalto, ainda, que o pedido deste *writ* quanto ao ICMS “destacado nas notas fiscais” está abrangido pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no MS nº 0001837-32.2013.4.03.6106, mesmo porque a União Federal não opôs embargos de declaração em relação a essa questão, de forma que a decisão transitada em julgada não restringe o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).*

*2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 22/04/2013.*

*3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.*

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, e § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Int.

Vistos.

O autor propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, inclusive, gratuidade de justiça

Visando à apreciação do pedido, foi oportunizado ao autor, na decisão sob Num. 5004950, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica, sendo que este limitou-se a noticiar a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob nº 5007296-36.2018.4.03.0000.

Em face da decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Num. 12117821) e do transcurso do prazo concedido sem comprovação da situação de hipossuficiência econômica, foi indeferida a gratuidade da justiça e, na mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas (decisão Num. 13656683), ao que o autor requereu a suspensão deste feito até decisão final a ser proferida no referido recurso, o que, então, restou deferido (Num. 17821437).

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso, foi determinado ao autor, mais uma vez, que comprovasse o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que peticionou informando que, como indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, não pretendia continuar com a ação, requerendo o cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos (Num. 28204912).

Assim, em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, extingue o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TARCIO & ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante (fls. 65), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que no ofício expedido à autoridade coatora não constou determinação para prestar as informações (Num. 24264997).

Diante disso, expeça novo ofício para que o impetrado apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com as informações e transcorrido o prazo do Ministério Público Federal, registre-se o processo para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JANETE APARECIDA RUSSO LUCIANETI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI - SP429575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo a autora os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (num. 27843463), firmada sob as penas da lei.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODOLFO POMPOLINI  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Analisando a nova planilha apresentada (Num. 27504499 – Pág. 10/11), verifico que a parte autora equivocadamente atualizou seus cálculos até 31/12/2019, assim como não observou o termo final das parcelas vencidas (data da distribuição da ação – 03/10/2019).

Isto posto, cumpra o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão sob Num. Num. 26934801, apresentando nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, emendando a inicial, bem como junte aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda do exercício de 2019.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

MARIA SORANI FERREIRA ARAÚJO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 15/101), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente/auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e ordenada a citação do INSS (fs. 104).

O INSS ofereceu contestação (fs. 106/124), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir e alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Discorreu sobre os agentes biológicos. Asseverou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar dentro de um hospital, devendo estar exposta a risco de alta transmissibilidade por contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas segregados em áreas específicas do hospital. Acrescentou que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Pugnou pela aplicação do fator previdenciário. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, § 5º, e 201, §1º, da Constituição e artigos 29, I e II, e 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ e que os juros de mora e correção monetária fossem fixados consoante Lei nº 11.960/09.

A autora apresentou réplica (fs. 128/132-e).

Saneei o processo, declarando a autora carecedora de ação em relação ao período de 17/10/1988 a 04/04/1996, por falta de interesse de agir e determinei que a autora comprovasse a negativa do empregador em fornecer-lhe o LTCAT, como pressuposto para o deferimento da expedição de ofício postulada (fs. 138/139).

Expedido o ofício e juntado o LTCAT (fs. 145/172), as partes se manifestaram (fs. 174/175 e 177/178).

Sobrestei o feito (fs. 184), após insistência da autora em manter pedido de cômputo de tempo especial em período de gozo de auxílio-doença (fs. 182).

Como julgamento do Tema 998 do STJ (reconhecimento de atividade especial nos períodos de gozo de auxílio-doença), os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial para o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É desnecessária a concessão de prazo para alegações finais, posto não ter sido produzido prova oral, mas, tão somente, prova documental, que, aliás, as partes tiveram oportunidade de manifestação no prazo marcado.

Passo, então, a analisar as pretensões da autora, quais sejam (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar/atendente de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

#### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais de auxiliar/atendente de enfermagem, nos períodos de 17/10/1988 a 04/04/1996 (Santa Casa de Rio Preto), de 01/02/1998 a 01/07/2002 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 14/07/2003 a 02/09/2016 (FUNFARME).

Ratificando a decisão de fs. 138, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, o período de 17/10/1988 a 04/04/1996, razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao citado período. Sendo assim, minha análise cingir-se-á aos períodos **de 01/02/1998 a 01/07/2002** (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e **de 14/07/2003 a 02/09/2016** (FUNFARME).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passou a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiça a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

#### 1. **de 01/02/1998 a 01/07/2002** (Sociedade Portuguesa de Beneficência)

Analisando a CTPS da autora, verifico que ela foi admitida para o cargo de Auxiliar de enfermagem no período sob análise (fls. 21). O PPP de fls. 65/66 apontou que ela trabalhava no setor de hemodinâmica e que o EPI não teria sido eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes de risco a que esteve exposta, quais sejam biológicos (vírus e bactérias) e físicos (radiação ionizante).

No entanto, o LTCAT de fls. 26/38 esclarece que não foi encontrada nenhuma atividade nos locais inspecionados que se enquadre ou possa ser considerada como especial, dentro dos preceitos técnicos previdenciários, tendo em vista a adoção do “uso eficaz das proteções necessárias em cada função que requer proteção, conforme amplamente demonstrado nesta avaliação ou pela eventualidade do risco, não estando exposto de modo habitual e permanente e sim de modo eventual ou esporádico e com adoção de proteção eficaz.” (fls. 36).

Ainda de acordo com referido laudo, nem ao menos o técnico em radiologia trabalharia em condições especiais, pois as radiações ionizantes não estariam acima dos limites de tolerância previstos no CNEN-NE—3.01.

Diante do exposto, não reconheço como especial o período de 01/02/1998 a 01/07/2002.

#### 2. **de 14/07/2003 a 02/09/2016** (FUNFARME)

Durante o período sob análise a autora teria exercido a atividade profissional de Auxiliar de Enfermagem em setores diversos (UBS, hemodinâmica etc).

De acordo com o PPP de fls. 67/72, o EPI sempre foi eficaz para neutralizar a insalubridade no ambiente laboral. No entanto, consta anotação de código GFIP 04 para o período de 08/06/2004 a 31/08/2004, que significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Segundo o LTCAT de fls. 151/172, a autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo constante e permanente. Ademais, no setor de hemodinâmica, no qual trabalhou nos períodos de 08/06/2004 a 31/08/2004, de 20/09/2004 a 31/01/2013, e de 01/02/2013 até a data de emissão do laudo (30/11/2018), também teria sido exposta a agente físico nocivo (radiação ionizante) – fls. 163, 166 e 169. Os engenheiros que subscreveram o laudo esclareceram que sendo eliminadas/neutralizadas as operações insalubres, deveria cessar o pagamento de adicional de insalubridade, no entanto, em seguida, esclareceram que a autora faria jus ao adicional de insalubridade em todos os períodos trabalhados, devendo ser de grau máximo no período de 01/09/2004 a 19/09/2004.

Sendo assim, reconheço o período **de 14/07/2003 a 02/09/2016** como especial.

### **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

O período reconhecido como especial pelo INSS (de 17/10/1988 a 04/04/1996) equivale a 2.727 dias que, somados ao período ora reconhecido como especial (4.800 dias), totaliza **7.527 dias**, equivalente a **20 (vinte) anos e 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de **auxiliar/atendente de enfermagem** por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

### **C – PREQUESTIONAMENTO**

Prequestiona o INSS **sete** dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, § 5º, e 201, § 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, § 5º da Lei 8.213/91.

Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado.

Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Em relação à suposta não-incidência de fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição em que foi convertido tempo especial em comum, faço duas observações: primeiro, razão assiste ao INSS quando afirma que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, § 5º da Lei 8.213/91. Segundo, a autora não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Especial. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente.

No tocante aos artigos 195, § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social.

A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais.

Não se trata de o juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário.

Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**



- a. **ratifico** a decisão de fls. 138 que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 17/10/1988 a 04/04/1996, por falta de interesse processual;
- b. **declaro** ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de enfermagem no período **de 14/07/2003 a 02/09/2016** (FUNFARME), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;
- c. **rejeito** o pedido de aposentadoria especial;
- d. sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 104. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA APARECIDA MASSONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

KATIA APARECIDA MASSONI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 10/40), na qual pleiteia que a ré seja compelida a pagar a ela o benefício de Seguro-Desemprego.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, ter sido contratada pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt em 07/10/2013 para trabalhar como agente comunitária de saúde, por meio do processo seletivo 01/2012, por tempo determinado de 1 (ano), prorrogável por mais 1 (um) ano, cujo contrato passou a ser por tempo indeterminado e se estendeu até o ano de 2018, quando então, em 10/07/2018, foi dispensada sem justa causa pela empregadora. Todavia, apesar de ter direito ao recebimento do seguro-desemprego, sustentou que referido benefício foi bloqueado pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego.

**Indeferi** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré/União. Por fim, **concedi** à autora os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 44/45).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 46/51), acompanhada de documentos (fls. 52/70), alegando que a autora manteve com o Município de Bady Bassitt relação de trabalho regida pela CTL, em desconformidade com o previsto na Constituição Federal e decisão do STF, que manteve a obrigatoriedade de observância do Regime Jurídico Único por parte da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Mais: sustentou que o servidor, com vínculo estatutário e regido pela CLT, não tem direito ao seguro-desemprego. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 71/73).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Objetiva a autora, na condição de empregada pública, dispensada sem justa causa, que a ré/União seja compelida a pagar a ela o benefício de Seguro-Desemprego.

A esse respeito, é sabido que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, preconiza as finalidades desse benefício, *in verbis*:

*Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

A controvérsia dos autos cinge-se, todavia, acerca do eventual direito do **empregado público** à percepção do seguro-desemprego.

Em resumo, o empregado público, apesar de ingressar mediante concurso público, tem seu contrato de trabalho regido pela CLT.

A esse respeito, embora o seguro-desemprego não se aplique ao servidor público, conforme inteligência do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, isso não quer dizer que o **empregado público** não faz jus a esse direito.

Afinal, o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal é claro ao dispor que se aplica *aos servidores ocupantes de cargo público* o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, ou seja, não faz referência aos ocupantes de emprego público (regime contratual, trabalhista). Dessa forma, a **restrição** quanto ao direito ao seguro-desemprego, previsto no inciso II do artigo 7º da CF, aplica-se somente ao ocupante de cargo público (estatutário), mesmo porque as exceções criadas pela Constituição devem ser interpretadas estritamente.

Além do mais, considerando que o servidor público, ocupante de **cargo público**, tem a garantia da estabilidade, este **não** é dispensado sem justa causa e, por conseguinte, incabível se falar em seguro-desemprego, o qual pressupõe dispensa injustificada (art. 2º da Lei nº 7.998/90).

Por outro lado, o ocupante de emprego público não tem estabilidade e, assim, pode ser dispensado sem justa causa, nos termos das normas trabalhistas. Dessa forma, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação, o empregado público deve ter direito à percepção do seguro-desemprego, mesmo porque não consta em nenhum dos artigos da Lei nº 7.998/90 a vedação ao pagamento desse benefício aos trabalhadores empregados públicos.

Pois bem, pelos documentos juntados, verifiquei que a autora requereu o benefício do seguro-desemprego em 27/08/2018 (fls. 36 - Num. 16468134 – pág. 4), em decorrência de dispensa sem justa causa em 22/08/2018. Todavia, o pagamento do benefício foi indeferido por ter sido constatado que a empregadora da autora se trata da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt (fls. 40 - Num. 16468134 – pág. 8).

Dessa forma, em que pese as alegações da ré/União, considerando que a autora era **ocupante de emprego público (celetista)** (fls. 15 - Num. 16468127 – pág. 4; fls. 24/25 - Num. 16468129 – págs. 3/4), e não de cargo público (estatutário), faz jus à percepção do seguro-desemprego, ante a interpretação lógica e sistemática da legislação, desde que os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estejam devidamente preenchidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Vou além. A alegação de irregularidade do contrato de trabalho da autora, que teve sua relação com a municipalidade regida pela CLT, em desconformidade com a redação original do art. 39, *caput*, da CF e decisão do STF na ADI 2.135-4, **não** afasta o direito dela à percepção do seguro-desemprego, visto que foi dispensada sem justa causa de **emprego público (celetista)**, o benefício pretendido tem nítida natureza alimentar, além do que a eventual nulidade/irregularidade do contrato de trabalho não se enquadra nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício de seguro-desemprego, previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. EX-EMPREGADORA. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO OU EM COMISSÃO. ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS ENSEJADORES PELA IMPETRADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO.*

*I- Omissis.*

*II- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente*

*III- Omissis.*

*IV- A justificativa para o indeferimento do pedido de seguro desemprego foi de que a impetrante seria ex-funcionária de órgão público, "Código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF" (fls. 107 – doc. 69839206 – pág. 4).*

*V- Dessa forma, não há que se argumentar sobre a nulidade do contrato de trabalho, pois a impetrante não ocupou cargo público efetivo ou em comissão, sendo a contratação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

*VI- A autoridade coatora deve prosseguir na análise dos demais requisitos ensejadores à concessão do seguro desemprego.*

*VII- Omissis.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000021-54.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, julgado em 28/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2019) (destaque!)*

### III-DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora a fim de determinar que ré/União efetue o pagamento a ela do benefício de Seguro-Desemprego, caso o único óbice à referida implementação seja o fato de a autora ter sido dispensada de emprego público.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** (art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSLAINE INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL ROCHA NEGREI - SP432356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos,

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela autora.

O artigo 291 do Código de Processo Civil estabelece que o valor causa deve ser certo, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato aferível.

Afirma a autora, que, com a obtenção dos extratos, a sua pretensão é obter a atualização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é R\$ 1.804,34 (um mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Assim, **defiro** a emenda da petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 1.804,34 (um mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

**Altere-se** o valor da causa.

A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, **reconheço** a incompetência absoluta deste Juízo Federal e **determino** a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

IMPETRANTE: JANDIRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

IMPETRADO: GERENTE DA APS VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (fls. 52 - Num. 57814178), por serem diversas as causas de pedir e o pedido entre as demandas.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **JANDIRO SOUZA SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a realizar o processamento de Justificação Administrativa, a fim de verificar a existência de união estável entre o impetrante e a instituidora da pensão por morte.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de pensão por morte em 03/09/2019, sendo que em 29/10/2019 foi intimado para apresentar provas de união estável, além de sua certidão de nascimento. Alega que os documentos que comprovam a união estável já haviam sido juntados no processo, quais sejam, documentos de identidade dos três filhos em comum. Argumenta que o impetrado deixou de observar as regras básicas do processo administrativo, que assegura que apenas um documento é suficiente para o processamento da Justificação Administrativa.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, ainda mais porque a instituidora da pretendida pensão por morte faleceu em **18/02/2013** (fls. 17 - Num. 27804924 - pág. 6) e somente em **03/09/2019** o impetrante requereu o benefício junto ao INSS (fls. 28 - Num. 27804924 - Pág. 17), o que, então, demonstra **não haver risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 27, - Num. 27804924 - pág. 16) e da informação constante no CNIS no sentido de que o impetrante não possui vínculo formal de emprego, **defiro-lhe** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Ação Condenatória ajuizada por REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a restituição de valores de créditos tributários retidos em notas fiscais de prestação de serviços referente ao período de setembro de 2014 à 2018, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Após manifestação da autora requerendo a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária (Num. 25451712), foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquela Vara Federal e determinando a remessa do processo a esta Subseção Judiciária (Num. 25688015).

Redistribuídos os autos a esta Vara, proféri decisão (Num. 27087990) determinando a citação da ré, sendo que antes de efetivado o ato, a parte autora formulou pedido de desistência da ação (petição Num. 27895985).

**POSTO ISSO** e considerando que a União Federal ainda não foi citada para contestar a ação (art. 485, § 4º, CPC), **homologo** o pedido de desistência da autora REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO FORTINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais, com a consequente conversão de tempo especial em comum e, sucessivamente, a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, elecando os seguintes vínculos empregatícios e requerendo a produção de prova oral, a saber:

- de 28/11/1984 a 22/01/1985, empregador: Indústria de Móveis Reis Valente Zupirolli Ltda; função: dobrador;
- de 11/02/1985 a 07/10/1987; empregador: Pandin & Cia Ltda; função: operador de máquinas; PPP fls. 57/58;
- de 11/11/1987 a 07/02/1990; empregador: Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda; função: operador de máquina;
- 01/07/1998 a 28/08/2007; empregador: Roma Construções Metálicas e Comércio Ltda Ltda; função: dobrador; PPP fls. 59/61;
- de 01/09/2007 a 20/11/2011; empregador: Nafer Comércio de Perfilados Ltda; função: dobrador; PPP fls. 62/66; e;
- de 21/11/2011 a 28/03/2014; empregador: Roma Construções Metálicas e Comércio Ltda; função: dobrador; PPP fls. 59/61 e 68/71.

Noutro giro, sustenta o INSS que os empregadores do autor deveriam integrar a lide para que possam se defender no caso de eventual perícia contradizer o PPP emitido por eles. Pede que os efeitos financeiros da procedência do pedido incidam apenas a partir da citação, pois até então não tinha conhecimento dos referidos documentos. Pugna pela imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para verificação da regularidade fiscal da(s) empregadora(s), em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT;

Confrontando os documentos que acompanharam a petição inicial com aqueles que foram apresentados no bojo do processo administrativo, verifico que apenas os PPPs emitido pela Nafer Comércio de Perfilados Ltda (período de 01/09/2007 a 20/11/2011) e pela Roma Construções Metálicas e Comércio Ltda (de 21/11/2011 a 28/03/2014) foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária, de modo que vislumbro, em relação a eles, a pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Diante do exposto, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao período 01/07/1998 a 28/08/2007 (Roma Construções Metálicas e Comércio Ltda). No tocante aos demais períodos, anteriores a 28/04/1995, a autor sustenta que as atividades profissionais desempenhadas por ele podem ser consideradas especiais pelo mero enquadramento nos decretos que regiam a matéria à época da prestação dos serviços, razão pela qual, em tese, a documentação técnica seria dispensável.

**Indefiro** o pedido do autor de produção de prova oral, tendo em vista que sua pretensão deve ser comprovada por meio de documentação técnica e análise da legislação pertinente.

Quanto aos pedidos do INSS de intimação das empresas empregadoras para integrarem a ação e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal da(s) empregadora(s) em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indefiro**, pois tais providências tumultuariam e atrasariam o processo, devendo tal pretensão ser buscada na via adequada.

Intimadas as partes da presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004007-79.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO PAGANELLI BARBOUR, PAULO DONIZETI ZANELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Em face do decidido no v. acórdão de fls. 500/504 (Num. 26730217 - págs. 17/21), que desconstituiu a sentença e determinou a realização de prova técnica e, como a área a ser periciada é jurisdicionada pela Comarca de Bocaiuva do Sul/SP, **depreco** a produção da referida prova à Justiça Estadual.

Contudo, como se trata de prova requerida pelo autor para comprovação do direito alegado e as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física por ele apresentadas (fls. 365/406 - Num. 25938060, 25938067, 25938075, 25938080 e 25938084) indicam a possibilidade de custear tal prova, **afasto**, para tal ato processual, a **gratuidade de justiça**, inicialmente concedida, conforme o § 5º do artigo 98 do CPC.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como apresentar seus quesitos.

Formulados os quesitos, retomemos autos conclusos para análise de sua pertinência.

Sem prejuízo, indico como quesitos do juízo, as indagações que seguem:

- Está a área glosada nos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 10980-010.802/2004-71, 10980.010803/2004-89 e 10980.013495/2005-17 (Fazenda São João do Rio Pardo – Matrícula nº 226 do CRI de Bocaiuva do Sul/PR – fls. 70/72 - Num. 25936455 - Pág. 20/22) compreendida na área do Parque Estadual das Lauráceas? Quando ocorreu tal integração da área glosada ao Parque Estadual de Lauráceas? Caso não esteja compreendida na integralidade, indicar a percentagem de área periciada abrangida pelo Parque Estadual.
- Corresponda a área glosada, **nos anos de 1999 a 2001**, em Área de Preservação Permanente (APP) ou Área de Reserva Legal (ARL)? Se sim e, caso não seja a totalidade da área, indicar a percentagem apurada.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008533-94.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA PIRES CHAVES, MURILO MEIRYTON CHAVES, MIRELLY MARA PIRES CHAVES, MARCOS MARLON CHAVES, MAURILIO RODRIGUES CHAVES, MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP249019, GISELE BORGES ROSSETI - SP153492  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DECISÃO

Vistos,

**Intimem-se**, pessoalmente, os requeridos, **Maria Pires Chaves, Murilo Meiryton Chaves, Mirelly Mara Pires Chaves, Marcos Marlon Chaves e Maria Meyre Chaves de Almeida**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, limitada a um máximo de trinta dias, a ser vertida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caso de descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações cominadas abaixo, **para**:

- **desocupar** a área de preservação permanente **até 100 metros da cota máxima de operação da UHE Água Vermelha**, no prazo de cento e oitenta dias, **contados desta intimação**;
- **realizar a demolição** completa das edificações existentes no terreno até a metragem de **até 100 metros da cota máxima de operação da UHE Água Vermelha** e **retirar o entulho** para local apropriado, vedada qualquer medida alternativa à remoção, no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- **providenciar** a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e oitenta dias a **partir desta intimação**, e, após aprovação pelo órgão ambiental responsável, terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para adotar as medidas propostas, a serem implementadas;
- **recuperar e reflorestar** a área degradada, o que deverá dar-se consoante o aludido projeto técnico florestal circunstanciado, em conjunto e solidariamente com **AES TIETÊ S/A e o Município de Paulo de Faria**, que deverão prestar o auxílio necessário ao efetivo cumprimento do referido plano;
- **Intimem-se** a **AES TIETÊ S/A** e o Município de Paulo de Faria da condenação solidária e para prestar o auxílio necessário ao efetivo cumprimento do plano de recuperação da área degradada.
- **Oficie-se** ao IBAMA para informar a situação atual da área objeto dos presentes autos no prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Providencie** a Secretaria a retificação da autuação, incluindo no polo passivo a executada **Maria Meyre Chaves de Almeida** e a excluindo Maurilio Rodrigues Chaves, determinado na decisão de fl. 968 da numeração dos autos físicos.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002809-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: RIO PRETO ESPORTE CLUBE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

VISTOS,

Notifique-se a parte requerida (CEF) do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 726 do C.P.C.

Decorrido o prazo, poderá a parte requerente extrair as cópias que entender necessárias do presente procedimento.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005851-30.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANANIAS DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, CARLOS REIA JUNIOR - SP345726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando a ausência das fls. 137, 160/165, 183, 230/231 e 477 do processo físico, e que os documentos de fls. 49/50-e, 188/197-e, 206-e, 239/243-e, 280-e, 284/285-e, (fls. 36/37, 136/143, 151, 186/189, 219, 223/224 do processo físico) estão parcialmente legíveis ou ilegíveis; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme seguem. As folhas 10-e, 23-e, 26-e, 28-e, 30-e, 111-e, 128-e, 131-e, 134-e, 139-e, 142-e, 144-e, 146-e, 149-e, 151-e, 156-e, 165-e, 172-e, 176-e, 183-e, 204-e, 228-e, 231-e, 247-e, 250-e, 255-e, 270-e, 275-e, 279-e, 286-e, 288-e, 298-e, 305-e, 314-e, 450-e, 462-e, 480-e, 491-e, 501-e, 503-e, 505-e, 508-e, 510-e, 512-e, 516-e, 533-e, 536-e, 539-e, 541-e, 543-e, 545-e, 547-e, 550-e, 552-e, 556-e, 577-e, 622-e, 642-e, 646-e, 650-e, 687-e, 689-e, 691-e e 712-e em branco no processo eletrônico correspondem ao verso das folhas do processo físico. A folha 77 está em branco no processo físico não foi digitalizada. As folhas 316/318-e (fls. 346, 376 e 394 do processo físico) estão fora de ordem. A folha 452-e (fl. 346 do processo físico) está fora de ordem. A fl. 478-e está fora de ordem e corresponde ao verso da fl. 476-e (fl. 393 do processo físico).

Certifico, ainda, que procedo à inserção do conteúdo do DVD-R (dividido em 02 partes) de fl. 346 do processo físico, referente à audiência realizada na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para oitiva do depoimento pessoal do autor, que segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AYRES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILLIOLI FLORIANO - SP164791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas e excluí do cadastro do processo a advogada Cleusa M. J. A. Venancio, que não representa mais a CEF em razão de aposentadoria, observando que há o cadastro do setor jurídico da CEF.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**Indefiro** o sobrestamento do feito para que o autor realize novo pedido administrativo (fls. 355/358-e), pois a pretensão resistida (e, por conseguinte, o interesse de agir) é uma condição da ação que deve anteceder sua propositura.

Verifico, ainda, que o autor pugna pela reafirmação da DER, pedido não contemplado na petição inicial, e junta novos documentos, razão pela qual somente poderá ser aceito referido aditamento do pedido mediante concordância do INSS, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **manifeste-se o INSS** sobre o pedido de reafirmação da DER ora formulado pelo autor e documentos por ele juntados (fls. 355/390-e), **no mesmo prazo de 15 dias em que deverá se manifestar sobre a documentação técnica a ser apresentada pelos empregadores do autor, consoante decisão de fls. 352/354-e.**

Aguarde-se a juntada da documentação técnica requisitada aos empregadores do autor e manifestação das partes, conforme decisão de fls. 352/354-e, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010599-81.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003670-22.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CM - RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas, retificando o polo passivo para constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 04 de março de 2020.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Be.F. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4145

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA (SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

VISTOS,

Tendo em vista que início do cumprimento da pena foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1309), o qual inclusive, expediu o Mandado de Prisão nº 0000616-23.2014.403.6124.01.0003-25 (fls. 1311), que ainda está pendente de cumprimento, bem como que a presente Ação Penal encontra-se suspensa nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, entendo este Juiz não ser competente para apreciar o requerimento feito às fls. 1406/1411.

Aguardem-se, sobrestados os autos, a decisão final dos recursos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISMAEL SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10031973, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLA ALIANÇA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** das cartas precatórias no Juízo Deprecado, expedidas sob os Nums. 28987457 e 28986864, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.



A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (num. 29190416); BACENJUD: NEGATIVO.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004905-82.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO BERGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferei sequência da numeração das folhas, observando que o documento de fls. 41/56-e (fls. 38/49 do processo físico) está parcialmente legível; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção do documento acima mencionado no processo eletrônico, conforme segue.

Certifico, ainda, que procedo à inserção do conteúdo do DVD-R de fl. 224 do processo físico, referente à audiência realizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão para sentença.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência do ofício do Juízo Deprecado juntado sob o num. 29092704, **que intima a exequente para recolher as custas iniciais de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001336-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECONVINTE: VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA  
Advogado do(a) RECONVINTE: AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO - SP293998  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA  
Advogado do(a) RÉU: AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO - SP293998

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, incluindo Vitória Maria Fiamengui Piveta, como Reconvinte e o INSS como Reconvindo, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo permanecerá sobrestado conforme determinado na decisão de fl. 317-e (fl. 284 do processo físico).

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-45.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME, JOAO CHATZIDIMITRIOU

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para inserir as cópias dos autos físicos. (conversão dos metadados feita a pedido da exequente)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-87.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CALLTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006857-87.2002.403.6106 (fls. 622 e verso do processo físico), conferi os dados da autuação.

Certifico, também, que, excepcionalmente, digitalizei as peças mencionadas nos incisos I e III do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (petição inicial e comprovante de data de citação) e a decisão proferida às fls. 622 e verso.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006512-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HEDERSON VINICIUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA - SP314672  
RÉU: IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferei sequência da numeração das folhas, observando que o documento de fls. 147/148-e (fls. 107 e verso do processo físico) e as folhas 195/213-e (fls. 138/174 do processo físico) estão ilegíveis; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção do documento acima mencionado no processo eletrônico, conforme seguem.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo permanecerá suspenso, aguardando a comunicação da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5017715-52.2017.4.03.0000, conforme determinado na decisão de fls. 245-e (fl.196 do processo físico).

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da **designação de perícia técnica** pela engenheira civil **GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI**, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e datas abaixo relacionadas:

##### AGENDAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA DE APOSENTADORIA ESPECIAL (num. 29203841)

Dia 05 de maio de 2020 (terça-feira), a partir das 09h00min, a ser realizada na empresa Real Caixas Embalagens, com endereço na Rua José Ponce de Azevedo, 445 Distrito Industrial Ulisses Guimarães São José Do Rio Preto – SP. TEL.17-3512-1646, contatos@durangobotas.com.br;

**A perícia será realizada por similaridade** - Auxiliar de produção - Auxiliar de montagem - Cortador (a empresa Sítel Gil estava inativa).

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714127-97.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS, JOAO VICENTINI, MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO, MARINA COSTA, PEDRO DE SENZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Informe a parte autora que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca das fls. 363, Id nº 21821863.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003743-62.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARIO LUCIO LUCATELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do Id nº 24673464.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-09.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006147-52.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE CHENCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS FIGARI - SP307342  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Informe as partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR:IRACEMA GONCALVES CARRIEL  
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720  
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Comunique-se a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e apresentação dos cálculos, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando com os cálculos, expeça(m)-se minuta(s) de Ofício Requisitório, observando o bloqueio de 30% do montante a ser pago à autora, em favor da advogada Flávia Amaral dos Santos, conforme Ofício do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível, juntado neste feito.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: GERSON GAVIGLIA  
AUTOR: EMILIA APARECIDA CANADA, DANIEL CANADA GAVIGLIA, TATIANE CANADA GAVIGLIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comunique-se a APSDJ para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 horas.

Com a comunicação da implantação, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista aos autores-sucedores para se manifestem, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Concordando com os cálculos, expeça(m)-se as minutas de Ofício Requisitório.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WANDERLEI VENANCIO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004595-13.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICHARDAIONE BERNARDES, DAVID DOS SANTOS ARAUJO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: INARA CODONHO GOES - SP274633, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente que o feito esta com vista, para ciência e manifestação acerca das fls. 147/152 - Id nº 21820593, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VILSON APARECIDO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-72.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, visando à suspensão do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000832017 ao argumento, em suma, de que estaria cívico de nulidades.

A título de provimento definitivo, busca o arquivamento do procedimento em questão, além de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após declínio de competência, foi negado provimento ao recurso do autor e a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 28008379: Verifico que o autor ajuizou diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial, discutindo os diversos procedimentos disciplinares em tramitação junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificultado a análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca ilegalidade do procedimento administrativo.

A propósito, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor, além de propiciar uma análise mais adequada da questão da competência para o processamento do presente feito.

Ademais, a ação foi proposta perante o JEF em outubro de 2018, mas redistribuída a este Juízo apenas em fevereiro de 2020, o que afasta a alegação de perigo de dano.

Por tais motivos, **indefiro a tutela de urgência.**

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 28006934 a 28007651).

Considerando a profissão exercida pelo requerente, deverá comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAMED ALE FAITARONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comprove a Parte Autora o cumprimento da decisão ID nº 15150745, juntando todos os depósitos realizados após aquela decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pela Parte Autora e a possibilidade de transação, designo o dia 15 de abril de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Deverão as partes, em especial a Pessoa Jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEBER ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119  
RÉU: GABRIELLA BIANCHI, FRANK BIANCHI, RAFAEL BIANCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289  
Advogado do(a) RÉU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289

**DESPACHO**

Vista às partes dos documentos juntados pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 25543717).

A preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal (ID 12285379 – página 5) se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Reitere-se junto à ré Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 dias úteis apresente a resposta ao ofício ID 15656866. No mesmo ofício e no mesmo prazo requirite-se as fotos dos lotes apresentados para penhor pelos réus, que deverão ser apresentados no processo em alta resolução (caso não seja possível juntar na resolução em que foram tiradas por limitação do arquivo, as fotos deverão ser juntadas na resolução possível e apresentada mídia com as mesmas na resolução em que foram tiradas). Considerando a necessidade de reiteração, fixo desde já multa por descumprimento no valor R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem nova intimação.

Semprejuzo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÉ CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

**DESPACHO**

ID 25090397: Indefiro o pedido de pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, tendo em vista que já realizadas uma vez, há menos de 01 (um) ano, conforme ID's 17300511, 17300512, 17305730 e 17305732.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001648-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a falta proposital de registro de imóvel, além da penhora que ocorreu nestes autos, pode ensejar vários outros problemas, inclusive a responsabilização criminal e tributária dos embargantes e dos antigos proprietários por omissão de declaração de bens (Lei 8137/91, artigo 2º, "I"), concedo o prazo de 30 dias úteis para que os embargantes comprovem nos autos, com cópia atualizada da matrícula, a regularização do mesmo em seus nomes. Vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberação.

Após, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR



**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: VM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - ME, MEIRES LOURENCO GONCALVES, VICENTE GONCALVES PRIMO

**DESPACHO**

ID 25254561: Indefiro, porquanto já realizadas pesquisas de endereço pelos sistemas que a Justiça Federal de São Paulo mantém convênio (Bacenjud, Siel e Webservice - ID 17533733).

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos réus pelo sistema CNIS, uma vez que não realizada no presente feito.

Coma juntada da pesquisa CNIS, abra-se vista à autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: VM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - ME, MEIRES LOURENCO GONCALVES, VICENTE GONCALVES PRIMO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa de endereço efetuada (ID 29149473), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 29049701.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28938202: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 2.198,69.

Sem prejuízo, exclua-se do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Outrossim, face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 28938224), intime-se a executada (União Federal) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRADA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871  
Advogados do(a) EXECUTADO: EURICO MORAES - SP274047, FERNANDO BORGES MUNHOZ - SP270935

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em relação ao prosseguimento do feito, esclarecendo-se que o cumprimento de sentença deverá ser requerido ante o disposto nos artigos 513, parágrafo 1º, 523 e 524, todos do CPC/2015, e instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003313-47.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAREVA AUTO POSTO LTDA, MARIANGELA DE CARVALHO SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, RENATA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a informação de ID 29062952, providencie a Secretaria, através da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados de autuação da ação principal (execução nº 0008926-82.2008.403.6106) e a respectiva inserção de cópia digitalizada da mesma, excluindo-se, após, a cópia anexada na ação ordinária nº 0007845-98.2008.403.6106.

Efetivada a medida acima, associem-se os presentes embargos à referida execução e trasladem-se para esta cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (ID 28316773 – fls. 202/207).

Considerando-se o v. acórdão prolatado nestes autos (ID 28316773 – fls. 202/206), determino o prosseguimento dos presentes embargos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA CALMINATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES TRINDADE - SP146638

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à executada para manifestar-se sobre a petição de ID 26640188 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008926-82.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: MAREVA AUTO POSTO LTDA, MARIANGELA DE CARVALHO SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, RENATA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Considerando o recebimento dos embargos à execução nº 0003313-47.2009.403.6106 no efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO - SP217786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a determinação de ID 28878531.

Compulsando os autos, observo que a decisão proferida pela 3ª Seção do TRF3 e juntada no ID 23804062 reconheceu que a competência para apreciar o conflito suscitado na verdade é da 1ª Seção.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até que a 1ª Seção do TRF3 aprecie o conflito de competência nº : 5013273-72.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007510-45.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097

**DESPACHO**

ID 21583297 (fs. 388/389 dos autos físicos): Tendo em vista a informação de ID 29131551, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, em caso de pedido de perhora no rosto dos autos da ação na qual ocorreu a arrematação do imóvel de matrícula nº 5.310 do CRI da comarca de Cardoso-SP, comprovar que o valor referente à meação da executada encontra-se ainda depositado na referida ação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 10.985,89, consoante petição acima mencionada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003195-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907  
EXECUTADO: BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, VALDEMIR JOSE DA SILVA, MARCIA CRISTINA GARUTTI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação dos executados (ID 29114554), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

**DESPACHO**

ID 24081093: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da corré PATRÍCIA DE CARVALHO, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 25573719, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIO TTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 25570627, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 26077615: Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015.

O pedido de tutela será apreciado *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DESPACHO**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados (ID 27528395), prossiga-se.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, KATIA REGINA SOUZA - SP246723, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

**DESPACHO**

Diante a incorporação noticiada nos autos defiro a alteração do polo passivo da ação para constar ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 07.282.377/0001-20, na qualidade de incorporadora da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Proceda a Secretária as necessárias retificações.

A correção monetária sobre os honorários será atualizada a partir da data da decisão vez que foram fixados de forma líquida na sentença, com o acréscimo de 25% fixado no STF, metade para cada sucumbente.

Com isso, considerando a atualização dos honorários fixados em sentença utilizando-se o manual de cálculos da justiça federal, o valor devido por cada um das executadas, atualizado até janeiro/2020, é de R\$ 832,88 (Oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), julgando parcialmente procedente as impugnações neste sentido.

Assim, considerando a atualização dos honorários fixados em sentença utilizando o manual de cálculos da justiça federal, fixo os mesmos em R\$ 832,88 para cada uma das demandadas, julgando parcialmente procedente as impugnações neste sentido (ANEEL – ID 21250004 e ENERGISA – ID 25826945). Observo que os honorários iniciais foram majorados em 25% em sede recursal.

Fixo os honorários de sucumbência relativos à fase de execução em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o ora fixado, que serão suportados pelo exequente (Município de Adolfo).

Relativamente ao valor devido pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 300/2019, observando-se o(s) valor(es) devido.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Quanto ao valor devido pela ENERGISA, considerando que há depósito nos autos, expeça-se alvará de levantamento do valor devido em favor do Município de Adolfo observando-se o valor ora fixado, devendo a executada ENERGISA informar os dados bancários necessários (Banco, agência, conta, etc) para devolução do valor que sobejar na conta.

Indefiro o efeito suspensivo requerido pela ENERGISA vez que a executada repisa temas que já foram afastados na apreciação do acórdão. Afastada repetidamente a alegação de que o patrimônio da iluminação pública já era do município, a interpretação sistemática se impõe para entender que não se discute a portaria como mero instrumento de transferência de propriedade – coisa que não precisaria ser dita porque a propriedade sempre fora do município – mas sim como transferência da obrigação de realizar a manutenção, como já entendido pela executada ao mencionar a necessidade de alteração da tarifa.

Da mesma forma, indefiro o pedido alternativo de 180 dias para a implementação do comando fixado no acórdão, vez que a concessão de antecipação da tutela neste feito implicou em manter a manutenção e prestação do serviço na forma que vinha sendo desenvolvido até decisão final, não havendo agora razão para presumir que a requerida desobedeceu aquela determinação judicial e ainda por cima negar as consequências que eventualmente surgem por tal ato.

Por tais motivos, mantida a declaração de inconstitucionalidade Do artigo 218 da Resolução ANEEL 414/2010, imperativo que a prestação de serviços prossiga como antes da sua edição.

Cumpra-se após decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003743-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP1311135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 28988752), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003487-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROFORT METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

### DESPACHO

Recolha(m)-se “ad cautelam” o(s) mandado(s) expedido(s).

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 29043589), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA CARLA ELOI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA SOUZA - SP277561

#### DESPACHO

Considerando que os documentos acostados à petição ID 29056877 comprovam que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário, defiro o requerido pelo(a) executado(a) e determino a devolução do valor bloqueado (vide extrato Bacenjud – ID 25549796). Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, a fim de informar seus dados bancários (Banco, Agência, nº Conta).

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) executado(a).

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005357-39.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA, JOSE LOPES, MARIA COSTANZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos em relação ao coexecutado FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, ante a certidão de publicação à fl. 218 dos autos digitalizados.

Cumpra-se despacho de fl. 209 dos autos digitalizados - ID 21821893, expedindo-se o competente ofício à CEF.

Após, intime-se a exequente a fim de se manifestar, inclusive acerca da notícia de falecimento da coexecutada MARIA COSTANZA TEIXEIRA (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 149 dos autos digitalizados), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SIRLEI CRISTIANE LINDOLPHO KOMATSU

#### DESPACHO

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de março de 2020.**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2936

EXECUCAO FISCAL  
0701296-22.1994.403.6106 (94.0701296-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701297-07.1994.403.6106 (94.0701297-2)) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO



BISELLI) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP125203 - ADERITO TOMAZELLA E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Primeiramente, face o depositário nomeado às fls. 828/830, providencie a secretaria o registro da penhora de fl. 784 (Arisp ou ofício).

Se em termos o registro, expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.

Como retorno da deprecata, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007703-75.2000.403.6106** (2000.61.06.007703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE X EDUARDO HENRIQUE DUARTE X HELIO RENATO DUARTE X ELDER MARCELO DUARTE(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Importadora e Exportadora de Alimentos Guapiáqui Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 546/549: Face ao pleito referido, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor EXATO de R\$ 163.438,82, devidamente atualizado, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 546, utilizando-se para tal de parte dos valores da conta n. 3970.635.00019553-0

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito.

Após, conclusos inclusive acerca do remanescente depositado no feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008034-57.2000.403.6106** (2000.61.06.008034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP173820 - SIDNEIA GOMES DA SILVA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro a designação de leilão dos bens descritos na peça de fl. 490/494 penhorados às fls. 179/183. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012007-49.2002.403.6106** (2002.61.06.012007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X STAR RNP AUTO PECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO FERNANDES LIMA(O)(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Tendo em vista a nomeação de bem pelo coexecutado (vide fls. 206/208) e a concordância fazendária manifestada à fl. 261, lavre-se, com prioridade, Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 90.412 do CRI de Itanhaém/SP (vide fl. 28), pelo valor indicado na Avaliação de fl. 300, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o próprio coexecutado.

Após, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp.

Cumpridas as determinações supra, intemem-se a empresa executada, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 59) e o coexecutado, através de publicação (procuração - fl. 209) acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001922-28.2007.403.6106** (2007.61.06.001922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUAMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Prejudicado o requerido às fls. 404/408, visto que a indisponibilidade já fora cancelada por determinação dos autos nº 0007078-94.2007.403.6106 (vide fls. 415/420). Tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002898-93.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Diante da avaliação do Oficial de justiça de fl. 174, verifica-se que o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fls(s). 110 é irrisório frente ao valor da dívida.

Considerando ainda que o bem demonstrou ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fl. 215 e que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público diante das inúmeras diligências realizadas para a realização do leilão anterior, determino o cancelamento da penhora de fl. 110. Expeça-se o necessário para o cancelamento da mesma.

Após, manifeste-se a Exequente, indicando outros bens ou requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, fica sobrestado o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005788-05.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRADE & ORTOLAN LTDA. X FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP276286 - DAIANA BORGES LOPES)

Face a manifestação fazendária de fl. 165, levante-se a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1.595 do CRI da comarca de Patrocínio Paulista/SP (vide fls. 153/155), através da Central de Indisponibilidade ou ofício. Além disso, em complemento à decisão de fl. 102, levantem-se os bloqueios de fl. 82, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se a decisão de fl. 142. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001382-33.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA - EP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002039-38.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 54/55 e 71: Requisito o cancelamento do registro de penhora AV.017/25.675 do CRI de Mirassol (fl. 38).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

No mais, sobretudo o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006688-46.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X LEVA LOGO VIAGENS E ENCOMENDAS LTDA X PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Aprecio os pleitos da Exequente formulados às fls.47/49.

A Exequente trouxe aos autos intêrmos elementos que ensejam, até eventual prova em contrário, a caracterização do alegado Grupo Econômico, quais sejam:

a) Atividade econômicas similares ou conexas;

b) Pertencem a SINVAL CELICO JUNIOR (líder do Grupo Econômico), seja em nome próprio, seja por meio de outra empresa;

c) Há indícios de confusão patrimonial entre as empresas integrantes, pois quando do bloqueio de ativos financeiros, ele resultou negativo (fl. 14) e, de acordo com as certidões dos oficiais de justiça (fls.09 e 42), os veículos em nome da devedora ou estão alienados fiduciariamente ou comprometidos com outras penhoras, não havendo indícios da origem do dinheiro para suportar o pagamento das aquisições dos bens gravados de alienações, e;

d) O alto valor total devido pela Executada (informado pela exequente em sua peça) sem que possua bens suficientes em seu patrimônio.

Assim, com arrimo nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos do CTN e art. 50 do Código Civil, aplicáveis ao presente feito por força do disposto no art. 4º, 2º da LEF, determino as inclusões, no polo passivo desta EF de LEVA LOGO VIAGENS E ENCOMENDAS LTDA, CNPJ nº 11.160.810/0001-21 e PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 19.532.361/0001-07, que deverão ser citadas, expedindo-se o necessário para tanto, nos endereços Av. Comendador Vicente Filizola, 5900 (PREMIERE) e Avenida Bady Bassitt, 5170, sala 15, Jardim Alto Rio Preto (LEVA LOGO), ambas na pessoa de Sinval Celico Junior.

Requisite-se ao SEDI.

No que se refere ao requerimento de arresto de ativos financeiros e bloqueio dos bens em nome das empresas acima, indefiro, pois entendo que deve ser concedida a oportunidade de nomeação de bens a elas, que estão adentrando a lide por meio desta decisão.

Cumpridos os mandados de citações sem a penhora de bens, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006787-16.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002801-83.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL X TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA X NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350751 - FLAVIA ROSSI GONCALVES)

Fl 76: requer a Exequente a declaração de sucessão da empresa executada pela empresa Nobile - Gestão de Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.405.789/0001-35, com sua inclusão no polo passivo.

Verifico indícios de ocorrência da alegada sucessão, em razão do desempenho de atividade similar no mesmo endereço, conforme consta na ficha cadastral de fls. 87/88 (vide alteração do endereço ocorrida em 24/01/2013 e alteração do objeto social ocorrida em 30/05/2017) e na ficha cadastral de fls. 91/92 (vide abertura de filial de 17/07/2017 e objeto da filial de 02/10/2017).

Ante o acima, defiro o requerimento da Exequente para incluir no polo passivo do presente feito NOBILE - GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 09.405.789/0001-35.

Requisite-se ao SEDI a inclusão para que fique constando ao lado da sucedida.

Após, cite(m)-se a sucessora pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias (endereço: Alameda das maracas, nº 7, Residencial Themas, CEP: 15.400-000 - Olímpia-SP).

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo ou em caso de diligência negativa, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001817-56.2004.403.6106** (2004.61.06.001817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4)) - JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

#### Expediente N° 2925

#### EXECUCAO FISCAL

**0706507-39.1994.403.6106** (04.07.06507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS S CARDOZO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 413 e 434), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 446), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 447). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 413, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela

Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0706508-24.1994.403.6106** (94.0706508-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS S CARDOZO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 413 e 434-EF nº 0706507-39.1994.403.6106), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 446-EF nº 0706507-39.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 447-EF nº 0706507-39.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 413-EF nº 0706507-39.1994.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705713-81.1995.403.6106** (95.0705713-7) - INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 413 e 434-EF nº 0706507-39.1994.403.6106), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 446-EF nº 0706507-39.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 447-EF nº 0706507-39.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 413-EF nº 0706507-39.1994.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0712258-02.1997.403.6106** (97.0712258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X ANTONIO ALBACETE VELASQUES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Os presentes autos foram remetidos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl. 306, por força do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 11/11/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 321). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informação fiscal juntada às fls. 317/319, o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 25/02/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram com andamento suspenso sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704628-55.1998.403.6106** (98.0704628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIREZ DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 599), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 622), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 623). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 599, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704811-26.1998.403.6106** (98.0704811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA X GERALDO JOSE PASSOLONGO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN E MGO56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 223), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 261). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705453-96.1998.403.6106** (98.0705453-2) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S L MARINHO & CIA LTDA(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Os presentes autos foram remetidos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl. 109, por força da manutenção do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 02/09/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações fiscais juntadas pela Exequente (fls. 115/118), o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 12/06/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram com andamento suspenso sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705455-66.1998.403.6106** (98.0705455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S L MARINHO & CIA LTDA(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Os presentes autos foram remetidos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl. 109-EF nº 0705453-96.1998.403.6106, por força da manutenção do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 02/09/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112-EF nº 0705453-96.1998.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 114-EF nº 0705453-96.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações fiscais juntadas pela Exequente (fls. 115/118-EF nº 0705453-96.1998.403.6106), o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 12/06/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram com andamento suspenso sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**070530-08.1998.403.6106** (98.0705530-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705455-66.1998.403.6106 (98.0705455-9)) - FAZENDA NACIONAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S L MARINHO & CIA LTDA (SP060827 - VIDAL ROSSI)

Os presentes autos foram remetidos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl. 109-EF nº 0705453-96.1998.403.6106, por força da manutenção do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 02/09/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112-EF nº 0705453-96.1998.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 114-EF nº 0705453-96.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações fiscais juntadas pela Exequente (fls. 115/118-EF nº 0705453-96.1998.403.6106), o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 12/06/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram com andamento suspenso sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

## EXECUCAO FISCAL

**0709436-06.1998.403.6106** (98.0709436-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PLASTIRIO IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO ALVES X NORIVAL RIBEIRO PIERRE (SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 448), com ciência da Exequente em 27/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 450), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 452). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 448, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

## EXECUCAO FISCAL

**0002307-54.1999.403.6106** (1999.61.06.002307-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Na hipótese em epígrafe, foi certificada nos autos, em 15/02/2011, a inexistência de bens penhoráveis das Executadas no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 265), do que tomou ciência a Exequente em 1º/04/2011, quando levou os autos em cartório. A sociedade Executada, através da peça de fls. 362/371, alegou a prescrição intercorrente das exações em cobrança, requerendo, ao final, a extinção do feito. Quanto aos honorários, afirmou que acaso a exequente aceite o pedido, a extinção poderá se fazer sem ônus à Fazenda Pública. Instada a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 373), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição e requereu sua não-condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 374). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei N. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei N. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENDA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 1º/04/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 1º/04/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a indisponibilidade de fl. 347. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o teor da parte final da peça de fls. 362/371. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

## EXECUCAO FISCAL

**0004098-58.1999.403.6106** (1999.61.06.004098-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PLASTIRIO IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO ALVES X NORIVAL RIBEIRO PIERRE (SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 448-EF nº 0709436-06.1998.403.6106), com ciência da Exequente em 27/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 450-EF nº 0709436-06.1998.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 452-EF nº 0709436-06.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 448-EF nº 0709436-06.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

## EXECUCAO FISCAL

**0006607-59.1999.403.6106** (1999.61.06.006607-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 599-EF nº 0704628-55.1998.403.6106), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 622-EF nº 0704628-55.1998.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 623-EF nº 0704628-55.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 599-EF nº 0704628-55.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do

aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006609-29.1999.403.6106** (1999.61.06.006609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 599-EF nº 0704628-55.1998.403.6106), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 622-EF nº 0704628-55.1998.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 623-EF nº 0704628-55.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 599-EF nº 0704628-55.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008738-07.1999.403.6106** (1999.61.06.008738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X ELIEZER PIRES DE MORAES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 599-EF nº 0704628-55.1998.403.6106), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 622-EF nº 0704628-55.1998.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 623-EF nº 0704628-55.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 599-EF nº 0704628-55.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002343-62.2000.403.6106** (2000.61.06.002343-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONEE - CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICALTDA X JOAO CARRASCO X ALESSANDRO MENEGON CARRASCO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

A Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito fiscal em cobrança, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento da causa por um ano e posterior abertura de vista dos autos (fl. 701). Em decisão de fl. 706, foi determinado o sobrestamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que disso tomou ciência em 16/09/2011 (fl. 707). Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da manutenção ou rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 713), afirmou ela não se opor ao seu reconhecimento (fl. 716). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela Exequente (fls. 720/721), o parcelamento por ela noticiados (Lei nº 11.941/09) não chegou sequer a ser implementado, todavia, os autos permaneceram no arquivo sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, então, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002347-02.2000.403.6106** (2000.61.06.002347-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONEE - CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICALTDA X PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI X JOAO CARRASCO X ALESSANDRO MENEGON CARRASCO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

A Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito fiscal em cobrança, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento da causa por um ano e posterior abertura de vista dos autos (fl. 701-EF nº 0002343-62.2000.403.6106). Em decisão de fl. 706-EF nº 0002343-62.2000.403.6106, foi determinado o sobrestamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que disso tomou ciência em 16/09/2011 (fl. 707-EF nº 0002343-62.2000.403.6106). Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da manutenção ou rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 713-EF nº 0002343-62.2000.403.6106), afirmou ela não se opor ao seu reconhecimento (fl. 716-EF nº 0002343-62.2000.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela Exequente (fls. 720/721-EF nº 0002343-62.2000.403.6106), o parcelamento por ela noticiados (Lei nº 11.941/09) não chegou sequer a ser implementado, todavia, os autos permaneceram no arquivo sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, então, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009605-92.2002.403.6106** (2002.61.06.009605-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD X OSMILTON PETRO CILLO (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

A Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito fiscal em cobrança, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento da causa por um ano e posterior abertura de vista dos autos (fl. 149). Em decisão de fl. 160, foi determinado o sobrestamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que disso tomou ciência em 30/09/2011 (fl. 160). Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da manutenção ou rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 161), afirmou ela não se opor ao seu reconhecimento (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela Exequente (fl. 165), os parcelamentos por ela noticiados (Lei nº 11.941/09 e Lei nº 12.996/14) não chegaram sequer a ser implementados, todavia, os autos permaneceram no arquivo por oito anos, sem que esta promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, então, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004567-94.2005.403.6106** (2005.61.06.004567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 375), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 378), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 380). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 375, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009029-94.2005.403.6106** (2005.61.06.009029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOZINO ANTONIO SILVESTRE (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Na hipótese em apreço, em 09/10/2007, houve o bloqueio de apenas R\$ 373,96, posteriormente convertido em penhora (fl. 86), não havendo notícia de quaisquer outros bens em nome do devedor, apesar de inúmeras diligências infrutíferas realizadas (fls. 73, 75/76, 78/80, 83 e 88/89). Em 05/06/2009, a Exequente tomou ciência da conversão em renda da importância bloqueada via sistema Bacenjud (fl. 114). Somente em 08/05/2017 é que nova penhora foi efetivada nos autos (fl. 171). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 189), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO

FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução:4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento:40991007 - RELATÓRIO, EMENEA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução:4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato:4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da conversão em renda do infimo depósito judicial decorrente do bloqueio via sistema Bacenjud e da inexistência de quaisquer outros bens penhoráveis em 05/06/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 05/06/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por quase sete anos, até que a nova penhora de fl. 171 se efetivasse, já em 08/05/2017, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filicrô no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009453-39.2005.403.6106** (2005.61.06.009453-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DOMICILIO HOME CARE - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAME X JOSE CESAR HANNA FILHO X RODRIGO VITALIANO MARCAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA X VALMIR FERREIRA X NEDER MARCAL VIEIRA (SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215), com ciência da Exequente em 30/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 218), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filicrô no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006673-76.2006.403.6106** (2006.61.06.000673-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X J.A.DO CARMO & CIA LTDA ME (SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURO CARMO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 408), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 411), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 408, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005215-06.2007.403.6106** (2007.61.06.005215-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORLANDO DA SILVA TAVARES (SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 246), com ciência da Exequente em 27/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 249), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 250). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 246, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filicrô no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012087-03.2008.403.6106** (2008.61.06.012087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Trata-se de EF ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada nos autos, contra SPORT GINÁSTICA IND. DE APARELHOS LTDA, qualificada nos autos, onde são cobradas contribuições fundiárias. Houve o bloqueio das importâncias de R\$ 341,42 e R\$ 277,40, em 13/11/2009 (fls. 26/27), posteriormente convertidas em penhora, não havendo notícia de quaisquer outros bens em nome do devedor, apesar das várias diligências realizadas. Em 07/10/2011, a Exequente tomou ciência da conversão em renda das importâncias bloqueadas via sistema Bacenjud e da inexistência de outros bens passíveis de penhora (fls. 43). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 65), esta defendeu sua inoportunidade, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS (art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. I. Do prazo prescricional das contribuições fundiárias: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral, em data de 13/11/2014, alterou o entendimento outrora esposado quanto ao prazo prescricional de cobrança do FGTS, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto nº 99.684/90), na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. A propósito, vide a ementa do referido julgamento, in verbis: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - Pleno, ARE 709.212-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, por maioria, in DJE divulgado em 18/02/2015 e publicado em 19/02/2015) Emrazão disso, foi editado o Tema 608 nos seguintes termos: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Os efeitos deste decisum foram, ainda, modulados pelo Pretório Exco, também por maioria, nos termos propostos no voto do eminente Ministro Relator, in litteris: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prosperantes). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 2. Da forma da contagem do prazo prescricional intercorrente nas Execuções Fiscais: A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1340553-RS, também na sistemática de recurso repetitivo, assim deliberou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO

ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - 1ª Seção, REsp 1340553-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe de 16/10/2018) Ainda, em sede de julgamento de Embargos de Declaração em face deste v. Acórdão, foi esclarecido que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESEÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp 1340553-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe 13/03/2019) 3. Do caso concreto Feitas as ponderações supra, tem-se que, no caso dos autos, após a intimação da Exequente em 07/10/2011, nenhum outro bem logrou ser validamente penhorado até o presente momento, tendo o feito permanecido inúmeros anos sobrestado, tudo com ciência da mesma Exequente. Considerando, pois, já ter transcorrido um ano de sobrestamento do prazo prescricional desde a ciência da Exequente acerca da inexistência de bens penhorados, bem como também decorridos mais de cinco anos de fluência do prazo prescricional após a data do julgamento do ARE 709.212-DF (13/11/2014), concluo que os créditos fundiários foram atingidos pela prescrição quinquenal intercorrente, nos moldes dos julgados acima mencionados do Pretório Excelso e do Colendo STJ. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Eg. STJ e nos julgamentos dos Colendos STF e STJ na sistemática de recursos repetitivos acima mencionados, e declaro extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-77.2018.4.03.6103

AUTOR: DORIVAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190, ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-11.2017.4.03.6103

JUIZO RECORRENTE: CALEBE DUARTE DOS PASSOS

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: ARIANE JOICE DOS SANTOS - SP236730

PARTE RÉ: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-64.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4138

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0005708-79.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-97.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Trata-se de representação criminal com pedido de arresto, sequestro e hipoteca legal, formulada pelo representante do Ministério Público Federal, a fim de preservar patrimônio suficiente para garantir a indenização dos danos causados pelos crimes objetos das ações penais n.º 0004890-30.2013.403.6103, 0004888-60.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103 e 0004885-08.2013.403.6103, bem como de seus desmembramentos, no importe de R\$ 3.103.798,35. Por meio da decisão de fls. 231/234 (item 2.5), foi deferido, dentre outras medidas, o sequestro do imóvel objeto da matrícula n.º 151.576, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cuja restrição foi devidamente averbada (fls. 382/384). Após informação de que referido imóvel seria levado a leilão nos autos da Ação de Cobrança n.º 0049820-86.2012.8.26.0577, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fl. 906), foi determinado à empresa ANDRÉ SANTORO LEILÕES PRESENCIAIS E ONLINE que fizesse constar no edital de praça informação acerca do sequestro, informando ao interessado na compra que o imóvel não é passível de registro, bem como a comunicação do Juízo que determinou o Leilão acerca da existência de sequestro (fls. 910/911, 915/916 e 920/922). As fls. 941/943, notícia de eventual descumprimento da decisão proferida por este Juízo, com pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos para suspensão do leilão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há falar em descumprimento da decisão proferida à fl. 910/911 destes autos, pois a ordem de inclusão da informação do sequestro no edital de leilão foi específica para a empresa ANDRÉ SANTORO LEILÕES PRESENCIAIS E ONLINE. Não se trata de ordem genérica e impessoal, que deve ser observada por qualquer pessoa que venha a leiloar o imóvel sequestrado. A 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos foi comunicada acerca da existência da restrição (fls. 915/916) e esta informação consta dos autos da Ação de Cobrança n.º 0049820-86.2012.8.26.0577, na qual foi determinada o leilão em questão, tanto que consta a informação sobre este feito na certidão expedida por aquele D. Juízo (fls. 920/922). Assim, qualquer interessado na aquisição do imóvel tem plena condições de avaliar os riscos de eventual aquisição, pois há informação do sequestro no feito em que foi determinado o leilão, bem como porque a informação está registrada na matrícula do imóvel (fls. 382/384), cuja cópia pode ser solicitada por eventual pretense comprador. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 941/943. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência desta decisão e manifestação acerca da resposta de fl. 940. Determino a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 941/943 no sistema de andamento processual, a fim de viabilizar sua intimação desta decisão, com a exclusão logo após a publicação. Publique-se. Após o cumprimento, abra-se conclusão para análise do quanto solicitado a fls. 656/657 e 685/686 (em conjunto com fls. 874/875 e 876/877), bem como de fl. 846, haja vista que os documentos solicitados em cumprimento aos itens 1 e 2 da decisão de fl. 903 encontram-se juntados a fls. 920/922 e 940 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003521-37.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE GUIMARAES FACURI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 22601642:2. Caso haja retificação do valor da causa, deverá a parte autora complementar as custas processuais.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 636/1426



**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 26375589 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID's 25429708 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: C. N. COSTA ARMARINHOS LTDA - ME, CLENIO NERILSON COSTA DO NASCIMENTO, CLEIDE NELI COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da CEF com ID 26052211, devendo a Secretaria expedir Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **C. N. COSTA ARMARINHOS LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **RUA UBIRAJARA RAIMUNDO DE SOUZA, 317, JARDIM TORRÃO DE OURO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12229-001**, de **CLENIO NERILSON COSTA DO NASCIMENTO** e **CLEIDE NELI COSTA PEREIRA**, ambos com endereço na **RUA ROBERTO ROSSI, 89, JARDIM TORRÃO DE OURO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12229-070**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R672D7ECC8>

Intim(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juíz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002569-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE:ELVIO MORENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 27191176 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
TESTEMUNHA: GUILHERME TAVARES SANTOS, BRUNO ALTOE DUAR  
RÉU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA  
TESTEMUNHA: WANDER DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA, por ocasião da realização da audiência de instrução.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Melhor analisando o feito, reputo ser necessária a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA. Explico.

No caso concreto, a presente ação penal tem por escopo a apuração da prática de crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

Referido tipo penal reflete conduta cuja prática não implica em violência ou grave ameaça à pessoa, o que revela a ausência de periculosidade, ou, no mínimo, uma periculosidade não condizente com a segregação cautelar.

Ademais, no caso concreto, já foi realizada a audiência de instrução com o interrogatório dos acusados, restando pendente apenas a juntada de laudo pericial e folha de antecedentes, conforme requerido pelo MPF em audiência.

Com efeito, considerando-se que a conduta delitiva atribuída ao acusado não foi praticada com violência ou grave ameaça, imperioso reconhecer que a determinação de prisão preventiva revela-se desproporcional, uma vez que, no caso de o acusado vir a ser condenado pelo delito de moeda falsa apurado nestes autos, é possível que a pena a ser imposta não ultrapasse 4 (quatro) anos, situação em que o regime prisional estabelecido seria o aberto ou o semiaberto.

Neste sentido, a ementa de julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

***PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCABÍVEL A DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA.*** 1. O acusado foi preso em flagrante porque portava consigo cédulas falsas. 2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. 3. A defesa recorreu, requerendo a concessão da liberdade provisória do acusado. 4. O Juízo a quo revogou a prisão preventiva, mediante comparecimento a todos os atos do processo, bem como proibição de modificar residência sem aviso prévio. 5. ***Trata-se de fato praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e o investigado demonstra ser primário e exercer atividade lícita.*** 6. ***Não está suficientemente demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública.*** 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0001164-20.2015.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.)

Como anteriormente mencionado, deve ser levado em consideração que o crime apurado nestes autos, trata-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que vema corroborar a desnecessidade da manutenção da determinação de prisão preventiva.

**Diante de todos estes elementos, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva de “LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA”, o qual deverá ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.**

#### **Providencie a Secretaria a expedição do respectivo alvará de soltura.**

No mais, providencie a Secretaria o quanto determinado no item 1 das deliberações do Termo de Audiência (ID29039651 – pág.2), e, ainda, comunique-se acerca da prolação da presente decisão ao Desembargador Federal Relator do HC nº5032130-69.2019.403.0000.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados. Intimem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para apresentação de memoriais (art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002485-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOZIVALDO DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 120.038,76, em 30.11.2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0404285-78.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TAVARES DA SILVA - SP116168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, em 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDENIR ROVIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.
2. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu.
5. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21411080:

1. Manifeste-se o réu nos termos do quê requerido pela parte autora, juntando, ainda, o extrato CNIS do *de cujus*, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo estas comparecerem à audiência, independentemente de intimação deste juízo.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2020, às 14h00.
4. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de março de 2020.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9548

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS X MERCEDES SIQUEIRA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, declarando a inexistência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas percebidas pelo demandante de forma acumulada, coma restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Durante a fase executiva, foi noticiado o óbito do autor PEDRO RODRIGUES DE JESUS, ocorrendo a devida habilitação da sucessora que passou a figurar no pólo ativo da presente ação. Processado o feito verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo a honorários sucumbenciais, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 480). Bem como, houve determinação para expedição de alvará de levantamento referente à condenação, cuja retirada encontra-se certificada às fls. 486-verso. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001224-7) - PAULO DE PAIVA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à condenação e aos honorários sucumbenciais, sendo os valores disponibilizados ao exequente e ao seu advogado (fls. 160-161), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte exequente foi intimada via publicação na imprensa oficial, por intermédio de seu advogado, a comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 162 e 162-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que implantou o benefício previdenciário em cumprimento à r. decisão proferida pela superior corte (fls. 202-203 e 215), bem como, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 306-307 e 315 e 316. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 314 e 314-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DE CAMARGO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 203 e 204, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 205 e 205-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifiquei que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 182-183. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 184 e 184-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor JOÃO MACHADO DE LIMA, ocorrendo a devida habilitação de seus sucessores que passaram a figurar no pólo ativo da presente ação (fls. 79-80 e 83-93 e 95). Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e ao seu advogado (fls. 216-220), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 221 e 221-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005127-64.2013.403.6103** - JAIME YUKIO NAKAMURA (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO E SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação, sendo os valores disponibilizados à parte exequente (fl. 309), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 310 e 310-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005256-69.2013.403.6103** - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 143 e 144. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 145 e 145-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006990-36.2005.403.6103** (2005.61.03.006990-6) - JOSE DA CONCEICAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem (fls. 221-222) deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o labor rural no período de 01/01/1979 a 23/07/1991, deixando de condenar as partes em custas e despesas processuais e, ante a sucumbência recíproca, dando a verba honorária por compensada entre os litigantes. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado que, procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme informação de fls. 230-231, acerca da qual foi dada ciência à parte exequente. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006018-32.2006.403.6103** (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação, sendo os valores disponibilizados à parte exequente (fl. 210), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 211 e 211-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008685-54.2007.403.6103** (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X ATAIDE FLORADOS SANTOS X ELIANE PINTO DOS SANTOS X EDISON PINTO DOS SANTOS X ECIO FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EDILSON PINTO DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DOS SANTOS X EDINEI PINTO DOS SANTOS (SP280706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE FLORADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECIO FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEI PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem (fls. 109-112), transitada em julgado, deu provimento à apelação da autora, reformando a sentença de primeira instância para condenar o INSS a cumprir uma obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício assistencial desde a data da citação e, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito da autora LEONÍDIA PINTO DOS SANTOS, ocorrendo a devida habilitação de seus sucessores que passaram a figurar no pólo ativo da presente ação. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à implantação do benefício reconhecido judicialmente (fl. 125), bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente aos honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 279-286). A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 287 e 287-verso). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003367-22.2009.403.6103** (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA X IVONETE CAETANO DE SOUZA X JOVANE FERNANDES SOUSA SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES SOUSA FILHO X ANA MARIA DE SOUSA BARBIER X ELIZIEUSE BARBOSA FERNANDES X EVODIA BARBOSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANE FERNANDES SOUSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUSA BARBIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIEUSE BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVODIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito da autora ANIRA CAETANO DE SOUZA, ocorrendo a devida habilitação dos sucessores que passaram a figurar no pólo ativo da presente ação (fls. 133-147 e 154). Foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS, em síntese, a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com DIB em 09/04/2009 (DER NB 149.614.148-0) e DCB em 11/11/2010 (data de óbito), incluindo os atrasados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas (fls. 155-161). Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 290-296). A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 297). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005470-65.2010.403.6103** - JOSE GARCIA FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 304-305 e 307-308. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 306 e 306-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009226-82.2010.403.6103** - FRANCISCO DA SILVA BORGES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 226 e 240, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 241 e 241-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002441-70.2011.403.6103** - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X RITA AUXILIADORA MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIETADIA DE ADVOGADOS X RITA AUXILIADORA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processando o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, sendo o valor disponibilizado aos advogados e à parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à

época. Durante a fase de execução, sobreveio a notícia de óbito do autor/exequente MAURÍLIO DE OLIVEIRA MARQUES (fl. 286-292), ocorrendo a devida habilitação de sua sucessora que passou a figurar no pólo ativo da presente ação. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento, com a devida comprovação de pagamento às fls. 350-352. Os extratos de pagamento de RPV relativos à verba de sucumbência foram juntados às fls. 370-371. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009679-43.2011.403.6103** - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X MONICA COSTA DE SA NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA COSTA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, ocorrendo a devida habilitação de sua sucessora que passou a figurar no pólo ativo da presente ação (fls. 131-134 e 219). Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação e aos honorários sucumbenciais, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme fls. 232-233. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 234 e 234-verso). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005074-20.2012.403.6103** - JULIO CEZAR FERREIRA X INSP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de fls. 181, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 182 e 182-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005291-63.2012.403.6103** - JOSE ANCHIETA GONZAGA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANCHIETA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 247, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dada ciência à parte exequente (fl. 250), esta requer o desentranhamento da respectiva Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, apresentando cópia a ser substituída pela original (fls. 252-253 e 254-verso). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005984-47.2012.403.6103** - DANIEL GARCIA (SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL X DANIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação, sendo os valores disponibilizados à parte exequente (fl. 107), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 108 e 108-verso). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008668-42.2012.403.6103** - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 207 e 208. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 209 e 209-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009311-97.2012.403.6103** - JOSE BEZERRA IRMAO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme comunicado da CEF e extratos de pagamento de fls. 151-165. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006575-72.2013.403.6103** - HATSUE YAMAMOTO SHINYE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 336-337. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 338 e 338-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001274-76.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (fl. 88), bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV / Precatório referente aos honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme comunicado da CEF e extratos de pagamento de fls. 108 e 124 e, alvará de levantamento (fls. 133 e 133-verso). À fl. 135, a CEF informou ter sido efetuado o levantamento total da conta judicial nº 1181.005.13303745-1, juntando documentos comprobatórios extratos de pagamento (fls. 136-139). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002859-73.2015.403.6327** - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS (SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSANGELA APARECIDA PROCOPPIO (SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o valor disponibilizado à advogada da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 167). A advogada foi intimada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 168 e 168-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002654-03.2016.403.6103** - NILZA APARECIDA GUIMARAES (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 140 e 141, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 142 e 142-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9564

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005641-56.2009.403.6103** (2009.61.03.005641-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIK A PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIK A PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - g) certidão de trânsito em julgado;
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
  - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
  - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
  - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005787-97.2009.403.6103** (2009.61.03.005787-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - g) certidão de trânsito em julgado;
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
  - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
  - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
  - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0006471-22.2009.403.6103** (2009.61.03.006471-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006473-89.2009.403.6103** (2009.61.03.006473-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelo Sindicato;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001382-81.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelo Sindicato;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007771-14.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADMILSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006581-79.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO



MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CAETANO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CLARO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007494-61.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDITO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDITO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO IGNACIO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO IRINEU BUENO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JANUARIO FILHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008359-84.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EGIDIO ARAI X UNIAO FEDERAL X ELAINE VIDOTTO BENITE X UNIAO FEDERAL X ELEASAR MARTINS MARINS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE CARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ELISETE RINKE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIA CORREIA X UNIAO FEDERAL X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X UNIAO FEDERAL X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008698-43.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ELZA YOSHIE SAITO X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X ENEIDA FAIG LEITE X UNIAO FEDERAL X ENILDO RABELO BRAGA X UNIAO FEDERAL X ERIKA PASTORELLI POCKER X UNIAO FEDERAL X ERNANI BACCARO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003052-18.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005195-77.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005384-55.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006076-54.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006548-55.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9549

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006147-90.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES)

1. Desapensem-se este processo do principal.
2. Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400183-47.1996.403.6103** (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LDTA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002076-36.1999.403.6103** (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Sobre as alegações do INSS, diga a parte exequente em 10 dias.

Após, retornem ao Contador para esclarecimentos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002580-08.2000.403.6103** (2000.61.03.002580-2) - ALBENIR DOUSSEAU(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003545-15.2002.403.6103** (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY DA SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004927-09.2003.403.6103** (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe (fls. 585), providencie a parte autora-exequente a juntada da petição de fl(s). 594/601 naquele feito, após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000175-23.2005.403.6103** (2005.61.03.000175-3) - JOSE RAIMUNDO DAMIAO X MARIA BENEDITA DAMIAO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000423-86.2005.403.6103** (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS X RUY ALVES DOS SANTOS JUNIOR X EUNICE ALVES DOS SANTOS X RAFAELA ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006920-82.2006.403.6103** (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009084-83.2007.403.6103** (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004263-02.2008.403.6103** (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005095-35.2008.403.6103** (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007158-33.2008.403.6103** (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003472-96.2009.403.6103** (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003867-88.2009.403.6103** (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004987-69.2009.403.6103** (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MACEDO X DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS MACEDO X DANIEL VIEIRA MACEDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(fo). 192/194. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Donizetti Pereira de Macedo, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Donizetti Pereira de Macedo como sucedido por Janaina Aparecida dos Santos Macedo (fls. 113/115), Donizetti Junior dos Santos (fls. 118/120) e Daniel Viera Macedo (fls. 192/194).

Processa-se no cumprimento do despacho de fl(s). 171/173, cadastrando-se as requisições.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007471-57.2009.403.6103** (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUJACIO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005338-08.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008678-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.

4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009061-98.2011.403.6103** - AROLD MARIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLD MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-16.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ARLETE GOMES DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008712-61.2012.403.6103** - TOSHIKO SATO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003080-20.2013.403.6103** - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003816-38.2013.403.6103** - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000358-76.2014.403.6103** - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO (SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004732-38.2014.403.6103** - EMILIO SANCHES LOURENCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANCHES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002265-77.2000.403.6103** (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUZIA TEGON PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 867 e 868/873. Dê-se ciência às partes.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003119-71.2000.403.6103** (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003428-24.2002.403.6103** (2002.61.03.003428-9) - ALFREDO PAULINO RIBEIRO X LINDIANA APARECIDA DA CONCEICAO X LIDIANO APARECIDO DA CONCEICAO (SP103693 -

WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES (X) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALFREDO PAULINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOUVEIA E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001916-69.2003.403.6103** (2003.61.03.001916-5) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008248-52.2003.403.6103** (2003.61.03.008248-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5)) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004174-81.2005.403.6103** (2005.61.03.004174-0) - TANIA APARECIDA CLARO(SP153487 - VALERIA GABRIEL DE CARVALHO E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA CLARO  
Converso o julgamento em diligência. A vista do disposto no artigo 85, 19 do CPC, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016 e das disposições constantes da Resolução nº 04/2017 do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF), requisitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que a título de honorários advocatícios em favor da Advocacia Geral da União foi depositado na conta nº 2945.005.86401520-2 (R\$ 2.417,01) seja convertido em renda sob o Código GRU - 91710-9, observadas as instruções descritas às fls. 234-235. Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício, ao qual deverá ser anexada cópia da petição de fls. 233-235. Após a efetivação da operação acima determinada (a qual deverá ser comprovada documentalmente pela agência bancária), abra-se vista à exequente (União) e, após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva do julgado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001597-28.2008.403.6103** (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o subscritor de fls. 155 e 168 atuou no presente feito como voluntário, visto que o mesmo não foi nomeado dativo, tendo inclusive recebido os valores depositados à título de Honorários Advocáticos (alvará cumprido às fls. 156) e tendo em vista que a sentença de extinção da execução transitou em julgado, deixo de apreciar o pedido de fls. 168.

Arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008362-44.2010.403.6103** - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão. 1. Conquanto intimado para cumprimento da decisão de fls. 439/441, o Banco do Brasil novamente limitou-se a pleitear dilação de prazo, sem apresentação de qualquer justificativa (fls. 448/449). Fixo excepcionalmente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 439/441, para fins de emissão do Termo de Quitação. Findo tal prazo, passará a incidir a multa diária lá estipulada. Ressalto, ainda, que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do Banco do Brasil, determino as seguintes providências: 2.1. Ofício ao Ministério Público Federal, com representação para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal. Com cópias das fls. 274/280, 346/350, 352, 353, 367, 381, 390, 392, 410-v, 415, 428/429, 430, 433/435, 436/437, 439/441, 446/447 e 448/449, além de cópias da presente decisão, que servirá como ofício; 2.2. Ofício ao Ministério Público Federal, com representação para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado como art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90). Com cópias das fls. 274/280, 346/350, 352, 353, 367, 381, 390, 392, 410-v, 415, 428/429, 430, 433/435, 436/437, 439/441, 446/447 e 448/449, além de cópias da presente decisão, que servirá como ofício; 2.3. Ofício ao Presidente do Conselho Diretor do Banco do Brasil, Sr. Rubem de Freitas Novaes (cujas atribuições abarcam, dentre outras, as decisões sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades), para tomada de providências disciplinares em relação aos funcionários do Banco do Brasil que não efetivaram temporariamente o cumprimento das deliberações judiciais exaradas nestes autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado por e-mail (presidencia@bb.com.br), e ainda, por meio de Carta Precatória (endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF). Com cópias de fls. 415, 428/429, 430, 433/435, 436/437, 439/441, 446/447 e 448/449, aos Gerentes de Relacionamento do Banco do Brasil junto ao TRF-3, via correio eletrônico (carloslana@bb.com.br; lucasnp@bb.com.br). Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive no que tange à cobrança da multa diária. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001254-27.2011.403.6103** - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000008-20.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X M L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA X MOACYR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR DA SILVA FILHO

1. F(s). 83/87. Anote-se.
2. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl(s). 81.
3. Em sendo positivo o item 2, deve a exequente promover a digitalização dos autos, nos termos da resolução nº 142/2017.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006368-88.2004.403.6103** (2004.61.03.006368-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001688-89.2006.403.6103** (2006.61.03.001688-8) - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001588-03.2007.403.6103** (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS X GBOEX-GREMIO BENEFICENTE(SP116543 - JUVENALDA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007343-71.2008.403.6103** (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001690-49.2012.403.6103** - BENEDITO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004369-22.2012.403.6103** - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência, com urgência, da informação prestada pelo Sr. Contador Judicial, para que as partes requeiram o que de direito, em 10 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007051-13.2013.403.6103** - MARIA IZILDINHA DA SILVA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008169-24.2013.403.6103** - BENEDITO MOACIR VIEIRA X ZENAIDE MIRANDA VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRAS SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. De-se ciência da baixa dos autos.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Encaminhem-se os autos de forma eletrônica ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-46.2017.4.03.6103  
AUTOR: DOMINGOS JOSE LEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMARILIO GASPAS CORDEIRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre a manifestação do perito nomeado, diga a parte autora em 10 dias, providenciando o depósito dos honorários periciais.

Após, à perícia.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2020.**

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISAAC JACKSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Comprove a União Federal, em 05 dias, o cumprimento da tutela antecipada.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela UNIÃO.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
TESTEMUNHA: GUILHERME TAVARES SANTOS, BRUNO ALTOE DUAR

RÉU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA  
TESTEMUNHA: WANDER DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE FERRO - SP41262, JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

#### DESPACHO

1. Encaminhem-se as cédulas falsas apreendidas (ID 28188336) ao Banco Central do Brasil, a fim de que fiquem acauteladas enquanto não determinada sua destruição, observando-se o disposto no art. 286, inciso VII, do Provimento CORE 01/2020.
2. Providencie o Dr. HENRIQUE FERRO, OAB/SP 41.262, a regularização de sua representação processual, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes juntado nos autos sob ID 27090529, em 17/01/2020.
3. Após a juntada do laudo pericial a ser realizado no celular apreendido nestes autos, consoante ofício ID 29089851, bem como após a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Com a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DAMIANA SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do laudo juntado pela Panasonic.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) N° 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334  
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORIA AOKI FAZZANI - SP272285

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial **ANDRÉ TRENTO MICHELS** (ID 29191452), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima sem impugnação das partes, fica desde já fixado o valor de **RS20.150,00 (vinte mil, cento e cinquenta reais)** a título de honorários periciais, cuja despesa correrá por conta do réu **THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN**, considerando que a produção de prova pericial foi por ele requerida na sua contestação (ID 21097701 e 21097702 - págs. 354/401 dos autos físicos), o qual deverá proceder ao depósito judicial de referido valor em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB da Justiça Federal), com endereço na Av. Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jd. Aquários - SJ Campos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, contados imediatamente após o decurso do prazo do item 1 acima, independentemente de nova deliberação deste Juízo.
3. Destaco, por fim, que este Juízo já deferiu os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados nas petições de fls. 764/766 e 768/769 dos autos físicos, consoante o despacho com ID 21097440 (vide pág. 64 do download de documentos)
4. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002691-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.
2. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003102-80.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ANDERSON DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessária a realização de diligência.

Verifico que os períodos de trabalho às empresas MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (HEATCRAFT), de 23.01.1995 a 28.8.1995 e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., de 22.6.2009 a 04.6.2018 não estão devidamente comprovados como insalubres.

Em face do exposto, oficie-se às empresas em comento, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto em cada período e em cada função, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO SILVADINIZ, SORAIA SILVA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados na petição de id nº 29009082.

Prossiga-se nos termos do despacho de id nº 28987251.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVA MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 29078791 e 29078796: dê-se vista ao executado para que se manifeste em 05 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte executada da petição anexada pela CEF no evento anterior (ID nº 24988279), para ciência e manifestação, caso queira.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-22.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS P CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES - SP94136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista que a parte ré não foi encontrada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório/sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do informado pela União Federal na petição de ID 28940971.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008421-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON SOARES DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente em 03.12.2009.

Afirma-se que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 15.9.1986 a 13.01.2009, sujeito a agente nocivo ruído, somente o período de 24.01.1978 a 23.5.1986, trabalhado à empresa SV ENGENHARIA S.A.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do feito.

O INSS requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Processo administrativo juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.12.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 03.12.2009, **impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 15.9.1986 a 13.01.2009, sujeito ao agente nocivo ruído.

Verifico que os períodos de 24.01.1978 a 23.5.1986 e de 15.9.1986 a 05.3.1997 já foram enquadrados administrativamente como tempo especial (Id. 27244037, fl. 21 e Id. 20030035, fl. 04).

Quanto ao período remanescente, de 06.3.1997 a 13.01.2009, o autor juntou PPP e laudo técnico (Id. 27244037, fls. 07 e 20030035, fls. 56-59), que descrevem a atividade do autor nas funções de "prático" e de "ponteador", no setor "armação", sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 88 decibéis, portanto, somente o período de 19.11.2003 a 13.01.2009 deverá ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, numa descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanalíse, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 13.01.2009, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Nélson Soares de Mello
Número do benefício:	151.169.703-0
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	<b>03.12.2009.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>019.569.018-41</b>
Nome da mãe	<b>Luzia Costa de Mello</b>
PIS/PASEP	<b>10784586753</b>
Endereço:	<b>Avenida Estados Unidos, nº 370, Jacareí/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se o fator previdenciário.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.01.2016 (NB 173564245-0), sem computar, naquela oportunidade, o período de atividade especial prestado a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 08.05.1980 a 14.12.2015, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Em pedido administrativo de revisão efetuado em 09.09.2016, o autor não obteve êxito na mesma.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não contestou o feito.

Distribuído o feito, inicialmente, no r. Juizado Especial Federal desta Subseção, vieram os autos redistribuídos em razão do valor da causa.

Decretada a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos, o INSS se manifestou, requerendo não aplicação dos efeitos da revelia, e revogação da concessão de Gratuidade Processual ao autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Mantenho a Gratuidade Processual concedida ao autor, não havendo razão para sua revogação.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.



Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lein. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Cumprir analisar se o período de atividade especial reclamado, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), pode ser admitido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos de 88 dB (A) – 08.05.1980 a 30.04.1991; 91 dB (A) – 01.05.1991 a 31.05.1999; 88 dB (A) – 01.06.1999 a 07.07.2008; 95,7 dB (A) – 08.07.2008 a 12.08.2009; 93,6 dB (A) – 13.08.2009 a 15.11.2015; 90,1 dB (A) – 16.11.2015 a 14.12.2015.

Portanto, a intensidade de ruídos **não** foi superior aos limites de tolerância somente de **01.06.1999 a 18.11.2003**, enquanto que, nos demais, a intensidade era maior que tais limites.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.018418-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Somando os referidos períodos reconhecidos como especiais nestes autos aos demais períodos de tempo comum já computados, entendo que o autor alcança tempo superior ao computado no processo administrativo, o que lhe dá direito à revisão de seu benefício, já que alcança o total de **48 anos, 06 meses e 07 dias**.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 1 ano, 4 meses e 21 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 13/01/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 08.05.1980 a 31.05.1999, e de 19.11.2003 a 14.12.2015, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente, com a não incidência do fator previdenciário.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José Aparecido dos Santos
Número do benefício:	173.564.245-0
Benefício revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.01.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	285.211.616-20.
Nome da mãe	Mariana Ferreira dos Santos
PIS/PASEP	107398452-30.
Endereço:	Rua Soldado Benedito Vieira, 97, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, retorne o processo conclusivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-48.2020.4.03.6103  
 AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103  
 AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME  
 Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
 Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes res intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 17537546:

"(...) **Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de execução**, dos quais deve ser dada vista à autora. Não havendo oposição, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria. As partes abrem mão do prazo recursal, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado imediato. Registre-se. Saemos presentes intimados."

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROS ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 12102466:

"XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente para que se manifeste** no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006532-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Após, renove-se a intimação da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que não constou o nome da advogada Dra. Aparecida Penha Medeiros na publicação da r. decisão de id nº 28698828, razão pela qual remeto-a para republicação.

São José dos Campos, 04 de março de 2020.

#### DECISÃO (de id nº 28698828)

"Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que determinou a revisão do valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário, além da revisão do saldo devedor, bem como condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 para cada uma.

Os impugnados apresentaram cálculos, requerendo a baixa da hipoteca que onera o imóvel, tendo em vista o pagamento integral do débito relativo ao contrato, requerendo tutela provisória de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimada para cumprir os termos da sentença proferida, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, a CEF se manifestou, requerendo extinção da execução em seu favor, requerendo, ainda, a intimação da Transcontinental para cumprimento, depositando os valores de honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor.

Os impugnados levantaram os valores relativos aos honorários advocatícios depositados pela CEF.

A Transcontinental juntou planilha, porém, não depositou os honorários advocatícios.

Os impugnados afirmaram ter direito à cobertura do FCVS no saldo devedor e no saldo de juros não pagos, requerendo a baixa da hipoteca.

Intimada para pagamento, a Transcontinental opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos por serem intempestivos, ocasião em que foi indeferido o pedido de baixa da hipoteca.

Transcontinental apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo inexigibilidade do título por entender ser a atual patrona dos autos parte ilegítima.

Os impugnados requereram rejeição da impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos em relação aos quais a Transcontinental se manifestou favoravelmente, afirmando que a cobertura do saldo devedor ocorrerá pelo FCVS, porém, impugnando a cobrança de honorários. Os impugnados requerem pagamento dos honorários advocatícios aos quais a Transcontinental foi condenada no processo de conhecimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com relação à alegação de que os autores teriam direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca em razão da cobertura pelo FCVS, não houve pedido inicial neste sentido, não tendo sido, portanto, objeto de apreciação por parte do Juízo de primeira instância quando da prolação de sentença. Nem mesmo em sede de recurso interposto pela CEF restou analisada a cobertura do FCVS no contrato, não tendo sido reconhecida a apelação da empresa pública por este motivo (ID 13694449, página 11). Ao contrário, o título judicial determinou que a Ré, realizada a revisão, deveria ressarcir aos autores eventuais valores pagos além do devido, se inviável a compensação.

Da mesma forma, subsiste a condenação da executada TRANSCONTINENTAL ao pagamento de honorários advocatícios. O fato de os exequentes terem sido representado por diversos procuradores não a exime do cumprimento do julgado, que a condenou ao pagamento de quantia certa. Assim, o valor deve ser depositado em conta à disposição do Juízo para que posteriormente se delibere sobre a forma do seu levantamento pelos legítimos beneficiários.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD quanto à Transcontinental, em relação ao valor de honorários advocatícios apresentados na petição ID 17912475 (R\$ 3.447,20).

Em relação às informações ID 27547601, **esclareça a Contadoria** do Juízo se o financiamento revisado nos termos do julgado foi, de fato, quitado pela Exequente, bem como se foram pagos pela Exequente valores além do devido; ou se existe saldo devedor em favor da Executada; discriminando tais valores.

O valor relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença (fase de conhecimento) deve ser depositado em conta à disposição do Juízo, intimando-se os advogados que atuaram como procuradores no feito a comunicar, de comum acordo, os percentuais dos honorários sucumbenciais a serem levantados por cada causídico. Para tanto, cadastrem-se no feito a advogada APARECIDA PENHA MEDEIROS (OAB/SP 97.033), além da advogada SILVIA REGINA TEIXEIRA (OAB/SP 382.636), e eventuais outros procuradores que hajam atuado neste processo.

Condene a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios relativos à presente impugnação, que fixo em 10% sobre o valor dos honorários arbitrados (R\$ 344,72). Os honorários fixados nesta impugnação ao cumprimento de sentença poderão ser levantados pela advogada SILVIA REGINA TEIXEIRA (OAB/SP 382.636).

Após o decurso do prazo para eventual recurso, e depositados os respectivos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-10.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar dos cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO  
TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nº 29136469: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO  
TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nº 29136469: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO  
TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nº 29136469: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001874-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CHU SHAO LIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004058-96.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: OSWALDO ABBRUZZINI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004179-27.2019.4.03.6103

IMPETRANTE:A. S. D. L.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005728-72.2019.4.03.6103  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a União, ora embargante, a existência de contradição na sentença embargada, dado que esta acolheu integralmente as alegações contidas na contestação, em especial a proposta de acordo apresentada, cujos cálculos também aplicavam o IPCA-E, reconhecido como devido. Requer, ainda, seja a parte intimada para reapreciar a proposta do acordo, ante o que fixado na sentença, de forma a permitir a solução pacífica do litígio.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Veja-se que a sentença julgou **parcialmente procedente o pedido**, exatamente por entender que os valores pretendidos na inicial não estavam corretos. Sendo certo que o autor não aceitou a proposta de acordo oferecida pela União (como se vê do termo de audiência anexado no documento de ID 28071159), houve necessidade de uma análise jurídica, na sentença, a respeito dos critérios de correção monetária e juros aplicáveis ao caso.

Vale ainda observar que, a rigor, a contestação da União importou **reconhecimento da parcial procedência do pedido**, dado que não negou a existência da dívida, nem que os valores pagos deveriam ter sido acrescidos de juros e de correção monetária, divergindo apenas quanto aos critérios. O julgamento seria de improcedência do pedido se ficasse reconhecido que a União nada devia ao autor. Por outro lado, só poderia haver uma procedência (integral) do pedido se os valores reclamados pelo autor fossem considerados corretos (o que não foi o caso).

Enfim, não há qualquer contradição. O Juízo não tem poderes para obrigar a parte aceitar a proposta de acordo, mesmo quando esta é oferecida nos exatos termos da sentença já proferida. Isto pode ser reexaminado, eventualmente, se sobrevier o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

O autor deverá noticiar nos autos eventual aceitação da proposta de acordo oferecida pela União, caso em que os autos deverão ser trazidos imediatamente à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-42.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: MARIA ZILDA VILA NOVA FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006809-54.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-54.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: AGNALDO DO AMARAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: JOSE EDISON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009129-14.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: JOSUE PEREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-41.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-14.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-15.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: JOAO ROBERTO ROCHA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-49.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004888-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME (nova denominação de JCESPINDOLA E MDA CPDA SILVA LTDA. ME), JAIRO COLMAN ESPINDOLA e MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 118.881,30, relativos a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 252902605000007459 e 2902196000015770.

A inicial veio instruída com documentos.

Os réus foram citados (documento de ID 24447640).

MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, que se retirou da sociedade em questão em 13.7.2015, mediante alteração do quadro societário levada a registro na JUCESP. Sustenta que não faz mais parte da sociedade, razão pela qual não deverá responder por débitos desta, acrescentando que a CEF deverá responder pela litigância de má-fé.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, afirmando a requerida figurar como avalista, respondendo de forma autônoma pela satisfação da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), “o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”.

O art. 47 da Lei estabelece que os “avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador”, daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 794 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 795 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de dívida própria.

Conclui-se, portanto, que a embargante, ao assinar o contrato como avalista, assumiu responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, que subsiste mesmo na hipótese de ter se retirado da sociedade e mesmo que o efetivo crédito tenha ocorrido quando a retirada já tinha ocorrido.

Eventual direito de regresso que a embargante possuía em relação aos atuais representantes legais da pessoa jurídica deve ser reclamado em ação própria.

Não havendo qualquer impugnação da embargante quanto ao valor da dívida, impõe-se rejeitar os presentes embargos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a ré embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se quanto a estes requeridos, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de id nº 28463894.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUZIA LUIZ TEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que, apesar de prorrogado o prazo, os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo formulada pela CEF (ID do Documento: 29092288).

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS GOMES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

**DESPACHO**

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação - Cecon.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003888-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE JARDIM MARI

#### DESPACHO

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Indefiro, também, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Nada mais requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004675-25.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SUELI FAVARO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NILCEA ALEIXO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante a concordância da exequente, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução no montante apontado como correto pelo INSS (RS 11.666,18, apurado em novembro de 2019).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto. A execução desta condenação submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 40.077,66, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de 01 ano e 08 meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (dado parcial provimento ao reexame obrigatório), entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças líquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

Em seguida, aguarde-se o seu pagamento em arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que o autor já levantou os valores que lhe competiam, **fica a CEF autorizada a levantar o saldo remanescente da contas 86401714-0**.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de **excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo**, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições. O STJ também teria afastado a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, entendimento que a impetrante sustenta ser também aplicável ao caso dos autos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para informar a ocorrência de fato novo, consistente na edição da Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019. Sustenta que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de viabilizar o cumprimento das decisões relativas à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, editou o referido ato normativo estabelecendo que o ICMS em questão seria apenas o efetivamente recolhido. Assim, por identidade de razões, não haveria fundamento para incluir as contribuições em exame em suas próprias bases imponíveis.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Em razão da emenda à inicial, foram requisitadas informações complementares, que foram devidamente prestadas, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertemos partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos **“tributos sobre ela incidentes”**.

Portanto, a Lei considera que tais tributos **integram** bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (**“valor aduaneiro”** – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Daí porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FENG JIAN HONG - ME, FENG JIAN HONG

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FENG JIAN HONG ME e FENG JIAN HONG, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 48.763,6, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 254229734000011305, 254229734000011496, 254229734000011577, 254229734000011909, 254229734000012034, 254229734000013197, 4229003000002322 e 4229197000002322.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União para curatela especial, tendo esta oferecido embargos ao mandado monitório, por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabeleçam as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007890-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NIEDJA PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à petição de ID nº 28564978.

Sempre juízo, cumpra a secretária a determinação de ID nº 25143390, remetendo o processo ao Setor de Distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação para que a Petros, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à determinação de id nº 26908965, para apresentar os documentos requeridos. Após, prossiga-se nos termos ali determinados.

Caso persista o descumprimento, volte o processo à conclusão para a adoção das medidas tendentes à punição como ato atentatório à dignidade da justiça.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003729-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NELSON GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento ao despacho de id nº 26312338, promovendo a nova juntada do documento de id nº 22288931, posto que as folhas 23 e seguintes estão ilegíveis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007418-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROBSON ALEXANDRE DA SILVA e ROSANA PINHEIRO SILVA, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 672410009808).

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os réus não apresentaram contestação no prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que os réus, devidamente citados, não ofereceram contestação, deve ser declarada sua revelia, aplicando os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (12/2018 a 03/2019).

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condono os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de id nº 28398321.

Tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte executada, após a citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS - SP369021

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos resultados das diligências realizadas.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de PPP/laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para elaboração do PPP, do período de 01/07/1993 a 18/11/1994, laborado na empresa POLY PROCESSING IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: DAVI DA SILVA SOUZA - ME, DAVI DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento ou receita. Assim, sua exigência importaria afronta ao princípio da capacidade contributiva, além de importar tributação com efeito de confisco, bem como violação ao disposto no artigo 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer que a mesma orientação seja aplicável ao caso dos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2014, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos “tributos sobre ela incidentes”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“valor aduaneiro” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampoco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida).

Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CIRO SERGIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

#### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa a JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 18/04/1994 à 06/08/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se o INSS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-35.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOAQUIM SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE TELEFONE GETULIO VARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

**São José dos Campos, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA INES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE WALDOMIRO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-12.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDITO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos de ID 26309037 referentes aos Embargos à Execução nº 0002649-49.2014.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CRUZ BOARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID 26463730: Dê-se vista à parte autora.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

**DESPACHO**

Aguarde-se a resposta da autoridade impetrada.

Após, venha o processo, imediatamente, à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição ID 26362529: Indefiro o requerido, uma vez que já consta a existência de restrição na consulta ao sistema RENAJUD.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ERASMO DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Petição ID 26195684: Nada a decidir. Reporto-me ao r. despacho de ID 23555526.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-73.2016.4.03.6103  
AUTOR: JURANDIR SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEOMERO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id. 28098788: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-05.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOAO MAGELA DE MELOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-09.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO LOBO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103

AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 29189796: Dê-se vista à CEF para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de pagamento apresentada pelo executado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-81.2018.4.03.6103  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007579-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ID 27965787 - Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para cumprimento.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-98.2020.4.03.6110

#### **DECISÃO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 27908647), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, verifico que os fatos apontados pelos documentos ID m. 27943969 e 27943970 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003780-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Decisão ID 22553169 republicada para os advogados substabelecidos no feito: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975 e LUIZA BORGES TERRA - PR68214.

"1. A parte exequente, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 11609827), não cumpriu a determinação (= decurso do prazo em 12/02/2019).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. ID 18988973, 19149203 e 20030724: Anote-se.

5. Intime-se."

**SOROCABA, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GILBERTO SALVADOR FURLAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

Converto o feito em diligência.

Determino que o Gerente Executivo do INSS esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se detém poderes para analisar o requerimento do impetrante. Em caso negativo, deverá informar qual a sede física das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos para fins de delimitação de competência.

Apos, façam-me os autos conclusos.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILZA XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTUNES ALEGRE - SP293882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28016344), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:
  - a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;
3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.
4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004070-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: WILLIANS CARLOS ALMEIDA LARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada, (motivo: ausente, 3 vezes) - ID 27948655 cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 15535126, in verbis: (...). 2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.  
Fornecido novo endereço, cite a parte executada.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. (...)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOSÉ JOAQUIM ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, requerida em 06/01/2020. Requer, ainda, a condenação do réu em dano moral, em razão do atraso no deferimento do pedido administrativo, no valor de R\$ 63.379,00.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de atividade urbana e, por consequência, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28788265), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3B48C6D15>", com validade de 180 dias a partir de 28/02/2020.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a apresentação de documentos pela empresa Fredigoni Brasil Papéis Ltda., encaminho o item "2" da decisão ID n. 24321858 para publicação e intimação das partes:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – NB 42/180.125.561-7, com DER em 07/09/2016, mediante a inclusão dos períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Manserv Manutenção e Montagem S/A, de 23/12/1991 a 01/02/1994, e VILLARES METALS S/A, de 19/11/2003 a 31/12/2003, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28274087), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**<sup>[1]</sup>, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.**

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-23.2019.4.03.6110  
AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Recebo a petição ID n. 27199223 e documentos como emenda à inicial.

O valor da causa passa a ser, então, de **RS 3.985.281,86**, já corrigido no sistema.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a União, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902327-13.1996.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORLANDO ALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES - SP158074  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DO RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CUJO LEVANTAMENTO DEVERÁ SER FEITO DIRETAMENTE BANCO DEPOSITÁRIO.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CONTROLLER COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, LUIS ROBERTO DE ALMEIDA NUNES, CARLOS EDUARDO ALMEIDA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON GODINHO BRANDAO - SP370591  
Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON GODINHO BRANDAO - SP370591  
Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON GODINHO BRANDAO - SP370591

## ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 21512657: "...2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento)...."

CÁLCULOS ATUALIZADOS: ID 25814447

SOROCABA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ROQUE MOREIRA DI GIULIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte autora questiona nesta ação sob o rito ordinário duas dívidas, ou seja, S1577548 no valor de R\$ 5.000,00 e S1578111 no valor de R\$ 1.500,00.

A ANTT em sua contestação aduziu expressamente que requeria "A juntada dos documentos e processos administrativos enviados pela entidade e que seguem em anexo" (sic).

Ocorre que não foram acostados documentos junto com a contestação.

Dessa forma, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o feito em diligência** e determino que a ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos que envolvem as cobranças objeto desta demanda, sob pena de arcar com sua inércia.

Caso sejam juntados os documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o teor dos documentos, no prazo de 15 dias.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-57.2019.4.03.6110  
AUTOR: CENTRO SOCIAL IRMA MADALENA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Nada a apreciar acerca do requerimento apresentado pela parte autora junto ao ID n. 27956218, ante a ausência de fato novo a ensejar a modificação da decisão constante no ID n. 21529795, tendo em vista a especificidade do pedido constante na petição inicial.
2. Tendo em vista que não houve requerimento das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.  
Esclareço, no mais, que a preliminar apresentada pela contestação ID n. 23873826 será apreciada quando da prolação de sentença, posto que com o mérito se confunde.
3. Ciência às partes.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-71.2020.4.03.6110  
AUTOR: ANDERSON CORREARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28354730), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-94.2020.4.03.6110  
AUTOR: ELIAS GOMES ANHAIA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9882592 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CM INSPECOES VEICULARES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268  
RÉU: UNIÃO

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 28445516 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que nele passe a figurar a União Federal.

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **determino que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

**MARCOS AVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-78.2018.4.03.6110  
AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PIZZIN BERTELLI - SP147573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID n. 27693401), nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. Defiro, no mais, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora, como requerido pelo ID n. 27690893, para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 25164202.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-51.2019.4.03.6110  
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 26138825), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Dada a evidente conexão deste feito com os autos do processo n. 5000296-51.2019.403.6110, distribuído originariamente a este Juiz Federal Substituto, analisei o requerimento de tutela aqui apresentado, bem como proferi as demais decisões prolatadas, com exceção da decisão ID n. 27926728, haja vista a irrefutável competência funcional estabelecida, em observância ao princípio do juízo natural.

Assim, determino que a tramitação dos feitos se dê de maneira conjunta.

2. No mais, transcorrido o prazo legal, cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 27926728, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença de forma conjunta com os autos nº 5000296-51.2019.403.6100..

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO CEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032600-03.2019.403.0000.

2. Tendo em vista que quando da manifestação ID n. 19236979 a parte autora deixou de afirmar seu desinteresse na realização de conciliação, restringindo-se a supor eventual desinteresse da parte contrária, **DESIGNO o dia 28 de maio de 2020, às 9H20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite n° 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1], compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação [2].

7. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 27/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81F4EE17D>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-75.2019.4.03.6110  
AUTOR: INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

### MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009587-05.2015.4.03.6110  
AUTOR: CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA  
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
Advogado do(a) RÉU: JAIR DE OLIVEIRA FREITAS - DF12754

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. ID n. 28892903 e 28413104 - Considerando ter expirado o Alvará de Levantamento n. 4825054 (ID n. 24867612, p. 187/188), determino que se expeça novo alvará do valor total dos honorários periciais arbitrados nestes autos (R\$ 4.080,00), como determinado pela decisão ID n. 24867612, p. 182.
4. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010915-43.2010.4.03.6110  
AUTOR: JOSE SOARES BARBALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, digam as partes sobre o laudo pericial realizado junto ao Juízo Deprecado e encartado aos autos pelos documentos ID n. 28952281, 28952283 e 28952286, como determinado pelo item "4" da decisão ID n. 24888037, pp. 13/14.
4. Nada mais havendo a ser analisado, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006719-54.2015.4.03.6110  
AUTOR: EDSON CAETANO DE MELO, KELLY CHRISTINA PROENCA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial encartado a estes autos pelo documento ID n. 28983369, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
4. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente devido a título de honorários ao Perito Judicial, arbitrados pela decisão ID n. 24900271, p. 198 e depositado judicialmente, conforme comprovante ID n. 24900271, p. 201.
5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-85.2019.4.03.6110  
AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA - SP236454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 21840791 como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007679-44.2014.4.03.6110  
AUTOR: VALDEIR SAURIM  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841  
RÉU: BANCO BS2 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997, RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818, HENRIQUE RODRIGUES DE BARROS - MG154115, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mais, verifiquem-se a informação prestada pelo INSS por meio do ID N. 24970503, p. 12, restringiu-se a informar a cessação de descontos junto ao benefício do autor, deixando de apresentar a relação completa de descontos realizados junto ao mesmo benefício, referente aos contratos discutidos nestes autos (n. 40025316 e 40076743). Destarte, determino que se intime o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID N. 24970503, p. 7, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
4. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos anexados a estes autos por meio do ID n. 24970503, pp. 15/76 e 85/89, ID n. 28983383 e 28983385, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
5. Por fim, defiro o requerimento apresentado pela parte autora (ID n. 24970503, pp. 82/84), pelo que determino que se oficie à Caixa Econômica Federal (agência 1830) para que, em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, traga a estes autos cópia dos documentos apresentados quando da abertura/transfêrencia da conta corrente n. 13310-4, tais como cópia de documento de identificação pessoal, CPF, comprovante de residência e assinaturas colhidas na oportunidade.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 1830 (Av. Cel. Bento de Godoy, Q. 15, L. 09, Centro, Caldas Novas/GO, CEP 75690-000).
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRENE CAZONATTO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia **05 de maio de 2020**, às **14h00min**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (IDs nm. 22313801, 22502778 e 22594847).

2. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

4. Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-06.2018.4.03.6110  
AUTOR: FLORA SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**1. Defiro a apresentação de documentos pleiteada pela parte autora, por meio do ID n. 22176736.**

**Com a apresentação de documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à União para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.**

**2. No mais, no mesmo prazo acima concedido, cumpra integralmente a parte autora a determinação contida na decisão ID n. 19885918, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário, uma vez que a procuração anexada sob o ID n. 22176734 deixou de fazê-lo.**

**3. Transcorridos os prazos acima concedidos, tendo em vista a inexistência de requerimentos acerca da produção de outras provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMÍNIO 02 - GLEBA B  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032968-12.2019.403.0000 (ID n. 28856944).
  2. Recebo a petição ID n. 26319893 como emenda à inicial.
  3. No mais, **DESIGNO o dia 28 de maio de 2020, às 9H40min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.
  4. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1]**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).
  5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).
- As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).
6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.
  7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação [2].
  8. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 27/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0103D9526>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIONEI ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

**CLAUDIONEI ROSA DA SILVA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 20/04/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/178.625.046-0, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1623239, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 11118699.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para que informe qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 11118699); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 11206622).

Em decisão ID 19943967 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Consta ofício da pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., com novo PPP, em ID 26881220.

As partes se manifestaram – autora, em ID 27967820; e INSS, em ID 27488141.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### *FUNDAMENTAÇÃO*

**Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.**

**Passo, portanto, à análise do mérito.**

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/11/2003 a 28/03/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 1673522), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 1673522 - Pág. 31/33), bem como requereu novo PPP da empresa, que foi juntado em ID 26881220.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 1673522 - Pág. 31/33), devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa (ID 1673522 - Pág. 34), datado de 28/03/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 19/12/2011	94,00 dB(A)
20/12/2011 a 30/11/2014	97,90 dB(A)
01/12/2014 a 28/03/2016	97,80 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.



No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/11/2003 a 19/12/2011, de 20/12/2011 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 28/03/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tecnomecânica Pries Ind/ e Com/ Ltda	Rec Adm (ID 1673522 - Pág. 40)	06/09/1990	23/02/1994	3	5	18	-	-	-
2	Schaeffler do Brasil	Rec Adm (ID 1673522 - Pág. 40)	13/06/1994	18/11/2003	9	5	6	-	-	-
3	Schaeffler do Brasil		19/11/2003	19/12/2011	8	1	1	-	-	-
4	Schaeffler do Brasil		20/12/2011	30/11/2014	2	11	11	-	-	-
5	Schaeffler do Brasil		01/12/2014	28/03/2016	1	3	28	-	-	-
					23	25	64	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.094			0		
Tempo total :					25	3	4	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		

Tempo total:					25	3	4			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/178.625.046-0, ou seja, a partir de 20/04/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 20/04/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, CLAUDIONEI ROSA DA SILVA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 19/12/2011, de 20/12/2011 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 28/03/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/178.625.046-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 20/04/2016, DIB em 20/04/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/04/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIME PARRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## DECISÃO

1. IDs nn. 25124753 e 25204546 e documentos - Tendo em vista a informação de arrematação do imóvel objeto desta ação por terceiros estranhos ao feito, entendo que a pretensão anulatória da execução extrajudicial aqui discutida e, por consequência, da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, atinge diretamente seus atuais proprietários, razão pela qual devem figurar no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, como preceitua o artigo 114 do CPC.

Assim, presente interesse jurídico dos adquirentes em leilão do imóvel objeto desta ação no resultado final desta relação jurídica processual, está presente o pressuposto de integração dos mesmos na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Determino, assim, que se proceda à CITAÇÃO de ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e VILMA DA SILVA LEMES DE SOUZA, para os atos e termos desta ação, bem como para que, querendo, apresentem, no prazo legal, sua defesa.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [i], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

2. Oportunamente, proceda-se à inclusão ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e VILMA DA SILVA LEMES DE SOUZA no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 4718880 e documentos), no prazo legal.

4. Intimem-se.

**ii) MANDADO DE CITAÇÃO**

Parte a ser citada:

**1. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO – CPF 001.538.668-61**

Av. Dom Pedro II, 2256, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP 09080-001

**2. VILMA DASILVA LEMES DE SOUZA – CPF 056.326.948-01**

Av. Dom Pedro II, 2256, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP 09080-001

Pela presente, fica a parte demandada citada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 28/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C059DBC832>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO BORBADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA**

Vistos, em Inspeção.

**PAULO BORBADA SILVA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.880.401-4, concedido em 26/06/2008, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **Embalarte Indústria e Comércio Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 26/06/2008, realizou pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.880.401-4, com tempo total de contributivo de 35 anos, 10 meses e 24 dias, a menor do que de direito.

Com a inclusão do tempo especial ora requerido na contagem do tempo de serviço, aduz possuir 38 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 2174941.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13065243, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 13710387.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir – autora, em ID 21963246, e INSS em ID 21585769.

Em decisão ID 26689725 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 27514162.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26689725.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Analisando, de ofício, a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

Portanto, em relação ao pedido de revisão, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso, só são devidos os valores posteriores a 21/06/2012.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Embalarte Indústria e Comércio Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 1665894), com cópia do formulário DSS 8030 (ID 1665894 - Pág. 20) e laudo técnico pericial (ID 1665894 - Pág. 16/19).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na pessoa jurídica Embalarte Indústria e Comércio Ltda. consta do formulário DSS/DIRBEN – 8030 (ID 1665894 - Pág. 20), confirmado pelo laudo técnico pericial acostado em ID 1665894 - Pág. 16/19, que o autor desempenhou a função de “Ferramenteiro”, no Setor “Oficina/Ferramentaria”, executando as seguintes atividades: “... tarefas de manutenções corretivas e preventivas usinando em máquinas operatrizes efetuando furos, roscas, debastes, cortes, lixamentos, esmerilhamentos, soldas elétricas e oxi-acetilênicas de modo a reparar os conjuntos mecânicos das máquinas envasadoras, seladoras e embaladoras existentes na empresa. Efetua desmontagens e montagens de eixos, rolamentos, mancais e motores, onde lava com solventes, lubrifica com óleos minerais e substitui as peças e conjuntos mecânicos.”, e esteve exposto aos agentes ruído, em intensidade de 85 dB(A), e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Lê-se, também, no item “6” do documento ID 1665894 - Pág. 20 (INFORMAR SE ATIVIDADES EXERCIDAS COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE), que o trabalhador “Durante todo este período, esteve e está exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído, conforme laudo técnico pericial em anexo.”

Conforme já dito acima, a contagem do tempo de serviço rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, conforme disposto no artigo 295 do Decreto 357/91. A partir daquela data, por meio da apresentação de formulário e laudos técnicos que demonstrassem a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou a integridade física de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Em sendo assim, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que os documentos juntados aos autos não mencionam a exposição do autor a hidrocarbonetos ou a qualquer outro agente químico nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Também quanto ao agente agressivo ruído, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores inferiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97), ou seja, não esteve sujeita a exposição de valores superiores a 90 decibéis (mas sim ao valor de 85 decibéis).

Portanto, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.880.401-4, mediante o reconhecimento de período trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Embalarte Indústria e Comércio Ltda., de 06/03/1997 a 18/11/2003, é julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIANA SIMI GRANDO, ANDERSON CRISTIANO RIBEIRO, DANIEL SIMI GRANDO, THAIS COELHO DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**JULIANA SIMI GRANDO, ANDERSON CRISTIANO RIBEIRO, DANIEL SIMI GRANDO e THAIS COELHO DE SÁ** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de José Benedito Grando, mediante o reconhecimento de períodos por ele trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SCHERDEL DO BRASIL LTDA. e ELIZEU XAVIER DE MORAES NETO – ME**, com quem o falecido manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, os autores são herdeiros do Sr. José Benedito Grando, falecido em 13/04/2018. Em 11/03/2015, José Benedito Grando realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/173.482.571-2, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz a parte autora que o **segurado falecido**, José Benedito Grando, possuía tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID10317655.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 11485984, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de requerimento do benefício originário por herdeiros, natureza personalíssima. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 21916952.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 21402902).

Em decisão ID 26687476 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 27510004.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais.

Acerca das condições da ação, entretanto, constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, em face da ilegitimidade dos autores para figurarem no polo ativo de da demanda.

Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa, conforme disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. Em princípio, terá legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil:

*"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*

Somente em casos expressamente previstos na legislação é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito de outrem.

Neste caso, os filhos e sucessores legais do falecido, José Benedito Grando, pleiteiam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.482.571-2, em nome do falecido, requerido em 11/03/2015 e indeferido na esfera administrativa, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário, mediante o reconhecimento de períodos por ele trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas SCHERDEL DO BRASIL LTDA. e ELIZEU XAVIER DE MORAES NETO – ME, com quem o falecido manteve contrato de trabalho.

Contudo, verifico que os autores não são partes legítimas para figurar no polo ativo deste feito, haja vista que os autores, sucessores do falecido José Benedito Grando, não podem pleitear a concessão do referido benefício em nome dele, com o pagamento dos atrasados.

Isso porque, a propositura de demanda para concessão de benefício previdenciário só pode ser feita, exclusivamente, pelo próprio beneficiário, sendo direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros, a quem resta o direito de habilitarem-se em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite.

No entanto, não podem ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a concessão de benefício previdenciário em nome de pessoa falecida, com o pagamento dos atrasados, se o beneficiário falecido não o fez.

Ou sena, o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, cabendo somente ao seu titular exercê-lo, e extingue-se com sua morte.

Portanto, ao ver deste Juízo, os autores não são partes legítimas para pleitear a concessão do benefício de titularidade do falecido José Benedito Grando, nem o pagamento dos atrasados.

Esclareço, por fim que não se trata aqui de valores incorporados ao patrimônio jurídico do falecido, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***E M E N T A*** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ÓBITO DA TITULAR DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS SUCESSORES. ART. 485, VI, NOVO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

*I - De rigor reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora em relação ao pleito do pagamento dos valores a que eventualmente teria direito a de cujus a título de revisão de benefício de aposentadoria, impondo-se a manutenção da sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, caput, VI, do Novo Código de Processo Civil.*

*II - O eventual direito à concessão e/ou revisão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.*



*III - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros.*

*IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.*

*V - Apelação da parte autora improvida.*

*(ApCiv 5006917-16.2018.4.03.6105, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019.)*

## **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de legitimidade ativa.**

**A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

### Sentença Tipo A

## **SENTENÇA**

Vistos, em Inspeção.

TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO propôs **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - campus Sorocaba**, visando, em síntese, à reabertura, pelo FNDE, do sistema eletrônico para realização do aditamento de 2016.2, a fim de que o demandante efetive a matrícula do semestre de 2017.1, bem como o deferimento do pedido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A título de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requereu seja determinado ao FNDE que proceda, no prazo de 48 horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da parte demandante referente ao período de 2016.2 e, após realizar o aditamento citado possa efetuar o aditamento concernente ao semestre de 2017.1, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, e à Universidade Paulista Sorocaba – UNIP, que realize a sua matrícula e que não exija o pagamento dos valores do semestre não aditado até decisão final, também sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Segundo narra a inicial, o autor é estudante do 8º período do curso de Biomedicina da Universidade Paulista, campus Sorocaba, sendo beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde do ano de 2012, tendo como fiadores seus avós.

Afirma o demandante que teve apenas um tipo de problema ao realizar sua renovação contratual semestral ao longo do curso, no ano de 2014.2º, ficando suspenso e arcando com toda a mensalidade do semestre, necessitando vender sua casa para arcar com o prejuízo, indo junto com sua família, morar com os pais de sua esposa. Contudo no semestre seguinte, realizou o aditamento e continuou sendo beneficiário do programa.

Aduz que ao chegar ao aditamento de 2016.2, dentro do prazo estabelecido, não conseguiu realizar o aditamento, por constar no sistema seu estado civil solteiro, sendo que, desde o início do contrato de crédito para o financiamento educacional ao estudante do ensino superior-FIES n.º 25.3255.185.0000269-95, firmado no dia 19 de abril de 2012, apresentou sua certidão de casamento. Informa que nesse semestre, inclusive, os problemas referentes ao aditamento de diversos estudantes foram diversas vezes noticiados em escala nacional.

Afirma que o regulamento do FIES exige que, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes; sendo que de acordo com o art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos aditamentos dos financiamentos.

Assevera que por conta da divergência constante em seu estado civil, de casado para solteiro, não conseguiu efetuar a confirmação do aditamento 2016.2, ou seja, em razão de falha técnica do sistema eletrônico do FNDE e descaso da gestora de fundos.

Esclarece que em decorrência dos erros no Sistema do FIES a parte autora não realizou seu aditamento e, conseqüentemente, a instituição de ensino superior não recebeu seu repasse de verba correspondente aos semestres de 2016.2. Por conta disso, a instituição de ensino passou a ligar insistentemente para o demandante informando-o que teria de arcar com os custos dos semestres já cursados desde 2016.2, tendo por inúmeras vezes dito que ele não poderia matricular-se no período de 2017.1. Em um desses incidentes, inclusive, a instituição de ensino informou que o demandante precisaria realizar a matrícula pessoalmente, excluindo-a da matrícula "normal" que seria realizada online, e o orientou a pagar o débito ou trazer algum comprovante de ajuizamento de ação judicial, caso contrário não realizaria a matrícula.

Deste modo, aduz que experimentou situação constrangedora, pelas inúmeras cobranças que recebeu, pois a cada cobrança era lembrado que, caso não pagasse a dívida, seria obrigado a deixar o curso, tendo sua moral abalada, porque mesmo esgotando seus meios juntos às rés, nenhuma solução lhe foi apresentada, requerendo a condenação destas a título dos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00.

Ao final, requereu a confirmação da medida de caráter provisório, julgando procedente a demanda e tornando definitiva a tutela antecipada no sentido de reabertura do sistema para realização do aditamento de 2016.2, para que o demandante efetive matrícula do semestre de 2017.1; bem como seja deferido o pedido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram os documentos descritos no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 610491 este Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida, deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos rés.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 753224), informando que, atualmente, o contrato se encontra adimplente e com os aditamentos realizados até o 2º semestre/2016; requerendo a improcedência do pedido.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação (ID 1055934), informando que a prorrogação do contrato é contrária a lei de regência, ao contrato assinado e ao regulamento do programa. Assim, tratando-se de hipótese na qual não existe autorização específica para a realização de acordo, requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada, em razão da incidência do inciso II do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil, o qual impede a audiência de conciliação ou mediação seja realizada quando vedada a autocomposição, como ocorre nos casos que versam sobre direitos indisponíveis. No mérito, informou a existência, no âmbito do FIES, de aditamentos de renovação contratual relativos ao 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestres de 2013, 1º semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015, 1º e 2º semestres de 2016, todos, com status de "contratado", assim como os aditamentos de dilatação para 1º e 2º semestres de 2016. Quanto à existência de abertura de aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014, consta o status de "Cancelado por decurso de prazo do estudante". Ainda se verificou que o estado civil do estudante é "casado". No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP apresentou contestação (ID 1169615), arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto desta ação, uma vez que o contrato de financiamento estudantil do autor, relativo ao 2º semestre de 2016, foi devidamente realizado, inexistindo qualquer débito de mensalidade vencida em tal período letivo, bem como houve a efetivação da matrícula do autor no semestre letivo em curso. No mérito, ante a inócuência de dano moral, requereu a improcedência do pedido.

A decisão ID 10417589 cominou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em razão do não comparecimento dessas partes na audiência de conciliação designada. Sobre esta decisão, manifestaram-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 3661162) e o FNDE (ID 4094382).

Devidamente intimadas acerca da necessidade da produção de outras provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a produção de prova testemunhal para o fim de demonstrar que seu atendimento foi correto e esta não tinha outros meios para resolver o problema do estudante (ID 3661162); a parte autora e as demais corréis não se manifestaram.

Por meio da decisão ID 17473516 este Juízo entendeu que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - campus Sorocaba são partes legítimas para figurar no polo passivo desta ação, mormente porque a causa de pedir da parte autora envolve também a condenação das três rés no pagamento de danos morais, e concedeu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Apesar de devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou acerca da decisão ID 17473516.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser solucionada é a verificação do direito da autora de ter regularizado seu nome no sistema do FIES e liberado o aditamento do contrato de financiamento estudantil, para pagamento do semestre 2016.2, e regularização da matrícula do autor no semestre 2017.1, para o curso de biomedicina da UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - campus Sorocaba, bem como de receber indenização por danos morais.

Em assim sendo, com relação aos pedidos de regularização do nome do autor no SISFIES e efetivação da rematrícula, impõe-se a declaração de carência superveniente da ação, uma vez que, conforme se depreende dos documentos IDs 1056009, 1169741, 1169752, após a propositura desta ação, houve a regularização do nome do autor no SISFIES e a realização da matrícula do autor, conforme requerido.

Por consequência, é forçoso o acolhimento da preliminar de carência da ação, arguida pela UNIP em sua contestação, pois, neste momento processual, a parte autora não mais detém interesse nessa parte da prestação jurisdicional.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Portanto, perdendo a possível utilidade prática que traria ao autor, com relação aos pedidos acima relacionados, a presente ação encontra-se sem objetivo, o que implica na extinção parcial do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação – o interesse processual.

Resta, portanto, a análise do pedido de condenação da parte ré no pagamento de danos morais, sendo certo que quanto a este pedido, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.

Conforme já decidido em ID 17473516, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória consiste na comprovação na da ocorrência de dano moral sofrida pelo autor: O ônus da prova é da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Note-se que não se aplica a regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação, eis que neste caso não estamos diante de relação que envolve do Código de Defesa do Consumidor, já que a concessão de financiamento estudantil por parte de autarquia federal não enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do dano indenizável, entendo pertinente transcrever o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição (2000), Editora Malheiros, página 802: “*Inobstante o quanto se expôs, cumpre advertir que não é qualquer dano relacionável com os comportamentos comissivos ou omissivos do Estado que dá margem a indenização. Para que nasça o dever público de indenizar é mister que o dano apresente certas características. A primeira delas é que o dano corresponda a lesão a um direito da vítima. Quem não fere direito alheio não tem porque indenizar. Ou, dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização.*”

Analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que a parte autora não juntou aos autos documentos que indicassem o porquê da não concessão do aditamento do financiamento relacionado ao segundo semestre de 2016. Tampouco confirmou as cobranças por ele sofridas em razão da inadimplência.

Ademais, instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora ficou-se inerte.

Ao reverso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FNDE informam que, no que se refere ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, que o procedimento do aditamento foi acatado com sucesso, em 13/02/2017.

Ou seja, existem indícios de que o SISFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos.

Destarte, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, não é possível imputar qualquer erro ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - campus Sorocaba, não havendo que se falar em dano indenizável neste caso, por ausência denexo causal, pelo que, a pretensão formulada na inicial, com relação à condenação da parte ré em danos morais, não tem condições de prosperar.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora, com relação aos pedidos de regularização do nome do autor no SISFIES e efetivação da matrícula.

Ademais, com relação à condenação da parte ré em danos morais, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos no ID 610491, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Mantenho a multa processual cominada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) na decisão ID 3240412.

Destarte, após o trânsito em julgado desta demanda os autos deverão vir conclusos para a manifestação da União (AGU) em relação à execução da multa cominada em favor dos cofres públicos da Justiça Federal.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALMIR LAURINDO e OSMAR ISHII, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 2025003000006510 e n.º 252025734000009578.

Em ID 25838230 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010343-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: RICARDO FERRAREZZI, JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes da Carta Precatória cumprida positiva devolvida pela Comarca de Indaiatuba (ID n. 28991990), para manifestação no prazo legal.
2. No mais, solicite-se, por correspondência eletrônica, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Itu/SP (ID n. 28993282).
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-38.2015.4.03.6110  
AUTOR: MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mais, considerando a informação de cancelamento da perícia médica determinada (ID n. 28993950), determino que se proceda à intimação da Perita Judicial, por correspondência eletrônica (maria.angelicamodena@gmail.com), para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o ocorrido, bem como indique nova data para realização da perícia médica determinada, sob pena de ser determinada sua substituição neste feito, como preceitua o artigo 468, II, do CPC.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUIS EDUARDO JOLKESKY DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição (ID n. 21927686), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. No mais, considerando ter transcorrido mais de 90 (noventa) dias desde o requerimento de suspensão do feito apresentado pela CEF por meio do ID n. 21848022, determino à autora que, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 19542618, no prazo concedido, sob pena de extinção do feito.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-80.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SANTOS & LACCAVA SOROCABALTA - ME

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 22245577 - Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 28/05/2020, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SANTOS & LACCAVA SOROCABALTA - ME  
Endereço 1: AV DR Eugênio Salerno, 485, Centro, SOROCABA - SP - CEP 18035-430  
Endereço 2: Rua da Penha, 1277, sl. 2, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-004  
Endereço 3: Rua da Penha, 15, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 05/03/2020) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y82C595A4D>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

#### DECISÃO

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 2.900,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 28209638).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para apontar corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo desta ação, justificando documentalmente sua indicação, observando-se que, de acordo com o documento ID n. 28210125, os autos do processo n. 44233.819411/2018-41, em 21/08/2019, encontravam-se na "Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP - Zona Norte".

3. Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 28216036 não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Intimação determinada.

DECISÃO

1. Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação (ID n. 28616107, p. 3), deixo de designá-la.

2. **CITE-SE e INTIME-SE ANA CLÁUDIA BUENO BENINI.**

3. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO para **citação e intimação** de ANA CLÁUDIA BUENO BENINI (Rua Floriano Peixoto, 167, Vila Carvalho, Sorocaba/SP) [1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

---

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ANA CLÁUDIA BUENO BENINI - CPF 099.267.498-01

Rua Floriano Peixoto, 167, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18060-020

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 26/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17A9E4881>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 8.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 28404549).

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-15.2020.4.03.6110  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Juntem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 28564403). **Anote-se.**

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

1. Observo que as demandas noticiadas pela certidão ID 28610378 não obstam o andamento desta, tampouco o feito constante da aba "Associados".
2. No prazo de quinze (15) dias, deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:
  - a) esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que a soma dos valores incontroverso (R\$ 6.930,49) e controverso (R\$ 3.465,25), apontados em sua peça inicial para GRU 29412040004293716 (ID n. 28531062, p. 17), não coincidem como o valor exigido pela GRU 29412040004395720, trazida aos autos pelo documento ID 28531071, p. 29.
  - b) juntar a parte autora cópia da GRU 29412040004395720, pertinente ao débito questionado, devidamente autenticada, uma vez que o documento ID 28531071, p. 29, não apresenta tal informação.
3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-78.2019.4.03.6110  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEOPISSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001519-02.2020.4.03.0000 (ID 28995486), que concedeu efeito suspensivo pleiteado, deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**
2. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006826-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RONIVAL PIRES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **RONIVAL PIRES CORREA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a requerida a proceder à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a substituição da TR nos meses em que tal índice foi igual a zero ou menor do que a inflação, aplicando-se o INPC ou o IPCA, se o caso, e pagando as diferenças devidas.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração.

**Relatei. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado às contas vinculadas do FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em NOVEMBRO/2019, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.



Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAISE APARECIDA BEDENDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **DAISE APARECIDA BEDENDO DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a requerida a proceder à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a substituição da TR nos meses em que tal índice foi igual a zero ou menor do que a inflação, aplicando-se o INPC ou o IPCA, se o caso, e pagando as diferenças devidas.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração.

**Relatei. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado às contas vinculadas do FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em NOVEMBRO/2019, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovido por LUIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 28794736 e seguintes).

**Relatei. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em fevereiro/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-23.2018.4.03.6110  
AUTOR: JAIR FABRÍCIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005490-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre julgo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001084-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIUNA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES - SP228117  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

***DECISÃO***

Antes de apreciar o pedido de tutela requerido pela parte autora, determino que esclareça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o apontamento constante no documento ID nº 28936316, ou seja, pendência relacionada à Divergência GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS) relativa à competência 11/2019, no valor de R\$ 998.039,04, não mencionado na petição inicial.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005074-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 4.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 20942005).

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIO RODRIGUES OREM  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (=conforme pedido formulado), **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Anoto que a parte deve esclarecer a informação existente na última página da inicial, pertinente à letra "I" (=como chegou a tais valores).

2. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 28547388). **Anote-se.**

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 11387044 – p. 9), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREIA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado do débito que se busca anular, **demonstrando como chegou ao valor apurado**, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, com identificação de seu signatário, e cópia integral de seu contrato social e posteriores alterações;

d) cópia do auto de infração n. 39821/2018.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VOTOCEL  
REPRESENTANTE: CLAUDIO RUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para **regularizar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido; neste caso, de acordo com os pedidos apontados na peça exordial ID n. 20969201, **corresponder à somatória do valor total** necessário para reparar os danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel da parte autora, acrescido do valor almejado a título de dano moral, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada, determino à parte autora que colacione aos autos comprovante do pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", demonstrando-a por meio de balancete pertinente à época da distribuição do feito.

3. Outrossim, ante a ausência de pedido exposto apresentado pela parte autora no tocante à atribuição de segredo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, procedi à retirada da anotação de segredo de justiça total lançada à esta ação.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 21932558).

2. No mesmo prazo acima concedido, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGUINALDO ROSAFA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 21801817).

2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000384-24.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDISON MARCOS HUADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Arquivem-se, com baixa.

2. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000070-39.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: POSTO MIL SALTO LTDA

DECISÃO

1. Arquivem-se, com baixa definitiva.
2. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, com baixa.
2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-61.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: BRUNO LEONARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

ID 21726244: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

---

**2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZABETE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que em 04.04.2016 firmou instrumento particular de compromisso de venda e compra de uma unidade autônoma do empreendimento Condomínio Ouro Verde, com o intuito de adquirir o imóvel residencial LOCALIZADO NA Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Município de Cerquillo/SP, Unidade 112 da Torre Jequitiba, Vaga de Garagem n. 170, objeto da matrícula n. 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

Aduz que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, sendo certo que o prazo para a conclusão das obras foi fixado na cláusula "C" do instrumento particular firmado com a vendedora em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, celebrado em 20.05.2016.

Assevera que em razão do não cumprimento do prazo de entrega do imóvel adquirido em construção, se obrigou à locação de um imóvel residencial para moradia, dispendendo, mensalmente, o valor de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de aluguel.

Em sede de tutela antecipada de urgência pretende a determinação judicial aos requeridos para que arquem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), corrigidas anualmente.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-28029154 e 28029164.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Em sede de tutela antecipada de urgência a parte autora requer que as requeridas sejam compelidas por determinação judicial a arcarem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), corrigidas anualmente, até a entrega do imóvel.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fúmus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Segundo o relato inicial, o imóvel adquirido pela parte autora, com prazo previsto para entrega em 20.05.2018, não foi entregue até o ajuizamento da demanda, obrigando-a a alugar um imóvel residencial para moradia, pelo qual dispende mensalmente a importância de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), requerendo a determinação judicial em tutela antecipada de urgência, compelindo as requeridas ao pagamento da referida locação.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Observe que a parte autora sequer instruiu os autos com os comprovantes dos pagamentos realizados e da sua atual situação de adimplência contratual.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

Posto isso, restando afastados os requisitos do "fúmus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** tal como requerida.

**Designo o dia 28 de abril de 2020, às 10h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação**, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se as corrês.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005013-36.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: DIMAS BENEDITO AUGUSTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 25111880, folhas numeradas 111.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001575-09.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005047-45.2014.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**



EXEQUENTE: VALDEMIR LOPES DE MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUELLILO ABDALLA - SP210519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS e a posterior manifestação do exequente, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-45.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
EXECUTADO: WANDERLEI FRANCISCO PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008680-30.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME, MANOEL CLAUDINO DE LIMA, WALDIMIR ORTEGA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25033346, folhas numeradas 89.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-64.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25049531, folhas numeradas 95.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000866-64.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABALTD.A. - EPP, MAURILIO JOSE DE SOUZA, LENIS DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25033706, folhas numeradas 129.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010210-45.2010.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO, ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LAURA DEL CISTIA - SP360313

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007221-61.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA - ME, ALI ELY KARAM

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001243-42.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: LEANDRO DASILVA LEAL

**DESPACHO**

Arquiem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008678-60.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GOTECH LTDA - ME, OSELAS ROBERTO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquiem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006043-43.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, JAIR FERNANDES DA COSTA, ERICA REGINA SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SOROCABA/SP, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000657-95.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME, CREUSA APARECIDA RODRIGUES FREITAS, DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/03/2020 727/1426**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 4 de março de 2020.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7588

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000354-21.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA(SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA E SP262520 - LUIZ

ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP365209 - CAROLINE SEVILHA GUARNIERI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA, portador do RG n. 44.518.842-X SSP/SP e do CPF n. 394.251.358-78, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, introduziu na circulação 5 (cinco) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e guardou consigo mais 3 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Relata a denúncia que no dia 04 de abril de 2017 Carlos Adriano dirigiu-se até o estabelecimento comercial denominado Restaurante Grileto, localizado no interior do Itu Plaza Shopping, onde efetuou uma compra no valor de R\$ 52,90 (cinquenta e dois reais e noventa centavos), utilizando como forma de pagamento 5 (cinco) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e uma cédula de R\$ 2,00 (dois reais). Prossegue o órgão acusador narrando que a atendente Izabella Oliveira dos Santos, suspeitando da autenticidade das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), fez o teste com caneta teste-nota, constatando a falsidade. Nesse momento observou que as notas possuíam o mesmo número de série. Acionada a segurança do Shopping, a qual entrou em contato com policiais militares estes encontraram na carteira de Carlos Adriano mais 3 (três) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), como o mesmo número de série. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2017, consoante decisão de fls. 55 e verso. O acusado foi pessoalmente citado, ocasião na qual pleiteou que a sua defesa fosse patrocinada pela Defensoria Pública (fl. 74). À fl. 77 a Defensoria Pública da União (DPU) apresentou resposta à acusação, reservando-se a apresentar os argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Requeru a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. À fl. 84 junta de procuração ad judicium. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, deprecando-se a oitiva das testemunhas. Na mesma decisão, considerando-se que o acusado constitui defensor, a DPU foi desobrigada da incumbência de patrocinar a defesa do denunciado (fl. 88). Os depoimentos das testemunhas Hélio Júnior Vieira Barboza, Everton Sousa Paulino e Izabella Oliveira dos Santos encontram-se armazenados na mídia eletrônica acostada à fls. 109. As declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 124. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 130/131-verso propugnando pela condenação em face da prática do delito de moeda falsa (artigo 289, 1º, do CP), nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 135/142. Postulou pela absolvição ao argumento, em síntese, que o denunciado não agiu com dolo, assim como em face da aplicação do princípio da insignificância. Não sendo reconhecida a absolvição, pleiteou a desclassificação do crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º) para o crime de estelionato tentado (CP, art. 171 c/c art. 14, II) aduzindo tratar-se de falsificação grosseira, percebida de imediato pelas testemunhas. No caso de eventual decreto condenatório requereu a aplicação da pena no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direito. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado encontram-se acostadas nos autos em anexo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO PRINCÍPIO DA INSGNIFICÂNCIA: a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância e, consequentemente, da atipicidade da conduta, ao argumento, em síntese, que no caso em concreto foi imputada ao acusado a tentativa de colocar em circulação moedas falsas no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não assiste razão à defesa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública e, dessa forma, mesmo uma única moeda falsa possui potencialidade lesiva para ofender o bem jurídico tutelado (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. n. 1395016/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ: 16.05.2017, DJe: 24.05.2017, TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR n. 00011807820084036102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 05.09.2017, e-DJF3: 15.09.2017; TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR n. 00008811720124036117, DJ: 23.08.2017, e-DJF3: 01.09.2017). DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME: Postula a defesa a desclassificação do crime imputado ao acusado, isto é, moeda falsa, em sua forma equiparada (CP, art. 289, 1º), para o crime de estelionato tentado (CP, art. 171 c/c art. 14, II), alegando, em síntese, que a falsificação das cédulas de papel moeda eram grosseiras, logo percebidas pelas testemunhas. No contexto, destaco o seguinte excerto do Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 159/2017, nestes termos (fls. 41/42)[...]. 3. Em se tratando de moeda falsa, as cédulas, por suas características, reúnem condições de aceitação como autênticas? Explicar se o falso é ou não grosseiro. Estas cédulas, identificadas como falsas, podem ser confundidas no meio circulante comum devido aos aspectos visuais básicos imitativos de autênticas de valores correspondentes, tais como: tamanho aproximado, localização das estampas nos anversos e reversos das cédulas, coloração semelhante, além da simulação de elementos de segurança. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas, fato agravado caso sejam transacionadas em condições deficitárias de iluminação ou conjuntamente com outras cédulas. Dessa forma, o signatário entende que as falsificações em tela não podem ser consideradas grosseiras. [...] Isso posto, concludo o perito federal não se tratar de falsificação grosseira, de rigor a adequação típica da conduta imputada ao acusado como de moeda falsa, em sua forma equiparada (CP, art. 289, 1º). Superadas as análises acerca da atipicidade da conduta, bem como da desclassificação do delito, passo às análises da materialidade e da autoria. DO MÉRITO: A imputação que recai sobre o acusado é a de que, no dia 04 de abril de 2017, guardava consigo, bem como introduziu no comércio cédulas de papel-moeda falsa. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07, pela junta das aludidas cédulas contrafeitas às fls. 07-A e 07-B, assim como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 159/2017 de fls. 38/42, o qual atestou a falsidade do papel-moeda. Cumpre destacar que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorre no caso concreto, como se denota das respostas dos quesitos bem como da conclusão expressa pelo perito federal, consoante assinalado no tópico supra acerca da Desclassificação do Crime. Assim, comprovada a materialidade delictiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime, considerando que a figura típica prevista no 1.º, do artigo 289, do Código Penal, prevê vários comportamentos típicos, e na modalidade de guarda, o delito é permanente, protraindo-se a consumação no tempo. O depoente Everton Sousa Paulino, segurança no Plaza Shopping Itu, disse que se recorda vagamente dos fatos. Falou que a loja se chama Grileto que é um restaurante no Plaza Shopping Itu. As funcionárias o acionaram dizendo que tinham recebido notas falsas no caixa da loja. Na sequência foram até a loja. O depoente conversou com a funcionária, e perguntou o que tinha acontecido. Ela o informou que a nota era falsa, que já tinha pedido para verificar e constatou que a nota era falsa. Na sequência perguntou para a funcionária se ela queria fazer alguma representação, pois nesse caso seria preciso chamar a Guarda Municipal ou a Polícia Militar no estabelecimento. Ela disse que iria representar a ocorrência. Na sequência o depoente foi até a mesa do acusado e pediu para ele o acompanhar até um local adequado para conversarem sobre o que tinha acontecido. Falou que o acusado tinha que aguardar porque a loja iria fazer uma representação devido a nota falsa recebida no caixa da loja. Comentou que o acusado disse, a princípio, que a nota não era dele, estava com ele mas não tinha ciência que era falsa. Ai o depoente disse que não seriam eles que iriam verificar isso, pois a Polícia Militar tinha sido acionada e teriam que aguardar os agentes policiais para averiguar o que iriam fazer. Disse que verificou as cédulas. Quando passaram pela luz de neon, que no guichê do Shopping, que recebe os tickets, tem uma luz de neon, na época tinha essa luz. Pediu para verificar e constatou as marcas que não eram verdadeiras. Relatou que perguntou para a funcionária como a desconfiou das cédulas. A funcionária lhe disse que tinha alguma orientação, que estavam recebendo muitas notas falsas no caixa. Ai ela passou a mão e constatou que era realmente falsa. Informou que o acusado estava em frente ao restaurante, umas cinco mesas a frente, sentado junto com uma companheira, uma mulher. Falou que quando conversou com o acusado foi tranquilo, pediu para ele sair da praça de alimentação para não gerar constrangimento para ele e para as demais pessoas não terem ciência do que estava acontecendo. Foram até a frente da central de segurança do Shopping, onde tem câmeras filmando para não que coagi-lo e para respaldar os seguranças que estavam trabalhando. Relatou que o acusado agiu de maneira tranquila, alegou não ter conhecimento, ficou tranquilo. O acusado disse que não devia nada e tudo mais, que iria aguardar a chegada dos policiais. A testemunha Izabella Oliveira dos Santos, atendente, disse que se lembra dos fatos. Relatou que estava trabalhando normalmente, ai era quase final da noite, o acusado se apresentou no caixa com uma moça. Ele pediu dois pratos, ai pegou as notas, acha que deu quase cinquenta reais. Falou que o acusado deu cinquenta reais em notas de dez. A depoente pegou a caneta que testa as notas, passou e não deu nada na nota, que fica uma cor. Não sentiu a aspereza das notas. Na hora disse que o seu computador tinha travado. Falou para a sua gerente que estava suspeitando das notas. A gerente pegou nota por nota e viu que realmente eram falsas. Perguntou para a sua gerente se ela tinha certeza e ela disse que tinha certeza. Na hora acionaram os seguranças e acha que os seguranças chamaram as viaturas da polícia. Explicou que ao receber as notas já testou com caneta, foi uma orientação que recebeu. Quando fez o teste já deu uma cor meio estranha, ai prestou atenção na textura da cédula. Ficou meio desconfiada e chamou a sua gerente para verificar. Falou que teria desconfiado mesmo sem caneta porque as notas estavam meio estranhas, a textura estava estranha. Acheu estranho, chamou a sua gerente e ela falou que as notas eram falsas. Relatou que não ficou muito perto, mas que ouviu um pouco da conversa. O acusado tinha lhe dito que tinha retirado do banco as notas. A depoente disse para esperar só um minutinho que iria conversar com a sua gerente. Ele disse que havia retirado do banco. A depoente pensou que no banco poderia acontecer com qualquer pessoa. O acusado estava tranquilo, normal. Ele e a acompanhante dele permaneceram no local. A acompanhante dele ficou sentada na mesa e ele permaneceu no local. Disse que trabalhava no caixa há um bom tempo, que trabalha na loja há uns três anos e dois meses. Relatou que não havia recebido nota falsa antes. Informou que explicaram vagamente sobre nota falsas, que eles têm uma caneta específica ou um outro, que não sabe o nome, parece um raio laser, dai colocam nas notas para ver se saem as manchinhas nas notas. Confirmou que a loja fornece esses equipamentos. Informou que fazem esse procedimento em qualquer nota. Falou que não deu as notas de volta para o acusado. Só falou na hora que o computador estava travado, mas realmente não estava travado, que iria falar com a gerente para colocar a senha para destravar. Como achou muito suspeitas as notas, chamou a sua gerente. O acusado estava em sua frente, falou para ele aguardar por um momento que a gerente iria destravar o computador. O acusado permaneceu no local. Não falou diretamente para ele que as notas eram falsas. A gerente que falou para ele. O acusado ficou surpreso, não sabe, pareceu meio surpreso. Depois a depoente entrou e não ficou ali na frente. Explicou que como ficou lá dentro não sabe se ele realmente pagou pelos pratos, mas os pedidos dele, que a depoente já tinha pedido, sua gerente já tinha mandado o pedido para ele no balcão, normal. Ele estava na mesa junto com os pratos de comida. O depoente Helio Junior Vieira Barboza, policial militar, disse que se recorda vagamente dos fatos. Estava de serviço, em Itu/SP há setores de viatura separado. Quando foi pago a viatura para o depoente para a ocorrência do Shopping, tinha uma moça, tinha o restaurante Grileto com uma ocorrência. Lembra que já havia uma viatura encostada na frente, não se lembra se era o sargento ou o tenente comandante da área. Quando chegou no local já havia um outro policial conversando com o rapaz. Como a viatura que estava responsável pelo setor era a sua, foram passados os dados da ocorrência para o depoente dar prosseguimento. Recorda-se que o policial falou que na carteira dele havia algumas notas. A moça informou que ele havia feito umas compras. Perguntou para o acusado o que tinha acontecido, o que era. Falou que chamou a atenção as notas terem mesma série de identificação. Disse que olhando grosseiramente as notas pareciam verdadeiras. Só que olhando a numeração... Olhando em primeiro instante, grosseiramente, parecia verdadeira. Relatou que o acusado disse que tinha recebido as notas de uma compra que ele fez, não se recorda. O acusado falou que não sabia que eram falsas. Falou que tinha recebido de troco de um rapaz, na firma dele. Informou que o acusado estava calmo, mas para os policiais disse que não sabia, que para ele eram verdadeiras, não sabia. Ele estava calmo. Falou que não se lembra direito, que já fez um tempo, mas na carteira dele estavam notas de vinte e ele tinha entregue, tinha feito as compras com as notas de dez, acha que era uma coisa assim. Parece que ambas as notas, tanto as de dez quanto as de vinte, tinham a série igual. Falou que em uma ocorrência que participou em São Paulo/SP o rapaz que passou a nota pegou um táxi e saiu, sendo abordado depois, mas isso foi porque o frentista ligou e passou a característica do táxi, o número do táxi, sendo a única ocorrência anterior de moeda falsa que participou. O acusado CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA, em seu interrogatório judicial, consoante fl. 124 - CD-mídia, declarou que é inocente. Acabou passando as notas, mas não sabia que eram falsas. Eram cinco notas de dez reais e três de vinte reais. Falou que pegou essas notas de troco de uma compra que fez de um vendedor ambulante. Confirmou que comprou um boné no valor de cem reais, em duas parcelas. Falou que a atendente se exaltou e então comentou que ele havia sacado o dinheiro do banco. Disse que esse ambulante não apareceu mais, nunca mais apareceu. Explicou que fez a compra do boné, ai pagou a primeira para ele e disse para voltar no final do mês para receber a segunda. O ambulante disse que no final do mês não dava, então o interrogado disse para

ele voltar no dia cinco, que era quando sairia de férias. Desse intervalo que pagou a primeira até o dia cinco o ambulante não apareceu. Ele apareceu exatamente no dia cinco como combinado. Ai pagou a segunda parcela do bonê de cinquenta reais. Deu uma nota de cem reais e o ambulante voltou cinco notas de dez. Conferiu as cinco notas e guardou. O ambulante disse que tinha umas camisetas. Perguntou o valor e ele disse sessenta reais. Dai fez a compra de duas camisetas, no total de cento e vinte. Deu duas notas de cem e ele voltou quatro notas de vinte. Conferiu e guardou no bolso. Chegando em casa tomou um banho, chamou a namorada para irem ao Shopping e foram. Chegando lá foram até a praça de alimentação, fizeram a escolha dos pratos, um prato para ele outro para ela, ai ficaram aguardando na praça de alimentação. Declarou que saiu o pedido e foi até lá e fez o pagamento, acha que deu uns quarenta e alguma coisa. Ai pagou com as cinco notas de dez. A moça pegou e conferiu. O interrogando voltou para o seu lugar. Depois foi chamado de novo e ela estava tremendo dizendo que as notas que ele havia dado eram falsas. Ela passou uma caneta com uma luz. Falou então que não havia problema. Pegou cinquenta reais e pagou novamente a refeição. A atendente perguntou se ele queria as notas de volta. Disse que não, que não teriam serventia porque eram falsas, então podia jogá-las. Voltou e continuou aguardando. Dai saíram os pedidos, foi lá, pegou e sentou. Antes de começarem a comer veio o segurança dizendo que estava detido e que era para acompanhá-lo. Acompanhou o segurança até um local reservado. Achou que iria conversar com o gerente do restaurante ou algo do tipo. Ai chegou uma guarnição da PM. Eles fizeram perguntas, onde havia adquirido. Respondeu para eles. O rapaz da segurança disse que foi a moça que fez dar procedimento. Que deu a opção para ela para dar procedimento ou só para conversar. A moça quis dar procedimento. Foi quando chegamos PMs. Confirmou que ficou o tempo todo aguardando na praça de alimentação. Chegou a pegar o prato, quando chegou o segurança e levantou, não chegou nem a pegar o garfo. Levantou e acompanhou o segurança. Ficou com o segurança, achou que iam apenas conversar, que eles iam fazer algum procedimento de caixa deles. Depois chegou a guarnição da polícia. Eles perguntaram e o interrogando explicou. Eles questionaram e explicou novamente e então está aqui hoje. Disse que trabalha há oito anos no seu emprego. Por seu turno, o crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direto ou determinado, ou, do resultado que o agente assumiu o risco de produzir, denominando-se, então, dolo indireto ou indeterminado. Os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado, dolosamente, eis que de forma consciente e dirigindo sua conduta diretamente ao resultado ilícito previsto, manteve sob guarda cédulas de papel-moeda espúria e, ademais, introduziu cinco cédulas contrafeitas no comércio local, no caso no restaurante Grileto do Plaza Shopping Itu. Como feito, a versão apresentada pelo acusado segundo a qual desconhecia a falsificação das multitudes cédulas de papel-moeda, as quais teriam sido obtidas como troco de mercadorias compradas de um vendedor ambulante, próximo ao seu local de serviço, não restou demonstrada no conjunto probatório. No contexto, alegou o denunciado que comprou um bonê de um vendedor ambulante pelo preço de cem reais, em duas parcelas. Pagou a primeira parcela e combinou de pagar a segunda no próximo dia cinco. Naquela ocasião teria pagado os cinquenta reais da segunda parcela com uma nota de cem reais, recebendo cinco notas de dez reais como troco. Ao contrário teria comprado mais duas camisetas pelo valor total de cento e vinte reais, pagando com duas notas de cem reais, obtendo oitenta reais de troco, em quatro notas de vinte reais. No caso, não havia razão para o acusado pagar os cento e vinte reais com duas notas que dispunha de cem reais, uma vez que além das ditas cédulas de cem reais possuía outras cinco notas de dez reais do troco que acabara de receber. Isso posto, bastaria pagar com uma cédula de cem reais e com outras duas de dez reais ao invés de duas notas de cem reais. Consoante relatório de informação n. 237/2017, uma equipe da Polícia Federal, no dia 19 de abril de 2017, deslocou-se até as imediações da empresa CNH Industrial, contudo não logrou êxito em localizar e qualificar algum eventual ambulante que comercializasse bonês e camisetas no local (fl. 43). A testemunha Izabella Oliveira dos Santos, atendente do restaurante Grileto, nos depoimentos que prestou na Polícia Federal (fl. 10) e em juízo (fl. 109- CD), afirmou que o acusado disse que havia sacado o dinheiro no banco. Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelo acusado, que se amolda à figura típica descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA, portador do RG n. 44.518.842-X SSP/SP e do CPF n. 394.251.358-78, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, agora, a dosimetria da pena. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, acostadas aos autos em anexo, além deste processo, o réu não possui outros registros criminais. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à fé pública. Em face da quantidade de papel-moeda envolvida no ilícito perpetrado, isto é, cinco cédulas falsas de papel-moeda no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) e três cédulas falsas de papel-moeda no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), não é o caso de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) de reclusão de reclusão e 10 (dez) dias-multa, posto que assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no patamar mínimo de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, mantenho a pena nesta terceira fase em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e (ii) outra pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-65.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCONIEDSON ALVES GAMBOA(SP389462B - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X VANDERLEI ALVES NUNES X VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Intimem-se os defensores constituídos pelos réus Marconiedson Alves Gamboa e Viviane Mesquita de Souza Alves para que apresentem suas alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000927-22.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: L & D TELECOM LTDA - ME, DANILO DE MELO AMARAL, LUCAS DE OLIVEIRA PESUTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do despacho Id 25033621, folhas numeradas 154.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005134-79.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: DROGA SERVE LIMITADA - ME, ARANTES BELLINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25033932, folhas numeradas 142.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010720-63.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: AZZURRA SOUVENIERS LTDA, MARIO SERGIO MASTRANDEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25112122, folhas numeradas 290.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001101-67.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EUCLIDES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo e comprovar onde se encontra atualmente o referido processo.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002896-79.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUI DE LIMA RAMOS

REPRESENTANTE: LAURENTINA DE LIMA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 730/1426

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006246-73.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO AURELIO REZE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER - SP180591, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos físicos pela União, INTIME-SE o autor para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se a União, com urgência, para que cumpra o despacho Id folha numerada, que segue transcrito: "Fls. 913/915: manifeste-se a União Federal, com urgência, sobre a alegação do autor acerca da inscrição do seu nome no CADIN pela dívida discutida nestes autos, tendo em vista a tutela provisória concedida na sentença proferida por este Juízo às fls. 800/807, determinando a suspensão da cobrança do crédito tributário objeto desta lide até a decisão final em sede de execução, e que há agravo em recurso especial em tramitação no E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, sequer o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento deste feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos do autor: Int.", NO PRAZO DE 10 DIAS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005602-35.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DA SILVA, LAURA GODINHO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se os autores para cumprirem integralmente a decisão Id 12845875, efetuando o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpridas as determinações, proceda-se a citação e intimação da ré ao depósito judicial.

Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora Id 15688019.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MILLANI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos emanálise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento havido com a Caixa Econômica Federal, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.

A autora relata que em 28.06.2013, firmou com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Recursos SBPE, para aquisição do apartamento n. 33 do Edifício São Conrado, integrante do Condomínio Residencial “Gran Ville Guanabara, situado na Avenida Jaziel de Azeredo Ribeiro, n. 256, na cidade de Votorantim/SP, no valor de R\$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais), para quitação em 360 (trezentos e sessenta) prestações de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), com prazo de carência de 6 (seis) meses.

Alega que, não obstante o prazo de carência para início do adimplemento das parcelas, foi compelida a pagar valores considerados em atraso e assim, em março de 2014, foram incorporados ao saldo devedor do financiamento, encargos em atraso no valor de R\$ 8.301,22 (oito mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos). Isto porque, aguardou o período de carência para começar a pagar as prestações avençadas.

Assevera que não tem condições de adimplir as parcelas no patamar em que estão, já que representam comprometimento do seu salário, causando prejuízo ao sustento próprio e defende que “a forma mais equânime e justa de resolução seria o retorno das partes ao “status quo ante”, sendo devida a devolução integral da importância despendida pela parte autora”.

Nesse contexto, pretende a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e a consequente consolidação da propriedade em seu nome, até que se julgue o mérito desta demanda, e que retomem os valores das prestações ao que foi estabelecido no contrato entabulado entre as partes.

Manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

### É o relatório.

### Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, como contraditório contemporâneo;
- 3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:



- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

No caso em apreço, não consta dos autos informação acerca de eventual inadimplência e execução extrajudicial, ao contrário, a autora informa que “está prestes a não conseguir pagar o valor avençado, tomando possível a qualquer momento que a Requerida inicie o procedimento de execução extrajudicial” e pleiteia a revisão do contrato.

Denota-se o firme propósito da autora no restabelecimento do equilíbrio contratual, mediante a aplicação do período de carência, que alega não ter sido respeitado pela ré.

O contrato em questão foi celebrado em 28.06.2013, podendo-se inferir a inadimplência de aproximadamente 12% da dívida, por mais de seis anos. Outrossim, é plausível o direito da mutuária à revisão contratual pretendida.

No entanto, determinar à ré que se abstenha de promover execução extrajudicial, considerando que a mutuária encontra-se, em tese, adimplente, seria como autorizar a inadimplência até julgamento da demanda.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, não é plausível a concessão da medida pleiteada no que concerne a obstar o início da execução extrajudicial, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

**Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2020, às 11 horas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITE-SE. INTIMEM-SE.**

SOROCABA, 4 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001117-21.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO PAULO PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/187.226.615-8, em cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, processo administrativo nº 44233.966167/2019-95.

Afirma que o processo retornou à agência de origem para cumprimento à decisão acima mencionada, porém não houve providências pela autarquia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-62.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES - SP294511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002163-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a petição e documentos apresentados pelo autor (Ids 23328992 e 23328993), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de outros documentos pertinentes e relevantes ao feito, momento no que se refere à comprovação de labor especial.

Após, com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005458-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição do INSS (Id 24327551), no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do autor com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, regularize o instrumento de procuração a fim de constar poderes específicos quanto à renúncia.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001022-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419, EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA - SP273502

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por Eduardo Aubrey Silva Nogueira em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de débito das anuidades da OAB objeto do instrumento de confissão de dívida nº controle 33906.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tentou reiteradas vezes o cancelamento de sua inscrição junto à requerida, contudo a negativa da instituição se impôs na Ementa nº 017/2010/COP, do E. Conselho Federal da OAB, no sentido de que “o cancelamento apenas é possível se o advogado estiver em dia com as anuidades, sem parcelamentos e com pagamento integral do ano corrente”.

Narra que em outubro de 2018 foi comunicado acerca do deferimento do pedido de cancelamento de sua inscrição. Entretanto em 12 de agosto de 2019, a fim de reativar sua inscrição na OAB requereu parcelamento de débito por instrumento de confissão de dívida, para quitação dos débitos em 30 parcelas, todavia conseguiu quitar apenas as duas primeiras parcelas.

Afirma que nos períodos de julho 2011 (data de ingresso no serviço público) até março de 2012 (data do pedido de exoneração) e abril de 2015 (data do reingresso no serviço público) até novembro de 2018 (data do desligamento definitivo do serviço público), o autor exercia cargo de Técnico da Fazenda Estadual, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, inc. VII da Lei 8.906/94.

Aduz, ainda, que os períodos de julho de 2.008 (data da inscrição inicial na OAB) até julho de 2011 (data do ingresso no serviço público) e de março de 2012 (data do pedido de exoneração) até abril de 2015 (data do reingresso no serviço público), estava totalmente impossibilitado de exercer a advocacia em decorrência de doença grave que o incapacitou para o exercício de qualquer atividade laboral.

Esclarece que pretende realizar a inscrição para o convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, tendo como prazo para a inscrição o dia 06 de março de 2020, e considerando estar inadimplente com a requerida vê seu direito cerceado.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a suspensão imediata da exigibilidade do pagamento das parcelas objeto do Instrumento de Confissão de Dívida nº controle 33906 entabulado entre o autor e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, até decisão final, bem como que a parte requerida se abstenha de aplicar qualquer restrição relacionada ao exercício profissional da advocacia em decorrência do não pagamento da dívida objeto dos autos.

Como inicial apresentou os documentos de Id 28791143 a 28791404.

A parte autora requereu a juntada do edital para inscrição de advogados para prestação de assistência judiciária suplementar convênio Defensoria Pública (Id 28799164 e 28799166).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 28799164 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifica que a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida referente à confissão de dívida lavrada entre as partes referente ao parcelamento do débito das anuidades dos anos de 2009 a 2018, conforme Id 28791402.

Não se trata, pois, de ação pela qual se visa a inconstitucionalidade do EOAB ou de resolução do Conselho Federal da OAB no tocante à imposição de limitações ao exercício profissional pela existência de dívidas.

De início, destaco que consoante entendimento firmado E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a OAB não integra a Administração Pública Indireta da União, pois se trata de serviço público independente e, portanto, não se equipara aos demais órgãos de fiscalização profissional.

Dessa forma, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados tributos.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO

PROVIDA.

- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.

- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.

- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000327-41.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ENTIDADE SUI GENERIS. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM (NÃO ESPECIALIZADO).

1. Embora os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, em regra, tenha natureza de tributo, o montante exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não ostentam tal condição.

2. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual a OAB não tem natureza de mero conselho profissional, uma vez que seu designio vai além de todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Assim, em geral, lhe é aplicável regime jurídico diferenciado.

3. Por essa razão, as suas contribuições não são consideradas tributos e, portanto, são passíveis de execução civil, não se subordinando ao procedimento da Lei n.º 6.830/80, de aplicação restrita às execuções fiscais.

4. No caso concreto, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto teve a competência alterada para 1ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, conforme o art. 4º, I do Provimento CJF3R n.º 405, de 30/01/2014.

5. Afastada a natureza tributária das anuidades exigidas pela OAB, não há que se falar em incidência da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) e consequente processamento e julgamento do presente caso pelo Juízo especializado.

6. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031786-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:13/05/2019).

Assim, a natureza da anuidade é administrativa e deve ser regulada de acordo com o direito administrativo com aplicação subsidiária do direito civil.

Por conta disto, não há como aplicar a interpretação do direito tributário acerca da possibilidade de discussão da exigibilidade de tributo, mesmo quando o contribuinte formalizou confissão de dívida e parcelou o débito.

Em se tratando de direito administrativo e civil, a exigibilidade da anuidade somente pode ser conhecida acaso se decreta a nulidade da confissão de dívida, já que se trata de negócio jurídico distinto.

Assim sendo, a discussão a respeito da exigibilidade e legalidade das anuidades que se pretende ver inexigível nestes autos, fica obstada pela realização do instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, conforme comprovado nos autos através do Id 28791402, pois possui natureza jurídica de negócio jurídico diverso, instituto de natureza civil.

Essa dívida surgiu através da manifestação de vontade extraída no instrumento em questão, não pode ser suspensa ou extinta por eventual vício da dívida originária.

Não há nos autos qualquer indicativo de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico em tela (agente capaz, objeto lícito, possível e determinável, forma prevista em lei, coação, dolo, erro, simulação, etc.).

Por outro lado, mesmo que fosse possível desconsiderar que o objeto dos autos decorre de inadimplência do negócio de confissão de dívida e passasse a considerar a inadimplência das anuidades dos períodos alegados, não há nos autos comprovação de pedido de cancelamento do quadro de inscritos na OAB de SP antes de 2018 (Id 28791150).

Ademais, não basta o exercício de atividade incompatível com a advocacia, é necessário o pedido de cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa, e no caso dos autos o autor comprova apenas o pedido de cancelamento em 2018.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO PROVADO - INOPONÍVEL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, DECORRENDO A COBRANÇA DA FILIAÇÃO - DESCABIMENTO DO CONDICIONAMENTO DA (RE)INSCRIÇÃO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. O núcleo da controvérsia repousa na disciplina do art. 11, V, § 1º, Lei 8.906/94.
2. Como se observa da norma, o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.
3. Evidente que a OAB somente pode agir "de ofício" se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer mister conflitante com a Advocacia.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil não tem como realizar "juízo de adivinhação", muito menos existe imposição legal (totalmente inviável) de que perscrute em todos os Diários Oficiais do País em busca de nomeações de seus inscritos em cargos inconciliáveis ao mister de Advogado.
5. A impetrante, quando se inscreveu nos quadros da Ordem, assim fez voluntária e formalmente, o que direciona para que a baixa na inscrição siga o mesmo caminho, portanto imprescindível a formal comunicação à entidade de classe.
6. Inexiste prova da aventada comunicação, que teria ocorrido em 1993, fls. 03, afigurando-se fato gerador da anuidade o tão-só evento de estar inscrita na OAB, matéria pacífica perante a jurisprudência. Precedente.
7. Inobstante a parte impetrante tenha exercido o cargo de Delegada de Polícia, fls. 14, não houve formal pedido de baixa da inscrição, segundo as provas dos autos, assim não detinha a OAB meios para saber a respeito da incompatibilidade do exercício da Advocacia com a carreira policial.
8. O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação, repita-se, portanto de nada adianta a parte impetrante arguir foi Delegada de Polícia, mister sabidamente conflitante com a Advocacia, o que, por si, diante da ausência de pedido de desfiliação, não afasta o encargo de pagar anuidades.
9. A Lei 8.906/94, tal como apontado pela parte recorrente, também prevê a suspensão do Advogado que esteja inadimplente com as anuidades, art. 37, § 2º, fls. 116.
10. A parte impetrante buscou a (re)inscrição após ter pedido exoneração do cargo de Delegada de Polícia, ao passo que a inadimplência não pode ser óbice ao exercício do seu direito, detendo a OAB meios para realizar a cobrança do que devido.
11. Também não se há de falar em aplicação de suspensão, pois, nos limites dos autos, ausentes provas de que tenha havido instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção.
12. Pontue-se que a OAB cancelou valores a partir de 23/08/2005 (considerou protocolado pedido de desfiliação), fls. 18.
13. Descabida a oposição de débitos, os quais aqui reconhecidos devidos, para fins de impedir a inscrição impetrante nos quadros da OAB. Precedente.
14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de reconhecer devidas as anuidades pretéritas, anteriores a 23/08/2005, fls. 18, na forma aqui estatuída.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 307332 - 0004712-03.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

O dever de pagar as anuidades decorre da inscrição, sendo certo que apenas o cancelamento desta gera o efeito de obstar o fato gerador das anuidades. Não basta, outrossim, o entendimento da OAB de que o advogado em débito não pode cancelar seu registro, sendo necessário o efetivo pedido já que, uma vez não demonstrado o pedido de cancelamento ao menos, todos os devedores poderiam remir suas dívidas pretéritas alegando que após o primeiro débito em aberto não pôde cancelar sua inscrição decorrendo-se desde então todas as demais dívidas.

Ademais, mesmo que se considerasse incompatível e inexigível a anuidade durante o tempo em que ocupou cargo público, os documentos apresentados aos autos não são suficientes à demonstração da impossibilidade absoluta para o exercício da advocacia nos períodos de julho de 2008 a julho de 2011 e de março de 2012 a abril de 2015 (períodos em que não ocupava cargo público), pois a patologia que acometeu o autor não demonstra necessariamente a incapacidade total para seu desempenho como advogado.

Corroborando esse entendimento foi a sentença proferida nos autos 1004615-32.2015.8.26.0053, pelo MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ao julgar a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e indenização movida pela parte autora em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 28791148), a qual ora transcrevo:

"O autor alega que não se encontrava plenamente capaz para praticar atos da vida civil no momento em que requereu sua exoneração, em virtude da doença mental que o acometia (à época diagnosticada como depressão, tendo havido posterior diagnóstico de transtorno bipolar).

Sustenta, em consequência, a nulidade do referido ato.

Ocorre, no entanto, que tal nulidade não pode ser presumida, justamente porque a incapacidade civil não se presume, devendo restar cabalmente comprovada pela parte que a alega.

Em princípio, o autor é pessoa capaz para os atos da vida civil, vez que é maior de idade e não foi interditado. Assim, para que o ato de exoneração fosse considerado nulo, cabia ao autor comprovar que, no momento do pedido de exoneração, sua livre manifestação de vontade se encontrava comprometida, não possuindo ele total capacidade de discernimento.

No caso em tela, o autor não se desincumbiu a contento de tal ônus. Os relatórios médicos acostados aos autos não comprovam de forma inequívoca a incapacidade ou o efetivo comprometimento das faculdades mentais do autor, vez que se limitava a afirmar que este apresentava quadro depressivo recorrente e que passou por tratamentos psiquiátricos e terapia, sendo-lhe receitados diversos medicamentos (vide fls. 31/35, 37/43 e 49/52). Que o autor se encontrava deprimido não há dúvida, vez que constam dos autos diversos relatórios médicos, elaborados por vários profissionais, que atestam tal fato. Entretanto, o mero diagnóstico de depressão não é suficiente para afirmar que o autor estivesse de fato incapacitado para a prática dos atos da vida civil, ou que tenha havido vício do consentimento a macular o ato administrativo de exoneração a pedido. Não se nega que a depressão é doença que causa intenso sofrimento psíquico e angústia àqueles que dela padecem; no entanto, ela não implica necessariamente a perda da capacidade do indivíduo de gerir sua própria vida e tomar decisões. Isto dependerá, entre outros fatores, do grau da doença e somente pode ser avaliado caso a caso, mediante o exame psíquico detalhado do indivíduo. Nenhum dos relatórios médicos juntados aos autos afirma de modo categórico que o autor se encontrava incapaz para praticar atos da vida civil em razão de sua depressão, razão pela qual tal incapacidade deveria ter sido comprovada nestes autos, através da realização de perícia médica. No entanto, o autor, instado a especificar as provas que desejava produzir, manifestou-se expressamente no sentido de não ter mais provas a produzir além daquelas que já constavam dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (...) (grifo nosso)

Nota-se que os documentos apresentados até o ano de 2015 no processo acima, conforme constou também daquela sentença, não demonstram que havia uma incapacidade absoluta para o exercício da OAB, não obstante seja a inscrição o fato gerador da anuidade.

Assim, para os períodos anteriores à 2015 com exceção do período em que exerceu cargo público, também não se verifica presente a alegação de que não exercera a advocacia por conta do estado de saúde.

Diante de todo o exposto e em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Maria Paula, nº 35, Centro, São Paulo/SP, CEP:01319-903 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia **11 de maio de 2020 às 9:20h para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE

SÃO PAULO.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-94.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSIKA FORMIGONI ANTONIETTI CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: IARAMIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por JESSIKA FORMIGONI ANTONIETTI CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, bem como a ineficácia de registro de hipoteca perante o adquirente de boa-fé.

Narra a exordial que a autora firmou em 29 de dezembro de 2016, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Residencial Ouro Verde, referente à unidade residencial autônoma, apartamento 64, Torre F.

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de 24 meses, prorrogáveis no caso de caso fortuito ou força maior, para a entrega do imóvel adquirido.

Afirma que o inadimplemento das rés consubstanciando no atraso da entrega do imóvel adquirido ocasionou perda de ganhos, sendo devida indenização por lucros cessantes e danos morais.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a o reembolso do pagamento mensal, no importe de 0,5% sobre o valor do imóvel (R\$ 709,50), conforme contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal e as despesas decorrentes do atraso da entrega da obra até a efetiva entrega do apartamento.

Acompanham a inicial os documentos sob os Ids 26984232 a 26984962.

Inicialmente os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Federal de Sorocaba. O MM Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta 3ª Vara Federal por conexão aos autos nº 5005261-09.2018.403.6110.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas reembolssem os valores referentes aos aluguéis pagos, contados a partir da data limite da entrega do imóvel em dezembro de 2018, considerando que ultrapassado o prazo de entrega, até o presente momento não há previsão de finalização da obra e entrega efetiva do apartamento.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, *o fumus boni iuris e periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entende-se que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontrovertidos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Resalte-se que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber ao final da ação os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Designo o dia 28 de abril de 2020 às 10:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, para fins de citação e intimação dos requeridos:

- a) CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Professor Luiz Pereira, 332, Centro, Cerquillo;
- b) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na Alameda Jasmim, nº 3, Recanto da Colina, Cerquillo/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5004120-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JOHNATHAN DANIEL ZENE بري  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **JOHNATHAN DANIEL ZENE بري** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, mantida a cidadania americana, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta o requerente, em síntese, que nasceu em 04/05/1998, em Salt Lake City, no Estado Americano de Utah, sendo filho de Daniel Zene بري e Daniela Carvalho Zene بري, brasileiros.

Anota que, quando seus pais retomaram ao estado brasileiro, ocasião em que autor possuía onze anos de idade, procederam ao registro de traslado de nascimento baseado numa tradução juramentada, tendo sido emitido RG em que constou a informação “pendente de opção por nacionalidade brasileira”.

Afirma que, para ajustar a pendência no RG, dirigiu-se ao órgão estadual responsável, tendo sido informado que não poderia ser emitido novo documento apenas suprimindo referida informação, mas que deveria adotar o procedimento previsto no artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 155 do CNJ.

Assevera que, no entanto, o artigo 12, inciso I, “c” da Constituição Federal diz que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Aduz que possui residência fixa no Brasil e já atingiu a maioridade, sendo filho de pai e mãe brasileiros que não estavam a serviço do país no estrangeiro, motivo pelo qual requer seja reconhecida sua nacionalidade brasileira, mantendo-se a cidadania americana.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 19734832 a 19736627.

A União Federal informou considerar atendidos, pelo requerente, os requisitos necessários para o pleito de opção de nacionalidade (Id 20632218).

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em manifestação de Id 20863809, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerente JOHNATHAN DANIEL ZENE بري possui alistamento eleitoral, o que é permitido apenas para cidadãos brasileiros, e não estrangeiros, nos termos do artigo 14, § 2º, da CF/88.

Consoante despacho de Id 23783349, foi determinado ao requerente que se manifestasse sobre o parecer do MPF (Id 20863809), esclarecendo, assim, o seu pedido formulado nestes autos.

Em petição de Id 24180608, o requerente informou não concordar com a extinção do feito por falta de interesse processual, uma vez que vem sofrendo impedimento na emissão de passaporte, pois foi solicitada a correção no RG da informação "pendente de opção por nacionalidade brasileira" e da certidão de nascimento.

Em Id 24273428, o Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação constante dos autos (Id 20863809).

Consoante decisão de Id 28120138, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o requerente se manifestasse se pretendia a opção da nacionalidade brasileira pura e simples, sem qualquer condicionante, bem como informasse de que modo obteve os documentos em que consta a sua nacionalidade brasileira, já que afirma ainda não ter optado por ela.

O requerente, em Id 28904782, informou a ciência do risco da perda da cidadania americana e que não se opõe a este critério. Além disso, com relação à documentação, afirmou que os documentos apresentados foram extraídos pelos respectivos órgãos públicos com base no traslado de nascimento e, depois, RG e assim por diante.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§1º "Todo homem tem direito a uma nacionalidade";

§2º "Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade".

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu nos Estados Unidos da América, em 04/05/1998, sendo filho de pais brasileiros, conforme comprovava Certidão de Registro de Nascimento (Id. 19736086) e Traslado de Nascimento (Id. 19736076), além de que passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado sob Id 19736069.

Em que pese o disposto no artigo 95 do ADCT, de que "os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil", é fato que, no presente caso, constou no Traslado de Nascimento do requerente (Id. 19736076) a observação de que o registro do nascimento só valerá como prova de nacionalidade brasileira desde que o registrando opte, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira perante o Juízo Federal competente.

Malgrado interpretação das alterações trazidas pelo dispositivo em questão possa já ter conferido a nacionalidade brasileira ao requerente, é certo que ainda existem celeumas por parte dos diversos órgãos administrativos no Brasil, tornando necessária a formalização da opção da nacionalidade.

Dessa forma, considerando que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de **JOHNATHAN DANIEL ZENE BRI**.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao "Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais" de Sorocaba/SP, comarca de residência do requerente, observados os benefícios da justiça gratuita.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.



P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004511-39.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de habilitação e considerando que o INSS concordou com a habilitação da viúva e da filha, menor à época do óbito do segurado, apresente a parte exequente a procuração outorgada e os documentos de Renata A. B. Cardoso, para fins de habilitação nos autos ou documento formalizado constando a renúncia dos valores devidos ao seu genitor decorrentes desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5013118-81.2018.4.03.6183

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28288692: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28119166, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005042-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA

SUCEDIDO: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984,

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No que se refere à decisão Id 28279246, retifico-a de ofício nos seguintes termos: onde se lê petição Id 18075640, leia-se petição Id 24384502.

Ainda, em complemento à decisão Id 28279246, expeça-se o Ofício Precatório, observando-se o destaque de honorários contratuais e a cessão de crédito, conforme solicitado pelo exequente ( Id 24384146).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002423-93.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28382898: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28204298, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003042-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA MUNIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28426293: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28173931, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000872-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28813963: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28764499, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004136-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DARIO GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28632230: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28551464, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004801-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28377033: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28215744, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002146-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28689362: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28592077, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002286-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIVALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

SOROCABA, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902628-28.1994.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: VIRGILIO JANOLLA NETO, ANTONIO ALVES, CINIRA BRISOLA DE ALMEIDA FARRAPO, APARECIDO CABRAL, BENEDITO DE BARROS, CLARA SOTTOVIA GRASSI, DANIEL VIDAL SOUTO, EDITH DA COSTA LIMA, ELISENE RODRIGUES SOARES, IZABEL DE LOURDES BASSO ROMAO

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SPI12591, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 331/332.

Semprejuízo, intime-se o INSS acerca da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, findo o(s) prazo(s) remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004803-58.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: ADAIR DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3992

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014229-31.2009.403.6110** (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDAALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002002-72.2010.403.6110** (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA(SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003936-31.2011.403.6110** - SAPAALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026, ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733**

**Nome: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA**

**Endereço: PREFEITO ALBERTO DOS SANTOS, 680, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUI - SP - CEP: 18271-460**

**Valor da causa: R\$ \$5,027,131.98**

**DESPACHO**

Cumpra-se a v. Decisão de id. 28991669. Proceda a Secretaria à alteração da restrição dos veículos para a modalidade de transferência apenas.

No mais, dê-se ciência à União da decisão e do retorno da carta precatória negativa (id. 28121951).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002380-25.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**RÉU: DROGARIA AF & FJ LTDA. - EPE, MARCELO ROQUE DENDEVITZ, ALINE ALVES MACHADO FEITOSA**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849**

**Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849**

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitoria apresentados sob os Ids 20549361 e 28394473.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000798-87.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085**

**DESPACHO**

Considerando os depósitos judiciais realizado nos autos (Ids 20849671 e 24032599) e manifestação da União sob o Id 24644374, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após, dê-se vista à União para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução e venham os autos conclusos para extinção da execução.

**Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Ilustríssimo Senhor Doutor Gerente do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006808-87.2009.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: WAGNER SIQUEIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001069-65.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: GENARIO ANSELMO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001291-91.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: LUIZ FOLTRAN**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 145-verso), requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP  
Processo n. 0006193-58.2013.4.03.6110  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.  
Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP  
Processo n. 0007246-74.2013.4.03.6110  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RECONVINDO: RICARDO MARTINS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP  
Processo n. 0014025-84.2009.4.03.6110

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967**

**EXECUTADO: LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA, PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO, LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 249, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002405-02.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Aguarde-se a virtualização dos autos físicos a fim de possibilitar a análise da petição de Id 29078823.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002434-91.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: NORBERTO TACITO AMADIO, JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA - SP100612**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA - SP100612**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos.

Com a apresentação de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**



Processo n. 0002434-91.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: NORBERTO TACITO AMADIO, JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA - SP100612

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA - SP100612

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos.

Com a apresentação de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000559-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013758-15.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO BACOS, TEOFILA DEODETE BACOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP233323

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP233323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, IVAN MOREIRA - SP81931, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, IVAN MOREIRA - SP81931, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 295.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000681-31.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: BRAZIL TRADING LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002583-87.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA, MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos.  
Com a apresentação de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.  
Não havendo interposição de recurso ou nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, até a manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que a ação nº 5003086-42.2018.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi extinta sem apreciação do mérito e que possui a mesma parte e o mesmo pedido deste processo, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, nos termos do art. 286, II do CPC.

Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0017385-18.2014.4.03.6315**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: MARIO HASHIME KATO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Cumpra-se a decisão do STJ (Id 29078160) encaminhando-se os autos para a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000385-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE JOSE GABURRO - SPI55013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO FAZENDA VILA REAL DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE/NA, Serviço Social da Indústria – SESI/NA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias (parte patronal) e reflexos (GUIL/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre a folha de salários referentes à verba paga aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, b) auxílios doença e acidente pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, c) terço constitucional de férias, d) salário maternidade e paternidade, e) adicional noturno, f) horas extras e seus adicionais e g) adicional de insalubridade.

Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, sem necessidade de retificação das GFIP's.

Sustenta o autor, em síntese, que essas contribuições sociais encontram seu fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, visto que os valores não são destinados a retribuir o trabalho, aduzindo, ainda, que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas apenas a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Como exordial vieram documentos de Id. 12063619 a 12063632.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 12165310.

Citada, a União Federal ofertou a contestação de Id 12283923, propugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

A parte autora opôs embargos de declaração (Id 12356363) em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os quais foram rejeitados (Id 14127313).

O SEBRAE apresentou a contestação de Id 12685203. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que compete exclusivamente à Receita Federal tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE. Sustentou que a APEX-Brasil e a ABDI devem ser chamadas ao feito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, CPC (litisconsórcio passivo necessário), considerando que a demanda visa afastar a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 8º, § 3º da Lei 8.029/90. No mérito, alegou que a contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE e, assim, deve incidir sobre a folha de salário indistintamente. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, o SENAI e o SESI, em contestação de Id 13031030, propugnaram pela decretação de improcedência do pedido. Em face do princípio da eventualidade, requereram que a compensação ou restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos seja feita pela União Federal.

O INCRA apresentou a contestação de Id 13361501, requerendo, preliminarmente, que, em caso de procedência do pedido do autor, seja observado o prazo quinquenal para fins de compensação/restituição. Quanto ao mérito, argumentou que inexistia inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, postulando pela improcedência da ação.

Por fim, o FNDE, em contestação de Id 13361551, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Fazenda Nacional arvorou a competência relacionada à cobrança das contribuições sociais. No mérito, requereu que o julgamento de improcedência dos pedidos do autor.

Sobreveio réplica (Id 14959460, 14959497, 14960061, 14966085, 14966100).

Consoante despacho de Id 15884089, foi determinado à parte autora que promovesse a inclusão da APEX-Brasil e ABDI no polo passivo da ação, fornecendo sua qualificação e endereço.

Empetição de Id 16437152, a parte autora emendou a inicial, para incluir na lide as requeridas APEX-Brasil e ABDI.

Citada, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil apresentou a contestação de Id 18514694, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista a competência tributária exclusiva da União para a arrecadação, fiscalização e cobrança do tributo. No mérito, argumentou que a Contribuição destinada à Apex-Brasil corresponde à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, ou seja, possui natureza diversa das Contribuições de Seguridade Social (Contribuição Previdenciária) e das Contribuições Sociais Gerais (Sistema S), e pode ser cobrada de empresas, comerciais ou industriais, que exerçam atividade econômica, ainda que não tenham vinculação direta com os benefícios decorrentes da aplicação dos valores arrecadados. Requereu o julgamento de improcedência da ação.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, embora citada, deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do CPC (Id 23085691).

A parte autora apresentou a réplica de Id 24194407.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

O SEBRAE, o FNDE e a APEX-Brasil aduzem preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberiam efetuar, eventualmente, a compensação ou restituição das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo ser processada a ação em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, FNDE e Apex-Brasil, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

*“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.*

*1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).*

*2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).*

*3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.” (Grifo nosso)*

*(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO.*

*(...)*

*3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.*

*4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006).*

*5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vencidas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.*

*7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.*

*8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.”*

*(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICA.CAO)*

Afasto, portanto, as preliminares aventadas.

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO**

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STF:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF RE 566.621 Rel. Min. Ellen Gracie, Pl, DJE 11.10.2011)

Em sendo assim, relativamente à ação ajuizada a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STF, em sede de repercussão geral, considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente às ações anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a parte autora repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 31 de outubro de 2018.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) aviso prévio indenizado, b) auxílio doença e acidente pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, c) terço constitucional de férias, d) salário maternidade e paternidade, e) adicional noturno, f) horas extras e seus adicionais e g) adicional de insalubridade encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado como artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### a) Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN: (Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.**

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201301283816. AIRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

- QUANDO TIVER A EMENDA COM OS ENDEREÇOS DOS AUTOS PJE 5001967-80.2017.403.6110

**b) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.**

8.213/91, in verbis:

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n.

*“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”*

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.*

*1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação.*

*2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.*

*3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.*

*4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

*5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei*

*6. Recurso especial provido em parte.*

*(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).*

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC N.º 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp n.º 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp n.º 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de*

*16/05/06; REsp n.º 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.*

*III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDel no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.*

*Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.*

*IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp n.º 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).*

*V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).*

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*I. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo*

*sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei*

*4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).*

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

**c) Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(,)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”*

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRÉCHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim vessancitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dj. 04/05/2010).

#### **d) SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE:**

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que os salários maternidade e paternidade se sujeitam à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido. ..EMEN:

(RESP – RECURSO ESPECIAL – 1813002 2019.01.30652-0, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2019. .DTPB.)

#### **e) HORAS EXTRAS:**

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

**1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei**

2. *Precedentes*: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

**A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei**

(AgRg no REsp 1224511/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223725-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário deconstruído. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 30/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que justificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581122 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 31/05/2016 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

#### **f) ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega a parte autora, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN: (Grifo nosso) (AGA 201001325648 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1330045 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 25/11/2010 - RELATOR: LUIZ FUX)



..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIM)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpra esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585576 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.- Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes.- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes.- A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 0018245833201640360000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589058 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 13/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

#### g) DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX-BRASIL E ABDI)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da parte autora, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX-Brasil e ABDI).

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) aviso prévio indenizado, b) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio doença acidentário, c) terço constitucional de férias e inclusive o pagamento do GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, APEX-Brasil e ABDI), ante os fundamentos supra elencados.

#### DA COMPENSAÇÃO:

A parte autora, no caso em tela, pretende compensar, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, RAT (antigo SAT) e a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifos)

Anotar-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

*In casu*, a parte autora ajuizou a presente ação em 31/10/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e  
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) das dos empregadores domésticos;

c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) das das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da autora de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente sem a necessidade de retificação da GFIP/SEFIP, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX-BRASIL E ABDI), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas "ex lege".

Condeno os corréus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004995-54.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: RUBENS APARECIDO DINIZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000793-31.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS - SP263974, CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Analisando as petições sob os Ids 28688721 e 28760503 verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão sob o Id 28568967 pelos mesmos fundamentos.

Considerando que a parte autora apresentou réplica e que a questão controvertida se refere à qualidade de segurado do autor, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000130-82.2020.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RAMOS MENDES - SP385678, ANA PAULA SOUZA ROGENSKI - SP416587

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF apresentar o saldo atualizado do débito e manifestar-se acerca dos depósitos realizados nos autos.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DROGARIA SAO JOSE DE TAQUARITINGA LTDA - ME, EMERSON DIAS PINHEIRO, JANE SILVIA FALCHI INACIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os avisos de recebimento negativos.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7683

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010028-53.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)**

Emaditamento a decisão de fl. 276, esclareça-se que o alvará de levantamento deve ser realizado em nome do réu AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA, e não a Adilson Lucas da Silva, como erroneamente constado. Após as formalidades de praxe, arquite-se o feito. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JA ESTA DISPONIVEL O REFERIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA CRISTINA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FERNANDO TAMURA - ME, FERNANDO TAMURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO ROSKO  
Advogados do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 5 de março de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
RÉU: SIDINEI SANCHES RONDAN, EDEN A APARECIDA SANCHES DAGUANO, DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE, JOSÉ ROBERTO SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 5 de março de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
RÉU: SIDINEI SANCHES RONDAN, EDEN A APARECIDA SANCHES DAGUANO, DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE, JOSÉ ROBERTO SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 5 de março de 2020.**

Expediente Nº 7675

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004998-28.2001.403.6120 (2001.61.20.004998-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002276-50.2003.403.6120** (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIS ROSA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002181-78.2007.403.6120** (2007.61.20.002181-0) - ELISANGELA CRISTINA MARIANO X JESSICA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 213.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004156-04.2008.403.6120** (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 314.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005444-50.2009.403.6120** (2009.61.20.005444-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES JARDIM (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004708-61.2011.403.6120** - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP335269A - SAMARA SMEILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014119-60.2013.403.6120** - VITAL LOPES VACCARI TESINI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o ofício precatório referente aos valores apurados em execução já está cadastrado no E. TRF da 3ª Região (protocolo de retorno n. 20190110711), com previsão de pagamento para o exercício de 2020, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que proceda o aditamento do PRC n. 20190001175 para que passe a constar LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM.

Após, a informação do respectivo depósito, expeça-se alvará para levantamento do quantia depositada ao autor (principal) e ao i. patrono (honorários contratuais), conforme requerimento de fls. 189/190.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014952-78.2013.403.6120** - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004270-30.2014.403.6120** - ANTONIO FERREIRA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro o pedido. Considerando o depósito realizado à disposição do juízo às fls. 159, bem como a informação da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara sobre o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora à época do crédito, Dr. Alcindo Luiz Pesse - CPF: 403.389.598-15 para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - Conta n.

1181.005.13133972-8, intimando-o em seguida para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010423-11.2016.403.6120** - MIGUEL ANGELO MORONI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 63/64) opostos pela Fazenda Nacional à Sentença de fls. 59/60, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, em relação a aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios. CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007664-26.2006.403.6120** (2006.61.20.007664-7) - DIVA FERNANDES MAZZINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA FERNANDES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008716-23.2007.403.6120** (2007.61.20.008716-9) - FRANCISCO DE ASSIS PARISI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0003954-80.2015.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
  2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).
  4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004086-84.2008.403.6120**(2008.61.20.004086-8) - MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATEUS MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002660-71.2007.403.6120**(2007.61.20.002660-0) - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSADEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5676**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001017-64.2010.403.6123** - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001714-85.2010.403.6123** - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda-se a secretaria a conferência dos documentos trazidos na mídia de fls. 137.

Certificada a correção, intime-se a parte autora para retirada dos documentos requeridos, mediante recibo nos autos e, em caso diverso, intime-se-a para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002177-56.2012.403.6123** - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000042-37.2013.403.6123** - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Defiro o prazo requerido de 10 dias para vista dos autos, bem como a conversão do processo físico para eletrônico, na classe de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000712-41.2014.403.6123** - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela autarquia previdenciária as fls. 514.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003877-53.2001.403.6123**(2001.61.23.003877-8) - ROSA MARIA COSTA MACHADO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando comunicação de irregularidade no feito juntada à fl. 87, verifico que não constam nos autos sentença extintiva do processo.

No entanto, conforme se observa à fl. 69, o juízo da execução à época, como cumprimento do julgado, determinou o arquivamento dos autos e, após intimação das partes, não houve manifestação.

Observa-se, ainda, que o pagamento foi noticiado às fls. 83/84, como respectivo levantamento.

Desta forma, declaro extinto o processo.

Intimem-se e após decurso de prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000684-93.2002.403.6123**(2002.61.23.000684-8) - OFELIA DE LIMA PEDROSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando comunicação de irregularidade no feito juntada à fl. 109, verifico que não constam nos autos sentença extintiva do processo.

No entanto, conforme se observa à fl. 98, o juízo da execução à época, como cumprimento do julgado, determinou o arquivamento dos autos e, após intimação das partes, não houve manifestação.

Observa-se, ainda, que o pagamento foi noticiado às fls. 94/95, como respectivo levantamento.

Desta forma, declaro extinto o processo.

Intimem-se e após decurso de prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001720-73.2002.403.6123**(2002.61.23.001720-2) - MARIA JOSE DE LIMA BUENO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando comunicação de irregularidade no feito juntada à fl. 111, verifico que não constam nos autos sentença extintiva do processo.

No entanto, conforme se observa à fl. 103, o juízo da execução à época, como cumprimento do julgado, determinou o arquivamento dos autos e, após intimação das partes, não houve manifestação.

Observa-se, ainda, que o pagamento foi noticiado às fls. 100/101, como respectivo levantamento.

Desta forma, declaro extinto o processo.

Intimem-se e após decurso de prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000805-09.2011.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123()) - COPLASTILIND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converte-se a classe da ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Sobre a impugnação apresentada pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000213-91.2013.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000510-69.2011.403.6123 ()) - LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA (SP180139 - FERNANDA LISBOA DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos requerido às fls. 87/vº, intime-se a embargante dos termos da sentença no endereço indicado - Rua Marmores, 444 - Chácara Fernão Dias, Bragança Paulista/SP, CEP. 12.916-730.  
Frustrada a diligência, proceda-se sua intimação por edital, conforme requerido.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000002-21.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123 ()) - ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os embargos de declaração, manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional), no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000485-46.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-05.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 000485-46.2017.403.6123 Embargante: Danro Engenharia e Consultoria Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0002042-05.2016.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade das certidões de dívida ativa; b) excesso de execução. A embargante informou ter aderido ao parcelamento do débito (fls. 55 e fls. 69/70). Intimada a manifestar o seu interesse de agir (fls. 63, 65 e 66), a embargante permaneceu silente (fls. 65v e 67). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista que a embargante deixou de atender o determinado pelos despachos de fls. 63, 65 e 66, considero o seu silêncio como ausência de interesse de agir, diante do parcelamento do débito. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000504-52.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-35.2016.403.6123 ()) - ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA (SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Sobre os embargos de declaração, manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional), no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000071-77.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001895-9)) - JOSE CARLOS FELIX (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000071-77.2019.403.6123 Embargante: José Carlos Felix Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende a desconstituição dos títulos objeto da execução fiscal nº 0001895-28.2006.403.6123, por meio de negativa geral. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 40/40vº). A embargada, em sua impugnação de fls. 47/49, defendeu a higidez da pretensão executória. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Possível é a apresentação dos embargos à execução por negativa geral, pois que oferecidos por curador nomeado pelo Juízo (fls. 35). De outro lado, goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que somente é afastada mediante a prova de vícios que a iniquem, o que não ocorreu no presente caso. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexistência do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 09/10/2017) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outorgada concedida (fls. 40/40vº). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000097-75.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-48.2005.403.6123 (2005.61.23.001495-0)) - T DAL FERREIRA BRAGANCA PAULISTA - ME (MASSA FALIDA) (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000097-75.2019.403.6123 Embargante: T. Da L. Ferreira Bragança Paulista - ME Embargada: União SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0001495-48.2005.403.6123, por meio de negativa geral. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 51/51vº). A embargada, em sua impugnação de fls. 56/57, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 59). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Possível é a apresentação dos embargos à execução por negativa geral, pois que oferecidos por curador nomeado pelo Juízo (fls. 45). De outro lado, goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que somente é afastada mediante a prova de vícios que a iniquem, o que não ocorreu no presente caso. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexistência do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 09/10/2017) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o Decreto-lei nº 2.952/83. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000212-96.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-78.2011.403.6123 ()) - CESAR AUGUSTO BANAN (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLAN EK REGIS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP320377B - ANTONEN VINICIUS CAVERSAN VIEIRA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000212-96.2019.403.6123 Embargante: Cesar Augusto Bana Embargado: Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS da 9ª Região SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0002527-78.2011.403.6123, por meio de negativa geral. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 39/39vº). A embargada, em sua impugnação de fls. 35/38, defendeu a higidez da pretensão executória. O embargante apresentou réplica (fls. 42). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Possível é a apresentação dos embargos à execução por negativa geral, pois que oferecidos por curador nomeado pelo Juízo (fls. 32). De outro lado, goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que somente é afastada mediante a prova de vícios que a iniquem, o que não ocorreu no presente caso. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexistência de título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC.3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA.6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 09/10/2017)O pedido de transferência dos valores bloqueados eletronicamente (fls. 45) deverá ser renovado na ação de execução, pois que naquela foi realizada a constrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. A publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000398-22.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000127-6)) - SELMA DOS SANTOS (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Indefiro o pedido de fl. 54, o qual requer o arbitramento e pagamento de honorários ao advogado dativo, tendo em vista que a remuneração deve ser única e determinada pela ação principal, nos termos do artigo 25, parágrafo primeiro, da Resolução CJF N. 305/2014.

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 52.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000464-02.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-18.2016.403.6123 ()) - FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA (SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000970-71.2002.403.6123** (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da requerente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 626/627, mantendo-se os autos sobrestados até final julgamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica n. 5000629-95.2018.4.03.6123.

Sem prejuízo, regularizem, as partes Eletrobrás e Hara Empreendimentos Ltda, suas representações processuais, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os advogados Dr. Julio César Estruc Verbicário dos Santos, OAB/RJ n. 79.650 (subscritor dos instrumentos de substabelecimento de fls. 553, 582 e 593), Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP n. 340.350 (subscritora da petição de fls. 642/643), e Dr. Célio Yoshiharu Ohashi, OAB/SP n. 119.657 (subscritor do instrumento de substabelecimento de fl. 584), não possuem instrumento de procuração juntado aos autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001619-89.2009.403.6123** (2009.61.23.001619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) - RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 293 e tendo em vista a juntada de ofício resposta da Caixa Econômica Federal, dando conta que não recebeu os valores em conta judicial, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002001-48.2010.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) - TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Defiro o requerido pela exequente as fls. 209, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002135-41.2011.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-21.2002.403.6123 (2002.61.23.000165-6)) - UNIAO FEDERAL X PAPELARIA REGIONAL LTDA - ME (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X RENATO LUIZ STABOLI X JANAINA APARECIDA FERREIRA

Fls. 119: revendo entendimento anterior, os casos de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica, nos quais o fundamento seja a dissolução irregular da empresa, não ensejam instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A dissolução irregular da sociedade empresária caracteriza infração à lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, na condição de responsáveis tributários, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a dissolução irregular é presumida quando a sociedade empresária muda de domicílio sem comunicar os órgãos competentes.

A propósito:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 435.

O verbete sumular se aplica tanto para dívidas tributárias quanto para não tributárias (STJ, REsp 1.371.128-RS).

Nestes autos, o Oficial de Justiça constatou que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio (fls. 114).

Assim, defiro o pedido de inclusão no polo passivo desta execução fiscal, na condição de responsável(is) tributário(s), da(s) seguinte(s) pessoa(s): RENATO LUIZ STABOLI, CPF nº 024.464.338-55; e JANAINA APARECIDA FERREIRA STABOLI, CPF nº 059.103.368-27.

Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão do sócio na relação jurídica processual, com a anotação de todos os dados de qualificação.

Por fim, considerando que a citanda Janaina Aparecida Ferreira Staboli nada requereu (fls. 132), e que o sócio Renato Luiz Staboli não foi citado diante da negativa de endereço, intime-os, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Corrija a Secretaria os polos desta demanda, posto que estão invertidos.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001205-33.2005.403.6123** (2005.61.23.001205-9) - BETTER AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X BETTER AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a transmissão do precatório de fl. 451, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES (SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Execução de Título Extrajudicial nº 0001762-39.2013.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executadas: Duale Distribuidora de Carnes Ltda - ME, Gianna Maria da Silva Souza e Alexandre Souza Simões SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a desistência da presente execução (fls. 225), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequirente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A exceção de pré-executividade (fls. 110/118) foi rejeitada (fls. 137/137v), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.10.2019 (fls. 230/251). Não há, portanto, neste momento, embargos ou impugnações interpostos pelos executados a exigir a sua concordância quanto ao pedido de desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001361-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Execução de Título Extrajudicial nº 0001361-06.2014.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executadas: Maria Lourdes Pires de Souza Malharias - ME e Maria de Lourdes Pires de Souza SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a desistência da presente execução (fls. 68), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequirente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ****1ª VARA DE TAUBATÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-47.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial.

Diante da manifestação ID 25823692 e documentos ID 25823693 e 25823694, retifique-se o polo ativo da presente ação para incluir a filial da impetrante, CNPJ nº 01.446.396/0002-49.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Após, regularizado o polo ativo da demanda, notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Providencie a parte impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

- Valor para custas judiciais: 0,5% ou 1% do valor dado à causa, respeitado o mínimo legal de R\$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão indicativa de prevenção (ID29019528).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-31.2020.4.03.6121  
AUTOR: HERMES FERNANDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142977359-3), com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 227.800,85.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações obtidas no CNIS, ficou evidenciado que a renda do (a) autor (a) ultrapassa o limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade da justiça é pequena. Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 4 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de auxílio-doença.

O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 03, página 02, ID 21643808) no valor de **RS 12.000,00**, requerendo o destaque de 30% dos honorários contratuais.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 03, página 09, ID 21643808, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de **RS 4.006,54**.

Em manifestação quanto à impugnação do INSS, o autor retificou seu cálculo e apresentou o novo de **RS 21.594,15**.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às fls. 03, página 78, ID 21643808, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou dois cálculos da conta no valor total de **RS 4.083,14** e **RS 4.243,75**.

Em manifestação apresentada nos autos, o autor concordou com o cálculo do Contador. O INSS foi devidamente intimado, mas não se manifestou quanto aos cálculos apresentados.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão pela qual elaborou outros dois cálculos sem as deficiências apontadas. Ambos os cálculos foram elaborados de acordo com os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF. Contudo o primeiro foi atualizado até 11/2016 e o segundo até 05/2017, nos termos proferidos pela sentença, com dedução de valores pagos, referentes a benefícios recebidos.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO.”

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Assim, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos o segundo cálculo, no valor de **RS 4.243,75**, que além de observar os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF, foi elaborado nos termos do julgado proferido no presente feito.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido <sup>[1]</sup> (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] A diferença entre o valor apurado pelo Setor de Cálculos, que ora se considerada correto, e o valor apresentado pelo INSS é mínima em comparação à diferença entre os cálculos do Contador e os cálculos do credor ora embargado.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

No presente caso a parte autora indicou como assistentes técnicos o *Dr. Paulo Giovanni de Azevedo e Silva*, - CRM 143922 e a *Dra. Simone Oliveira*, CREFITO 47.888-F. Outrossim requereu autorização para que esta última profissional, bem como o advogado *Dr. Gustavo de Paula Oliveira*, OAB: 206.189 acompanhassem a realização da perícia médica designada (fls. 83, ID 26235329).

O Juízo proferiu despacho autorizando a participação requerida (fls. 92, ID 28991555).

Dada vista ao Perito Judicial, *Dr. Max Cavichini* este se manifestou no sentido de não permitir a permanência do advogado ou terceiros que não sejam médicos no ato da perícia, alegando tratar-se de ato médico e que a presença de terceiros pode influir na autonomia do perito. Outrossim, afirmou estar respaldado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM (fls. 96, ID 29124660).

Pois bem. Passo a decidir.

Analisando melhor o caso, verifico que razão assiste ao Perito Judicial, senão vejamos.

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Nesse parecer, asseverou-se que, como o ato pericial envolve interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico.

Por sua vez, a Nota Técnica 44/2012 do CFM apresentou entendimento no sentido de que é admissível a presença de advogado durante o exame pericial, embora reserve margem para decisão pelo perito diante do caso concreto.

Atualmente, o Parecer CFM n. 31/13 assim dispôs:

“A perícia médica é ato privativo de profissional que exerce a Medicina. O médico perito tem plena autonomia para decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato médico pericial.

A partir dessas considerações, tem-se que a presença de advogado no exame pericial não pode ser negada a priori especialmente sem valoração do caso concreto.

Por outro lado, o perito médico é quem preside os trabalhos periciais e, como tal, pode e deve agir de forma a garantir sua isenção e autonomia, velando para que o exame transcorra de forma serena e independente.”

De acordo com o referido ato normativo, deixar margem de decisão para que o perito decida sobre a permanência de terceiros à perícia, não configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mesmo porque, as partes além de estarem acompanhadas de profissional de sua confiança (assistente técnico), podem se manifestar sobre o laudo tão logo este seja anexado aos autos e pedir esclarecimentos ao *expert*, inclusive sobre a referida fundamentação, garantindo-se, neste momento, o contraditório.

Assim, diante do exposto, para acompanhar os trabalhos periciais, autorizo tão somente a presença do médico **Dr. Paulo Giovanni de Azevedo e Silva**, - CRM 143922, indicado como assistente técnico, nos termos definidos no artigo 466 e parágrafos do CPC/2015, ficando denegada a presença do advogado *Dr. Gustavo de Paula Oliveira*, OAB: 206.189, bem como da profissional *Dra. Simone Oliveira*, CREFITO 47.888-F, conforme apontado e justificado pelo Sr. Perito no documento de fls. 96, ID 29124660.

Sem prejuízo, intimem-se as partes de que a data da perícia médica foi alterada para o dia 19/03/2020, às 15h30.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-61.2020.4.03.6121  
AUTOR: GERALDO ESTEVAM DE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Espaciais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134173363-4), com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 99.688,06.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 4 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-23.2020.4.03.6121  
AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES CEDA - SP319858  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos sinalizados pelo distribuidor (ID 28968168). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No caso destes autos, a autora S.M. Sistemas Modulares LTDA propõe ação declaratória, com repetição do indébito, quanto à desobrigação do recolhimento de contribuição especial incidente sobre os depósitos do FGTS.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto a União por meio do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979  
SUCESSOR: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIEL DO CREDO BARHOUCHE - MG77399  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, custa e honorários advocatícios, pela inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes.

A autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 172/175) no valor total de R\$ 9.620,47.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a CEF apresentou impugnação (fls. 179/180), aduzindo o montante devido de R\$ 6.343,12, efetuando um depósito de garantia à fl. 181, no valor de R\$ 9.620,47.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às fls. 190/197, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor de R\$ 8.845,55, posicionado para 07/2018.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do d.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.” (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 195), em relação ao qual as partes concordaram.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 195, **R\$ 8.845,55**, posicionado para 07/2018.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC, e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC.

Int.

Taubaté, 3 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu incapacidade da autora e condenou o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 04, página 22, ID 21887388) no valor de **R\$ 6.624,70**.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 04, página 42, ID 21887388, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de **R\$ 4.488,09**, havendo um excesso de R\$ 2.136,61 na execução.

Manifestando-se sobre a impugnação do INSS, o autor apresentou novo cálculo, no valor de **R\$ 6.056,28** (fls. 04, página 78, ID 21887388).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às fls. 04, página 90, ID 21887388, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou dois cálculos atualizados até 08/2016 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, atualizado pelo INPC de 05/2013 a 08/2016 (Resolução CJF nº 267/2013) e o segundo, atualizado pela TR de 05/2013 a 08/2016 (Lei nº 11.960/2009), nos valores de **R\$ 7.105,84** e **R\$ 5.887,67**.

Em manifestação apresentada nos autos, o autor concordou com o primeiro cálculo do Contador, no valor de **R\$ 7.105,84**, tendo em vista que foi amparado na Resolução nº 267/2013, legislação mais atual (fls. 04, página 137, ID 21887388). O INSS impugnou os cálculos da Contadoria, uma vez que o cálculo da RMI não observa as normativas previdenciárias vigentes, em especial o artigo 309 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77/2015 (fls. 04, página 139, ID 21887388).

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLC.*

*1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).*

*2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do*

*3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.*

*4. Remessa oficial improvida.”*

*(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).*

Assim, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo correto o primeiro cálculo realizado pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 7.105,84, pois observou os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF, bem como foi elaborado nos termos do julgado proferido no presente feito.

Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intím-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu incapacidade do autor e condenou o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Em sede executória, foi proferida sentença adequando o valor da execução ao cálculo do INSS (R\$ 8.553,74), tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pela Autarquia (fls. 02, página 165, ID 21655440).

Foram expedidos ofícios requisitórios e realizado o pagamento.

Contudo, houve prosseguimento da execução, considerando a notícia da existência de valor remanescente a ser pago pelo INSS, visto que o benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez na data de 19/06/2012, mas tão somente em 01/06/2016.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação dos valores remanescentes.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos, aduzindo que o cálculo do autor está equivocado.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às fls. 03, página 14, ID 21655441, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes. Apontou equívocos nos valores apresentados pela parte autora e informou que o cálculo de liquidação apresentado pelo réu, bem como a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão corretos e em conformidade com o julgado, ou seja, houve restabelecimento do benefício nº benefício nº 31/519.081.165-0 (DIB: 27/12/2006 e DCB: 29/02/2012) a partir da data da cessação 29/02/2012 a 18/06/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2012 (data da citação), bem como houve homologação do cálculo do Réu no valor de R\$ 8.553,74 (Principal+ Juros - R\$ 7.898,07 e honorários advocatícios no valor de R\$ 655,67), cujos pagamentos ocorreram em 27/07/2016.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado, e o credor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLC.*

*1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).*

*2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do.*

*3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.*

*4. Remessa oficial improvida.”*

*(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).*

Assim, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo correto o cálculo realizado pelo Contador Judicial, pois, além de observar os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF, foi elaborado nos termos do julgado proferido no presente feito.

No caso, considerando que o pagamento dos valores apurados já ocorreram em 27/07/2016, conforme se constata dos autos e informado pelo Contador Judicial, não há valores remanescentes para receber.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial considerou correto o cálculo apresentado pelo INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003908-93.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROGERIO MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação da verba honorária decorrente da sucumbência do INSS e valor principal devido ao autor Rogério Moreira dos Santos.



O INSS apresentou cálculo indicando como devido ao autor, a título de prestações retroativas do benefício, o valor de R\$ 5.044,12, o qual contará com correção desde 02/2018. Já com relação aos honorários de sucumbência, apresentou o valor de R\$ 504,41, que representa 10% (dez por cento) do valor devido ao autor relativo às prestações retroativas.

O autor concordou parcialmente com os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante ao valor das parcelas retroativas do benefício a ser pago ao segurado. Entretanto, houve discordância no que se refere aos honorários de sucumbência, já que o autor entende que a base de cálculo deverá abranger as prestações recebidas por força de tutela antecipada. Apresentou o valor de R\$ 5.108,78, a título de honorários de sucumbência.

Na decisão à fl. 280, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos.

Foram apresentados dois cálculos pela Contadoria (fls. 280 e seguintes – ID 21887402), o primeiro levando-se em conta as diferenças vencidas até a data da sentença, ou seja, o valor total devido, menos os valores recebidos em virtude de deferimento de antecipação de tutela, o que resultou no valor de R\$ 595,94 a título de honorários.

Já o segundo cálculo abrange todos os valores pelo INSS, inclusive os que foram pagos por força de decisão judicial que deferiu a tutela antecipada, de forma que a base de cálculo passou a R\$ 67.584,80, e os 10% de honorários corresponderam a R\$ 6.758,48.

O INSS concordou com o primeiro cálculo e o credor solicitou a homologação do segundo.

Decido.

Restou decidido quanto aos honorários de sucumbência:

“Ccondeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.”

No mesmo sentido, o recente julgado:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE IN

I. A verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial.

II. Havendo pagamento administrativo do benefício, o valor respectivo deve ser descontado caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. É assegurado ao advogado o direito de cobrar seu crédito em execução, nos termos da Lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, e não poderia ser diferente, porque foi o trabalho do advogado que levou à prestação jurisdicional antecipada de implantação do benefício.

IV. Honorários majorados em 2% em razão da sucumbência recursal, na forma dos §§2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

V. Recurso improvido.” (AI 5028133-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Assim, verifico que razão assiste ao autor. De fato, os valores recebidos a título de tutela antecipada até a sentença compuseram o proveito econômico buscado e alcançado por meio da presente ação.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo correto o segundo cálculo apresentado (R\$ 6.758,48), de acordo com o entendimento ora adotado.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, 03 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003012-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALEXANDRE GONÇALVES MENDES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária, bem como suspensão de leilões e atos executórios.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel residencial em Taubaté-SP, Rua Luiz Augusto de Gouveia, 663, Chácara Silvestre. O valor da transação foi de R\$ 215.829,93, dividido em 240 parcelas mensais. Afirma que, em razão de problemas financeiros, não conseguiu continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel, atualmente, com a propriedade consolidada em favor da CEF.

Informa o autor que tentou negociar com a credora os pagamentos, entretanto não obteve êxito na composição amigável.

Requer a suspensão da consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os autores informam que tem interesse em retomar o pagamento das parcelas, entretanto, sequer há oferta de caução ou outra garantia para suspensão dos atos de alienação do imóvel pela CEF.

Outrossim, em uma análise perfunctória, verifico pelos documentos apresentados que a dívida foi reconhecida pela parte autora, não restando comprovada qualquer irregularidade em relação à consolidação do imóvel, procedimento este autorizado ao fiduciante em caso de mora do fiduciário, nos termos da legislação supra citada.

Diante do exposto, não havendo elementos que demonstrem *probabilidade do direito* pelo momento, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

#### **De afro e pedido de Justiça Gratuita.**

Tendo em conta que não foi comprovada a inserção do imóvel objeto de alienação em edital de leilão extrajudicial, e que o próprio edital, em regra, prevê a possibilidade do ex-mutuatário readquirir o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária por meio do exercício do direito de preferência, entendo que há possibilidade de composição amigável entre as partes.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia **02 de abril de 2020, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Cite-se a CEF, intimando-a para que compareça na audiência de conciliação designada munida de planilha de débito que viabilize a negociação da retomada do pagamento do contrato de financiamento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-60.2018.4.03.6121**

**IMPETRANTE: K. P. D. S.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE LOPES PRUENS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462,**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-41.2014.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 29097069), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.

#### SENTENÇA

Consoante estabelece o artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido dispositivo (ID 25825576), deixou a parte autora de cumprir integralmente a determinação do juízo.

Novamente instada a promover a emenda da inicial, deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da parte autora, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 04 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-67.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CATARINA DE FARIA SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial que determinou a revisão da RMI do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Todavia, o INSS informou que, conquanto tenha realizado a revisão do cálculo, "NÃO houve alteração da Renda Mensal Inicial(RMI) de tais benefícios, não havendo, assim, atrasados".

Intimada, a parte adversa concordou com a manifestação da autarquia previdenciária e requereu a extinção da execução e arquivamento dos autos (ID 27387578).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001586-39.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS RONCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121  
SUCEDIDO: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-44.2010.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE MARIA DE MORAIS, ANDREA CRUZ  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o autor concordou com a contagem do tem de contribuição proposto, apresente o INSS os cálculos de liquidação.

Após, vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121  
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID ), por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: BENEDITA DONIZETE DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE:IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Sustenta o ora exequente que o marco interruptivo da prescrição resultante da ACP 0011237-82.2003.403.6183 (14.11.2003 – direito a diferenças desde 14.11.1998) é anterior, portanto, mais vantajoso do que o da ação individual (proposta em 2005 – direito a diferenças desde 2000), razão pela qual tem direito a diferenças entre o valor devido na ação individual e o que tem direito na execução da ação coletiva.

Informa o INSS que o Requerente ajuizou demanda idêntica perante o JEF DE São Paulo, processo nº 2004.61.84.313822-7, tendo inclusive recebido as diferenças devidas (ID 17547857).

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, não há qualquer óbice à propositura de ação individual a fim de receber os valores referentes à aludida revisão, sendo viável o recebimento do montante através de demanda ajuizada individualmente.

O jurisdicionado individual, mesmo que acobertado pelo manto da coisa julgada coletiva, encontra-se vinculado, em sua demanda singular, a todos os ditames da Teoria Geral do Processo e às demais regras do Direito Processual Civil, tais quais as condições de ação e a coisa julgada.

No apreço, a ação individual transitou em julgado, de molde a obstar a presente execução da ação coletiva, ainda que a justificativa seja a diferença de crédito.

Tal é o entendimento manifestado pelo e. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. IRSM. AÇÃO INDIVIDUAL. LIMITES SUBJETIVOS. COISA JULGADA ERGA OMNES. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A coisa julgada nas ações civis públicas era regida pelo art. 16 da Lei 7.347/85, artigo que foi revogado tacitamente pelo art. 103, do Código de Defesa do Consumidor. O novel dispositivo estabelece que os limites subjetivos da coisa julgada coletiva ultrapassamos integrantes da lide, produzindo efeitos também em relação a terceiros, que poderão promover suas ações individuais de execução do título judicial coletivo. 2. O jurisdicionado individual, mesmo que acobertado pelo manto da coisa julgada coletiva, encontra-se vinculado, em sua demanda singular, a todos os ditames da Teoria Geral do Processo e às demais regras do Direito Processual Civil, tais quais as condições de ação e a coisa julgada. 3. Consoante o disposto no artigo 301, §3º, do CPC/73, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 4. Não pode a parte autora, valendo-se da estratégia processual de ajuizar execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, pretender afastar os efeitos da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu sua ação individual que teve o mesmo objeto. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789605 0003841-39.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DÓMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000215-40.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-81.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão (ID 29101578), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-75.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo exequente para a apresentação dos cálculos.

Após, renove-se a intimação do INSS para impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-79.2017.4.03.6121  
AUTOR: CLOVIS PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-24.2017.4.03.6121  
AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000924-34.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
Advogados do(a) SUCESSOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pela União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-65.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: SILVIO NEVES HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SÍLVIO NEVES HENRIQUE requer o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000197-53.2016.4.03.6121, que concedeu ordem judicial para que o INSS implantasse aposentadoria especial desde 31.08.2016.

Informa a parte requerente que não foi cumprida a ordem judicial. Requer seja a autarquia previdenciária oficiada para que, além de implantar o benefício, traga aos autos cálculos de liquidação (execução invertida) para fins de liquidação do julgado.

Manifestação do INSS (ID 24944440) no seguinte sentido: "é inadmissível a instauração de cumprimento de sentença de mandado de segurança com vistas à cobrança de valores eventualmente devidos a título de atrasados, eis que a decisão não contempla – como nem poderia – tal questão".

O requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.03.2017 (ID 21750199).

Informa o autor que requereu a revisão administrativa e considera ser possível a execução.

É a síntese do necessário.

Com razão o INSS. Reconheço a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 5000197-53.2016.4.03.6121, observo que foi deferida medida liminar para que o INSS averbasse tempo de serviço especial. Em sentença proferida em 1º.08.2018 – confirmada pelo e. TRF da 3ª Região – foi confirmada a liminar, acrescentando-se ordem judicial para concessão da aposentadoria especial.

Considerando que o INSS não cumpriu a referida sentença de primeiro grau, porquanto não implementou a aposentadoria especial, a parte requerente vislumbrou a possibilidade de exigir em sede de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA que seja implantado o benefício, bem como requer o pagamento dos atrasados (prestações vencidas de aposentadoria especial desde 31.08.2016).

Todavia, não há como acolher a pretensão nesta via processual eleita.

Primeiro porque a sentença que se pretende executar não tem cunho condenatório, salvo **no bojo dos próprios autos do Mandado de Segurança** em que se admite a cobrança das prestações vencidas no curso do processo. Nesse sentido: "*Em razão da característica in natura da proteção outorgada pelo mandado de segurança, a efetivação dessa liminar, quanto ao pagamento das prestações que se vencerem no curso da impetração, poderá ser exigida diretamente, independentemente de precatório, nos termos do artigo 1º, caput e § 2º, da Lei 5.021/66, cujo descumprimento pelo impetrado permitirá o emprego pelo juiz dos meios coativos e subrogatórios de que possa fazer uso para assegurar esse pagamento, na conformidade dos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC, como veremos adiante*" (Execução de liminar em sede de mandado de segurança, disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/sericademos/vol23/artigo10.pdf>, acesso em 15/04/2009).

Ademais, o e. TRF da 3ª Região na ementa da decisão nos autos do referido MS assinalou: "Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria".

Conquanto o cumprimento da ordem de implantação da aposentadoria deva ser exigido nos autos do MS em que foi proferida a decisão, acolho a manifestação da Procuradoria Federal (ID 24944440) para que **seja expedido OFÍCIO À AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000197-53.2016.4.03.6121, instruindo-se com cópias.**

Desse modo, no caso em apreço, as alternativas para o segurado cobrar os atrasados são a via administrativa e a ação de cobrança.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

P. R. I. Ofício-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente writ o de nº 5000331-12.2018.403.6121 que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção, tendo em conta que já havia sido proferida sentença no primeiro Mandado de segurança em data anterior ao ajuizamento do presente.

Não há pedido liminar a ser apreciado.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 368.997,15 nos termos da emenda da inicial.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIIVALDO CONDE JÚNIOR EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão dos valores de PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre o faturamento da empresa. Alega que a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Custas recolhidas (ID 23050507).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23793311).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 24518447), sustentando estar a impetrante sujeita à alíquota zero em sua fase de comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria e toucador referidos no art. 2º da Lei 10.147/2000.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõe a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

Assim, verifica-se que a impetrante nem sequer está sujeita ao efetivo recolhimento das contribuições combatidas, já que determinados produtos por ela revendidos estão sujeitos à alíquota zero na fase de comercialização.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 03 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001169-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA – LTDA por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão dos valores de PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas totais, calculadas na apuração, de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

O feito foi distribuído, originariamente, perante a Subseção de Caraguatuba, mas redistribuído a este juízo em razão da sede autoridade impetrada (ID 23111511).

Foi apresentada emenda da inicial adequando o pedido para que fosse reconhecida a exclusão dos valores totais de PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, além do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre o faturamento da empresa. Alega que a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Custas recolhidas (ID 23111510).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23787027).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 24719994), defendendo a legalidade da exação, apontando como fundamento a legislação que rege as contribuições do PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “mandamus”.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõe a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

De outro norte, verifica-se que a impetrante nem sequer está sujeita ao efetivo recolhimento das contribuições combatidas, já que determinados produtos por ela revendidos estão sujeitos à alíquota zero na fase de comercialização.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 03 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002623-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado BR FARMACEUTICA LTDA por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”.

Foi apresentada emenda da inicial adequando o valor da causa (ID 24123544).

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de higiene pessoal e toucador, sendo que o recolhimento de PIS e COFINS é realizado por seus fornecedores pelo regime de substituição tributária.

As mercadorias adquiridas por ela e sujeitas ao regime de substituição tributária têm o ICMS-ST gravado na operação de compra, de forma que o imposto compõe o preço de venda, consequentemente compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Juntou notas fiscais para comprovar sua situação de substituída tributária (ID 23901240).

Alega que a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto, não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Custas recolhidas (ID 23901231).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23787027).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 24719994), defendendo a legalidade da exação, apontando como fundamento a legislação que rege as contribuições do PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

De fato, apesar de não ter o STF mencionado expressamente a exclusão ICMS-ST, houve fixação de tese no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Insta acentuar que a diversidade de regime de tributação – substituição tributária –, com a antecipação do recolhimento do imposto pelo substituto em nome do contribuinte substituído não desnatura o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que igualmente não representa receita bruta.

No mesmo sentido os julgados no E. TRF3:

"AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO". (...) exclui-se da base de cálculo do PIS/COFINS não só o ICMS apurado pela impetrante na qualidade de contribuinte, como também na qualidade de substituído tributário, em operações de mercadorias cujos fornecedores estejam obrigados a antecipar o ICMS devido na sua revenda (substituição tributária para frente).

Nada obstante o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706.

Lembre-se que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnaturando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero –, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. (ApReeNec/ REEXAME NECESSÁRIO / SP 5002623-67.2017.4.03.6100. Pub. 13.02.2020).

Impende-se, entretanto, conferir a efetiva incidência e recolhimento havidos na etapa anterior à aquisição dos produtos pela impetrante, e que impactaram o custo da mercadoria suportado pelo contribuinte substituído.

Verifico, no caso em tela, que os documentos de ID 23901240 indicam o valor, destacado na Nota Fiscal, recolhido à título de ICMS-ST incidente sobre as mercadorias respectivas.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada acerca dos ofícios encaminhados pela Comarca de Osvaldo Cruz (ID 27792926 e 27978160),

No mais, aguarde-se eventuais depósitos judiciais, referentes aos Processos n. 1003330-04.2018.8.26.0407 (ID 26826271) e 1002331-22.2016.8.26.0407 (ID 27792930), em razão da penhora efetuada no rosto dos autos (ID 22004449).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-46.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANA PAULA GARCIA PESSOA, K. P. O. P.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-33.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: SABINO BENEDITO DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-17.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ALICE FORMENTON BOLDRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-35.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-69.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ONOFRINA MINERVINO SEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-24.2020.4.03.6122  
AUTOR: BENEDITO ALVES MUNIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa em princípio não corresponde ao benefício patrimonial almejado. O autor atribuiu à causa o valor de 60 vezes a importância de R\$ 1.204,72, atingindo a cifra de R\$ 72.283,20.

A teor do disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas e vincendas, correspondentes a uma prestação anual. O valor das parcelas mensais deve corresponder à diferença entre o benefício recebido e o pretendido.

Sendo assim, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de atribuir adequado valor à causa. Decorrido o prazo de 30 dias, proceda-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-54.2020.4.03.6122  
AUTOR: IRENE MARIA STOCCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor analisar o pleito inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/178.924.846-6.

Cumprida a determinação, tomem-me os autos novamente conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-86.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRIGOLA LANCHONETE E CHURRASCARIA LTDA - ME, KARINE ROSE BRIGOLA TORSANI, ANTONIO BRIGOLANETO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Incabível o pedido de desentranhamento de documentos por serem os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 5000944-92.2019.4.03.6122 foram recebidos com efeito suspensivo, anote-se o sobrestamento do presente feito executivo até o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 5000942-25.2019.4.03.6122 foram recebidos com efeito suspensivo, anote-se o sobrestamento do presente feito executivo até o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SERRARIA LEITE MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, GILBERTO JOSE DE ARRIBAMAR, JAIR PADIAL DE GODOI, JOSE CARLOS TAZINAZZO, JOSE ROBERTO ANDRELA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NELSON PINOTTI, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS LOBO BLINI - MS14402

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **SERRARIA LEITE MARTINÓPOLIS LTDA**, em face da sentença proferida em 08.11.2019 (ID 24370072).

Aduz-se equívoco do julgado no tocante a fixação de honorários advocatícios.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em suma, requer o embargante, por meio de embargos de declaração, que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, sejam reduzidos para 1% sobre o valor dado à causa, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Asseverou, ainda, que “Na própria sentença embargada o acórdão citado pelo Juízo para fundamentar a decisão aponta que os honorários sucumbenciais, mesmo após a majoração, foram fixados em 1% sobre o valor da causa [...]”.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, **porquanto, no tema admoestado, qual seja, honorários**, se pronunciou sem margem a questionamento:

“Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora ao BACEN em 10% sobre o valor atribuído à causa”.

Registre-se, no tocante, ao mencionado acórdão transcrito no julgado recorrido, que além de não ter sido inserido no contexto da fixação dos honorários, reporta-se a hipótese de acolhimento de recurso interposto pelo BACEN, por ter o TRF da 3ª Região entendido que os honorários haviam sido fixados em valor irrisório, eis que arbitrados em R\$ 5.000,00, conquanto o valor da causa correspondesse a R\$ 1.500.000,00, motivo pelo qual fixados os honorários - em grau recursal -, em 1% sobre o valor da causa, montante este que comparado ao arbitrado pela sentença embargada corrobora ter o *decisum* se pautado pela razoabilidade.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de **inequívoco inconformismo com o decisum**, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **rejeito-os**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SERRARIA LEITE MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, GILBERTO JOSE DE ARRIBAMAR, JAIR PADIAL DE GODOI, JOSE CARLOS TAZINAZZO, JOSE ROBERTO ANDRELA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NELSON PINOTTI, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS LOBO BLINI - MS14402

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **SERRARIA LEITE MARTINÓPOLIS LTDA**, em face da sentença proferida em 08.11.2019 (ID 24370072).

Aduz-se equívoco do julgado no tocante a fixação de honorários advocatícios.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em suma, requer o embargante, por meio de embargos de declaração, que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, sejam reduzidos para 1% sobre o valor dado à causa, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Asseverou, ainda, que “Na própria sentença embargada o acórdão citado pelo Juízo para fundamentar a decisão aponta que os honorários sucumbenciais, mesmo após a majoração, foram fixados em 1% sobre o valor da causa [...]”.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, **porquanto, no tema admoestado, qual seja, honorários**, se pronunciou sem margem a questionamento:

“Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora ao BACEN em 10% sobre o valor atribuído à causa”.

Registre-se, no tocante, ao mencionado acórdão transcrito no julgado recorrido, que além de não ter sido inserido no contexto da fixação dos honorários, reporta-se a hipótese de acolhimento de recurso interposto pelo BACEN, por ter o TRF da 3ª Região entendido que os honorários haviam sido fixados em valor irrisório, eis que arbitrados em R\$ 5.000,00, conquanto o valor da causa correspondesse a R\$ 1.500.000,00, motivo pelo qual fixados os honorários - em grau recursal -, em 1% sobre o valor da causa, montante este que comparado ao arbitrado pela sentença embargada corrobora ter o *decisum* se pautado pela razoabilidade.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de **inequívoco inconformismo com o decisum**, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **rejeito-os**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-91.2020.4.03.6122

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE LIMA SAMPAIO

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-61.2008.4.03.6122

AUTOR: RUBENS FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO GRANADO - SP51699, ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes, outrossim, para manifestarem-se em prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000077-68.2011.4.03.6122

AUTOR: RITA APARECIDA POLIZEL

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP171513-E, LENINE CEYMINI BALKO - SP228367

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, anote-se o sobrestamento do presente feito, nos termos do despacho de fl. 14 dos autos físicos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000087-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: JOELSAVI

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários devidos na espécie.

Custas pagas.

Determino que entidade-autora, no prazo de 5 dias, resgate, mediante termo nos autos, as chaves depositadas em juízo.

Defiro a transferência do valor depositado (ID 28624610) para a conta bancária da advogada subscritora do pedido de desistência (Alexandra Berton França, CPF 219.497.030-00, Banco Santander, Agência n. 033, Conta Poupança n. 60.005591-7). Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.



MONITÓRIA (40) Nº 5000365-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: WALTER BARREIRA DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO BICUDO - SP78789

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados pelo requerido no bojo da carta precatória.

Após, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001239-59.2015.4.03.6122  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: JOSE LUIZ ROCHA PERES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

**DESPACHO**

No tocante ao requerimento de Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenez, resta mantida sua oitiva, pois, conforme se tem dos autos, a justificativa utilizada pelo réu Thiago Roberto Aparecido Marcellino Ferrarezi para sua inclusão no rol é a de que referida testemunha teria ofertado parecer favorável à contratação nos autos abordada.

Portanto, a princípio, não prestará testemunho de fato alusivo a alegada defesa processual que realizou em patrocínio do corréu José Luis Rocha Peres, mas de eventos distintos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-76.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

**DESPACHO**

ID 28694219. Ciência à exequente acerca da transferência de valores realizada.

Outrossim, proceda-se a imediata remoção das restrições, via sistema eletrônico RENAJUD, incidentes sobre o veículo de placa FJR -3398, como anteriormente determinado através do despacho de ID 21308090.

No mais, aguarde-se as demais transferências (ID 28012493).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-47.2019.4.03.6124  
AUTOR: MARIA MISTILIDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADRIANA MISTILIDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVA BARISON - SP333204,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da não manifestação da parte autora (20/09/2019 23:59:59.), venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-43.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: PAULO DONIZETE BACHESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - SP227091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MAURO LUCAS GONCALVES ALCANTARA PELLICIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE LIMA COSTA SOUSA - MG187182, DOUGLAS LORENA DA SILVA - MG63184, TANIA PAULA DE OLIVEIRA - MG112460, NILSON GERADELO JUNIOR - MG160542

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, MINISTRO DA EDUCACÃO

#### DECISÃO

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciação do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, impetrado em face da **UNIVERSIDADE BRASIL e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, representado pelo Ministro da Educação**.

Em prosseguimento, não vislumbrei na inicial quais foram os fatos praticados pelo Ministro da Educação que o impetrante impugna, as críticas são às dificuldades obtidas pelo estudante para habilitação no programa de financiamento estudantil, aparentemente relacionadas à falta de pagamento das mensalidades. Caso não bastasse, a presença do Ministro da Educação no polo passivo implica em análise da competência para processar e julgar a presente demanda.

O impetrante também não indicou a autoridade coatora em relação à Universidade Brasil.

Assim, determino a intimação do impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e extinção do feito sem análise do mérito, para:

- 1) fazer constar a autoridade coatora em relação à Universidade Brasil - Campus Fernandópolis/SP, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;
- 2) justificar quais os atos praticados pelo Ministro da Educação ou, se entender ser o caso, retificar o polo passivo da presente demanda;
- 3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$12.506,99. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade em mensalidades (soma) até o momento, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula ou transferência e não prosseguir com seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**.

Com a vinda da manifestação do impetrante, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-71.2019.4.03.6124

AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários.

Em Decisão recentemente proferida na ADI nº 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento.

Sobreste-se.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-35.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: LUCINEIA MARA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JUNIOR DOS SANTOS ARAUJO - SP347888  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUCINEIA MARA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que *“profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença n.º 44233.561559/2018-81, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999”*.

Antes de apreciar o pedido de liminar e dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e extinção do feito sem análise do mérito, para fazer constar a autoridade coatora em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

Com a vinda da manifestação da impetrante, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-72.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ANGELINA DONIZETE TAMBORLIM BONETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-63.2019.4.03.6124  
AUTOR: VANIA MARCIA DE MELO ADAMI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 24631102 no montante de R\$ R\$30.619,28 (trinta mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-87.2019.4.03.6124  
AUTOR: VANESSA CRISTINA ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISON LUIZ GOMES DA SILVA - SP389473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Dano Material e Moral ajuizada por VANESSA CRISTINA ESTRADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 16994915, no montante de R\$ 17.724,20 (dezessete mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-37.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: JULIANA BIDIM LELIS DIVINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686, MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciação do pedido liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **JULIANA BIDIM LELIS DIVINO** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL**, representada pelo seu diretor, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da aluna impetrante no 9º período do curso de medicina, "segundo a grade anual à qual está vinculado".

Inicialmente, verifico que a peça vestibular contém alguns vícios. Assim, antes de apreciar o pedido de liminar e dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e extinção do feito sem análise do mérito, para:

- 1) fazer constar a autoridade coatora em relação à Universidade Brasil - Campus Fernandópolis/SP, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;
- 2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade em mensalidades (soma) até o momento, pois é isso que perderá se não obtiver a re matrícula e não prosseguir com seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;
- 3) recolher as custas processuais previstas na Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3º Região, no prazo supra, com base no valor da causa já corrigido.

Com a vinda da manifestação da impetrante, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-93.2019.4.03.6124  
AUTOR: VALENTIM APARECIDO ADAMI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 24626833, no montante de R\$ 9.100,48 (nove mil e cem reais e quarenta e oito centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-33.2019.4.03.6124  
AUTOR: CESARAUGUSTO FRANCHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 24643446, de no montante de R\$ \$36.926,31 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001192-52.2019.4.03.6124

**AUTOR: GABRIELABELINI BARALDI**

**Advogados do(a) AUTOR: DUANYKAINE JESUS DOS SANTOS - SP389145, ELIAS LUIZLENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE**

### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "e", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias."

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000116-56.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: JOAO BATISTA BOER  
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **JOÃO BATISTA BOER** pretendendo a revogação da indisponibilidade de bens decretada nos autos do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.6124 ("Operação Vagatomia"), especificamente no que toca a uma cota parte do imóvel descrito no ID 28024165. Além do requerente, consta na escritura mais três irmãos de João Batista como compradores do terreno.

Alega, em apertada síntese, que o requerente e os demais proprietários procederam a venda do aludido imóvel, conforme contrato de compromisso particular de venda e compra, datado de 06 de setembro de 2019 (ID 28024175). Afirma que precisa dispor do imóvel para arcar com suas despesas básicas.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, fundamentando que: "*há a necessidade de manutenção da indisponibilidade dos bens do requerente para a garantia dos prejuízos ao Erário, haja vista os danos milionários decorrentes da ação dos réus, dentre eles, o presente requerente, consoante exposto em decisão proferida nos autos nº 0000122-85.2019.4.03.6124 (ID. 20633189 daqueles autos; ID. 28024160 destes autos). Vejamos: Ademais, atuando em assessoria externa que recebe diretamente dinheiro de pais e alunos, o que foi fortemente indicado pelo conjunto indiciário até o momento, faz-se imprescindível a indisponibilidade de bens para reparação dos milionários prejuízos à coletividade. A indisponibilidade de bens decretada nos moldes dos artigos 125 e seguintes do CPP visa "evitar o dano resultante da demora da ação penal, através da garantia de que, ao seu final, o prejuízo causado pelos crimes cometidos seja ressarcido", garantindo-se, assim, o resultado útil de eventual sentença de procedência nas ações penais em andamento, com respaldo no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, e artigo 91, caput, II e §1º 2, do Código Penal (...)*".

#### É o breve relatório. Decido.

Impende salientar, inicialmente, que a necessidade de indisponibilidade de bens para garantia dos prejuízos ao Erário foi devidamente fundamentada e detalhadamente individualizada em relação ao investigado na decisão dos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124 (ID 20633189).

Ressalto, por oportuno, que **citada decisão foi proferida em 13/08/2019**, ao passo que o **suposto contrato de compra e venda do imóvel só fora firmado em 06/09/2019 (ID 28024175)**, após, portanto, a decisão que deferiu a indisponibilidade.

Quanto aos bens bloqueados, como bem salientou o órgão ministerial, tem o objetivo de garantir o ressarcimento, ainda que parcial, do prejuízo causado ao Erário, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens do indiciado.

De fato, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 3.240/1941, "*ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado*". Trata-se de medida assecuratória de caráter especial em relação ao sequestro previsto no Código de Processo Penal, destinada aos casos de crimes cometidos contra a Fazenda Pública - o que indubitavelmente é o caso dos autos -, de modo a emprestar maior eficácia à recuperação de ativos públicos desviados em favor de particulares.

Como se extrai da jurisprudência do STJ, "*o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreende os bens em poder de terceiros*" (AgRg no REsp nº 1.530.872/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, consoante seguinte precedente: Apelação Criminal nº 0007480-56.2017.4.03.6000/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes.

Destaco, ainda, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/1941, que "*o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender bens em poder de terceiros*", de modo que todo o patrimônio do investigado pode ser atingido pelo sequestro, **independentemente de origem lícita ou ilícita**. Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada. 2. (...) 3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. 4. (...) 6. Agravo regimental provido. (AgRg na Pet 9.938/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017 - destaques não originais).*

Assim, o só fato do bem ter ingressado no patrimônio do requerente antes dos supostos fatos investigados não é o suficiente para impossibilitar a constrição. Além disso, a origem lícita dos bens também não socorrem ao investigado, valendo frisar que, em relação ao petionário, no âmbito da denominada "Operação Vagatomia", há uma ação penal em curso, em fase de apresentação de resposta à acusação.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO e mantenho a indisponibilidade dos bens de JOÃO BATISTA BOER**, nos exatos termos já fixados.

Ciência ao MPF.

Preclusa, dê-se baixa e arquivem-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOR: LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (**LAUDO PERICIAL**), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5001339-78.2019.4.03.6124

**IMPETRANTE: MARLANA CARDOSO ALENCAR OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TONNE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES - SP373263**

**IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000091-43.2020.4.03.6124

**IMPETRANTE: PAULO WHITAKER LEITE PENTEADO NETO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO - SP52578**

**IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000101-87.2020.4.03.6124

**IMPETRANTE: FABIANA MARTINS DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL - DF53086, LEONARDO NESSO VOLPATTI - DF58686, FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463, HUDSON EDUARDO FRANK ARAUJO - DF62793**

**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL- FERNANDÓPOLIS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 796/1426



Intime o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-12.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JUSCENIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP351159 - HAILAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X ANDERSON PATRICIO SILVA DE SOUSA(SP351875 - ILMA LOPES DA SILVA)  
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JUSCÊNIO DE ALMEIDA BARBOSA e ANDERSON PATRICIO SILVA DE SOUSA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 334-A, 1º, inciso II, cc. artigo 69, todos do Código Penal. Narra a inicial, que no dia 16/08/2015, por volta das 15h40min, na Rodovia SP 463, km 150, no município de Jales/SP, Policiais Militares surpreenderam denunciados quando estes transportavam mercadorias contrabandeadas como eletroeletrônicos, cigarros, componentes de computadores, relógios, calculadores, aparelhos de dvd, etc, no interior do veículo marca Renault, cor prata, placas AZQ 6069. Consta, ainda, que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 68.261,57 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais, e cinquenta e sete centavos), e que os tributos iludidos pelos denunciados perfaziam o total de R\$ 30.081,22 (trinta mil, oitenta e um reais e vinte e dos centavos), segundo a Receita Federal. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2016 - fls. 99/99vº. Citado, o réu JUSCÊNIO DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 108/110, reservando-se ao direito de se manifestar após a fase de instrução. Não requereu a produção de provas. Citado, o réu ANDERSON PATRICIO SILVA DE SOUSA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 127/128, sustentando, em síntese, não haver praticado o delito lhe imputado e requereu sua absolvição sumária. Protesto por provas genérico. É a síntese do necessário. Decido. Passando para a análise da defesa apresentada, não vislumbro, em análise da peça, a hipótese de absolvição sumária. A negativa de autoria é ponto controverso que será analisado após a produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Nesse sentido, prossegro para, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designar audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2020, às 14h00min, para o interrogatório dos acusados, a ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF. DEPREQUE-SE à Comarca de Votuporanga/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Consigne-se no ato deprecado, a gentileza ao r. Juízo deprecado, de que o ato seja realizado ANTES da audiência de instrução designada na data supra por este Juízo. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDSON LUIZ PELOGIA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento atualizado e assinado de procuração, sob pena de extinção da ação, bem como declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica, porquanto aqueles (Id 28389516 - Pág. 1/2) foram outorgados há mais de 01 (um) ano (junho de 2018).

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 28428662 - Pág. 1 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DELMIRO DA SILVA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE PEREIRA DA COSTA - SP401193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DELMIRO DA SILVA DOMINGUES RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 5.084,00 (cinco mil e oitenta e quatro reais - Id 28380094 - Pág. 13), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-79.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: HELENA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELENA GONÇALVES DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, indeferida administrativamente nos autos do pedido administrativo n. 193.497.171-2.

Inicialmente distribuído perante a 1.ª Vara Federal em Marília, fora reconhecida a incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento do presente, em razão de a autoridade coatora estar vinculada à APS de Ourinhos (id n. 28780442 – p. 79).

### É o relatório.

### DECIDO.

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que, de fato, o alegado ato coator fora prolatado por autoridade vinculada à agência local do INSS (id n. 28780442 – p. 69/70).

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

*In casu*, a impetrante afirma que fora indeferido o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade n. 193.497.171-2, sob o argumento de que não preenchia a carência mínima exigida.

Sustenta que a aludida decisão se deu porque a autoridade coatora não teria considerado como carência, em razão de não haver comprovação dos recolhimentos previdenciários correspondentes, o período de 01.11.1986 a 02.06.1989, laborado, com anotação em CTPS, para a empregadora Eliane Donini.

Defende que possui direito líquido e certo à aposentadoria por idade pleiteada, porque a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas seria de sua ex-empregadora, não podendo ser prejudicada.

Contudo, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para a apreciação do pedido de aposentadoria por idade, haja vista exigir prévia dilação probatória para verificar se, de fato, a impetrante preenche os requisitos mínimos para concessão do benefício previdenciário referido.

Denota-se que, muitas vezes, para o reconhecimento do direito pleiteado, exige-se a produção de prova oral, mormente quando o indeferimento do pedido administrativo se deu por não ter sido reconhecida a carência mínima exigida para o benefício vindicado.

Como é cediço, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Assim, a via mandamental em âmbito previdenciário é cabível apenas para aquelas questões que prescindam de dilação probatória para sua verificação ou para aqueles casos em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Logo, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09.

Outrossim, ressalta-se que o alegado direito líquido e certo do impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAUROSPALDING

Juiz Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001287-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOZA RICHTER

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: MERCADAO DE USADOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO - SP337887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DONISETE FRANCO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIANO VELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Donisete Franco de Moraes** em face de ato do **Diretor Regional da Elektro Eletricidade e Serviços S/A** objetivando concessão de liminar e posterior segurança, para que a autoridade impetrada analise e aprove seu projeto e efetue a ligação do fornecimento de energia elétrica.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 38/39 do ID 29114810).

Decido.

De fato, a competência para processar e julgar o presente *writ* é da Justiça Federal, pois impetrado contra ato de autoridade federal. Isso porque, no caso das concessionárias dos serviços públicos de energia e Todavia, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Direito da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, que tem sede na cidade de Campinas-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, compet

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001922-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLEITON APARECIDO INOCENCIO, KEVYN MILITAO SAVI LEMES  
Advogado do(a) RÉU: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
Advogado do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

#### DESPACHO

ID 29131464: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000459-08.2020.8.26.0129, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, foi designado o dia 28 de abril de 2.020, às 14h15, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARTA SALETE DE OLIVEIRA PAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Com redistribuição, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-68.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAO PASSONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-82.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: K. L. A. D. S.  
REPRESENTANTE: MARCELO ALVES DA SILVA, DANIELA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871, JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.124,10, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IVANA DE ALMEIDA CASALECCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 801/1426

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 35.382,51, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-56.2020.4.03.6127  
AUTOR:MARIO DARC COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-69.2020.4.03.6127  
AUTOR:ANTONIO JOSE GREGORINI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255, MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:IZILDINHA APARECIDA DE CASTRO MORGON  
Advogado do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, sob pena de extinção, para o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ANTONIO FOLCHETTI JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE FERNANDA TOBIAS - MG111646  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cível. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:MOACIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:GESLER LEITAO - SP201023  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito como o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:MARCOS ANTONIO SILVEIRA BUENO  
Advogado do(a)AUTOR:SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora acoste aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZULEIKA MARIA PALHARES TELLES CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora acoste aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIO ALBERTO FELTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA - SP151073  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora acoste aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA TOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão de prevenção (ID 29009173), que aponta a existência do processo 0003593-76.2014.403.6127, em fase de cumprimento de sentença, manifeste-se o autor, devendo esclarecer a distribuição do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESSIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Tendo em vista a certidão de prevenção (ID 29054769), que aponta a existência do processo 0001961-49.2013.403.6127, em tramitação, manifeste-se o autor, devendo esclarecer o ajuizamento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003360-26.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297, FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232

#### DESPACHO

A exequente requereu a penhora em dinheiro do valor atualizado da execução através do sistema BACENJUD conforme manifestação de **IDs. 15536672/15536679**.

Defiro o pedido deduzido pela exequente (**ID. 15536672**) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (**valor de R\$ 9.415,94**), observando eventual excesso, que deverá ser objeto de cancelamento imediato, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME, JUAN PEDRO GOMES FALABELLA, LEIDIMAR GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

#### DESPACHO

ID 19700854: os elementos trazidos pela i. causídica não trazem nada que possa obstar o prosseguimento da presente execução.

Assim, defiro o pleito formulado pela exequente no ID 18875324 e determino a penhora de eventuais ativos financeiros, de propriedade dos executados, através do sistema "Bacenjud", observando o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 3.011,62, posicionado para JUN/2017.

Anote-se o valor do débito, certificando.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004470-26.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEAN GUSTAVO MOISES

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte executada, defiro o pedido deduzido pela União e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (**R\$ 40.917,22 - manifestação de ID. 15148674**), observando eventual excesso, que deverá ser objeto de cancelamento imediato, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO FRACAROLLI NETTO

#### DESPACHO

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, observando eventual excesso, que deverá ser objeto de cancelamento imediato, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: JOAO ROWILSON DOS REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

#### DESPACHO

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, observando eventual excesso, que deverá ser objeto de cancelamento imediato, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA - ME, RUBENS EDUARDO AMATO, ANTONIO APARECIDO AMATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

#### DESPACHO

ID 24348220: preliminarmente resta consignada a penhora ocorrida nos presentes autos, a pedido da exequente, apenas e tão somente em relação ao veículo IVECO FIAT/Daily 3510 CC, placa CVP 5122.

No mais, às providências para a realização de penhora de eventuais ativos financeiros de propriedade dos ~~coexecutados~~ através do sistema "Bacenjud", vez que já deferida no ID 10348651 e não implementada, observando o valor do débito executando àquela época, qual seja, R\$ 1.697,54, posicionado para AGO/2018.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001509-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

ID 22463162: tendo em vista o grande lapso temporal desde a última tentativa, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, observando-se que eventual excesso deverá ser objeto de cancelamento imediato, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALL SANE ACESSÓRIOS E CONEXOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PREZIA MOURA - MG82940

**DESPACHO**

Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro, o pedido deduzido pela(o) exequente no ID 24027337 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do(a/s) executado(a/s), ALL SANE ACESSÓRIOS E CONEXÕES LTDA - ME (CNPJ 02.740.658/0001-65), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 311.232,33 (JUL/2019).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta revele *valor ínfimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

Caso contrário, coma juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO CANELA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

**DESPACHO**

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, observando eventual excesso, que deverá ser objeto de cancelamento imediato, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, observando eventual excesso, que deverá ser objeto de cancelamento imediato, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 22827872: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

ID 21570740: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes por meio do sistema BACENJUD, no valor de **R\$ 131.385,00**, e em nome de MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP - CNPJ: 05.169.509/0001-86, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA - CPF: 115.918.148-98 e ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA - CPF: 287.972.528-32.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Como(s) procedimento(s) feito(s) e devidamente juntado(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

#### DESPACHO

ID 24177009: tendo em vista que ambos os executados ficaram-se inertes perante a citação realizada (ID 22576974), defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Como(s) procedimento(s) feito(s) e devidamente juntado(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: M. S. DO NASCIMENTO QUILICE AUTOMOVEIS - ME, MARIA SILVANA DO NASCIMENTO QUILICE

**DESPACHO**

ID 24290917: tendo em vista que, perante regular citação, o(s) executado(s) mantiveram-se inertes, defiro, em relação a todos os executados, o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito e, por fim, também a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), através do sistema INFOJUD, por meio da última declaração de imposto de renda.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Como os procedimentos feitos e devidamente juntados aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SABINO LOCACOES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

**DESPACHO**

ID 24640430: ante o desinteresse da CEF no veículo, dou por levantada a penhora de ID 10757234.

No mais, tendo em vista que, perante regular citação, o(s) executado(s) mantiveram-se inertes, defiro, em relação a todos os executados, o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Como o(s) procedimento(s) feito(s) e devidamente juntado(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 24728848: tendo em vista a apresentação de cálculo atualizado pela CEF, já que houve sentença extintiva em relação a um dos contratos (ID 20316983), anote-se no sistema do PJE a alteração do valor da causa.

No mais, tendo em vista que, perante regular citação, o executado manteve-se inerte em relação ao contrato remanescente, defiro o pedido de prosseguimento da execução efetuado na petição de ID 22424957, por meio do rastreamento e bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como do rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes junto ao sistema BACENJUD, em nome do executado, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Como o(s) procedimento(s) feito(s) e devidamente juntado(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821, MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

**DESPACHO**

ID 23672758: tendo em vista o desinteresse da CEF nos bens oferecidos à penhora, bem como a regular citação do executado (pessoa física e pessoa jurídica), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, pelos números do CPF e do CNPJ do executado.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com o(s) procedimento(s) feito(s) e devidamente juntado(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002851-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME, PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

#### DESPACHO

ID 24760196 e 25219586: tendo em vista que, perante regular citação, o(s) executado(s) mantiveram-se inertes, defiro, em relação à executada pessoa física e pessoa jurídica, o pedido de rastreamento e bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito e, por fim, também a realização de pesquisa de eventuais bens da executada, através do sistema INFOJUD, por meio da última declaração de imposto de renda.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com os procedimentos feitos e devidamente juntados aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

#### DESPACHO

ID 24811396: tendo em vista que, perante regular citação, o executado manteve-se inerte, defiro contra ele o pedido de rastreamento e bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com o(s) procedimento(s) feito(s) e devidamente juntado(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-94.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 29/31 (ID. 21146306) não constitui poderes à Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados (CNPJ nº 45.762.077/0001-37), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos objetos de concordância (ID. 26558004), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARTHA HELENA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias,

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.735,00 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: OSMAR DONIZETI SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.449,38 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS WAGNER SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0000394-32.2003.403.6127.

**Decido.**

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0000394-32.2203.403.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.



São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852

#### DESPACHO

ID 16513993: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Resta consignado que, muito embora a petição em comento faça menção aos autos dos embargos à execução, corretamente direcionada, vez que naqueles autos (embargos) já houve o trânsito em julgado, estando eles, inclusive, arquivados definitivamente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001466-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (fl. 42 do ID 23752447), interposto justamente em face da decisão (fl. 40) que determinou se aguardasse a formalização da penhora (garantia) para aferição da admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Se prejuízo, informe a embargante em que pé se encontra o processo de recuperação judicial.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 28877652: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize, querendo, a garantia ofertada.

Decorrido o prazo sem a regularização da garantia, às providências para a penhora de eventuais ativos financeiros, de propriedade da executada, através do sistema "Bacenjud", observando o valor do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000653-61.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491  
EXECUTADO: MECANICA SUPER TESTE LIMITADA, LESSA GRAZIELA RODRIGUES TABORDA, EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273, GUSTAVO MASSARI - SP186335  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273, GUSTAVO MASSARI - SP186335

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Considerando que o depósito fora efetuado pela própria executada, conforme verifica-se no ID 19261140, subitem 19261143, tendo ela inclusive utilizado o código "635", nada a deferir sobre o ID 28304906.

Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, conforme já deliberado no ID 25645144.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALTER SOUSA DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001544-82.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., GONZALO GALLARDO DIAZ, JUAN JOSE CAMPOS ALONSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121, MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-43.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000775-40.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA. - ME, SILVERIO DELUCA, JOSE ALBERTO NALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON BORGES - SP39618  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON BORGES - SP39618  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON BORGES - SP39618  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ORMASTRONI DELUCA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON BORGES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001662-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da presente execução fiscal foram opostos embargos pela Nestle, extintos na data de hoje por conta da litispendência com ação anulatória, de maneira que resta prejudicada a análise dos embargos de declaração do Inmetro (ID 26189237).

Assim, nos moldes do disposto no art. 19, da Lei 6830/80, intime-se a Seguradora para pagar a dívida em 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 26333427: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, objetivando, em última análise, a suspensão da execução fiscal por conta de ação anulatória em que ofertada garantia (apólice de seguro).

Decido.

Não é o caso de suspensão da execução pela existência da ação anulatória. A esse respeito, a ação anulatória não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º do CPC).

Prossiga-se com a execução, conforme determinado no ID 25565488.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da presente execução fiscal foram opostos embargos pela Nestle, extintos na data de hoje por conta da litispendência com ação anulatória, de maneira que resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (ID 25989364).

Assim, nos moldes do disposto no art. 19, da Lei 6830/80, intime-se a Seguradora para pagar a dívida em 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001465-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 59/63 dos autos físicos e, para tanto, nomeio o Dr. Akéssio Mantovani Filho como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-o, pois.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos, apresente o i. perito nomeado sua estimativa de honorários, os quais deverão ser suportados pela embargante, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 28208724: diante do teor da petição do exequente, ciência à executada para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001443-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGERIO VILLAR

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004092-70.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MS&J REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RANGEL BAGNOLI - SP264564  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RANGEL BAGNOLI - SP264564  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente às providências para a alteração da classe processual da presente ação, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais e, diante da ausência de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, até indicação de bens por parte da embargada, ora exequente, ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000289-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a efetividade da construção nos autos da ação de execução fiscal vinculada.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003237-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da ação de execução fiscal vinculada aos presentes.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001245-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001251-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001479-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES - SP236418, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25398765: os autos físicos da ação de execução fiscal vinculada já se encontram para carga, tal como requerido pela embargada.

Deverá a embargada, exequente naqueles autos, digitalizá-los.

Publicado o despacho em comento, encaminhem-se os presentes ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001249-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.



Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000980-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE:INDÚSTRIA E COMÉRCIO UTILAR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:JOSE CARLOS DA SILVA - SP88572  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001798-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001711-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

**DESPACHO**

Proseguindo-se com a demanda e, diante da inércia do ente municipal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002314-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001799-56.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada por oito Certidões da Dívida Ativa: **172** – AI 2940630, PA 749/2016; **170** – AI 2940632, PA 744/2016; **169** – AI 2941041, PA 1274/2016; **136** – AI 2873258, PA 354/2016; **157** – AI 2941042, PA 1247/2016; **156** – AI 2941491, PA 1888/2016; **158** – AI 2940626, PA 748/2016 e **171** – AI 2940629, PA 745/2016.

A Nestlé alegou prevenção, pois os débitos já estão sendo discutidos judicialmente:

PA's 747/2016, 1247/2016 e 1274/2016 na ação anulatória n. 5026325-08.2018.4.03.6100, distribuída em 11/10/2018 na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

PA 1888/2016 na ação anulatória n. 5026959-04.2018.4.03.6100, distribuída em 26/10/2018 na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

PA 748/2016 na ação anulatória n. 5025828-91.2018.4.03.6100, distribuída em 19/10/2018 na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

PA 354/2016 na ação anulatória n. 5000818-11.2019.4.03.6100, distribuída em 23/01/2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

PA's 744/2016 e 745/2016 na ação anulatória n. 5026690-62.2018.4.03.6100, distribuída em 24/10/2018 na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

### **Da litispendência:**

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou cinco ações anulatórias (5026325-08.2018.4.03.6100, 5026959-04.2018.4.03.6100, 5025828-91.2018.4.03.6100, 5000818-11.2019.4.03.6100 e 5026690-62.2018.4.03.6100), nas quais discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 172, 170, 169, 136, 157, 156, 158 e 171).

A existência de ação emandamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 20190024929-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5026325-08.2018.4.03.6100, 5026959-04.2018.4.03.6100, 5025828-91.2018.4.03.6100, 5000818-11.2019.4.03.6100 e 5026690-62.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001862-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001662-74.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada por três Certidões da Dívida Ativa: **123** – AI 2873427, PA 52619.000536/2016-36; **122** – AI 2873398, PA 52619.000502/2016-41 e **127** – AI 294067, PA 52619.000801/2016-86.

A Nestle alegou prevenção, pois os débitos já estão sendo discutidos judicialmente, na ação anulatória n. 5026690-62.2018.4.03.6100, distribuída em 24/10/2018, na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Os embargos foram recebidos e processados.

Decido.

#### Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestle, ajuizou a ação anulatória n. 5026690-62.2018.4.03.6100, na qual discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestle (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 123, 122 e 127).

A existência de ação emandamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5026699-62.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001642-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001081-59.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **176 – AI 2988989, PA 52636.000787/2018-74**.

A Nestlé alegou prevenção, pois o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5006161-85.2019.4.03.6100, distribuída em 11.06.2019 na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Os embargos foram recebidos e impugnados.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória n. 5006161-85.2019.4.03.6100, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim anular a autuação do Inmetro (CDA 176).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tripla identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5006161-85.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002332-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001747-60.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada por 05 Certidões da Dívida Ativa: **131** – AI 2873414 e PA 520/2016; **137** - AI 2941694 e PA 2221/2016; **139** – AI 2941626 e PA 2141/2016; **146** – AI 2873399 e PA 501/2016 e **149** – AI 2873257 e PA 353/2016.

A Nestle informou que procedeu ao pagamento dos débitos representados pelas CDA's 131 e 146 e os demais estão sendo discutidos em ações anulatórias (CDA's 137 e 139 na ação 5008273-61.2018.4.03.6100 e CDA 149 na ação 5025828-91.2018.4.03.6100), distribuídas em 10.04.2018 e 11.10.2018 nas 5ª e 26ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O Inmetro confirmou o pagamento das CDA's 131 e 146 (ID 26329087 da execução).

Decido.

#### Do pagamento:

A regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial. Assim, no que se refere às CDA's **131** – AI 2873414 e PA 520/2016 e **146** – AI 2873399 e PA 501/2016, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

#### Da litispendência:

Quanto aos títulos remanescentes (CDA's **137** - AI 2941694 e PA 2221/2016; **139** – AI 2941626 e PA 2141/2016; e **149** – AI 2873257 e PA 353/2016), como relatado, antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestle, ajuizou as ações anulatórias 5008273-61.2018.4.03.6100 e 5025828-91.2018.4.03.6100, nas quais discute as autuações que embasam a execução fiscal e, pois, os presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestle (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 137, 139 e 149).

A existência de ação emandamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto:

I - no que se refere às CDA's 131 – AI 2873414 e PA 520/2016 e 146 – AI 2873399 e PA 501/2016, dada a falta de interesse de agir por conta do pagamento, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

II- quanto às CDA's 137 - AI 2941694 e PA 2221/2016; 139 – AI 2941626 e PA 2141/2016 e 149 – AI 2873257 e PA 353/2016, pela ocorrência da litispêndência com as ações anulatórias 5008273-61.2018.4.03.6100 e 5025828-91.2018.403.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA SILVERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000040-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001828-09.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada por duas Certidões da Dívida Ativa: 13 - Auto de Infração 2970785, PA 52619.000918/2016-60 e 19, Auto de infração 2942001, PA 52619.000346/2017-08.

A Nestle alegou prevenção, pois os débitos já estão sendo discutidos judicialmente, respectivamente, nas ações anulatórias 5026690-62.2018.403.6100 e 5000818-11.2019.403.6100, distribuídas em 24.10.2018 e 23.01.2019 nas 11ª e 8ª Varas Cíveis Federais da Seção de São Paulo/SP.

Decido.

**Da litispêndência:**

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestle, ajuizou as ações anulatórias 5026690-62.2018.403.6100 e 5000818-11.2019.403.6100, nas quais discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispêndência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestle (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim anular as autuações do Inmetro (CDA's 13 e 19).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispêndência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tríple identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5026690-62.2018.403.6100 e 5000818-11.2019.403.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000210-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002129-53.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada por duas Certidões da Dívida Ativa: 166 - Auto de Infração 2992037, PA 52636.000162/2019-93 e 55 - Auto de Infração 2957553, PA 52613.002038/2017-69.

A Nestlé alega prevenção, pois a CDA 55 já está sendo discutida judicialmente na ação anulatória 5013465-38.2019.403.6100.

Com relação à CDA 166 a oferta de garantia é objeto da ação antecipatória n. 5022476.39.2019.403.6182.

Nos autos da execução, o Inmetro foi instado a manifestar-se, mas ficou-se inerte.

Decido.

**Da litispendência:**

Como relatado, antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória (autos n. 5013465-38.2019.403.6100), na qual discute a autuação representada pelo Processo Administrativo 52613.002038/2017-69, CDA 55 - Auto de Infração 22957553, justamente um dos títulos que embasa a execução fiscal e, pois, os presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que ambas as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 55).

A existência de ação emandamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constabância da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tripla identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere à CDA 55 - Auto de Infração 2957553, PA 52613.002038/2017-69, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5013465-38.2019.403.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Quanto à CDA 166 - Auto de Infração 2992037, PA 52636.000162/2019-93, informe a Nestlé, em 10 dias, sob pena de extinção dos embargos, o atual andamento da ação antecipatória de garantia n. 5022476.39.2019.403.6182, comprovando-se documentalente.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002085-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001464-37.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 65 (PA 1244/2017 – AI 2638038) e 166 (PA 4201/2015 – AI 2872919), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

Primeiramente, a Nestlé informou que procedeu ao pagamento do débito representado pelo PA 1244/2017 – AI 2638038, CDA 65, e que o débito remanescente (PA 4201/2015) já estava sendo discutido na ação anulatória n. 5014609-18.2017.4.03.6100, distribuída em 12.09.2017 perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (ID 25285268).

Decido.



#### **Do pagamento:**

A regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial. Assim, no que se refere à CDA 65, PA 1244/2017 – AI 2638038, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

#### **Da litispendência:**

Quanto ao título remanescente (CDA 166, PA 4201/2015 – AI 2872919), como relatado, antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória n. 5014609-18.2017.4.03.6100, na qual discute, além de outras, a autuação representada pelo referido Processo Administrativo 4201/2015, justamente um dos títulos que embasa a execução fiscal e, pois, os presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que ambas as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscamos o mesmo fim: anular a autuação do Immetro.

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto:

I - no que se refere à CDA 65, PA 1244/2017 – AI 2638038, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

II- quanto à CDA 166, PA 4201/2015 – AI 2872919), por conta da ocorrência da litispendência com a ação anulatória n. 5014609-18.2017.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, providenciando a Secretaria a regularização do cadastro da parte adversa (ID 25475028). Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO DONIZETTI RICARDO, JOAO BAPTISTA PAULUCCI, ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, MARIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CARLOS MUNIZ, AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO APARECIDO FELICIANO, JOAO CARLOS MATIAS, JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5004598-86.2020.4.03.0000 (ID. 29101547), intím-se as partes para ciência, bem como para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HENRIQUE LOCATELLI

Advogados do(a)AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474, JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA - MG167056, EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Primeiramente, regularize o autor a representação processual (não consta substabelecimento à advogada que subscreve a inicial e acompanha o processo – fl. 69 do ID 29053053). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora efetivar o depósito judicial informado na inicial.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICALANZI LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664  
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

#### DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental ( **ID. 19059848 e ID. 19562194, item ii**), para qual nomeio como perito judicial o engenheiro Mateus Galante Olmedo, CREA/SP 50607889-42 D-SP, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários periciais às expensas dos réus.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-07.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CELSO SIDNEI LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO - SP141761  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ILDO BATISTADO PRADO JUNIOR - SP193859

#### DESPACHO

Diante do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (**ID. 29106799**), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **15(quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: PEDRO MOI NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA - SP107062

#### DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2657,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000302-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ATAVANTE BRIANTI JUNIOR, PAULO SERGIO BRIANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO SECOLIN - SP100415  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO SECOLIN - SP100415  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte autora sua renda, para aferição do pedido e gratuidade. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001209-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES MINUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361, MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000911-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000531-64.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **83** – Autos de Infração 2229621, 2229619 e 2229620, PA 488/2013.

A Nestlé alegou que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5027440-64.2018.4.03.6100, distribuída em 31.10.2018 na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Os embargos foram recebidos e impugnados.

Decido.

**Da litispendência:**

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória n. 5027440-64.2018.4.03.6100, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 83).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
  4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
  5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.
  6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
- (STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5027440-64.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000290-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: OLIVO SIMOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876, UMBERTO

PIAZZA JACOBS - SP288452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001741-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FUNDICAO SANTA CLARA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Muito embora sem impugnação, prossiga-se com a demanda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000107-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000748-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Preliminarmente às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais, defiro o pleito formulado no ID 27460384.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão em renda, em favor da embargada, ora exequente, da totalidade da quantia depositada na conta nº 2765.635.00000670-6, observando as instruções ofertadas.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as seguintes peças, quais sejam, fls. 135/136 dos autos físicos e ID 27460384 e subitem.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001243-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000060-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001728-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOSE EDEL DAMASCENO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MATHIELO DA SILVA - SP313558  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### DESPACHO

Muito embora sem impugnação, prossiga-se com a demanda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020**

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA AOSTI S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 28393837: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SPINDOLA

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação exarada no despacho ID 25441986, arquivando-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2020**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10370

**INQUERITO POLICIAL  
0001679-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REP LEGAIS DA EMPRESA ALOISIO PEREIRA BALESTRA - ME**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal de fls. 258/259, intime-se Aloísio Pereira Balestra para que apresente através de seu patrono os comprovantes de pagamentos das prestações pecuniárias referentes aos meses de setembro e outubro do ano de 2018.

Após o cumprimento regular da condição de comparecimento e justificação das atividades em juízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que constar.

Com as respostas, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-62.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILLIAM MADALENA E PB005510 - OZANEL DA COSTA FERNANDES)

Fls. 497/498: Tendo em vista que o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido formulado por Rodrigo Ferreira Adorno de fls. 482/483, determino a restituição do valor depositado em fiança, nos termos do art. 337, do CPP.

Intime-se o advogado constituído Natalino Polato - OAB/SP nº 220.810, para que apresente nos autos os dados bancários de Rodrigo Ferreira Adorno.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados à conta indicada.

A cópia deste despacho servirá de ofício.

Fls. 493: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 493 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000207-96.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista a situação descrita na petição de fls. 368/372, cancelo a audiência designada para o dia 10 de março de 2.020, às 15h30min, para interrogatório dos réus João Cândido de Carvalho e Aparecido da Silva Abbade.

Ciência às partes.

Após, tomem-se os autos conclusos para a designação de nova data para o interrogatório, ocasião em que Aparecido da Silva Abbade será ouvido por videoconferência com a Subseção de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000140-97.2019.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PASCOAL LORDES DAL COL X LARA SABOYA DAL COL PISANI(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fl. 385: Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002931-02.2019.826.0360, em trâmite perante o r. juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 17/03/2020, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Antônio de Paiva Ferreira.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10365**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001422-69.2002.403.6127** (2002.61.27.001422-4) - G ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Fls. 172/179 - Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do pedido de levantamento de penhora formulado pelo arrematante, para manifestação no prazo de (15) quinze dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001433-64.2003.403.6127** (2003.61.27.001433-2) - SEBASTIAO MOREIRA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Supremo Tribunal Federal encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001871-12.2011.403.6127** - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-73.2014.403.6127** - JOSE FERREIRA BRAGANETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000761-70.2014.403.6127** - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001258-84.2014.403.6127** - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA E SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/187 - Intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-28.2014.403.6127** - ELIAS RIBEIRO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003214-38.2014.403.6127** - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002132-35.2015.403.6127** - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002416-43.2015.403.6127** - ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 95 - Defiro como requerido.

Tendo em vista a juntada pela parte autora do Termo de Revogação de Mandato Judicial outorgado a Dra. Camila Damas Guimarães - O.A.B 255.069, proceda a Secretaria a devida anotação nos autos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003197-02.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-40.2011.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

Fls. 224/225 - Defiro o sobrestamento dos autos.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001094-85.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) - LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a parte embargante para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002557-62.2015.403.6127** - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Fls. 542/543 - Defiro a exclusão do nome do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, O.A.B/SP 165.381, da representação processual do Conselho exequente.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004167-12.2008.403.6127** (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 328 - Indefiro a expedição de ofício requisitório, no presente momento, para evitar novo estorno dos valores, tendo em vista que a parte autora ainda não foi localizada pelos seus patronos, conforme comunicado.

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002063-76.2010.403.6127** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA. X SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002865-40.2011.403.6127** - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos dos embargos à presente execução de cumprimento de sentença foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000752-11.2014.403.6127** - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta por Tais Francieli Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003628-36.2014.403.6127** - EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000188-47.2005.403.6127** (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10368

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0002057-79.2004.403.6127** (2004.61.27.002057-9) - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X CAIXA ECONOMICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002316-06.2006.403.6127**(2006.61.27.002316-4) - IVONE MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em complemento ao despacho de fls. 356, intime-se a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000623-45.2010.403.6127**(2010.61.27.000623-6) - SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/183 - Após a apresentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003781-11.2010.403.6127** - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000046-28.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

- Fls. 238/241 - Defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001191-22.2014.403.6127** - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000203-64.2015.403.6127** - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/157 - Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000787-34.2015.403.6127** - ZORAIDE TAVARES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reportando-me ao despacho de fl. 181, intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-74.2015.403.6127** - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Reportando-me ao despacho de fl. 181, intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002162-56.2004.403.6127**(2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN E SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI E SP405257 - CAROLINE DE MOURA BICUDO E SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002095-42.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189 - Defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para a juntada de procurações dos herdeiros do falecido autor, lembrando que conforme intimação de fl. 185, deverá proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005040-12.2008.403.6127**(2008.61.27.005040-1) - BANCO DO BRASIL SA(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANIS ROBERTO LOPES

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

## 1ª VARA DE MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-39.2019.4.03.6140  
AUTOR: TEREZINHA DE AGUIAR LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a conversão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 4 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DAVID GARCIA TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ARNALDO HORACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-10.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EVANDRO DONIZETI DE SOUZA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSIS GONCALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-27.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO PERES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA, HUDSON MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009326-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JEFERSON GIUNGI GONCALVES, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUá, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUá, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: TEODOMIRO ALVES DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUá, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MIGUEL PENA MOYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUá, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUá, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RONALDO SERGIO FRASCAROLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LUCIENE DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DENISE HARUMI FLEMING MULERO  
Advogados do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016  
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### SENTENÇA

**Id Num. 24089474:** trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal postulando a integração da r. sentença id Num. 22139527.

Em síntese, a CEF sustentou a existência de contradição e obscuridade no julgado, uma vez que, não obstante inexistir responsabilidade da CEF pelos danos sofridos pela autora, fora condenada ao ressarcimento de valores e ao pagamento de indenização. Ademais, defende que a r. sentença deveria ter ordenado a incidência da SELIC ao invés da taxa de juros de 1%.

**Id Num. 24145095:** trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 22139527.

Em síntese, a parte autora arguiu omissão na r. sentença, porquanto deixou de ordenar à CEF que se abstenha de cobrar da autora a dívida oriunda do contrato FIES nº 21.0928.185.0005015-72 e de inserir os dados da autora em cadastro de inadimplentes.

Instadas as partes a se manifestarem (id Num. 26888144), a Uniesp apresentou suas contrarrazões no id Num. 27308032, pugnano pela rejeição dos embargos id Num. 24089474, e a parte autora se manifestou nos autos, pelo id Num. 27406524, pleiteando a rejeição dos embargos opostos pela CEF.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo ambos os embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, a r. sentença expôs suficientemente as razões para o reconhecimento da responsabilidade solidária de todas as rés pelo evento danoso, sendo que, no caso da instituição bancária, sua participação consistiu no registro da autora em cadastro de inadimplentes, configurando abalo de crédito injustamente impingido à demandante.

Em relação à obscuridade avertada pela CEF, no que concerne à fixação dos juros de mora, deve a r. sentença ser integrada para que se esclareça que a taxa SELIC, defendida pela CEF, não se confunde com os juros moratórios, razão pela qual não deve ser aplicada.

Assim, prevalece o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, em relação aos embargos opostos pela parte autora, diversamente do alegado, foi requerida a confirmação da tutela antecipada deferida no sentido de que "seja determinado que a primeira e segunda Ré seja compelida a cumprir com o pagamento integral do Financiamento Estudantil, em nome da requerente, conforme prometido e pactuado na assinatura do contrato, impondo a ré prazo para cumprimento, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento, conforme artigos 498 e 500 do Código de Processo Civil, e ser estipulado por esse d. juízo ou, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que seja expedido ofício a Caixa Econômica Federal para suspender as referidas cobranças do FIES (contrato nº 21.0928.185.0005015-72), bem como se abster de colocar o nome da autora nos cadastros dos maus pagadores".

Ademais, a r. sentença que condenou o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e a UNIESP S.A. a pagar à CEF os valores devidos pela autora na forma do Contrato de Financiamento nº 21.0928.185.0005015-72 tem força de lei entre as partes nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, não estabelecendo qualquer corresponsabilidade que autorize a CEF a cobrar a dívida da autora em caso de inadimplemento das demais demandadas.

Já o pedido relativo à abstenção da CEF de inserir os dados da autora em cadastro de inadimplentes, impende sublinhar que tal providência encerra medida coercitiva destinada a compelir o devedor renitente ao pagamento do débito. Logo, não é um fim em si mesmo, mas meio de cobrança.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.



MAUÁ, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 4 de março de 2020.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-52.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Nome: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000256-11.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PEGORARO  
Nome: SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO SERGIO PEGORARO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011156-87.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581  
Nome: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001464-25.2015.4.03.6140  
REPRESENTANTE: WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-50.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.J.N.S. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, RODRIGO DE JESUS GOMES, ROSANA APARECIDA GOMES ARANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ABOU RIZK - SP168081  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ABOU RIZK - SP168081  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ABOU RIZK - SP168081  
Nome: R.J.N.S. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: RODRIGO DE JESUS GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSANA APARECIDA GOMES ARANHA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000874-77.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229  
Nome: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002118-17.2012.4.03.6140  
REPRESENTANTE: CARLOS JORDAO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008216-52.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTMECHE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CARLOS JORDAO, ANTONIO MATIAS SOBRINHO, LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA, SHEILA CARLOS PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO ZAMPOL - SP81997, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035, LUIZ ANTONIO OLIVA - SP79542, FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO ZAMPOL - SP81997, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035, LUIZ ANTONIO OLIVA - SP79542, FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO ZAMPOL - SP81997, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035, LUIZ ANTONIO OLIVA - SP79542, FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO ZAMPOL - SP81997, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035, LUIZ ANTONIO OLIVA - SP79542, FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO ZAMPOL - SP81997, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035, LUIZ ANTONIO OLIVA - SP79542, FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760

Nome: FORTMECHE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS JORDAO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO MATIAS SOBRINHO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA

Endereço: desconhecido

Nome: SHEILA CARLOS PINTO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-24.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

Nome: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MIGUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Presto informações em separado.

Providencie-se o encaminhamento.

Não havendo notícias sobre a concessão de medida liminar ou qualquer deliberação superior que suspendesse os efeitos do r. despacho retro, promova a parte autora o seu integral cumprimento no prazo de dez dias, retificando o valor da causa e manifestando-se sobre o feito apontado no termo de prevenção.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-60.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA DA SILVA GRACINDO - SP384644  
Nome: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000952-42.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
Nome: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000108-63.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000960-53.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO LUIS LOTO - SP185015  
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003835-98.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FERNANDO GOMES, ANTONIO MONTEIRO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI - SP201633, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI - SP201633, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI - SP201633, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620  
Nome: A F F PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FERNANDO GOMES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO MONTEIRO GOMES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005755-10.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SERGIO DO NASCIMENTO PARRA

Nome: SERGIO DO NASCIMENTO PARRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000140-58.2019.4.03.6140  
REPRESENTANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MARCIA DOS REIS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR - MA13129, JOHNNY SANCHES VALE - MA4400  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CORDENADOR (A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIA DOS REIS DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **COORDENADOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, em que postula seja-lhe garantido o direito de ser matriculada no curso de medicina da UNINOVE.

Alega a impetrante que foi aprovada no último vestibular da Universidade Nove de Julho para o curso de medicina.

questão. Afirma que foi impedida de realizar a matrícula para o aludido curso, uma vez que não estava na posse da via original de seu histórico escolar, em que pese ter apresentado cópia do documento em

Juntou documentos (jd Num. 27885165).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

Os documentos que instruíram a inicial não demonstram clara violação a direito líquido e certo da impetrante. Não foi coligido aos autos elementos que demonstrem o alegado pedido de matrícula nem as razões para o indeferimento.

Ademais, a parte afirma ter solicitado prazo para apresentação do documento faltante, no entanto, não apresentou qualquer elemento que demonstre suas alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Especifique a impetrante o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que não se cuida da sede funcional da autoridade impetrada.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000349-05.2020.4.03.6140  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIAS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do extrato CNIS cuja juntada ora determino, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Outrossim, o valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende o impetrante a concessão da ordem para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.979.915-2), com DER em 08.08.2019. Tal pleito deve ser considerado pelo impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Id Num. 27222346: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, postulando a integração da r. decisão Id Num. 26093856.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão que entendeu pela extinção do feito sem resolução do mérito, com relação à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Mauá, na medida em que, muito embora a Gerência Regional do Trabalho não tenha praticado qualquer ato, é ela a autoridade que tem poder e os meios para praticar o ato a ser emanado por este d. Juízo.

Instada, a União manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (Id Num. 28232553).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte impetrante devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, estando claras as razões de convencimento do Juízo.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Cumpra-se o já determinado.

Intime-se.

Mauá, D.S.

### **40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000141-43.2019.4.03.6140  
REPRESENTANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001282-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MAURICIO BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Recebo a impugnação de Id. 28760296 por ser tempestiva.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte autora discorde das alegações do INSS ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a discordância da parte autora (Id 28153218) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 25548006), remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: IVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a prioridade de tramitação processual, em razão de contar a parte autora com idade superior a 60 (sessenta) anos (Id 28848056), conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência (Id 28848059), com fundamento nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, especialmente no § 3º do art. 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar defesa dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ALFREDO COCK  
Advogado do(a) AUTOR: RÚBIA CARLA GOEDERT - PR41667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta dentro do prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 28449473), permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Realizado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010147-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EVAIR DE MELO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, conceda-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, dentro do prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000378-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, conceda-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, dentro do prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000049-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLADIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA CRISTINA SALES MACHADO KRAMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO

## DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, conceda-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, dentro do prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008654-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIMENTEL CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 9661842), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 11473470), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (Id 13337562).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao critério de correção monetária, à data do termo final, ao valor da RMI e aos descontos de parcelas pagas na via administrativa.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer, no qual rogou a este Juízo a intimação do INSS para recálculo da RMI, considerando o tempo total já reconhecido judicialmente e aquele reconhecido administrativamente (Id 16312939).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com o termo final apontado pela contadoria e requereu que o INSS ajustasse a DIB para 06/07/2009 e procedesse ao recálculo da RMI (Id 16450797); por seu turno o INSS apresentou extrato constando a revisão da DIB e do valor da RMI (Id 16906309).

Determinado o retorno dos autos à contadoria, esta apresentou novo parecer e cálculos (Id 17911617).

Dada vista às partes, a parte ré concordou com os cálculos da contadoria, ao passo que a parte autora quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, os pontos controvertidos referem-se à discussão quanto ao valor da RMI, ao desconto dos valores recebidos pela autora na via administrativa, bem como ao índice de correção monetária aplicável na atualização da condenação.

Primeiramente cumpre ressaltar que a discussão sobre o valor da RMI encontra-se superada, considerando o novo cálculo elaborado pelo INSS (Id 16906309), o qual não foi impugnado pela parte autora. Ademais, o valor indicado pelo INSS, segundo a contadoria, não diverge dos cálculos que esta realizou com base no CNIS da parte autora.

Também sobre a questão do termo final não há mais controvérsia, considerando que as partes concordaram que o cálculo dos atrasados sejam restritos até 30/09/2018.

Com relação à dedução dos valores pagos administrativamente à parte autora, há de se considerar que nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, "salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I – aposentadoria e auxílio doença".

Assim, os valores recebidos administrativamente pela parte autora no benefício de auxílio-doença NB 1679872610-41 deverão ser deduzidos do montante devido no benefício judicialmente concedido, assistindo razão neste ponto ao INSS.

Finalmente, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 10/08/2016, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente demanda. (Id 9017869).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação interposta pela parte ré, em 31/08/2017, assim determinou: “a correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)” (Id 9015172).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 09/03/2018 (Id 9016181).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos da Contadoria e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 58.736,74**, atualizado em julho de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 17911617.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 9661842).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intuem-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADRIANA DE FÁTIMA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 14276307), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 16678426), da qual se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 17802519).

Verifica-se que a divergência reside quanto à diferença dos valores apontados pela liquidação e pela impugnação e ao critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 18511628).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos, afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 26/11/2015, julgou procedente o pedido formulado na demanda em questão (Id 14275972).

A decisão do Tribunal, que julgou o recurso de apelação interposto pela parte ré, em 01/08/2016, assim determinou: "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal." (Id 14275979)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 16/10/2017 (Id 14275993).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos apresentados pela parte ré e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 63.110,08**, atualizado em janeiro de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 16678433.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 14276307).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intímam-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO, NELI BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 4474208, fls. 63/68), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 5493943), da qual se deu vista ao autor.

Foi informado o óbito da parte autora e requerida a sucessão processual por seu cônjuge, sendo que, na mesma manifestação, foi apresentada a discordância dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 10459124).

Foi deferida a sucessão processual, passando a figurar no polo ativo NELI BATISTA GALVÃO, viúva e sucessora do falecido Antonio Galvão (Id 11607902)

Verifica-se que as divergências residem nos valores apontados pela liquidação e pela impugnação, na dedução do cálculo dos valores referentes ao período laborado, na possibilidade de acúmulo de benefícios e no critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 13532258).

Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, enquanto o INSS quedou-se inerte.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos consistem na dedução do cálculo dos valores referentes ao período laborado, na possibilidade de acúmulo de benefícios e no critério para incidência da correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Primeiramente, quanto à discussão sobre a dedução do cálculo dos valores referentes ao período laborado não assiste razão à Autarquia-ré.

O INSS alega que a parte autora não suspendeu o cálculo nos meses em que houve trabalho e contribuição, aduzindo que não é possível o pagamento de benefício nos meses em que o segurado trabalhou e contribuiu.

Entretanto, o simples fato de o autor ter eventualmente laborado em período coincidente, em parte, com aquele reconhecido como devido não tem o condão de desnaturar o deferimento do benefício.

É que o trabalho do segurado, nesses casos, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período.

Desse modo, se em um determinado período o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

Assim sendo, não deve ser descontado do cálculo os valores referentes aos meses em que a parte autora laborou.

Quanto à divergência sobre a impossibilidade de cumulação do benefício administrativo com aquele concedido judicialmente, com razão a Autarquia-ré. Nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, deve ser realizada a dedução do benefício aposentadoria por idade NB 1473020708-41, tendo em vista que é inacumulável com o benefício judicial concedido.

Finalmente, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, e afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 03/06/2016, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na demanda em questão (Id 4474208, fls. 21/46).

A decisão do Tribunal, a qual julgou a apelação interposta pela parte ré, em 04/09/2017, assim determinou: “a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (Id 4474208, fl. 55)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 07/12/2017 (Id 4474208, fl. 59).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, no que toca à aplicação da TR como índice de correção monetária, razão assiste à Autarquia-ré.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos da contadoria judicial e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 242.616,14**, atualizado em para fevereiro de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 13532258, fls. 07/10.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id 4474208, fls. 63/68).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retornemos autos à conclusão.

Intem-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK

ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 3790362), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 4659317), dos quais se deu vista ao autor.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 5863146).

Verifica-se que a divergência existente entre a liquidação e a impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 8812543).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 28/09/2016, julgou improcedente o pedido formulado na demanda em questão. (Id 3790342).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação interposta pela parte autora, em 14/08/2017, assim determinou: “a correção monetária será aplicada nos termos da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)” (Id 3790236).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 27/10/2017 (Id 3790237).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º do art. 509 do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos apresentados pelo INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 2.696,74**, atualizado em novembro de 2017, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 4659800.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 3790362).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intímam-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AMIR MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 4889743), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 8599121), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 10788384).

Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação residem na data do termo final, na duplicidade no pagamento de abono anual do ano de 2016 e no critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando as divergências, teceu seu parecer (Id 14184957).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com o parecer da contadoria e postulou o afastamento da TR como índice de correção monetária (Id 15045447), enquanto a parte ré reiterou seus cálculos (e 15543897).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, os pontos controvertidos consistem no termo final dos valores atrasados, no 13º salário de 2016, assim como no índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação e os juros de mora.

Primeiramente, verifica-se que a própria parte autora concorda com o parecer da Contadoria, em que foi apurado, com base nos documentos acostados aos autos, que o benefício passou a ser pago, na via administrativa, em 01/07/2016 (Id 14184957), razão pela qual os valores atrasados têm como termo final a data de 30/06/2016.

Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 30/06/2016 (termo final).

De igual modo, a parte autora concordou, ainda que não expressamente, com os apontamentos da Contadoria quanto ao pagamento dos 13º salários dos anos de 2016 na via administrativa, consoante comprova o histórico de créditos juntados aos autos como Id 8599126.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 11/03/2015, julgou parcialmente procedente a demanda em questão (Id 4889707).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação interposta pela parte ré, em 13/06/2016, assim determinou: “quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoantes Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux” (Id 4889713).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 21/07/2017 (Id 4889718).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º do art. 509 do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos apresentados pelo INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 30.579,30**, atualizado em fevereiro de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 8599126.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 4889743).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intem-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 9758882), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 10649419), da qual se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 14793714).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 16127568).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 12/11/2014, julgou procedente o pedido formulado na demanda em questão (Id 9759316).

A decisão do Tribunal, a qual julgou a apelação interposta pela parte ré, em 17/03/2017, assim determinou: "quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009." (Id 9759316)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 16/08/2017 (Id 9759316).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º do art. 509 do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos apresentados pela parte ré e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 21.563,67, atualizado em julho de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 10649420.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 9758882).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intím-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008202-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MIGUEL TORQUATO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 16173564), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 17272523), da qual se deu vista à parte autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 17679960).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação reside no critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 17948575).

Dada vista às partes, a parte autora reiterou seu cálculo, enquanto a parte ré ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).



Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 11/06/2012, julgou improcedente o pedido formulado na demanda em questão (Id 16173170).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação interposta pela parte autora, em 30/05/2016, assim determinou: "*quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*" (Id 16173177)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 07/02/2017 (Id 16173198).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º do art. 509 do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos apresentados pela parte ré e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 64.790,99**, atualizado em março de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 17272524.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 16173564).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 4940200), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 8873176), da qual se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 8989635).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação ocorre em relação ao critério utilizado para a incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 13544726).

Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, enquanto a parte ré ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na demanda em questão.

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação apresentada pela parte autora, em 10/08/2017, assim determinou: "*os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*" (Id 4940533).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 01/12/2017 (Id 4940560).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º do art. 509 do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** a correção dos cálculos apresentados pela parte ré e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 3.298,71**, em fevereiro de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 8873186.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 4940427).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intím-se.

**ITAPEVA, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE CIPRIANO DE PROENÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes para que se manifestem sobre a decisão e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (Id 29152261 e 29152262).

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intím-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DOS SANTOS SARAIVA - SP412433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu que inicie imediatamente o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso seja constatada a condição de invalidez, que inicie imediatamente o pagamento do benefício previdenciário de aposentadora por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$15.675,00.

Aduz, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social desde o ano de 1990, e a partir de 2018 passou a ter complicações em seu estado de saúde em virtude de ser portador de diabetes e outras moléstias (CID E-10, E-44, K-52, G-63, I-10).

Assevera que seu primeiro requerimento administrativo ao INSS, de auxílio-doença, foi realizado em 18 de outubro de 2018 e concedido em 21/12/2018 (Benefício nº 625.275.483-1), mas que, mesmo após a cessação do benefício, encontrava-se impossibilitado de exercer suas funções, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício, o que foi indeferido, em 06/09/2019.

Sustenta que realizou novo requerimento, em 09/10/2019, tendo sido novamente indeferido em 22/10/2019, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, em 31/10/2019, o qual, até o ajuizamento da demanda, não havia sido julgado.

Afirma ainda que exercia função de operador de máquinas, a qual demanda força e disposição, exigindo que o trabalhador permaneça a maior parte do tempo em pé, mas em virtude da evolução da doença passou a ficar indisposto, extremamente fraco e, conseqüentemente, diminuiu sua produção.

Assevera também que tem 45 anos de idade, está acamado, pesa atualmente 44kg, se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, situado a 6km de sua residência, bem como que necessita de cuidados especiais, já que seu quadro de saúde se agrava a cada dia.

Sustenta, por fim, que o resultado da perícia realizada em agência do INSS afirmou que está totalmente capacitado para voltar às suas funções.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$15.675,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

60 salários mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A agravante efetua seus recolhimentos em valor equivalente a 11% (onze por cento) do salário mínimo vigente, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2004. Assim, o benefício a que possivelmente venha a fazer jus não superará o salário mínimo vigente. 2. A segurada pretende o pagamento de benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Os pedidos foram realizados em duas oportunidades: em 26.05.2017 e em 18.04.2019. Considerando-se o mais antigo deles (26.05.2017), as parcelas vencidas deveriam ser consideradas até 24.07.2019 (dia anterior à propositura da ação). Assim, as parcelas vencidas correspondem a 22 (vinte e dois) meses. 3. As parcelas vincendas, em consonância com o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2011 e com o art. 292, § 2º do CPC, devem corresponder a uma prestação anual (doze meses). 4. O valor da causa corresponde a 34 (trinta e quatro) salários mínimos, montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). 5. As causas de pedir, que fundamentam a concessão dos benefícios pretendidos, enfermidades bastante comuns no cotidiano dos peritos judiciais e daqueles que militam na seara previdenciária, não justificam o processamento da ação originária perante uma Vara Federal. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022561-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 18/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por essa razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 4 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE ERLY COCK

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA GOEDERT - PR41667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Recebo a manifestação da parte autora (Ids 28886345 e 28886348) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta dentro do prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 05 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR VIEIRA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES PEREIRA - SP405110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 29156959), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 05 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-37.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORONI FLORIANO - SP375758, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 05 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002363-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CLEUZA ROMANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, dentro do prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 05 de março de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001063-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS SANTOS TAVASSOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora sua petição de Id 20872733, tendo em vista que nela manifesta concordância com os cálculos do contador judicial mediante a aplicação da Lei n. 11.960/09, porém menciona o valor total de R\$ 110.142,20, o qual é obtido no cálculo em que a aplicação da referida lei restou afastada.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, dentro do prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-63.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, dentro do prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-94.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MAURO SIQUEIRA, RONALDO SIQUEIRA, RICARDO SIQUEIRA, E. D. C. S., VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CALISA PRESTES SIQUEIRA, VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

**DESPACHO**

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-83.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

#### DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003019-85.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a prioridade na tramitação processual, em razão de contar o autor com idade superior a 60 anos (Id 25076744), conforme disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003.

Ante a manifestação da parte autora (Id 28478281), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009308-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009398-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ARAUJO & LIMA DROGARIA ITAPEVA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008470-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA RITA FLORESTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL PEREIRA MACHADO SILVA - SP432226  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Luiz Alberto de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer o restabelecimento de auxílio doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$8.403,52.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$8.403,52.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontestável que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-10.2012.403.6139** - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retro certificado em relação ao perito especialista, cumpra-se o despacho de fl. 124, deprecando-se à Subseção de São Paulo a nomeação de perito médico na especialidade nefrologia. Comunicada a designação, intime-se a autora para comparecimento, observando-se as providências relativas aos documentos que deverá portar (exames, atestados, laudos médicos) e demais disposições do despacho de fl. 116. Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 079/2020-PRV. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000736-84.2015.403.6139** - ANTONIO OLIMPIO DE MACEDO(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência dos documentos apresentados às fls. 209/213.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001771-16.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Deborah de Nasareth Vasconcelos Botelho, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.753,08, com base nos contratos de nº 250596110001120574, 250596110001325974, pactuados em 16/05/2012 e 17/12/2012, com atualização até 30/12/2014. Na fl. 39, foi determinada a citação da executada, que, citada (fl. 48), quedou-se silente (fl. 49). A exequente, à fl. 50, requereu o bloqueio e penhora de bens da executada pelo Sistema BacenJud. O pedido foi deferido, com a determinação de rastreamento e bloqueio de valores encontráveis em instituições financeiras, em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito (fl. 57). Dada vista à exequente do resultado da pesquisa pelo Sistema BacenJud (fl. 59), foi requerido a pesquisa de bens pelo Sistema Renajud e InfoJud (fl. 62). O pedido foi deferido (fl. 63) e dada vista do resultado à exequente, que, intimada para dar prosseguimento (fl. 66), manifestou-se, requerendo o levantamento dos valores bloqueados e penhora do bem avaliado (fl. 67). O pedido foi deferido e determinada a adoção das medidas necessárias para o seu cumprimento (fls. 69/74). A exequente requereu a suspensão do processo (fl. 77), que foi deferido com a determinação de suspensão do processo e manutenção dos autos em secretaria por 01 ano (fl. 80). Foi noticiada pela parte autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, requereu a desistência do processo à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação ou os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que ao advogado constituído na fl. 04 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais, ante o disposto no artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova a Secretaria a liberação das restrições que incidem sobre os bens da executada (fl. 65). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001016-55.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP307616 - ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA E SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES E SP339677 - GUILHERME BADRA E SP352153 - CAROLINE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA E SP356557 - TAMARA HENRIQUETA DA SILVA E SP236021 - EDILAINA CRISTINA MUNHOZ E SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO E SP378377 - VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS E SP376051 - GABRIELA TOME E SP379781 - NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO E SP382242 - MARIANA GREGORIO BARREIROS E SP382780 - JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI E SP317371 - NATALLIA STEPHANIE SILVA E SP385642 - ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA E SP367970 - JULIAN A GOMES DE OLIVEIRA E SP317334 - JENNIFER DIAS DA SILVA OLIVEIRA E SP381000 - KAREN JADY MONTEIRO POMBAL ROMANO E SP388228 - SISSI LIMA POTIGUAR E SP386020 - PEDRO HENRIQUE MOTA GONCALVES E SP311467 - FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI E SP311467 - FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI E SP392555 - GRAZIELE RODRIGUES CLAUDINO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI E SP394132 - REBECA ARIADNA DE BIAZZI E SP390885 - THALES EDUARDO ARAUJO FERNANDES) X MARA RUBIA GOMES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-62.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019984-05.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: ROSMEIRE DIAS FERRARI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor/executado), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF 3R..

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-83.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOAQUIM DE SOUZA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-33.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRTES APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 29022400: Tendo em vista que houve uma tentativa de citação da parte executada, defiro o pedido de arresto no rosto dos autos.

A respeito do tema:

"ARRESTO CAUTELAR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - Arresto de bens antes da prática de atos judiciais tendentes a localizar todos os executados para citação - Impossibilidade - Apenas quando frustrada pelo menos uma das tentativas de localização dos executados será admissível o arresto de seus bens - Inteligência do artigo 830 do CPC - Precedentes - Decisão mantida. Recurso não provido (TJ-SP 208579258201888260000 SP 2085792-58.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/06/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018)"

Expeça-se ofício para arresto no rosto dos autos da Ação Trabalhista nº 0002072-78.2011.5.02.0038, em trâmite na 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o valor de R\$ 170.303,92 (Cento e setenta mil, trezentos e três reais e noventa e dois centavos).

Cumpra-se em regime de plantão.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2019.4.03.6130  
AUTOR: AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, defiro o pedido do autor de suspensão dos prazos, nos termos do art. 313, c/c 689 do CPC.

Conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**" (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para restituição dos prazos de réplica e produção de provas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-80.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido requerido para oitiva do autor na Cidade de Querência.

Int.

Comunique-se o juízo deprecado (autos 0002230-09.2018.8.16.0105) através do e-mail [jmil@tjpr.jus.br](mailto:jmil@tjpr.jus.br), com urgência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-17.2016.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 26 de março de 2020, às 15:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Emsendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0017278-08.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARCEL PAIM, EMILIA RUT PAIM, MARIO PEDRO LAGUS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM - SP92365, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, JOSE OSDIVAL DE PAULA - SP140722  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

#### DESPACHO

Manifeste o INSS sobre o pedido do autor feito na petição de ID Num 21523801 - Pág. 50/52, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos 0001819-31.2016.4.03.6130

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-39.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAQUIM DE ALENCAR BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-58.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOAO ADAILTON VISNADI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Manuel Henrique Cardoso e Carlos Henrique Cardoso** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do crédito tributário em face dos impetrantes, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir comatos relacionados à cobrança do crédito tributário em razão do Termo de Verificação Fiscal nº 10882-722.176/2019-18.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 28756725).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no CC 166116/RJ, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe 11/10/2019:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*

1. *Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.*

2. *O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.*

3. *O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".*

4. *Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.*

5. *Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.*

6. *Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).*

7. *Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.*

8. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.*

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

..

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.*

1. *No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.*

2. *"Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).*

3. *Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Guarulhos/SP, município este pertencente à 19ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 4ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-32.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO PAES DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUJANY TSUNEMITSU - PA19572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento CNIS - ID 29005338, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002618-45.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AR&BC COMERCIO DE COURO PARA VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELA JOSEFA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida por falta de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, verifiquemos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-93.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove a condição de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID nº 28959960, a unidade responsável é a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, bem como comprove o andamento do processo administrativo pendente de decisão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-26.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005756-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV

Advogados do(a) RÉU: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada unicamente contra parte que firmou acordo de colaboração premiada.

Citada, a parte manifestou-se cf. ID 27817038.

Acostou cópia dos comprovantes de pagamento parcelado das multas previstas no acordo juntados aos autos da ação que tramita perante a Subseção de Campinas – autos nº 0003615-64.2018.403.6105.

Não havendo preliminares a serem analisadas, não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal**. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

#### Provimentos finais

A defesa requereu acesso aos autos físicos, uma vez que o conteúdo de envelopes nos IDs 22743892, 22744205 e 22744660 não foi devidamente disponibilizado no PJe.

No âmbito judicial, não houve tramitação física destes autos, os quais foram distribuídos pelo MPF diretamente no sistema PJe.

Em quinze dias, providencie o MPF a juntada das mencionadas mídias ao PJe. Subsidiariamente, indique se o conteúdo das mídias já está acostado aos autos e em quais IDs. Na hipótese de tratar-se de impossibilidade sistêmica, o fato deverá ser informado.

Com a resposta do MFP, intime-se a defesa para requerer o que de direito, se o caso, no prazo de cinco dias.

Ciência ao MPF acerca dos documentos juntados pela ré colaboradora.

**Designo audiência de instrução** a ser realizada em 19/08/2020, às 16h45.

**Intime-se a ré pessoalmente** (ID 28108551).

Publique-se.

Vista ao MPF.



Expediente N° 1705

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005151-11.2013.403.6130** - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos com decisão da Instância Superior. Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Em se tratando de cumprimento de sentença, a parte exequente deverá(a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução. Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000540-78.2014.403.6130** - SIND TRAB IND QUIM PLAST EXPLABRAS FERTIL E LUBR OSASCO E REG(SP119492 - MILENE SIMONE ALVES MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o(a) autor(a) (apelante) não procedeu à virtualização dos autos para o sistema PJE, conforme determinado à fl. 161, impondo-se assim a suspensão do feito, nos termos da Res. Pres. 142/2017 do TRF3. Desse modo, suspenda-se a tramitação dos autos e encaminhem-nos ao arquivo sobrestado. Persistindo o descumprimento e a ausência de manifestação por parte do(a) autor, oficie-se a OAB conforme despacho de fl. 162.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002566-49.2014.403.6130** - JORDIVINA SOARES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos com decisão da Instância Superior. Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Em se tratando de cumprimento de sentença, a parte exequente deverá(a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução. Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003806-73.2014.403.6130** - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- A) Promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos;
- B) Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004789-72.2014.403.6130** - SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe-se o autor que os autos já está aberto no PJE, com a mesma numeração deste feito, devendo a parte inserir as peças digitalizadas naquele sistema, efetivando sua completa virtualização, para continuidade de seu processamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009529-39.2015.403.6130** - CLAUDINEI JORGE MAZZARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no despacho de fl. 149, uma vez que o feito se encontra em fase de interposição de recursos. Assim, torno sem efeito aquele despacho PA 0, 10 Intime-se à parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte APELANTE (autora), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

Caso queira se antecipar, a parte autora poderá virtualizar o processo nos mesmos moldes do acima lecionado, voluntariamente, nos termos da Res. Pres. nº 142/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002340-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação dos débitos neste feito, no prazo de 5 dias.

Se entremos, venham conclusos para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002491-78.2012.403.6130** - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Fls. 205: Em sede de sentença na fase de conhecimento, a CEF foi condenada a pagar indenização e honorários de advocatícios em favor de Hélio, enquanto Hélio foi condenado a pagar honorários advocatícios em favor da Prefeitura de Osasco. Às fls. 214/219, Hélio indicou os valores que lhe eram devidos. À fl. 225, foi determinado a Hélio que comprovasse o pagamento de honorários advocatícios à Prefeitura de Osasco. A Prefeitura de Osasco indicou os valores que lhe eram devidos à fl. 226. A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e comprovou o depósito de R\$31.610,55 em conta judicial (fls. 230/238). Hélio manifestou-se às fls. 243/244 sobre a impugnação. Pela decisão de fls. 247/248, fixou-se a) eram devidos pela CEF a Hélio a quantia de R\$32.713,90; b) Hélio foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da CEF por excesso de execução (10% de R\$2.973,99); c) foi aplicada a Hélio a multa prevista no artigo 535 do CPC sobre os valores por ele devidos à Prefeitura de Osasco. A CEF apresentou embargos de declaração às fls. 252/256. Alegou omissão na decisão de fls. 247/248 porquanto: a) não houve manifestação sobre os honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC incluídos por Hélio nos cálculos dos valores que lhe eram devidos; b) a obrigatoriedade de aplicação da SELIC para cálculo dos juros de mora. Hélio se manifestou às fls. 261/263. Assevera que o valor que apresentou como devidos a título de valor principal remontava a apenas R\$27.036,26, sendo que a incidência dos honorários e multa só seriam aplicados caso não fosse efetuado o pagamento no prazo. Quanto a aplicação da SELIC, entende que não pode haver alteração da coisa julgada, uma vez que a sentença prolatada não fixou a SELIC para atualização do valor devido. É o relato do necessário. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Reconheço a existência de erro material e de omissão na decisão embargada. Com efeito, compulsando os cálculos do exequente (fl. 216), verifico que como valor principal a serem pagos ao autor foi indicado o montante de R\$27.036,28 (valor atualizado até 07/2017), que poderiam ser acrescidos de honorários na forma do artigo 523, 1º, do CPC. Da mesma forma, o exequente indicou os honorários advocatícios a serem pagos em razão da procedência da ação de conhecimento à fl. 219, que totalizariam R\$2.703,63. A confusão nos valores devidos apontados pelo exequente se deu pela apresentação de duas petições diferentes para indicar o montante principal e os honorários de sucumbência, bem como pela cumulação como o montante principal de eventual multa a ser aplicada pelo não adimplemento em sede de cumprimento de sentença. Isto posto, é seguro reconhecer que o exequente indicou como devida a quantia de R\$29.739,91, em valores atualizados até 07/2017. Veja-se, inclusive, que estes foram os valores considerados pela CEF para oferecimento da impugnação (fl. 230/verso). Na ocasião, a CEF entendeu que seriam devidos apenas R\$22.218,81 (em valores atualizados até 07/2017) e efetuou o depósito de R\$31.610,55 (atualizando o montante que entendia devidos até 05/2018). Isto posto, reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 247/248 quando homologou os cálculos do exequente no total de R\$32.713,90, uma vez que o valor apontado como devido era de apenas R\$29.739,91, em valores atualizados até 07/2017. O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF. No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR).

RESOLUÇÃO AO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. (...) IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE

870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros. Isto posto, verifico que a sentença determinou a atualização dos valores devidos com base no manual de cálculos da Justiça Federal (fl. 205). Como efeito, a sentença não fixou a SELIC ou qualquer outro indexador para cálculo dos juros e da correção monetária, contudo, na forma da fundamentação, tais parâmetros devem ser adotados com base nos limites do Manual de Cálculos vigente à época do efetivo pagamento. Ora, atualmente, o Manual de Cálculos estabelece que, nas condenações em geral, a correção monetária e os juros de mora do devedor não enquadrado como Fazenda Pública serão calculados com base na SELIC (itens 4.2.1.1 e 4.2.2, [https://www2.jfj.us.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima-versao\\_com\\_relocacao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfj.us.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_relocacao_e_apresentacao.pdf) - acesso em 09/12/2019). Logo, há incorreção nos cálculos do exequente (fl. 216), uma vez que, apesar de aplicar os padrões das condenações em geral, aplicou juros de mora de 12% a.a. cumulado com os critérios gerais de correção monetária, quando deveria ter aplicado unicamente a SELIC. Isto posto, é de se reconhecer que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, devendo ser homologados os cálculos apresentados pelo executado às fls. 233 (atualização até 05/2018) e 236 (atualização até 05/2017). Sem prejuízo, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da AJG formulados pelo autor não chegou a ser apreciado na fase de conhecimento. Considerando a declaração de hipossuficiência da parte e que o pedido não foi impugnado pelos réus é o caso de conceder a HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a diferença nos valores apurados pelo exequente e pelo executado, é o caso de condenar a HÉLIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF decorrente do excesso de execução, fixados em 10% sobre a diferença do montante indicado pelo exequente (R\$29.739,91, em valores atualizados até 07/2017) e do valor apurado pela CEF (fl. 236). Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor da CEF enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG. Da mesma forma, verifico que HELIO não comprovou o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Prefeitura Municipal de Osasco, cf. condenação na fase de conhecimento. Todavia, considerando que por esta decisão lhe foram concedidos os benefícios da AJG, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor da municipalidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos pela Caixa Econômica Federal e ACOLHO-OS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de(a) HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando devidos a HÉLIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO o total de R\$28.736,86 (valor principal) e R\$2.873,69 (honorários de sucumbência), em valores atualizados até 05/2018; b) declarar suspensa a cobrança de honorários de sucumbência devidos por Hélio em favor da CEF e da Prefeitura de Osasco em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal desta decisão, venham os autos conclusos, a fim de que seja determinado o levantamento dos valores depositados à fl. 238. Expeça-se mandado de intimação da Prefeitura de Osasco. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação dos débitos neste feito, no prazo de 5 dias. Se em termos, venham conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000475-54.2012.403.6130 - JORGE DIAS (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 222, como segue: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 dias: a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003825-50.2012.403.6130 - WALDEMAR BRANDI (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (autora) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretaria abra o processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro destes autos físicos;

b) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

c) Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

.. Após, intime-se o INSS da decisão de fls. 240/242.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ZORZETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe-se o autor de que os autos já estão abertos no PJE, devendo a parte incluir, naquele sistema, as peças digitalizadas deste feito, para a continuidade de seu processamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o(a) autor(a) (exequente) não procedeu à virtualização dos autos para o sistema PJE, conforme determinado à fl. 169, impondo-se assim a suspensão da execução, nos termos da Res. Pres. 142/2017 do

TRF3. Deste modo, suspenda-se a execução e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Persistindo o descumprimento e a ausência de manifestação por parte do(a) exequente, oficie-se a OAB sobre a inércia dos patronos deste feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005150-26.2013.403.6130 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 250 como segue:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 dias: a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON VALENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios e prestação pecuniária. O INSS apresentou conta de liquidação devidos à parte autora, na forma de execução invertida (fls. 230/231). O exequente concordou (fls. 234/236). O pagamento se efetivou através de ofícios precatório e requisitório (fls. 238/239 e 242/246). Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos (fl. 255). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (parte autora) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretaria abra o processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro destes autos físicos;

b) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

c) Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

Após, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 122.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004480-51.2014.403.6130 - JOEL BATISTA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BATISTA DOS SANTOS X**

Verifico que o(a) autor(a) (exequente) não procedeu à virtualização dos autos para o sistema PJE, conforme determinado à fl.267, impondo-se assim a suspensão da execução, nos termos da Res. Pres. 142/2017 do TRF3. Desse modo, suspenda-se a execução e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Persistindo o descumprimento e a ausência de manifestação por parte do(a) exequente, oficie-se a OAB sobre a inércia da parte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005651-43.2014.403.6130** - ANTONIO RIBAMAR LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBAMAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor (exequente) não procedeu à virtualização dos autos para o sistema PJE, conforme determinado à fl.465, impondo-se assim a suspensão da execução, nos termos da Res. Pres. 142/2017. Suspenda-se a execução, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Persistindo o descumprimento e a ausência de manifestação pela parte exequente, oficie-se a OAB conforme despacho de fl.472.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005843-39.2015.403.6130** - LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SIDOR RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;
- em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008406-06.2015.403.6130** - SIDOR RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDOR RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista do não-cumprimento reiterado da parte exequente, oficie-se a OAB, comunicando o ocorrido, conforme determinado no despacho retro, bem como suspenda-se este feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000757-44.2015.403.6306** - EPAMINODA ARCANJO GOMES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINODA ARCANJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (parte autora) para, no prazo de 15 dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretaria abra o processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro destes autos físicos;
- Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

Após, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl.209/210.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ERICA FERNANDA DE SOUSA, TASSIA CAMILA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTRUTURAL - INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por ERICA FERNANDA DE SOUZA e TASSIA CAMILA DE SOUZA em face de ESTRUTURAL – INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Narramas autoras que celebrou com as demandadas contrato para a aquisição de imóvel, com financiamento pela CEF.

Argumenta, no entanto, que o imóvel lhe foi entregue com diversos vícios que o tornariam impróprio para o uso ou que lhe diminuiriam o seu valor e, ao fim, levou a Defesa Civil à interditar parcialmente o imóvel.

Requer, ao final, seja decretada e rescisão do referido contrato, mediante a devolução integral dos valores já pagos, assim como indenização por danos materiais e morais. Successivamente, requer a reparação dos danos existentes.

Pleiteia, ainda, a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar às rés o pagamento de aluguéis em favor das autoras, no valor mensal de R\$ 1.000,00, até o fim das reformas para recuperação definitiva do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Tratando-se de relação de consumo, o exercício do direito de rejeitar a coisa por vício do produto deve seguir os termos do art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser conveniada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No intuito de comprovar a idoneidade de suas alegações, as autoras apresentam Laudo Técnico de Verificação do Imóvel, assinado por Arquiteto devidamente registrado – id 28156377. No referido documento lê-se relatório dos vícios na edificação, assim como riscos que oferece à habitantes e áreas não habitáveis.

Nesse diapasão, indício de prova crucial das alegações é o Relatório de Visita Técnica – id 28156389 – lavrado por Engenheiro Civil vinculado ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura de Cotia, imparcial, portanto, que constata vícios na edificação sérios a ponto de importar na interdição parcial da edificação.

Contudo, após apontar fissuras no imóvel, assenta a edificação estar “*sem comprometimento estrutural que indique risco evidente de colapso*” (fl. 02, do id 28156389). Em caso de procedência do pedido, a permanência das autoras em edificação parcialmente danificada poderá ser objeto apreciação quanto aos pedidos indenizatórios.

Deste modo, tenho que não restou demonstrada a urgência que justificaria a necessidade de conceder a tutela de urgência sem a prévia oitiva das partes.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se as rés, servindo a presente como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intímem-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

**UBIRAJARARESENDE COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-74.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANTONIO LIBORIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos promovido por ANTONIO LIBORIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A fase de cumprimento iniciou-se de forma invertida, com a apresentação dos cálculos pelo INSS (id. 14237932).

Intimado o exequente, este não concordou com o valor indicado pela autarquia, e apresentou planilha no id. 14237934.

Na sequência, o INSS apresentou impugnação (id. 15061405), reiterando os valores apresentados anteriormente.

O exequente teve a oportunidade para se manifestar (id. 18010735), mas manteve-se silente.

Foi determinada a remessa ao Contador Judicial, que apresentou os cálculos (id. [23910618 - Cálculos judiciais](#)). [Possibilitada vista às partes, o exequente concordou com os valores apresentados \(id. 24332946\)](#).

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação (id. [24128776](#)), alegando que “*os CÁLCULOS do i. CONTADOR JUDICIAL NÃO OBSERVOU os TERMOS do JULGADO, já que a SENTENÇA determinou a APLICAÇÃO da LEI 11.960/09 (ID 14237929), e o ACÓRDÃO do TRF3 (ID 14237930), no tocante à CORREÇÃO MONETÁRIA, asseverou: “... MANTIDO O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, VEZ QUE NÃO IMPUGNADO.*” (sem os negritos, sublinhados e coloridos do original)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação se limita à correção monetária.

Sem delongas, uma vista perfunctória aos termos da sentença executória, acórdão e cálculos constata, sem dificuldades, que os cálculos seguem à risca os termos do *decisum* executório.

Com efeito, a sentença, não modificada em acórdão, quanto a correção monetária é clara:

“... acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, **pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009**, que passou a reger a atualização monetária e juros em ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança.” (destaque introduzido)

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se norteou pelos seguintes critérios:

"a) Cálculos atualizados até 09/2018.

b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): **INPC até 06/2009**; TR de 07/2009 a 08/2018 - Não existe índice deflacionário no período". (destaque introduzido)

Observa-se, claramente, que o cálculo judicial seguiu à risca os termos do *decisum* executório, em homenagem ao princípio da adstrição aos termos do julgado executando.

De outro lado, cabe consignar que de acordo com a jurisprudência do TRF da 3ª Região, o acolhimento de cálculo da contadoria em valor superior àquele apresentado pelo exequente não configura decisão *ultra petita*. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE QUE APURARAM MONTANTE INFERIOR AO OBTIDO PELA CONTADORIA. ACOLHIMENTO DO MAIOR VALOR, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O TENHA APRESENTADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO PROVIDO. 1. Revendo posicionamento anterior acerca da questão, curvo-me ao entendimento de que não se afigura *ultra petita* o julgado que adota cálculo da contadoria judicial que apurou valor superior ao apresentado pelo próprio credor. 2. Os cálculos aritméticos apenas traduzem em números a extensão da coisa julgada, de maneira que deve ser levada em consideração a conta que corretamente apurou o valor devido pela parte vencida, independentemente de quem a tenha apresentado ou confeccionado. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00523717720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Destarte, considerando que a impugnação da União Federal não pôde ser acolhida, em razão disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, revela-se, portanto, cabível a **condenação da executada (União Federal)** ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o excesso de execução, isto é, sobre a diferença entre o valor indicado na impugnação (R\$ 137.795,30 – 09/2018) e o apontado como devido no id. 23910618 (R\$ 184.524,15 – 09/2018).

Diante do exposto, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria, atualizados até 09/2018, no valor total de R\$ 184.524,15** (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Considerando a substancial diferença entre o cálculo encontrado pela contadoria do juízo e o valor apresentado pelo executado; e que os honorários devem ser fixados com base na parcela controvertida pelas partes; reputo devidos honorários de sucumbência, pela executada, no valor de 10% da diferença entre o valor apresentado pela União (Fazenda Nacional) e o valor acima homologado, em favor da exequente.

**Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório, acrescido dos honorários.**

Como retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

Osasco, 28 de fevereiro de 2020.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003420-09.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LATINO FARMAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARACARRARO - SP280601

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional provisório no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº. 10882-720.087/2015-03, por meio de depósito de valor integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ao final, requer, em síntese, a declaração de nulidade do referido processo administrativo. Ou ainda, na eventualidade de não ser procedente este pedido, requer seja expurgada a multa de ofício.

Afirma a autora que, em 10 de março de 2014, foi instaurado Procedimento Fiscal da Receita Federal, para a auditoria de seus documentos relativamente ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) - período de apuração 01/01/2011 a 31/12/2011.

Relata ter entregue os documentos exigidos, e que posteriormente foi intimada para justificar as divergências encontradas entre o valor das vendas (Notas Fiscais de Saída), a Receita Declarada no livro de Registro de Saídas e a DIPJ (Receita de Venda de Produtos).

Aduz que apresentou documentos à Fiscalização para explicar que “a diferença entre o total das Notas Fiscais e o Total da Receita Declarada no Livro de Saídas era decorrente da dedução dos valores correspondentes à emissão das notas fiscais de entrada, que não foram levadas em consideração na totalização das Notas”. E que “a diferença apurada, R\$ 6.486.600,73 se referiam a saídas não tributadas, conforme os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) ali indicados, nos montantes especificados mês a mês. E que ainda R\$ 938.809,41 eram relativos a valores de ICMS por substituição Tributária, lançados nas Notas Fiscais, mas que não estavam (nem poderiam estar) computados na DIPJ como Receita de Venda de Produtos”.

Alega que, em 21 de janeiro de 2015, foi lavrado o Auto de Infração 10882-720.087/2015-03, apurando-se crédito tributário no valor total de R\$ 6.697.410,98 (seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos e dez reais e noventa e oito centavos).

Assevera que o auto de infração foi lavrado sob a justificativa de que a empresa autora não forneceu a capitação legal para que os valores estampados nas notas fiscais classificadas nas CFOPS identificadas nos demonstrativos apresentados fossem expurgados da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Argumenta que “o procedimento adotado pela fiscalização, invertendo o ônus da prova, e simplesmente assumindo que a diferença apurada entre o valor da soma das notas fiscais eletrônicas e os valores declarados na DIPJ constituiriam ‘omissão de receita’, sem a investigação das causas do não oferecimento das saídas pela autora à tributação, compromete a lavratura do Auto de Infração”, tomando-o absolutamente nulo. Além disso, alega não ter havido omissão de receita da sua parte.

Por fim, afirma que por não ter ocorrido conluio, fraude ou sonegação, a multa imputada jamais poderá ser a de ofício, no percentual aplicado de 75 % (setenta e cinco por cento).

A inicial foi instruída com a procuração e farta documentação.

A parte autora apresentou comprovante do Depósito Judicial do valor constante do Auto de Infração (fl. 168- id. 21555832- volume 2- parte A), pugnano pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

A União Federal (Fazenda Nacional), devidamente intimada, manifestou-se às fls. 440 (fl. 09 do id. 21555833- vol. 2, parte B), informando a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade dos créditos.

Contestação às fls. 443/452 (fls. 12/21- id. 21555833- vol. 2, parte B), sem preliminares, acompanhada de parecer fiscal dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Por decisão de id. 21555833 (vol. 2, parte B-fl. 34/39) foi deferido o provimento jurisdicional urgente requerido voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos.

Peticionou a autora requerendo a realização de perícia judicial para a efetiva comprovação do seu alegado direito (id. 21555833-vol. 2, parte B, fls. 53/54); o que foi deferido (cf. fl. 64 do id. 21555833- vol. 2, parte B).

Quesitos foram apresentados pelas partes (fls. 68/71 do id. 21555833 e 03/06 do id. 21556023- vol. 3).

Laudos periciais foram acostados às fls. 35/59 do id. 21556023, manifestando-se as partes (fls. 62, 64 e 66/114 do id. 21556023- vol. 3).

Documentos foram acostados aos autos, notadamente notas fiscais emitidas pela empresa autora (ids. 24313219 a 24310348).

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a questão aventada atinente à nulidade do auto de infração, tendo-se em vista que a despeito do que alega a parte autora não houve mera presunção de omissão de receitas, posto que constatada a existência de divergências entre os valores das informações entre declarações diversas da parte autora deixou esta de apresentar defesa administrativa após a lavratura do auto de infração, a fim de melhor elucidar as questões duvidosas. Tampouco, restou demonstrado, consoante se infere da documentação acostada aos autos, que antes da lavratura do impugnado auto tenha a autora apresentado toda a farta documentação entregue ao perito judicial.

#### **DO MÉRITO**

Consigno que o cerne da questão posta em debate na presente ação anulatória consiste em se apurar a existência de omissões de receitas (base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) aptas a ensejarem incidência das aludidas exações.

Consoante apontado pelo perito judicial o objeto da perícia se concentra em duas questões principais:

“1. A diferença apurada pela fiscalização é formada pelo montante encontrado entre o total das Notas Fiscais emitidas no período e o total da Receita Declarada no Livro de Saídas; e

2- Que a referida diferença era composta, por sua vez em (a) parte em decorrência da dedução dos valores das notas correspondentes a saídas não tributadas; e (b) parte pela soma dos valores de ICMS por substituição, tributária, lançados nas Notas Fiscais, de forma que não poderia esta diferença servir de base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS”

Em resposta aos quesitos da ré, extrai-se do laudo pericial as seguintes conclusões:

1. Qual justificativa para que a empresa tenha contabilizado em sua Escrituração Contábil Digital – ECD, ano – calendário de 2011, Conta Contábil 3.1 Receita Operacional, total de R\$ 45.386.646,55, e venha defender um total de receita de apenas R\$ 36.921.851,87? No que consiste essa divergência para fins de apuração dos tributos IRPJ/CSLL/PIS e COFINS?

(...)

a) Devemos ressaltar que no Relatório Gerencial SEFAZ- 2011 consta o valor de janeiro a dezembro de 2011, no total de R\$ 45.361.691,64 e não o valor informado pelo Fisco no quesito 01 de R\$ 45.386.646,55.

O valor informado na DIPJ/2012 ano calendário 2011 na Ficha 07 A - Demonstração de Resultado - PJ em Geral na linha 03 de R\$ 6.921.851,87.

A justificativa é que a empresa contabilizou o valor da receita da empresa no total de R\$ 37.860.245,66 e deduziu o valor das notas fiscais de saídas e notas fiscais de entradas de 2011 com ICM recolhido na condição de substituto tributário no total de R\$ 938.809,41, apurando o total de R\$ 36.921.436,25

Comparamos o valor informado na DIPJ/2012 de R\$ 36.921.851,87 (-) R\$ 36.921.436,25 do razão contábil e apuramos a diferença de R\$ 415,62, declarada a maior.

b) A divergência para fins de apuração dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS consiste no valor apurado de R\$ 45.361.691,64 menos as operações que não geram receitas (...)

2) Da mesma forma, qual a justificativa para que a empresa tenha escriturado em seu Livro de Saídas, ano calendário de 2011, total de R\$ 44.347.261,95, e venha defender um total de receita de apenas R\$ 36.921.851,87? No que consiste essa divergência para fins de apuração dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS?

Resposta: Vamos responder a este quesito em partes, seguindo a linha de sua formulação:

a) A autora escriturou todas as notas fiscais emitidas, mas somente deve oferecer a tributação na DIPJ/2012 ano calendário 2011, o valor da receita.

b) Conforme explicamos no quesito 01 e demonstramos no resumo acima, os valores deduzidos da base de cálculo referentes as notas fiscais emitidas como outras saídas por CFOP's durante o ano de 2011 e o ICMS recolhido na condição de substituto tributário no total de R\$ 7.425.419,14 (R\$ 6.486.600,73 + R\$ 938.809,41) não aumenta o valor das receitas.

3) Nessa mesma esteira, qual a justificativa para que, após exclusão das operações que a empresa alega não integrar a receita bruta num total de R\$ 6.824.989,24 restando ainda assim, total de R\$ 37.752.953,92, venha defender um total de receita de apenas R\$ 36.921.851,87? No que consiste essa divergência para fins de apuração dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS?

Resposta: Vamos responder a este quesito em partes, seguindo a linha de sua formulação:

a) A autora alegou a exclusão do valor de R\$ 7.425.419,14 e não o apontado pelo Fisco de R\$ 6.824.989,24.

b) O agente fiscal deixou de deduzir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor das notas fiscais de entradas do janeiro a dezembro de 2011 no total de R\$ 1.029.434,12 e não somou a diferença entre o relatório SEFAZ e o Livro de Saídas do ano de 2011 no valor de R\$ 15.004,69.

(...)

Por fim, concluímos:

Considerando que os valores referentes as notas fiscais de entradas no total de R\$ 1.029.434,32, as notas fiscais de outras saídas no valor total de R\$ 6.486.600,73, o ICMS recolhido na condição de substituto tributário no valor total de R\$ 938.809,41 (-) as divergências entre o Livro de Saída e o Relatório Gerencial do SEFAZ-2011 no total de R\$ 15.004,69, não caracterizam aumento de receitas. Portanto, **não houve omissão de receitas por parte da Autora**

(...)

(fls. 51/53- id. 21556023).

Em sua contestação, sustenta a ré a higidez formal e material do auto de infração nº 10682-720.087/2015-03, alegando genericamente que as deduções realizadas no cálculo da receita bruta de vendas realizadas pela autora não possuem amparo legal.

Em sua manifestação acerca do pericial alegou a ré que o perito judicial “limitou-se a realizar a realizar uma apuração contábil das receitas segregadas por CFOP, admitindo algumas saídas como isentas de tributação apenas levando em consideração o código em que enquadradas”.

De fato, não se pode olvidar que no tocante à prova pericial, como bem acentuado pelo perito judicial “são inassumíveis (por este) as responsabilidades sobre matérias jurídicas a que tenha eventualmente e sem intenção determinada, se referido” (id. 215560230 fl. 53); razão pela qual merecem análise acurada notadamente as conclusões periciais a respeito da legitimidade de deduções.

Diante das referidas explanações tenho que o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar a legitimidade das deduções realizada pela parte autora no tocante às apontadas isenções decorrentes de ICMS por substituição tributária, bem como à maior parte das receitas contestadas que se referem à remessa amostras grátis de produtos no valor total de R\$ 3.370.887,58, além de outras saídas não tributadas.

No tocante ao ICMS por substituição tributária, o próprio parecer da Delegacia da Receita Federal denota a correção do raciocínio e dos cálculos efetuados pelo perito judicial, assumindo a necessidade de retificação do crédito tributário no tocante a este particular (fl. 44- id. 21556023).

Com efeito, consoante conclusão exarada no aludido parecer:

*“A dedução realizada em decorrência do ICMS por substituição tributária está correta. Conforme art. 279, parágrafo único do RIR/1999, cumulada com o art. 12, § 1º do Decreto-Lei 1.598 de 1977, acrescidos do que prescreve o Pronunciamento Técnico CPC 30, a receita bruta inclui somente os ingressos originários das atividades próprias da empresa. Nesse sentido, os tributos cobrados por conta de terceiros, tais como tributos incidentes sobre as vendas, não constituem benefícios econômicos que ingressem no patrimônio da entidade, dessa forma não integram a base de cálculo da receita bruta”*

Portanto, no que atine a esta parte da pretensão, impõe-se procedência parcial da presente demanda.

#### **DAS REMESSAS DE AMOSTRAS GRÁTIS (códigos CFOPs 5911 e 6911)**

É evidente a legalidade da distribuição de produtos a título de amostras grátis pelas empresas com objetivo de divulgação de produtos aos consumidores em geral.

Entretanto, não há dúvidas de que para tanto é mister que seja observada a legislação de regência no tocante à devida contabilização de tais produtos, que evidentemente não geram receita para as empresas.

Do contrário, inúmeras seriam as fraudes perpetradas, pois muitas vendas seriam convenientemente contabilizadas como se fossem amostras grátis.

Não se cogita *in casu* de aplicação desta hipótese ao caso em tela, mas apenas de se reforçar o argumento da necessidade de observação das regras técnicas que regem a matéria, dada a grande dificuldade de se aquilatar a verdade dos fatos no caso concreto.

Tampouco se trata de inversão do ônus da prova, tal como alega a parte autora, pois não cabe ao Fisco comprovar que as referidas remessas não seriam de amostras grátis (mas verdadeiro ingresso de receita decorrente de vendas efetuadas), momento nos casos de documentação incompleta apresentada à Fiscalização.

Em raciocínio análogo, para fins de dedução de imposto de renda há sempre um limite para a dedução, sendo certo que despesas deduzidas sem a devida comprovação ou mesmo mediante documentação falsa configuram omissão de receitas.

Cabe ao contribuinte, notadamente quando instado a esclarecer a documentação apresentada, comprovar a legitimidade das declarações prestadas e a higidez dos documentos apresentados.

Diplomas legislativos estaduais regem a matéria, sendo aplicável no Estado de São Paulo o RICMS/2000-SP e Convênio de ICMS nº 29/1990, que trazem requisitos e limites a respeito da espécie e quantidade de amostras grátis que serão excluídas da tributação do ICMS.

No caso concreto, tenho que a legislação de regência é notadamente o Decreto nº 3.000/1999, (aplicável à época dos fatos), bem como o atual Decreto nº 9.580/2018 e não a legislação estadual referida pela parte ré, na medida em que a contabilização das amostras grátis se refere a tributos federais, sobretudo o IRPJ e a CSLL, submetidos aos Decretos acima mencionados.

Os valores decorrentes de produtos distribuídos a título de amostras grátis serão dedutíveis da base de cálculo do lucro real, do imposto de renda e da contribuição Social, como despesas com propaganda, conforme disposto no artigo 366 do Decreto nº 3.000/1999:

(...)

Art. 366 São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

(...)

V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

- a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;
- b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;
- c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos.

A despeito da revogação do aludido Decreto (vigente à época dos fatos) pelo Decreto 9.580/2018, verifico que o mesmo limite para as despesas com propaganda das empresas (amostras grátis) se mantém no atual regulamento.

#### **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

Art. 380. São admitidos como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 260 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, caput; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

(...)

V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo IPI, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

- a) que a distribuição das amostras seja contabilizada nos livros de escrituração da empresa pelo preço de custo real;
- b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das notas fiscais correspondentes; e
- c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos.

§ 1º Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, que as despesas de que trata o inciso V do caput ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos em sua alínea “c”, nas hipóteses de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um ano-calendário, situação em que a importância excedente daqueles limites deverá ser amortizada no prazo mínimo de três anos, contado do ano-calendário seguinte ao da realização das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, parágrafo único).

§ 2º As despesas de propaganda pagas ou creditadas a empresas somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no CNPJ e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. AMOSTRAS GRÁTIS. LIMITE DE 5% DOS CUSTOS TOTAIS Se revela dedutível também o valor das amostras grátis, distribuídas por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos. É indispensável que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real e que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais. O valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não deve ultrapassar os limites estabelecidos pela SRF, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de 5% da receita obtida na venda dos produtos. Na hipótese, a perícia revelou que, com relação às amostras grátis fabricadas e distribuídas pela autora, considerou-se no custo final a mão de obra, já que se trata de indústria de transformação, cuja manipulação humana se faz presente, respeitado o limite legal de cinco por cento sobre o total das vendas efetuadas. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 640226 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, 3º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012).

Cumpra observar ainda que consoante estabelece o artigo 54, inciso V, "c", da Lei 4.506/1964 (que dispõe sobre Imposto de renda- não revogada expressamente e vigente à época dos fatos) o limite da aludida dedução recai sobre a "receita bruta", nos seguintes termos:

*Art. 54. Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa:*

*I - Os rendimentos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;*

*II - As importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;*

*III - As importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas, ou programas;*

*IV - As despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular;*

*V - O valor das amostras, tributáveis ou não pelo Imposto de Consumo, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos, e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:*

*a) que a distribuição das amostras seja contabilizada nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;*

*b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;*

*c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pela Divisão do Imposto de Renda, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio.*

*Parágrafo único. Poderá ser admitido, a critério da Divisão do Imposto de Renda, que as despesas de que trata o item V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na letra c, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte da realização das despesas.*

**No caso concreto**, os valores de amostras grátis (distribuídas a beneficiários regularmente discriminados nas notas fiscais correspondentes- consoante documentação anexa) contabilizados somam o montante de R\$ 3.370.887,58, que representa mais de 5% da receita bruta apurada em montante de R\$ 44.554.030,71 (receita bruta ajustada, segundo perícia judicial- fl. 40- id. 21556023) no ano calendário de 2011.

Portanto, tendo-se em vista o referido critério legal e a regularidade da escrituração dos livros, bem como das notas fiscais emitidas e regularmente escrituradas, tal como se infere do laudo pericial, entendo que as deduções referentes às amostras grátis devem ser admitidas no limite legal máximo de 5% da receita bruta apurada no ano calendário de 2011, ou seja, no montante máximo de R\$ 2.227.701,53 (que representa aproximadamente 5% da receita bruta apurada no período).

Portanto, no tocante ao que excede este valor de aproximado de dois milhões, duzentos e sete reais, verifico que a dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL é ilegítima.

Neste sentido, reputo que no tocante a este pedido, impõe-se parcial procedência, dada a necessidade de retificação dos valores em cobro no auto de infração, uma vez que o limite da dedução efetuada pela contribuinte suplanta (em valor superior a um milhão, cento e quarenta e três mil reais) o permissivo legal.

**DAS DEMAIS DEDUÇÕES REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE (remessas para industrialização por encomenda- CFOP 5901; para conserto e manutenção de máquinas CFOP 5915 e 6915 e diversas outras remessas não enquadradas como venda- CFOPs 5201, 5412, 5413, 5551, 5557, 6557, 5910, 5913)**

No tocante às demais deduções realizadas, justifica a autora que tais operações não configuram receita, uma vez que não retratam vendas, não transferem a propriedade do bem e tampouco ocasionam pagamento ou faturamento ou receita de qualquer natureza, apenas enquadradas em tais códigos, a fim de formalizar as operações nos moldes da legislação de regência; razão pela qual não há incidência dos tributos em cobro no tocante a tais operações.

No mesmo sentido são as conclusões exaradas no laudo pericial.

A despeito de não constar a fundamentação legal de tais deduções tanto na inicial quanto do laudo pericial (tal como afirmado) não demonstrou a ré a incorreção da documentação apresentada pela autora no tocante ao enquadramento das operações realizadas, tampouco demonstrou em quais dispositivos legais se enquadraram vedações no caso concreto às deduções realizadas pela parte autora.

Limita-se a ré a afirmar que tais 'receitas' não estariam excluídas do conceito de receita bruta, nos moldes do artigo 279 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do IR).

No tocante às demais deduções não explicita a ré as vedações legais à sua exclusão, alegando, a grosso modo, na contestação que todas elas se enquadrariam no conceito de receita para fins de tributação, não conseguindo a autora, tampouco o perito judicial demonstrar os dispositivos legais que autorizam as apontadas isenções.

Consta ainda do Parecer da autoridade fiscal, acostado aos autos que: "(...) De fato, em certos casos, as receitas em questão não costumam compor a receita bruta tributável" (fl. 72- id. 21556023).

**Afirmou ainda a autoridade fiscal à fl. 77 do id. 21556023 que no tocante às outras saídas a dedução da receita realizada pelo perito judicial estaria correta com exceção dos códigos CFOPs 5949 e 6949 ("outras saídas não especificadas" no valor de R\$ 412.348,46)**

Consoante se extrai da própria declaração de IRPJ da autora do exercício de 2012 (fl. 71- id. 22146970) optou esta pelo "**lucro real**" e não lucro presumido.

Portanto, é cediço que como pessoa jurídica de direito privado que apura o IRPJ com base no **Lucro Real** está sujeita à incidência não cumulativa.

No tocante ao PIS e COFINS, no regime da incidência não cumulativa, portanto, nos moldes das Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003 é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

Portanto, as despesas informadas nos códigos em questão que evidentemente não refletem uma operação de venda não se incluem no conceito de receita, uma vez relativas a despesas não tributáveis da pessoa jurídica.

No tocante à COFINS não cumulativa, estabelece a Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º **Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou **não alcançadas pela incidência da contribuição** ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;



II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as [Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000](#); [10.147, de 21 de dezembro de 2000](#); [10.485, de 3 de julho de 2002](#); e [10.560, de 13 de novembro de 2002](#), ou quaisquer outras submetidas à incidência mono-física da contribuição;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; (...)

No mesmo sentido, a Lei nº 10637/2002 dispõe quanto ao PIS.

Portanto, no tocante ao PIS e COFINS entendo que não incide a cobrança das receitas enquadradas pelo contribuinte nos códigos em questão, diante da apontada não incidência tributária.

Por outro lado, não é possível se extrair o mesmo raciocínio no tocante à tributação do IRPJ e CSLL (no regime de tributação adotado pela parte autora), tendo-se em vista que a base de cálculo de tais impostos é o lucro real correspondente ao período de apuração.

É cediço que como regra geral integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto.

Nos moldes do artigo 47 da Lei nº 4.506/1964 na apuração do Lucro Real são operacionais (dedutíveis) as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Entretanto, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9249/96:

Art. 13- "Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964:

*I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o [art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;* [\(Vide Lei 9.430, de 1996\)](#)

*II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;*

*V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;*

*VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;*

*VII - das despesas com brindes.*

*VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.*

*§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:*

*I - as de que trata a [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);*

*II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos [incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal](#), até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;*

*III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:*

*a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;*

*b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*e) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.*

*c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), desde que cumpridos os requisitos previstos nos [arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), independentemente de certificação.*

(...)

A "contrário sensu" da norma insculpida no artigo 13, inciso III, da Lei nº 9249/96 é possível se verificar a legitimidade da dedução dos valores referentes a consertos e manutenção de bens relacionados à produção (relativa à atividade exercida pela empresa contribuinte).

Por outro lado, é vedada expressamente a dedução de "brindes" do lucro real (base de cálculo do IRPJ e CSLL, em regime de lucro real).

No tocante às saídas enquadradas nos códigos (5949 e 6949 - "outras saídas não especificadas" no valor de R\$ 412.348,46), entendo que aparentemente deveriam ter sido enquadradas em códigos específicos (brindes, amostras grátis, conforme o caso), não se podendo presumir que tais produtos deixam de integrar a base de cálculo das exações em cobro em razão do mero enquadramento realizado a cargo da contribuinte.

Com efeito, da análise realizada nas notas fiscais, cuja natureza identifica a operação "outras saídas" aparentemente ocorre uma venda de produto, não havendo nada que indique tratar-se de operação não tributada (tal como ocorre em parte e nos limites da legislação de regência com as amostras grátis) - (cf. se extrai da análise por amostragem do documento de id. 24313221, fl. 91).

Portanto, com exceção dos valores tributados referentes aos "brindes" (cuja dedução é vedada expressamente especificamente no tocante ao IRPJ e CSLL), bem como no que atine à parte excedente ao permissivo legal referente às amostras grátis e à referente às deduções enquadradas como saídas não especificadas (CFPOS 5949 e 6949 ("outras saídas não especificadas" no valor de R\$ 412.348,46) entendo que o auto de infração deve ser retificado, tendo-se em vista que nem todas as operações enquadradas como saídas foram consideradas receitas da empresa para fins de cobrança das exações empautadas.

A farta documentação acostada aos autos e que lastreia as operações enquadradas pelo contribuinte deve ser considerada legítima, uma vez regularmente escriturada; não sendo possível se presumir inverídicas ou fraudulentas tais operações por não ser constatado se individualmente retratam, de fato, as situações formalizadas nas respectivas notas fiscais apresentadas. Tampouco seria possível ao perito judicial aferir tal situação no caso concreto, notadamente diante da regularidade da escrituração.

As divergências decorrem justamente do que foi enquadrado pela contribuinte como dedução de base de cálculo dos aludidos tributos em razão de operações não tributáveis como bem pontuou o perito judicial.

Por fim, concluo que nos termos da fundamentação supradelineada, o auto de infração foi devidamente lavrado, pois há valores a serem apurados em razão de deduções não autorizadas por lei, sendo certo, que conforme razões acima delineadas, a ilegitimidade do aludido auto se traduz apenas no que atine ao montante cobrado a maior.

No tocante às deduções indevidas, não há dúvidas de que caracterizam omissões (presumidamente não fraudulentas) de receitas (que uma vez não declaradas deram azo ao recolhimento a menor de tributos), devendo incidir, portanto, a multa de 75%, em razão de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9430/1996.

Cumpra-se observar que tal multa, ao contrário do que sugere a contribuinte não se confunde com a multa de 150%, na qual se exige a comprovação de fraude ou sonegação.

Portanto, entendo que apenas parte das deduções realizadas não são legítimas; razão pela qual impõe-se a anulação parcial do impugnado auto nos termos em que lavrado, a fim de que seja realizada a sua devida retificação, considerando-se as deduções admitidas por lei nos moldes da fundamentação.

#### DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Cumpra-se esclarecer que a despeito da sucumbência parcial, a parte autora deve responder integralmente pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, do CPC, tendo-se em vista a aplicação no caso concreto do princípio da causalidade.

Com efeito, a lavratura do auto de infração não foi ilegítima, uma vez que no momento em que notificada para apresentar defesa a parte autora não apresentou todas as notas fiscais que lastreavam as operações em discussão; razão pela qual não poderia a autoridade fiscal, uma vez vinculada pelo princípio da legalidade e indisponibilidade de deixar de lavrar o auto. Ademais, a parte autora deixou de apresentar impugnação, optando por intentar diretamente a presente demanda.

Ora, não há dúvidas de quem deu causa à presente demanda foi a própria autora, pois a despeito de sua parcial razão, deixou de atender devidamente à intimação a ela dirigida pela autoridade fiscal, deixando de comprovar no momento da lavratura do auto de infração a higidez das deduções efetuadas, dada a incompletude das notas fiscais apresentadas às autoridades fiscais.

Portanto, a despeito de em grande parte vitoriosa, cabe à autora arcar com as custas e honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a ação**, a fim que seja parcialmente anulado o auto de infração relativo ao processo administrativo nº. 10882-720.087/2015-03, condenando-se a parte ré (a retificar o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurado) tendo-se em vista a legalidade (parcial) das deduções realizadas pela empresa contribuinte, com exceção das receitas indevidamente enquadradas (que deverão compor a base de cálculo IRPJ e CSLL com todos os seus acréscimos e consectários legais) no que atine às deduções realizadas a título de: i) amostras grátis a partir do montante que excede o limite de 5% de sua receita bruta auferida no período de 2011; ii) brindes distribuídos pela empresa; e iii) saídas não especificadas, nos moldes das fundamentação.

Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-29.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, DANIELLA FERNANDES DA SILVA - SP436041, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), onde busca, em síntese, a declaração de nulidade de multa imposta pela autarquia.

Relata que, em 08/05/2015, realizou a venda e transferência de um veículo automotor CAR/CAMINHONET/C FECHADA, DIESEL, marca IVECO/DAILY 35S14HDCS, placa FKF3124. Sendo cadastrado junto à ré - (RNTRC) nº 000889314 desde 30/11/2004, na categoria TAC – após a realização da transferência do referido veículo, solicitou a exclusão da placa FKF3124 de seu cadastro.

Diz, por fim, que foi surpreendido com a Notificação de Autuação nº 10010400112625916 referente a infração de trânsito havida em 16/04/2016 (auto de infração nº 2812854 – processo 50505.057513/2015/55), cujo veículo identificado fora aquele transferido em 08/05/2015. Em virtude do não pagamento da penalidade, teve seu nome inscrito junto ao SERASA.

Tendo em vista não ser o responsável pelo veículo, requer, em sede de liminar, a determinação de que “a ré que se abstenha de inscrever o requerente em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo” e, ao fim, requer a nulidade do auto de infração nº 2812854, bem como indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Embora se possa vislumbrar a presença de demora, pela existência de inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – em verdade, comunicação prévia para tanto id. [28796173](#) - no que toca à probabilidade do direito, observo, nesse momento de cognição sumária, que não restou demonstrada que o autor se desincumbiu de todas as precauções necessárias à transferência do veículo automotor e notificações consecutórias.

Com efeito, embora tenha juntado o Certificado de Registro do Veículo – id. [28796175](#) - [com autorização de transferência de propriedade, devidamente assinado, e com firma reconhecida em cartório, não demonstrou que procedeu à notificação dos órgãos responsáveis. Embora tenha dito que compareceu à ANTT para solicitar a exclusão a placa FK F3124](#) de seu cadastro, e tendo obtido sucesso, não apresentou qualquer comprovante neste sentido.

Não se pode olvidar a expressa advertência, constante do documento que colaciona como prova – id. [28796175](#) – direcionada ao vendedor, de que a não comunicação aos órgãos fiscalizadores, no prazo de 30 (trinta) dias, implica em responsabilização solidária pelas penalidades impostas até a comunicação.

Deste modo, entendo que não restou demonstrada, pelo menos nesta análise superficial, a probabilidade do direito afirmado.

Deste modo, ausentes os requisitos para tanto, **INDEFIRO o pedido medida liminar.**

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da ANTT - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERALEM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

**UBITRAJARA RESENDE COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000999-82.2020.4.03.6130  
EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Int.

Após, tomem conclusos para análise da tutela requerida.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-74.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: ANTONIO LIBORIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

**Verifico que na Decisão de ID 28941547, por lapso, constou da condenação "União Federal (Fazenda Nacional), quando deveria constar INSS - polo passivo desta demanda.**

**Assim, retifico nesta oportunidade a referida decisão e, onde se lê "União Federal (Fazenda Nacional)", leia-se "INSS".**

Intimem-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Alzirene Alves de Castro Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20548459.

### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

*45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, intuem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intuem-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANA SILVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Juliana Silveira Camargo** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028477/20028478.

### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual detenho sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades não registradas por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TÉCNICO/SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

*45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte autora. **Anote-se.**

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora apresente cópia de seu documento de identidade, bem como do diploma, uma vez que os documentos juntados com a inicial estão incompletos (Id 17987296 – pág. 07/09). Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREIA DA SILVA AZEVEDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Andreia da Silva Azevedo Mendes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028843/20028844.

### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o “excesso de ingressantes em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)”*

*45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita de Cássia de Souza Vieira Benevides** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 23041872 – pág. 112/113).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 118/136 do Id 23041872 e pág. 22/67 do Id 23041873.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Sempre juízo, apresente a parte autora cópia de seu documento de identidade.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CASSIA VAIARINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita de Cássia Vaiairini Rueda** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 22971890 – pág. 105/106).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 148/151 do Id 22971890 e pág. 02/16 e 24/57 do Id 22971892.

Réplica apresentada em Id 22971892 (pág. 84/99 e 100/104).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005872-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADRIANA ZULIANI SANCHES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Adriana Zuliani Sanches Antunes** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 23017270 – pág. 29/30).

Regularmente citada, a ré ofertou contestação, consoante pág. 34/52 do Id 23017270.

Réplica em Id 23017270 (pág. 65/69).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES BAESSO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MYLENA BRITO DE SOUZA - SP423627, FERNANDO JOSE DIAS - SP336458  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Claudete Rodrigues Baesso de Souza** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e o **Centro Institucional de Formação Educacional CIFE**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 22976805 – pág. 36/37).



Regularmente citadas, as corrés FALC e UNIG ofertaram contestações, consoante pág. 53/71 e 80/101 do Id 22976805 e pág. 02/18 do Id 22976806.

Réplica em Id 22976806 (pág. 74/102).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### **Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Citem-se a União e o CIFE (Id 22976805 –pág. 43/44 e 51).

Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão do CIFE – Centro Institucional de Formação Educacional Ltda. – CNPJ 10.230.110/0001-01 no polo passivo do presente feito.

Intimem-se. Cuntram-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREIA APARECIDA VAZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Andreia Aparecida Vaz de Moraes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20024994/20024995.

#### **Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TÉCNICO/SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITA U e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indício de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria n° 1617/2009 publicada em 13/11/ 2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica n° 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003035-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Aparecida Correia Costa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028473/20028474.

#### **Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: "a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que 'a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente' (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal."

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*"44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício n° 47/2019/CGSO- TÉCNICO COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o "excesso de ingressantes" em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Sandra Alves de Souza Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: "a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que "a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente" (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal."

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Proseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão validados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

"44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TECNICOS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KARINA NUNES PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PONTES BRITO - SP369529

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUQU

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Karina Nunes Pereira Santana** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: "a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que 'a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente' (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal."

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*"44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICO/ DISUP/ SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada na DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA - SP255964

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Beatriz da Silva Carneiro** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior:*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICO COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edna dos Santos Lourenço** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Deferida assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da realização das perícias médicas (Id. 3327796).

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou laudos (Id. 8925472).

O INSS contestou o pedido (Id. 9321025).

A autora apresentou réplica (Id. 9912778).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

### Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

*Doença* significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de problemas de varizes (Linfedema – CID10, I890).

Todavia, realizada a perícia médica, **restou afastada a incapacidade laboral da parte autora**. Vale ressaltar as conclusões:

*“Trata-se de periciando com 54 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de servente em construção civil, ajudante geral, operador de máquina de usinagem, operador de torno CNC e operador/preparador de torno CNC. Último trabalho com registro de contrato de trabalho em carteira profissional como operador e preparador de torno CNC na “Indústria Metalúrgica Valman Ltda” de 03/11/2003 a 16/03/2016. Foi caracterizado apresentar linfedema em perna esquerda, observado depois de correção cirúrgica de varizes dos membros inferiores realizada em 05/11/2014, não acompanhada de trombose venosa profunda. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com obesidade universal e linfedema de perna esquerda (sem uso de meia elástica)”.*

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.**

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), os Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

#### **Dispositivo**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO AURISON DE PONTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão/revisão/manutenção de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 17/10/1990 a 19/04/2002 e de 01/09/2002 a 05/03/2018.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado. Ressalto, por oportuno, que a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência permanece em vigor.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001269-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: MARCELO DAMIÃO INOCÊNCIO**  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão/revisão/manutenção de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 29/04/1995 a 13/08/1998, de 18/01/1999 a 01/12/2003 e de 01/02/2005 a 25/10/2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado. Ressalto, por oportuno, que a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência permanece em vigor.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001110-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: ENIVALDO MARTINS**  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão/revisão/manutenção de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 18/03/1991 à DER.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado. Ressalto, por oportuno, que a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência permanece em vigor.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000523-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: LUIZANTUNES RAMOS DE MIRANDA**  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão/revisão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 05/05/1982 a 07/11/1995.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**



**AUTOR: JOSE WAGNER DE AQUINO**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão/revisão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período de 10/10/1990 a 31/08/1995 no Vibra Vigilância e Transporte de Valores LTDA, transferido para empresa GP- Guarda Patrimonial de São Paulo 01/09/1995 até 22/05/2017.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOSE CILAS DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, nos períodos de 04/04/1985 a 19/10/1987, 17/04/1996 a 07/10/1996, 01/02/2009 a 03/11/2015, 04/11/2015 a 14/07/2016 (data de emissão do PPP) e de 15/02/2013 a 18/07/2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001025-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**RÉU: JOAO SOARES, MIRIAM DA SILVA SANTOS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **João Soares** e **Miriam da Silva Santos Soares**, objetivando a recuperação da posse do imóvel localizado na Rua Agostinho Navarro, 437 – Bloco 06, Apto. 34 – Orlaria do Nino – Osasco/SP, arrendado como utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Instada a pronunciar-se acerca da prevenção apontada, a CEF informou que o feito n. 0002207-02.2014.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco, teria sido extinto em razão de acordo entre as partes.

Após análise da documentação trazida aos autos pela demandante (Id's 15753889/15754531), é possível concluir que a mencionada ação é idêntica a esta, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido.

No bojo do feito em questão, de fato as partes celebraram acordo, homologado em juízo. Posteriormente, no entanto, a CEF comunicou o descumprimento do pacto, pugrando pelo prosseguimento da demanda, com a execução do título executivo judicial. A partir de então, o feito retomou seu curso, para fins de satisfação da pretensão deduzida, discutindo-se o adimplemento das parcelas controversas nestes autos a ensejar a reintegração de posse.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispêndia, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispêndia ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispêndia quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação é idêntica àquela do feito n. 0002207-02.2014.403.6130, de distribuição mais antiga, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispêndia, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicação do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Custas a cargo da parte autora. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007320-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIR RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, vista às partes sobre a informação de Id. 27144593.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002808-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ISMAR ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões também no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, vista às partes sobre a petição Id. 29018493.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009883-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GILBERTO FELICIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes sobre a certidão Id 29025640, assim como da decisão proferida pelo egrégio TRF3 de Id. 29025640, nos autos do conflito de competência suscitado por esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, vista às partes sobre a certidão Id. 29031188.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GERALDO PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período de 13.07.88 a 29.08.89, 30.08.89 a 31.12.92, 23.07.93 a 30.09.97 e 19.10.96 a 11.07.13.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE RASZEJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005320-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., MANOEL FELIPE REGO BRANDAO  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL TELXEIRA ALVES - SP373779

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, vista às partes sobre a certidão Id. 29020913.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Empetição Id. 20834557 impetrante informa que opôs novos embargos de declaração, em 20/12/2018, o qual se encontra na Seção de Reconhecimentos de Direitos desde então.

Instados a se manifestarem, a autoridade impetrada e o INSS nada disseram até o presente momento.

Pois bem. Reitere-se a intimação do INSS e do Gerente Executivo do INSS em Osasco, **com urgência**, para prestarem informações acerca do andamento do processo n. 44233.207584/2017-31, notadamente a análise dos embargos de declaração opostos pelo segurado em 20/12/2018. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835

EXECUTADO: PAULO CESAR DE GODOY, EDNA MUZA GODOY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA** em face de **PAULO CÉSAR DE GODOY, EDNA MUZA GODOY e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, constata-se que o valor da causa é de R\$ 26.041,29, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Na situação em apreço, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Impende notar, por fim, que a jurisprudência está consolidada no sentido de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais, inexistindo, ademais, óbices à propositura de execução de título extrajudicial no âmbito do JEF. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, que prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*

*2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*3. A possibilidade do condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. Precedentes.*

*4. Agravo de Instrumento não provido.”*

*(TRF-3, Primeira Turma, AI 5026268-20.2019.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2020)*

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações da impetrante, no sentido de ter cumprido as exigências do INSS, intime-se a autoridade impetrada e o INSS para que informem sobre o andamento do processo administrativo n. 432130389, NB 190.840.183-1.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sobe pena de incorrer em crime de desobediência.

Int.

**OSASCO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOURIVALDO MIRANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações da impetrante, no sentido de ter cumprido as exigências do INSS, intime-se a autoridade impetrada e o INSS para que informem sobre o andamento do processo administrativo n. 44233.577544/2018-34, NB 184.969.489-0.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sobe pena de incorrer em crime de desobediência.

Int.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Esclareça a impetrante ARFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança neste Juízo Federal de Osasco, uma vez que possui domicílio em Barueri, tendo como circunscrição fiscal competente o Delegado da Receita Federal em Barueri, que, em tese, deveria ser a autoridade impetrada e competente a Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: S. V. O. R.  
REPRESENTANTE: THAMIRÉS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP306826  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 28958349-aba associados e 28959203 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 2 de março de 2020.**

RÉU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réus **Francisco de Freitas Xavier e Paulo Henrique Souza Tigre** denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 13 de fevereiro de 2020 (Id 28352688).

O réu Paulo Henrique Souza Tigre apresentou resposta à acusação (Id 28796540), por intermédio de advogado constituído, alegando nulidade, desclassificação do delito e a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

O corréu Francisco ainda não foi citado.

### É o relatório. Decido.

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.

Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

*Prima facie*, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.

Afasto a alegação de nulidade no auto de prisão em flagrante diante da oitiva da suposta vítima depois do acusado ser interrogado em sede policial, uma vez que tal fato não possui previsão legal, bem como que o artigo 304 do CPP prevê tão somente a oitiva do condutor e das testemunhas da prisão em flagrante. Ressalto, como bem manifestou o MPF, que o inquérito policial tem caráter procedimental e inquisitório, dessa forma não há violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

Esclareço que as demais alegações do réu Paulo serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, **INDEFIRO** a absolvição sumária do réu Paulo Henrique Souza Tigre.

### **Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Paulo Henrique Souza Tigre.**

Inicialmente, verifico que são as mesmas alegações apresentadas pela defesa de Paulo anteriormente.

Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade da manutenção da decretação da prisão preventiva do acusado Paulo para resguardo da **ordem pública**, pois não há prova segura de que o denunciado, se solto não volte a delinquir.

Em que pese o denunciado Paulo não possua antecedentes criminais, como ressaltou o Ministério Público Federal, constam dos autos evidências da prática de outros delitos de roubo por PAULO HENRIQUE nos dias 27/12/2019 e 17/01/2020. A vítima do delito objeto dos presentes autos, reconheceu PAULO HENRIQUE como sendo também autor de outro roubo por ele sofrido, em 27/12/2019. PAULO HENRIQUE foi reconhecido também por outro carteiro, Joelton Barbosa Azevedo, como sendo o indivíduo que tentou roubá-lo em 17/01/2020, menos de uma semana antes do delito tratado nos autos.

Outrossim, a informação 17/2020 (id 28826087) aponta o envolvimento de PAULO HENRIQUE na negociação de aparelhos celulares aparentemente furtados por pessoa de alcunha "Menor", ainda no dia em que praticado o delito pelo qual denunciado nos presentes autos (22/01/2020).

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao acusado.

Posto isso, considerando que não houve alteração fática, **mantenho a prisão preventiva de Paulo Henrique Souza Tigre**, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP).

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado em Id's 28811352 e 28826092.

Petição de Id 28935379: Defiro o requerido pelo MPF e autorizo a retirada da mídia que acompanhou o laudo pericial nº 358/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que especifique o conteúdo eventualmente identificado dos objetos postais subtraídos da LOEC 143100084917 no dia 22/01/2020, bem como informe os prejuízos suportados em razão do delito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a juntada da resposta à acusação de Francisco de Freitas Xavier, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, 3 de março de 2020.



#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ESTER MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, com vistas à obtenção de ordem judicial no sentido de incluir em sua contagem de tempo de contribuição o período trabalhado na empresa Job Center do Brasil Trab Temp Ltda, de 29/09/1993 a 27/12/1997 e, por consequência, implantar o benefício identificado pelo NB 179.773.023-9 com reafirmação da DER em 15/12/2017.

Aduz, em suma, haver direito líquido e certo ao computo do período laborado na empresa Job Center bem como à reafirmação da DER, para inclusão das contribuições vertidas na condição de contribuinte facultativa de 10/2017 a 12/2017. Apresentou decisão proferida em sede de recurso, na qual foi reconhecido o direito a concessão de aposentadoria na modalidade proporcional (Id. 18895220).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade coatora.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que deu cumprimento à decisão administrativa proferida em sede recursal considerando que a segurada apresentou concordância em aceitar a aposentadoria na modalidade proporcional (Id. 22630836). As informações foram ratificadas através da petição Id. 26435498, indicando que o benefício encontra-se 'suspensão por não saque' e que haveria R\$ 86.000,00 disponíveis em favor da impetrante.

Instada a se manifestar, a impetrante ratificou seu pedido inicial para reafirmação da DER (Id. 26458157).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem

Na Instrução Normativa do INSS, n. 77/2015, de 21.01.2015, há previsão no sentido de que é direito do segurado obter o melhor benefício a que fizer jus no momento do requerimento administrativo, e que havendo o preenchimento dos requisitos para mais de um benefício cabe ao ente público assegurar o direito de opção ao segurado.

Art. 687. O INSS deve conceder o **melhor benefício** a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o **direito de opção**, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

A impetrante afirma categoricamente que alterando a DER para 15/12/2017 faz jus a aposentadoria na modalidade integral, por isso mais vantajosa do que o benefício concedido na via administrativa.

No que se refere aos recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2017 a 31/12/2017, a própria relatora do recurso administrativo interposto pela impetrante afirmou que "não existe impedimento para que os referidos recolhimentos sejam computados".

Em relação a reafirmação da DER, no âmbito administrativo também há previsão expressa, na IN 77/2015, art. 690: "Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado a **possibilidade de reafirmação da DER**, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito".

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada no que se refere, tão somente, a reafirmação da DER e inclusão dos recolhimentos realizados nas competências 10/2017, 11/2017 e 12/2017.

Em relação ao cômputo do período laborado na empresa Job Center do Brasil Trab Temp Ltda, não há documentos suficientes, até o momento, para comprovar a existência do vínculo entre 29/09/1993 e 27/12/1997.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que proceda à reafirmação da DER para 15/12/2017 com a inclusão no período básico de cálculo (PBC) das competências de 10/2017, 11/2017 e 12/2017, no processo administrativo n. 44233.280480/2017-71, referente ao benefício identificado pelo NB 42/179.773.023-9.

Notifique-se, **em regime de plantão**, a Autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo **informar nos autos os dados do benefício apurado nos termos da presente decisão de modo a oferecer à segurada o direito de opção entre os dois benefícios a que faz jus**.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA BASTOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNATA DOUGLAS DE JESUS ROCHA - SP441399  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMPEAO FARMALTD - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Santana do Parnaíba - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 578 do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo.

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADEL HRAIZ, DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZE SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogados do(a) RÉU: REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id 21058119), pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, caput e inciso III, do Código Penal e ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, tudo nos moldes dos arts. 70 e 71, respectivamente, do Código Penal em relação a **ADEL HRAIZ, DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSÉ DÁCIO DE QUEIROZE SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTÃO LUIZ RAPOSO DE MAGALHÃES, WAGNER EUGÊNIO BOTELHO MARTINS e JOSÉ SZUCKO.**

Sobreveio a notícia do óbito do acusado Adel Hraiz (Id's 27939556 e 27939585).

Wagner Eugenio Botelho foi citado em Id 26915219 e apresentou resposta à acusação em Id 27059335.

José Szucko foi citado em Id's 27524408 e 27524417 e apresentou resposta à acusação em Id 28634318.

Marcos da Cunha Cintra foi citado em Id 27614327 e apresentou resposta à acusação em Id 28705200.

Gastão Luiz Raposo de Magalhães foi citado em Id 28872564 e apresentou resposta à acusação em Id 27625811.

José Dácio de Queiroz e Souza foi citado em (Id 27906960) e apresentou resposta à acusação em Id 28354860.

Daniel Relvas Pereira apresentou resposta à acusação em Id 28939610).

**Decido.**

Considerando o falecimento de Adel Hraiz demonstrado pelos documentos de Id's 27939556 e 27939585, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do referido acusado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Determino o sigilo documental do presente feito, tendo em vista os documentos juntados pelos réus em suas defesas, bem como os que constam no inquérito policial.

Aguardar-se a citação e a apresentação de resposta à acusação do réu Amilton Garrau.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Vista ao MPF. Intimem-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELCIO ROCHA GUEDES NETO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e realizar o pagamento dos valores atrasados.

Determinada a comprovação do ato coator por meio do extrato atualizado de tramitação do pedido administrativo, o impetrante reiterou o pedido formulado na inicial e juntou alguns atos decisórios do processo administrativo, ensejando o indeferimento da inicial (ID 27168348).

O impetrante se manifestou, alegando que não conseguiu obter em tempo hábil o documento solicitado, em razão de problema na mudança de sistema do INSS. Apresenta o **extrato solicitado (ID 27634950)** e pede reconsideração da decisão proferida.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo o mencionado pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Tendo em vista os argumentos expostos pelo impetrante, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para anular a sentença proferida no ID 27168348.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido liminar.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.206.034-9), o qual foi concedido em sede recursal na data de 10/09/2019 e encaminhado para a Agência competente para cumprimento em 27/09/2019. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do §5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Não assiste razão ao impetrante, contudo, quanto à pretensão de pagamento dos valores atrasados.

Isto porque o Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança de valores, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A questão inclusive é objeto da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*".

Ademais, a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*".

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.206.034-9), no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 02 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MAURO ANTONIO DE SANTANA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

A pedido do autor, foi expedido ofício à empresa **INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS PRADA**, a fim de que esta apresentasse o LTCAT do demandante. Dada ciência do referido documento, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/01/2000 a 22/07/2009, laborado na empresa INAL - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS PRADA, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 13/10/1980 a 02/02/1981, 17/09/1984 a 12/12/1985, 05/02/1986 a 04/09/1986, 07/04/1987 a 18/01/1988, 09/04/1991 a 01/02/1992, 13/04/1994 a 30/06/1995, 12/02/1996 a 17/05/1996 e 02/12/1996 a 28/10/1998, portanto, tais intervalos restamincontrovertidos.

No que se refere ao exercício da atividade sujeita a agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado pela TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)**

No caso dos autos, com relação ao período de 18/11/2003 a 22/07/2009, foi apresentado PPP (ID 5239619 - Pág. 41) indicativo de incidência de ruído nas intensidades mínima de 88 dB e máxima de 91 dB, de modo que a média aritmética de 89,5 dB supera o limite tolerável para enquadramento como especial. Reconheço, portanto, o intervalo citado como especial.

Ademais, afasto a impugnação do INSS de ausência de procuração com poderes expressos ao signatário do PPP. Com efeito, em consulta ao site da Receita Federal (webservice), verifico que o signatário do referido documento consta como diretor da empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS PRADA - INAL.

No entanto, no período de 01/01/2000 a 17/11/2003, foi apontado no PPP indicativo de incidência de ruído nas intensidades mínima de 88 dB e máxima de 91 dB, resultando na média aritmética de 89,5 dB, a qual não supera o limite tolerável para enquadramento como especial (90 dB).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 33 anos, 11 meses e 13 dias na DER (16/03/2017), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade														
			Atividades profissionais	Esp	Período							Atividade comum			Atividade especial		
					admissão							saída	a	m	d	a	m
1	MITUTOYO DO BRASILINDUS		10/08/1979	26/12/1979	-	4	17	-	-	-							
2	ELGIN S/A	Esp	13/10/1980	02/02/1981	-	-	-	-	3	20							
3	SUPERMERCADO LUNARDI LTDA		15/10/1982	21/03/1983	-	5	7	-	-	-							
4	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS		14/04/1983	14/05/1984	1	-	31	-	-	-							
5	NACHI BRASIL LTDA	Esp	17/09/1984	12/12/1985	-	-	-	1	2	26							
6	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIP	esp	05/02/1986	04/09/1986	-	-	-	-	6	30							
7	WAYNE IND E COMERCIO LTDA		01/12/1986	29/01/1987	-	1	29	-	-	-							
8	KIYOTA S/C DE ACABAMENTOS	Esp	07/04/1987	18/01/1988	-	-	-	-	9	12							
9	KOMATSU DO BRASIL LTDA		19/01/1988	18/05/1990	2	3	30	-	-	-							
10	APA EMPREGO TEMPORARIO		24/07/1990	22/10/1990	-	2	29	-	-	-							
11	KLABIN FABRIC DE PAPELE CEL	esp	09/04/1991	01/02/1992	-	-	-	-	9	23							
12	APA TRABALHO TEMPORARIO		05/07/1993	01/09/1993	-	1	27	-	-	-							
13	TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA		02/09/1993	22/03/1994	-	6	21	-	-	-							
14	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIP	Esp	13/04/1994	01/07/1995	-	-	-	1	2	19							
15	TATICA TRABALHO TEMPORAR		13/11/1995	10/02/1996	-	2	28	-	-	-							
16	ELGIN S/A	esp	12/02/1996	17/05/1996	-	-	-	-	3	6							
17	ULIANA IND METALURGICA LIM	esp	02/12/1996	28/10/1998	-	-	-	1	10	27							
18	NOVA RECURSOS HUMANOS		03/05/1999	30/09/1999	-	4	28	-	-	-							
19	COMPANHIA METALURGICA PRADA		01/10/1999	17/11/2003	4	1	17	-	-	-							
20	COMPANHIA METALURGICA PRADA	esp	18/11/2003	22/07/2009	-	-	-	5	8	5							
21	MC SERVIÇOS E PORTARIA EIRELI		17/01/2011	21/09/2012	1	8	5	-	-	-							
22	CASADO EMPREGO TEMPORAR		14/11/2012	01/12/2012	-	-	18	-	-	-							
23	PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL		22/01/2013	16/03/2017	4	1	25	-	-	-							
Soma:					12	38	312	8	52	168							
Correspondente ao número de dias:					5.772			4.608									
Tempo total:					16	0	12	12	9	18							
Conversão:	1,40				17	11	1	6.451,200000									

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		33	11	13				
--	--	----	----	----	--	--	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condená-lo a averbar o período especial de **18/11/2003 a 22/07/2009**.

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do artigo 85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 02 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133  
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2018 (NB 42/185.021.340-0).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13481607 - Pág. 1).

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a revogação da justiça gratuita e alegando a ausência de procuração outorgando poderes ao signatário do PPP juntado pelo autor. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

A justiça gratuita foi revogada (ID 24658563 - Págs. 1/2) e o autor recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.



O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende o autor o reconhecimento do exercício do interregno especial de 19/11/2003 a 27/12/2017, por exposição ao agente nocivo ruído, laborado na empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, sua conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nos documentos acostados aos autos, notadamente o PPP constante do ID 13445158 - Págs. 41/42, entendo que restou comprovada a especialidade do referido intervalo, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta anteriormente (o Decreto nº 4.882/03 estabelecia o limite de 85 decibéis).

Ademais, afasto a impugnação do INSS de ausência de procuração com poderes expressos ao signatário do PPP. Com efeito, da análise do próprio PPP, verifico que o signatário do referido documento consta como gerente de recursos humanos da empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. Não bastasse, a própria autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período laborado na empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 07/11/1994 a 18/11/2003, com base no PPP apresentado, não podendo recusar validade ao documento no que tange ao período controvertido, sob pena de violação do princípio da proibição dos comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **42 anos, 11 meses e 03 dias** na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício:

			Tempo de Atividade								
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	J. MOREIRA NEGOCIOS IMOB		10/07/1979	01/08/1979	-	-	22	-	-	-	
2	OWENS CORNING FIBERGL	Esp	03/09/1979	02/12/1980	-	-	-	1	2	30	
3	CERAMICA GYOTOKU LTDA		02/01/1985	15/02/1985	-	1	14	-	-	-	
4	BARDELLA S.A. IND MECANICAS		17/06/1985	30/06/1986	1	-	14	-	-	-	
5	BARDELLA S.A. IND MECANICAS	Esp	01/07/1986	01/07/1987	-	-	-	1	-	1	
6	JOHNSON & JOHNSON COM		06/07/1987	25/06/1993	5	11	20	-	-	-	
7	MUNKSJO BRASIL INDE COM	Esp	07/11/1994	18/11/2003	-	-	-	9	-	12	

8	MUNKSJO BRASILINDE COM	Esp	19/11/2003	27/12/2017	-	-	-	14	1	9
9	AHLSTROM BRASILINDE COM		28/12/2017	01/03/2018	-	2	4	-	-	-
Soma:					6	14	74	25	3	52
Correspondente ao número de dias:					2.654			9.142		
Tempo total:					7	4	14	25	4	22
Conversão:		1,40			35	6	19	12.798,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>42</b>	<b>11</b>	<b>3</b>			

No mais, considerando a idade do autor de 54 anos na data da DER, somada ao tempo de contribuição de 42 anos, perfazendo desta forma um total de 96 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (grifei)*

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **19/11/2003 a 27/12/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (01/03/2018), sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 03 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: EVELIN RAQUEL QUEIROZ

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-39.2020.4.03.6133

AUTOR: CLELIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278, MANOELA RANGEL BELLUCCI DE MELO - SP424597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças do benefício desde o seu deferimento;

e

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-24.2020.4.03.6133  
AUTOR: ROSANE GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De firo a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos virtuais:

1. cópias legíveis de seus documentos pessoais; e
2. cópia legível de seu comprovante de residência.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007231-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS BARBOSA DE LIMA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/179.771.710-0 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o INSS informou o julgamento do recurso interposto pelo impetrante na esfera administrativa.

Em seguimento, foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No ID 24935916, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

#### DESPACHO

ID 26376895: Não há prazo a se devolver visto que, até a presente data, não havia sido efetivada a intimação da parte autora acerca da juntada da contestação. Sendo assim, neste ato, fica a requerente intimada para apresentação de réplica, no prazo legal.

Outrossim, considerando os termos do §3º, do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, que permite apenas o pagamento de uma perícia médica por processo judicial no qual o INSS seja parte, reconsidero o tópico da decisão (ID 22490287) que determinou a realização de perícias em especialidades distintas.

Nomeio o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial, designando o **dia 30 de março de 2020, às 17h30min**, para a realização da perícia médica da autora, que ocorrerá neste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelas partes, Juízo (ID 22490287), autora (ID 2353397) e INSS (ID 24432467).

Sempre juízo, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-83.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES

TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA** em face da decisão (ID 27001816), que suspendeu o feito até julgamento final do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Sustenta o embargante existência de vício no julgado, uma vez que seu benefício não se enquadra na questão jurídica em discussão no incidente instaurado no Tribunal.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, o IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.6133 versa sobre a "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003".

Compulsando os autos, observo que o benefício cuja revisão se requer foi concedido em 01/10/1989 (NB 46/085.954.844-9) e, portanto, não se subsume à hipótese prevista na decisão que determinou a suspensão de processos para benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar o prosseguimento do feito.

Ato contínuo, tendo em vista que a carta de concessão não foi juntada aos autos, considerando que se trata de documento imprescindível para o deslinde do feito, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação do documento em questão, ou para que justifique e comprove a impossibilidade na hipótese de não fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-96.2020.4.03.6133  
AUTOR: IVONE SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA SELMA RODRIGUES PINHEIRO - AM4958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-52.2020.4.03.6133

REQUERENTE: DINIS JOSE AUGUSTO GUIMARAES DE ARAUJO, CLAUDIA DE SOUSA PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recorra às devidas custas judiciais;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do saldo devedor do financiamento);
3. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais;
4. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel;
5. indique, nos termos do art. 305, "caput", do CPC, a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
6. junte aos autos cópia legível do termo de acordo mencionado na inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIA NOVA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **VIA NOVA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA**.

A executada foi citada.

Foi certificado o decurso de prazo sem notícias do pagamento ou garantia da execução.

Realizada a penhora "online", a executada requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, sustentando, em síntese, que estes valores estavam provisionados para pagamento da folha de funcionários e tributos.

### É o relatório. Decido.

A executada requer a liberação da penhora realizada em razão do valor constrito ser utilizado para pagamento da folha de salários dos funcionários da empresa e tributos.

Sobre o tema, preconiza o artigo 854 do Código de Processo Civil:

*"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução."*

*"§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:*

*1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;"*

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"*

No caso concreto, a executada colaciona aos autos apenas extratos bancários da conta bloqueada. No entanto, não comprova que os pagamentos dos funcionários dependem exclusivamente do valor bloqueado, não comprovando de forma inequívoca suas alegações, de forma que deve ser mantida a penhora efetuada.

Além disso, denota-se da literalidade do artigo 833, inciso IV, do CPC que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Da mesma forma, não prospera a argumentação da executada quanto à impenhorabilidade dos valores em razão de pagamento de tributos. Favorecer tais créditos em detrimento de dívida ativa constituída tornaria inócuo o processo de execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 10450 SP 0010450-94.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA) (grifei)

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores.

Em prosseguimento, proceda à transferência dos numerários bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SARAH STEPHANIE ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais e orais.

Emaralhe as provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos, bem como para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em contestação pela ré, para servirem como prova emprestada nestes autos.

Coma juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-28.2019.4.03.6133

AUTOR: WILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000004-58.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: NILTON ARI TRAVASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-61.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: ADEMILSON QUIRINO DAS NEVES OHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ROSANE WOTTRICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A manifestação da impetrante não atende ao disposto no artigo 319, inciso IV, do CPC.

Contudo, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que emende sua petição inicial, formulando o pedido principal do "mandamus".

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR ALVES DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se, nos termos do despacho ID 25673618.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004311-21.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004331-12.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA FRANCO - SP323592  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se, nos termos do despacho ID 24278000.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SEBASTIANA MARIADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do despacho ID 24371083.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004619-23.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: RAMI EDMOND ANDERI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003374-50.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: OTAVIO DE MORAIS FONSECA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001085-13.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: PAULO CESAR SECOMANDI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001089-50.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CALEFE & GONCALVES LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000979-12.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: GRANJAK UNITOMO LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001090-35.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: EDUARDO NAGAO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: HISASHI TANABE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-28.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MERSON MAHOMED NOR JUNIOR - ME

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-41.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DE FARIA JUNIOR

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000977-42.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: JOAO NUNES DE MIRANDA NETO - ME

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001095-57.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: PADIMA'S MILK PRODUCAO E PASTEURIZACAO DE LEITE LTDA.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001094-72.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: OTAVIO DE MORAIS FONSECA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-03.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LEANDRO ARANHA GOMES CORREA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-86.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: BIANCA COLEPICOLO

**DES PACHO**

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: EUNICE FUSSAKO OURA HOSOI - ME

**DES PACHO**

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-48.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CARINA SANCHES DE CARVALHO

**DES PACHO**

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.



**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011751-10.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL SA, COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Diante da manifestação ID 28229066, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001199-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS GRANDINETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

**DES PACHO**

Intime-se a exequente para cumprimento do despacho proferido à fl. 91, ID 23817242, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-80.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LEANDRO ARANHA GOMES CORREA

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001209-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LARISSA MARQUES GRISI DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000242-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO HIDEYUQUI TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIANE DE OLIVEIRA - SP244651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **PAULO HIDEYUQUI TANAKA**, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0003356-29.2011.403.6133, movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa decorrente de multa imposta com fundamento no artigo 8º, da Lei Federal nº 9.933/99.

Sustenta a nulidade da inscrição e do processo de cobrança, nos termos do artigo 203, do Código Tributário Nacional, em especial porque o executado não seria o devedor apontado na CDA. Ademais, não se trataria de mera irregularidade formal, uma vez que exerceria as atividades mencionadas para a cobrança. No mérito, afirma a inexistência do débito, até mesmo porque sequer teria sido intimado a se defender em processo administrativo.

Subsidiariamente, afirma a impenhorabilidade do bem, realizada na matrícula nº 21.660 de fls. 132 da execução fiscal questionada, por tratar-se de pequena propriedade rural. A impenhorabilidade ainda estaria fundamentada na Lei Federal nº 8.009/90, haja vista tratar-se de bem de família.

Requer a concessão da tutela de urgência, ou de evidência, para determinar o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 21.660, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Ainda, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, deferida assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos (fls. 37/39, do ID 24366899).

Impugnação (ID 24379702), na qual o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, embargado, sustenta a legitimidade passiva do executado, afirmando que a substituição da CDA não importa em alteração do sujeito passivo.

Afirma que a CDA com nome de pessoa estranha à lide foi juntada de forma equivocada, mas que os demais documentos dos autos (demonstrativo do débito, por exemplo) estariam corretos, corroborando a legitimidade da execução.

Quanto às impenhorabilidades arguidas, afirma que o embargante não comprovou o alegado. Subsidiariamente, quanto à eventual procedência no tocante ao reconhecimento da impenhorabilidade, requer a não condenação nos honorários sucumbenciais. Trouxe documentos.

Assim, vieramos autos para conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas e bem representadas, verificando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

## NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

A alegação principal consiste em que, na CDA de fls. 03 dos autos principais, constou o nome de “Antônio Manoel Gomes Ferreira” ao invés do nome do embargante. Sendo assim, a CDA estaria viciada, o que ensejaria sua nulidade. Tal vício seria insanável, portanto, haja vista que a Súmula nº 392 até permitiria a modificação da CDA, antes da sentença, por erro formal ou material, sendo vedado em qualquer caso a substituição do sujeito passivo da execução. Desta forma, ainda que o embargante fosse o verdadeiro devedor, a exequente não poderia, neste momento processual, modificar a CDA.

Não assiste razão ao embargante, todavia.

Trata-se de mero erro formal, conforme permitido pela Súmula.

A própria CDA faz menção, às fls. 02, ao embargante, Sr. Paulo Hideyuki Tanaka, estando o nome do Sr. Antônio, supramencionado, apenas às fls. 03. Certamente a intenção da Súmula é a de proibir a substituição da CDA nos casos em que, tendo sido o processo administrativo corrido contra um devedor, em fase judicial haja a substituição, unilateral, para outro.

O caso dos autos é peculiar porque o Sr. Paulo defendeu-se na esfera administrativa como se devedor fosse (ID 24379707), no que alegou o “erro material insanável” apenas em fase judicial. Desta forma, inclusive, oportunizada e exercida a defesa na seara administrativa, não há se falar em ausência de intimação, como alegado na inicial.

Por fim, para não haver dúvidas quanto à higidez do título executivo, verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a exipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade por quaisquer dos ângulos, incluindo os não apontados expressamente na inicial.

## IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL Nº 21.660, DO 2º CRI DE MOGI DAS CRUZES

De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.

Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – LEI 8.009/90 – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009).*

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior: E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, "considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, "considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". 4. "In casu" restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joaquina Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar construção ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3, A1 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF 3 09/09/2014).*

Também se reveste de impenhorabilidade “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”, nos termos do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal.

No caso concreto, não restou comprovada a impenhorabilidade por quaisquer dos fundamentos formulados.

Não há, nos autos, provas de que o imóvel em referência seja o único bem de propriedade do embargante passível de moradia, requisitos essenciais, portanto, para a impenhorabilidade.

A única prova trazida aos autos para tentar comprovar que se tratada da impenhorabilidade, por se amoldar ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, supramencionado, é apenas um “instrumento particular de ajuste de utilização de imóvel” (fls. 27/34), que sequer teve as firmas reconhecidas em cartório.

Não é possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 21.660, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, portanto.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **PAULO HIDEYUQUI TANAKA**, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em virtude de que, na CDA não consta menção à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. **A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).**

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2018.4.03.6133**

**AUTOR: EVANI ROCHA DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intimo-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimo-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019743-34.2018.4.03.6183**

**AUTOR: ARTURO MESSINA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das apelações interpostas, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimo-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intinem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-76.2017.4.03.6133**

**AUTOR: ELI BIZERRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-95.2017.4.03.6133**

**AUTOR: DAVID BALBINO DE SOUZA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-58.2018.4.03.6133**

**AUTOR: SERGIO CARLOS DOMINGOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO HENRIQUE DE MORAES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 12.09.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos 12.12.1998 a 12.09.2016.

Decisão de ID 1654180 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 2737746, na qual, em sede de preliminar, alegou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 4649583).

Através da petição de ID 16896295, o autor informou que o benefício foi implantado administrativamente e requereu a extinção do feito.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção, sem análise de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista que o autor informou a concessão do benefício, constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-89.2018.4.03.6133**

**AUTOR: ADEMIR CORREA DE JESUS**

**Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-67.2018.4.03.6133**

**AUTOR: RICARDO PEREIRA VIDAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-07.2017.4.03.6133**

**AUTOR: ADEMIR PINTO RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-40.2018.4.03.6133**

**AUTOR: VANTUIL JOSÉ DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/03/2020 939/1426**

Diante das apelações interpostas, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA MENDONÇA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MAURICIO DE BARROS - SP366899, GISELLE DA CRUZ PEREIRA - SP315718, JONATHAN CORREA DOS SANTOS SILVA - SP416070

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte ré manifeste-se sobre o pedido adesivo formulado em contrarrazões, nos termos da decisão ID 21869071.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CELSO LEDESMA CASADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELSO LEDESMA CASADO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procaução e documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da Lei Federal nº 13.105/2015, mas não deferido o pedido liminar (ID 23932365).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25225839).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 25613007).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 26304622).

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Com base nos documentos trazidos aos autos, o recurso administrativo contra decisão de indeferimento do benefício pleiteado data de 30/05/2017 (ID 23300195). A autoridade impetrada, bem como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, **reconhecendo esta, expressamente inclusive, que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa**, limitando-se a argumentar, em síntese, com o excesso de trabalho.

**Houve informação de que o o julgamento administrativo encontra-se com concessão de julgamento designada para 19 de dezembro de 2019, demonstrando, assim, que foi dado o devido andamento ao processo administrativo que, por sinal, nesta data, já deve ter sido julgado.**

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.  
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE ISIDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ISIDRO DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA ZONA LESTE – APS ITAQUERA**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1968652945, datado de 07/03/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido liminar (ID 21784092).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 23004336).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 25192254), informando que houve andamento do processo administrativo: a conclusão estaria dependendo de análise técnico-pericial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 25456315).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A autoridade impetrada, bem como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, **reconhecendo esta, expressamente inclusive, que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa**, limitando-se a argumentar, em síntese, como excesso de trabalho.

Contudo, verifica-se, considerando as informações do ID 25192252, que houve andamento do processo administrativo: a conclusão estaria dependendo de análise técnico-pericial. Logo, como há necessidade de realização de perícia, é indispensável, pois, a participação do impetrante, não podendo, simplesmente, determinar-se o julgamento do processo, sem tal diligência imprescindível.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009**. Revogo, por consequência, a liminar ID 21784092.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA IRENE SUGANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA IRENE SUGANO** em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, consistente no restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

No ID 17530552, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e no ID 22834140, houve o indeferido do pedido liminar.

O INSS, ID 24495081, requereu seu ingresso no feito.

ID 23739990: o impetrado informa e comprova o cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, consistente no restabelecimento da aposentadoria por invalidez da segurada, nos termos pleiteados.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito (ID 24192247).

Assim, vieram autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, consistente no restabelecimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do pedido da impetrante. **O INSS informou ainda que os acertos financeiros serão efetuados no sistema (ID 23739990). De qualquer forma, lembro que o mandado de segurança não é uma ação de cobrança.**

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: NOEL DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOEL DE MATOS** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 815808995), datado de 29/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 815808995, datado de 29/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, foi deferida a justiça gratuita (ID 18734514).

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fosse enviado novo PPP, de acordo com anexo CV da IN nº 77/2015, referente à empresa "Owens Ilínois do Brasil Indústria e Comércio S/A (...)", alertando, na oportunidade, que a não apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 30 dias, poderia acarretar o indeferimento do benefício. Afirma, ademais, que, tão logo fosse cumprida a exigência pelo segurador, seria concluída a diligência solicitada (ID 19558884)

O INSS, ID 20534187, requereu seu ingresso no feito. Na oportunidade, apresentou pedido de reconsideração e comprovante da interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito (ID 21669799).

Comprovante de decisão, no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, não adentrando ao mérito (ID 26259339).

Assim, vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse novo PPP, de acordo com anexo CV da IN nº 77/2015, referente à empresa "Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (...)".

O impetrante não demonstrou, nos autos, ter cumprido a exigência determinada; tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise, tampouco cumprindo a exigência de documentos complementares.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a liminar deferida (ID 18734514). Prejudicado o pedido de reconsideração, formulado no ID 20534187.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DE PAULA FRANCO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão de auxílio-doença, requerido em 11/04/2016 (protocolo nº 849644481).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar (ID 24524862).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 24863008).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 25466540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 25902911).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos trazidos aos autos, o pedido administrativo para concessão de auxílio-doença foi requerido em 11/04/2016. A autoridade impetrada, bem como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, **reconhecendo esta, expressamente inclusive, que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa**, limitando-se a argumentar, em síntese, com o excesso de trabalho.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, contudo também é certo que a autarquia, tal como ocorre hoje como o Poder Judiciário, deve observar a ordem cronológica dos requerimentos e recursos administrativos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que o INSS analise o pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, obedecida a ordem cronológica dos demais requerimentos, devendo esclarecer nos autos o andamento da ordem cronológica dos processos administrativos.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ROSANGELA FEDERICI FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GERACE - SP122584  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANGELA FEDERICI FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o recurso administrativo interposto em 12/04/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (ID 24384903).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 25611850), datada de 04/12/2019, informando que o recurso administrativo nº 32/502.549.460-1 foi encaminhado da 26ª Junta de Recursos para a Assessoria Técnico-Médica.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (ID 25242859).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 26016386).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o prazo para decisão dos requerimentos administrativos acima destacado, com maior razão deve o INSS cumprir, em tempo razoável, seus próprios pedidos para análise técnica.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Coatora, o processo administrativo foi remetido para a assessoria técnico-médica e até o presente momento, não há informações de que houve análise do recurso administrativo, interposto em 12/04/2018, nem que há diligências pendentes de cumprimento pelo do impetrante. A morosidade está comprovada, portanto.

A autarquia previdenciária não contesta o direito do autor, reconhecendo esta, expressamente inclusive, que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, em síntese, com o excesso de trabalho.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão à impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Presente o *fumus boni iuris*, segundo fundamentação acima, bem como o perigo da demora, diante do caráter alimentar do benefício pleiteado administrativamente com recurso pendente de análise, defiro a liminar e determino que a autoridade coatora adote medidas necessárias ao regular **andamento** do recurso administrativo nº 32/502.549.460-1, que foi encaminhado da 26ª Junta de Recursos para a Assessoria Técnico-Médica.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANETE DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 362059280.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

No ID 20127901, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, ID 23157975, requereu seu ingresso no feito.

ID 22605619: o impetrado informa e comprova o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, devido a falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito (ID 23951792).

Petição da impetrante, requerendo a determinação de reanálise do processo administrativo, com a designação de perícia médica e social (ID 24245245).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como resultado o indeferimento.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. **Quanto ao pedido do ID 24245245, trata-se de verdadeira inovação do pedido, pois houve já a decisão administrativa. Se a impetrante discorda da decisão, cabe-lhe ajuizar a ação cabível e não insistir no presente mandado de segurança, máxime diante de sua alegação de necessidade de perícia. Quanto à autoridade administrativa, já decidiu o processo administrativo, não cabendo ao Judiciário dizer como a autoridade administrativa deve instruir o processo administrativo.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE EDMILSON SANTOS SILVA** em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de Certidão de Tempo de Serviço, datado de 25/04/2018, protocolo nº 1685018080, processo administrativo nº 21025030.1.00188/16-8, cuja última movimentação data de 19/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

No ID 20069038, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

ID 24394217, o impetrado informa e comprova que o pedido de revisão, formulado pelo impetrante, foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito (ID 23787738).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o pedido de Certidão de Tempo de Serviço, datado de 25/04/2018, protocolo nº 1685018080, processo administrativo nº 21025030.1.00188/16-8.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
IMPETRADO: CHEFE INSS MOGI DAS CRUZES  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOMINGOS SOARES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado em 06/04/2015.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do andamento atualizado do benefício (ID 21554262).

O impetrante juntou o documento determinado (ID 22435205).

Deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de revisão, NB 173.082.195-13, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias (ID 24332777).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 25404736), datada de 29/11/2019, informando apenas que “o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/173.081.951-3 em nome do impetrante é mantido na Agência da Previdência Social Valença do Piauí localizada na Rua Euripedes Martins, 274 – Centro – Valença do Piauí/PI, responsável pela manutenção e revisão do benefício (...)”

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (ID 25242820).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 26208163).

Assim, vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, respectivamente, que o benefício do autor é mantido por outra APS, não informando qualquer outra providência administrativa, e como o excesso de trabalho.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a LIMINAR concedida no ID 24332777, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009587-76.2017.4.03.6100 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

**DESPACHO**

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/03/2020 às 10 horas**.

Não conciliadas as partes, retomem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004164-80.2019.4.03.6128

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS, JORGE EDUARDO INÁCIO SATURNINO, SILVANA CAMARGO DE BRITO, LEANDRO DA SILVA, ERIC GONÇALVES DA COSTA, DAIANE RAMOS DA NATIVIDADE, JEFERSON DIEGO PESSOA PINTO, SAULO FERREIRA DA SILVA, NILTON CÉSAR DE LIMA, FELIPE GOMES DA SILVA

**INTIMAÇÃO - AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4100, - de 3252 ao fim - lado par, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-132

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/04/2020 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 04 de Março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004164-80.2019.4.03.6128

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS, JORGE EDUARDO INÁCIO SATURNINO, SILVANA CAMARGO DE BRITO, LEANDRO DA SILVA, ERIC GONÇALVES DA COSTA, DAIANE RAMOS DA NATIVIDADE, JEFERSON DIEGO PESSOA PINTO, SAULO FERREIRA DA SILVA, NILTON CÉSAR DE LIMA, FELIPE GOMES DA SILVA

**INTIMAÇÃO - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/04/2020 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 04 de Março de 2020.**



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004164-80.2019.4.03.6128

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS, JORGE EDUARDO INÁCIO SATURNINO, SILVANA CAMARGO DE BRITO, LEANDRO DA SILVA, ERIC GONÇALVES DA COSTA, DAIANE RAMOS DA NATIVIDADE, JEFERSON DIEGO PESSOA PINTO, SAULO FERREIRA DA SILVA, NILTON CÉSAR DE LIMA, FELIPE GOMES DA SILVA

**INTIMAÇÃO - FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL**

ENDEREÇO: Av. União dos Ferroviários, 2222 - Centro - Jundiaí - SP

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/04/2020 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 04 de Março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003669-36.2019.4.03.6128

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: LUIZ GERALDO BATISTA, CLEIDE OLIVEIRA CAMARGO, ANALICE CAMARGO PEREIRA, AURIANE CAMARGO PEREIRA

**INTIMAÇÃO - AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4100, - de 3252 ao fim- lado par, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-132

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/04/2020 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quarta-feira, 04 de Março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003669-36.2019.4.03.6128

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: LUIZ GERALDO BATISTA, CLEIDE OLIVEIRA CAMARGO, ANALICE CAMARGO PEREIRA, AURIANE CAMARGO PEREIRA

**INTIMAÇÃO - FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL**

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/04/2020 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

## JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 04 de Março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: EDUARDO BENATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 27611352), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27068567).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 27611363).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 129.577,13 para a parte autora (sendo R\$ 115.092,16 de principal e R\$ 5.241,79 de juros de mora) e de R\$ 9.243,18, de verba honorária (sendo R\$ 8.772,49 de principal e R\$ 470,69 de juros de mora), valores atualizados para 01/2020, relativo a 21 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - ID's 20828122 e 27375974 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Após, havendo concordância da autarquia quanto ao pedido de habilitação e em caso de óbito do autor (BRÁULIO MARQUES) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA MARLENE RIZZIERI MARQUES (viúva - CPF nº 724.165.308-44). Proceda a Secretaria a regularização do polo ativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme ID 18792356, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que nos termos do art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias do ID 18792356.

Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

III – Com a manifestação do INSS sobre o requerido pelo patrono no ID 20828122, venhamos autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28792751 - Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s), o qual versa sobre assunto representativo de controvérsia a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes (devolução de valores auferidos em sede de tutela antecipada – tema 692/STJ).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON FABBRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27784455 - Remetam-se estes autos ao contador do Juízo, para cumprimento do disposto no acórdão proferido no AI nº 5008671-72.2018.4.03.0000 (id. 14110536 - Pág. 8).

Após a apresentação dos cálculos pela contadoria, dê-se nova vista às partes para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27838690 – Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ) para que informe nos autos a implantação do benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Tendo em vista que o decidido no ID 22017823, no que tange aos honorários sucumbenciais, não foi objeto do agravo de instrumento interposto pela parte autora e ante a concordância do INSS (ID 27780705), homologo os cálculos apresentados no ID 23620834.

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 14180349).

Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 26.692,58 – 11/2018), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

II - Após, permaneçam os autos sobrestados, até a comunicação pelo E. TRF3 do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50027451-26.2019.4.03.0000.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ODECIO PALHARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 28309192 – Ciência à parte autora (informação de implantação do benefício).

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da r. Sentença.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 27980455), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 25098784).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 11/19, relativo a 20 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias).

- a. DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI – CPF nº 111.084.678-90 - R\$ 78.502,54, sendo R\$ 71.445,51 de principal, e R\$ 7.057,03 de juros de mora;
- b. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS – CPF nº 068.883.098-60 – OAB/SP 141.614 - R\$ 7.850,25, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### DES PACHO

ID 27934947 - Informado nos autos o depósito, intime-se a exequente para apropriar-se dos valores, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a exequente o determinado no ID 21470309 (comprovar a apropriação dos valores depositados a título de garantia e vinculados a este juízo).

Tomadas as providências *supra* venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 27945902 - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (depósito judicial do valor da condenação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ROSANA GEMMI

#### DESPACHO

ID's 18882976 e 28104855 - Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) Exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Providencie a Serventia a inclusão como terceiro interessado de BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE (CPF nº 338.000.778-17), representado pelos patronos Dra. Bruna do Forte Manarin – OAB/SP 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP 301.284 e Dra. Thalita de Oliveira Lima – OAB/SP 429.800 (ID 23297666).

2 – Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

3 – Como pagamento do precatório, venham os autos conclusos para determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZA HELENAMODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 28154425), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27279981).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 01/20, relativo a 23 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias).

- a. PAULO CESAR DE OLIVEIRA – CPF nº 075.848.398-86 - R\$ 84.182,58, sendo R\$ 76.175,80 de principal, e R\$ 8.006,78 de juros de mora;
- b. SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO – CPF nº 102.665.798-92 – OAB/SP 321.556 - R\$ 8.418,25, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 7.617,58 de principal, e R\$ 800,67 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o determinado no ID 26396812 (manifestação sobre cálculos apresentados pelo INSS).

Após a manifestação, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDISLEI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILSO DAS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353, SILAS ZAFANI - SP267676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALMIR CARRILHO PERES  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

### DECISÃO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 00024301520144036304, porquanto naqueles autos objetivava-se a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Diante do exposto, **abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda na avaliação de funcionalidade IF-BR juntada no id.28663201 - Pág. 57 e seguintes**, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

**Defiro** a gratuidade de justiça.

P.I.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVO DONIZETTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006337-47.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON LUIZ DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de endereço atualizado.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO BORSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO



Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA** em face da UNIÃO, por meio do qual formula pedido de tutela de urgência para “autorizar, a partir do ajuizamento da presente demanda, a Autora a não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e devida a terceiros, como é o caso da RAT (antigo SAT), do INCRA, do SENAI, do SESCO, do SENAC, do SEBRAE e do Salário-Educação, o (i) Terço Constitucional de Férias (Indenizadas e Gozadas), (ii) Aviso Prévio Indenizado e (iii) a importância paga sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento do Auxílio-Doença, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “a” da CF/88 e artigo 487 e § 1º da CLT, bem como do posicionamento externado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema nº 478, 479, 737 e 738), sendo, desta forma, irrefutável o direito da Autora, sob pena de violação aos princípios constitucionais previstos nos artigos 145, §1º e 150, inciso IV da CF/88”, bem como para “reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, para os fins e efeitos do artigo 151, inciso IV do CTN, abstendo-se a Ré de qualquer ato tendente à cobrança da Autora a esse título e permitindo a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito”.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 28733935.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### É o relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da tutela de urgência, além do que a demora pode acarretar prejuízo à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação – AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias (indenizadas e gozadas); ii) aviso prévio indenizado e iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença até a decisão final.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça o signatário do instrumento de mandato, bem como traga aos autos cópia do cartão do CNPJ.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO

CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 22587292, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO DE CASTRO MIOTTO em face da União e do Comando do Exército, com pedido de antecipação de tutela para que as partes réis recepcionem por meio de protocolo os procedimentos apresentados por ele apresentados por dia.

Em apertada síntese, narra atuar como procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e que, desde a implantação do sistema de agendamento via internet (Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE), vem enfrentando obstáculos para obter êxito nas marcações de horário. Afirma que, desde sua instalação, a nova funcionalidade se mostrou absolutamente ineficiente para atender a grande demanda de usuários. Acrescenta, ainda, que, desde o final de 2019, mesmo quando surgem horários disponíveis o sistema não permite a conclusão do cadastramento. Nessa esteira, acrescenta que os diversos e-mails e chamados efetuados, inclusive na Ouvidoria do órgão, foram simplesmente ignorados.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Por meio da decisão sob o id. 27543345, determinou-se a intimação da parte autora para que comprovasse o atendimento dos requisitos da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio, então, manifestação da parte autora reiterando seu pedido de concessão de AJG. Para tanto, trouxe aos autos extrato de conta corrente do Banco do Brasil (id. 27658415).

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e concedendo o derradeiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas judiciais (id. 28065772).

A parte autora, então, efetuou o recolhimento das custas devidas (id. 28065772).

**É o breve relatório. Decido.**

**Afasto o termo de prevenção apontado, por tratar-se de demanda já objeto de sentença homologatória do pedido de desistência.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, é tormentosa a discussão acerca da ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas e no funcionamento da máquina administrativa. Em regra, a atuação judicial deve pautar-se pela garantia da legalidade e isonomia, evitando, sempre que possível, iniscuir-se em sistemas de gestão cujo funcionamento desconhece em sua inteireza.

*In casu*, não se vislumbra ilegalidade ou ofensa à isonomia apta a acolher a pretensão da parte autora. De outro lado, seu deferimento pode favorecer a criação de um mercado àqueles que tem acesso mais facilitado ao Poder Judiciário.

De outro modo, tampouco se justifica o avertido silêncio das partes réis quanto aos pedidos de esclarecimento efetuados. Nesse ponto, evidencia-se desde logo a possibilidade de intervenção judicial, na medida em que o dever de a Administração informar e prestar contas a seus administrados é basilár no Estado Democrático de Direito.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado**, para que as partes réis respondam às indagações formuladas pela parte autora quanto às inconsistências apresentadas pelo Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE no prazo de 15 (quinze) dias.

**Retifique-se o polo passivo da demanda para que permaneça, exclusivamente, a União.**

**Citem-se** as partes réis, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JORIVALDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (03/09/2014), mediante o reconhecimento de tempo rural, averbação do período de atividade urbana na Vigorelli do Brasil S.A., e reconhecimento de exercício de atividade especial, desde o primeiro vínculo urbano. Juntou documentos relativos à atividade rural e PPP.

Deferida a gratuidade de justiça (id.25221372).

Citado em 11/2019, o INSS contestou (id26103539).

Réplica da parte autora, com pedido de perícia em relação às empresas Duratex e Unilever (id28239949).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado o pedido de perícia (id. 29083682).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, constata-se a desnecessidade da perícia requerida, inclusive porque as empresas citadas, Duratex e Unilever, são grandes empresas ainda em atividade e com milhares de trabalhadores no decorrer dos anos de atividade, não fazendo qualquer sentido o órgão administrativo não possuir informações fidedignas nem mesmo dessas empresas, e pretender transferir para os segurados o ônus burocrático, quando possuir competência e atribuição de fiscalização.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade comum, especial e também rural para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Tempo Comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o início do vínculo com a empresa Vigorelli do Brasil S.A. consta inclusive no CNIS com sendo 02/04/1976 (id.26103540). O autor apresentou a ficha de Registro de Empregados de tal empresa (id.25080499) confirmando aquela data de início do vínculo empregatício e constando como data final 10/01/1977. Em audiência, o autor confirmou de forma segura sua atividade no setor de fundição da empresa, no qual se fundiam as bases das máquinas de costura.

Desse modo, tal vínculo, de 02/04/1976 a 10/01/1977, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor.

#### Tempo rural.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de 18/10/69 a 30/03/76 e de 01/12/77 a 30/07/80.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou documento do Ministério do Exército, constando que se declarou lavrador em 1975, e o Título eleitoral, constando a declaração de lavrador em janeiro de 1976. A declaração do Sindicato rural e as declarações e documentos de terceiros não são contemporâneas aos fatos, não se tratando de início de prova material.

As testemunhas Leonídio e Mauro, mediante alegações genéricas, confirmaram que eram vizinhos de fazenda na região de Marília e que o autor teria trabalho em atividade rural com sua família, desde a infância. Quanto ao período posterior a 1977, as testemunhas também saíram da região e vieram para Jundiá, tendo Leonídio afirmado que via o autor quando voltava visitar seus pais.

Observe que após o trabalho do autor aqui em Jundiá entre abril de 1976 e janeiro de 1977, não há início de prova material da efetiva atividade dele como trabalhador rural lá na região de Marília. Assim, inclusive porque a prova testemunhal é bastante genérica, não é cabível o reconhecimento de atividade rural após o início da atividade urbana em 1976.

Desse modo, e com base no início de prova material e nas declarações prestadas, reputo como comprovado de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1971 a 30/01/1976.

#### Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. De **02/04/1976 a 10/01/1977**, função de Ajudante de Fundição na Vigorelli do Brasil S.A.; cabível o enquadramento pelo exercício da função, nos termos do código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;
2. De **17/01/1977 a 03/10/1977**, fundição de louças, sujeito a poeira de sílica, da barbotina (id25080494), com enquadramento no código **2.5.2 do Dec. 53.831/64**;
3. De **19/08/1980 a 05/03/1997**, ajudante e operador na Unilever (id25080495), sujeito a ruído de 88 dB(A), devendo ser considerado especial **no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64**;
4. O período de 06/03/1997 a 30/04/1999, relativo à mesma empresa Unilever, não pode ser considerado especial, uma vez que o ruído era inferior a 90dB(A) e os agentes químicos informados, inclusive em razão da atividade do autor que era operar máquina de produção de alimentos, não indicam insalubridade ou especialidade;
5. De **01/05/1999 a 31/12/2003** (última data do PPP, id25080497), o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), devendo ser considerado especial **no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99**;
6. Para o período posterior a 01/01/2004 não foi apresentado PPP, observando-se que se trata de vínculo com a mesma empresa Unilever, que permanece em operação e forneceu o PPP do período anterior, razão pela qual tal período não pode ser considerado especial,

Conclusão.

Assim, na DIB (03/09/2014), o segurado totalizava 22 anos e 8 meses de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.

Naquela data o autor totaliza 49 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão da aposentadoria.

Observe que, em razão da idade e tempo de contribuição, a aposentadoria por tempo de contribuição acaba sendo mais vantajosa ao autor, por resultar fator previdenciário superior a 1.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 03/09/2014 (NB 42/169.859.136-2), computando-se o tempo de contribuição de 49 anos, 8 meses e 13 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: JORIVALDO DOS SANTOS

- NIT: 107.125.456.51

- APTC-

- NB: 42/169.859.136-2

- DIB: 03/09/2014

- DIP: 04/03/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/71 A 30/01/76; COMUM, de 02/04/76 a 10/01/77; especial, 02/04/76 a 10/01/77; de 17/01/1977 a 03/10/1977; de 19/08/1980 a 05/03/1997 e de 01/05/1999 a 31/12/2003.-----

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 26322113), homologo os cálculos apresentados (ID 24058216).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 7.687,99** para a parte autora (sendo **RS 7.183,50** de principal e **RS 504,49** de juros de mora, relativo a **16 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 676,90** (atualizados para **09/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM - ME, INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM, TATCHA KAAM  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória (ids 22642192 e 22643556) opostos por TATCHA KAAM, INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM-ME e INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a improcedência da Ação Monitória ajuizada.

TATCHA KAAM sustenta, em síntese (id22642192): sua ilegitimidade passiva em relação aos contratos 000000059874320 (Cartão de Crédito) e 188300300009490 (conta-corrente); em relação ao contrato de Giro-fácil, não teria sido informada pela gerente da CAIXA que estava assinando como avalista, que teria afirmado ser apenas uma garantia do valor, com um veículo; teria efetivado a quitação em 19/03/2018 com a liberação do veículo, pelo que o contrato em cobrança não deveria constar em seu nome. Requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita.

INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM-ME e INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM sustentaram, em síntese (id22643556): **ii)** carência de ação, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; **iii)** deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; **iv)** excesso de execução e falta de demonstração dos critérios utilizados para chegar aos valores; **v)** capitalização de juros indevida; **vi)** diversos pagamentos não foram levados em conta, como o pagamento de 19/03/2018, de R\$ 29.674,89; e **vii)** inexigibilidade da comissão de permanência do excesso de execução.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos Embargos Monitórios (id25027675).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

Por outro lado, tratando-se de financiamento de capital de giro não há a figura do consumidor, não se aplicando ao caso o CDC, conforme reiterada jurisprudência do STJ, como nos mostra o seguinte julgado.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não expõe, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. A Corte de origem não se pronunciou sobre a modificação do início do prazo prescricional. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira como propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional. 5. No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial julgou em conformidade com entendimento desta Corte ao manter a multa moratória contratada, considerando a inadequação dos insurgentes ao conceito de “consumidor final”. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 555083/SP, 4ª T, de 25/06/19, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

No presente caso, os contratos subjacentes ao débito em cobro, relativo à Cédula de Crédito Bancário e liberação de crédito GIROCAIXA (id 17507648), bem como o demonstrativo de débito, constituem-se em documentos hábeis para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Verifico que o Contrato de 12/02/2016 (id 17507648) apresenta os dois corréus, Inês Aparecida de Oliveira Kaame Tatcha Kaam, como avalistas e consta expressamente da Cláusula Oitava as obrigações respectivas.

Ademais, a comprovação dos serviços bancários resta patente nos autos, devendo ser afastada a alegação de imprestabilidade da documentação que embasou a ação monitoria. Os demonstrativos da evolução dos débitos informam de forma clara e objetiva a composição e evolução das dívidas.

Quanto aos juros previstos para as operações, os embargantes concordaram com as cláusulas contratuais que detalham pormenorizadamente quais os encargos e as taxas cobradas no caso de inadimplência.

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros (no caso dos autos: taxa efetiva mensal de 1,98% e taxa efetiva anual de 26,96%), que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGRESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Portanto, na esteira do entendimento consolidado no STJ, cai por terra a alegação de ausência de comprovação dos juros capitalizados, na medida em que a tão só indicação da taxa de juros efetiva anual é suficiente para tanto.

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, conforme documentação juntada nos autos.

Por fim, o pagamento efetivado pelas embargantes em 19/03/2018, no valor de R\$ 29.674,89, em nada altera os débitos ora exigidos, uma vez que estes débitos se originaram a partir de outubro de 2018.

Assim, os embargos monitorios de INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM-ME e INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM **não merecem acolhimento**.

Por seu lado, devem ser acolhidos em parte os embargos de TATCHA KAAM.

De fato, TATCHA KAAM é avalista em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA – OP 734 (id17507648), cujo OBJETO do contrato era apenas e exclusivamente “um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 47.000,00”, conforme Cláusula Primeira, sendo que o valor do empréstimo seria pago por meio de prestações mensais, de acordo com a Cláusula Sexta.

Em decorrência, o débito relativo ao CARTÃO DE CRÉDITO de Inês Aparecida Kaam ME, contrato 000000059874320, valor de R\$ 21.591,26 (id17507637), não tem qualquer relação com a embargante TATCHA, não podendo dela ser exigido.

Do mesmo modo, o débito relativo à conta-corrente de Inês Aparecida Kaam ME, contrato 1883003000009490, valor de R\$ 36.130,24 (id17507640), **não pode ser exigido de TATCHA KAAM, por não ter ela relação contratual com tal operação de crédito.**

Contudo, deve ser mantida a cobrança relativa à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, de R\$ 60.550,40 (id17507643), por ser TATCHA KAAM avalista da referida operação.

Lembre-se que a Teor da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça: “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.”

E TATCHA KAAM assinou a Cédula na condição de AVALISTA, constando nas Cláusulas Oitava e seguintes sua condição de garantidora da dívida, juntamente com a empresa emitente e os demais avalistas (SEUS PAIS), sendo que a dívida garantia se refere ao principal e acessórios (juros, tarifas e comissão de permanência), razão pela qual o montante poderá vir a superar o valor originariamente previsto como limite da operação, já que este é o limite de liberação de empréstimo.

Observe que a afirmação de TATCHA KAAM no sentido de que era empregada e não trabalharia mais na empresa em nada a socorre, pois se trata de empresa da família dela e, ademais, nas mensagens trocadas por meio eletrônico com servidores da CAIXA, em março de 2017, ela utiliza endereço eletrônico da empresa e assina como se em nome de tal empresa.

Por fim, verifico que na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Oitavo da Cédula de Crédito Bancário consta a previsão de prorrogação automática e sucessiva, independente de aditivos contratuais, “até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes.”

Ou seja, caberia à embargante comprovar que teria se manifestado pela extinção do contrato, quando de eventual quitação anterior, o que não ocorreu. Não tem qualquer relevância a afirmação de que algum gerente da Caixa teria tido a ela, TATCHA, que seu nome não estaria mais na garantia, pois tal afirmação resta totalmente isolada e contrária à própria forma de atuação da embargante, que quando queria simplesmente informações enviou mensagem eletrônica para os servidores da CAIXA.

Em suma, TATCHA KAAM é avalista e devedora solidária da dívida de R\$ 60.550,40, correspondente ao débito do GIRO-FACIL, operação 734, contrato 25.1183.734.0000927-29, excluindo-se sua responsabilização em relação aos demais débitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a Tatcha Kaam e Inês Aparecida de Oliveira Kaam e indefiro em relação à pessoa jurídica, pois quanto a esta somente em situações excepcionais, mediante a efetiva comprovação nos autos, é que seria possível o reconhecimento da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins econômicos.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto:

ij) REJEITO OS EMBARGOS monitorios de INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM-ME e INES APARECIDA DE OLIVEIRA KAAM julgo procedente o pedido monitorio, a fim de constituir em face delas e em favor da CAIXA, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$ 118.271,90 (cento e deztoito mil e duzentos e setenta e um reais e noventa centavos)**, atualizado para 05/2019, com atualização pelo IPCA-e;

ij) ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS monitorios de TATCHA KAAM e julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, a fim de constituir em face dela e em favor da CAIXA, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$ 60.550,40 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos)**, atualizado para 05/2019, com atualização pelo IPCA-e;

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito mantido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em relação às rés pessoas físicas.

Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor excluído do débito de Tatcha Kaam, correspondendo a R\$ 5.772,15.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado e **individualizado por devedor**, em razão do ora decidido.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JUSCELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **JUSCELIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 1976 a 1984, o qual somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia, dariam ensejo à concessão do benefício.

Pugnou pela concessão da gratuidade.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 18858473.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude de os valores envolvidos superarem o teto do JEF (id. 18858481).

Despacho cientificando as partes acerca da redistribuição do feito (id. 19607678).

Manifestação da parte autora sob o id. 20081101.

Designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 21067408). Termo de audiência e deliberação (id. 22440098).

Sobreveio despacho determinando que a parte autora esclarecesse aspectos do início de prova material do tempo rural (id. 23815938), o que foi cumprido sob o id. 24900343.

**É o relatório. Decido.**

#### **Labor rural**

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)*

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...  
.....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

*...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)*

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

*“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”*

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de **24/07/1991**, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

**No caso concreto**, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: i) certificado de dispensa de incorporação; ii) declaração do proprietário rural (Carille Marcos Franco) acerca do trabalho rural desempenhado pela parte autora; iii) declaração atestando ter a parte autora declarado profissão de lavrador quanto da emissão do certificado de dispensa de incorporação.

Quanto ao depoimento prestado e os testemunhos prestados, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

Contudo, não há como se reconhecer a especialidade de todo o período pretendido. Isso porque inexistem documentos que comprovem o labor rural a partir do ano de 1982. Em linha contrária, o CPF da parte autora indica, pelo número (074.869.908-22), que sua expedição já se deu no Estado de São Paulo, o que prejudica a alegação deduzida pela parte autora.

**Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 01/01/1976 a 31/12/1981.**

#### **Conclusão**

Assim, mantendo-se os parâmetros do cálculo apresentado no id. 18857476 – Pág. 17, temos que o autor totaliza, na data da DER, 35 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício requerido, **observando-se a possibilidade de opção da parte autora por benefício mais vantajoso, antes da implantação do benefício, uma vez que já teria atingido os 95 pontos suficientes para a aposentadoria sem fator previdenciário.**

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 18/08/2014 (NB 42/164.072.179-4), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

---

#### **RESUMO**

- Segurado: Juscelio da Silva

- NIT: 12227020743

APTC

- NB: 42/164.072.179-4

- DIB: 18/08/2014

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 01/01/1976 a 31/12/1981.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ELIVALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WAN INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CHAPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAN INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CHAPAS LTDA** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio da qual requer, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC), para o fim de autorizá-la a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.



Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória por fundamentar-se em urgência ou evidência.

Quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

É o caso dos autos.

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Intime-se a parte impetrante para que esclareça os signatários do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

**Altere-se o polo passivo do sistema PJe para constar apenas o Delegado da Receita Federal em Jundiaí, considerando que apenas ele foi indicado na petição inicial.**

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004440-46.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIO MACHADO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RONALDO CORREA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000598-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ELEKEIROZ S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução, proc. 5004269-57.2019.4.03.6128.

Proceda-se à associação deste feito como o executivo fiscal no sistema processual.

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.  
Traslade-se cópia reprográfica do presente despacho para os autos principais.  
Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias.  
P.I.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002233-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASA S/A, LEO MANIERO, NIRMANEI ALMEIDA SANTOS MANIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 28812977: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na Av Vereador Joaquim Pereira Barbosa, 90, sl. 08, Cond Penteado, Jordanesia, Cajamar/SP, CEP 07776-450, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ROGERIO FRANCO COZARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência como processo 00003760320194036304, distribuído no Juizado especial federal de Jundiaí, que foi extinto sem análise de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independente de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TEC MONTENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, NOELI APARECIDA PESSOA DALCIN FERREIRA, ARTUR LIMA DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho/decisão, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 29075423), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cajamar/SP) anexando despacho que determinou a expedição da referida carta, observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA PEREIRA - SP401230, SILVANA ALEJANDRA HERNANDEZ PAZ - SP410015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Instada a apresentar o extrato da contagem administrativa, a parte autora segue sem atender o comando judicial. Não há nos autos sequer o CNIS da parte autora.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o extrato da contagem administrativa, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada da manifestação da parte ré, com vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000500-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TAKATA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.

Junte a autora, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração ao advogado subscritor da petição inicial.

Após, se em termos, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 dias.

P.I.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MAZARO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

## SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de revisão e repetição de indébito ajuizada por EDUARDO DE SOUZA MAZARO em face da Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, ter firmado Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional em 23/12/2014. Afirma que há abusividade contratual consubstanciada: i) ilegalidade dos juros capitalizados e utilização da tabela Price; ii) ilegalidade da utilização conjunta do Coeficiente de Equalização de Taxas e Plano de Equivalência Salarial; iii) revisão do contrato em razão da diminuição da renda.

Despacho determinando a designação de audiência de conciliação, ante a possibilidade de realização de acordo (id. 20329580).

Contestação apresentada pela Caixa sob o id. 22024191. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, em virtude de da formulação de pedidos genéricos. Quanto ao mérito, rechaçou integralmente as alegações autorais.

Termo de audiência negativa (id. 24738309).

**É o relatório. Decido.**

A preliminar aventada pela Caixa se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecida.

### Juros capitalizados e tabela Price

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).*

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“..

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (Resp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.*

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

#### Utilização conjunta do Coeficiente de Equalização de Taxas e Plano de Equivalência Salarial

Como bem sublinhado pela Caixa, trata-se de alegação desassociada da realidade do contrato celebrado entre as partes. Com efeito, não há vinculação do contrato ao Plano de Equivalência Salarial, que já não vigorava do momento da celebração do contrato objeto da lide.

#### Teoria da imprevisão e diminuição da renda.

Ressalte-se, outrossim, que sequer se reputa possível se falar em resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, porquanto seria imprescindível a superveniência de um evento extraordinário e imprevisível, conforme prevê o artigo 478, do Código Civil. Ocorre que, como é cediço, dificuldades financeiras que porventura acometam o contratante não se enquadram como circunstâncias aptas a permitir a caracterização de área imprevisível e extraordinária.

Relembre-se, inclusive, que sequer a variação cambial foi admitida como uma circunstância apta a se enquadrar na previsão do artigo 478, do Código Civil, o que torna ainda mais cristalino que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam as dificuldades financeiras para tanto. Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido:

*“SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa.*

*2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na área de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.*

*3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.*

*4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.*

*5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/04/2009 - Página::37.)”*

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão da parte autora, devendo ser mantido o contrato, e sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida nos autos.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO MARCOS NORONHA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AVEC - JUNDIAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AVEC – JUNDIAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual **requer a anulação dos** “os despachos decisórios de não homologação das compensações declaradas nas DCOMP nº 05972.97283.250512.1.3.04-8752, 04283.99411.240712.1.3.04-0211, 11520.83501.310712.1.3.04-2707 e 31361.47720.240712.1.3.04-0700, ou, alternativamente, o reconhecimento do direito creditório “decorrente dos pagamentos a maior a título de IRPJ e de CSLL, nos valores históricos de R\$ 209.115,83 (duzentos e nove mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos) e R\$ 73.841,70 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), respectivamente, para que possam ser satisfeitos em uma das seguintes formas: i. mediante homologação judicial das compensações objeto das DCOMP nº 05972.97283.250512.1.3.04-8752, 04283.99411.240712.1.3.04-0211, 11520.83501.310712.1.3.04-2707 e 31361.47720.240712.1.3.04-0700; ou ii. mediante condenação da Ré a repetir os indébitos, devidamente atualizados, de modo que em fase liquidação a Autora possa promover suas habilitações administrativas para novas compensações.”

Sustenta que na apuração dos tributos sobre a sistemática trimestral do primeiro trimestre de 2012 apurou e recolheu as quantias de R\$ 301.089,59 e R\$ 109.112,25 de IRPJ e CSLL, respectivamente, informando tais valores em DCTF, e que, porém, em revisão, apurou que os valores deveriam corresponder a R\$ 91.973,76 e R\$ 35.270,55, respectivamente. Informa que efetivou retificação da DCTF e nova retificação, por erro na primeira retificadora, com apresentação 06 declarações de compensação para utilização dos valores pagos a maior.

Aduz que as compensações não foram homologadas, tendo sido abertos 06 processos administrativos, sendo que 04 deles tiveram recursos ao CARF considerados intempestivos, mas, em relação aos dois processos conhecidos por aquele órgão administrativo, houve reconhecimento dos pagamentos a maior a título de IRPJ e CSLL, sendo por consequência providos os recursos e homologadas as compensações.

Conclui que, reconhecidos os créditos pelo CARF, deveriamas demais compensações ser homologadas.

Requer a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nos Processos Administrativos nº 13839.910.222/2012-73, 13839.910.224/2012-62, 13839.910.225/2012-15 e 13839.910.227/2012-04.

Juntou documentos e comprovante das custas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, verifica-se que as decisões da DRJ que não acolheram as Manifestações de Inconformidade da contribuinte contra os atos de não homologação de suas compensações fundamentaram-se na falta de apresentação da escrituração contábil para comprovação do direito creditório (v.g. id.28830954, p.62 e id.28830959, p.62).

Contudo, nos dois recursos apreciados pelo CARF (id.28830959, p.222 e id.28830960, p.210) foi adotado entendimento em prol da verdade material – superando erros formais quanto à retificação da DCTF e seu momento - e reconhecido o direito creditório relativo ao pagamento a maior de IRPJ de 2012, no valor original de R\$ 209.115,83, e também o relativo ao pagamento a maior de CSLL do mesmo ano, no valor original de R\$ 73.841,70, razão pela qual as respectivas compensações foram homologadas.

Assim, tendo em vista que as demais compensações apenas não foram homologadas em grau recursal em razão da perda de prazo para recorrer (por um dia, já que 04 notificações chegaram ao contribuinte no dia anterior às outras 02), e sendo caso no qual perfeitamente aplicável o velho brocardo “*Ubi eadem ratio ibi idem jus*”, que aponta para o reconhecimento do mesmo direito, onde houver o mesmo fundamento, é de se reconhecer, pelo menos nesta análise perfunctória, o direito da contribuinte à homologação das demais compensações.

O *periculum in mora* também se encontra presente, visto que a exigibilidade dos tributos em questão sujeitaria a autora aos efeitos coativos indiretos decorrentes do não pagamento do tributo, tais como inscrição no CADIN e a impossibilidade de emissão de Certidão de regularidade fiscal, afora a possibilidade de constrição patrimonial em execução fiscal.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela**, nos termos do artigo 151, V, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos compensados e tratados nos Processos Administrativos nº 13839.910.222/2012-73, 13839.910.224/2012-62, 13839.910.225/2012-15 e 13839.910.227/2012-04.

Cite-se a UNIÃO para contestar, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c 335 do CPC), sem prejuízo de eventual tentativa de conciliação posterior.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se a Receita Federal.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003069-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, EMILIO MAIOLI BUENO, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante das diligências realizadas (ID 20472806 e ID 21094093) e da decisão ID 19696874, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002355-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005331-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AJ R COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JOSE RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal, bem como eventuais provas que pretenda produzir.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autor justificar a ausência na audiência de conciliação, sob pena de multa por ato atentatório à justiça, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Após, não sendo requeridas novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAUTO PRUCOLI  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON BERTAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante de endereço atualizado.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODILIANI - SP424549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e **não há nos autos planilha de cálculos.**

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o correto valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa.** Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuzo, no mesmo prazo, **deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência para deferimento da gratuidade ou providenciar o recolhimento das custas processuais.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA - SP72138

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a resposta da CEF (ID 28868574) sobre a impossibilidade do cumprimento, intime-se a exequente para que informe os parâmetros: CNPJ - UNIDADE GESTORA - GESTÃO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, para a conversão em renda/pagamento definitivo - Caixa Econômica Federal (GRU acostada aos autos refere-se ao Banco do Brasil - ID 19674613 - fl. 32), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Ademir Vieira da Silva em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/06/2017).

Em apertada síntese, argumenta que, em requerimento prévio, com DER em 11/10/2012, já obtivera a contagem de 31 anos, 02 meses e 21 dias. Nessa esteira, considerando-se que seguiu trabalhando no interregno compreendido entre aquele primeiro requerimento e o subsequente, defende ter havido erro material na segunda contagem, que resultou em, apenas, 32 anos, 07 meses e 29 dias.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 21563722, determinou-se a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como cópia do correspondente processo administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 22742134).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 24855836).

Réplica (id. 27497488).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de improcedência do pedido.

Como se extrai da inicial, o interesse de agir se assenta no pretenso erro material ocorrido na contagem realizada no bojo do NB 183.994.025-2 (segundo requerimento), considerando-se os períodos já computados no primeiro requerimento e os vínculos que se seguiram a ele (08/05/2013 a 22/07/2014 e 24/10/2014 até o momento atual).

Contudo, lê-se no acórdão administrativo juntado pela própria parte autora (id. 21507736) que, diferentemente disso, os referidos períodos foram sim considerados. Destaque-se:

*“Argumenta que o tempo trabalhado referentes ao período de 08/05/2013 a 22/07/2014 e 24/10/2014 até a presente data, na empresa Rápido Luxo de Campinas não foi contado nos cálculos de contagem de contribuições.*

(...)

*Por outro lado, verifica-se que o tempo reclamado como não contado, foi de fato incluído pelo INSS nos seus cálculos. Soma-se a isto a indicação do DER pela parte recorrente, o que impossibilita a análise de tempo de serviço/contribuição posterior a DER apontada (julho de 2017).*

*Assim, tendo em vista que não existe fato novo, e que os cálculps abraçaram todos os registros no CNIS e CTPS, somos pelo indeferimento do Recurso. Portanto, somos pelo recebimento e processamento do Recurso e, no seu mérito, pelo seu indeferimento. É como voto.”*

Nessa esteira, o extrato de contagem juntado pelo INSS sob o id. 24855839 – Pág. 18 confirma que os referidos períodos foram sim considerados, com exclusão de alguns meses para o primeiro dos vínculos, o que, evidentemente, não justifica a argumentação autoral.

Assim, assumindo-se o pedido da parte autora, que se assenta em pretenso erro de contagem, não há elementos nos autos a justificar o acolhimento de seu pedido.

### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido lançado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO ODAIR FRANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: HELIO MARCIO FELIPE GUIMARAES  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALMEIDA DE SOUZA - SP323197, MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hélio Marcio Felipe Guimarães, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 36.783,64 (Trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Sustenta que o referido débito decorreu da disponibilização de recursos financeiros por intermédio de dois cartões de créditos fornecidos à parte autora por meio dos contratos 000000209833375 e 000000209833376, com os limites, respectivamente, de R\$ 11.000,00 e R\$ 20.000,00.

Acrescenta que os referidos instrumentos se extraviaram. Traza os autos, porém, cópia do contrato de abertura de relacionamento, bem como os extratos de evolução da dívida.

Citada, a parte ré apresentou contestação sob o id. 23250487. De partida, não reconheceu a dívida objeto da demanda, argumentando que a Caixa sequer trouxe aos autos cópia de faturas vencidas e não pagas. Subsidiariamente, defendeu tratar-se de cobrança abusiva, com a indevida incidência de juros capitalizados e anatocismo, além de juros remuneratórios superiores à medida do mercado.

Impugnação apresentada pela Caixa (id. 24526778).

Por meio do despacho que se seguiu (id. 26237213), converteu-se o feito em diligência para se determinar que a Caixa juntasse aos autos cópia de faturas relativas aos cartões de crédito que originaram a dívida, bem como de eventuais acordos de renegociação.

A Caixa deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela Caixa se confunde com o próprio mérito, devendo com ele ser conhecido.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

Conforme relatado, trata-se de ação de cobrança que visa à satisfação de débito decorrente da disponibilização de recursos financeiros por intermédio de dois cartões de créditos fornecidos à parte autora por meio dos contratos 000000209833375 e 000000209833376.

Considerando-se que a parte autora, em contestação, controverteu acerca da própria origem do débito, converteu-se o feito em diligência para que a Caixa trouxesse aos autos cópia de faturas relativas aos cartões de crédito que originaram a dívida e de eventuais acordos de renegociação, o que não foi cumprido pela parte autora.

Ora, em uma ação de cobrança são documentos essenciais não só aqueles que evidenciam a contratação do crédito e a evolução da dívida, mas, especialmente em casos como o dos autos, a cópia das faturas dos cartões de crédito, que representam a efetiva utilização do crédito disponibilizado. Nessa esteira, leia-se ementa de julgado:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. INADIMPLENTO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DOCUMENTO ESSENCIAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Ação de cobrança da quantia decorrente do inadimplemento de faturas do cartão de crédito, onde instada a apresentar nos autos a cópia do contrato respectivo, a instituição bancária, contratada, informou a não localização do instrumento pactuado entre as partes. 2. Ausente cópia do contrato, documento essencial à demonstração do direito de cobrança, ora almejado, há de se reconhecer a insuficiência da instrução probatória, responsabilidade que recai sobre a CAIXA, que, na condição de autora, deve demonstrar de forma efetiva o direito à cobrança dos valores almejados, nos moldes do art. 333, inciso I, do CPC. 3. Insuficiência da planilha de atualização do débito e demonstrativo de evolução do débito como incidência dos juros e índices de correção monetária, na medida em que sequer resta demonstrada a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como os termos ali pactuados, em relação, por exemplo, à incidência dos encargos contratuais a serem aplicados em caso de inadimplência e evolução do débito. 4. Diante da ausência da prova da existência da realização do negócio jurídico entre as partes, do valor, dos termos e condições referentes aos encargos respectivos, ônus da instituição bancária interessada não atendido na instrução processual, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido, objeto da presente ação de cobrança. 5. Apelação conhecida mas não provida.”

(AC - Apelação Cível - 524040 2007.82.00.010755-8, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/08/2011 - Página:280.)

A Caixa, portanto, não se desincumbiu do ônus probante que lhe competia, impondo-se, por via de consequência, a improcedência do pedido.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CBC INDUSTRIAS PESADAS SA

Advogados do(a) RÉU: STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI - SP361341, NATALIA TESTA PEDRO - SP318758, ANDRE LUIZ LEONARDI - SP224670

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ (id. 28792320 - Pág. 7).

Diante da anulação do Acórdão que julgou os embargos declaratórios, remetam-se os autos ao E. TRF3 para novo julgamento, conforme determinado pelo Ministro Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006661-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado por não entrever a indispensabilidade do numerário bloqueado para fazer frente à folha salarial da empresa.

Transfira-se, se pendente, o valor bloqueado para conta vinculada ao Juízo, intimando-se do prazo legal para oposição de embargos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003519-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: SANDRA REGINA GOMES DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 28910366 - Pág. 1. Em que pese a informação da exequente de distribuição da Carta precatória para citação da parte executada, não foi juntado o recibo mencionado na petição.

De todo modo, sobreste-se o feito até cumprimento integral da Carta Precatória, cuja informação de distribuição foi feita pela exequente.

Cadastre-se a patrona RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO, OAB/SP 127.657 no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 24234555 - Diante dos parâmetros indicados pelo exequente oficié-se, novamente, a CEF para que providencie a conversão em renda do depósito acostado no ID 16752309.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito exequendo feita pela executado (ID 28781705) no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARGARIDA ROSA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a fazenda pública*".

Após, intímem-se as partes da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Nesse prazo, **deverá a parte exequente esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência** de id. 28624509 - Pág. 1 (processos 00018973720064036304 e 00007956720124036304).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO MARAZATO - SP37931, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a fazenda pública*".

Após, intímem-se as partes da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO ROGERIO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão. No mesmo prazo, deverá se manifestar expressamente sobre a petição de id. 28387038.**

Altere-se a classe processual para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Com os cálculos e resposta, intímem-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intímem-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017123-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS URTADO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias manifeste-se o INSS informando do que se trata o desconto em seus cálculos relativo aos meses de junho a outubro de 2015, comprovando. Após, vistas à exequente.  
P.I.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS (id25723720).

A parte exequente se manifestou (id26983778) concordando com o valor apurado como sendo devido à autora, porém discorda do cálculo dos honorários advocatícios, sustentando que o acórdão determinou sua fixação por ocasião da liquidação de sentença, razão pela qual ele deve ser fixado no percentual máximo permitido.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Não há controvérsia quanto ao valor devido para a parte autora, devendo ser homologado o montante informado pelo INSS.

Quanto aos honorários, o acórdão não fixou nenhum percentual, apenas determinou sua fixação no momento da execução de sentença, observados os critérios dos artigos 85 e 86 do CPC.

Assim, fixo os honorários em 10% sobre os atrasados devidos até a data do acórdão, razão pela qual estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id25723720), sendo devido à autora o montante de **R\$ 75.027,78**, correspondente a R\$ 65.928,02 de principal e R\$ 9.099,76 de juros de mora, (70 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 5.631,61** de honorários advocatícios, atualizados até 11/2019.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório, facultando-se à exequente o prazo de 15 dias para apresentação de eventuais contratos e atos constitutivos para fins de expedição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REQUERIDO: ACCOUNT LTDA - ME, LEANDRO MACHADO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “*cumprimento de sentença*”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) **devedor(es) intimado(s), por edital, com prazo de 20 dias**, ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, **inclusive para informar o valor atualizado do débito**.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE PEDRO MENTEN

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de id. 27731039 - Pág. 1 **apenas como impugnação à penhora de bens, nos termos do §3º do art. 854 do CPC**, porquanto já transcorreu o prazo para apresentação de embargos à execução, nos termos do art. 915 do CPC, bem como houve ajuizamento de forma irregular, em desrespeito ao §1º do art. 914 do CPC.

Contudo, **saliento que a questão afeta à prescrição é de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo pelo Juízo.**

Por outro lado, observo que o documento juntado pelo impugnante no id 27733203 - Pág. 1 é **ilegível** e não prova suas alegações, assim, **defiro o prazo de 5 dias** para que o impugnante junte aos autos documentos legíveis que comprovem a alegação de inpenhorabilidade.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

Cadastre-se o patrono do executado no sistema processual (MAURO ALVES DE ARAUJO - OAB/SP Nº 88.801 - id. 27731040 - Pág. 1).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada ofereceu garantia nos autos, mediante depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, reformando a decisão que determinou a penhora on line.

**Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Proceda o órgão exequente a exclusão do nome da empresa de eventuais cadastros negativos (Serasa, CADIN).

Após eventuais embargos, devam os autos permanecer sobrestados.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MARALIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME, JOSE CARLOS MIGLIATO, MARALIGIA BORGHESAN MIGLIATO

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da comprovação do pagamento do débito exequendo em data anterior ao bloqueio dos ativos financeiros, determino a liberação do bloqueio efetuado. Providencie a secretária o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos acostados no ID 28881628 comprovando o pagamento do débito em cobro.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DECISÃO

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a satisfação de débitos condominiais relativos à unidade 302, bloco "C", correspondentes ao período que vai de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2019, que atinge a monta de R\$ 10.892,17. Pugna, ainda, com supedâneo no artigo 323 do CPC, pela inclusão das prestações vencidas no curso da demanda, caso o a Caixa deixe pagá-las ou consigná-las.

Juntou procuração, ata de assembleia da eleição do síndico e demais documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 24453050. Preliminarmente, aduziu à sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, em virtude de acordo encetado com o mutuário originário, a consolidação da propriedade foi consolidada. Quanto ao mérito, contestou a forma de aplicação da multa, bem como rechaçou o pedido de incidência dos juros após o vencimento de cada parcela, já que, nos termos do artigo 405, devem incidir apenas a partir da citação. Ainda, afirmou que a correção monetária aplicada com base na tabela prática do TJ-SP se mostra equivocada, devendo ser consideradas as disposições atinentes à Justiça Federal.

Em réplica, a parte exequente sustentou a impropriedade da via eleita para a defesa da Caixa. Rechaçou, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que a matrícula trazida aos autos demonstra a consolidação da propriedade em favor da Caixa. No que se refere ao cálculo do valor devido, argumentou que o efetuiu em conformidade com o quanto disposto na convenção do condomínio, que prevê multa de 2% sobre o valor do débito em atraso, juros de mora de 1% ao mês e atualização pelo IGPM/FGV. Rechaçou, ainda, o pedido de incidência dos juros apenas a partir da citação e, por derradeiro, em relação à correção monetária, rechaçou a alegação de que efetuo os cálculos em conformidade com a convenção. Juntou, ainda, matrícula atualizada do imóvel.

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, recebo a "contestação" apresentada pela Caixa como exceção de pré-executividade, uma vez que em sede de execução de título extra-judicial não há falar em contestação e os embargos, quando o caso, devem ser deduzidos em autos apartados.

A alegada ilegitimidade passiva da Caixa se confunde com o próprio mérito da questão.

De partida, não há se falar em inexistência de título executivo extrajudicial a amparar a execução embargada. Como efeito, o artigo 784, X, do CPC assim dispõe:

*"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*X - O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas"*

Nessa esteira, em consulta aos autos, verifica-se a juntada da ata de assembleia geral extraordinária (id. 15629000 e seguintes), os boletos correspondentes aos débitos condominiais em cobrança (id. 15630192 e seguintes), além da evolução do débito (id. 15628997). Assim, entendendo satisfatoriamente comprovada a origem do débito, motivo pelo qual reputo hígido o título executivo extrajudicial que aparelha a execução embargada.

Quanto à responsabilidade da Caixa, cumpre observar que, de fato, a matrícula carreada aos autos atesta que o apartamento 302, bloco "C", do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA, que fora alienado fiduciariamente por MAURÍCIO POMPEO PEDROSO JUNIOR, teve a propriedade consolidada em favor da Caixa, conforme atesta a averbação 6 (id. 15628988), que se tomou, ao menos a partir daí, responsável pelo pagamento dos débitos condominiais.

Acrescente-se que a Caixa afirma que a consolidação da propriedade teria sido cancelada em virtude de acordo celebrado com o mutuário, sem comprovar tal alegação. Em linha contrária, a parte exequente trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel, que indica, como última averbação, aquela que atesta a consolidação da propriedade em favor da Caixa. (id. 28156701 – Pág. 7).

Por derradeiro, quanto às alegações relativas aos consectários legais, que representam verdadeira tese de excesso de execução, o caso é de rejeição liminar nos termos do artigo 917, § 3º e 4º, que impõem o ônus de se indicar o valor entendido como correto, sob pena de rejeição liminar.

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)"

Ora, como se vê nos autos, a Caixa não se desincumbiu de tal ônus, motivo pelo qual se impõe a aplicação do referido comando quanto à tese de excesso de execução.

Por fim, razão assiste à parte exequente quanto pretende a inclusão das parcelas vencidas no curso da demanda, que poderão ser normalmente cobradas nos autos da execução, observando-se, evidentemente, os demais termos aqui fixados. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em saber-se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. 3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie. 4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais. 5. Recurso especial provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759364 2018.02.01250-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pela Caixa e determino o imediato prosseguimento do feito executivo.

Apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, planilha atualizada do débito, já computados os consectários legais e os honorários anteriormente fixados, em 10%.

Após, intime-se a Caixa para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. **Não efetivado o pagamento, efetue-se a penhora on line, pelo bacenjud.**

P.I.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou seus cálculos (id20616230) por não concordar com os do INSS.

O INSS concordou com os cálculos do autor e requereu a homologação.

#### É o Relatório. Decido.

**Homologo os cálculos** apresentados pela parte autora (id20616707), sendo devido ao autor o total de **R\$ 1.505.953,99** (238 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 935.214,87 de principal e R\$ 570.739,12 de juros de mora), além de **R\$ 21.861,57** de honorários advocatícios (atualizados para **07/2019**).

Não há falar em honorários da fase de cumprimento de sentença, uma vez que o INSS concordou com os cálculos da parte autora.

Defiro o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade *Martinelli Panizza Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90 (id20616717 e id20616722).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO PEREZ CONTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RICARDO PEREZ CONTE DE OLIVEIRA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/04/2019), observado o disposto na Lei 13.183/15 (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Afirma que deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 17/02/1986 a 31/08/2000, pela exposição a ruído até 31/12/96 e pela exposição a energia elétrica por todo o período. Juntou documentos.

Citado em 10/2019, o INSS apresentou a contestação (id. 24833982) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou cópia do PA (id24833989).



A parte autora manifestou-se em réplica (id27949696).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T. 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

### **Eleticidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

É a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindida violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Analisando-se o PPP apresentado (id. 24833990, p. 3), temos que o autor trabalhou exposto a ruído de 83 dB(A) entre 17/02/86 e 31/12/96, devendo ser considerado especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/63.

Por outro lado, é incabível o enquadramento como especial de todo o período pretendido como base na alegada exposição à eletricidade, de 17/02/86 a 31/12/2000, uma vez que desde o Decreto 53.831, de 1964, o enquadramento como especial pela exposição à eletricidade se dá pelo perigo, pela “operação em locais em condições de perigo de vida”, especificamente pelos “Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.”

Contudo, a atividade do autor se dava em reparação de placas de monitores de vídeo e testes de placas de circuito impresso. É de se anotar que a tensão declarada de 20000 Volts, no caso de placas de vídeo e circuito impresso vêm associada à reduzidíssima intensidade "amperagem", não tendo qualquer semelhança com a exposição a alta voltagem a que está exposto quem trabalha em cabines de força ou em rede de transmissão, ou mesmo em máquinas e equipamento que exigem tensão superior a 220 Volts.

Assim, a manutenção de placa de vídeo e de circuito impresso não pode ser considerada especial.

Conclusão.

Assim, na DER (01/04/2019), o segurado totalizava 38 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Contudo, não alcançava os 96 pontos necessários para a aposentadoria com base no artigo 29-C da Lei 8.213, de 1991.

Na data do indeferimento administrativo (22/04/2019), o segurado totalizava 38 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, alcançando também os 96 pontos para aposentadoria com base no artigo 29-C da Lei 8.213, de 1991.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 22/04/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício**, no prazo de 45 (**quarenta e cinco**) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Ricardo Perez Contes Oliveira

- NIT: 1.218.660.698-6

- APTC (art. 29-C, Lei 8213/91)

- NB 42/191.442.964-5

- DIB: 22/04/2019

- DIP: 02/03/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 17/02/96 a 31/12/96, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **DORIVAL DE SOUZA BENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004776-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDNEY DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Sidney de Paula**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **183.408.708-0**), desde a DER (**03/05/2017**), ou momento posterior, mediante a averbação dos períodos comuns laborados de **30/06/2009 a 01/09/2011** e de **01/10/2012 a 09/05/2017** combinada como reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 23480320).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (24902479).

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao reconhecimento do vínculo laboral do autor junto à empresa Rainha Descartáveis Jundiaí Ltda., de 30/06/2009 a 01/09/2011, verifico que consta na CTPS do autor, expedida em 15/08/1990, que o encerramento de referido do vínculo deu-se em **02/08/2011**, conforme anotado às fls. 15 (id. 23386254-pg.4).

A saída requerida pelo autor está apenas indicada como saída projetada (id. 23386254-pg.13). Refere-se, portanto, ao aviso prévio indenizado, que, justamente por ser indenizado, não se presta à incidência de contribuições previdenciárias e nem deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

No que se refere ao vínculo com a empresa Metalúrgica Bonin Ltda., de 01/10/2012 a 09/05/2017, razão assiste à parte autora, vez que anotado expressamente a saída no dia **09/05/2017**, às fls. 17 da CTPS.

Ressalto que as anotações na CTPS, desde que estejam regulares e sem rasuras, encerram presunção juris tantum de veracidade acerca das informações nela contidas, não tendo o INSS logrado êxito em desconstituí-las.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto ao agente **graxas e óleos lubrificantes**, há o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, tal especialidade resta elidida pela utilização de EPI eficaz. Nesse sentido, segue recente julgado proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2019) (grifo nosso)

A contrario sensu, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i. período de 26/09/1990 a 05/05/2003 – Transformadores União Ltda/Siemens Ltda. **Período de 26/09/1990 a 05/03/1997 já reconhecido administrativamente pela autarquia**, Consta do PPP (id. 23386259 – pg. 1/3) que de 06/03/1997 a 05/05/2003 o autor submeteu-se a ruídos de 86 dB(A). Os fatores mencionados não são aptos a conferir especialidade ao período em análise, vez que o ruído se encontra abaixo do limite de tolerância para o período de 90 dB(A). Quanto a submissão a óleo, o PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a consideração deste fator.
- ii. período de 03/12/2007 a 01/12/2008 – Siemens Ltda. Consta do PPP (id. 23386259 – pg. 4/5) a submissão do autor a ruídos de 80 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período de 85 dB(A), o que elide a

especialidade do labor.

- iii. período de **09/10/2017 a 01/04/2018** – Cetemp Recursos Humanos Itupeva Ltda. Consta do PPP (id. 23386259 – pg. 6/8) a submissão do autor a ruído de 93 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- iv. período de **02/04/2018 a 09/05/2017** – Bosal do Brasil Ltda. Consta do PPP (id. 23386259 – pg. 9/11) a submissão do autor a ruído de 93 e 93,3 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período de 85 dB(A). Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período. Saliente que o termo final deve ser o da assinatura do PPP, pois não cabe a este juízo presumir a especialidade de períodos posteriores, sem respaldo de laudo técnico.

#### CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data de citação válida da autarquia o autor conta com 34 anos e 1 dia de contribuição.

Não há que se falar em aposentadoria proporcional, vez que em 16/12/1998 o autor contava com 13 anos 2 meses e 20 dias de contribuição, o que implica em regime mais gravoso.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos de **09/10/2017 a 01/04/2018 e de 02/04/2018 a 09/05/2017**, bem como a reconhecer o vínculo laborado na empresa Metalúrgica Bonin Ltda., de **01/10/2012 a 09/05/2017**.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: DALVA AKIKO HIGA YAKUDA

CPF: 036.389.138-21

NIT: 12020769109

DIB: 31/10/2013

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: rural: 14/02/1973 a 31/12/1979; especial: 23/12/2009 a 08/07/2013.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELISABETE LEMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: NEXT AUTOMOTIVE DO BRASILEIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003315-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JANAKA SALMANTON CORONEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DIEGO PUCCI FALGETANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONALDO BISPO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002067-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

#### DESPACHO

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
  2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0015764-62.2014.403.6128.
  3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAINADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da certidão emitida pelo Setor de distribuição (id. 28258564), que constatou equívoco na inserção dos documentos anteriores àqueles juntados no id. 28257784, promova-se a exclusão dos documentos vinculados ao id. 27746743 (id. 27747248).

Vista às partes da inserção de novos documentos (id. 28257784).

Após, nada sendo requerido, diante do valor dado à causa, cumpre-se a decisão de id. 27842625, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRP COMERCIO DE CORREIAS PARA INDUSTRIA LTDA - ME, PEDRO ANDREALMEIDA SANTOS, MARIA REJANE ALVES DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
SUCEDIDO: FC2N VESTUARIO EIRELI - ME, MARIA ESTER MUNHOZ, FLAVIA CHAGAS NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA EUNICE BULIZANI LUCATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS - SP238267  
REÚ: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005940-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DO PIAUÍ

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que encaminhei o despacho ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, conforme segue.

**JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IBEROQUIMICA FARMACEUTICALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009989-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE MARTIN, JOAO ROBERTO FURLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOINA PAIVA MARTINS - SP149576  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOINA PAIVA MARTINS - SP149576

**ATO ORDINATÓRIO**

Reencaminhamento para publicação a decisão ID 27090274, por não ter constado o nome dos advogados, conforme segue transcrito:

- 1 - Diante do decidido no V. Acórdão (páginas 103/112 do ID 19993459 – o qual manteve os embargantes no polo passivo da execução fiscal), providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para a inclusão do coexecutado João Roberto Furlan, CPF nº 041.304.998-15, bem como inclua-se a Dra. Heloína Paiva Martins OAB/SP 149.576 como patrona de ambos os executados.
- 2 - Intime-se os Executados para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3 - ID 19994104 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003002-77.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

**ATO ORDINATÓRIO**

Reencaminhamento para publicação o despacho ID 27093053, por não ter constado o nome do advogado na publicação anterior:

" 1 – Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Edney Benedito Sampaio Duarte Jr, OAB/SP 195.722, como patrona da executada (ID 23758548 – página 18).

2 - Intime-se a Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 23758548 – páginas 195/196 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se. "

**JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSUE CARLOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**



## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOÃO CARLOS OLIVEIRA NATALI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sede de tutela, postula a parte autora o pagamento referente ao último mês de benefício auxílio-doença (NB 532684835-6) que não teria sido pago pela Autarquia após a cessação, correspondente ao período de 11/2019. Requer, também, o imediato restabelecimento do auxílio-doença em questão.

Requer a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

De início afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O objeto do processo **00010860920084036304** (JEF) englobou pedido de auxílio-doença, distribuído em 2008, já transitado em julgado. Contudo, saliento que em casos de benefício por incapacidade, como no caso dos autos, uma sentença de mérito não implica a impossibilidade de nova ação previdenciária sobre o mesmo tema, desde que haja modificação do suporte fático, seja pela superveniência de nova doença incapacitante, seja pelo agravamento da doença anterior.

Por outro lado o processo **00025340220174036304** distribuído no Juizado Especial Federal foi extinto sem análise do mérito.

Pois bem

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Saliente que o pagamento atrasado deve ocorrer por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme delimita o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza o deferimento da tutela ora pretendida para fins de pagamento.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **07/05/2020 (quinta-feira), às 11h:00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica (médico ortopedista) **Dr. Gabriel Carmona Latorre**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### (I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

#### (II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

#### (III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006896-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
EXECUTADO: WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES

#### DECISÃO

Ante a comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas auferidas a título de auxílio-doença, e por tratar-se de valor irrisório face o débito exequendo, determino a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 25608487).

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Determino, outrossim, o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado, **novamente**, do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NAIR PEREIRA CORREA ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por #NAIR PEREIRA CORREA ROMUALDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial** (NBs: 42/177.256.214-6 e 42/192.251.143-6).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBINSON HENRIQUE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KELLY DE SOUZA - SP388973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBINSON HENRIQUE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do reestabelecimento do benefício do auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela, **tendo endereçado a petição inicial ao JEF de Jundiaí.**

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$5.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)
- IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003855-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **EXECUTADO: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA.**

No id. 26540130, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILSON DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção como o processo nº. 0000948-07.2014.4.03.6183, tendo em vista que em consulta feita por este Juízo, observou-se ser caso de homônimo, com períodos distintos e NB diversa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL (25/02/1982 a 31/03/1991)** e depoimento pessoal do autor, designo o **19/05/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada da **PETIÇÃO INICIAL** no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para elaboração da certidão de distribuição.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IDIVALDO FURIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 00041926120174036304, que tramitou no Juizado Especial Federal desta subseção, porquanto o objeto daqueles autos (Auxílio doença) é distinto destes.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA**, por meio da qual requer a “a concessão de liminar “*inaudita altera pars*” a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Autora o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim, a consequente autorização para que a Autora exclua referido tributo da base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS, a partir da concessão da liminar.”.

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Entende presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacados**, suspendendo-se a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-43.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: KATHLEEN ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

### DESPACHO

ID 16298836: Não há nos presentes autos notícia de concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pelo executado (ID 16298838), tirado de decisão que acolheu os cálculos de liquidação de sentença elaborados pela Contadoria Judicial.

Todavia, cabe ponderar, de outro norte, que inexistente decisão definitiva acerca dos cálculos de liquidação e da consolidação do crédito exequendo, eis que pendente decisão de mérito no aludido recurso, sendo possível apenas o pagamento do valor incontroverso, tal como já aquiescido pelo INSS (ID 16298836).

Tal solução, inclusive, não destoaria da orientação pretoriana a respeito do tema, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuado que *é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*” (AI 5007708-98.2017.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. 15/04/2019, DJe 30/04/2019).

Isto posto **providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório complementar de parcela incontroversa**, qual seja, aquela apurada pelo INSS (ID 12629496 - p. 161), nos termos da Resolução nº 458/2017.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Havendo a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Com o advento do julgamento definitivo do agravo de instrumento, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fluence Brasil Indústria e Comércio de Sistemas de Tratamento de Água Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

De igual forma, não há evidência do direito da impetrante. Entendo que a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no caso do IRPJ e CSLL, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso do IRPJ e CSLL, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte, para esta hipótese, não se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS MARTINIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 173.902.608-7.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 05/09/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 28530000), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 05/09/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, momento por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 173.902.608-7, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO DE MORAES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedito de Moraes Filho** em face de autoridade do **INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja analisado seu recurso ordinário no processo administrativo 911630254, de concessão de benefício previdenciário.

Em breve síntese, sustenta que o pedido foi inicialmente indeferido, tendo então interposto recurso que está pendente de análise.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante juntou extrato em que consta que o recurso está em análise (ID 28601495). Não há informação se a autoridade impetrada já remeteu os autos para julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, não há comprovação inequívoca de que a mora pode ser atribuída à autoridade impetrada, devendo primeiramente ser aguardada a vinda das informações.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intím-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-71.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: BVB TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Relata a impetrante que até dezembro/2019 era optante do SIMPLES NACIONAL e que, com a alteração do regime tributário em janeiro/2020, passou a recolher as contribuições com a base de cálculo majorada.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intím-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-66.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRESS-MAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Press-Mat Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio doença acidentário.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

### **- 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

### **- Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.*

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### -Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidentário**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JACIRA MARCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SACCON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA SACCON** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de auxílio acidente, protocolado sob n. 37311.000562/2019-78 em 18/06/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 28859366), houve o protocolo do pedido em 18/06/2019 na Agência da Previdência Social, tendo a impetrante passado por perícia médica em 31/10/2019. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 37311.000562/2019-78 em 18/06/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

**DESPACHO**

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 29 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010830-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUCAS PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 19028750) em relação ao crédito exequendo (ID 14087925), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAI S/A, TÉCNICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

O ofício para apresentação de informações pela autoridade impetrada foi entregue por equívoco pelo Oficial de Justiça no INSS (ID 24335359 e 24830091), apesar de estar corretamente endereçado.

Assim, expeça-se novo ofício para que a autoridade coatora venha a apresentar informações, devendo ser observada a correta entrega. Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DIAS ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DIAS ROSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado sob n. 1238552468 em 28/10/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 28909207), houve o protocolo do pedido em 28/10/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 1238552468 em 28/10/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LEONARDO SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 29 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMANOEL TONICO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão ID 18174578, notificando a autoridade impetrada para informações e abrindo-se em seguida vistas ao MPF.

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005801-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção de ID 25926307, por termos processos pedidos diversos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SPECIALE ONE TINTAS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Speciale One Tintas e Comércio Ltda ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, independentemente da existência de débitos com exigibilidade suspensa.

Em breve síntese, relata que formalizou pedido de parcelamento de seus débitos tributários em 16/01/2020, deixando de pagar a primeira parcela por problemas técnicos em seu sistema de informática.

Aduz que, independente da regularização dos débitos, tem direito ao ingresso no SIMPLES, sendo inconstitucional condicionar sua adesão à suspensão da exigibilidade.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer arbrandamento.

A ausência de pagamento da primeira parcela, com vencimento poucos dias após a adesão e sobre a qual não se pode alegar desconhecimento, torna sem efeito o parcelamento, cabendo ao contribuinte requerer nova adesão, nos termos das normas de regência.

Assim, uma vez excluída do parcelamento, e existindo outros débitos inscritos em nome da empresa, a impetrante foi desligada do Simples Nacional, com fundamento no disposto no artigo 17, V da LC 123/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*



V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ao contrário do sustentado pela impetrante, trata-se de dispositivo compatível com a Constituição da República, que outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros para enquadramento do contribuinte no regime simplificado de tributação.

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que incabível a reinclusão de contribuinte optante pelo SIMPLES que apresente débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado.
2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra "d", e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.
3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.
4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDETO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.
6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações designadas.
7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.
8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode amir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.
9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.
10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.777/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010)

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de "débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00084807420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou a impetrante a reinclusão no Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal que exige, como requisito para adesão ao sistema, a ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa (artigo 17, V, da LC 123/2006).

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se e oficiem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADILSON SEGABINASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adilson Segabinassi** em face de autoridade do **Gerente Executivo INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja analisado seu recurso ordinário no processo administrativo 1941.315.779-0, de concessão de benefício previdenciário.

Em breve síntese, sustenta que o pedido foi inicialmente indeferido, tendo então interposto recurso que está pendente de análise.

### **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante juntou extrato em que consta que o recurso está em análise (ID 28598105). Não há informação se a autoridade impetrada já remeteu os autos para julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, não há comprovação inequívoca de que a mora pode ser atribuída à autoridade impetrada, devendo primeiramente ser aguardada a vinda das informações.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD - pesquisa de endereços (ID 29061980), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD - pesquisa de endereços (ID 29061980), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004920-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000613-63.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntar a estes autos CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme segue(m).

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010119-50.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntar a estes autos CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme segue(m).

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000239-13.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntar a estes autos CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme segue(m).

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-84.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntar a estes autos CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme segue(m).

**Jundiaí, 5 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005534-94.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005534-94.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-04.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-13.2019.4.03.6128

AUTOR: ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE BARLERA

REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN

NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001156-32.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOHNNY BIGODE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, DANIEL BUSANELLI, KLEBER VISCONE BRAZÃO, PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões dos oficiais de justiça (ID's 28304040, 28685874, 29020558 e 29110302), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003650-30.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: FAST TOOL INJEÇÃO PLÁSTICA E MOLDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27090508: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAPION FILMES FLEXÍVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 24728399: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à decisão que deferiu a tutela provisória para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando obscuridade sobre qual seria o ICMS excluído, o destacado na nota ou o recolhido ao Fisco.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão expressamente assinala que apenas o ICMS 'a recolher' ao Fisco pode ser excluído da base de cálculo do tributo.

No entanto, para tornar mais claro, reformulo o parágrafo em questão nos seguintes termos:

(...)

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante de ICMS comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como a recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

(...)

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para o efeito de esclarecer o ponto levantado com o acréscimo dos parágrafos supra destacados na decisão embargada.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005736-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JHENE KELLE BARBOSA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Jhene Kelle Barbosa da Silva**, referente a imóvel situado na **Rua Jean Anastace Kovelis, nº 1800, bloco I, apto 14, Residencial Coqueiros, na cidade de Cajamar/SP, CEP: 07791-842.**

A liminar foi deferida (ID 25800181).

Antes do cumprimento da liminar ou citação do requerido, a autora requereu a desistência do feito, afirmando que o contrato foi regularizado pelo arrendatário.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, em razão de ausência de citação e composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003208-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) na data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535884), no dia **18/03/2020, a partir das 8:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências das empresas PLASTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, TAKATA BRASIL LTDA, LORD INDUSTRIAL LTDA e PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 26087105), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005671-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA BANDEIRA DE JUNDIAI LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre os embargos de declaração.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.017534-78.

Regularmente processado, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado e requereu a extinção do feito (ID 28948106).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Em razão do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Defiro a liberação das garantias ofertadas pelo Executado, entregando-lhe os originais da carta de fiança, aditivos e apólice de seguro de fls. 93/95, 147/149 e 268/279 dos autos físicos.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000222-40.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: TELMAC ANAVESI BELLINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 26983280), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001975-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: EURICO BAPTISTA

#### DESPACHO

ID 25626372: Conforme requerido pelo(a) exequente, **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, § 4º, daquele diploma legal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000941-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por **Jorge José de Paula Silva** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de especial, a partir do requerimento administrativo **NB 180.745.664-9**, com DER em 24/11/2016, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi proferida decisão parcial de mérito, julgando improcedente o reconhecimento da especialidade do período laborado como policial militar, e fixando-se os pontos controvertidos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1980 à 15/04/1981 (cobrador de ônibus coletivo), 01/09/1994 a 22/09/1995 (motorista), 11/11/2005 a 14/08/2015, e de 19/10/2012 a 01/04/2013 (vigilante). (ID 11627225).

Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora.

Foram apresentadas alegações finais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito, já tendo sido julgada improcedente o reconhecimento da especialidade do período em que o autor trabalhou como policial militar para o Estado de São Paulo.

*Do tempo de serviço especial.*



Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

#### ‘Cobrador de Ônibus’

Conforme CTPS da parte autora (ID 12226874 pág. 03), o autor laborou para a Auto Viação Tabu Ltda de **03/11/1980 a 15/04/1981** como cobrador de transporte coletivo. A informação é corroborada pela testemunha Severino Felipe de Souza (ID 16281074), que confirmou que na época trabalhava como motorista junto ao autor, que era cobrador, no ônibus. Assim, na forma do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço o período como especial.

#### ‘Vigilante’.

*Ab initio*, em relação aos períodos laborados como ‘vigilante’, quais sejam **01/09/1994 a 22/09/1995 (Bringer Comercial Exportadora Ltda), 11/11/2005 a 14/08/2015 (Proevi) e de 19/10/2012 a 01/04/2013 (Uniseg)**, cumpre tecer as seguintes considerações.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).*

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que **prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo “**indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano**”.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilantes, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretrório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: **"Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal"** (g.n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo **não** altera a conclusão adotada. Neste sentido: **"De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário"** (Comdestaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento com atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, reconheço a especialidade do período de **01/09/1994 a 22/09/1995**, trabalhado para a empresa Bringer Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Apesar de constar na CTPS a anotação da profissão como motorista (ID 12226874 pág. 04), a testemunha Váler Rincón, ouvida em audiência (ID 16281077), confirmou que à época trabalhava com o autor como segurança pessoal, portando arma de fogo. Evidencia este fato ter sido o autor até 1994 policial militar, portanto com porte de arma de fogo, tendo registro de arma desde 1990 (ID 16465802). Entretanto, não é possível o reconhecimento de período anterior a 01/09/1994, anotado em CTPS e no CNIS. Mera declaração da empresa (ID 12226876), assinada por pessoa não identificada, não constitui prova material e não prevalece sobre registro na CTPS, sendo que não há nenhuma anotação anterior a 01/09/1994. De sua monta, a testemunha Váler, conforme seu depoimento, começou a trabalhar na empresa em setembro/1994, não podendo confirmar a pretensão da parte autora.

Por fim, os períodos de **11/11/2005 a 14/08/2015 (Proevi)** e de **19/10/2012 a 01/04/2013 (Uniseg)**, trabalhados como vigilante, não podem ser considerados como tempo especial, por serem posteriores a 05/03/1997, conforme acima fundamentado.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Considerando o período especial reconhecido, e sua conversão em tempo comum com os acréscimos legais, e excluindo-se os períodos concomitantes, a autora passa a contar na DER, em **24/11/2016**, como tempo de contribuição de **29 anos e 12 dias**, insuficiente para a aposentação, conforme planilha:

			Tempo de Atividade								
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cooperativa de Consumo		16/10/1978	10/03/1980	1	4	25	-	-	-	
2	Auto Viação Tabu	Esp	03/11/1980	15/04/1981	-	-	-	-	5	13	
3	Polícia Militar São Paulo		16/07/1981	29/07/1994	13	-	14	-	-	-	
4	Bringer Comercial Importadora	Esp	01/09/1994	22/09/1995	-	-	-	1	-	22	

5	Excel Seguranga	01/02/1996	30/06/1996	-	4	30	-	-	-
6	Monace Tecnologia	04/12/2000	04/04/2001	-	4	1	-	-	-
7	Meloc Locadora	06/04/2001	17/07/2001	-	3	12	-	-	-
8	Monace Tecnologia	18/07/2001	15/03/2002	-	7	28	-	-	-
9	Elicon Servicos	26/08/2005	09/11/2005	-	2	14	-	-	-
10	Proevi	11/11/2005	14/08/2015	9	9	4	-	-	-
11	Beta Clean	04/02/2016	24/11/2016	-	9	21	-	-	-
##	Soma:			23	42	149	1	5	35
##	Correspondente ao número de dias:					9.689		545	
##	Tempo total:			26	10	29	1	6	5
##	Conversão:	1,40		2	1	13		763,000000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			29	0	12			

Mesmo com a reafirmação da DER, a parte autora não atinge o tempo necessário à aposentação.

**Passo** ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS o **reconhecimento e averbação**, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **03/11/1980 a 15/04/1981 - Auto Viação Tabu Ltda** e **01/09/1994 a 22/09/1995 - Bringer Comercial Importadora e Exportadora Ltda.**, para os devidos fins, consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JORGE JOSE DE PAULA SILVA

ENDEREÇO: RUA DIÁCONO ANTONIO MASSAGARDI, 76, PQ. RESIDENCIAL, JUNDIAÍ-SP

CPF: 008.575.128-62

NOME DA MÃE: ESMERALDINA DE PAULA SILVA

Tempo especial: **03/11/1980 a 15/04/1981 - Auto Viação Tabu Ltda** e **01/09/1994 a 22/09/1995 - Bringer Comercial Importadora e Exportadora Ltda**

BENEFÍCIO: **Não aplicável.**

DIB: **Não aplicável.**

VALOR DO BENEFÍCIO: **Não aplicável.**

DIP: **Não aplicável.**

Por ter o autor sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atualizado causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

**DESPACHO**

Tendo em vista a ocorrência do decurso de prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009149-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GISELE RIBEIRO FERRAZ, ANA NERY SILVERIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962  
RÉU: JOAO SURITAS, MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, J. F. SILVA-CORRETOR - ME  
Advogados do(a) RÉU: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN A DE FARIA - SP355976  
Advogados do(a) RÉU: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN A DE FARIA - SP355976  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA - SP290038

**SENTENÇA**

*Vistos, etc...*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a suspensão de contrato de financiamento habitacional com sub-rogação da garantia fiduciária, e pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF para fins de aquisição de imóvel localizado à Rua Vicente Devecchi, nº 85, Residencial Monte Alegre, em Campo Limpo Paulista, com valor de contrato em R\$ 135.000,00 em 300 parcelas.

Sustentam terem firmado contrato com a Caixa Seguradora na mesma oportunidade.

Na sequência, afirma que contrataram profissional para realização de reforma, quando teriam sido constatados problemas estruturais e risco de desabamento no imóvel.

A partir dos fatos narrados, alegam a existência de vícios redibitórios, e que as rés não poderiam efetuar o contrato sem os laudos necessários, razão pela qual seriam solidariamente responsáveis pela reparação dos danos.

Com isso, pretendem pagamento de danos materiais no importe de R\$ 29.932,11 e morais de R\$ 50.000,00.

Como inicial vieram documentos trazidos aos autos (fs. 31/168 – ID 12830918 e 01/15 – ID 12830919).

Foi deferida a gratuidade (fs. 16 – ID 12830919).

Na sequência, foi emendado o pedido inicial para efeito de se pleitear a rescisão contratual da compra e venda, com a devolução das parcelas pagas, acrescidas de juros e correção (ID 12830919 – fl. 19).

O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal.

Foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Citado, JF SILVA CORRETOR ME ofereceu contestação às fs. 74/80 de ID 12830919. A CEF às fs. 85/134 e 03/22 de ID 12558508. CAIXA SEGURADORA as fs. 44/81. JOÃO SURITAS às fs. 163/176.

Houve réplica (fs. 191/193).

Foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fs. 215/248.

Foi apresentada manifestação do assistente técnico da CAIXA SEGURADORA às fs. 260/280.

O perito respondeu as manifestações das partes às fs. 290/295.

Instadas as partes a se manifestarem, às fs. 06/07 posicionou-se a CAIXA SEGURADORA, JOÃO SURITAS E MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SURITA às fs. 20/21.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Trata-se feito versando sobre pedido de rescisão contratual e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de supostos vícios de construção no imóvel objeto da avença.

**Passo ao exame das preliminares arguidas.**

A corré CEF sustenta hipótese de **ilegitimidade passiva ad causam**.

Razão lhe assiste.

Como cediço na jurisprudência[1], quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam

Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras.

Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Nestes termos, a legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

**No caso dos autos**, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda.

Não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

Na hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

Deve-se ter em conta, ainda, que **não** foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que cumpriu com a sua parte na avença, entregando aos mutuários o numerário suficiente para que pudessem adquirir o seu imóvel.

Considerando que a relação entre os autores e a CEF se limitam ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, **não** há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

**Todavia**, está presente a legitimidade da CEF em relação ao pleito de rescisão contratual, eis que hipótese de litisconsórcio necessário.

Da mesma forma, há pertinência subjetiva em relação à CAIXA SEGURADORA, eis que se pode inferir validamente da exordial o pleito de cobertura securitária mediante a indenização postulada, a par do pleito de rescisão contratual que está a abarcar o próprio seguro.

Além disso, é inequívoca a legitimidade dos vendedores do imóvel, eis que há pertinência subjetiva quanto à alegação de que responsáveis e cientes dos vícios de construção no imóvel, consoante disposto no art. 443 do Código Civil.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do mérito.

Com relação ao pleito de rescisão contratual, **sem razão** os autores.

Com efeito, o pleito de desfazimento da avença encontra óbice na ausência de causa jurídica que conduza à constatação de qualquer ilicitude no contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

A causa de pedir em relação ao pleito de rescisão contratual fundou-se exclusivamente na pretensa responsabilidade solidária da CEF, quanto aos vícios de construção identificados no imóvel (ID 12830919 – fl. 19).

Destarte, ausente a responsabilidade da CEF, o pleito de rescisão contratual **não** encontra amparo jurídico hábil a lhe sustentar, devendo o feito ser remetido para a Justiça Estadual para efeito de apreciação dos pleitos de indenização em desfavor dos demais corréus.

Neste sentido, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL.

1. O C. STJ possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a CEF não atue apenas como agente financeiro - responsável, tão somente, pelo financiamento do projeto de construção do imóvel -, há responsabilidade solidária pelos defeitos do empreendimento.

2. Ocorre que, no caso dos autos, a atuação da CEF restringiu-se ao papel de mero agente financeiro, não havendo qualquer responsabilidade da instituição acerca de vícios do imóvel.

3. De acordo com o contrato acostado aos autos, a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, pela qual a parte autora obteve recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular.

4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, aqui, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que a compradora adquira de terceiro imóvel já erigido, não há responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da elaboração do empreendimento.

5. Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

6. Desse modo, cingindo-se a relação entre a parte autora e a CEF ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

**7. Por conseguinte, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, em relação à instituição financeira, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15. Da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre a parte autora e os corréus remanescentes.**

**8. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15 em relação à Caixa Econômica Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso.**

(1ª Turma, Ap Civ 0003773-90.2016.4.03.6105, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 31/01/2020) (destaquei).

Ante o exposto, **ACOLHO** em parte a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** exposto em face da CEF, com exame do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Fixo custas e honorários advocatícios em favor da CEF, cuja exigibilidade restará suspensa haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Quanto ao **remanescente** (indenização por danos materiais e morais em desfavor de JOAO SURITAS, MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA, CAIXA SEGURADORA S/A, J. F. SILVA-CORRETOR - ME), não subsistindo nos autos pedido exposto hábil a justificar a manutenção desta ação na Justiça Federal, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar EM PARTE a presente demanda e, dessa forma, **DETERMINO** o desmembramento do feito, em relação ao qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campo Limpo/SP, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013; TRF 3R, Apelação Cível nº 0009045-10.2012.4.03.6104, rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 14/01/2020).

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002643-03.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REU: RONALDO FERNANDES CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 29018588), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005153-86.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE:TEXTIL CRYB LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE:ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003793-19.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004407-24.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE:SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, HIROYOSHI SAITO  
Advogados do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
Advogados do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-27.2019.4.03.6128  
AUTOR:LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR:PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-85.2019.4.03.6128  
AUTOR:SEBASTIAO BATISTANETO  
Advogado do(a) AUTOR:NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000165-85.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004123-16.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000205-67.2020.4.03.6128  
EMBARGANTE: L & S SERVICOS DE CONserto DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5002525-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: CLAUDEMIR APARECIDO BOSCHERO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudemir Aparecido Boschero, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial. A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 26716236).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002181-46.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000662-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

## DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0000050-89/2011.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0004923-08.2014.403.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

**JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.**



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

DESPACHO

ID: 28712819: Indefiro o requerimento formulado pelo executado pelos mesmos argumentos apresentados na decisão proferida por este Juízo anteriormente, conforme ID. 12283429.

No mais, cumpra-se o provimento de ID. 19109221, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final do Mandado de Segurança nº 5003233-64.2019.403.6100.

Int.

LINS, 26 de fevereiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002244-34.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: IOCHINORI INOUE  
Advogado do(a) RÉU: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal para conduzir a presente persecução penal, haja vista a natureza do delito, praticado em tese em detrimento dos cofres federais (artigo 168-A do CP), conforme artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Deste modo declaro a invalidade dos atos decisórios anteriormente praticados por Autoridade Judiciária estadual, então responsável pela persecução penal.

Por consequência, declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia nestes autos, medida de rigor a alteração da classificação do feito, para Inquérito Policial. Anote-se.

Conforme apontado pelo MPF em manifestação acostada no evento de número 24958449, na qual não ratifica a denúncia ofertada pelo "parquet" estadual, há inequívoco "bis in idem" na hipótese em tela, haja vista que os fatos que são objeto deste procedimento são os mesmos já tratados no feito de número 0000125.20.2018.4.03.6142, arquivado nesta data em virtude dos débitos fiscais estarem parcelados.

Em assíndese, determino o arquivamento deste feito, conforme o requerido pelo MPF (24958449), na forma do artigo 18 do CPP.

Promova-se o apensamento deste feito, observadas as limitações técnicas do PJE, ao feito de número 0000125.20.2018.4.03.6142. Anote-se.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-31.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: FRANCISCO REINHOLZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Consoante decisão ID 27388788, manifeste-se a IMPETRANTE acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28117879), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

ID 28930117: Indeferido. A possibilidade de parcelamento refere-se a despesas processuais, e não às custas. Ademais, trata-se de tributo (taxa), cujo parcelamento deve ser previsto em lei específica.

Cumpra a parte Autora a determinação contida na decisão retro. Prazo: 05 (cinco) dias.

Verificado o decurso do prazo sem cumprimento, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

**CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-19.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO - SP28500

**DESPACHO**

ID 28584157: Manifeste-se o Executado acerca do quanto requerido pela Exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DANILO SANTOS RODRIGUES

**DESPACHO**

1. (ID 27808233): Razão assiste à CEF.
2. Reconsidero em parte o despacho (ID 25889601)
3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

USUCAPIÃO (49) Nº 5001123-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391  
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Vista ao autor para que, querendo, se manifeste em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as eventuais provas que ainda pretendem produzir em instrução, justificando sua necessidade/ pertinência.

##### P.I.

Após, conclusos.

**Mauro Salles Ferreira Leite**

**Juiz Federal**

BOTUCATU, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000588-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP, CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES, ANA LUCIA DAVANCO POPIOLEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

#### DECISÃO

Vistos.

Requer a coexecutada Cibele Maria Davanço Fernandes o desbloqueio de montantes constritos através do BacenJud, id. 27192984, sob o argumento de que o valor de R\$ 870,06 encontrava-se depositado na conta Poupança da executada e junta o extrato da Caixa Econômica Federal, id. 27236199 e no valor de R\$ 116,32 alegando que o valor estava depositado em conta salário, juntando extrato sob id. 27237351.

No entanto, observo, o primeiro caso, pela documentação apresentada pela devedora que, embora o extrato tenha o nome de conta poupança, tem movimentações típicas de conta corrente, com débitos em auto posto, restaurantes, mercado e lojas, através de compras com cartão de débito, bem como recebeu depósitos recentes.

Conforme entendimento doutrinário acerca inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, "Para que não sejam penhoradas, impõe-se que as quantias devam ter sido depositadas na caderneta antes da obrigação inadimplida ter sido contraída, pois do contrário bastaria a simples transferência de recursos da conta corrente para a poupança, o que pode ser feito inclusive por meio eletrônico, para que os valores estivessem a salvo da penhora *on-line*." (Tereza Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Rogério Licastro Torres de Mello. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo/coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1187)

Ainda, colaciono julgado a respeito do tema, no sentido de que é inviável a incidência da impenhorabilidade quando a conta poupança possui movimentações típicas de conta corrente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE IMPENHORABILIDADE DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO DEMONSTRADA. Não havendo demonstração de que a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco se trata de valor oriundo de caderneta de poupança, já que, não obstante o nome de conta poupança, tem movimentações típicas de conta corrente, inviável a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. X, do CPC. Em relação ao valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal, todavia, deve ser mantida a decisão que reconheceu a impenhorabilidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70053381240, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 28/03/2013).

Com relação ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, observo que a documentação apresentada pela devedora, id. 27237351, comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos moldes do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento dos **proventos recebidos pelo trabalho na Associação Atlética Botucatuense, creditados em 07/01/2020**.

Ante o exposto, **DEFIRO o imediato desbloqueio dos valores da conta na instituição financeira BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 116,32 (agência 0079-5, conta n. 88.300.238-8) e INDEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (agência 2965, operação 13, conta n. 00025679-4, valor R\$ 870,06.**

Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.

Oportunamente, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, PAULO CESAR ESVICERO, JOSE BENEDITO RAMPINELI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSE SANCHES MORENO, JOAO MARTINS, MARIA ELISABETE CORREA, ANDERSON NORBERTO SEBASTIAO, LUIZ ANTONIO LORENCON, DALVA VANALI CANDIDO, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSE BENEDITO MISTRETTA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO, PAULO SERGIO DA SILVA, ERIK A MAIA REMOLI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

Vistos.

O presente feito já foi brevemente relatado através da decisão de Id. 27000967, a qual determinou a juntada de documentos pela parte autora e pela CEF.

As partes juntaram os documentos solicitados através das petições de Id. 27710175 e Id. 28331516.

Faz-se necessário, neste momento processual, abordar as preliminares suscitadas pelas rés, bem como, analisar a questão do interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.

### **I - DAINÉPCIADAINICIAL:**

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

### **II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE:**

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

### **III - DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

#### **“Da tese jurídica repetitiva.**

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão – *com exceção dos coautores PAULO CESAR ESVICERO, PAULO SERGIO DA SILVA e DALVA VANALI CANDIDO* – tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (conforme documentos juntados pelos autores com a inicial, documentos juntados pela Sul América Companhia Nacional de Seguros sob Id. 488566, pág. 03/16; documentos juntados pela CEF sob Id. 27710175 e Id. 27710177; e pelos autores da petição de Id. 28331516 e documentos a ela anexados), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a tais autores, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a 14 autores (ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO RAMPINELI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSÉ SANCHES MORENO, MARIA ELISABETE CORREA, LUIZ ANTONIO LORENÇON, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSÉ BENEDITO MISTRETTA e LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO), com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

#### **Súmula n. 150 do STJ:**

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo, a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

#### **IV – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ E DA ASSISTENTE EM RELAÇÃO AOS COAUTORES. JOÃO MARTINS, ERIKA MAIA REMOLI e ANDERSON NORBERTO SEBASTIÃO:**

A hipótese efetivamente cuida de ilegitimidade passiva da ré e da assistente, embora não exatamente pelos fundamentos por elas arrolados.

Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária – da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência – no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Nesse sentido:

Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Quarta Turma

Fonte : DJE - Data : 14/06/2012 - Página : 589

Decisão : UNÂNIME

#### Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“(…)

7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.

8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (...)” (g.n.).

Data da Decisão: 05/06/2012

Data da Publicação : 14/06/2012

No corpo da fundamentação do voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que:

“Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: “A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.” (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado” (g.n.).

De forma que, com base em tais fundamentos, tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário.

Sucedeu que o caso concreto aqui em epígrafe *incorpora uma especificidade*, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: *Os autores JOÃO MARTINS, ERIKA MAIA REMOLI e ANDERSON NORBERTO SEBASTIÃO não são mutuários originais dos contratos de financiamento; adquiriram os imóveis dos primeiros proprietários quando os contratos já se encontram totalmente quitados* (sendo que os dois primeiros adquiriram o imóvel por contrato de compra e venda e o último através de doação), conforme documentação sob os Id. 28331539, Id. 28331534 e Id. 28331527.

Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, *vínculo contratual algum a jungir os mencionados requerentes e quaisquer das rés*. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar a ré ou a assistente (CEF) como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque os imóveis não foram delas adquiridos, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma – justificadamente protetivo e desequilibrado – da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador **SILVIO RODRIGUES**:

“(…) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer.

Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere”.

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17].

No mesmo sentido, a lição de **SILVIO DE SALVO VENOSA**:

“Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*” (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451].

Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina:

“O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo”.

[Venosa, cit., p. 452].

Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora ré e assistente pelos vícios construtivos supostamente existentes nos imóveis dos aqui requerentes, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responderem pela demanda. Caberá aos autores em questão voltarem-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra os alienantes dos imóveis aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil.

Não há legitimidade na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés e assistente.

Do exposto, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré e da assistente, reputo os autores JOÃO MARTINS, ERIKA MAIA REMOLI e ANDERSON NORBERTO SEBASTIÃO carecedores da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para, em relação a eles, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC.

V - DOLITISCONSÓRCIO COMA UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

## **VI – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado**.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à *prescrição ânua* suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861/SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJE 29/10/2013

### **Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

Por todo o exposto constata-se que o feito prosseguirá nesta Vara Federal de Botucatu apenas em relação aos coautores **PAULO CESAR ESVICERO, PAULO SERGIO DA SILVA e DALVA VANALI CANDIDO**.

Conforme constou da decisão de Id. 27000967, já foi realizada perícia técnica nos imóveis objeto deste feito, a qual foi elaborada preservando o devido contraditório, razão pela qual **ratifico-a**.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.

Após, venham os autos eletrônicos conclusos para sentença.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(a) Em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré e da assistente, reputo os autores **JOÃO MARTINS, ERIKA MAIA REMOLI e ANDERSON NORBERTO SEBASTIÃO** carecedores da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO em relação a eles, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 330, II, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC. Oportunamente, ao SEDI para exclusão dos referidos coautores do feito.

(b) Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda em relação aos autores **ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO RAMPINELL, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSÉ SANCHES MORENO, MARIA ELISABETE CORREA, LUIZ ANTONIO LORENÇON, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSÉ BENEDITO MISTRETTA e LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO**, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel, razão pela qual **determino a exclusão do feito dos autores mencionados neste tópico**, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carreo aos coautores ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO RAMPINELI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSÉ SANCHES MORENO, MARIA ELISABETE CORREA, LUIZ ANTONIO LORENÇON, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSÉ BENEDITO MISTRETTA e LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual.

(c) Determino o prosseguimento do feito exclusivamente para os autores PAULO CESAR ESVICERO, PAULO SERGIO DA SILVA e DALVA VANALI CANDIDO, aguardando-se o prazo para vinda das alegações finais, nos termos desta decisão.

Ao **SEDI** para as anotações cabíveis.

**P.I.**

**BOTUCATU, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRAS S. MANOEL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

#### DESPACHO

Certidão retro: sobretem-se os autos, no aguardo do julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000965-41.2019.4.03.6131.

**BOTUCATU, 3 de março de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000185-89.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: ANTONIO CLARETE PARISE, FRANCISCO ALBERTO PARISE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, primeiramente promova-se a associação (apensamento) destes **embargos de terceiro** aos autos principais, da execução fiscal nº 0003864-10.2013.4.03.6131. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 32 dos autos físicos, o qual segue: *Cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar (art. 679, CPC), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes (CPC, art. 344). No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes tragam aos autos o instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência. Cumpra-se.*

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000458-73.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA - SP306083

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.



BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-13.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se a certidão de decurso de prazo lançada sob o Id. 27368138, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos da decisão de Id. 27368103, pp. 01/02 (folhas 309/verso do processo físico originário).

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-13.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002837-89.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACITUR - TRANSPORTES LTDA, JACI DOS SANTOS GONCALVES, DOMITILDES COSTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832

#### DESPACHO

Petição de id nº 20908502: tendo em vista a existência de valores a serem levantados em favor da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 0003403-38.2013.4.03.6131, a qual foi julgada extinta por quitação do débito, defiro a penhora no rosto daqueles autos, dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, na conta **3109-635-00000045-2**. Providencie a secretaria a juntada a estes autos de cópia do extrato da referida conta, de fls. 188 daquele feito e, após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o saldo atualizado da referida conta, bem como para que a vincule à presente execução.

Providencie o traslado de cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0003403-38.2013.4.03.6131.

No mais, cumpra-se o já determinado no despacho de fls. 463 dos autos físicos, oficiando-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União, os valores de fls. 284 (id 27805994) e 453/454 dos autos físicos, observando-se os parâmetros informados pela exequente na petição de página 265 do id nº 25551274.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000039-48.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: EDERSON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS WELLINGTON MACCARONE RAMOS DA SILVA - SP347825  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, **certifique a serventia o decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte embargada.**

**Após, tomem conclusos para sentença.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-56.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

O autor originário da ação, sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, falecido, foi casado em primeiras núpcias aos 24/04/1955 com a sra. MARIA JOSEFINA DA SILVA, falecida aos 30/09/1984, instituidora da pensão pleiteada pelo autor neste processo (cf. Id. 20138802, Id. 20138806, Id. 20139106, pág. 09). Deixaram 03 filhos maiores, sendo JOEL DONIZETE DA SILVA, LUCIA HELENA DE JESUS e JOSÉ ELIAS DA SILVA, os quais, agora, requerem habilitação no feito como sucessores de José Ferreira da Silva, conforme petição de Id. 20138265 e documentos anexos.

Quando do óbito do autor, sr. José Ferreira da Silva, o mesmo era casado em segundas núpcias com a sra. CLEMÊNCIA DUTRA DA SILVA, casamento ocorrido aos 20/12/2003, no regime de "separação de bens" (cf. documento de Id. 24163429). A sra. Clemência também faleceu, no dia 18/06/2018, tendo deixado três filhos maiores, conforme certidão de óbito de Id. 20138844 e Id. 20138848, os quais, ao que consta do feito, não são filhos do falecido autor José Ferreira.

Citado acerca do pedido de habilitação apresentado pelos sucessores de José Ferreira da Silva, o INSS apresenta as impugnações de Id. 23224046 e Id. 25695641, alegando que, como na data do falecimento o sr. José era casado com a sra. Clemência, esta é quem deveria ser habilitada se viva fosse, e, com o falecimento da mesma, os sucessores dela é que devem integrar a lide, "senão exclusivamente, ao menos, em concorrência com os herdeiros do Sr. José Ferreira da Silva".

Intimados, os sucessores Joel Donizete da Silva, Lucia Helena de Jesus e José Elias da Silva discordaram da manifestação do INSS, alegando que, conforme se verifica da documentação carreada ao feito, o sr. José foi casado em segundas núpcias com a sra. Clemência no regime de "separação de bens", razão pela qual os direitos econômicos da ação pertenceriam exclusivamente aos filhos deixados pelo falecido autor, ora requerentes.

Intimado para manifestação a respeito, o INSS reitera os termos das manifestações anteriormente apresentadas (cf. Id. 28118153).

É o breve relato do necessário.

Não obstante as manifestações do INSS, considerando-se que o segundo matrimônio contraído pelo sr. José se deu pelo regime da separação de bens, bem como, considerando-se que o mesmo deixou apenas os três filhos havidos com a primeira esposa, sra. Maria Josefina da Silva, homologo o pedido de habilitação apresentado neste feito e declaro os filhos JOEL DONIZETE DA SILVA, LUCIA HELENA DE JESUS e JOSÉ ELIAS DA SILVA habilitados como sucessores de José Ferreira da Silva.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias referentes à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001109-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: THIAGO GARCIA AST  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da audiência designada no Juízo Deprecado.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000036-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES FARIAS, MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO, HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000942-20.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: KARYNE SCORSATTO HORY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, primeiramente, promova-se a associação (apensamento) destes **embargos de terceiro** aos autos da execução fiscal nº 0003048-28.2013.403.6131. Após, **intem-se as partes acerca da sentença proferida As fls. 49/52 dos autos físicos**.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000056-21.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: ANGELO DELECRUDE JUNIOR, MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, promova-se a associação (apensamento) destes embargos de terceiro aos autos da execução fiscal nº 0003048-28.2013.403.6131. Após, **intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 71/72 dos autos físicos**.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-31.2015.4.03.6131  
EMBARGANTE: FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, primeiramente proceda-se ao apensamento (associação) destes embargos aos autos da execução fiscal nº 0003930-87.2013.403.613. Após, intem-se as partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista a informação de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2659**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000004-54.2020.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-76.2019.403.6131 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO SOARES BORGES FILHO (SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Para a realização de perícia na pessoa do acusado nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, CRM 100.372, médica credenciada junto à AJG, emato a ser levado a efeito na sede do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assumpção, em Botucatu/SP. Designo o dia 22/04/2020, às 11h00min, para a realização do ato. Intime-se o acusado para comparecer ao ato, munido de prontuário, exames, laudos e receituários médicos que possuir, além de documento de identificação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0000160-76.2019.403.6131, a qual deverá manter-se em secretaria, suspensa, até ulterior deliberação nestes autos. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**Expediente Nº 2661**

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000450-04.2013.403.6131** - JAIR DOS SANTOS X ELIZA MENDES DOS SANTOS X ZELINA DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO DOS SANTOS X MARIA ZILMADOS SANTOS X THIAGO MENDES DOS SANTOS (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001911-11.2013.403.6131** - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DALLAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DA AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIKYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA (SP005568 - VASCO BASSO) E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE X VANESSA DALLACQUA X ANA MARIA ALVES DALLACQUA X LEDA CASSETARI RIBEIRO X ENCARNACAO GARRIDO INNOCENTE X IRMA MARTINS FREDERICO X HAYDEE DOS SANTOS TEIXEIRA X CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA X MARIELLA MIRTO X NICOLA MIRTO NETO X HELENICE DE QUADROS GONCALVES X MARA CAGLIARI X ADA DEMARCHI CAGLIARI X MILCE THERESINHA GENOVEZ CAGLIARI X MARCOS ROBERTO CORREA X MARLENE CORREA X MARLI CORREA FERNANDES X WALMIR LUNARDI PIRES CORREA X WLADIMIR LUNARDI PIRES CORREA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X MARIA CELIA DE BIASI LOPES X DENISE DE ALBUQUERQUE X DALILA ALBUQUERQUE X ANA MARIA PEREIRA GONCALVES X MARIA CECILIA RODRIGUES DE SORDI X WILMA ANNA GOBBO FABBRI X JOSE ROBERTO PINTON X SUELI APARECIDA PINTON FOGACA X CHICRI HOSNE JUNIOR X JULIA MARIA HOSNE X ELISABETE ALICE HOSNE SANTA ROSA X GERSON SANTA ROSA X CREUSA APARECIDA HOSNE X CELESTE ANA HOSNE ARDITO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001193-43.2015.403.6131** - ANTONIO GARCIA MARTINS (SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS, GENEY DE SOUZA REBELLO, NARCISO MICHELIN, URBANO DANIEL BARAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI - SP18576, NORTON VILLAS BOAS - SP52323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 29045832: Preliminarmente, esclareça a parte autora qual liquidação de débito pretende realizar, considerando-se que os embargos à execução nº 5001229-58.2019.403.6131, apresentados pelo INSS foram julgados procedentes, **extinguindo a execução e condenando os embargados em honorários advocatícios**, conforme sentença juntada sob id. 22860920 – págs. 24/30, mantida pelo tribunal, id. 22860920 – págs. 72/78, 91/94 e 113/114.

No mais, caso a parte autora entenda que existam valores a serem executados, o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Int.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-25.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23456564, pp. 219; da decisão de Id. 23456564, pp. 226/227; ciência acerca do precatório transmitido sob o Id. 23456564, pp. 229; e, ciência acerca das minutas provisórias das requisições de pequeno valor de Id. 28993654 e Id. 28993655, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmitam-se as requisições de pequeno valor eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento das RPVs e do Precatório transmitidos, sobrestando-se o feito em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007270-39.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: WLADIMIR KUCKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora manifestou opção por continuar recebendo a aposentaria administrativa, apresentando cálculos referentes às prestações devidas até a data da concessão do benefício administrativo, id. 23234206 – págs. 302/330.

A decisão proferida em 22 de agosto de 2014, juntada sob id. 23234206 – págs. 331/333, julgou a execução extinta quanto aos valores atrasados pertinentes ao autor, determinando o prosseguimento da execução quanto à satisfação dos honorários advocatícios e periciais, devolvendo o prazo para o autor apresentar conta de liquidação referente a esses valores.

As partes autoras e ré interuseram apelação, ids. 23234206 – págs. 336/345 e 23234206 – págs. 355/357, respectivamente, sendo ambos julgados manifestamente inadmissíveis por erro grosseiro e não foram conhecidos.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora sob id. 29119616.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido sob id. 28209424, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos da decisão de id. 23234206 – págs. 331/333 ou ulterior provocação dos interessados.

Int.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA, CELIO LEME DE OLIVEIRA, GILBERTO LEME DE OLIVEIRA, SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO, ELIANE LEME DE OLIVEIRA, CLEIDE LEME DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO BRITO OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY GORAYB JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 23295339, pág. 130/133 (fls. 963/966 do processo físico): Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-46.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LEILA DE FATIMA OLIVEIRA, HILTON ROBERTO GOUVEA, JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 23304334, pág. 169 (fl. 359 do processo físico), bem como, para manifestação acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 360/361 do processo físico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INEZ CARMELLO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23304821, pp. 87/89; ciência acerca do precatório transmitido sob o Id. 23304821, pp. 95; e, ciência acerca das minutas provisórias das requisições de pequeno valor de Id. 28995141 e Id. 28995142, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmitam-se as requisições de pequeno valor eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento das RPVs e do Precatório transmitidos, sobrestando-se o feito em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-82.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA REGINA PRIMO LUCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência, ainda, à parte exequente, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV (Id. 29169547), o qual se encontra disponível para saque pelo beneficiário na instituição financeira, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido no documento de Id. 23305683, pág. 8.

Int.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

**Expediente Nº 2660**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002103-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO por meio da qual se pretende, em suma, garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais o regular acesso ao prédio sede do Juizado Especial Federal de Botucatu, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 13.146/2015, requerendo a condenação do réu em realizar as devidas adaptações no referido prédio, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 04/04/2013 foi instaurado Inquérito Civil Público/Tutela Coletiva, autuado sob n. 1.34.003.000071/2013-71, instaurado como objetivo de verificar a condição de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais nos prédios públicos do JEF de Botucatu/SP. Instado a prestar informações ao Parquet, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP informou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Botucatu/SP, proprietária do imóvel, solicitando colaboração na realização das obras. Que, até a data do ajuizamento da ação, ainda não havia sido tomada nenhuma medida mais concreta para o atendimento dessa questão, o que legitima a pretensão inaugural. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/37), aduzindo que o prédio que abriga o JEF de Botucatu pertence ao Município e encontra-se disponibilizado para utilização através de convênio; que o MM. Juiz Federal do JEF da 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP já buscou, junto à municipalidade, a realização das adaptações necessárias, em razão do contingenciamento orçamentário da Justiça Federal de São Paulo; que há interesse da Prefeitura Municipal na construção de nova sede para abrigar a Subseção, como o aval da Diretoria do Foro, requerendo, ao final, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, bem como a improcedência do pedido. Conforme decisão de fl. 41, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária de Avaré/SP, ante o impedimento do Juiz Federal Diretor Titular e do Juiz Federal Diretor Substituto da Subseção de Botucatu. O feito foi sobrestado por 90 (noventa) dias, a requerimento do MPF. Findo o prazo, a União informou que: i) restaram infrutíferos os editais de licitação para a venda dos imóveis municipais que atualmente abrigam a Vara Federal e JEF de Botucatu pela Prefeitura Municipal de Botucatu; ii) em razão do estágio avançado das negociações para a construção da nova sede da Justiça Federal de Botucatu e em razão do contingenciamento orçamentário não foram realizadas as alterações nos imóveis e nas condições de acessibilidade da sede da Vara Federal de Botucatu, havendo, no entanto, Projeto Executivo emandamento para as exigências solicitadas. Réplica do MPF às fls. 75/87. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 88/89. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 08/03/2017, na qual foi acordado entre as partes, fls. 95/96, que a União compromete-se a realizar avaliação dos custos de eventual reforma para cumprimento das adaptações necessárias, quanto a materiais e mão de obra separadamente, para ambos os prédios, acompanhada de técnico da Prefeitura. Por parte da Prefeitura, tendo em vista a mudança de administração e orçamento, restou consignado que não tinha na ocasião os dados específicos relativos a possíveis verbas para o caso e a atual situação do procedimento no que toca ao Município, comprometendo-se a verificar internamente se há disponibilidade de mão de obra própria e materiais para as adaptações; se há ou haverá previsão de verba orçamentária para esse fim, qual a situação da venda dos prédios, bem como se há previsão de nova licitação ou procedimento para nova tentativa de venda. As partes requereram suspensão dos feitos por 45 dias, o que foi homologado. Sobrevieram, desde então, sucessivas manifestações da União das tratativas junto à Administração da Justiça Federal/Diretoria de Foro com vistas às diligências necessárias ao cumprimento do acordado, juntada de memorial descritivo das reformas, pedido de informações sucessivos ao Núcleo de Infra-Estrutura do TRF3 - órgão técnico incumbido de providenciar os materiais necessários às adaptações, com pedidos sucessivos de sobrestamento e nova prorrogação de prazo para comprovação das providências (fls. 100/101, 145/146, 164/165, 184). Decisão saneadora do feito exarada a fls. 331/332. Em manifestação de fls. 334/335, a União informa a contratação de empresa para executar os serviços de adequação às normas de acessibilidade do prédio do Juizado Especial Federal em Botucatu/SP, conforme documentos encaminhados pela Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura da Justiça Federal da 3ª Região, requerendo derradeiro sobrestamento do processo até 07/01/2020, provável data de conclusão das obras, o que restou deferido pelo despacho de fl. 351. Às fls. 353/358, a União peticiona pela extinção do processo sem resolução de mérito, juntando documentação referente à conclusão das obras, como que concordou o MPF, conforme a manifestação de fl. 360, requerendo a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a comprovação efetivada nos autos no sentido de que as exigências de adequação de acessibilidade ao prédio se encontram atendidas, inclusive com concordância do MD. Órgão Promovente, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto, ocorrendo o superveniente desaparecimento do interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Avaré, 19 de fevereiro de 2020. RODINER RONCADA Juiz Federal

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002105-40.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO por meio da qual se pretende, em suma, garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais o regular acesso ao prédio sede da Justiça Federal de Botucatu, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 13.146/2015, requerendo a condenação do réu em realizar as devidas adaptações no referido prédio, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 03/04/2013 foi instaurado Inquérito Civil Público/Tutela Coletiva, autuado sob n. 1.34.003.000064/2013-70, instaurado como objetivo de verificar a condição de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais no prédio público da JF de Botucatu/SP. Instado a prestar informações ao Parquet, o Juiz Federal de Botucatu/SP informou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Botucatu/SP, proprietária do imóvel, solicitando colaboração na realização das obras. Que, até a data do ajuizamento da ação, ainda não havia sido tomada nenhuma medida mais concreta para o atendimento dessa questão, o que legitima a pretensão inaugural. Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada em 72 (setenta e duas horas), a União aduziu que há interesse da União em tomar as providências requeridas na presente ação, apesar do contingenciamento orçamentário da Justiça Federal. Assverou, ainda, que há interesse da municipalidade na construção de novo prédio, em novo endereço, para abrigar a Subseção de Botucatu, estando as tratativas em curso (fls. 31/35). Conforme a decisão de fl. 65, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária de Avaré/SP, ante o impedimento do Juiz Federal Diretor Titular e do Juiz Federal Diretor Substituto da Subseção de Botucatu. O feito foi sobrestado por 90 (noventa) dias, a requerimento do MPF. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/79), aduzindo que o prédio que abriga a JF de Botucatu pertence ao Município e encontra-se disponibilizado para utilização através de convênio; que o MM. Juiz Federal da 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP já buscou, junto à municipalidade, a realização das adaptações necessárias, em razão do contingenciamento orçamentário da Justiça Federal de São Paulo; que há interesse da Prefeitura Municipal na construção de nova sede para abrigar a Subseção, como o aval da Diretoria do Foro, requerendo, ao final, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, bem como a improcedência do pedido. A União requereu o sobrestamento do feito por mais 180 dias, informando que: i) a Prefeitura Municipal de Botucatu está elaborando o Plano Trabalho e o Caderno de Especificações Técnicas emandado à minuta do Acordo de Cooperação, a ser firmado com a Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo; ii) por solicitação da Justiça Federal, os editais de licitação para a venda dos imóveis municipais que atualmente abrigam a Vara Federal e JEF de Botucatu foram retificados, de forma a ficarem à disposição da municipalidade e livres de qualquer ônus pelo prazo de 36 meses, prazo estimado para a construção da nova sede e desocupação das antigas; iii) os editais para a venda dos prédios referidos serão abertos no dia 06/09/2016, às 10 horas, e iv) em razão do estágio avançado das negociações para a construção da nova sede da Justiça Federal de Botucatu e em razão do contingenciamento orçamentário não foram realizadas as alterações nos imóveis e nas condições de acessibilidade da sede da Vara Federal de Botucatu. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 95/96. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 08/03/2017, na qual foi acordado entre as partes, fls. 108/109, que a União compromete-se a realizar avaliação dos custos de eventual reforma para cumprimento das adaptações necessárias, quanto a materiais e mão de obra separadamente, para ambos os prédios, acompanhada de técnico da Prefeitura. Por parte da Prefeitura, tendo em vista a mudança de administração e orçamento, restou consignado que não tinha na ocasião os dados específicos relativos a possíveis verbas para o caso e a atual situação do procedimento no que toca ao Município, comprometendo-se a verificar internamente se há disponibilidade de mão de obra própria e materiais para as adaptações; se há ou haverá previsão de verba orçamentária para esse fim, qual a situação da venda dos prédios, bem como se há previsão de nova licitação ou procedimento para nova tentativa de venda. As partes requereram suspensão dos feitos por 45 dias, o que foi homologado. Sobrevieram, desde então, sucessivas manifestações da União de tratativas junto à Administração da Justiça Federal/DFOR para as diligências necessárias ao cumprimento do acordado, juntada de memorial descritivo das reformas, pedido de informações sucessivos ao Núcleo de Infra-Estrutura do TRF3 - órgão técnico incumbido de providenciar os materiais necessários às adaptações - a respeito do processo licitatório, com pedidos sucessivos de sobrestamento e nova prorrogação de prazo para comprovação das providências (fls. 114/115, 158/159, 177/178, 197). Decisão saneadora do feito a fls. 363/365. Em manifestação de fls. 367/380, a União informa a contratação de empresa para executar os serviços de adequação às normas de acessibilidade do prédio da Justiça Federal em Botucatu/SP, conforme documentos encaminhados pela Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura da Justiça Federal da 3ª Região, requerendo derradeiro sobrestamento do processo até 07/01/2020, provável data de conclusão das obras, o que restou deferido pelo despacho de fl. 384. Às fls. 386/391, a União peticiona pela extinção do processo sem resolução de mérito, juntando documentação referente à conclusão das obras, como que concordou o MPF, conforme manifestação de fl. 393, requerendo a extinção do feito pela superveniente perda do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a comprovação efetivada nos autos no sentido de que as exigências de adequação de acessibilidade ao prédio se encontram atendidas, inclusive com concordância do MD. Órgão Promovente, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto, pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Avaré, 19 de fevereiro de 2020. RODINER RONCADA Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000169-38.2019.4.03.6131

AUTOR: AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP141161

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Petição retru intíme-se o devedor (AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA - CNPJ: 03.165.331/0001-70), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 1.560,78, em 09/2019), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de sentença".

Por fim, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, encaminhando aqueles autos (físicos) ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000919-74.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: ANGELA MARIA SCORSATTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE - SP77086  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, primeiramente promova-se a associação (apensamento) **destes embargos à execução fiscal** aos autos de nº 0003048-28.2013.403.6131.

Apos, **intím-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 93/95 dos autos físicos (páginas 104/109 dos autos virtualizados)**.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se ao arquivo.

Intím-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

#### Expediente Nº 2662

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-41.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos. Designo o dia 14/05/2020, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, que será ouvida por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, bem assim para oitiva das testemunhas MARIO JOSÉ DE FARIA, EDUARDO NECHAR GORNI, VIVIANE CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA INÁCIO e WELLINGTON BASSETTO, perante este Juízo. Designo o dia 14/05/2020, às 16h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas COSMO CARREIRA DO CARMO e ANTONIO CARLOS PEDRO, que serão ouvidas por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Proceder-se-á, em seguida, ao interrogatório dos réus. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Justiça Federal, em Bauru/SP e em São Paulo/SP, para fins de intimação das testemunhas acima referidas, para as audiências designadas, instruindo-se com o necessário. Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 23422104, pp. 03/09 (fls. 256/262 do processo físico), bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 28317384), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **MANOEL PEDRO**, representado pela sua curadora ROSELI PEDRO TAIATELA, habilitado como sucessor da sra. Diva Barbosa de Oliveira.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Sem prejuízo, considerando-se que o sucessor se trata de pessoa curatelada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, requeira o sucessor habilitado o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento e as alterações dadas pelo Prov. CORE 01/2020, intime-se a parte interessada, por publicação deste, cientificando-a de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato de imediato à secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Tudo cumprido e nada sendo requerido no prazo supra, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DEUNICE MARIA CLAUDINO - ME, DEUNICE MARIA CLAUDINO DAS NEVES

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito, são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

*1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

*2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.*

*3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.*

*4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*5- Agravo interno não provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)*

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, a petição inicial foi distribuída em 2017 e até o presente momento a CEF não promoveu a citação editalícia. Cabe frisar que, em sua última manifestação, de 10/01/2020, após provocação deste juízo para dar andamento ao feito, a autora limitou-se a indicar endereço que já tinha sido diligenciado, conforme certificado pela secretaria no ID 29074768.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JULIA COTINGUIBANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES GUERRA - SP441182

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende, o impetrante, decisão mandamental que determine que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 44233.931578/2019-60, que versa acerca de requerimento de auxílio-doença cadastrado sob N.B. 623.036.493-3.

Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no referido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que a competência territorial em matéria de mandado de segurança é **definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora.**

Noto que o impetrante protocolizou seu pedido administrativo junto à Agência da Previdência Social de Araras/SP, tendo indicado como autoridade coatora o Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social de Campo Grande/MS, já que este é o órgão responsável pelo julgamento do recurso administrativo (Id 28912579).

Do exposto, intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora a figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para análise do pedido liminar ou, se o caso, da competência deste Juízo.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 04 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VINNICIUS ZERBINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI RICARDO FARIA - SP253164

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL – SR/PF/SP.**

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora, e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume caráter absoluto em razão do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito do agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da "da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

*A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.*

*Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.*

*Precedentes desta Corte Regional.*

*Agravo interno improvido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)*

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MAGALI OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Alega que fora surpreendida por três lançamentos de compras, pela ré, que não teriam sido realizadas pela autora, o que lhe teria causado prejuízos materiais e dissabores a ensejar, em sua tese, indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a expedição de ofícios ao SPC e à SERASA para a imediata retirada do seu nome das listas de devedores.

**É O RELATÓRIO DECIDIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 04 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte exequente (INMETRO - PSF), via sistema PJe, para se manifestar sobre a alegação da parte executada de que houve a distribuição da Ação Anulatória 5028041-07.2017.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em data anterior ao ajuizamento da presente Execução Fiscal e de o débito do Processo Administrativo nº 52603.000207/2016-64 já se encontra garantido por meio da apólice apresentada naqueles autos, no prazo de 15 dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos, para que apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltemos autos CONCLUSOS.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DONA BAPTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH APARECIDA DA SILVA - SP96821

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.  
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento e as alterações dadas pelo Prov. CORE 01/2020, intime-se a parte interessada, por publicação deste, cientificando-o de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no **PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato de imediato a secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Tudo cumprido e nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001200-33.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Vice-Presidente do eg TRF 3ª Região (ID 28781599).

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, verifica-se que o diretor de secretaria juntou aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 29085558).

Intime-se a parte impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc...), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, via sistema PJe, intimando-o a apresentar cópia de suas manifestações e pareceres, para instrução da presente Restauração de Autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28781599.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000779-43.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

**DES PACHO**

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Vice-Presidente do eg. TRF 3ª Região (ID 28782312).

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, verifica-se que o diretor de secretaria juntou aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 29093430).

Intime-se a parte impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc...), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, via sistema PJe, intimando-o a apresentar cópia de suas manifestações e pareceres, para instrução da presente Restauração de Autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28782312.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002626-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ELAMME PARANHOS - RJ104806, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, JOAO AGRIPINO MAIA - RJ115567-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

## DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Vice-Presidente do eg. TRF 3ª Região (ID 28782671).

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, verifica-se que o diretor de secretaria juntou aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 29095274).

Intime-se a parte impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc..), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, via sistema PJe, intimando-a a apresentar cópia de suas manifestações e pareceres, para instrução da presente Restauração de Autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF 3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28782671.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003500-65.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A.T. CAETANO, ALINE TODORO CAETANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**LIMEIRA, 4 de março de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001226-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MASA AKI KOJIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: I. R. R.  
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da parte autora constante no id. 28766490.

Cumpra-se conforme determinado na parte final da sentença id. 28169390, intimando-se o setor de cumprimento da autarquia ré para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se a autarquia ré que a certidão id. 28766491 se trata de documento recentemente expedido, mostrando-se apto a permitir o cumprimento da obrigação de fazer.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia da certidão supra referida.

Int.

**AMERICANA, 04 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENICIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se ao perito as petições id. 18407020 e 10790095, para que apresente as respostas aos quesitos da parte autora e se manifeste sobre as alegações apresentadas, em 10 (dez) dias.

Após, vista às partes, em 05 (cinco) dias; sem pedido de complementação, requeiram-se os honorários, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Em seguida, tomem conclusos.

**AMERICANA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento do requisitório, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ART PAPELARIA, INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO FAVERO SOARES DE CAMPOS, PAULA CRISTINA PRADO FAVERO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**



Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 5000678-40.2017.403.6134.

Noticiou-se a realização de acordo nos autos principais (id. 26261440), tendo o embargante requerido a extinção do feito (id. 28601386).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

*In casu*, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, diante da realização de acordo nos autos principais.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002181-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela de urgência antecedente, proposta por **TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando “a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas”.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 13193300).

A União ofereceu resposta (id. 14921924), pugnano pela improcedência dos pedidos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca da questão objeto deste feito, cabe observar, inicialmente, que o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No caso dos autos, contudo, extrai-se que o **ponto controvertido** a nortear o julgamento da lide **seria a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS**, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

De sua vez, a parte autora sustenta que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica em indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”).

No ponto, na linha do quanto decidido em sede liminar, não assiste razão à parte autora. Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não substanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser restringir ao **quantum efetivamente** devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitam provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

**O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse,** em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, sem razão a parte autora quanto ao pedido de afastamento das limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT. Extraindo-se ser esta a questão controversa da lide, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANACA, ARTUR ANTONIO REBECHI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A entidade autora é um condomínio destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda. Contudo, não se tratando de pessoa física, a hipossuficiência econômica deve ser comprovada (Súmula 481, STJ). Os documentos trazidos pela parte requerente não permitem, ao menos no momento, concluir pela impossibilidade de a parte autora arcar com custas processuais e despesas com as provas que deseja produzir, sendo elas relativamente baixas. Sendo assim, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, para isentar a parte autora do pagamento de eventual verba sucumbencial (art. 98, §1º, VI, primeira parte, do CPC).

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Se em termos, cite-se a ré. A ré deverá se manifestar expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica.

No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Considerando que o laudo técnico acostado à inicial retrata a situação atual do imóvel, não visualizo urgência para antecipação da fase instrutória.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: S. C. D. O.  
REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AILSON VIEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia 02/04/2020, às 17h, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade.
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GUIDO CAMPOS DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANA DIAS PINHEIRO - SP413625, ARGEU JORGE VIEIRA - SP183810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 29176379) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NELSON BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade"* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AMERICANA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NATALIA RAMOS CHAVIM  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
RÉU: LICEU CORACAO DE JESUS

#### DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 12.703,80**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Após, cumpra-se, independentemente do decurso de prazo.

**AMERICANA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO MARCELO CIA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO CIA DE FARIA - SP155288  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do novo ofício requisitório expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE VERISSIMO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28014753).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28464767).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28757124).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

**AMERICANA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 28802374).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CELIA CASSIA GIGLIO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26342041).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28464792).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28757018).

**É relatório. Fundamento e decido.**



Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

**AMERICANA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-15.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WAGNER BERTIE

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida R\$ 324.994,44.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE AGUIAR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão de um dos benefícios a partir da DER, em 09/05/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 26488524), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 27849077).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor; a saber, de 01/11/1988 a 09/05/2017.**

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 20/23 do arquivo 23950442, emitido pela empresa *Antibióticos do Brasil Ltda*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a diversos agentes químicos. Contudo, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Por outro lado, o PPP declara que, no intervalo entre 01/11/1988 e 05/03/1997, o requerente permaneceu exposto a ruídos superiores a 80 dB(A) durante a prestação do serviço. Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial.

Nesses termos, o período de 06/03/1997 a 09/05/2017 é comum, enquanto o intervalo de 01/11/1988 a 05/03/1997 deve ser averbado como especial.

Reconhecido como exercido em condições especiais apenas parte do intervalo requerido, na DER, em 09/05/2017, o autor possui tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/11/1988 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002406-48.2019.403.6134

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR – CPF: 633.012.026-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/88 a 05/03/97 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000415-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. F. DE SOUZA & BONIFACIO AUTOMOTIVA LTDA - ME, BRUNO ALEXANDRE FRANZE DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida R\$ 324.994,44 (05/02/2020)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1154

**EXECUCAO FISCAL**

**000583-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001008-55.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON MAFFEI & FILHO LTDA ME(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001374-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMILAKIO ONO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001780-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001912-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002243-57.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVA & KIILL LTDA X SONIA REGINA KIILL X EDIVALDO TADEU DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001444-09.2016.4.03.6137

AUTOR: LUZIA DURVALINA CHICOTI, LUIZ PAULO ALEXANDRE DA SILVA, JOSE LAURINDO DA SILVA, SIOMARIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

TERCEIRO INTERESSADO: JULIETHE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIS ATANAZIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SATIKO FUGI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA LIZ MENANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização dos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado, até pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - Tema 1011), nos termos da r. decisão prolatada (id 22887276, fls. 396/397 - autos físicos).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: RACHEL RIBEIRO COSTA CALVOSO, ERNALDO COSTA CALVOSO, JUSSARA RIBEIRO CALVOSO SILVA RODRIGUES, ROBSON RIBEIRO COSTA CALVOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Noticiado pagamento, cumpra-se integralmente a r. decisão prolatada (id 15059551).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a 6ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 16076014.

Foi proferido despacho (ID 19594969), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na decisão de ID 24223362, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, o autor não realizou o recolhimento das custas processuais.

A parte autora peticionou nos autos (ID 25969682), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos.

Na decisão de ID 26638573, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, manifestando expressamente a renúncia ao direito de receber o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos no caso de eventual procedência da ação, para que assim fossem remetidos os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Na petição de ID 27523882, a parte autora requer a suspensão do feito, em razão da decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há que ser suspenso os presentes autos, com base no IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000, haja vista que não realizou o recolhimento das custas processuais no prazo concedido. Deste modo, a extinção do processo é medida a ser tomada, consoante se passa a fundamentar.

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência leva à extinção do feito sem resolução de mérito.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, e, por consequência, **EXTINGUO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-85.2019.4.03.6137

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Verifico dos autos páginas em branco referente às folhas 607/615, tendo havido equívoco na numeração constante da decisão.

Nestes termos, determino nova expedição de ofício ao juízo de origem, para que encaminhe aos autos as cópias mencionadas.

Após, cumpra-se integralmente a r. decisão prolatada (id 20112876).

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

#### DESPACHO

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão de renda em favor da parte exequente do montante bloqueado nos autos (id 18074962), comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte exequente a fim de que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais os veículos que pretende sejam penhorados, uma vez que se trata de providência que lhe incumbe.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001018-38.2018.4.03.6137

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:A TARAI TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

#### DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1472

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000093-45.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES NETO(GO035389A - FABIO GEYSELLAGUIAR DE SOUSA) X REGINALDO PELIZARI(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GILE SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES E SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS)**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual PJe (correu JOSÉ FERNANDES NETO) e em complemento ao r. despacho proferido às fls. 967/968, proceda-se ao desmembramento dos autos, com nova distribuição, em relação ao correu REGINALDO PELIZARI, encaminhando-se ao SEDI, para tal finalidade, os necessários arquivos digitalizados, acompanhados do presente despacho.

Certifique-se nos autos físicos a nova distribuição efetuada no sistema processual eletrônico, procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017, intimando-se as partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.



A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

#### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para para e simplesmente descosiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800525/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

#### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RC/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respeito constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.98, §3º., do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OLIVETE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (evento nº 25906842) da sentença proferida (id. nº 20051651), oficie-se a agência 0903 da CEF a fim de proceder a apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 0903 005 86400267 (eventos nº 5159649, 8792533, 10896218, 10896214, 10896215, 10896216, 10896217, 10896516, 11421722, 13185648, 13186051, 13186052, 15052173, 15052174), bem como proceder com os trâmites administrativos visando a regularização do contrato da mutuidade – Olivete do Prado, conforme requerido na petição nº 23398300.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 01/2020** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-60.2019.4.03.6129 / CECON-Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA MENDONÇA

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Fonoaudiologia do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 a 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 31/03/2020, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 27196447) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRFON-SP pelo telefone 11-3873-3788 ou 11-3873-3245.

3 – Intime(m)-se.



**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000773-17.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RENATA GUIMARAES VALENTE DIAS

#### **DESPACHO**

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 01/04/2020, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26193557) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREFITO-SP pelo telefone 0800-7505900.

3 – Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000733-35.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ERICKA MARTINS GIOVANETTI

#### **DESPACHO**

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 01/04/2020, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 24807613) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREFITO-SP pelo telefone 0800-7505900.

3 – Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000750-71.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CARLA JUCELE DIAS DE AZEVEDO

#### **DESPACHO**

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 01/04/2020, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26130782) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREFITO-SP pelo telefone 0800-7505900.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000800-97.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GABRIELLE ALMEIDA OLIVEIRA STIPP 36950705875

**DESPACHO**

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 01/04/2020, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26230718) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREFITO-SP pelo telefone 0800-7505900.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000791-38.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARLI DE PAULA SILVA

**DESPACHO**

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 01/04/2020, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 27196444) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREFITO-SP pelo telefone 0800-7505900.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-09.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: RUBEN FERREIRA MACHADO

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 02/04/2020, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 25562660) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRM-SP pelo telefone 11-4349-9900.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-29.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA MACHADO LTDA - ME

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 02/04/2020, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26230739) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRM-SP pelo telefone 11-4349-9900.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1747**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001130-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RENATA DAVIES TO YAMA**

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000082-59.2017.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO E SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO)**

Sem prejuízo do despacho de fl. 258, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se também sobre os embargos de declaração de fls. 259/260. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000813-96.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: RM. REMOÇÕES MÉDICAS LTDA. - ME

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 02/04/2020, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26230750) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRM-SP pelo telefone 11-4349-9900.

3 – Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000812-14.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ABDALAE COSTAS/S

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 02/04/2020, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26230747) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRM-SP pelo telefone 11-4349-9900.

3 – Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000815-66.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO JESUS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 02/04/2020, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 – Demais atos processuais.

2.1 – Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26231457) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRM-SP pelo telefone 11-4349-9900.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000814-81.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PEDRO LTDA - ME

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 02/04/2020, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26231455) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRM-SP pelo telefone 11-4349-9900.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000794-90.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FABIANA LEOCADIO DE LIMA

#### DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 07/04/2020, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 27196953) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRTR-SP pelo telefone 11-2189-5400.

3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000014-19.2020.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: YDE AMENDOLA DE MORAES

## DESPACHO

### 1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 07/04/2020, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

### 2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 27342718) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRTR-SP pelo telefone 11-2189-5400.

### 3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-94.2019.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA SILVA

## DESPACHO

### 1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 07/04/2020, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

### 2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 26499930) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CORE-SP pelo telefone 11-3243-5500.

### 3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-33.2020.4.03.6129 / CECON-Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

### 1 - Audiência de Conciliação.

1.1 - Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 31/03/2020 à 07/04/2020.

Diante disto, designo para o dia 07/04/2020, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação Adjunta - CECON que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

### 2 - Demais atos processuais.

2.1 - Cite(m)-se nos termos do despacho (id. nº 27342721) e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

2.2 - Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional Química do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CRQ-SP pelo telefone 11-3061-6000.

### 3 - Intime(m)-se.

**Registro/SP, 2 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042262-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fê que junto aos autos resposta de ofício recebida do Banco do Brasil.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O que se pretende aqui é a execução de quantia decorrente do processo n. **0023346-31.2015.403.6144** (embargos à execução fiscal).

Todavia, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, determina que os autos digitais deverão manter a mesma numeração dos autos enquanto físicos.

Assim, excepcionalmente, providencie a secretaria a inserção dos documentos aqui juntados aos autos do processo 0023346-31.2015.403.6144 processando-se naquele o cumprimento de sentença

Intime-se apenas a exequente. Em seguida, **remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.**

**BARUERI, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tome conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALFA ALUMINIO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026405-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: TATIANE BERTUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por Tatiane Bertunes de Araujo em face da Caixa Econômica Federal, visa a execução da sentença proferida nos autos nº 5026405-35.2019.403.6100.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523 estabelecem o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, COM O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRESENTE AUTOS. CABIMENTO. Considerando os ditames da atual legislação processual civil, o cumprimento de sentença deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda. O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, nos moldes do artigo 515, inciso II, do CPC, devendo ser executado sob a forma de cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 513 do CPC. Necessidade de observância à racionalização do processo, mormente aos princípios da economia processual e da celeridade, não havendo qualquer impedimento para que o cumprimento de sentença em relação às visitas se dê no feito em que acordadas. Apelação provida. Sentença desconstituída. (Apelação Cível, Nº 70081557332, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 30-01-2020)

(TJ-RS - AC: 70081557332 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 30/01/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2020)

Assim, insto a parte autora a manifestar-se no feito nº 5000496-58.2016.403.6144, promovendo naquele - se o caso - o início do cumprimento de sentença, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos - se o caso - para sentença de extinção.

**BARUERI, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 27092042, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Custas pela impetrante.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047691-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS COLLETE SILVA - SP62810, LUIZ RENATO COMIN - SP62560



## DESPACHO

Id. 25772594

Retifique-se a autuação, excluindo-se o advogado peticionante do sistema processual e se incluindo aquele outro advogado por ele indicado.

Id. 23613822, ff. 50/55

Acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa TOLAINE TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, nos termos do art. 50, § 2º, inciso III do Código Civil.

Constam dos autos diversas diligências tendentes a buscar bens do devedor, todos, sem sucesso. Consta, inclusive, declaração do sócio (Atilio Tolaine Neto) apontando pela insuficiência patrimonial.

Assim, providencie-se a inclusão dos sócios Atilio Tolaine Neto (CPF nº 492.787.118-53) e Gualberto Tolaine (CPF nº 039.326.998-15), após cite-se os ora executados a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-85.2019.4.03.6144  
AUTOR: TARCISIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2 - Ainda, *atento aos parâmetros probatórios descritos no despacho id 24509899 ("meios de prova")*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - Expeça-se a Secretaria o necessário para a efetivação da oitiva das **testemunhas** residentes no Município de Imbé de Minas-MG, indicadas pelo autor na petição inicial.

4 - Para a comprovação do **labor rural**, reputo também necessária a **oitiva pessoal do autor**, cuja prova resta desde já determinada. Assim, designo a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal do autor, *podendo o ato em questão ser realizado na mesma ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora, caso o Juízo deprecado disponha de equipamentos que possibilitem a realização da audiência por **videoconferência**.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-85.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA., LAERCIO MINUCI, SANDRA CRISTINA RODRIGUES

## DESPACHO

Indefiro o pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-77.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HEATCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDIR PERETO, HORACIO HIROO YAMASAKI

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-93.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXCLUSIVE VINHOS MERCEARIA DIGITAL LTDA - ME, MARIA HELENA CELENTANO, MARCELO CELENTANO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-58.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

#### DESPACHO

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.

Concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**Barueri, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-54.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TURMA DA EMBALAGEM EIRELI - EPP, LEONARDO LIMA DE CASTRO

#### DESPACHO

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-29.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004054-67.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA C AMARGO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Caso requeira nova expedição de carta precatória, deverá o pedido ser instruído com as custas judiciais e emolumentos do oficial de justiça inerentes à distribuição.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-10.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FORMATEC CONSTRUCOES EIRELI - EPP, BRUNA SOUSA VIEIRA

**DESPACHO**

Diante da inércia das executadas devidamente citadas, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZILENA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora (id 24203404).

Assim, designo para o dia **07/04/2020, às 16:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

A parte interessada deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002479-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23560875:

O pedido de reafirmação da DER não constou expressamente na peça inicial.

Assim, intime-se o INSS para eventual manifestação acerca do pedido referido acima.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002632-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DANIEL LOPES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pleito liminar será aferido por ocasião do sentenciamento.

Instado, o autor nada mais requereu em termos probatórios.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se, em seguida.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002858-28.2019.4.03.6144  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA BUCHIGNANI - SP102955

#### DESPACHO

- 1 - Manifeste-se o INSS em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
  - 2 - Especifique as partes as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
  - 3 - As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
  - 4 - Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento*.
- Intime-se.

**Barueri, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

### Reafirmação da DER

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FIDELALMEIDA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Id 23775312 – manifestação autoral

Para a identificação dos períodos trabalhados em condições especiais, basta que a parte postulante comprove-os essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor.

Indefiro, pois, o pedido de prova pericial contábil.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OSVALDO MENESES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos e/ou informações e declaro encerrada a instrução.

2 - Intime-se o INSS acerca do novo documento apresentado pela contraparte (id 24121362).

3 - Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-51.2019.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Emenda

Recebo a petição id 25041468 como emenda à inicial.

Prossiga-se o feito.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

#### **Reafirmação da DER**

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 25695983 como emenda à inicial.

Contudo, o feito ainda não pode ser recebido, pois que a planilha de cálculos apresentada pela parte (id 25695991) contém erro material.

Há informação nos autos de que o autor recebe benefício previdenciário desde **03/03/2015** (v. extrato id 25117966), cuja limitação temporal deve ser observada.

Assim, determino ao autor que novamente retifique o valor da causa, devendo a providência ser cumprida no prazo de 10 dias. A tanto, deverá considerar:

- a soma das parcelas vencidas não prescritas com as vincendas;
- o valor da diferença pretendida entre o valor já recebido a partir de 03/03/15 (e não março/2017) e o valor que pretende receber.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

##### Reafirmação da DER

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

Prossiga-se o feito.

##### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: IVO JALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão sob id. 24205668.

O embargante-exequente IVO JALA aponta os seguintes "vícios sanáveis, nos seguintes pontos: a) momento de incidência dos juros moratórios e retenção do PSS e b) fixação dos honorários advocatícios".

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir e a redefinição dos termos jurídicos decisórios, inclusive quanto à modulação da sucumbência. Essas questões, contudo, manifestamente não se identificam com a omissão ou outro vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Conforme já determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme o julgado originário e os consectários acima definidos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISABEL APARECIDA GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante o Juízo estadual da comarca de Jandira/SP, em face da Caixa Econômica Federal, Uniesp S/A e UNIESP PAGA Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo Crédito Privado.

Narra, em síntese, que lhe vem sendo exigido valores relativos à seu financiamento estudantil, realizado via FIES

Citadas, as requeridas apresentaram defesa.

Réplica pela parte autora. Na oportunidade, requereu fosse deferida tutela antecipada incidental, para que a ré UNIESP.

Foi proferida decisão declinatória de competência a uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

### **Redistribuição**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

### **Assistência judiciária gratuita**

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

### **Tutela antecipada incidental**

O pedido de antecipação de tutela foi realizado em agosto de 2019. Os autos aportaram nesta 1ª Vara somente em 18.02.2020 a urgência alegada em réplica muito provavelmente já não subsiste.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pleito após a vinda das manifestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

### **Determinações em prosseguimento**

Digam as partes o quanto mais lhes remanescer título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LAERDAL MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 26620404, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Eventualmente, caso venha a solicitar a expedição de certidão de inteiro, desde logo, defiro-a desde que devidamente instruída com as custas pertinentes.

Semprejuízo, oficie-se a autoridade coatora acerca do resultado do presente *writ*.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução**, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, fica deferido ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 25% dos valores devidos à parte exequente.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Pereira da Costa, qualificado nos autos, contra ato do “Chefe de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Barueri”. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado lhe fornecer cópia do processo administrativo NB 6002241870.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pendente de solução desde 27/09/2018.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “Chefe da Agência da Previdência Social Barueri”. Anote-se no sistema processual.

### 4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos de Araújo, qualificado nos autos, contra ato do “Chefe Executivo da Agência INSS São Roque/SP”. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado “proceda imediatamente com a contagem de tempo de contribuição, conforme solicitado pela SRD, e após que os autos sejam encaminhados para julgamento”.

Relata que “em 10/09/2019 a SRD (Seção de Reconhecimento de Direitos) sugeriu a conversão do julgamento em diligência, e encaminhou o Processo Administrativo para que a Agência da Previdência Social de São Roque (APS de São Roque) efetivasse nova contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que para concessão do benefício será necessária a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento)”.

Advoga a existência de mora da Administração em dar andamento ao seu processo administrativo, processo nº 44233.177309/2017-85 e NB nº 42/179.516.839-8.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Justiça gratuita

De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o impetrante, em emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Na oportunidade, deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se.

### 2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “Chefe da Agência da Previdência Social São Roque/SP”. Anote-se no sistema processual.

### 3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende em sede liminar:

(...) Digne-se Vossa Excelência conceder a ordem liminar inaudita altera pars, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, o (i) vale transporte, (ii) vale alimentação (independentemente da forma de pagamento realizado pela Impetrante, seja em pecúnia ou in natura [ticket refeição, cartão refeição, vale transporte etc.]) e (iii) convênio saúde (plano de saúde); (...).

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda à inicial foi apresentada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

##### 1 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de vale-transporte, bem como os relativos à assistência prestada por serviço médico, estes nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA, PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbatim sumular n. 284/STF. III - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. IV - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). V - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental. VI - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insignia indenizatória. VII - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tomar essa prática perene ou recorrente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestímular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatuais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios. VIII - O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". IX - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, além de ter deixado de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiam de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgamento, não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos contrapostos, atirando a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF. X - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressalvou o seu ponto de vista) votaram com a Sr. Ministra Relatora. Dr. AMAURY SILVEIRA MARENSEI, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e o Dr. EWERTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRIDA: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1619117/2016.02.09321-1, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 14/09/2018).**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressão vedada de tal pagamento emacorado ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: Resp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgrRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870/2017.00.57746-5, Primeira Turma, Rel. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/08/2018).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDEL no AgrRg no Resp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sr. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1125481/2017.01.52129-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/12/2017).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçada a pagar algum para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sr. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955/2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1 - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação em natureza, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917/0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AOS EMPREGADOS PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em decisão de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que os veículos utilizados não têm natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares e de lazer. Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho: -UTILIDADES EM NATURA. HABITAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, VEÍCULO, CIGARRO, NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1 - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. - Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00-4 - Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009). No caso dos autos, verifica-se que os veículos fornecidos ao presidente, diretores e dirigentes da empresa destinam-se, primordialmente, a facilitar e agilizar o desenvolvimento de suas atividades inerentes à empresa. Ademais, conforme ressaltado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo em decisão proferida em agravo de instrumentos: "Conforme pode ser auferido dos autos, os veículos fornecidos aos funcionários encontram-se 'à disposição da área comercial por razões de trabalho e para o trabalho' (documento de fls. 633)." (fls. 720) Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 0031100-45.2004.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardi, data julgamento 13/03/2012, publicação 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS À EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desemvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.61.00.016256-0/SP - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 27/11/2009)" 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu convencimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não alheja a parte Agravante suprir vícios no julgamento, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, reiterando vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reticência das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271449/001115-27.2003.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018).**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. DOBRA DAS FÉRIAS (ART. 137 DA CLT). AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. AUXÍLIO-MUDANÇA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA: VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALOS REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADOS E HORAS EXTRAS DECORRENTES. PRÊMIO DESEMPENHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno possui natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, § 9º, "g", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. Precedentes. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 10. O abono pecuniário que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se sujeita a contribuição previdenciária, tendo em vista possuir natureza indenizatória e não salarial. 11. A licença-prêmio não gozada não está sujeita à incidência de contribuição, uma vez que ostenta caráter indenizatório, assim como as férias indenizadas. 12. A verba de representação corresponde ao exercício da função exercida na empresa, de modo que integra o salário. Assumiria o caráter indenizatório se houvesse nos autos a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pelo empregado em função da prestação do serviço. 13. O adicional de transferência tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (Resp 1.217.2328/MG, AgRg no REsp 1.432.886/RS). 14. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas contribuições previdenciárias. 15. O valor pago pelo empregador quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido terá incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que tal verba encerra natureza salarial. O mesmo acontece com as horas-extras decorrentes desta conversão. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária. 17. As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimo patrimonial do trabalhador, mas sim indenização em virtude da perda do emprego, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária. 18. Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que estas são pagas. Integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição, se for habitual. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos abonos especiais e de emergência. 19. As ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 20. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 22. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 23. Apelação da União desprovida. Apelação da parte impetrante e reexame necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte impetrante e ao reexame necessário e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332142 0005631-54.2010.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Julgamento 1 DATA: 29/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-partenidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se cidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C.F.J. n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.**

(0010061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

Em relação ao fornecimento de **auxílio-alimentação e vale-refeição**, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e do vale-refeição, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonhada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1ª. Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo de deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 22.9.2008. 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 7º., IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interps Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. Agrado Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agrado Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621/2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/03/2018).

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACORDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2011 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.** 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.11.2015. 3. Agrado Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007/2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA DESPROVIDO DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. LEI N. 7.418/85. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, desprovido de compensação ou do desconto nos limites estabelecidos pela Lei n. 7.418/85, isto é, de 6% (seis por cento), configura salário in natura de seus empregados, sobre o qual incide a contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1.575.672/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 14/9/2016). 2. Agrado interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1335522/2012.01.48493-8, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 19/12/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência.**

Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exceção sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

## 2 Providências emprosseguimento

Intimem-se. Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049735-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: C&M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP238998

## DESPACHO

1 Ficam partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012348-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JORGE ARAJIE - SP220916, TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528, RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895



## DESPACHO

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (processo 1013665-95.2019.8.26.0068 em tramite da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, SP).

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, com relação ao acórdão (id 29060853) concernente ao AI 5002301-43.2019.403.0000 da 4ª Turma do E.TRF3.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026457-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ARAJIE - SP220916, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

## DESPACHO

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (processo 1013665-95.2019.8.26.0068 em tramite da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, SP).

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003135-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

## DESPACHO

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (processo 1013665-95.2019.8.26.0068 em tramite da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, SP).

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MILENA DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003531-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência e regularidade dos depósitos efetuados pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004803-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIZEU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum aforado por Elizeu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

A análise do pedido de gratuidade processual foi postergada.

O autor requereu a desistência do feito (id. 25772089).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – apresentou contestação (id. 26508736).

Pelo despacho id. 27293769, ante a apresentação de pedido de desistência anteriormente a contestação do INSS, deixou-se de receber a peça de defesa apresentada pelo réu e foi determinado que o autor juntasse procuração que conste expressamente a outorga de poder para desistir do feito.

O autor juntou procuração atualizada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 27749827).

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, pois anteriormente à apresentação da peça de defesa pelo réu, o autor manifestou interesse na desistência do feito.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ODILON LUNGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Odilon Lunga da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do preenchimento dos requisitos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho sob id. 22451147, foi determinada a intimação do autor para que justificasse o valor atribuído à causa, para isso juntando planilha de cálculo pertinente. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito liminar.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

A determinação de emenda foi reiterada pelo despacho Id 28344251.

Novamente intimado, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido *com as suas especificações*.

Ainda, estabelece o artigo 320, do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Conforme relatado, o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e a apresentar planilha de cálculo pertinente. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

O valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que a pretensão não venha a ser acolhida por futura sentença.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, o requerente está isento, diante da gratuidade processual concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
ASSISTENTE: MIGUEL RABELO ARRAIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 10/05/2017 (NB 182.244.810-4), em que o Instituto réu não contabilizou os seguintes períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes:

(...) 08/06/1988 a 13/11/1989 (FRIGORIFICO BORDON S A), 04/06/1990 a 01/07/1994 (SANTISTA ALIMENTOS S/A); 26/09/1994 a 17/07/1995 (ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA); 05/01/1996 a 11/03/1997 (HTS-SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA); 05/05/1997 a 01/12/1997 (ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA); 20/02/1998 a 15/01/2008 (FORTE'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA); 01/02/2008 a 21/05/2008 (ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA); 15/01/2009 a 20/03/2009 (ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL – EIRELI); 30/12/2009 a 09/02/2011 (COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) e 11/02/2011 a atual (Prosegr Brasil S/A Transportadora de Val e Segurança), totalizando em 25 anos, 10 meses e 3 dias de atividades especiais até a data da DER; (Id. 16188526).

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, não é mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora e juntada de documentos.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Frigorífico Bordon S/A, de 08/06/1988 a 13/11/1989; Santista Alimentos S/A, de 04/06/1990 a 01/07/1994; Acotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 26/09/1994 a 17/07/1995; HTS-Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 05/01/1996 a 11/03/1997; Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05/05/1997 a 01/12/1997; Forte's Segurança e Vigilância Ltda., de 20/02/1998 a 15/01/2008; Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda., de 01/02/2008 a 21/05/2008; Absoluta Segurança Patrimonial – Eireli, de 15/01/2009 a 20/03/2009; Copseg Segurança e Vigilância Ltda., de 30/12/2009 a 09/02/2011 e; Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 11/02/2011 até a data de ajuizamento da ação.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de “ajudante geral”, “ajudante saboaria”, “serviços gerais”, “vigilante”, “vigilante ‘A’”, “vigilante líder” e “vigilante patrimonial (B)”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 20/09/2017 (NB 184.284.817-5), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 28/08/1991 a 12/08/2005 e de 18/06/2003 até a data de ajuizamento da ação.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.028/95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante. Diz que o autor não comprovou trabalhar armado. Expõe que, para o período de 01/05/2002 a 12/08/2005, as contribuições foram vertidas a regime próprio de previdência social. Relata que a equiparação entre periculosidade e insalubridade é inconstitucional. Informa que o autor esteve em gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares nos períodos de 21/03/1997 a 21/03/1999 e de 14/07/2003 a 14/07/2005. Afirma que não há responsável técnico para o período de 18/06/2003 a 05/04/2016. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova testemunhal.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (id. 24640031).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### 1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

### 2 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para os municípios de Cotia, de 28/08/1991 a 12/08/2005 e; Vargem Grande Paulista, de 18/06/2003 até a data de ajuizamento da ação, ao argumento de que suas atividades seriam equiparáveis às de vigilante.

A cópia dos PPP apresentados pelo autor refere o exercício das profissões de “guarda civil municipal classe II” e “guarda municipal masc. classe especial”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP, ALEXANDRE TULLII, GISELE FONSECA MARQUES TULLII

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias,

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

**DESPACHO**

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-54.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DOUGLAS ALESSANDRO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: A25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Promova a CEF o recolhimento das custas e emolumentos do oficial de justiça inerente à distribuição da carta precatória no Juízo estadual.

Após, expeça-se o necessário para a citação -- e demais medidas constritivas - da parte executada no endereço fornecido pela CEF

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121  
Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Embora intimado para realização da perícia e consequente entrega do laudo, o perito apresentou estimativa de honorários periciais (Num. 22033013), em que pese ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tal circunstância demonstrou-se ser da esfera de conhecimento do perito conforme consta de seu requerimento, no item B.1.2.

É sabido que o cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita é de natureza voluntária e por consequência subordina-se aos limites de honorários periciais fixados na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, o perito apresenta no item B.1.4 de sua petição o requerimento para que, na hipótese de ser o réu vencido, este arcar com os honorários estimados no valor de R\$ 6.0000,00 (seis mil reais).

Assim, considerando a potencial parcialidade decorrente do requerimento de fixação dos honorários periciais *secundum eventum litis* e, em conformidade como artigo 148 do Código de Processo Civil, destituo o perito ANDRÉ CARLO DEL VECCHIO.

Nomcio, em substituição, o Engenheiro MILTON LUCATO, para realização da perícia determinada no documento Num. 15495596, no prazo nele determinado.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDADOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDADOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Embora intimado para realização da perícia e consequente entrega do laudo, o perito apresentou estimativa de honorários periciais (Num. 22033013), em que pese ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tal circunstância demonstrou-se ser da esfera de conhecimento do perito conforme consta de seu requerimento, no item B.1.2.

É sabido que o cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita é de natureza voluntária e por consequência subordina-se aos limites de honorários periciais fixados na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, o perito apresenta no item B.1.4 de sua petição o requerimento para que, na hipótese de ser o réu vencido, este arcar com os honorários estimados no valor de R\$ 6.0000,00 (seis mil reais).

Assim, considerando a potencial parcialidade decorrente do requerimento de fixação dos honorários periciais *secundum eventum litis* e, em conformidade como artigo 148 do Código de Processo Civil, destituo o perito ANDRÉ CARLO DEL VECCHIO.

Nomcio, em substituição, o Engenheiro MILTON LUCATO, para realização da perícia determinada no documento Num. 15495596, no prazo nele determinado.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121  
Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Embora intimado para realização da perícia e consequente entrega do laudo, o perito apresentou estimativa de honorários periciais (Num. 22033013), em que pese ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tal circunstância demonstrou-se ser da esfera de conhecimento do perito conforme consta de seu requerimento, no item B.1.2.

É sabido que o cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita é de natureza voluntária e por consequência subordina-se aos limites de honorários periciais fixados na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, o perito apresenta no item B.1.4 de sua petição o requerimento para que, na hipótese de ser o réu vencido, este arcar com os honorários estimados no valor de R\$ 6.0000,00 (seis mil reais).

Assim, considerando a potencial parcialidade decorrente do requerimento de fixação dos honorários periciais *secundum eventum litis* e, em conformidade com o artigo 148 do Código de Processo Civil, destituo o perito ANDRÉ CARLO DEL VECCHIO.

Nomeio, em substituição, o Engenheiro MILTON LUCATO, para realização da perícia determinada no documento Num. 15495596, no prazo nele determinado.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121  
Advogados do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Embora intimado para realização da perícia e consequente entrega do laudo, o perito apresentou estimativa de honorários periciais (Num. 22033013), em que pese ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tal circunstância demonstrou-se ser da esfera de conhecimento do perito conforme consta de seu requerimento, no item B.1.2.

É sabido que o cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita é de natureza voluntária e por consequência subordina-se aos limites de honorários periciais fixados na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, o perito apresenta no item B.1.4 de sua petição o requerimento para que, na hipótese de ser o réu vencido, este arcar com os honorários estimados no valor de R\$ 6.0000,00 (seis mil reais).

Assim, considerando a potencial parcialidade decorrente do requerimento de fixação dos honorários periciais *secundum eventum litis* e, em conformidade com o artigo 148 do Código de Processo Civil, destituo o perito ANDRÉ CARLO DEL VECCHIO.

Nomeio, em substituição, o Engenheiro MILTON LUCATO, para realização da perícia determinada no documento Num. 15495596, no prazo nele determinado.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-63.2014.4.03.6121  
AUTOR: JOSE WALDIR BESSA

**DESPACHO**

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos Num. 14967242 e 14967249.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 15 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003670-40.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BOSCO MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Observo que a Secretaria do Juízo efetuou o agendamento da perícia (fls. 249/251 dos autos físicos) sem expressa determinação no despacho de fls. 238 dos autos físicos, e este Magistrado, em evidente equívoco, determinou fosse dada ciência às partes da data.

Ademais, o autor não é beneficiário da justiça gratuita, e o despacho de fls. 238 determinava o retorno à conclusão para fixação dos honorários periciais, após a oitiva das partes sobre a proposta do perito.

Outrossim, não há nos autos informação quanto à realização da perícia judicial, mesmo as partes tendo sido intimadas da designação de data, bem como comunicada a empresa de que a produção da prova seria realizada em 25/09/2019.

Assim, concedo às partes o prazo de dez dias para se manifestarem sobre os honorários estimados pelo perito (Num. 22049614 - Pág. 8) e, não havendo impugnação, deve a parte autora efetuar o depósito judicial do respectivo valor, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que informe se realizou a perícia designada.

Atente a Secretaria para que tais equívocos não se repitam.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-76.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LINCOLN DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO VALENTE - SP352890

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.



TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3073

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002139-50.2012.403.6121 - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Fls. 406/408: assiste razão à executada quanto a alegação de que houve divergência entre o valor depositado espontaneamente pelo executado (fls. 375/376) e aquele pleiteado pela Eletrobrás e pela Fazenda Nacional (fls. 378/379 e 380) em razão da data base de cálculo de atualização dos honorários de sucumbência ser diferente entre as partes.

Assim, manifestem-se as exequentes sobre a suficiência dos depósitos efetuados pela executada, considerando que o valor foi corrigido até a data de 29/08/2014.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado na petição Num. 22576036 tendo em vista a ausência de comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC/2015.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Int.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-65.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

5. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

6. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

7. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

8. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-42.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANDRE FLAVIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 22655684 e 22655687).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-42.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANDRE FLAVIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 22655684 e 22655687).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ABIMAEL JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação comarajuzada por ABIMAEL JOSE LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial o período de **11/12/1986 a 24/10/2018** trabalhado pelo autor na empresa Ford Motor Company Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria especial.

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2018 e que até a data da distribuição da ação não houve decisão administrativa quanto ao pedido formulado.

Pela petição Num. 21370394, o autor emendou a petição inicial e requereu, subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, que seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048 do CPC. **Anote-se.**

Recebo a petição Num. 21370394 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito, que não ocorre no caso concreto, notadamente pela ausência de juntada de cópia do processo administrativo.

Ademais, na petição inicial o autor narra que o INSS, até a data da propositura da ação não havia analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impossibilita a análise das razões de eventual indeferimento administrativo e também se houve apresentação na via administrativa de cópia do laudo pericial elaborado na seara trabalhista, com a finalidade de comprovar a sujeição à electricidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se.

Requisite-se o processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 04 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-07.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001493-84.2005.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001861-25.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-63.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-21.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974, CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP246895

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003407-76.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-38.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001401-48.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS QUERIDO GUIARD

Advogados do(a) EXECUTADO: GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO - SP120877, MARCELO BILARD DE SOUZA - SP115252

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22323565, página 19: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-02.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS QUERIDO GUIARD

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001401-48.2001.403.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000804-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.T. TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-74.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI - ME

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0000506-87.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001316-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN PIERRE MARTIN - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003440-32.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22392152, páginas 143 e 144: manifeste-se o exequente.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003945-86.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAQ SERVICE LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002987-03.2013.403.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001408-20.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21819825, página 117: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000899-55.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22243230, página 64/65: manifeste-se o exequente.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002295-67.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21695548, página 77/78: manifeste-se o exequente.

Int.



Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002820-15.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000890-40.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

EXECUTADO: ANTONIO MARIO ORTIZ MATTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014, GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 20548971, página 75: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002107-55.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003122-35.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOIO-ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, BENEDITO FLAVIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 22054927, página 156, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003607-35.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOIO-ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, BENEDITO FLAVIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003122-35.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003671-64.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-93.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CELIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000634-58.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ITALO BRIGATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num 21940668, páginas 7/13: manifeste-se o exequente.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003278-95.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22354926, página 63: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001846-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. RABELLO - CONSTRUCOES - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000410-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS & CAVALIERI RAMOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado (Num.21824007,pág.47).

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001999-74.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22282209, páginas 37: indefiro o requerimento uma vez que descabido nos autos de execução fiscal. Deverá o próprio exequente diligenciar a bem dos seus interesses.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000225-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONE - INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCOES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUIZ HENRIQUE DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que o réu seja compelido a proceder à reabertura da análise do requerimento administrativo nº 1366724306 e a proferir decisão sobre seu pedido de concessão de aposentadoria.

Requer também que “...*Acaso deferida a tutela pleiteada e sobrevenha resposta administrativa negando o benefício, ou acaso entenda Vossa Excelência a pertinência de se julgar a demanda sem a concessão da tutela pleiteada, que se dê prosseguimento ao presente feito para que, quanto a matéria fática discutida, seja julgado totalmente procedente a presente ação para o reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como que seja concedido o benefício de aposentadoria especial*”

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28/03/2019, sendo que o seu requerimento foi encaminhado erroneamente para o status de “Exigência”, quando deveria estar em Análise de Atividade Especial.

Aduz que houve “finalização automática pelo sistema”, visto que o procedimento se encontrava em status de “Exigência”, permaneceu mais de 75 dias sem manifestação.

Alega o autor que realizou reclamação junto ao serviço de ouvidoria da autarquia, contudo não obteve nenhuma resposta.

A Secretária do Juízo informou que o INSS concedeu ao autor, em 30/01/2020, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Tendo em vista a informação de que houve a concessão do benefício previdenciário, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, deverá emendar a petição inicial, para adequar o pedido, a causa de pedir e o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico pretendido e estar de acordo com o artigo 292, § 2º, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 04 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE MARIA VILLELA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

JOSE MARIA VILLELA CHAGAS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Aduz o autor que em 06/01/2016 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida sob o NB 169.713.162-7. Argumenta que trabalhou exposto ao agente físico ruído, sempre com níveis de ruídos acima do limite legal, contudo só foi considerado como atividade especial pelo INSS o período de 03/06/1985 a 18/11/2003, não sendo considerado o período de 19/11/2003 até 31/07/2007.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 75.179,86 (cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com base no artigo 292, § 1º, do CPC/2015. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar planilha com cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, devendo apurar a diferença das parcelas vencidas e vincendas e, por consequência, retificar o valor dado à causa.

Tal correção é necessária para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 04 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000886-03.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898  
EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001493-84.2005.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001496-39.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001493-84.2005.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-69.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001493-84.2005.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001236-59.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001493-84.2005.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001480-17.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

**DESPACHO**

Despachei nos autos principais nº 0001493-84.2005.403.6121.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001495-54.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.



Despachei nos autos principais, processo nº 0001493-84.2005.403.6121.

Intime-se.

**TAUBATÉ, 12 de fevereiro de 2020**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-71.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JULIA MARIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos dos embargos à execução nº 0001697-79.2015.403.6121, em 13/01/2020.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001421-39.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001843-14.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004583-42.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004584-27.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004585-12.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004588-64.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004662-21.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006117-21.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, MARIO DANIELI, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0004582-57.2001.403.6121

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001650-28.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIVEST - CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA, SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001642-51.2003.403.6121.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003448-53.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIVEST - CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA, SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001642-51.2003.403.6121.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003508-65.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R B CORREA & CIA LTDA - ME, REINALDO BENEDITO CORREA, LUIZ GUSTAVO RANGEL CORREA, ROBSON LUIZ CORREA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Prossiga-se nos autos principais **0000835-02.2001.403.6121**.

Cumpra-se.

Intimem-se

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004812-74.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NOVAN ALBINO TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NOVAN ALBINO TOMAZ em face do INSS, objetivando, em síntese, a aplicação do princípio da irredutibilidade do benefício previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; seja declarada a ausência de prescrição e decadência; seja declarada a "inconstitucionalidade do artigo 6.º da Lei nº 9.876/99 em relação à aposentadoria proporcional, em relação ao disposto no artigo 9.º, §1.º, I, "b", e II, da EC nº 20/1998"; subsidiariamente, requer a interpretação conforme a Constituição do artigo 6.º da Lei nº 9.876/99.

Bem assim, requer a parte autora a declaração de nulidade do ato concessivo do benefício aposentadoria proporcional NB 134.329.333-0 (DER 16/08/2005), por violação ao disposto no artigo 9.º, §1.º, I, "b", e II, da EC nº 20/1998, diante da aplicação indevida do fator previdenciário, e a condenação do INSS em promover a elaboração de novo ato concessivo do benefício proporcional do autor, recalculando-se a RMI com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, sem aplicação do fator previdenciário.

Aduz o autor ter o INSS realizado cálculo equivocado de seu benefício no ato concessório em virtude da dupla utilização da idade no cálculo da aposentadoria proporcional, na exigência de idade mínima e como integrante do fator previdenciário, gerando limitação excessiva no valor do benefício devido ao segurado. Segundo a tese inicial, a EC 20/98, em sua regra de transição, não contempla o uso do fator previdenciário.

Dessa forma, requer a revisão do ato concessivo extirpando-se o Fator Previdenciário do cálculo então elaborado quando do ato concessivo, a fim de que o benefício seja implantado com nova RMI, com fundamento no artigo 9.º da EC nº 20/98 e na Lei nº 9.876/1999.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada audiência de conciliação.

Em sede de contestação, o INSS sustenta a consumação do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois o benefício foi concedido em 16/08/2005 e apenas apresentou pedido de revisão judicial em 16/12/2016; requer, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de previsão legal do pedido formulado bem como a constitucionalidade do fator previdenciário, pugnando pela improcedência do pleito.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O autor apresentou réplica.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que incide o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Cabe destacar que a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos a partir de 01.08.1997 devem-se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 16.10.2013), com repercussão geral reconhecida (Tema 313), sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência, restando fixada a seguinte tese:

*“I. Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II. Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 16/08/2005, com início do pagamento na mesma data (fls. 97 do doc. 21696567) e ajuizada a ação em 16/12/2016, ainda que como objetivo de nulidade do ato concessório do benefício previdenciário, é certo que se consumou o lapso decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - A questão que se coloca é a do momento de incidência do prazo decadencial relativamente aos benefícios concedidos antes de sua instituição, já que para aqueles concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, não há dúvidas de que se aplica a novel legislação. - Os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. - Os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. - O benefício foi concedido em (17.09.2004) (posteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em (13.11.2015), pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997 - Apelo da parte autora improvido.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2235574, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Oitava Turma, data 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2017)

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

Procedimento ordinário Nº 0003164-98.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
Autor: FARID JOSE ABRAO  
Advogados do(a) Autor: CINTIA GUIMARAES DUARTE - SP157779, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**FARID JOSÉ ABRÃO** ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/28.134.787-5) concedida em 10.12.1994 e cessada em 01.09.1996 pelo INSS, após a constatação de ocorrência de fraude na sua concessão, bem como a conversão de períodos comum em especial e a averbação do período recolhido via carnê da empresa TEC VALE de 01/01/1990 a 30/07/1991.

Alega o autor que seu benefício de aposentadoria concedido administrativamente foi cassado em razão de apuração de fraude documental, tendo sido instaurado processo administrativo e inquérito policial, o qual foi arquivado em relação à sua pessoa, pois ficou demonstrada a atipicidade de sua conduta, por ausência de dolo, tendo sido vítima do Sr. Elcio da Silva Gonçalves, pessoa que contratou para auxiliar na preparação da documentação.

Alega ainda o autor que a acusação feita pelo INSS versou sobre fraude em relação aos vínculos empregatícios com a empresa ENESA ENGENHARIA S/A no período de 03.08.1989 a 28.08.1992; com a empresa CONSTRUTORA SANTANA LTDA. de 01.09.1992 a 18.08.1993 e empresa CALIXTO SERVIÇOS INDUSTRIAIS de 05.09.1993 a 10.12.1994, sendo que o reconhecimento judicial de ocorrência de fraude, nos autos da ação penal nº 1999.61.03.000323-1 tramitada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, se deu somente com relação ao vínculo empregatício com a empresa ENESA ENGENHARIA S/A no período de 03.08.1989 a 28.08.1992.

Por fim, alega que o INSS pretende a cobrança dos valores recebidos em virtude da aposentadoria anteriormente concedida, mas que, excluindo-se o período fraudulento inserido indevidamente em seu cálculo de tempo de contribuição (empresa Enesa Engenharia S/A), ainda assim preencheria os requisitos legais para auferir o benefício previdenciário na data de seu deferimento e, por conseguinte, nada é devido.

Dessa forma, pretende o reconhecimento em juízo do período de trabalho de 01.09.1992 a 18.08.1993, laborado na empresa CONSTRUTORA SANTANA LTDA., e de 05.09.1993 a 10.12.1994, laborado na empresa CALIXTO SERVIÇOS INDUSTRIAIS, como tempo de serviço especial; bem assim, solicita a correta contagem de tempo de serviço considerando o trabalho insalubre na empresa PAPEL SIMÃO e o carnê da empresa TEC VALE – 01/01/90 a 30/07/91, como consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/28.134.787-5), desde a data da cessação indevida.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 21695528-Pág.91).

Regularmente citado em 30.10.2012 (Pág.92), o INSS apresentou contestação (Pág.94/106), alegando ocorrência de decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (Pág.117/118).

Pela decisão de fls. 357 (Num.21695528-pág.119), foi afastada a preliminar de decadência e determinado à parte autora a apresentação de documentos referentes aos vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos na presente ação.

Foram juntados aos autos documentos pela parte autora – cópia de CTPS com registro das empresas CONSTRUTORA SANTA e CALIXTO SERVIÇOS INDUSTRIAIS (Num.21695528- Pág.122/126).

Convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução e julgamento (Num.21695528-Pág.128).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, não tendo as partes arrolado testemunhas (Num.21695528- Pág.131/132).

As partes apresentaram alegações finais (Num. 21695528- Pág.136/138 -autor) e (Num.21695528- Pág.140/143 - INSS).

Pela decisão de fl.378 (Num.21695528-Pág.145) foi convertido o julgamento em diligência para o autor esclarecer - tendo em vista o pedido de reconhecimento de período especial - o pedido formulado na petição inicial, promovendo a juntada de documentos que entendassem pertinentes.

Apresentou o autor às fls.379/384, PPP referente ao período laborado junto à empresa FIBRIA CELULOSE S/A (antiga PAPEL SIMÃO) e cópias dos carnês referentes ao período 01/01/90 a 30/07/91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe, primeiramente, que a r. decisão de fls.357 (Num. 21695528 - Pág. 119) que afastou a decadência ao fundamento de que *"o pedido da parte demandante é o de concessão de benefício, e não de revisão da renda mensal inicial"*.

Com a devida vênia, a r. decisão fundou-se em premissa de fato equivocada, pois o pedido do autor não é de CONCESSÃO de benefício previdenciário, mas sim de RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário cessado administrativamente em razão da constatação de fraude na sua concessão.

Ademais, a r. decisão não examinou a questão da prescrição, que passo a fazer, por dever de ofício.

No caso dos autos, o benefício cujo restabelecimento é pretendido foi cessado em 01/09/1996 (fls.350, Num. 21695528 - Pág. 111).

O segurado apresentou defesa na esfera administrativa contra o ato de cancelamento do benefício por fraude, sendo que o acórdão que negou provimento foi proferido em 17/09/2003 (Num. 21696343 - Pág. 4) encerrando assim a instância administrativa (Num. 21696343 - Pág. 45).

O segurado foi intimado em 12/12/2003 (Num. 21696343 - Pág. 46/47).

E a presente ação foi ajuizada somente em 13/09/2012, quando já transcorridos mais de cinco anos da decisão final administrativa do cancelamento do benefício por fraude.

É certo que, posteriormente, em 24/03/2010 foi expedido ofício para cobrança dos valores recebidos indevidamente (Num. 21696343 - Pág. 71).

Embora possa o segurado contestar a exigência de devolução dos valores recebidos, tal cobrança não reabre o prazo prescricional já consumado quanto à pretensão de restabelecimento do benefício, pois transcorridos mais de cinco anos do esgotamento da via administrativa.

A demora do INSS em proceder a cobrança dos valores não reabre o prazo para a pretensão de restabelecimento do benefício.

Ademais, em relação ao reconhecimento de eventuais períodos nesta ação, sejam de caráter comum, sejam especial, objetivando-se ao restabelecimento do benefício, é de ser considerada prejudicada tal pretensão, ante a prescrição do restabelecimento em si.

No sentido de que prescreve em cinco anos a pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário cessado pelo INSS aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.**

*I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.*

*II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.*

*III - No caso dos autos, a parte ora recorrida objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, inscrito sob o registro NB 520.026.305-7, com data inicial em 26.3.2007, cessado administrativamente pelo INSS em 25.6.2007. Todavia, a ação previdenciária somente foi ajuizada após cinco anos da data da cessação do benefício, em 14.8.2014, o que impõe o reconhecimento da prescrição.*

*IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.*

*V - Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.*

**(STJ, REsp 1756827/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu não ter havido prescrição do fundo de direito, condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário em favor da parte ora recorrida com DIB em 10.9.2003 e determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária fixada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

*2. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 10/9/2003. Somente em 28/9/2011, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 10/9/2008.*

*3. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação, quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, quando, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.587.498, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Assusete Magalhães. Data do julgamento: 3/4/2018).*

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942.

5. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

6. Recurso Especial provido.

**(STJ, REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 2. Ressalta-se que a autora não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2008, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. Desse modo, assiste à autora, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Agravo Interno não provido.

**(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 915.009/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/12/2018)**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.**

1. A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado. Precedentes.

2. O reconhecimento da prescrição quanto ao direito ao restabelecimento do benefício cessado não exclui do segurado o direito à concessão original de outro, visto que não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.**

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a data da cessação do benefício de auxílio doença e a da propositura da demanda, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio doença (Art. 1º, Decreto nº 20.910/1932)..

**(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv-PELAÇÃO CÍVEL - 0004824-26.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)**

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006364-36.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS BENEDITO CUPERTINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARCOS BENEDITO CUPERTINO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 13/12/1977 a 04/01/1980 e de 12/08/1982 a 03/12/1998 como atividade especial, bem como determinar a retroação da DER do benefício NB 153.558.692-0 para 05/08/2009. Requer, ainda, o pagamento das parcelas devidas do período de 05/08/2009 a 18/12/2012.

Aduz o autor, em síntese, que em 05/08/2009 apresentou requerimento de aposentadoria, que lhe foi indeferida por falta de tempo de contribuição, oportunidade em que não foi enquadrado nenhum período como especial, sendo apurado até a DER 30 anos e 6 dias de tempo de contribuição.

Relata que em 19/12/2012 requereu novamente a concessão de aposentadoria, que lhe foi deferida, tendo sido enquadrados os períodos de 13/12/1977 a 04/01/1980 e de 12/08/1982 a 03/12/1998, apurando-se 41 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Sustenta que somando-se o tempo de contribuição aceito e reconhecido, faz jus à retroação da DER, pois quando do primeiro requerimento administrativo, em 05/08/2009, já havia completado 36 anos e 8 meses de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária (Pág.97).

Citado, o INSS apresentou contestação (Pág.102/114), pugnano pela improcedência do pedido do autor.



O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo que, pela decisão de Pág. 117/122, foi declinada a competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência.

Manifestação da parte autora (Pág.130/134).

Pela decisão de Pág.136/147, este Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito e declarou este Juízo competente para processar e julgar o feito (Pág.164/167).

Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de requisição judicial do laudo técnico que embasou PPP emitido pela empresa (Pág.170/171).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a requisição de laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciária, com a informação sobre a exposição de nível de ruído, tendo em vista que os períodos de 13/12/1977 a 04/01/1980 e de 12/08/1982 a 03/12/1998 já foram reconhecidos como especiais administrativamente. Portanto, o ponto controvertido da presente ação é apenas a possibilidade de retroação da DER para 05/08/2009.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, *mutatis mutandis*, é de se concluir pela improcedência da pretensão do autor.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP não foram levados ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício NB 42/150.140.737-3, com DER em 05/08/2009 (Pág.23/33).

O autor só incluiu os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP como provas junto ao processo administrativo de concessão do benefício NB 42/153.558.692-0 (Pág.55/60), com DER em 19/12/2012.

Ao contrário do que afirma o autor, este não comprovou que preenchia os requisitos para a concessão de benefício no primeiro requerimento administrativo, uma vez que na verdade, os documentos aptos a comprovar ter trabalhado sob condições especiais nos períodos 13/12/1977 a 04/01/1980 e de 12/08/1982 a 03/12/1998 são datado de 08/08/2012, ou seja, três anos após a primeiro requerimento administrativo (Num. 21696561 - Pág. 55/59).

Denota-se que uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, levou a questão ao conhecimento do INSS, que lhe concedeu o benefício pleiteado.

Em outras palavras, agiu corretamente o INSS ao conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas no momento em que teve acesso a documentos essenciais para seu deferimento.

Logo, não procede a pretensão de retroagir a DER para a data do primeiro requerimento administrativo, pois neste não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da atividade especial.

Com efeito, se houve alteração da situação fática, justamente quanto ao ponto que motivou o indeferimento na via administrativa, qual seja, a comprovação do caráter especial das atividades, não há como se considerar demonstrado o direito ao benefício por ocasião do primeiro requerimento administrativo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000796-05.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI - ME

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0000506-87.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003567-53.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHALIL MUSTAPHA SMAIDI - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0000506-87.2001.4.03.6121, em 19/11/2019.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004081-83.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002652-18.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000915-77.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003739-43.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003871-47.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA, ANTONIO CARLOS ALVES SOARES, SERGIO EDUARDO ALVES SOARES

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002851-55.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-98.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002087-06.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002081-96.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001274-13.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002247-65.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006135-42.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-51.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACCARI TELLES - SP158903

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA, ANTONIO CARLOS ALVES SOARES, SERGIO EDUARDO ALVES SOARES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000888-26.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES ETERNALTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001273-28.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001292-77.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001058-95.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-82.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003944-04.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-44.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003964-29.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.



GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003442-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002448-71.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-54.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002780-72.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP246895, MAYARA MICHELI E SILVA  
FEDRIGO - SP315974

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001916-34.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, MAYARA MICHELI E SILVA FEDRIGO - SP315974

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002456-34.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B H MONTEIRO & CIA LTDA, BENEDITO HELIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0002408-75.2001.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002395-42.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADADO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0005130-82.2001.403.6121, em 12/11/2019.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**Expediente Nº 3074**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-58.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO KAZUO SAIKI X MAURO YASTO SAIKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

1. Considerando a manifestação ministerial de fl. 507, designo nova audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, respectivamente, para o dia 12 de março de 2020, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.2. Valendo cópia deste despacho como MANDADO nº 2102.2020.00015, INTIME-SE, pessoalmente, SÉRGIO KAZUO SAIKI, filho de Salvador Saiki e de Missao Saiki, nascido em 14/03/1956, em Taubaté/SP, portador do RG. nº 8.356.936-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 887.182.478-49, residente à Rua Voluntário Benedito Sérgio, nº 1.905, Bairro Parque São Cristóvão, em Taubaté/SP, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.3. Valendo cópia deste despacho como MANDADO nº 2102.2020.00016, INTIME-SE, pessoalmente, MAURO YASTO SAIKI, filho de Yasto Saiki e de Dircea de Moura Chagas, nascido em 05/02/1982, em São Paulo/SP, portador do RG. nº 35.015.076-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 223.391.138-57, residente à Rua Voluntário Benedito Sérgio, nº 1.905, Bairro Parque São Cristóvão, em Taubaté/SP, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.4. Ciência ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002457-72.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a Secretária o despacho Num. 27054072, intimando-se a União Federal, com urgência, para se manifestar sobre o alegado nos documentos Num. 29118492 e sobre o afirmado na petição Num. 29116786, no prazo de dez dias.

Int.

**Taubaté, 4 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000021-44.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROGERIA APARECIDA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho.

ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA MOURA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Pindamonhangaba/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo em que a impetrante requereu a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, protocolado em 30/01/2019.

Aduz o impetrante que apesar de ter feito pedido administrativo do benefício assistencial há mais de um ano, a Autoridade Impetrada não apreciou o pedido, extrapolando o limite previsto na Lei 9.784/99.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou da competência (Num. 26826338 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pela impetrante, o pedido de concessão administrativa foi protocolizado em 30/01/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000583-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a União (PFN) para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 04 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE LAERTE DE PAULA E SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES - SP295084, TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS - SP288442  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

JOSÉ LAERTE DE PAULA E SILVA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme deferido na esfera administrativa.

Aduz o impetrante que em 30/01/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição, cujo processo administrativo recebeu o número nº 1411787692.

Informa que em 11/12/2019 foi comunicado de que seu pedido foi deferido, sendo que a certidão solicitada estaria disponível em até 04 (quatro) dias no site do Meu INSS (gov.br/meuinss). Em consequência da procedência do seu pedido, o benefício de auxílio acidente que vinha recebendo desde 1994 foi cessado.

Sustenta ainda que desde então a Certidão de Tempo de Contribuição não foi disponibilizada no Portal Eletrônico da Autarquia e que ao comparecer a agência do INSS foi informado que não há prazo para emissão da certidão.

Relatei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003585-03.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as falhas apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional) na digitalização dos autos (**petição de id 23009202**), confiro o prazo de 15 (quinze) dias, à impetrante para que regularize os autos, digitalizando ainda a Pasta Apenso, com cópias das guias de depósito, bem como colacionando aos autos os documentos mencionados pela impetrada no **id 23889492**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007626-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-75.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ANDREOZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 3/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.302,47 (seis mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-45.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 3/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.768,59 (vinte mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DOUGLAS BOMFIM QUILES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito o médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR.

Designo perícia médica para o dia 30 de março de 2020, às 17h 15 min que se realizará na sala de Perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, localizada no térreo do Fórum à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIS CESAR BERALDO CHIEREGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que informe em qual Vara da Justiça Estadual de Piracicaba tramita o processo nº 10055689220178260451, ou apresente cópia integral dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENAMACHUCA - SP113875  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tomem conclusos.**

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VLADIMIR ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tomem conclusos.**

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMO S FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança com pedido de liminar, que ora se aprecia, impetrado por **HYUNDAI TRANSYS FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS BRASIL LTDA.** (CNPJ 11.482.612/0001-84), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em apertada síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da própria COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS (incidentes sobre suas notas fiscais de saída), dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão do despacho de ID 26218722, a impetrante peticionou sob o ID 27826094, colacionando novos documentos aos autos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 27826094 como emenda à inicial.

Em face dos documentos trazidos a este feito pela parte impetrante (ID 27826670 e ss.), **afasto** a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 25366784.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com relação ao pedido de **exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos**, anoto que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, o qual, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso do pedido emanálise.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. **Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.**

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2019 - g.n.)

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoléon Nunes Mais Filho, **tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.**

- **Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.**

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- **Apelação improvida.**

(TRF3 - Apelação Cível 5008149-21.2018.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 06/06/2019 - g.n.)

Assim, neste exame perfunctório, **não** vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em alterar o polo ativo do feito, conforme já determinado no despacho de ID 26218722.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003328-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDNO DAROCHA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP 101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão retro (ID 29124464), intime-se o exequente para que informe a atual situação do benefício. Se ainda não aplicada a opção feita pelo autor, oficie-se à AADJ para que proceda à sua implantação, no prazo de 20 (vinte) dias.



Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 27932293.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e deste despacho.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 28711697 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Oficie-se.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA ROSOLEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 28713091 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa e diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, afasto a prevenção apontada na certidão ID 25774285.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Oficie-se.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006444-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008103-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Como julgamento do Tema 994, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: ATITUDE CHIC MODAS - EIRELI - ME, LUCIMARA RODRIGUES ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente citadas e intimadas, as rés não apresentaram defesa nem compareceram à audiência de mediação, decreto-lhes a revelia e, com fundamento no disposto pelo parágrafo oitavo, do art. 334, do Código Processo Civil, aplico-lhes a multa de 2 (dois) por cento sobre o valor atribuído à causa.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INES MARIA DE FREITAS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS originalmente distribuída perante a Justiça Estadual de Rio Claro em 30/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:ALDIMIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ao final a concessão de aposentadoria especial nº 183.402.795-8, mediante a consideração do tempo laborado sob ruído no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, de 12/8/1991 até a DER em 13/9/2017.

**Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.**

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº **4.882, de 18 de novembro de 2003**:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – em face do demonstrativo de remuneração constante do CNIS de ID 29152642, recolha as custas processuais devidas, com base no valor da causa fixado pelo Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba;

2 – apresente LTCAT referente ao período laborado no Departamento de água e Esgoto de Rio Claro, que indique o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora, especialmente a partir de 1/1/2004

3 – comprove documentalmente sua residência na cidade de Rio Claro eis que a conta apresentada consta em nome de pessoa estranha à lide.

P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-91.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RONALDO PIOVESAN - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001670-61.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

**DESPACHO**

ID 25937844: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelo imóvel penhorado, cujas hastas de leilão restaram negativas, conforme certificado no ID 25617796, decido:

1. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 138.828 – AV. 14, do ORI de Araraquara/SP (antiga matrícula nº 18.274, do ORI de São Carlos).
- 1.1 Intime-se a exequente para ciência.
- 1.2 Após, oficie-se ao ORI de Araraquara/SP para levantamento da penhora.
2. Sem prejuízo, considerando os valores ínfimos bloqueados no feito, protocolos 20090000624715 – fl. 58 e 20090001249801 – fl. 66, proceda-se ao desbloqueio, certificando-se.
3. Proceda-se à solicitação de honorários ao advogado nomeado nos autos à título consultivo do coproprietário José Francisco Santos (fls. 422), Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP nº 136.774, no valor mínimo previsto na tabela de honorários para as execuções fiscais, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.
4. Tudo cumprido, suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
5. **Atente-se a secretaria para suspender as execuções fiscais associadas/apensadas a esta pelos mesmos fundamentos. Traslade-se cópia do presente.**
6. Decorrido umano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
7. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001245-94.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis: “Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) II – abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias;”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA**

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 29132862).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições.
4. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 12278611), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito as Sociedades de Advogados beneficiárias do contratual, a saber, Anderson Macohin Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 09.641.502/0001-76) e Carpes e Mathias Sociedade de Advogados (CNPJ 19.725.732/0001-77).
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-74.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-90.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETOR FRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, SETOR MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME, VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA, MARINA BOGAS MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A, CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

**DESPACHO**

1. Para melhor análise do pedido de nulidade da penhora do imóvel de matrícula nº 61.983, formulado pelo coexecutado Vladimir Messias Bernardo Moreira no ID 26126417, defiro na forma requerida pela exequente no ID 26281602 e determino:

1.1 Intime-se o coexecutado, por publicação, para que traga aos autos comprovantes de que reside no aludido imóvel, tais como contas de energia elétrica, água/esgoto, carnê de IPTU, desde o momento da construção (penhora fls. 842/3 – ID 26281602), observado o prazo: 15 (quinze) dias.

1.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação a fim de que seja certificado pelo oficial de justiça cumpridor da ordem, se o imóvel em tela se presta ou não à moradia do coexecutado Vladimir Messias Bernardo Moreira.

2. Quanto ao pedido de acesso aos autos para instrução de embargos de terceiro, formulado pelo terceiro Leonardo Bogas Moreira no ID 28881199, intime-se o interessado a justificar o interesse na extração de cópias dos autos, instruindo seu pedido com documentos hábeis a comprovar sua alegação, haja vista tratar-se de feito que tramita sob sigredo de justiça, bem ainda, que o imóvel matriculado sob o nº 39.642, que pretende livrar da construção judicial, é de propriedade da coexecutada Marina Bogas Moreira, conforme consta da certidão de matrícula acostada às fls. 966 dos autos.

3. Intime-se o terceiro, na pessoa de seu advogado, por ora por meio de carta de intimação somente com cópia deste despacho, considerando o sigilo decretado no presente feito.

4. Comprovado o interesse, será apreciada a visualização na forma requerida pelo terceiro.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002482-32.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WENDER DONIZETTI FRANCISCO

Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI - SP267608

**DESPACHO**

O Ministério Público Federal acusa WENDER DONIZETTI FRANCISCO pelo crime previsto no art. 342, caput do Código Penal.

Não fica excluída, de pronto, a possibilidade do acordo de não persecução penal, tal como previsto pela Lei nº 13.964/19, dos processos em curso. É preciso considerar que o acordo de não persecução penal tem caracteres híbridos: de um lado, regra determinado negócio processual, mas, de outro, institui novo tratamento material da culpabilidade.

O caráter inovador do instituto, quanto à norma incriminadora secundária é evidente: a celebração do acordo não permite a assunção de pena privativa de liberdade, senão de, no limite, restritiva de direitos. Isto importa em culpabilidade não reprimida pela privação da liberdade, à falta de previsão legal, de forma que a pena é qualitativamente menos gravosa. A pena é também quantitativamente menos gravosa, uma vez que a duração de eventual prestação de serviços comunitários é minorada de um a dois terços (Código de Processo Penal, art. 28-A, III, com redação dada pela Lei nº 13.964/19). Em conclusão, trata-se de reformatio in melius na norma sancionadora, embora sua eficácia esteja subordinada à celebração do acordo. É direito fundamental a retroação da lei penal benéfica, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição da República. Dessa forma, a menos que a culpabilidade já tenha sido declarada, não é viável obstar a possibilidade de acordo, observados os demais pressupostos e requisitos, apenas porque o processo já está em curso.

Com efeito, o acordo de não persecução é semelhante ao instituto da transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76), especialmente se se considerar que a transação precede o recebimento da denúncia, isto é, a rigor, a deliberação de recebimento da denúncia só ocorre na medida em que a transação penal não foi concluída. Na ocasião da edição da Lei nº 9.099/95 houve questionamento a respeito da possibilidade/obrigação de oferecimento da transação penal para os processos em curso, uma vez que seu art. 90 o proibia. O Supremo Tribunal Federal, considerando o caráter híbrido de alguns institutos da referida lei, deu interpretação conforme, para declarar a inconstitucionalidade do art. 90 da Lei nº 9.099/95 toda vez que impedisse a aplicação retroativa da lei material benéfica (ADI 1.719). Isso viabilizou a oferta da transação penal aos casos já iniciados antes da vigência da lei. O mesmo entendimento é extensível ao acordo de não persecução penal.

Por tais razões, é viável que as partes verifiquem a possibilidade de celebrarem acordo, no que respeita ao não prosseguimento da persecução penal. Naturalmente, acenando ambas as partes terem interesse, oportunamente será designada audiência de negociação.

- 1) Ante o exposto, intime-se o Ministério Público Federal, em 5 dias, se manifestar sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal.
- 2) Com a manifestação do autor, intime-se o réu a manifestar interesse ou desinteresse em celebrar acordo de não persecução penal, em 5 dias.
- 3) Após, venham conclusos para designação de audiência ou, sendo o caso, para análise da resposta à acusação.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal acusou ANNA MARIA PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, agindo como responsáveis pelo IPESU (Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado), de terem suprimido contribuições à Previdência Social, por omitirem de sua folha de pagamento e dos documentos fiscais enviados à RFB, a remuneração pagar à segurada empregada Jerusa Cavallaro, além de não promover o registro em CTPS, no período de 10/01/2010 a 30/07/2011.

Após o recebimento da denúncia, os acusados apresentaram resposta à acusação. Procedeu-se à instrução e vieram memoriais, em que o Ministério Público requereu a absolvição, por falta de provas suficientes à condenação. Da mesma forma as alegações finais dos réus.

Decido.

Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este *dominus litis*, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e fator do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República.

Para o caso em tela, tem-se o *inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais*, o que seria suficiente à absolvição. Adoto integralmente as razões do autor, tais como lançadas no ID 26169207 para a absolvição dos réus.

1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de **ABSOLVER** os réus ANNA MARIA PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 337-A, *caput* e incisos I e III (*suprimir contribuições; omitir de folha; omitir remuneração paga*), por 18 vezes em continuidade, em com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Custas na forma da lei.
3. Oportunamente, transitado em julgado o presente *decisum*, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense – IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-46.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

DESPACHO

Antes de decidir sobre a alegação de impenhorabilidade dos veículos, conforme arguido pelo executado no ID 28663253, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido, em 48 horas.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por publicação, para que, no mesmo prazo, regularize sua representação no processo mediante juntada de procuração em que esteja identificado o outorgante, bem ainda de contrato social da empresa a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga.

Quanto à alegação de que as restrições de circulação inseridas nos veículos constritos no feito estão em desacordo com o despacho ID 20399497, que determinou apenas a inserção de restrição de transferência, ressalto que, nos termos do aludido despacho, a restrição de circulação será alterada para transferência apenas após o registro da penhora em RENAJUD. A restrição da circulação é medida preparatória da penhora, que, no caso de bens móveis, não prescinde da apreensão com subsequente constituição do depósito.

Com a manifestação do exequente, e a regularização da procuração pelo executado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Expediente N° 5037**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002847-16.2015.403.6115** - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI (SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Fls. 181: com razão o autor.

Já processada a apelação interposta pela parte autora, providencie a Secretaria a inserção dos metadados no PJe. Após, intime-se o apelante a inserir as peças digitalizadas, conforme item 2 do despacho de fls. 168/169. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001641-40.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

Fls. 141: anote-se o nome do advogado nos autos.

Fica a exequente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, caso tenha interesse no prosseguimento da ação, virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3, N° 275/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001964-06.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TANIA MARA PASCHOAL

1. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13, cujas cópias foram apresentadas pela exequente, a fim de substituírem as originais.
2. Considerando que as cópias já foram apresentadas, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002673-41.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA

1. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/10, cujas cópias foram apresentadas pela exequente, a fim de substituírem as originais.
2. Considerando que as cópias já foram apresentadas, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, ao arquivo.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000219-15.2019.4.03.6115**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**INVESTIGADO: DANIEL DIEDRICH, CARLOS DAVID DIEDRICH**

**DESPACHO**

Considerando que os acusados Daniel Diedrich e Carlos David Diecrich, embora devidamente citados, (ID 26291133) não constituíram advogados nos autos, tampouco apresentaram resposta à acusação, nomeio para atuar na defesa dos acusados o Dr. Jaime de Lúcia, OAB/SP nº 135.768, com escritório na Rua Antônio Blanco, 368 - Vila Costa do Sol - São Carlos - SP, e-mail: jaimede.lucia@terra.com.br, telefone (16) 3361-8900 - celular (16) 9704-8208.

Intime-se o advogado de todo o processado, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 99/100 (ID 22978657).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000145-58.2019.4.03.6115**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: WELLINGTON BARRETO FABRICIO**

**Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768**

**DESPACHO**

Das alegações vertidas na defesa preliminar (ID 22371036) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal "é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em estítilha.

Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado para **o dia 16 de abril de 2020, às 15:00 horas**.



Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614888-89.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PAOLA CORRADIN - SP149326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23788676: indefiro o pedido. Com efeito, nos termos da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2015.03.00023040-7 (fs 602/603 dos autos físicos), aguarde-se no arquivo, sobrestados, pela regularização da representação processual do espólio.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-64.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCÓN - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Ademais, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização do processo físico, no formato PDF, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-76.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALMIR SILVA MOURAO, ROBERTA DE SIMONE MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

#### Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Ademais, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização do processo físico, no formato PDF, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO - SP368590  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Vistos.

(1) Promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação mandamental, substituindo o de código 11847 (Assistência Social) pelo de código 10173 (Exercício Profissional).

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF ou documento de identificação de advogado) e comprovante de endereço;

(b) esclarecer a impetração em face do Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando que o ato impugnado é do Presidente da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003145-45.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA VERONESI RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Id 23933724: em relação ao contrato de nº 25295240000017277, cuja cobrança remanesce nestes autos, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção do presente em relação aos demais contratos.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NERY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23928953: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-68.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO NACIB CIARAMELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23927236: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado no RE 870.947.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON LOURENCO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 23921584: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Indefero o pedido de assistência judiciária à parte ré, considerando que não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO LTDA, EDUARDO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 25286110: defiro a citação da parte executada nos novos endereços indicados pela CEF.

2- Indefiro o pedido de citação por carta, diante do teor do artigo 829, CPC.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006544-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: POLITORI & FORTUNATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, RODINEI POLITORI, SILVANA FORTUNATO POLITORI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23667393: preliminarmente, intime-se a CEF a que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho Id 23117957, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

2- Id 24329816: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22161479: diante dos documentos apresentados pela parte executada, concedo-lhe a assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

2- Id 23936981: diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ADIENE ROBERTA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23597379: preliminarmente, intime-se a CEF a que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho Id 22256488, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012001-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23598217: preliminarmente, intime-se a CEF a cumprir integralmente o quanto determinado no despacho Id 22525464, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá informar o valor atualizado do débito exequendo.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23829137: indefiro, em razão da reiteração do pedido de dilação de prazo sem qualquer providência comprovada nos autos. A exequente foi intimada em setembro de 2019 para as providências necessárias, sendo que até a presente data não houve qualquer requerimento no sentido de prosseguimento do feito.

2- Tomem os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002102-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, JULIANA KATIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Defiro a expedição de edital para citação de LIZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 14.077.647/0001-26, APARECIDO ROCHA - CPF: 068.706.168-76 e JULIANA KATIA DE SOUZA - CPF: 307.492.328-89, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3 (três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

6. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017688-46.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORESTES ANTONIO SERIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23826704: pedido já apreciado no despacho Id 23315463, em que deferida a requisição dos valores, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 20408118), que englobam o valor principal e de honorários sucumbenciais.

2- Cumpra-se referido despacho.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SILVANA GUEDES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Havendo restado infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) apresentar instrumento de procuração *adjudicia* subscrito por quem tenha poderes para representa-la na constituição de advogado (cláusula 7ª do contrato social);
- (2) justificar a anexação, à petição inicial, de DIs atinentes a importações realizadas por meio de outros portos e aeroportos, que não o de Campinas, tendo em vista que a presente ação é impetrada em face do Inspetor-Chefe da Alfândega de Viracopos;
- (3) caso pretenda que a tutela declaratória pleiteada de fato contemple taxas pagas em razão de importações realizadas por meio de outros portos ou aeroportos, esclarecer a adoção do rito mandamental, cuja sentença tem eficácia restrita à autoridade impetrada;
- (5) caso a anexação dessas outras DIs tenha decorrido de equívoco, esclarecer se o cálculo do valor da causa tomou em consideração as taxas pagas em razão de seu registro e, em caso positivo, promover a competente retificação;
- (6) complementar, em caso de manutenção do valor dado à causa, as custas iniciais.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011143-94.2005.4.03.6303  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LEME DA SILVA, DOUGLAS LEME DA SILVA, FABIANA LEME DA SILVA CRUZ, ALYNE LEME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23604920: em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008262-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO, MAURO CARVALHO RIBAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007339-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: NOVO AROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24102126: nos termos do despacho proferido nos embargos à execução nº 5015110-83.2019.4.03.6105, indefiro o pedido de assistência judiciária à parte executada, considerando que não logrou comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

2- Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: GONCALO & LIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, GENILSON GONCALVES DE LIMA, ELIENE GONCALO DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23898778: diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada (Id 26941691), manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na manutenção dessa construção.

Em caso positivo, aguarde-se pelo trânsito em julgado de referido recurso.

Caso opte pela substituição da penhora, deverá desde logo indicar outros bens passíveis de construção, retornando os autos conclusos.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23910956:

A embargante apresentou embargos declaratórios, alegando omissão no despacho Id 22643630, que indeferiu a prova pericial contábil.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Argui a embargante que o despacho foi omissivo ao indeferir a prova pericial tendo em vista que "dada a complexidade das operações monetárias dos valores cobrados no caso em questão, necessário a elaboração de cálculo por especialista com conhecimento em matemática financeira."

Porém, o despacho foi claro em indeferir a perícia contábil uma vez tratar-se de matéria de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para o julgamento da lide.

Não obstante, diante da alegação de incidência indevida de encargos moratórios pela exequente, foi determinada a apresentação de planilha com a evolução do financiamento e todos os encargos cobrados.

Assim, mantenho a decisão ora atacada em seus exatos termos.

2- Id 24256124: dê-se vistas à parte embargante quanto aos documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

#### DESPACHO

Vistos, etc.



- 1- Id 23756116: dê-se vistas à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, cumpra-se o determinado no despacho Id 23404412.
- 3- Intime-se, por ora, somente a CEF.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME - CNPJ: 07.711.665/0001-52 e DIEGO MICHELIM - CPF: 339.178.978-65.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON MANOEL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23951710: preliminarmente, dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela CEF (Id 26516891), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007688-28.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1157/1426

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23941702: pedido já apreciado através do despacho Id 20100354.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO DE CARVALHO, LUCIANO VIEIRA BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23937481: diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5006060-33.2019.4.03.6105, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008799-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24016270: cite-se a parte ré no endereço localizado em Nova Odessa - SP.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007696-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARA POSSOGLIO - ME, PATRICIA MARA POSSOGLIO

DESPACHO

Vistos etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000078-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO DA CONCEICAO, MARIA LUCIA MASSOCO DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: R.FERNANDEZ & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (2) apresentar contrato social atualizado, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* para representa-la, isoladamente, na constituição de advogado;
- (3) juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012149-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DALTON DIAS HERINGER, ENY DE MIRANDA HERINGER, JULIANA HERINGER REZENDE, DALTON CARLOS HERINGER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810  
EMBARGADO: BNDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22760425:

Trata-se de impugnação aos embargos à ação de execução de título extrajudicial proposta pelo BNDES em face de DALTON CARLOS HERINGER e outros, distribuída a esta Vara Federal sob nº 5006865-83.2019.4.03.6105.

Juntou documentos.

DECIDO.

Da Incompetência Territorial.

Aduz a parte embargante que grande parte dos executados atualmente não reside no estado de São Paulo. Possuem domicílio no Estado do Espírito Santo e que, assim, a competência para processar e julgar o feito principal seria de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Vitória, ES.

Argumenta ainda que dois dos executados possuem idade superior a 60 (sessenta) anos e, a teor do disposto na Lei nº 10.741/2003, que confere proteção às pessoas idosas, bem assim nos termos do disposto no art. 53, inc. III, alínea e, do CPC, a competência territorial é a do foro de residência do idoso.

Instado, o embargado apresenta manifestação de discordância e pugna pela manutenção do trâmite do feito executivo neste Juízo.

Nos termos do disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos.

Ainda, o inciso IV do citado artigo dispõe que: "havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de quaisquer deles, à escolha do exequente".

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do executado em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser inclusive, reconhecida de ofício.

Com efeito, verifico, da análise dos autos, que três dos embargantes possuem domicílio do Estado do Espírito Santo e um deles, em Campinas, SP.

Ademais, o contrato objeto da execução não indica foro de eleição.

Em relação à alegação de haver embargantes idosos, a regra indicada pela parte embargante refere-se a causas que versem sobre direito previsto no respectivo estatuto, o que não é o caso dos autos.

Assim, prevalece a regra do inciso IV do artigo 781 do CPC.

Dessa forma, rejeito essa preliminar e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar os feitos principal e embargos.

Da recuperação judicial.

Preliminarmente, intime-se a parte embargante a que colacione aos autos certidão de objeto e pé da recuperação judicial nº 1000339-55.2019.8.26.0428, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Paulínia. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, por ora, tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3- As demais questões serão analisadas como mérito.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010522-31.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRO LEITE DE CAMARGO, ANA LUCIA URBANO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## DESPACHO

1. Considerando os documentos que foram digitalizados para fins de cumprimento de sentença, no que tange ao segredo de Justiça, considero inexistir justificativa para a restrição à publicidade dos autos processuais.

Nesse passo, proceda a Secretaria ao levantamento do registro do sigilo no sistema processual, certificando.

2. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

3. Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, com baixa-digitalização.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0008769-15.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA STENZEL SANSEVERINO - SP430420, MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042, GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

RÉU: CALL GORDON CHATWIN, NAIR ISHIUTI, EMI KAWAI HIRATA, REGINA MASSAI KAWAI, NAVIN BHAILALBLAI PATEL, MUNICIPIO DE PAULINIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ANTONIO CARLOS ZAINÉ, CARLOS DIAULAS SERPA, PEDRO NERY REGINATO, ANNA MARIA CAPELLA MANTEGAZZA, MAXIMINO IGLESIAS, ZENSHIRO HARAYASHIKI, GERALDAROQUE FRANCISCO, RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL, PANK AJLAL PATEL, JOSE CARRERA, HUASCAR PORTELA RODARTE, TAKAYUKI IDA, YASSUTADA ISHIUTI, CARLOS ROBERTO TUROLA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A, JOSE TARCIZO PEREIRA, SONIA AGOS TUROLA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO MILLER - SP88150, ANTONIO CLAUDIO MILLER - SP136575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

#### DESPACHO

Vistos.

Regularize a Secretaria a autuação no tocante ao DNIT, para que ele passe a receber as intimações por meio de seu órgão de representação judicial, a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao DNIT pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento prioritário, considerando que o presente processo está incluído nas metas de nivelamento do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0614782-64.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000929-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE FILLIPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24173933: dou por cumprida a determinação contida no despacho Id 22412008, item 1.

2- Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006909-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA EIRELI, NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24072081: por ora, indefiro o pedido.
- 2- Intime-se a parte exequente a cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 22469537.  
A esse fim, deverá fornecer planilha com o valor atualizado da dívida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

- (1) Promova a Secretaria a retificação da autuação, de modo a que as publicações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Ricardo Iabrudi Juste (OAB/SP nº 235.905), Eloisa Carvalho Juste (OAB/SP nº 278.746) e Cristiane Braitte Iabrudi Juste (OAB/SP nº 290.535).
- (2) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNPJ da autora.
- (3) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - (a) apresentar a última atualização de seu contrato social;
  - (b) apresentar instrumento de procuração *adjudicia* recente e firmado por quem tenha poderes para representá-la na constituição de advogado, na forma de seu contrato social vigente;
  - (c) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando a respectiva planilha de cálculo;
  - (d) comprovar o recolhimento das custas iniciais, caso o valor retificado da causa ultrapasse o teto de alçada do Juizado Especial Federal.
- (4) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002933-85.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRAL APRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

1. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
2. Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004923-82.2011.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo preclusivo de 30 dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, observada, nesse caso, a obrigatoriedade de preservação das peças retiradas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória obrigando-se a apresentá-las ao juízo, quando determinado (§1º, art. 10, OS 9/2019 – DFOR/SP).

Decorrido o prazo, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Campinas, 04 de março de 2020.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINA DOS SANTOS MENDONCA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002763-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: JORGE DE FREITAS VALLE

#### DES PACHO

Cumpra-se o já determinado no ID 20302204.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINA DOS SANTOS MENDONCA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005813-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AA CUNHA TINTAS - ME, ALMEIDA ALVES CUNHA

#### DESPACHO

ID 20504284: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005510-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LIMA & LIMA ACADEMIA DE PILATES LTDA - ME, MARCONE JOSE DE LIMA, JOSE SEVERINO DE LIMA



**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF ( ID 20485903 ), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005110-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: EDWARD KARL GOMES DE OLIVAL

**DESPACHO**

Expeça-se, preliminarmente, nos endereços indicados (ID 17799039) da cidade de Campinas, nos termos do determinado no ID 2665611.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AECIO APARECIDO DA SILVA - SP346856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação por negativa geral apresentada pela D.P.U., para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMANO BACCI, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do Autor ROMANO BACCI, noticiado nos autos ID nº 228824684, DEFIRO a habilitação da companheira CARMINDA DOS SANTOS TAVARES.

Para tanto, preliminarmente deverá ser dada vista ao INSS para manifestação, acerca da habilitação supra.

Decorrido o prazo e, com a concordância ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CARMINDA DOS SANTOS TAVARES no lugar do Autor falecido ROMANO BACCI.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRINEU FRANCALINO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova o autor a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando a juntada da AR (ID 17834369), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONEY JOSE TEOTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a comprovar o andamento da CEF (ID 16041648).

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CLAUDINEIA FERREIRA - ME, CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

**DESPACHO**

ID 20434383: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Expeça-se nos endereços informados (ID 21576792), nos termos do determinado (ID 3997467).

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002755-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

**DESPACHO**

Vistos.

Id 28146021: tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, ratifico e mantenho integralmente a sentença (Id 28072603) que julgou procedentes os Embargos de Declaração interpostos para condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao BACEN, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

**DESPACHO**

Expeça-se nos endereços informados (ID 21576792), nos termos do determinado (ID 3997467).

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014680-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDNELSON JOSE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNELSON JOSE FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 25.04.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23805799).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de perícia médica e social (Id 24124800).

O Ministério Público Federal deixou de opinar pelo mérito da demanda (Id 26874224).

Foi anexada certidão noticiando o indeferimento do benefício requerido pelo Impetrante (Id 28964075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de perícia médica e social, tendo sido, ao final, indeferido, conforme certidão anexada à Id 28964075.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013848-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADEILTO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEILTO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.899.832-8, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social desde a data de 06.08.2019 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 23865896 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 24068756).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26924628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de recurso especial pelo INSS, tendo sido aberto prazo para o Impetrante para apresentação de contrarrazões.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014083-68.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Outrossim, preliminarmente, em face dos pedidos Id 22713003 (fs. 283/295 dos autos físicos) e Id 28230118, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHARLES AHLERT  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CHARLES AHLERT**, devidamente qualificado na inicial, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Pelo despacho inicial foi **deferido** o pedido de **Justiça Gratuita**.

A **Agência Nacional de Transportes Terrestres**, regularmente citada, apresentou **contestação** (Id 429650), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, em razão do domicílio do Autor (servidor público), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento da ausência de ilegalidade nas condutas praticadas pelos servidores da autarquia, referidas como danosas pelo Autor e a não comprovação dos danos morais. Juntou documentos eletrônicos.

O Autor apresentou **réplica** (Id 518447).

A ANTT requereu a revogação da gratuidade de justiça, ao fundamento de que o Autor retomou suas funções junto à ANTT, com remuneração bruta de R\$ 8.203,93 e líquida de R\$ 6.956,19.

Determinada a especificação de provas (Id 651616), a ANTT manifestou pela ausência de interesse de produção de provas adicionais (Id 682060) e o Autor requereu a oitiva de testemunhas (Id 696984).

Designada audiência de instrução (Id 1219961), foi realizada com depoimento pessoal do Autor por sistema de gravação áudio visual (Id 2543816 e 2543837). Em vista dos esclarecimentos prestados pelo Autor em audiência, foi afastada a preliminar de incompetência. Ao final, foi determinado que se aguardasse a juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha fora de terra, com vista subsequente às partes para manifestação em termos de razões finais, conforme Termo de Deliberação de Id 2543769 – fls. 02.

Foi juntada a Carta Precatória (Id 4486128), acerca da qual as partes foram intimadas a se manifestar, inclusive em razões finais (Id 123442466).

Autor e Réu apresentaram suas **alegações finais**, respectivamente no Id 12676130 e 12849107.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pela ANTT em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento do mesmo ter retomado às suas funções junto à ANTT em janeiro/2017 e voltar a perceber remuneração acima do limite de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

No caso dos autos, em vista do tempo decorrido, procedeu este Juízo à juntada do extrato atualizado do CNIS do Autor, consoante Id 28738270, o qual demonstra que a última remuneração percebida pelo mesmo data de 12/2017, estando atualmente sem qualquer remuneração, razão pelo qual entendo que os fundamentos da ANTT não são suficientes para afastar a concessão do benefício de Justiça Gratuita ao Autor, ao menos neste momento processual.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pela Ré.

Deixo de apreciar a preliminar de incompetência do Juízo, vez que já devidamente analisada e afastada pela decisão proferida em audiência, conforme do Termo de Deliberação de Id 2543769.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Quanto à situação fática, relata o Autor ter sofrido pressões e constrangimentos de sua chefia imediata, caracterizador de perseguição pessoal, ocasionando graves danos, decorrente de dificuldades profissionais e problemas pessoais, razão pela qual requer condenação da Requerida à indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Impende salientar acerca do tema que a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º), corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem.

Nessa linha, assim disciplina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)



**§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”**

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**. Parte-se, assim, da presunção – **existindo relação causal entre o comportamento e o dano** – de que há comportamento ilegal do Estado, daí, portanto, surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade.

No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, que o Autor é servidor público federal da Agência Nacional de Transportes Terrestres, exercendo o cargo de Técnico de Regulação, com data de ingresso em 03/08/2006 (Id 241473).

Em seu depoimento pessoal (Id 2543816), relata ter trabalhado em balança de pesagem de cargas de caminhões, na fiscalização de estradas em Pelotas e Rio Grande durante 08 anos, de 2006 a 2014, quando requereu licença sem remuneração, recebida pelo período de 02 anos até 2016, ocasião que voltou a trabalhar na ANTT, sendo então lotado em Chapecó.

Sustenta que seus problemas profissionais e pessoais iniciaram com a mudança da chefia imediata, em início de 2013 até 2014, quando não suportando mais as pressões e ameaças por parte de sua chefia, requereu licença sem remuneração. Esclareceu, que seu supervisor imediato, nesta época, era o Sr. Aminadabe, que ficava no escritório em Pelotas, sendo que se comunicava com o chefe por telefone ou pessoalmente, quando seu superior fazia fiscalizações na balança.

Discorre que seus problemas com a chefia decorreram de escalas erradas de trabalho; indeferimento constante de seu pedido de remoção; atribuição de notas baixas de avaliação de desempenho; licença-saúde concomitante a férias; mudança de local de trabalho durante o turno; problemas com as folhas de ponto; exigência indevida de relatórios; dificuldade de participar das reuniões, situações que tornaram insuportável permanecer no trabalho.

Em face das referidas alegações e para que se reconheça a responsabilidade objetiva da Autarquia-Ré, condenando a mesma ao pagamento de indenização por danos morais, necessário se faz a comprovação do **necessário nexo causal** a embasar a pretensão indenizatória, ou seja, mister a comprovação nos autos que a conduta da Ré, através de seus prepostos, se relacionou **diretamente** com o alegado dano moral sofrido pelo Autor, a legitimar a pretendida indenização.

*“O” assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição” (STJ, REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Trata-se da prática reiterada, prolongada, de comportamentos vexatórios, tendenciosos ao alijamento do funcionário no seu ambiente de trabalho, prejudicando sua integridade física e moral” (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO. Primeira Turma. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 0001177-23.2012.4.05.8400. AC - Apelação Cível - 587705. DJE - Data: 30/08/2016 - Página:56).*

No caso dos autos, **o conjunto probatório produzido não se mostra favorável à tese Autoral** de ter sofrido danos morais decorrente de assédio e constrangimentos por parte de seu superior hierárquico.

Consoante esclarecido nos autos, conforme depoimento do chefe imediato do Autor, **testemunha Aminadabe dos Santos Pires Soares**, (Id 12853884, 12853890 e 12853895), a relação de trabalho entre o Autor e seu chefe era de pouco contato de trabalho direto, vez que não trabalhavam necessariamente no mesmo horário e no mesmo local, razão pela qual se comunicavam usualmente por e-mail, assim como ocorria com os demais servidores, fato confirmado pelo Autor em seu depoimento (Id 2543769).

Relata a testemunha que sempre tentou ajustar e resolver os problemas de trabalho apresentados pelo Autor, apaziguando os descontentamentos, o que nem sempre era possível, mas nunca houve perseguição e assédio moral do Autor.

Da análise do todo processado, entendo que referidas alegações foram corroboradas pela **prova oral e documental produzida nos autos**, conforme e-mails trocados pelo Autor com a chefia imediata, superiores hierárquicos e com RH, constantes do Id 241467, 241475, 241476, 241479, 241480, 241485, que evidenciam que não houve clima de perseguição, nem ofensas por parte de Aminadabe Soares ou de qualquer outro superior hierárquico e servidor da ANTT, que tentam administrar e resolver as necessidades, reclamações e requerimentos profissionais do Autor, **sem que se verifique qualquer ato desrespeitoso ou de perseguição**, conforme passo a analisar pontualmente.

#### **Alterações da escala de trabalho e deslocamento do local de trabalho**

Sustenta o Autor modificação constante do local de trabalho, sem aviso prévio e desrespeito à escala de trabalho previamente fixada, cuja insatisfação o fez descumprir ordens da chefia.

Da análise dos e-mails trocados pelo Autor com seu chefe, referentes à problemas de “Deslocamentos e Escalas”, juntados no ID 241475, não verifico qualquer comunicação ofensiva por parte da chefia imediata, que tenta de forma cordial solucionar os problemas de trabalho, inclusive pedindo desculpas *“Primeiramente, me desculpa se fiz algo que te incomodasse. Não é meu interesse. Prezo pela paz.”* (fls. 05).

Não obstante, o Autor se manifeste de forma áspera com seu superior imediato: *“Assim, por favor. Cuide e se preocupe com o seu trabalho, que me preocupo com o meu. É o mínimo de respeito e coerência que deverias tomar por ação...sendo o mínimo que espero”* (fls. 08).

Ainda restou esclarecido pela prova testemunhal, que a alteração da escala e local de trabalho era um procedimento comum entre os servidores da balança de pesagem de Pelotas e região, em razão da escassez de funcionários, que diante de situações extraordinárias, como a ausência de algum trabalhador, a balança estar inoperante ou da necessidade de serviço em outro local, eram obrigados a reajustar a escala de forma inesperada, diante das situações adversas.

Tal fato poderia ocorrer com o Autor, assim como com qualquer outro servidor da ANTT, que, muitas vezes, amigavelmente se ajustavam, sem a necessidade da interferência da chefia imediata, sendo que a distância entre as balanças de pesagem era pequena, razão pela qual não envolvia um longo deslocamento de tempo do funcionário.

Neste sentido, esclareceu a testemunha **Luiz Ney da Rocha Cardoso** (Id 12850506, 12850509 e 12850513), que a mudança do local de trabalho sem prévio aviso poderia ocorrer de forma inesperada, quando um funcionário ficasse doente ou tivesse algum problema, razão pela qual havia a necessidade de deslocar um funcionário de uma para outra balança. Acrescenta que até o mesmo o servidor poderia tomar esta iniciativa, em acordo entre os próprios funcionários, vez que havia uma camaradagem entre a equipe. Outrossim, questionado pela Juízo, quanto à distância das balanças, esclareceu ser perto entre 05 km a 10 km.

Por sua vez, sustentou a **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12850512) que era rotina ter que mudar o posto de trabalho para a balança que mais necessitava de serviço.

Já a testemunha **Aminadabe dos Santos Pires Soares** (Id 12853884, 12853890 e 12853895), relatou que como chefe do posto de pesagem veicular (Balança), administrando em torno de 07 pessoas, era responsável por fazer as escalas dos funcionários, cujo turno era 12 x 36, sendo que conforme necessidade ou pedido do servidor, podiam ser feitas alterações, tanto para o Autor, como para os demais funcionários.

Ressaltou que sempre tentou adequar a escala e apaziguar insatisfações, mas que, algumas vezes, o Autor extrapolava em suas refutações e reclamava aos superiores. Acrescentou que o Autor era o que mais reclamava, sendo que os demais sempre se ajustavam às mudanças que se faziam necessárias.

#### **Indeferimento do pedido de remoção**

De outra parte, alega o Autor que seu pedido de remoção nunca foi atendido, a despeito de existirem vagas e novo concursos terem sido realizados com a lotação dos novos servidores em outros postos de trabalho.

Conquanto demonstrado nos autos que o Autor queria alterar seu local de trabalho de Pelotas para Porto Alegre (Id 241484 – fls. 02/03), restou devidamente esclarecido pela prova documental e testemunhal, que a análise deste pedido não dependia da aprovação da sua chefia imediata, dependendo da observância de critérios pré-estabelecidos pela própria ANTT, além da aprovação pela Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS (Id 241484 – fls. 05).

Neste sentido, esclareceu a **testemunha Luiz Ney da Rocha Cardoso** (Id 12850506, 12850509 e 12850513), que era notório que o Autor queria mudar seu local de trabalho. Entretanto, salientou que a remoção deveria obedecer rigorosamente algumas etapas, tais como tempo de serviço, excesso de servidores no posto de trabalho e disponibilidade de vagas para o local desejado. Ressaltou que, no caso da balança de Pelotas tinham poucos funcionários, o que dificultava esta transferência.

Outrossim, afirmou a **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12850512 e 12850513) que a regra da superintendência sempre foi muito clara no sentido de que todo pedido que viesse de posto deficitário de pessoas, seria negado na própria coordenação.

Por fim, esclareceu a **testemunha Aminadabe dos Santos Pires Soares** (Id 12853884, 12853890 e 12853895) que não interferiu no pedido de remoção do Autor do seu posto de trabalho, vez que se tratavam de questões regulamentadas por normas, nunca tendo se manifestado negativamente à sua transferência. Relatou, ser fato, que locais com escassez de servidores são mais difíceis de se transferir, como é o caso do posto de Pelotas.

#### **Folhas de Ponto**

Conquanto alegue o Autor que as folhas de ponto eram devolvidas pela chefia imediata, o que ocasionava atraso no recebimento do adicional noturno, não restou demonstrado nos autos qualquer indício de ilegalidade na conduta da chefia.

Consoante observo dos e-mails de Id 241476, encaminhados ao Autor pelo Coordenador e pelo RH da ANTT, o problema do pagamento do adicional noturno foi geral e atingiu todos os funcionários, decorrência da escassez de servidores no RH da autarquia.

Outrossim, há relato do preenchimento incorreto da folha de ponto pelo Autor, além da dificuldade da leitura das suas anotações, dificultando a compreensão pelo RH, que diretamente sugere que o Autor faça uma letra maior.

A respeito desta questão a **testemunha Aminadabe dos Santos Pires Soares (Id 12853884, 12853890 e 12853895)** esclareceu que as folhas de ponto eram manuais, sendo que letra do Autor era ilegível, o que dificultava sua leitura e a ratificação pela chefia. Apesar de solicitado que escrevesse de forma mais legível no próximo ponto, a solicitação não foi bem recebida pelo Autor.

Outrossim, afirmou a **testemunha Luiz Ney da Rocha Cardoso** (Id 12850506, 12850509 e 12850513), que a folha de ponto era manual e o RH solicitava que fosse entregue até o 5º dia, a fim de que fosse revista e desse tempo para encaminhar para Brasília para pagamento. Ressaltou, que a despeito do atraso, o RH nunca deixou de pagar.

Por fim, esclareceu a **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12850512) que o RH tem apenas uma pessoa, sendo que as informações deveriam chegar até o 5º dia útil, para que pudesse fazer os lançamentos no sistema e ser processado na folha de pagamento daquele mês. Entretanto, diante de atrasos das informações, era comum que o pagamento também ocorresse com atraso.

#### **Notas de avaliação de desempenho**

Alega o Autor que foi perseguido, tendo recebido notas mais baixas da chefia imediata.

Descabe ao Juízo analisar as notas atribuídas ao Autor na sua avaliação de desempenho, sob pena de ofensa ao mérito administrativo, devendo apenas zelar pela observância da legalidade do ato questionado.

E conforme esclarecido pelo depoimento testemunhal, bem como observo da prova documental, a avaliação do servidor era feita pela chefia imediata e pelos demais colegas de trabalho, que também atribuíam notas uns aos outros, observando-se critérios objetivos pré-estabelecidos nas avaliações, tais como produtividade, capacidade de iniciativa, cumprimento das normas e procedimentos de conduta, trabalho em equipe, comprometimento como trabalho, conhecimentos de métodos e técnicas (Id 241469), pelo que não verifico qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

Outrossim, restou esclarecido que, quando reveladas as notas, a pontuação atribuída pelos colegas, muitas vezes, era mais baixa que a nota da própria chefia imediata do Autor, o que também é possível verificar das avaliações de desempenho de Id 241469.

Neste sentido, esclareceu a **testemunha Luiz Ney da Rocha Cardoso** (Id 12850506, 12850509 e 12850513), que o RH adotou o processo de avaliação "360" a partir de 2012, ou seja, todos se avaliam o avaliado, a chefia imediata e os colegas imediatos. Assim, como o Autor também avaliava seus colegas. Esclarece que os próprios colegas avaliaram mal o Autor, tendo a chefia imediata avaliado melhor que os demais colegas.

Referido processo de avaliação "360" também foi corroborado no depoimento da **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12850512 e 12850513), tendo acrescentado que a nota era feita pela média ponderada das notas recebidas. Esclareceu que as notas dos colegas só apareciam para a chefia a partir do primeiro recurso, tendo confirmado que as notas dos colegas, atribuídas ao Autor, foi inferior à nota da chefia imediata.

Por fim, a **testemunha Aminadabe dos Santos Pires Soares** (Id 12853884, 12853890 e 12853895) relatou que as notas eram concedidas conforme critérios pré-estabelecidos pela ANTT, de 0 a 10, sendo que o Autor era avaliado com notas mais baixas que os demais servidores em razão dos critérios técnicos: assiduidade, pontualidade, trabalho em equipe.

#### **Licença-saúde concomitante a férias**

Alega que antes de sair de férias se lesionou, entrando em licença, razão pela qual precisaria adiar suas férias. Entretanto, apenas depois do gozo das férias, soube que não era possível alterar as férias, tendo a chefia imediata o obrigado a trabalhar 02 dias a mais para pagar a falta.

Consoante observo dos documentos de Id 241467, os problemas relacionados à férias e licença foram tratados diretamente pelo Autor e pelo setor de RH, sem interferência da chefia imediata, sendo que a impossibilidade de alteração das férias do Autor, decorreu de ausência de previsão legal na Orientação Normativa da ANTT

Neste sentido, esclareceu a **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12853884, 12853890 e 12853895), que referido assunto era tratado diretamente como o RH em Porto Alegre.

Outrossim, afirma a **testemunha Luiz Ney da Rocha Cardoso** (Id 12850506, 12850509 e 12850513), que em Pelotas sempre teve deficiência de funcionário e se empenharam para que ele tivesse a sua licença, sem saber sobre prejuízo com as férias.

#### **Exigência de relatórios**

Alega o Autor que foi criado pela chefia imediata a obrigação de fazer relatórios, o que entendia ser desnecessário, havendo uma insistência pela entrega da documentação.

Conquanto evidenciado nos autos, e-mails de chefe Aminadabe Soares reiteradamente cobrando do Autor a entrega dos Relatórios de Serviço, denominado RDO, não verifico qualquer ato ofensivo em suas mensagens (Id 241479), além de que restou devidamente demonstrado, pela prova testemunhal, que a entrega de Relatórios era uma prática comum de toda a Corporação, como forma de controle dos serviços dos funcionários, sem que representasse uma perseguição pessoal em relação ao Autor ou mesmo uma exigência exclusiva de sua chefia imediata.

A **testemunha Aminadabe dos Santos Pires Soares (Id 12853884, 12853890 e 12853895)** esclareceu que o Relatório Padrão não foi iniciativa dele, sendo uma Instrução superior, para que a Coordenação e a Chefia soubessem o que estava ocorrendo no local de trabalho, como forma de controlar a distância o serviço, já que não ficam no mesmo local de trabalho. Relata que os demais servidores sempre fizeram o relatório, sendo que não se recorda do Autor ter apresentado o relatório nos moldes solicitados. Relata que requereu ao Autor a apresentação do relatório, mas não foi atendido.

A respeito do tema, esclareceu a **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12850512), que Resumo Diário da Atividade (RDO) deveria ser feito diariamente pelo servidor, sendo salvo na rede e ao final do mês a chefia do posto disponibiliza para a coordenação. Excepcionalmente, em época com mais demanda de serviço, poderia ocorrer de o servidor não conseguir concluir o RDO no dia e daí pode ser concluído em outro dia.

#### **Participação em reuniões**

No que concerne à insatisfação do Autor quanto ao horário das reuniões, restou esclarecido nos autos, pelos depoimentos testemunhais, que as reuniões eram esporádicas, em média a cada 03 meses, em horários variados, sendo que todos os funcionários se adaptavam ao horário, a despeito de somente o Autor reclamar e não comparecer.

Neste sentido, a **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12850512) relatou que o Autor dificilmente participava das reuniões, sendo que reclamava quando marcada de manhã. Entretanto, quando marcada a tarde, também não comparecia.

Afirmou a **testemunha Luiz Ney da Rocha Cardoso** (Id 12850506, 12850509 e 12850513) que as reuniões eram em média a cada 03 meses, sendo que o Autor não queria que a reunião fosse de manhã, porque trabalhava a noite e precisa descansar no período da manhã. Entretanto, também não queria que a reunião fosse no período da tarde, porque tinha compromisso. Assim era difícil marcar reunião com ele, porque queria que fosse no seu horário de trabalho.

Por fim, a testemunha **Aminadabe dos Santos Pires Soares** (Id 12853884, 12853890 e 12853895) relatou que as reuniões aconteciam de manhã e de tarde e, assim como o Autor, outras pessoas que trabalhavam no turno noturno iam às reuniões.

Em face de todos os fatos ventilados nos autos e acima debatidos, imperioso destacar, que o Autor não ingressou com qualquer pedido judicial ou abertura de sindicância na defesa de seus interesses e comprovação das supostas ameaças e pressões psicológicas que alega ter sofrido, conforme relatou em seu depoimento, ao ser questionado por este Juízo (Id 2543837), tendo ingressado diretamente com o presente pedido de indenização por danos morais.

É certo que conquanto o Autor possa ter tido dissabores e intercorrências em sua relação de trabalho, suscetíveis de acontecerem em qualquer relação pessoal e profissional, não restou comprovado nos autos atos intencionais e de má-fé da chefia imediata do Autor, dos demais superiores hierárquicos, nem de qualquer outro servidor da ANTT, ensejador de dano moral.

Nesse sentido, destaco do depoimento da **testemunha Luiz Ney da Rocha Cardoso** (Id 12850506, 12850509 e 12850513), pontual em afirmar que o chefe Aminadabe jamais feriu alguém, sendo que a ideia do Autor de que sua chefia imediata fazia algo contra ele, nunca ocorreu. Ressalta que o Autor é quem provocava o Aminadabe, o que resultou no encaminhamento de um documento à Corregedoria no final de 2013 e início de 2014.

Outrossim, afirmou a **testemunha Ismael Dimer da Rocha** (Id 12850512) que Charles era desrespeitoso com o Aminadabe em suas mensagens, tendo o RH se manifestado a respeito, culminando com o encaminhamento pela RH e pela Coordenação à Corregedoria sobre o problema administrativo no posto de trabalho, sendo que antes da decisão final sobreveio o pedido de licença do Autor, em 2014, por interesse próprio.

Por fim, a testemunha **Aminadabe dos Santos Pires Soares** (Id 12853884, 12853890 e 12853895) esclareceu que de forma alguma ocorreu algum tipo de perseguição, assédio moral, sendo que havia queixas dos demais colegas em relação ao Autor, quanto ao horário de saída, chegada, ao intervalo, falta de cooperação com os demais.

Ainda esclareceu que as orientações, interpeleções da chefia não foram endereçadas apenas ao Autor, mas a todos os funcionários, quando necessário, sendo que os atos de insubordinação do Autor restaram caracterizados ao deixar de entregar relatórios, impor resistência à troca do posto de trabalho, dentre outros problemas, culminando com processo administrativo endereçado à Corregedoria.

Em face do todo exposto, inexistente ato ilícito perpetrado pela parte Ré, resta ausente um dos elementos etiológicos da responsabilização civil, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

Desta forma, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA LUCIA STEFANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017207-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de liminar, requerido por **PAULO DOS SANTOS BANDEIRA**, objetivando que os réus forneçam imediatamente o tratamento de Radioterapia e Bloqueio Hormonal em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, inexistindo vaga na rede pública, em Hospital da rede privada.

Pela decisão de ID 25581266 foi intimado o autor para aditar a inicial. Após aditada a inicial, com os esclarecimentos prestados, foi determinado a intimação do **Município de Hortolândia** para manifestação a respeito do pedido do autor, bem como, a citação dos demais réus.

O Município de Hortolândia esclareceu que a **pretensão do autor foi atendida com designação de consulta médica, para o dia 10/03/2020 às 15h30, no setor de Oncologia e Radioterapia do Hospital Boldrini (ID 28535142)**, instituição de referência no tratamento de câncer na região de Campinas.

Assim sendo, resta por ora prejudicado o pedido antecipatório de tutela em vista do tratamento a ser disponibilizado.

Decorrido o prazo para o oferecimento de resposta, dê-se vista ao Autor para se manifestar acerca das eventuais contestações, bem como, a respeito do seu interesse na continuidade do feito, justificadamente.

Intimem-se.

Campinas, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIANO DEMARCHI TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DEBES NETO - SP91286  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, inclusive manifestando-se acerca da documentação acostada, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a urgência alegada, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de março 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA  
REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado nestes autos.

Após, volvamos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de março 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Intimem-se os Réus a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante ao determinado por este Juízo, em decisão Id 27565956, designo, neste momento, Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de abril de 2020, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Sempre juízo, vista ao autor, da contestação apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, face à petição Id 28904615, pelo prazo legal.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADENIR MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada (ID 272110979).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PITANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO PITANTE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/079.564.370-5), com DIB em 05.09.1985, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão de Id 16488123 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Federal e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 18970618).

O INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 20888854).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 21616697).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a verificação dos valores eventualmente devidos poderá ser realizada, sem prejuízo, por ocasião da liquidação do julgado.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **JOAO PITANTE** (NB nº **46/079.564.370-5**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008338-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação do executado, petição Id 16473324, a concordância do INSS, petição Id 22435215 e, ainda, em consulta ao processo nº 5010115-61.2018.403.6105, que tramitou perante o JEF (acostado à certidão Id 28403579) onde em sentença foi extinto o feito, sem resolução do mérito e remetido ao arquivo, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento nestes autos, em favor de VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA, nos termos da petição Id 2555818, e em consonância com a Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005310-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Quanto ao pedido (ID 27560382) dê-se ciência a parte Autora.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003874-06.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930  
RÉU: VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA, GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA

#### DESPACHO



Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 178 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22113603), intemem-se pessoalmente os expropriados para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e números de RG e CPF de quem deverá constar o Alvará de Levantamento, conforme já determinado nos autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANA MARIA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FABIANA MARIA MUNIZ, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indeiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006543-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CLAUDEMIR E BRUNA LTDA - ME, CLAUDEMIR LORENTE, BRUNA LORENTE

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para apresentar o cálculo atualizado do débito.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO BERALDO

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **JOSE GERALDO BERALDO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para revisão do benefício, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 14.10.2019, protocolo 1090801611, e pendente de análise até a presente data.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado coma espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAIR JOSE SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte Autora, dê-se vista ao INSS acerca do Laudo médico apresentado, conforme ID 21898947, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BARBATO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE BARBATO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.298.917-1), com DIB em 04.05.1987, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17648319 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 18000477).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 19197643).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 22367197).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **JOSE BARBATO** (NB nº 42.081.298.917-1) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024259-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA, ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### DESPACHO

Esclareçamos ré o descumprimento da decisão de fls. 230 dos autos físicos, no prazo de 5 dias, uma vez que já intimada anteriormente acerca do descumprimento. Novo descumprimento ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, parág. 2º, do CPC.

Promova a Secretaria a juntada de extrato da conta judicial para verificação dos depósitos realizados.

Com a informação, abra-se vista ao autor.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005985-62.2017.4.03.6105

AUTOR: DELAZIR FRANCISCA DE JESUS ROVARIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000425-42.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835

IMPETRADO: SECRETARIO REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009950-70.2016.4.03.6105

AUTOR: GILSON FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GDI DO BRASIL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude de a ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que as providências necessárias à solução da questão não foram tomadas ao tempo oportuno.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, bem indicando quem é o subscritor da procuração (ID 29087653), devendo, ainda, apresentar cópia do contrato social, uma vez que não há como se inferir se o outorgante da procuração possui poderes para tanto.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TAEGUTEC DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa de Utilização SISCOMEX, nos montantes que superamos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11. Ao final, requer a confirmação da liminar: “*declarando-se o direito da Impetrante ao recolhimento somente a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, a partir da data da propositura da presente ação, assim como (b.ii) à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos em razão da indevida majoração da taxa por ato infra legal, devidamente atualizados, determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.*”

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que “*a Portaria nº 257/2011 que majorou a taxa SISCOMEX é inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da legalidade e necessária motivação dos atos administrativos.*”.

Argumenta que “*o aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX ocorreu de forma aleatória e sem justificativa técnica pautada no aumento do custo da atividade. Ou seja, ocorreu uma verdadeira majoração indevida do valor, sem justificativa quanto ao aumento do custo da atividade, violando frontalmente as características estabelecidas para a taxa - art. 145, inciso II, da Constituição Federal.*”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

**Decido.**

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “*A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...).*”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, **é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria** (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

**Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

**1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11**, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à **autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo** a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”*

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do **Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

## Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER, EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que GILBERTO ROHWEDDER move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação e novos cálculos (ID 13246213).

A parte exequente apresentou novos cálculos e requereu a expedição da requisição dos valores incontroversos, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (ID 14253054).

Pelo despacho de ID 15086626, foi determinada a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso e intimou o INSS para manifestação sobre os novos cálculos apresentados, que, por sua vez, discordou dos valores visto que não foram observados a correção monetária conforme Lei nº 11.960/09.

Pela decisão de ID 16914930, foram fixados os honorários sucumbenciais em 8% do valor da condenação, determinada a expedição da requisição dos valores incontroversos e a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração dos valores devidos.

Foram requisitados os valores incontroversos (ID 17611348).

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 19956641), indicando o saldo remanescente do valor da execução e o valor dos honorários, com os quais a parte exequente discordou (ID 20415847).

Encaminhado o processo novamente ao setor de contabilidade, os cálculos apresentados foram ratificados (ID 25713535), com os quais a parte exequente concordou e o INSS quedou-se inerte.

A parte exequente requereu “a guarda do documento original, constante nas folhas nº 430/433 dos autos físicos nº 0015354-10.2013.4.03.6105” (ID 25698197).



É o necessário a relatar. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de “guarda do documento original” (ID 25698197), será analisado neste processo eletrônico após o desarquivamento dos autos físicos.

Assim, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos nº 0015354-10.2013.4.03.6105.

Tendo em vista a concordância da autora com o valor da contadoria, bem como a utilização dos critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e conforme a decisão de ID 16914930, considero corretos os cálculos apresentados pelo setor de contadoria.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 276.146,41, para a competência de 09/2018 (ID 19956647 – Pág. 4), sendo o valor de R\$ 255.691,12, referente ao valor principal, e o valor de R\$ 20.455,28, referente aos honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma requisição suplementar e uma requisição de honorários sucumbenciais em nome de Edson Alves dos Santos Sociedade Individual de Advocacia.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde o pagamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIDEROT CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 29150922).

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-26.2005.4.03.6112 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID nº 28361340: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 27636072, sob o fundamento de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, em que argumenta que houve reconhecimento de que a controvérsia debatida ao longo da presente ação trata de matéria de direito, e que, em função disso, é equivocada a exigência de que caberia à autora a comprovação de suas alegações.

Intimada, a União manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 28979916).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

A parte autora manifesta o seu inconformismo face ao julgamento desfavorável, argumentando sobre suposta contradição da sentença.

Aponta que este Juízo reconheceu que a controvérsia em discussão nos autos é matéria de direito, do que conclui que é contraditório o julgamento de improcedência por ausência de provas.

Não assiste razão à autora.

De início, há de se esclarecer que embora a questão de fundo em discussão nestes autos constitua matéria de direito, – afeta à incidência/não incidência de PIS e COFINS – a autora pretende a prolação de provimento judicial de natureza anulatória de exigência fiscal e, portanto, desconstitutiva do ato administrativo que a ela impôs o recolhimento dos tributos.

Assim, o fato deste Juízo ter discorrido na sentença acerca dos aspectos jurídicos da controvérsia não a torna exclusivamente de direito, posto que, fazia-se imprescindível que a autora demonstrasse, não apenas as teses que lhe aproveitam, mas sobretudo, os documentos que comprovam que os recolhimentos foram efetuados segundo os fundamentos jurídicos que invoca.

À ninguém da necessária comprovação, as exposições feitas na sentença quanto à matéria tributária, ainda que convergentes com a tese exposta na inicial, não podem ser aplicadas para o fim de desconstituir a exigência fiscal.

Veja-se que a notícia de que a autora saiu vitoriosa em ação declaratória em que discutiu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, só vema corroborar o entendimento aqui exposto, porquanto em ação daquela natureza não se está a discutir a (i) legalidade ou (ii) constitucionalidade de ato praticado pelo Fisco, como se está a debater nestes autos. Assim, naquele feito, a repercussão econômica do provimento declaratória, se existente, será aferida apenas em fase de cumprimento de sentença, ou administrativamente.

Destarte, imperioso reconhecer que a sentença não padece de nenhum vício que enseje a oposição de embargos de declaração, pretendendo o embargante, através deste expediente inadequado, a modificação do julgado, como o qual não concorda.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intím-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002053-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAZINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intím-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo em seu nome.

Deverá também, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002052-76.2020.4.03.6105  
AUTOR: EDEZIO MORATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a juntada do demonstrativo de como apurou o valor atribuído à causa;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-28.2020.4.03.6105  
AUTOR: LIZETE APARECIDA MARTINS BORGES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. A petição e documentos IDs 29093046 e seguintes devem ser apresentados no Juizado Especial Federal, competente para processar e julgar este feito, conforme já decidido (ID 26724511).
2. Dê-se baixa por remessa a outro órgão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 29038313 e seguintes).
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

#### DESPACHO

ID nº 29000668: A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 24355206), sustentando a prescrição dos créditos fixados em proveito dos exequentes e se insurgindo em face do valor dos honorários fixados nessa fase processual.

A discussão afeta à prescrição é matéria preclusa e já acobertada pela coisa julgada neste feito, posto que fora objeto tanto da sentença, quanto do acórdão prolatado em sede de julgamento de apelação e da remessa oficial (ID's nº 1223172, 1223212 e 1223253).

Quanto à insurgência em face dos honorários, trata-se de questão que em nada prejudica o pagamento já determinado nos autos, posto que desvinculada da discussão afeta ao crédito principal.

Diante destas considerações, entendo que o agravo interposto pela executada não gera empecilho ao cumprimento da ordem de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (despacho de ID nº 27554787).

Assim, expeça-se.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-35.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSIL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em nome do autor.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de ID 27592483.

Int.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105  
AUTOR: REGINA LAGE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-24.2020.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: I.B. HIDRAULICA EIRELI - EPP, RICARDO LAZARETTI SALOMAO

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 27599179.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: MILLENA REGINA BARBOSA

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 25929443.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-93.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 28074962, deverá o procurador informar o endereço atualizado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 270, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Não havendo indicação de novo endereço do autor, tomemos autos conclusos para nova deliberação.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido diverso.

Intime-se a Impetrante a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas.

Deverá, ainda, juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator ou a alegada iminência de violação a direito líquido e certo, no prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.G. MAZAN LTDA - EPP

## DESPACHO

Prejudicado o pedido da autora em razão da certidão ID 28043109.

Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-91.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDECIR DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Intime-se o autor para que indique detalhadamente as empresas, os períodos trabalhados para determinação de perícia, bem como os endereços das respectivas empresas, informando se as mesmas se encontram em atividade.

Prazo de 10 dias.

Int.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013634-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANESIO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 30/10/1974 a 30/01/1980 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 21/10/1986 a 10/01/1990, 23/04/1992 a 03/01/1997, 28/01/1997 a 15/04/1998, 01/02/1999 a 13/08/2002, 15/09/2008 a 06/04/2009 e 12/04/2010 a 31/08/2014.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.

3. Especifique nas partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol com o nome e o endereço das testemunhas.

5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 29085724(30 dias).

Int.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013594-28.2019.4.03.6105

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o autor acerca das contestações.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-35.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial, das procurações, do mandado de citação, da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado que constam dos autos físicos.

2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616, RENAN FELIPE DAVID - SP410968  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

1. Não assiste razão à autora (ID 24783688), em face do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.
2. Cumpra a autora a determinação contida no despacho ID 24284834, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se a ré.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016376-08.2019.4.03.6105  
AUTOR: EZEQUIAS PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016037-49.2019.4.03.6105  
REQUERENTE: ROGERIO FERRO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA VELLASCO - SP216903  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Comprove o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida referida determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail o requerente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

**DESPACHO**

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 26256750 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012761-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: TANIA CRISTINA QUINTEIRO

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca das certidões IDs 22823365 e 23311329, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de reintegração de posse.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016455-84.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a indicação de seu nome, tendo em vista que, na petição inicial, consta "X";
  - b) a correta indicação de polo passivo da relação processual, tendo em vista que a ação mandamental é proposta contra ato de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/0009;

c) a regularização de sua representação processual.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a impetrante a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013414-46.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FERMONTOPTICALTDA - ME, GRASIELI DOS SANTOS SIQUEIRA, ERICA BATISTA GOMES

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 27409372.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSMAR MANZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019293-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **ROBERT BOSCH LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para assegurar o direito de não ser compelida a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB o valor de PIS e COFINS, bem como o valor bruto de ICMS e ISS destacados e/ou indicados nas notas fiscais, objetivando, também, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer procedimento coercitivo no sentido de impor penalidades pelo não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante desde dezembro de 2014, incluindo-se aqueles eventualmente recolhidos no curso da ação.

Alega que a inclusão dos valores de ISS, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB desvirtua o conceito de faturamento ou receita.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Pelo despacho ID 26682865 a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante apresentou documentos e reiterou o pedido liminar (ID 26733936 e anexo).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada no ID 27635162. Preliminarmente, impugna o valor dado à causa.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não dos valores de ICMS, PIS, COFINS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR, no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como Tema 994 - REsp 1.638.772, no qual restou decidido pelo STJ que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com base no julgado explicitado, aplicando o entendimento analogicamente.

Entretanto, ao meu entender, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

A Emenda Constitucional 42/03 incluiu o §13 ao art. 195 da Constituição Federal, outorgando competência para que o legislador pudesse substituir gradualmente, de forma total ou parcial, a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física que prestem serviços à empresa, por uma contribuição sobre a receita ou faturamento.

A Lei n. 12.546/11 implementou a política de desoneração da folha de pagamentos para diversos setores da economia, substituindo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários dos empregados e avulsos e a incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe presta serviços, previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei 8.212/91, por uma contribuição sobre a receita bruta.

Assim, a impetrante, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, utilizou-se da faculdade outorgada pela lei e passou a contribuir com um percentual sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91.

A Constituição Federal outorgou competência para a União instituir contribuições com base na 'receita ou faturamento' (art. 195, I, b).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário" (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Em relação ao ISS, como este imposto está incluído no preço a ser pago pelo adquirente, ele acaba ingressando nos cofres da pessoa jurídica a título de receita bruta apurada com a venda de serviços, não havendo amparo legal para que seja excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta.

Frise-se que não interfere na materialidade da incidência o fato de o contribuinte utilizar uma fração das receitas para o pagamento de tributos, entre eles o ISS, pouco importando o imposto estar ou não destacado na nota fiscal. A propósito, decidiu o STJ no RESP 1.330.737:

(...)

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

No tocante às contribuições para o PIS e COFINS, o mesmo raciocínio se aplica. A receita bruta, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, do DL 1.598/77, com a redação também conferida pela Lei nº 12.973/14, como acima referido, "... compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria...o preço da prestação de serviços em geral...o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III."

Destarte, não importa que na formação do preço de venda, que vai dar origem à receita bruta, sejam tomados em consideração os custos e outras despesas decorrentes do exercício da atividade empresarial, entre elas os tributos incidentes sobre as vendas.

Não existe fundamento legal para que sejam apuradas as contribuições ao PIS/COFINS sobre a receita bruta e depois venham a ser deduzidas da mesma receita bruta para que então seja apurada a base de cálculo da contribuição substitutiva.

Relevante destacar que esta magistrada não desconhece que há diversos julgados do TRF da 3ª Região em sentido contrário ao entendimento acima defendido, todavia, como não há decisão vinculante sobre os referidos temas, mantenho o meu posicionamento, o qual encontra amparo em julgados de outros tribunais (v.g. TRF4, AC 5009548-76.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Por derradeiro, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, inobstante os fundamentos acima também se aplicarem ao mencionado tributo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994) firmou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Apesar de a questão ainda não ter sido analisada sob o enfoque constitucional - encontra-se pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 1048[1] -, é de rigor deferir tutela de evidência em relação a este pedido, na forma do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares, sob pena de revogação da presente medida.

Com a comprovação, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] "Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB". Mencionada questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, com repercussão geral reconhecida, não tendo havido, porém, determinação expressa de suspensão dos processos que tramitam sobre a mesma matéria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-32.2018.4.03.6105  
AUTOR: SAMUEL DA SILVA TIBURCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JAMIL GOES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 24897479 e seguintes).
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021071-20.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às impetrantes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a regularização de sua representação processual;
  - b) a comprovação do recolhimento da diferença de custas processuais;
  - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente as impetrantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
5. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Em seguida, conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014613-69.2019.4.03.6105  
AUTOR: DALVA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Luiz Roberto de Oliveira, à época do óbito.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo acima referido, apresentar o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que se trata de execução de honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo da relação processual conste apenas Marcos José de Souza.
2. Após, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a informação acerca da revisão do benefício noticiada na petição ID 29151751.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015867-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor atribuído à causa, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-20.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALMIR BERGAMIN  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória.
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **PAULO DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos de **01/05/1987 a 30/11/1988**, de **19/11/2003 a 14/08/2005**, de **08/11/2006 a 12/02/2016** como laborados em condições especiais, bem como do período comum de **13/02/2016 a 13/03/2016** e, considerando os períodos já reconhecidos em âmbito administrativo, seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/186.843.947-7, desde a DER, em 12/03/2018, compagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.843.947-7, em 12/03/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Argumenta que o INSS deixou de considerar o aviso prévio indenizado cunhado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda., período comum a ser considerado, 13/02/2016 a 13/03/2016.

Aduz que a Autarquia deixou, também, de computar como especiais os períodos de 01/05/1987 a 30/11/1988, 19/11/2003 a 14/08/2005, 08/11/2006 a 12/02/2016, 01/11/2003 a 12/02/2016.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho ID 13674739, o autor juntou procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, informando que as cópias do RG, CPF, PIS, Título de Eleitor e Certidão de Casamento encontram-se no processo administrativo (ID 14437782 e anexo).

Intimado a apresentar comprovante de residência e declaração de pobreza atuais, o autor juntou documentos no ID 17346727.

Pelo despacho ID 18682023, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de endereço em seu nome, o autor manifestou-se no ID 20016433, informando endereço no município de Elias Fausto/SP.

O autor requereu a concessão da tutela provisória para imediata implantação do benefício (ID 20033878).

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Santo André, por força do despacho ID 22734513, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório. Decido.

Ciência ao autor da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012110-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA - SP253750  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Sr. Perito designou o exame pericial para o dia **16/04/2020**, às **14 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, consoante data de início e término, CID e medicação utilizada.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 29169815 e 29173361, nos termos do r. despacho ID 28892756.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR CARDINALI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 5 de março de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6405

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000287-68.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES (SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X WALLINSON HENRIQUE DA SILVA MACIEL X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS X DANIELE VICENTIN TROTTI

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída do acusado MAURICIO APARECIDO SOARES a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

Após, cumpra-se o que faltar das determinações de fls. 645.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012896-22.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MURCIO TEIXEIRA DE MELLO

#### DESPACHO

Com a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, por parte de Murcio Teixeira de Mello, conforme ID 28926705, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, enquanto se aguarda a devolução da carta precatória 5096279-27.2019.402.5101, que tramita na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para fiscalização das medidas a serem cumpridas pelo beneficiário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013353-54.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCOS PAULO SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO PETTEN A FILHO - SP115004  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição formulado por **MARCOS PAULO SOUZA** (ID nº 22783472), no qual objetiva a restituição do veículo **CRUZE LTZ, PLACA FBX-8600**.

**Em um primeiro momento, o MPF requereu à parte que complementasse o seu pedido e demonstrasse cabalmente a sua propriedade, e explicasse “por que o veículo, embora de sua propriedade, ficava permanentemente com RODRIGO, bem como para que junte documentos comprovando que ele é o real proprietário do bem, como contrato de compra e venda, assim como comprovantes de pagamento, entre outros” (ID nº 22962053).**

O requerente apresentou nova manifestação no ID nº 23419392 e acostou a petição de ID nº 23419975, bem como documentos de ID nº 23419979 e ID nº 23718104 e seguintes.

Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão pelo indeferimento do pleito, pois aponta que a dúvida acerca da propriedade do bem persiste.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 120 do CPP, é necessário à restituição do bem que o requerente faça prova cabal da sua propriedade.

Colaciono um trecho da manifestação Ministerial:

*“(…) Conforme previsão do art. 120 do Código de Processo Penal, para a restituição de coisa, imprescindível que aquele que a pleiteia faça prova da propriedade do bem cuja restituição requereu. No caso em apreço, porém, não restou satisfatoriamente demonstrado que o veículo Cruze, placa FBX 8600, pertence de fato ao requerente MARCOS PAULO SOUZA. Deveras, o fato de mencionado bem se encontrar em nome dele não quer dizer que ele seja seu real dono. Aliás, da análise dos autos n. 0002048-95.2018.403.6105, a conclusão extraída é justamente contrária a tal tese. É que naqueles autos, tramita ação penal ajuizada contra RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e outros, que foram presos em flagrante ao cometerem crime contra o sistema financeiro, além de associação criminosa, uso de documento falso e tentativa de estelionato. Por ocasião da prisão de RODRIGO, chefe da associação criminosa e mentor dos crimes perpetrados, apreendeu-se o veículo dentro do qual ele se encontrava, in casu, o carro cuja restituição ora se postula. Ocorre, porém, que a versão apresentada por MARCOS PAULO SOUZA de que o carro lhe pertence de fato, tanto que está em seu nome, e que apenas o havia emprestado a RODRIGO no dia dos fatos, não se sustenta, porquanto restou demonstrado que RODRIGO era o real proprietário do bem. Nesse sentido, inclusive, o réu naquela ação penal ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO mencionou em seu interrogatório que o veículo Cruze, de RODRIGO, estaria em nome de “laranja”, e que RODRIGO foi inúmeras vezes ao estacionamento onde DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO – outro réu na ação penal – com mencionado carro. Assim, e mesmo diante disso, deu-se a chance ao REQUERENTE de provar o contrário, mas ele não logrou êxito em apresentar qualquer documento que amparasse a versão apresentada nos presentes autos. Não juntou, por exemplo, o contrato de compra e venda do carro, nem comprovantes de seu pagamento, conforme sugerido por este parquet. (...)”. Grifei.*

Do quanto exposto pelo MPF, verifica-se, especialmente da análise dos elementos constantes dos autos principais (de nº 0002048-95.2018.403.6105.), **que existem indícios de que o veículo em questão seja de propriedade do acusado RODRIGO GARCIA DE CAMARGO**. Naquele feito consta, inclusive, menção a um possível “laranja”, em nome de quem estaria vinculado o automóvel que se pretende restituir.

Posto isso, persistindo dúvidas acerca do real proprietário do bem, referido veículo ainda interessa aos autos. Assim, **ACOLHO** as razões Ministeriais e **INDEFIRO** a restituição pretendida.

**Intime-se. Cientifique-se** o Ministério Público Federal.

**Em nada mais sendo requerido, proceda a secretaria à respectiva baixa deste feito, nos moldes de praxe e com os traslados necessários.**

Campinas (SP), 17 de janeiro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 6407**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003528-45.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ADIVO VILLI ENDERLE(SP347566 - MARCIA MARINA ALBERTI DE CASTRO SIQUEIRA)**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída do réu ADIVO VILLI ENDERLE a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de **nul**a. Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 169.

**Expediente N° 6408**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003013-73.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CESAR CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X THIAGO AUGUSTO CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP350530 - PAULO RICARDO GALTERIO)**

Vistos. À fl. 270, o acusado JONATHAN CESAR CARDELLI assinou tempestivamente o termo de apelação, informando nos termos do artigo 593, inciso I, do CPP, que desejaria apelar da sentença exarada às fls. 251/254. O recuso de apelação foi recebido, e a defesa constituída para apresentar as razões, conforme decisão de fl. 272. O advogado constituído foi intimado, conforme publicação de fl. 275. Em resposta, o advogado informou que deixaria de apresentar razões de apelação, visto que, após minuciosa análise dos autos, verifica-se que o réu é confesso e, no que tange à dosimetria da pena, verifica-se que esta se encontra de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial vigente (fl. 277). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao advogado subscritor à fl. 277. Embora o réu seja o legítimo titular do direito de recorrer e tenha assinado o termo de apelação de fl. 270, a defesa técnica há de preponderar sobre a autodefesa, tendo em vista tratar-se de defesa de profissional. A prevalência da defesa técnica, em caso de conflito de vontades entre acusado e defensor, está sedimentada na jurisprudência. Como feito, é nesse sentido a Súmula 705 do STF, que possui a seguinte redação: a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta (Súmula 705/STF). O papel do advogado constituído pela parte, no processo penal, não se limita à simples representação processual, mas sim zelar pela ampla defesa e pelos interesses do acusado. Nesse sentido RE 637.628, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 8-6-2011, DJE 112 de 13-06-2011. Ademais, no caso abarcado pelo presente feito, o acusado é réu confesso e a pena foi aplicada no patamar legal mínimo, não havendo prejuízo ao acusado decorrente da não apelação quanto à sentença exarada às fls. 251/254. Diante do exposto, tomo sem efeito a decisão de fl. 274. Proceda à secretaria à anotação do trânsito em julgado para a defesa, e demais anotações e comunicações cabíveis. Intime-se o acusado. Publique-se. Ciência ao MPF. Campinas, 03 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0000358-48.2002.4.03.6119**

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALEXANDRA KUGELMAS - SP127191, ROSELI TEIXEIRA ALVES MARTIGNONI - SP351012, VERONICA ALEXANDRE DAGA - SP365303

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002705-92.2018.4.03.6119**

EMBARGANTE:MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003778-27.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA METALURGICA IBEM LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006605-30.2011.4.03.6119**

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA BANDEIRANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001817-94.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009438-52.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA, FABIO DEAMBROSIO GUASTI, PAULA STELA MARTINI BARTHOLOMEI GUASTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores descritos nas CDAs que acompanha a petição inicial (ID 25308372).

A requerida compareceu espontaneamente e indicou bem imóvel para a penhora (ID 26466143).

O bem oferecido foi rejeitado liminarmente (ID 26467773).

A União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios de fato da empresa, ou seja, FABIO DE AMBROSIO GUASTI, CPF 082.444.927-40 e PAULA STELA MARTINI BARTHOLOMEI GUASTI, CPF 250.617.138-00 (ID 27351500). Fundamenta o pedido na ocorrência de fraude na alteração contratual da executada que alterou a titularidade da empresa para Gilmar Furtunato, pois ele não possui condições financeiras para adquirir a empresa para a qual trabalhou anteriormente como empregado e Fabio de Ambrosio Guasti e Paula Stela Martini Bartholomei Guasti continuaram movimentando as contas da empresa após a saída deles da sociedade. Ademais, a União discorda do bem oferecido à penhora, facultando eventual reanálise mediante a apresentação de diversos documentos (ID 27365727).

O pedido formulado pela União de redirecionamento foi deferido (Num 27437793).

A União indicou para a penhora dois imóveis localizados no Município de Guarujá e requereu a expedição de ofícios (Num 28666402).

A empresa requerida comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 5004202-12.2020.4.03.0000 (Num 28740993).

A empresa requerida apresentou exceção de pré-executividade (Num 28742447).

#### É o relatório.

##### Fundamento e decido.

Num 28740993: **Mantenho** a decisão recorrida (Num 27437793) por seus próprios fundamentos.

**Defiro** o pedido formulado pela União de expedição de ofício às instituições financeiras para que juntem aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária, bem como para que informem o saldo devedor residual, tendo em vista a possibilidade de penhora sobre o crédito.

Em face do exposto, **solicite-se** às seguintes instituições para que encaminhem cópia do contrato de alienação fiduciária, bem como para que informem o saldo devedor residual:

**1. Banco Intermedium S.A.**, CNPJ 00416968/0001--01, situado à Avenida do Contorno, 7.777, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais. –

**1.1.** Imóvel de matrícula nº 116.833 – 2º Oficial de Registro de Imóveis (Num 28667532)

**1.2.** Imóvel de matrícula nº 116.833 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos (Num 28667536)

**2. Banco Safra S.A.**, CNPJ 58160789/0001-28, situado à Avenida Paulista, 2.1000, São Paulo

**2.1.** Imóvel matrícula nº 142.508 – 2º Oficial de Registro de Imóveis (Num 28667533 e 28667538)

Prazo: 10 dias. **Esta decisão servirá como ofício.**

Sempre prévio, **manifeste-se** a União acerca da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias.

Deixe de informar a Central de Mandados acerca dos imóveis indicados pela União para a penhora, pois localizados no Município de Guarujá (Num 28666402).

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, 04 de março de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juíza Federal*  
(assinado digitalmente)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005863-36.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA, CIA FLORESTAL ZIVI HERCULES, EBERLE AGROPASTORIL S A, EBERLE BELLINI SA, EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA, MONTE MAGRE S A, MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, ZHEPAR PARTICIPACOES LTDA, ELECE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, ESTRATPLAN ASSESSORIA EM ESTRATEGIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA - EPP, JULIO CESAR CAMARA, MARCELO FAGONDES DE FREITAS, MICHAEL LENN CEITLIN  
Advogado do(a) SUSCITADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

#### DESPACHO

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0010640-62.2013.4.03.6119

Id 20316748: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagundes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Requer, ainda, sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a citação das pessoas físicas indicadas, pois as mesmas figuram como representantes ou administradoras de todas as pessoas jurídicas; sugere-se a expedição de mandado de citação conjunto, nos seguintes endereços: Rua do Paraíso, 148, conj 142, São Paulo/SP e Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 703, Porto Alegre.

Fundamenta o pedido: **a)** na ocorrência de um grupo empresarial com unidade de direção e confusão patrimonial e **b)** no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0010640-62.2013.4.03.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE.  
Foi determinada a citação dos requeridos (ID 22758126).  
O mandado de citação retornou negativo (ID 23628676).

#### Decido.

ID 23628676: Manifeste-se a União. Prazo: 10 dias.

Int.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, 04 de março de 2020.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

*Juíza Federal*

*(assinado digitalmente)*

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005705-78.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) SUSCITANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317

SUSCITADO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA, CIA FLORESTAL ZIVI HERCULES, EBERLE AGROPASTORIL S A, EBERLE BELLINI SA, EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA, MONTE MAGRE S A, MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, ZHEPAR PARTICIPACOES LTDA, ELECE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, ESTRATPLAN ASSESSORIA EM ESTRATEGIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA - EPP, JULIO CESAR CAMARA, MARCELO FAGONDES DE FREITAS, MICHAEL LENN CEITLIN  
Advogado do(a) SUSCITADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

#### DESPACHO

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0004069-70.2016.4.03.6119

Id 20129193: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagundes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Requer, ainda, o arresto cautelar online de valores dos CNPJ-raiz e das filiais. Requer, ainda, após o cumprimento do arresto cautelar, sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a citação das pessoas físicas indicadas, pois as mesmas figuram como representantes ou administradoras de todas as pessoas jurídicas; sugere-se a expedição de mandado de citação conjunto, nos seguintes endereços: Rua do Paraíso, 148, conj 142, São Paulo/SP e Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 703, Porto Alegre.

Fundamenta o pedido: **a)** na ocorrência de um grupo empresarial com unidade de direção e confusão patrimonial e **b)** no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0004069-70.2016.4.03.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online.

Foi determinada a citação dos requeridos (ID 22932629).  
O mandado de citação retornou negativo (ID 23628695).

**Decido.**

ID 23628695: Manifeste-se a União. Prazo: 10 dias.  
Int.  
Cumpra-se e intem-se.  
Guarulhos, 04 de março de 2020.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
*Juza Federal*  
*(assinado digitalmente)*

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006124-98.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA  
SUSCITADO: CIA FLORESTAL ZIVI HERCULES, EBERLE AGROPASTORIL S A, EBERLE BELLINI SA, EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA, MONTE MAGRE S A, MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, ZHEPAR PARTICIPACOES LTDA, ELECE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, ESTRATPLAN ASSESSORIA EM ESTRATEGIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA - EPP, JULIO CESAR CAMARA, MARCELO FAGONDES DE FREITAS, MICHAEL LENN CEITLIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

**DES PACHO**

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0008681-51.2016.403.6119

Id 20673201: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagundes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Requer, ainda, o arresto cautelar online de valores dos CNPJ-raiz e das filiais. Requer, ainda, após o cumprimento do arresto cautelar, sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a citação das pessoas físicas indicadas, pois as mesmas figuram como representantes ou administradoras de todas as pessoas jurídicas; sugere-se a expedição de mandado de citação conjunto, nos seguintes endereços: Rua do Paraíso, 148, conj 142, São Paulo/SP e Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 703, Porto Alegre.

Fundamenta o pedido: **a)** na ocorrência de um grupo empresarial com unidade de direção e confusão patrimonial e **b)** no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0008681-51.2016.403.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online.

Foi determinada a citação dos requeridos (ID 22751068).  
O mandado de citação retornou negativo (ID 23628233).

**Decido.**

ID 23628233: Manifeste-se a União. Prazo: 10 dias.  
Int.  
Cumpra-se e intem-se.  
Guarulhos, 04 de março de 2020.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
*Juza Federal*  
*(assinado digitalmente)*

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003099-02.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000953-37.2008.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003100-84.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005076-44.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0011004-73.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0007702-89.2016.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0009345-87.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0008251-41.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DCA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005705-18.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

## DECISÃO

**ID 22289034 - pág. 215:** A União requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 36.570 pertencente à executada.

Verifico que às fls. 30/31 do ID 22289034 consta certidão oficial noticiando a penhora do imóvel matrícula nº 36.570 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e que a executada SECURIT SA foi intimada na pessoa de Francine Tavella da Cunha Costa por comparecimento da procuradora na sala da Central de Mandados de Guarulhos.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da União.

Por outro lado, considerando que não foi feito o registro da penhora, determino que, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da **ARISP** - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

**Após, expeça(m)-se mandado(s) de constatação e avaliação do imóvel.**

Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.

Em seguida, nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.

Não havendo advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação pessoal da executada.

**ID 27661106:** Sem prejuízo, **DEFIRO** a penhora no rosto dos autos sob nº 0030202-28.2010.401.3400, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerida pela exequente (ID nº 29000098).

Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a penhora no rosto, bem como a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no Banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juiza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004768-03.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002495-61.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO, ANTONIO DARCI PANNOCCHIA, ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA, OSWALDO CALBO GARCIA, ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTLA VALLE - SP243909  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTLA VALLE - SP243909  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHOSUM GUIMA - SP210400, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTLA VALLE - SP243909

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000749-07.2019.4.03.6119**

EMBARGANTE: MONICA MARIA BARBOZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-10.2000.4.03.6109  
EXEQUENTE: IRMAOS LEONE CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-82.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA SUELI CIGAGNA FRAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAY - SP61514  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de março de 2020.**

Expediente Nº 5501

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1102104-79.1996.403.6109 (96.1102104-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) - JUNIA GARDENAL DETONI X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X LILIA GRAZIELA MURILO X LIANA GRACILDA MURILO MORATO X JOSE CARLOS MURILO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X ANTONIA PIRES BARROS X ALTEMIR PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X CREUSA PIRES VIEIRA X NEUSA PIRES MONTEIRO X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X LUCIDIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X JOAO MIGUEL BRAGA X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO LASARO BRAGA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVATI X EDSON JORGE CAMPREGHER X BARTHOLOMEU CHIEA X DORALICE DA SILVA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CELSO DO AMARAL X CESARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X DORIVAL BILATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALI X FRANCISCO BERNARDINO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ANTONIALI VALARINI X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X DIRCE BARROS MOTTA X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X IONE COLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X CELIA PEIXOTO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINOVATI PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULOINO X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X LUZIA CAPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE CAMOSSO X MARIA ROSA CAMOSSO X JOSE GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DIJALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X JOSE HELLMMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X ALBERTINA COLOMBO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDINA SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X JULIO CERQUEIRA CEZAR X ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA X JOSE CERQUEIRA CESAR X BENEDITA CEZAR VAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR X OLIVIO APARECIDO FEDATO X ANA MARIA FEDATO CASIMIRO X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X MARIA EDITH SBROIO X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILLE SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILLE X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X ANTONIA BERTOCCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCCHI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X ERMELINDA COPATTO SOARES X NICOLA GRANDE X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X NIVALDO ALVES X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILDO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSILIO INNOCENCIO X ESTHER CAMPOS INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X RICIERI FEORRANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X VERA LUCIA RUBIA SETTEN X MARIA DE LOURDES RUBIA KESS X MARIA JOSEFA NUBIA FURLAN X RUFINO CARLOS ANTONIO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUYTI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SILVIO POLESI X SYLVIO LOVADINO X MARINA POSSE MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X WALTER BREDAX ARLENE LEONILDA BREDAX MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X DOROTI MOTTA X RINALDO MOTTA X SUELI APARECIDA MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X REGINALDO MARIANO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X GERALDO MOTTA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X JOSE CARLOS FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X MARIA IVALDI DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY MORAES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X MARIA CRISTINA CHITOLINA X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCICIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X SONIA MARIA MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JO GERONIMO X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. F. ls. 3258/3259 - O referido pedido de habilitação já foi apreciado no despacho de fs. 3157/3158, item 6. Sendo assim, cumpria a Secretária o determinado no item 8, expedindo-se o competente Ofício Requisitório em favor de JOANNA PASCHOALINI GOIA. 2. F. ls. 3260 e 3263- De fato houve o estorno dos valores creditados em favor de Angelina de Souza Fernandes e de Gumercindo Soares de Barros, nos termos da Lei nº 3.463/17, conforme informação de fs. 3265 e 3266. 3. Sendo assim, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), em favor dos citados autores, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos através do Ofício Requisitório, foram estornados nos termos da Lei nº 3.463/17.4. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrepostos até ulterior pagamento. 6. Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 7. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-07.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE) visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - *aviso prévio indenizado*; - *quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente*; - *adicional de um terço de férias*; - *horas extras*; - *salário maternidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer e efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

**Análise do pedido liminar**

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - *aviso prévio indenizado*; - *quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente*; - *adicional de um terço de férias*; - *horas extras*; - *salário maternidade*.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

*“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”*

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

*“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”*

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

*“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - *aviso prévio indenizado*; - *quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente*; - *um terço constitucional de férias*, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - *horas extras*; *salário maternidade*.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma, AGA 201001858379, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1194788/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 18/08/2010, DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 14/2/2012, DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”*

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EMPECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3.Judicial I DATA:15/08/2013..FONTE\_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISOS. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriadões, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRa para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)”

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: – *aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - um terço constitucional de férias*, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas (ID 28382944 - Pág. 2).

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAUL MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 25568668.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, já se posicionou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.** 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação ao pleito de compensação, uma vez que não foi objeto do pedido da Impetrante, tampouco objeto de análise pela r. sentença. 2. Reconhecida a legitimidade ad causam, uma vez que o contribuinte indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que ocorreu o recolhimento do tributo, não podendo o contribuinte ser penalizado em razão das divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. Precedentes. 3. O mandado de segurança mostra-se adequado para se obter, do Poder Judiciário, a declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se trata de impetração contra lei em tese, pois existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo pelo Fisco com inclusão das parcelas reputadas inconstitucionais pelo STF. 4. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 5. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 7. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 8. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 9. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 10. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial improvida. (Acórdão 5027352-60.2017.4.03.6100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Data 19/12/2019, Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020. Grifo Nosso)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais da impetrante** da base de cálculo da PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 29 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006043-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALECXANDRO DA SILVA - SP387602  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA CRISTINA LOPES em face do AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja dado andamento no procedimento administrativo nº 961493137 no prazo de 10 dias.

Aduz o impetrante que em 23/09/2019 realizou o protocolo administrativo de seu pedido de alteração de dados e que por equívoco da autoridade impetrada, a parte impetrante teve seu seguro desemprego suspenso, contudo transcorrido mais de 02 (dois) meses, não houve qualquer análise pela autoridade impetrada, de modo que o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 03/26.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o requerimento foi analisado e a alteração já foi realizada em 31/12/2019 fls. 33/34.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento de aposentadoria foi analisado, tendo sido postulada a apresentação de documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

**PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TATIANA FINK LINS E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA FINK LINS E SILVA contra ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar e proferir decisão no processo administrativo nº 18.186.722.818/2017-78 em que pleiteia a restituição de valores retidos/pagos a maior, a título de contribuição previdenciária social do servidor público (CPSS).

Transcorrido o prazo traçado pela lei, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, não havendo qualquer decisão acerca do pedido.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (IDs 25319692/25320081).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27285257).

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, já foi exarada decisão em âmbito administrativo autorizando a emissão de ordem bancária no valor de R\$ 18.264,41 em favor da impetrante (ID 27285263 - Pág. 34). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**



## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando a questão suscitada pela impetrante (petição ID nº 27470428) dando conta de que pende restrições administrativas anotadas pela DRF sobre o veículo "Caminhão, marca VOLKSWAGEN, modelo 9160 DRC 4x2, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2013, chassis 9531M62P3DR339483, placas FKF4615, Renavam 00537380574", determino:

1 - Notifique-se novamente a digna autoridade Impetrada para que, **no prazo de 05 dias**, cumpra integralmente a decisão que deferiu a liminar (ID 11128492) ou justifique os motivos de não o fazer.

2 - Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se, com **urgência**.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000557-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: APARECIDO ZARANTONELI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 24 de março de 2020

Horário: das 12:00 horas

Local: dependências da empresa Cana Preta Transportes LTDA - Rua Dr Joao Sampaio n2022, Piracicaba- SP

Nada mais.

**PIRACICABA, 5 de março de 2020.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004993-19.2013.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCESSOR: VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CELIO APARECIDO RIBEIRO, ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA

**POLO PASSIVO:** SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005643-61.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, ENIO MOVIO DA CRUZ

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-26.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-17.2020.4.03.6109

**AUTOR: GILBERTO GONCALVES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001469-19.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: NARCISO DE GODOY BARBOSA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CARLA SABRINA DE SOUZA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009272-84.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0011041-62.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ALDO JORGE DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAROLINE MATOS GUERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO FEDERAL** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, aduzindo que os valores por ela apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença fazem parte do pedido subsidiário, ressaltando que seu pedido principal é o de reconhecimento da inexigibilidade da obrigação.

**Decido.**

Assiste razão à embargante, uma vez que da análise do pedido formulado na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 16.055.563) verifica-se que o pedido principal se funda na inexistência de valores a devidos, descabendo, portanto, a expedição de ofícios requisitórios para pagamento de valores incontroversos apresentados em pedido subsidiário.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos e reconsidero o despacho ID 20.082.401 no tocante ao deferimento de expedição de ofícios requisitórios.

No mais, conforme avertado pela União Federal o título executivo que fundamenta esta execução é objeto de ação rescisória ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça (AR nº 6436 / DF - 2019/0093684-0) proposta em face do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), onde o Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória.

Destarte, a fim de evitar a realização de atos processuais desnecessários e dar cumprimento à r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processo com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a" do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com etiqueta para pesquisa **trimestral** sobre a tramitação da referida Ação Rescisória.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR PEDRO NABAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1223/1426

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movido por VALDIR PEDRO NABAS em face do INSS.

O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção como PJe nº 500557-24.2016.4036109 que tramitou pela E. 3ª Vara Federal local, onde a parte autora requereu a desistência do feito e o processo foi extinto por sentença sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Decido.

Da análise da inicial desta ação como inicial e a r. sentença proferida na 3ª Vara Federal local, verifica-se que a parte autora apresentou pedidos parcialmente idênticos, requerendo em ambas ações o reconhecimento de atividade especial em períodos coincidentes:

PJe 5004613-95.2019.4.03.6109 (2ª Vara Federal local)	PJe 5000557-24.2016.4.03.6109 (3ª Vara Federal local)
período de 02/05/1985 a 07/04/1997 (empresa RAIZEN ENERGIA SA)	período de 02/05/1985 a 07/04/1997 (Empresa RAIZEN ENERGIA SA)
Período de 13/02/2012 a 29/07/2016 (empresa MEFSAMECANICAE FUNDIÇÃO ANTO ANTONIO LTDA)	Período de 13/02/2012 a atual (empresa MEFSAMECANICAE FUNDIÇÃO ANTO ANTONIO LTDA)

Destarte, considerando os ditames do inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. No ponto, segue julgado deste Eg. TRF 3ª Região, onde houve inclusão de novo pedido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO CONTENDO O MESMO PEDIDO. MESMAS PARTES. ART. 286, II, DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.**

1. No caso concreto, a parte autora impetrou mandado de segurança em face de atos do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Reitor da ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi), objetivando que as autoridades impetradas promovessem a renovação da matrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Direito (...) e que fosse decretada a (...) nulidade da proibição da re matrícula, determinando as impetradas que habilitem o financiamento estudantil (...), tendo sido indeferida a petição inicial e decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, em 15/12/2016, ante o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandamus.

2. A mesma autora ajuizou, em 05/01/2017, ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi), objetivando renovar (...) a matrícula da autora para o 7º semestre do curso de Direito (...) decretar a nulidade da proibição da re matrícula, determinando as rés que habilitem o financiamento estudantil (...) bem como (...) condenar as rés ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. **Muito embora haja pedido de condenação em danos morais na ação de rito ordinário e as partes sejam, em um caso, autoridades impetradas e, em outro, pessoas jurídicas, como alega o r. Juízo suscitante, os pedidos de matrícula da autora no 7º semestre do curso de Direito e de habilitação do financiamento estudantil foram reiterados na segunda demanda, razão pela qual há subsunção ao disposto no art. 286, II do novo Código de Processo Civil.**

4. Assim, havendo reiteração do pedido, mostra-se de rigor a distribuição por dependência da Ação de Rito Ordinário n.º 5000055-78.2017.4.03.6100.

5. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006677-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2018)

Da mesma forma, segue entendimento do Eg. TRF 5ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.**

1. Estão sujeitas à distribuição por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Inteligência do inciso II do art. 253 do CPC.

2. Ajuizada nova ação que envolve as mesmas partes, possui idêntica causa de pedir, e contém o pedido veiculado em processo anterior, já extinto, sem resolução do mérito, é obrigatória a incidência do CPC 253, II, a ensejar a distribuição por prevenção da última demanda.

3. Irrelevante o fato de o autor aumentar ou diminuir a causa de pedir ou o pedido, pois não descaracteriza a reiteração da causa.

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitante.

(PROCESSO: 200982000039460, CC - Conflito de Competência - 1742, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Pleno, JULGAMENTO: 27/01/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 164).

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento ao Setor de Distribuição para a redistribuição à E. 3ª Vara Federal local.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-51.2017.4.03.6109  
AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (ID 28879546).

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme solicitado.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004485-88.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OBRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende receber o seu crédito pelo rito do cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do CPC) ou se pretende compensar seu crédito com outros tributos administrados pela Receita Federal, ficando claro que esse procedimento se faz na via administrativa.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000706-13.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: KYRIOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABRICIO WOLF NOGUEIRA, TATIANA FAVARO DE SOUZA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho ID 21574536 - Pag. 188.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005264-91.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DO PRADO SERRA - SP340461

#### DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JAIR APARECIDO ZIMERMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da ausência de objeção do INSS, homologo a habilitação da viúva do autor falecido, MARTA BORGES ZIMERMANN, qualificada no ID 26992090.

Proceda a Secretaria as necessárias retificações no polo ativo.

Sem prejuízo, tendo em vista a entrega do laudo pericial pela médica Dra. Luciana Almeida Azevedo e a inexistência de esclarecimentos a serem prestados fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita acima indicada.

No que tange ao pleito relativo à concessão de pensão por morte, verifico que se trata de pedido alheio ao veiculado na petição inicial que deve, portanto, ser objeto de ação própria.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante (ID 27831444).

Sem prejuízo, fica a Fazenda Pública intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução referente à custas processuais apresentada pela impetrante (ID nº 27831449).

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GLAUCIA CORREA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente esclareça a impetrante a discrepância entre os dados que constam da autuação e o nome da impetrante que consta da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez), sob pena de cancelamento da distribuição.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009705-86.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: JATO'S - LOCACAO E SERVICOS LTDA.

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006715-30.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876  
SUCEDIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME, ANA PAULA GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007906-37.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MAURICIO VASQUES PRADO

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF atender ao despacho ID21574754 - Pag. 63.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005504-85.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876  
SUCEDIDO: W & G MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WILSON RENATO DE ALMEIDA, GILBERTO BERNARDO CARDOSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-75.2020.4.03.6109

**AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-45.2020.4.03.6109  
AUTOR: LUIS CLAUDIO NAZZARO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003358-57.2000.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EZIO RAHAL MELILLO, FABIO ROBERTO PIOZZI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-96.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça os seus cálculos apresentados na tabela (ID 27292120), uma vez que a somatória dos valores individuais da coluna "principal" com os valores individuais da coluna "valor dos juros" não correspondem aos valores da coluna "diferença corrigida".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005270-79.2006.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROSINALDO APARECIDO RAMOS, ANDREA CAROLINE MARTINS  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005807-94.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCESSOR: ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
**POLO PASSIVO:** SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-97.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MARCO AURELIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424

**DESPACHO**

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003538-21.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: SERGIO TROMBETA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Defiro a gratuidade conforme requerida pelo embargante na sua petição inicial (ID 18869573), bem como a prova pericial contábil (ID 26714374).

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente cálculo em conformidade com o(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, bem como parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-27.2020.4.03.6109

AUTOR: MOISES MACHADO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0011561-22.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: LUIZ ALBERTO PACHIONI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009483-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS BONESSO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE MARIO DE JESUS BONESSO.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais (ID 28.890.907).

O executado reconheceu-se devedor de importância de R\$10.491,90 em fevereiro/2020, referente as anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e custas processuais, divididos em 30 parcelas de R\$384,24, mais honorários advocatícios de R\$787,00 com vencimento para o dia 19/02/2020.

Requereram a homologação do acordo e a suspensão da ação até sua liquidação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a petição que informa o pactuado está devidamente assinada por ambas as partes, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil declaro suspensa a execução por 30 meses.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com etiqueta informativa da data do término da suspensão.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-22.2019.4.03.6104

**AUTOR: HARRISON SHANNON ATANES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001788-67.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: JURANDIR DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que as partes presentes à audiência saíram intimadas da decisão proferida em apartado.

Santos, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que as partes presentes à audiência saíram intimadas da decisão proferida em apartado.

Santos, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que as partes presentes à audiência saíram intimadas da decisão proferida em apartado.

Santos, 4 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006226-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica as partes intimadas do agendamento da perícia (id-29124748) na empresa informada pela parte autora (id-28248642) para o dia 04.05.20, às 10:00 horas.

Oficie-se a empresa como requerido pela Sra. Perita (id-29124748).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000758-89.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28752522).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 5 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE MONGAGUA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 04 de março de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-60.2020.4.03.6141  
IMPETRANTE: HELIA ROSA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do ID 28477601.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-84.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 02/04/2020, às 12:00h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que a patrona cadastrada no sistema eletrônico é a responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 04 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OIRAM SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Oiram Sant' Ana, advogando em causa própria, propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, "a fim de estancar as cobranças abusivas, desproporcionais e excessivamente onerosas, bem como extirpar a prática de anatocismo."

Ainda, requer seja a CEF "compelida a atualizar pelos índices oficiais, todos os depósitos efetuados na dita conta corrente nº 2436-6-1992-5, de 04/04/17 até os dias atuais, uma vez que foi aberta especificamente para depósitos das prestações do financiamento, ou então sejam consideradas quitadas todas as parcelas ali depositadas, sob pena dela ser condenada em perdas, danos e multa a serem arbitrados por este D. Juízo.

Alega, em suma, que foi notificado em 11/06/2019, através do Oficial de de Penúbe-SP, "comunicando que teria que "efetuar a purga da mora de débitos no prazo improrrogável de 15 dias", sob pena de consolidação da propriedade, anexando uma planilha de prestações "vencidas" e "não pagas", a partir da parcela nº 47 (vencida em 06/04/17) até a parcela nº 72 (vencida em 06/05/19), portanto 26 parcelas que somam R\$ 33.113,18 para pagamento em 08/05/19".

Aduz que sempre depositou suas prestações em dia, e que a planilha apresentada pela CEF apresenta valores estratosféricos que não podem ser aceitos, devendo o contrato ser revisto.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

Ainda, deixou de ser analisado o pedido de tutela, eis que ausente comprovação de designação de leilão, pela ré.

Intimado, o autor anexou documentos e prestou esclarecimentos.

Foi proferida decisão determinando esclarecimentos pelo autor. Foram anexadas pelo Juízo, ainda, as cópias das demandas anteriormente ajuizadas em face da CEF - 5002541-39.2019.4.03.6141 e 0004288-51.2015.4.03.6141.

A Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a inversão do ônus da prova, a realização de perícia contábil.

A CEF requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a realização de perícia contábil, eis que os documentos anexados aos autos demonstram evolução do financiamento do autor – bem como a forma de incidência de juros, com seu percentual.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, em que pleiteia o autor a redução dos juros e demais cobranças que estão sendo efetuadas pela CEF, notadamente os constantes da planilha apresentada quando da notificação judicial.

Ainda, pretende o autor sejam os depósitos efetuados em sua conta corrente utilizados para quitação integral das prestações, ou, ainda, sejam corrigidos pela poupança.

Entretanto, não assiste à parte autora qualquer razão.

Primeiramente, importante esclarecer que a mora do autor em relação ao pagamento das prestações já é objeto de outra demanda – julgada improcedente em primeiro e segundo graus, vale mencionar, e não pode ser objeto de análise neste feito.

Neste feito, portanto, somente poderá ser objeto de análise a cobrança de juros e demais encargos, pela CEF – e a questão referente aos depósitos realizados na conta corrente do autor.

O contrato de financiamento habitacional, objeto da presente ação, foi celebrado em 29/04/2013 pelo Sistema Financeiro de Habitação, garantido por alienação fiduciária, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,51% ao ano.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 128 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 1.223,82 e com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual, **caso as prestações fossem rigorosamente quitadas em dia.**

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros era de 8,51% e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação **inicial** um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, como inadimplemento, sendo mantidas as condições originárias), o Sac implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

**2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

*3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

*6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.*

*7 - Apelação desprovida.”*

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)



“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

**- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.**

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da media.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “v”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

*“I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.*

*O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretrizes para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: ‘O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)’*

*Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:*

*Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.’*

*Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.*

*Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.*

*Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).*

*E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.*

*Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

*O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):*

*"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."*

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 8.51% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

*"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.*

*1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.*

*2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.*

*3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.*

*4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.*

*5. Apelação improvida."*

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

*"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.*

*1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.*

*2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.*

*3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.*

*4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.*

*5. Parcialmente reformada a sentença."*

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente previstas no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

*"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.*

*1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.*

*2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.*

*3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.*

*4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.*

*5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. **A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.***

*6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.*

*7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida."*

(TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

A planilha apresentada pela instituição quando da notificação para purgação da mora obedece estritamente ao definido no contrato, restando caracterizada a incidência de juros sobre juros **em razão do inadimplemento do autor** – o qual, reafirmo novamente, é objeto de outra demanda, na qual já há decisão desfavorável ao autor em primeiro e segundo grau.

O autor é advogado, e tem plena ciência de seus direitos e deveres. Sua alegação de que teve cinco minutos para ler o contrato não pode ser considerada como causa de revisão do mesmo – seja em razão da instrução do autor, seja em razão do tempo posterior à assinatura que ele teve para ler e releer o instrumento, em casa.

Conforme já mencionado em decisão anteriormente proferida, a razão pela qual a parcela de número 47, vencida em 04/2017, é bastante superior à anterior é a de que, ao notificar o autor para o seu pagamento em 2019, incluiu nela os encargos moratórios acumulados em mais de 2 anos. Pelo mesmo motivo, as parcelas seguintes (48 em diante) decrescem, pois os encargos moratórios serão menores à medida em que o número de meses de atraso diminui.

Por outro lado, a cessação da cobrança das prestações a partir de 04/2017 se deu em razão de decisão judicial concedendo a tutela na demanda anteriormente ajuizada pelo autor, decisão em esta que posteriormente perdeu seus efeitos.

Assim, a CEF não podia efetuar a cobrança, não sendo plausível se admitir que o autor não percebeu que tais cobranças não estavam sendo efetuadas em sua conta, durante tantos meses – notadamente por se tratar de advogado, pessoa com elevado grau de instrução e vivência. Ademais, no mínimo uma vez por ano o autor acessa sua conta para fins de imposto de renda.

O autor acompanha as decisões proferidas nas outras demandas que ajuizou – tinha ciência, portanto, de tudo o que ocorria nelas.

Por fim, descabida a pretensão do autor de que os depósitos efetuados em sua conta corrente sejam utilizados para quitação das prestações em atraso, eis que sem juros ou correção monetária, os quais são absolutamente regulares em havendo mora.

Descabida também a pretensão de correção de tais valores, já que é de conhecimento público que conta corrente não corrige qualquer valor. Quisesse o autor correção e juros, deveria ter providenciado o depósito do montante em poupança ou aplicações financeiras.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de março de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219  
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DECISÃO

Vistos.

A petição id 29106547 não atende ao determinado em 07/02/2020.

Dessa forma, *intime-se* a parte autora, pela última vez, para que esclareça quais fatos pretende provar por intermédio de prova testemunhal e a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

São Vicente, 04 de março de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os veículos constantes no resultado da pesquisa do sistema RENAJUD já foram diligenciados negativamente, indefiro nova tentativa de construção.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUE LINAE PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATTISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

**DESPACHO**

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, REITERE-SE intimação ao município de Mongaguá para que apresente cópia integral do processo n 04977.003596/2018-51, que trata da transferência da gestão dos espaços litorâneos em discussão na presente demanda.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONÇA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, desde a DER, em 14/03/2017.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi indeferido, ainda, o pedido de prioridade na tramitação do feito e designada perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Intimado, o autor impugnou a designação do perito, e apresentou quesitos.

Foi afastada sua impugnação.

Anexado o laudo pericial, o autor requereu esclarecimentos.

Foi indeferido seu pedido.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (**sem possibilidade de recuperação**) e **total para toda atividade laborativa** (**sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente**).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando do requerimento administrativo, em 14/03/2017.

E tal incapacidade, apesar de oriunda de doença que acomete o autor desde a infância, iniciou-se somente quando do agravamento do quadro, em fevereiro de 2017. Tanto que até 2016 o autor trabalhou como empregado em várias empresas, inclusive de grande porte.

Assim, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a Der, em 14/03/2017.

Não tem direito ao pretendido acréscimo de 25%, por ora, eis que expressamente afastada, no laudo pericial, a necessidade do autor de permanente assistência por terceira pessoa.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DER, em 14/03/2017**.

**Condene**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 04 de março de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS  
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado nestes autos, no prazo de 5 dias.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

A petição id 29112468 não atende ao determinado em 03/03/2020.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente a decisão id 2957145 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o montante indicado na petição inicial, além de cópia integral da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para atendimento, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 04 de março de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-58.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista a petição apresentada pelo Executado, intime-se o Exequente.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003948-80.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, RENATA DON PEDRO - SP241828  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS ou VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA SILVA pela prática, em tese, do delito descrito no art. 289, §1º do Código Penal.

Segundo consta, no dia 23/02/2020, VIVIANE foi presa em flagrante na posse de mais de R\$6.000,00 (seis mil reais) em notas falsas.

Em audiência de custódia, realizada em plantão judicial, a prisão foi convertida em preventiva.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Juízo.

Ainda está em curso o prazo para conclusão das investigações.

A defesa formulou pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 317 e 318, do CPP. Aduz que a investigada é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, e é mãe de filhos menores.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito da defesa, acrescido da fixação de outras medidas cautelares.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Por outro lado, a Lei nº 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>[1]</sup>:

*“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.*

*O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.*

*Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.*

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, de início, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, eis que presentes os requisitos para tanto, conforme constou na decisão proferida em audiência de custódia.

Contudo, considerando as alegações ventiladas pela defesa, os documentos anexados, que demonstram que a investigada não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa, e ocupação lícita, bem como o fato de que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, a hipótese é de conversão da prisão nas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ressalto que não vislumbro a hipótese de prisão domiciliar (mais gravosa), para qual deveriam estar presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, que seria, então, convertida em domiciliar em razão das peculiaridades do agente, nos termos do art. 318 e seguintes.

Destarte, considerando os fundamentos acima lançados, e ainda o fato de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, **CONVERTO a prisão de VIVIANE KELLI DE OLIVEIRADIAS nas seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **BIMESTRAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

**Diligencie-se acerca do estabelecimento prisional onde a investigada encontra-se recolhida.**

**Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverá ser assinado pela investigada em Secretaria, no prazo de 24 horas a partir de sua soltura, cientificando-a de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.**

**Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.**

**Expeça-se carta precatória** para a Justiça Federal de São Paulo para fiscalização das medidas cautelares ora fixadas.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

[1] Atualização do Processo Penal. Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, adendo ao Curso de Processo Penal, pp. 13/14.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-66.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: SUERDA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DE CARVALHO MATHIAS, D. C. M.

DESPACHO



Vistos,

Os documentos para realização dos cálculos de liquidação podem ser obtidos diretamente pela parte exequente.

Assim, não demonstrada negativa do INSS em fornecê-los não se justifica atuação deste Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte autora, em 15 dias, os cálculos das diferenças de junho a novembro de 2007 - quando implantada a revisão do benefício.

Int.

**São VICENTE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANSELMO GOMES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de março de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Justifique a autora o valor atribuído a causa, considerando a competência absoluta dos Juizados Especial Federal.

Int.

**São VICENTE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do AI 5020200-54.2019.4.03.0000, a execução diferencial deverá prosseguir pelo valor ali fixado (R\$ 22.311,90 em 02/2016 - conforme ID 17345914).

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003159-37.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargado para se manifestar quanto ao despacho de fls. 65, página 84 do ID 22884372.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001256-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, ROBERTO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

**DESPACHO**

ID 27508539: DEFIRO.

Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de páginas 53/54 do ID 22820781.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que no prazo de 30 (trinta) dias junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe a matrícula atualizada do imóvel nº 12.924 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de João Pinheiro – MG.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012905-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012158-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.**

Fica INTIMADO o EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado que substabelece não está regularmente constituído.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000636-10.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

**FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003289-22.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

EXECUTADO: JOÃO DE DEUS NUNES DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de JOÃO DE DEUS NUNES DE ARAUJO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 318,94 (fls. 1/2 - ID 28368385), através do sistema BacenJud.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$145,26 (fls. 88/89 - ID 2222596), em favor do executado.

Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, faculto ao executado informar os dados de conta corrente de sua titularidade para transferência do valor transferido para conta judicial.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011681-38.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição ID 29107087 e documentos anexos.

Intímese.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003108-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13068562 e 13070480: recebo como emenda à inicial.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Não obstante a execução não esteja integralmente garantida, vez houve bloqueio de dinheiro no valor de R\$ 5.053,90 (cinco mil, cinquenta e três reais e noventa centavos) – ID 17562959), verifico que a parte embargante ofereceu bens, não aceitos pela embargada/exequente nos autos da execução fiscal, bem como que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, conforme ID 29126379 e 29126384.

Assim, recebo os embargos do devedor porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos da execução.

Intímese a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, nada a considerar sobre a menção da embargada acerca da necessidade de pagamento de custas (ID 27544830) vez que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96

Intímese. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002198-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICALTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se pessoalmente a Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia de poderes manifestada pelos advogados constituídos nos autos – ID 26429870.

Intímese.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771

#### DESPACHO

ID 26390916: verifco que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud já foi transferido para uma conta judicial na CEF, conforme ID 22825928 – página 17.

Ademais, acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 22825927 – páginas 63/95), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Empresseguimento, dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (Pje 0003108-06.2018.403.6105).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-62.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LARISSA CLARA DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido feito no ID 27279360, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça no ID 25365124.

Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001720-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que, embora tenha havido na execução fiscal penhora no rosto dos autos de execução provisória em que há crédito detido pela ora embargante, ainda não houve depósito judicial relativo à referida penhora, não estando a execução integralmente garantida.

Assim, recebo os embargos do devedor porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005322-72.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

#### DESPACHO

ID 23485828: consultando os autos virtuais da presente execução fiscal no sistema PJe, verifico que foram a eles anexados os seguintes documentos:

1. ID 18556616 – Petição inicial (000532272.2015.4.03.6105 VOL. 001. 1.pdf), em 18 de junho de 2019;
2. ID 22405839 – Documento Digitalizado (Volume 01 parte A), em 17 de setembro de 2019;
3. ID 22405840 – Documento Digitalizado (Volume 01 parte B), em 17 de setembro de 2019;

Assim, não obstante conste das movimentações do processo, obtidas por meio de consulta, a anotação “Juntada de Petição de Petição (outras)”, na data de 24/09/2019, inexistem outros documentos juntados a esta execução que não os dos IDs acima apontados, tratando-se, portanto, tal anotação de inconsistência do sistema.

Isto posto, considerando que a presente execução encontra-se suspensa por força do despacho de página 40 do ID 22405840, determino o seu SOBRESTAMENTO até final julgamento dos embargos nº 0011681-38.2015.4.03.6105 a ela opostos.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008163-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### DESPACHO

ID 26558495: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme ID 21306799, sobreste-se o feito até que que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s), ou até o julgamento do AI 5000095-22.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011004-71.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTREQ S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

#### DESPACHO

ID 23486491: ante a manifestação da parte executada acerca de seu interesse em manter a guarda de todos os documentos originais, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, dê-se vista à exequente do endosso nº 04-0775-0284348, juntando aos autos pela executada no ID 27319545, para reforço de caução à Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-0238271.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada da manifestação da União ID 22168178 – páginas 147/148.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006731-20.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCB L DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

#### DESPACHO

ID 28122156: considerando que o mandado expedido às páginas 170/171 do ID 22884856 já foi cumprido e que a executada não demonstra o prejuízo suportado em razão da penhora no rosto dos autos efetuada no ID 23696936, INDEFIRO o quanto requerido na petição ID 22286174 e mantenho referida penhora, até porque, segundo consta do documento ID 28122161, a recuperação judicial nº 1020468-92.2015.8.26.0114 já se encontra em fase de encerramento.

Isto posto, cumpre-se o despacho de página 150 do ID 22884856, devendo o feito permanecer SOBRESTADO até final julgamento do REsp nº 1.694.261 / SP ou provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010095-15.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA, EDGARD BASSO, ELZA ROSALINA MISSIO BASSO, ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS - SP284722  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADO o administrador judicial (RC4 Assessoria Empresarial) de todo o processado

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO  
PROCURADOR: MARCOS SOTO  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de protesto com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ANTÔNIO SOTO FILHO**, representado por seu filho Marcos Soto, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que se proceda ao cancelamento ou sustação do protesto da CDA nº 80.6.052998-31, uma vez que esta já se encontra em cobrança na execução fiscal nº 0014037-89.2004.403.6105.

Alega o autor que ajuizou ação anulatória do ato que originou a presente cobrança, já apreciada na primeira e segunda instância, pendente de recurso junto ao STJ e que a dívida referente à CDA protestada já está garantida pela penhora de um imóvel. Afirma ainda, que a execução fiscal está suspensa, a pedido da própria exequente, aguardando o julgamento da referida ação anulatória.

Sustenta, em razão da situação narrada, que o protesto é indevido e que viola o princípio da execução menos onerosa ao devedor, uma vez que, com a garantia do juízo, não se vislumbra razões para protestar o título executado.

O feito foi redistribuído a este juízo, tendo em vista que já existe execução fiscal ajuizada, configurando, portanto, hipótese de conexão.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, importante esclarecer que o protesto ocorreu em 19/08/2019 (ID 21970943), de maneira que não é mais possível o acolhimento do pedido de sustação, eis que este já se consolidou (art. 26, da Lei 9.492/97).

Assim, a presente demanda tem como objetivo única e exclusivamente o cancelamento do protesto realizado, sem prejuízo da análise da tutela de urgência requerida.

Pois bem

De início, anoto inexistir qualquer irregularidade na realização de protesto de CDAs. De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). Aliás, a possibilidade de protesto de CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No entanto, tendo em vista a penhora realizada no imóvel matrícula nº 38.457, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como considerando que, em princípio, não se constata a existência de quaisquer restrições incidentes sobre o referido bem (ID 21970943), e, ainda, que o valor do imóvel garante integralmente o crédito, mostra-se descabido qualquer ato concomitante tendente a promover a respectiva cobrança.

Lado outro, é manifesto o *periculum in mora* tendo em vista os prejuízos inerentes à manutenção do protesto. Por fim, observo que o perigo de irreversibilidade da medida é relativo, vez que nada impede que no futuro a requerida promova novo protesto.

Posto isto, em razão da presença dos requisitos necessários à sua concessão, o *fumus boni iuris* consubstanciado na penhora já realizada do mencionado imóvel, e o manifesto *periculum in mora*, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo requerente, para determinar o imediato cancelamento do protesto do título CDA 80.6.052998-31.** Ofício-se, com urgência, o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para o cumprimento imediato da presente decisão, referente ao Título/CDA nº 80.6.052998-31, Protocolo nº 0293-14/08/2019-97 (ID 21970943). Indefiro a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, uma vez que a medida requerida, retirada do nome do requerente dos cadastros de devedores, pode ser realizada administrativamente sem a intervenção deste Juízo.

Sem prejuízo, cite-se a requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal.

Anote-se a tramitação prioritária (art. 1.048, CPC).



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007496-64.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA VESSALI - SP254361, AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

#### DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 440.820,05 (quatrocentos e quarenta mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífera a penhora de ativos financeiros, requer a Exequente penhora mensal sobre os recebíveis da executada provenientes de suas vendas realizadas por meio de cartões de crédito e débito.

Contudo, considerando que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa, a penhora sobre eles é medida excepcional e deve adotar o mesmo critério que orienta a constrição sobre o faturamento. Nesse sentido: STJ, RESP 201701158583, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/09/2017; TRF3, AI 00162209220164030000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DJe 21/12/2016.

Assim, a penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito/débito somente é cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora, o que não é o caso dos autos, uma vez que após a citação da executada, houve parcelamento da dívida exequenda e a tentativa de penhora de ativos financeiros.

Pelo exposto, indefiro, por ora, a penhora sobre eventuais créditos da executada juntos às administradoras de cartão de crédito/débito.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005206-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ROGERIO MADEIRA PICAO & ANA PAULA BUZZO LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 5.348,52 (cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, uma vez que o executado fora citado por edital, conforme ID 23891370, nomeie-se a Defensoria Pública da União - DPU como seu representante, dando-lhe vista deste PJe, para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífera a penhora de ativos financeiros, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s ora executado(a)s. Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência, bem como gravá-lo(s) com a restrição de circulação. Existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão, certificando-se.

Negativas as medidas acima determinadas, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(a)s executado(a)s no cadastro do SERASA/JUD.

Lado outro, indefiro o pedido do Exequente para pesquisa de imóveis da(o) Executada(o) pelo sistema ARISP, uma vez que o requerido é acessível ao Exequente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Ademais, considerando que por meio do sistema INFOJUD não há detalhamento dos bens de pessoas jurídicas, somente de pessoas físicas, indefiro o pedido de pesquisa, por esse sistema, da empresa executada.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002294-91.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342  
SUCEDIDO: ANS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**MASSA FALIDA DE CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA** opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0010580-29.2016.403.6105.

É o relatório. **Decido.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

O encerramento da falência traz como consequência a extinção da pessoa jurídica de forma definitiva, tomando a massa falida, ora embargante parte ilegítima para permanecer no polo ativo.

No presente caso, a decretação da falência ocorreu em 23/04/2015, e foi definitivamente encerrada em 14/11/2018.

|Assim, houve perda superveniente de uma das condições de ação, razão pela qual se impõe a extinção destes autos.

Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002661-64.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003859-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

1. ID 28249360: corrijo o segundo parágrafo do despacho ID 27863641, devendo a secretaria proceder à exclusão do nome do advogado MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, inscrito na OAB/SP nº 292.902.

2. ID 28702645: cumpra a embargante integralmente o despacho de página 45 do ID 22520970, emendando a petição inicial de páginas 04/35 do mesmo ID em relação ao valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico ora perseguido, e juntando a estes embargos o competente instrumento de mandato.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2.2. Não cumprido o determinado no item 2 supra, tome concluso para sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

3. Esclareço, por fim, que a execução fiscal nº 0022352-86.2016.4.03.6105 já se encontra associada aos presentes embargos no sistema PJe.

4. Intime-se a embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606830-68.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

#### DESPACHO

ID 27801556: Ante os termos da petição da exequente, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto à cobrança dos honorários sucumbenciais, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado através do sistema BacenJud, por se tratar de valor ínfimo.

Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019025-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

#### DESPACHO

DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o ora requerido pela exequente.

Transcorrido tal prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Ultimado, torne concluso inclusive para análise dos pedidos ID 25542974 e ID 28544759.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022043-65.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 28737833 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003014-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MANGUINHOS QUIMICAS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **MANGUINHOS QUIMICAS S.A.** apontando contradição e obscuridade na sentença (fls. 149/159, ID 22223234) que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial.

E assim fundamenta a contradição, *verbis*: "... de um lado, reconhece a inconstitucionalidade dos débitos exigidos, dada a inclusão do ICMS em sua base, mas, de outro, afirma que a execução fiscal pode prosseguir pelos valores remanescentes, inclusive sem a retificação da MA, pois "o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada (...) mero excesso de execução".

Fundamenta obscuridade na manutenção integral da penhora realizada.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 169/176).

**É o relatório do essencial.**

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à higidez da Certidão de Dívida Ativa.

Sobre o ponto manifestou-se expressamente o juízo, citando inclusive a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no mesmo sentido.

As alegações quanto à penhora já foram objeto do agravo de instrumento nº 5023143-78.2018.4.03.0000, cuja r. decisão sobrestou a execução fiscal, conforme fls. 44/45, ID 2223239 dos autos da execução fiscal nº 0006520-52.2012.4.03.6105.

A redução dos valores em cobrança como argumento para redução da penhora também demonstra mero inconformismo da embargante com a manutenção integral da contrição e, ademais, não se justifica diante da possibilidade de o valor de arrematação ser muito inferior ao valor da avaliação.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições e obscuridades demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009381-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSTRUTORALIX DA CUNHA S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003176-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da r. decisão de fl. 165, que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Alega a combativa Procuradoria da Fazenda Nacional que a r. decisão padece do vício de omissão, uma vez que não expôs os motivos referentes à plausibilidade jurídica do pedido e ao receio de dano irreparável. Sustenta que os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo automático. Requer o esclarecimento da r. decisão.

Intimada a parte embargada (fl. 167), ofereceu contrarrazões no ID29014631.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que, consoante noção cediça na jurisprudência, “A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0003380-38.2016.4.03.6115, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 28/02/2020).

É certo que a lei processual vigente condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução à presença dos seguintes requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o efeito suspensivo foi claramente atribuído em virtude de o juízo estar integralmente garantido (fl. 164 – EF). Todavia, é de se reconhecer que não foi abordada a questão da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano.

A causa de pedir dos embargos do devedor encontra-se estribada nos seguintes fundamentos: a) nulidade das CDA's, uma vez que reúnem em um único valor vários débitos de diversos tributos, relativos a períodos de apuração distintos, a Fazenda Nacional impossibilita a exata compreensão do quantum objeto da execução fiscal; b) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/59; c) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme reconhecido no RE nº 574.706.

De início, cumpre asseverar que inexistente vedação legal no sentido de que a certidão de dívida ativa compreenda mais de débito tributário, bastando, para tanto, que estejam devidamente discriminados (origem e natureza da dívida), conforme a previsão estabelecida no art. 202, III, CTN. Tal requisito foi claramente satisfeito pelos títulos que instruem a execução fiscal, o que se verifica dos discriminativos de débitos que acompanham as CDA's. Assim, não há cogitar-se de cerceamento de defesa ou de nulidade dos títulos.

De igual modo, não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/59. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR JÁ INCLUSO NOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI 1025/69. INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. [...] Em análise à constitucionalidade da norma emanada anteriormente à Constituição Federal de 1.988, firmou-se o E. STF pela receptividade do Decreto-Lei 1.025/69. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008159-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)*

Consoante se infere dos autos, as CDA's com inscrições nºs 80.6.14.014702-08 e 80.6.15.087093-05 tratam de débitos referentes à COFINS e respectivas multas de mora e as inscrições nºs 80.7.14.002581-05 e 80.7.15.022542-14 tratam de débitos referentes à cobrança da contribuição para o PIS e respectivas multas de mora.

As demais inscrições compreendem débitos que se referem ao imposto sobre a renda retido na fonte – folha de salários da executada – e respectiva multa de mora.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Todavia, tratando-se de embargos do devedor à execução, compete ao executado colacionar demonstrativo de débito no qual aponte o valor que entende correto (art. 917, §3º, CPC), tendo em vista que a alegação de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições constitui-se em alegação de excesso de execução. Demais disso, é o embargante que detém a documentação referente à receita pertinente à cobrança indevida.

Desse modo, à míngua da juntada da documentação pertinente, não se pode verificar, de plano, a incidência das contribuições sobre a base de cálculo considerada inconstitucional.

Por fim, os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, “uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001465-75.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARAES, julgado em 31/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 04/09/2017).

Assim sendo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal na espécie dos autos.

Ante o exposto, **acolho** os aclaratórios para o fim de acrescentar a fundamentação supra e **indeferir o efeito suspensivo** aos embargos à execução fiscal.

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à juntada de demonstrativo e documentação nos quais evidencie, em relação às inscrições pertinentes, a incidência do PIS e COFINS sobre a base de cálculo inconstitucional, devendo, no mesmo prazo, definir o valor que entende correto, sob pena de extinção.

Juntada a documentação pertinente, intime-se a embargada para oferecer impugnação.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Considerando que foram penhorados bens que compõem o estoque da embargante, a fim de se preservar o valor de mercado e evitar sua deterioração, determine-se que se designe leilão para sua alienação nos autos de execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

**Juiza Federal Substituta**

**ELIANA TONIN CAVALCANTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7194**

**CARTA PRECATORIA**

**0007032-30.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Às fls. 533/543, a parte exequente esclarece que a CDA 80.6.18.110782-19 (originária da arrematação) foi extinta por cancelamento, tendo em vista o reconhecimento do equívoco quanto à sua inscrição, uma vez que o valor da 1ª parcela recolhida estaria correto.

A parte exequente informa ainda que, após a formalização de novo parcelamento da arrematação, o arrematante deixou de efetuar o pagamento das prestações subsequentes, tendo sido intimado, em 25/11/2019, para comprovar eventual recolhimento.

Em virtude da extinção da PSFN/Mogi das Cruzes, os autos do processo administrativo nº 11251.720094/2018-39 (parcelamento da arrematação) foram encaminhados à PSFN São José dos Campos, onde aguarda providências em razão da inadimplência do parcelamento.

Considerando as novas informações trazidas aos autos, bem como a consulta do processo administrativo nº 11251-720094/2018-39 (às fls. 544), que, aparentemente, demonstra que o arrematante vem recolhendo os valores devidos, intime-se a parte exequente a informar se há algum óbice para a expedição da carta de arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo óbice, expeça-se a carta de arrematação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0603880-91.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ANA ISABEL PRIETO DE SADI, RAUL ISAAC SADI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-los(s) e corrigi-los imediatamente.

Tendo em vista o pleito da Fazenda Nacional de ID n. 27873495 e 27888305, requerendo a exclusão dos coexecutados ANAIZABEL PRIETO SADI e RAUL ISAAC SADI, em virtude do artigo 13 da Lei 8.620/93 ter sido declarado inconstitucional, encaminham-se os autos SUDP para a exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo do presente feito.

Ao que se refere ao pleito de apensamento dos autos n. 0600702-03.1994.403.6105 e 0606928-87.1995.403.6105, defiro, uma vez que, enquanto físicos, os referidos autos já estavam apensados a estes. Assim, proceda a secretaria a devida associação no sistema eletrônico.

Após, providencie a secretaria o quanto necessário para o levantamento do imóvel penhorado nestes autos e nos autos apensos, tendo em vista pertencerem aos coexecutados a serem excluídos e indicados acima.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Após manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017601-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

**DESPACHO**

**ID n. 28321561:** mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na Execução Fiscal n. **5017601-63.2019.4.03.6105**.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002805-94.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLA SIMONE DE FRANCESCO, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RODRIGUES - SP248340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RODRIGUES - SP248340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-las e corrigi-las imediatamente.

Semprejuízo do determinado, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016576-28.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.B.DOS SANTOS - CAMPINAS - ME, EDISON BRUGNOLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENAIDE BRUGNOLO - SP65671

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007928-05.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RESTAURANTE SOUZA E BONATO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **RESTAURANTE SOUZA E BONATO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição das CDA's que instruem a execução fiscal nº 0021814-08.2016.403.6105.

Em apertado resumo, alega que os créditos em cobrança pela embargada "não procedem" e ficam "todos impugnados", uma vez que a origem da dívida não foi devidamente apurada em procedimento administrativo, com a garantia do contraditório e ampla defesa. Aduz, ainda, que não é devida a contribuição previdenciária patronal no período compreendido entre 01/2014 a 07/2014, tendo em vista que a embargante era optante do Simples Nacional, nos termos da LC 123/2005, sendo "isenta" de tal pagamento. Acresce que "em nenhum momento foi intimada dos processos administrativos ora mencionados" e não teve direito de defesa. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 116/119. Argui, preliminarmente, a inexistência de garantia suficiente do juízo. No mérito, aduz, em síntese, que os tributos em testilha foram constituídos mediante declaração pelo contribuinte, o que dispensa a instauração de processo administrativo. Destaca que os valores relativos à contribuição previdenciária patronal, constante no débito inscrito sob nº 13.008.550-2, referem-se ao período de fevereiro a dezembro de 2013, no qual a embargante não consta como optante do Simples Nacional. Com relação ao débito sob nº 13008549-9, sublinha que se refere à cobrança de contribuição do empregado ou contribuinte individual e esclarece que todos os valores lançados na CDA 13.008.549-9 são devidos por se tratarem de valores retidos dos segurados e dos contribuintes individuais, não sendo tributos passíveis de recolhimento mensal pelo Simples Nacional. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Réplica no ID28752119.

As partes não requereram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento decido.**

Preliminarmente, verifico que houve a penhora de móveis e equipamentos que guarnecem o estabelecimento empresarial da embargante (Gastrolider, freezer e forno elétrico), os quais foram avaliados em R\$ 9.850,00 (fl. 114), sendo certificado pelo Oficial de Justiça que se trata de estabelecimento humilde, sem outros bens passíveis de penhora.

Sabe-se, outrossim, que não se faz necessária a penhora em valor integral da dívida para o processamento dos embargos, sendo, ainda, possível a justificativa quanto à inexistência de outros bens penhoráveis, o que configura a hipótese dos autos. Confeitei, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de Embargos do Devedor na execução fiscal.

Assim, admite-se o processamento dos embargos.

No que tange ao mérito, consoante se infere das CDA's que instruem a inicial da execução, os débitos em cobrança referem-se às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e foram constituídos mediante a entrega de declaração (GFIP) pelo próprio contribuinte, o que dispensa a instauração de procedimento administrativo para a cobrança dos tributos.

Nesse passo, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte" (STJ, AREsp 1534770/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019). Este entendimento encontra-se plasmado na **Súmula 436/STJ**, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Quanto à alegada "isenção" por adesão ao Simples Nacional, como bem explicitado pela embargada, os valores relativos à contribuição previdenciária patronal, constante no débito inscrito sob nº 13.008.550-2, referem-se ao período de fevereiro a dezembro de 2013, no qual a embargante não consta como optante do Simples Nacional. Por sua vez, o débito inscrito sob nº 13008549-9, refere-se à cobrança de contribuição do empregado ou contribuinte individual, tratando-se de valores devidos, uma vez que foram retidos dos segurados e dos contribuintes individuais, não sendo tributos passíveis de recolhimento mensal pelo Simples Nacional.

Note-se que a defesa apresentada é corroborada pelos documentos emitidos pela Receita Federal e juntados a fls. 120/128.



Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Indevidos honorários de sucumbência, ante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (REsp nº 1.143.320/RS). Custas "ex lege".

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 4 de março de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006170-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05 V nº 34/2019, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013366-66.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMON TELECOM LTDA., PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

**DESPACHO**

Ante o teor da informação Id. 29159771, intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual nos autos para expedição do alvará de levantamento em nome da advogada Denise Helena Dias Sapaterra Lopes, OAB/SP nº 160.163, conforme requerido, ficando facultada a transferência dos valores para conta de titularidade da empresa, neste caso, devendo ser informado o Banco, Agência e Número da Conta.

Com a resposta, expeça-se a Secretária o necessário.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007281-83.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012927-74.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO DUNLOP LTDA - ME, DIAMANTE AUTO POSTO DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA - SP218535

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007263-28.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISEG EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LINKEVIEIUS FERRAREZE - SP148320

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7664

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007502-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007502-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007258-5)) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ-MT

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007854-16.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-18.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA (SP178116 - WILLIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 131: Defiro. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008636-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008636-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000141-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MAURO RIBEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FAVERO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 475/477, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca da notícia de pagamento do ofício precatório.

Isto feito, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008383-49.2012.403.6103 - NEIDE DE FATIMA FREITAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE DE FATIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro. Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e outros**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher as "contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, conforme determinam os artigos 8º, § 3º, da Lei Federal nº 8.209/90, artigos 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55 e artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.146/70, eis que tais contribuições não foram recepcionadas pelo artigo 149 da Constituição Federal, após edição da Emenda Constitucional 33/2011, garantindo o direito líquido e certo da Impetrante (i) de não ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, e (ii) restituir as quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidas pela SELIC, por meio da repetição ou compensação administrativa, após o trânsito em julgado".

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às Contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, conforme determinam os artigos 8º, § 3º, da Lei Federal nº 8.209/90, artigos 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55 e artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.146/70, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 25408846). Não foi conhecido o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 26409643).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário dos destinatários dos recursos auferidos, devendo ser incluídos no polo passivo da presente demanda, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 26600824).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 26732060).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

#### **Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.**

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário restou prejudicada por meio da decisão de id. 25408846, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o processo foi extinto sem resolução do mérito e não houve interposição de recurso pelas partes, razão pela qual ocorreu a preclusão.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 25408846, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*"Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as CIDE's destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.*

*Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.*

*Pois bem.*

#### **Da contribuição ao INCRA**

*O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:*

*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRa é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRa E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRa e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRa; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.**

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incr a tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incr a é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incr a). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou facultades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRa tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

#### **Da contribuição ao SEBRAE**

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRa E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.**

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior; está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados preferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRG no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.**

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelectuais, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

*A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.*

*A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.*

***As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.***

*Nesse sentido, os seguintes julgados:*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

*1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

*2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

*3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)*

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a*

*todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.*

***2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).***

*A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:*

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).*

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)*

*Assim, não há mácula no recolhimento de contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas com base no artigo 149, "caput", e § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC n.º 33/2001, razão pela o pedido de medida liminar deve ser indeferido."*

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**OSVALDO FERREIRA BARBOSA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo considerando as informações constantes no CNIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.613,66, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Nesse contexto, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Assim, **intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**VAGNER GOMES DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$52.500,00, sem apresentar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo com fundamento nas informações constantes no CNIS.



Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007880-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PALMA DA SILVA PLACA - SP337711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do documento id 29186775.

Isto feito, tomem conclusos para extinção.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de abril de 2020 (29.04.2020), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8256**, para depoimento da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, *caput* e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAUTO BARRETO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADAUTO BARRETO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB42/180.644.824-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 07/02/2017, mediante o reconhecimento judicial de períodos rurais e especiais descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os pedidos de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado o recolhimento das custas judiciais. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação (id. 18197792).

A parte autora requereu a reconsideração do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 19195073/19195086).

Reconsiderada a decisão anterior e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS (id. 19586030).

O INSS apresentou contestação (Id. 20905827).

Realizada audiência de instrução e julgamento, como depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais orais remissivas (Id. 24160010).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

É possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Assevero que documentos nos nomes dos genitores podem ser aproveitados a outros membros do grupo familiar do trabalhador rural, mas desde que limitada tal extensão ao início da vida adulta do indivíduo e que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar.

**No caso dos autos**, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de **18/03/1980 a 11/07/1990**, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Id. 17763194 – págs. 12/13 – Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibipeba/BA;
- b) Id. 17763194 – págs. 14/15 – Declarações firmadas por José de Souza Gomes, em 16/01/2017, afirmando que o autor desenvolveu atividade rural de 28/06/1985 a 11/07/1990;
- c) Id. 17763194 – pág. 16 – Ficha de Alistamento Militar emitida em 1989, constando como profissão do autor a de lavrador;
- d) Id. 17763194 – págs. 19/20 – Histórico Escolar expedido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia no ano de 1999;
- e) Id. 19963194 – págs. 21/24 – Título de Propriedade em nome de José de Souza Gomes, relativo ao imóvel rural “Fazenda Gomes”, datado de 1985;
- f) Id. 17763194 – pág. 25 – Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de 1990, relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome de José de Souza Gomes.

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que: “*Estou pedindo o período de rural até a idade em que saí da roça; com 22 anos; em 1990; desde que me entendo por gente, sempre trabalhei na roça; sou o mais velho de cinco filhos; a criança pega os caroços de milho e vai plantando; já ajudava com uma enxadinha pequenininha, arrancando os matos; pegando um ovo; sempre trabalhei com meu pai; saí do Barro Vermelho, que é um povoado de Ibipeba, que é uma cidade na Bahia; saí de lá solteiro; eu morava com meus pais e respeitava meus pais; dava o exemplo para meus irmãos; não tinha documentos no meu nome; a terra ainda está em nome de meu pai; meus pais são vivos e são donos da terra; Barro Vermelho fica a uns 30km da cidade; a casa era dentro da roça; era na Fazenda Gomes; mas se falasse que morava na Fazenda Gomes, ninguém conhecia, tinha que falar Barro Vermelho; uma das minhas testemunhas ainda mora lá.*”.

A testemunha Reginaldo Alves Ribeiro disse que: “Eu e Adauto somos do mesmo povoado; desde que me conheço por gente conheço o Adauto; lá é pequeno; eu via ele trabalhando; a gente conhece todo mundo; todo mundo trabalha desde pequeno; todo mundo lá trabalha na roça; eu conheço a família dele; ele e os irmãos são em cinco; eles plantavam feijão, milho, melancia, abóbora, mandioca; basicamente o que era para o consumo; na nossa época quase não existia máquina; era braçal; o pai dele era o Seu Zuzinha; a mãe era Dona Dete; hoje eu vivo em outra cidade; mexo com roça ainda; saí do Barro Vermelho em 1994, 1995, por aí; a propriedade era do Seu Zuzinha; eu ia muito lá; lá tinha o primário; era escola da Prefeitura; o Adauto trabalhava no Barro Vermelho, na Fazenda Gomes; é propriedade pequena, em média de 09, 10 tarefas; o Adauto saiu antes de mim; eu não estudei junto com Adauto; mas eu sei que ele estudo na Lagoa Grande.”.

A testemunha Oclindante de Sousa Pereira disse que: “Eu conheço o Adauto lá da roça; era vizinho dele; eu via ele trabalhando; ele e os pais; tem os irmãos também; eles plantavam feijão, milho, mandioca, talvez também melancia; não lembro o nome da escola; acho que eles criavam umas cabrinhas; atualmente eu moro no Barro Vermelho; a propriedade do pai dele fica em torno de 1km de distância; eu conheço o pai do Adauto; o pai do Adauto é mais velho; ele trabalhava em 1990 mais ou menos, depois ele veio para São Paulo; eu via ele trabalhando; não tinha empregados; até hoje é assim; o Adauto estudava lá na escolinha do Barro Vermelho; depois ele foi estudar na Lagoa Grande; acho que ele ia de bicicleta, mas não sei dizer bem.”.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

A Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiçaba/BA não pode ser considerada início de prova material por não serem contemporânea ao alegado trabalho rural.

As declarações acerca do trabalho rural realizado pelo autor, por sua vez, equivalem à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório, não podendo ser adotada como início de prova material.

O Histórico Escolar expedido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia no ano de 1999, além de extemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, não atesta que o autor da ação estudou em escola pertencente a zona rural e/ou que seu pai era trabalhador rural.

Os demais documentos militam em favor do autor.

A análise feita por este Juízo, no que tange às provas documentais apresentadas, está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍODOS DE LABOR COMUM. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INEFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, NO TOCANTE AO LABOR RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, EM MÉRITO, APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

(...)

7. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. **Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.**

8. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é **possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.**

(...)

34. Em mérito, apelação do autor não conhecida de parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo do INSS provido em parte”.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629250 - 0005239-31.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) Grifou-se.

Não obstante inexistir início de prova material em relação a todos os anos trabalhados no campo, a documentação acostada aos autos foi corroborada pela prova oral produzida, a qual é robusta e idônea a comprovar que o autor, desde criança laborava no campo. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem fatos de forma exata, tampouco datas sob rigor cronológico, foram firmes no sentido da prática de atividade rural pelo autor desde a infância, como era comum ao local e à época.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. No caso concreto, foi fixado como marco inicial o ano de 1980 com base nos depoimentos das testemunhas.

Em que pese haver divergências, o que é inerente ao decurso do tempo, a prova oral revelou-se idônea e coesa, tendo todas as testemunhas ouvido sido firmes em afirmar o desempenho pela parte autora de atividade em regime de economia familiar desde a tenra idade.

Portanto, restou **caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 18/03/1980 a 11/07/1990.**

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.** AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela de finida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de: **21/02/2008 a 30/09/2010**, na empresa "METALBASE SUBSTRATOS PARA METALIZAÇÃO LTDA."; **01/10/2010 a 13/07/2011**, na empresa "ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA."; e **04/02/2013 a 07/02/2017**, na empresa EDITORA FTD S/A.

(a) Com relação ao período de **21/02/2008 a 30/09/2010** – "METALBASE SUBSTRATOS PARA METALIZAÇÃO LTDA.", o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de "operador máquina – corte de bobina" (id. 17763185 - pág. 05).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17763194 - págs. 41/42, o autor ocupou o cargo de "op. máquinas (corte de bobina) N1", sujeito ao agente agressivo ruído de 88,60 dB(A) de 21/02/2008 a 31/12/2009 e 83,70 dB(A) de 01/01/2010 a 30/09/2010. Além disso, consta a exposição ao calor, na intensidade de pouco mais de 23°C. É apontada a existência de EPC eficaz para o calor e EPI eficaz para o ruído.

De 21/02/2008 a 31/12/2009, o autor esteve exposto a ruído de 88,60 dB(A), portanto superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, devendo a atividade ser reconhecida como especial. De 01/01/2010 em diante, o autor esteve exposto a ruído de 83,70 dB(A), não podendo mais a atividade ser reconhecida como especial em razão do ruído.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Conveniente, por fim, ressaltar que com relação ao calor, este foi aferido em pouco mais de 23°C, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **21/02/2008 a 31/12/2009**, laborado na empresa "METALBASE SUBSTRATOS PARA METALIZAÇÃO LTDA.".

(b) Comrelação ao período de **01/10/2010 a 13/07/2011** – “ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.”, o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “operador máquina – corte de bobina” (id. 17763185 - pág. 05).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17763194 - págs. 43/44, o autor ocupou o cargo de “op. máquinas (corte de bobina) N1”, sujeito ao agente agressivo ruído de 86 dB(A). Além disso, consta a exposição ao calor, na intensidade de 22,9°C e a diversos agentes químicos (chumbo e compostos orgânicos, estanho e níquel). É apontada a existência de EPC eficaz para o calor e EPI eficaz para o ruído e os agentes químicos.

O autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), portanto superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, devendo a atividade ser reconhecida como especial.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No que tange aos agentes químicos informados, o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho relaciona diversas atividades e operações envolvendo agentes químicos que caracterizam condições de insalubridade, em maior ou menor grau, dentre eles o chumbo. Assim, resta caracterizada a insalubridade, pois a referida norma exige análise meramente qualitativa no tocante ao chumbo, sem estabelecer limites de tolerância.

Conveniente, por fim, ressaltar que com relação ao calor, este foi aferido em pouco mais de 23°C, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **01/10/2010 a 13/07/2011**, laborado na empresa “ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.”.

(c) Comrelação ao período de **04/02/2013 a 07/02/2017** – “EDITORA FTD S/A.”, o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “impressor de rotativa II” (id. 17763186 - pág. 03).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17763194 - págs. 45/46, o autor ocupou o cargo de “impressor de rotativa II”, sujeito ao agente agressivo ruído superior a 90 dB(A), portanto superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, devendo a atividade ser reconhecida como especial.

Entretanto, o formulário foi emitido em 03/02/2017, de modo que o intervalo de 04/02/2017 a 07/02/2017 não foi abarcado, não sendo possível presumir a continuidade do exercício de atividade especial. Nesse sentido, o art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Somando-se o período rural aos especiais e comuns, tem-se que na DER do benefício, em **07/02/2017**, a parte autora totalizou com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**. Tabela em anexo, já descontados períodos concomitantes.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 07/02/2017 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o período de **atividade rural de 18/03/1980 a 11/07/1990**, em regime de economia familiar, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB **42/180.644.824-3**.

b) **RECONHECER** como **especiais e converter em comum** os períodos de **21/02/2008 a 31/12/2009**, na empresa “METALBASE SUBSTRATOS PARA METALIZAÇÃO LTDA.”; **01/10/2010 a 13/07/2011**, na empresa “ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.”; e **04/02/2013 a 03/02/2017**, na empresa EDITORA FTD S/A, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo supra.

c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **07/02/2017 (DER/DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ADAUTO BARRETO GOMES</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/180.644.824-3</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>

Data do início do benefício	07/02/2017
-----------------------------	------------

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4715**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003575-98.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Fls. 252/257 e 258/259. Regularize o investigado Fauzi Fakhouri Junior sua representação processual neste feito e nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 0000185-52.2019.403.6111. Da mesma forma, deverá o investigado Vinicius Vieira Dias da Cruz regularizar representação processual e postular na Medida Cautelar Inominada Criminal n. 0000185-52.2019.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente N° 4716**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004446-36.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL C)

Vistos. Fl. 599. Acolho o requerido pelo MPF. Restitua-se ao réu o pen drive apreendido descrito à fl. 594. Considerando que o réu reside em município distante desta subseção judiciária, fica autorizada aludida restituição a um dos seus patronos constituídos. Comunique-se o teor desta à autoridade policial, para as providências que couber, acompanhada de cópia dos instrumentos de procuração juntados nos autos. Feito isso, tomemos os autos ao arquivo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### **DESPACHO**

Vistos.

No termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se a parte ré sobre os documentos juntados nos IDs 22177185 e 22177186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgribe o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.



A parte autora, acatando o argumento posto pelo INSS, refiz suas contas.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos, sobre os quais somente a parte autora se manifestou.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos, em junho de 2019, os valores de R\$29.034,05, a título de principal, e de R\$1.684,51, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 22786634).

Diante da impugnação por ele apresentada, a parte autora, que cobrava o total de R\$31.667,56 (ID 18832345), recalculou o débito, apurando em junho de 2019 principal de R\$29.034,25 e honorários de sucumbência de R\$1.684,52 (ID 24662614). Atualizou os valores para novembro de 2019 e obteve principal de R\$29.583,38 e verba honorária de R\$1.715,89 (ID 24662622).

A Contadoria, de sua vez, apurou devidos, em novembro de 2019, principal de R\$29.551,96 e honorários de sucumbência de R\$1.713,83 (ID 25703416). Posicionando as contas em junho de 2019, obteve o total de R\$30.710,24.

Consideradas as contas posicionadas em junho de 2019, nota-se que aquelas confeccionadas pela auxiliar do Juízo são inferiores às apresentadas por ambas as partes, embora delas muito próximas.

Diante disso, os importes com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os indicados pelo INSS (ID 22786634).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$949,00, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$30.718,56 (ID 22786634).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: L. T. M. M.  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002947-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LATECOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, o qual alega, em síntese, prescrito o débito inscrito na CDA nº 2017/033880, título que instrui a execução. Sustenta que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o previsto no artigo 174 do CTN, o qual se esvaia. Pede, assim, reconhecida a prescrição, seja extinto o feito. Juntou documentos.

O executado intimado sobre a exceção apresentada, não se manifestou.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção que está em tela, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escorre em prova pré-constituída (não se alonga a feitura de prova no incidente).

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "actu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, a executada sustenta prescrita a dívida cobrada.

E tem razão.

Está-se a cobrar multa administrativa, imposta por infração disciplinar (exercício ilegal de profissão).

Sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regido por normas administrativas.

É assim que, se o valor cobrado a título de multa encontra gênese em vínculo de natureza administrativa, a disciplina jurídica do CTN, ferindo prescrição, não vem à baila.

No tema, aplicam-se as disposições do Decreto nº 20.910/32 (prescrição em cinco anos), de acordo com o princípio da isonomia, devendo vigorar o mesmo prazo nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, como nas que esta dirige em face do administrado.

Da jurisprudência, colho:

“EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ISONÔMICA DO DECRETO 20.910/32.

- Cinge-se a controvérsia à manutenção do reconhecimento da prescrição, declarada de ofício, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CRECI-1ª Região, para cobrança de multa por infração disciplinar, caracterizada pelo não pagamento de anuidade (exercício de 2010).

- Tratando-se de prescrição direta, ou seja, não caracterizada como intercorrente, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC/1973.

- Por ostentarem natureza não tributária, às dívidas decorrentes de infração à legislação administrativa não se aplicam as disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN, atinentes à prescrição e à decadência.

- Ao julgar o REsp 1112577/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a contagem do prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, hipótese em exame, é quinquenal nos termos do Decreto 20.910/32, aplicado por isonomia; e que somente tem início com o vencimento do crédito, sem pagamento, quando se toma inadimplente o infrator. Precedente desta Corte, em caso análogo ao presente: AC 0011080-15.2011.4.02.5001; 5ª Turma Especializada do TRF 2ª Região; Rel. Des. Federal RICARDO PERLINGEIRO; Dje 28/06/2017.

- No caso vertente, conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos, o auto de infração foi lavrado em 25.10.2011; a decisão que aplicou a multa data de 28.01.2015, e o termo do prazo para pagamento do débito/interposição do recurso administrativo em face da decisão que manteve a aplicação da multa é o dia 05.04.2015 – o que não ocorreu, acarretando o trânsito em julgado do decísum e a exigibilidade do débito. Desse modo, mostra-se equivocada a adoção do dia 02.04.2011 – utilizada na CDA para fins de cálculo do valor do débito – como data do vencimento do débito, e decorrente termo inicial para a contagem do lustro prescricional.

- Assim, como o presente feito executório foi ajuizado em 19.12.2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contado do vencimento da multa administrativa (05.04.2015), forçoso reconhecer que a pretensão executória não se encontrava prescrita quando do ajuizamento do presente feito.

- Recurso provido para anular a sentença, afastando o pronunciamento da prescrição da pretensão executória, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0182470-23.2016.4.02.5116, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 13.06.2019) – *grifei*

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA E ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ART. 174 DO CTN E ART. 1º DO DECRETO Nº 20910/32. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Cuida-se de execução fiscal extinta no primeiro grau sob o fundamento de ilegalidade da cobrança de multas e anuidades fixadas por resolução de conselho profissional.

2. A prescrição da pretensão executiva, por se tratar de matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício pelo tribunal, independentemente de provocação das partes ou manifestação anterior do juízo singular. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX 13491, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 18/11/2010; AC 503768, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Decisão Unânime, DJE: 10.09.2010.

3. As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional.

4. Tratando-se de crédito tributário sujeito a lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN), o prazo prescricional quinquenal teve início nas datas de vencimento dos tributos, a saber, 31.03.2000 a 31.03.2004 (fl. 04), haja vista que a entrega dos camês atuou como verdadeira notificação ao contribuinte.

5. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº. 1120295/SP, consignou o entendimento segundo o qual art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o §1º do art. 219 do CPC, de sorte que o marco interruptivo da prescrição, no caso, a citação válida do devedor, retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

6. Todavia, a despeito do ajuizamento tempestivo da execução fiscal (24.02.2005), o conselho profissional, decorrido lapso superior a cinco anos, não se desincumbiu do ônus de promover a citação válida do devedor, tornando inaplicável, pois, a retroação prevista no aludido §1º do art. 219 do CPC.

7. Deveras, frustrada a tentativa de citação pela via postal, a exequente não envidou quaisquer esforços na localização do devedor ou de seus bens, cingindo-se a requerer o arquivamento do feito com base no art. 40, §2º, da LEP, não sendo hipótese, pois, de incidência da S. 106 do STJ.

8. No que tange à multa disciplinar, decorrente do exercício de poder de polícia, não incide o prazo de prescrição do Código Tributário Nacional tampouco o previsto no Código Civil. Aplica-se, em razão da ausência de previsão normativa específica, pelo princípio da simetria, o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº. 20910/32.

9. “A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado”. (STJ, Primeira Turma, AGA 1303811/SP, feito submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Relator Ministro Luiz Fux, decisão unânime, DJE:18/08/2010).

10. Dessa forma, constituídas as exações entre 2001 e 2003, mostram-se prescritos os créditos não tributários, pelos mesmos motivos anteriormente expostos. Reconhecimento, ex officio, da prescrição da pretensão executiva. Apelação prejudicada.”

(AC - Apelação Cível - 516910.2005.84.00.001411-4, Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 253) – *grifei*

Muito bem

Pelo exercício ilegal de profissão, o executado foi autuado e recebeu multa, por decisão administrativa datada de 15.02.2011 (ID 24862603 - Pág. 47-48).

Em 30.03.2011, expediu-se ofício ao executado para ciência da decisão proferida, assim como do prazo para interposição de recurso ou para pagamento (ID 24862603 - Pág. 51).

Nos autos não se provou a data da entrega do aludido ofício, mas ela deveras aconteceu, já que em 18.04.2011 o executado requereu vista do processo disciplinar correspondente (ID 24862603 - Pág. 54).

Lançou-se naqueles autos, outrossim, certidão de trânsito em julgado do *decisum*, ocorrido em 21.05.2011 (24862603 - Pág. 56). Neste momento, é certo, a dívida se tomou certa (quanto ao seu objeto) e ganhou exigibilidade assim que preparado o título extrajudicial correspondente.

A presente execução, todavia, somente foi aforada em 22.10.2018 e o despacho que determinou a citação está datado de 07.11.2018 (ID 12185763).

A exequente, como se vê, deixou escoar prazo superior a cinco anos para cobrar a penalidade imposta.

Logo, prescrição ocorreu.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para **declarar a prescrição do débito** em cobrança (constante da CDA nº 2017/033880), **julgando extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O exequente deu causa ao incidente, ao encetar cobrança de dívida prescrita. Ergo, responde por honorários da sucumbência. Necessitou o executado de contratar advogado para defendê-lo, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Custas pelo exequente.

Levante-se a restrição lançada no sistema RENAJUD (ID 16283588, 16283589 e 16283591).

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

O presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, falta de interesse processual veio à tona.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN.

Segundo Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2019/183, de 28/11/2019 (ID 25456958 - Pág. 4-6), a Receita Federal do Brasil em Marília reviu de ofício o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.19.061554-00, objeto da impetração, mandando solicitar à PSFN/Marília/SP a baixa da aludida inscrição.

O impetrante, juntando CND que logrou obter, noticiou ter alcançado administrativamente sua pretensão e requereu a extinção do feito.

Deveras, obtido o bem da vida perseguido, ficou o presente sem ter a que servir.

Ausente, em suma, interesse processual, na modalidade necessidade, o processo há de ser extinto.

Diante de todo o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse processual posto a escaltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas em reembolso pelo impetrado.

Publicada neste ato. Intimem-se, e comuniquem-se.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS ANTONIO ZEQUINI  
PROCURADOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS, RENATO BAUER PELEGRINO, EMANUEL ROGER BONANCIN  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de baixo dos motivos que alega.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre o recurso aforado, requerendo sua rejeição.

Passo a decidir.

**Improperamos presentes embargos.**

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

O autor não aceita a maneira como se decidiu, destila, na verdade, seu inconformismo como conteúdo do *decisum*.

Todavia, afirmado *error in iudicando* não dá lugar a recurso de acerto.

No caso, ao que se deduz de claro, não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

É importante enfatizar que não ficajungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os uma a uma, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambigüidade.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

São deveras incabíveis quando utilizados “como indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

Outrossim, os embargos de declaração, encobrindo propósito infingente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADMAKE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa".

Feita esta observação, comparece causa de extinção do presente feito.

Considerando-se que a Receita Federal é órgão da administração pública direta e não ostenta, por isso, qualidade para ser parte (não é pessoa), intimou-se a autora a emendar a inicial, compondo corretamente o polo passivo da relação processual (ID 27162666).

A promovente, todavia, quedou-se inerte. É defeso ao juiz alterar de ofício o polo passivo da impetração.

Com essa moldura, incorretamente dirigida a demanda, merece ela ser extinta por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto** o feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários de sucumbência, por não completada a relação processual.

Custas pela autora.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da liquidação do alvará de levantamento, diga a CEF sobre o valor remanescente que permanece depositado em conta à disposição deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: ALTAMIRANEQUINI

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de falecimento do executado, conforme documentos de IDs 28481310 e 28481333, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000964-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA BELARMINO CRISPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o novo documento juntado aos autos pelo Ministério Público Federal (ID 28564831), bem como sobre o despacho de ID 28137748, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**Marília, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do novo documento trazido aos autos pela ré (ID 28875340), intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

**Marília, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado por meio da decisão de ID 22159026 foi intimado acerca de sua nomeação por mensagem eletrônica encaminhada em 02/12/2019 (ID 25481537). Até a presente data, não manifestou interesse em aceitar o encargo.

Por tal razão, nomeio, em sua substituição, **GRAZIELA PEROTTA DUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: [grazielaperotta@bol.com.br](mailto:grazielaperotta@bol.com.br).

As partes já apresentaram quesitos (ID's 22254389 e 27392193).

Ficam intimadas a se manifestar, nos termos do disposto no artigo 465, I, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a perita da presente nomeação, por e-mail, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, da decisão de ID 22159026, dos quesitos apresentados pelas partes e dos esclarecimentos fornecidos pelo autor na petição de ID 28906190. Fica a ela solicitado que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fica cientificada ainda de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada da perita e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de março de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que realize(m) o(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de março de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que promova(m) o(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de março de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-62.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JUSTINO



**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que promova(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.

O valor referente aos honorários de sucumbência deverá ser levantado diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, quanto ao valor devido ao exequente, depositado à ordem do juízo, expeça-se alvará para levantamento. Desconte-se do montante do autor/exequente o valor devido ao INSS a título de honorários de sucumbência, informado na petição de Id 22286430, correspondente a R\$ 306,55.

Registre-se que o alvará de levantamento expedido e assinado digitalmente será juntado no presente feito eletrônico, a fim de que o patrono do exequente providencie a respectiva impressão para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, informe o INSS os dados necessários à apropriação do montante que lhe é devido.

Intimem-se.

**Marília, 3 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica a patrona do autor cliente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Aguarde-se provocação por 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-17.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JULIANA DE MOURA SPINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 27983693.

Publique-se.

**Marília, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000416-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do inteiro teor dos documentos juntados aos autos (IDs 28464639 e 28464644). Manifestem-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do presente feito, no aguardo de notícia sobre o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5021349-85.2019.4.03.0000 (ID 28570800), por meio do qual foi determinado o afastamento da obrigação relativa ao pagamento de honorários advocatícios, intem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Outrossim, aguarde-se notícia sobre o trânsito em julgado do referido acórdão.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000292-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais iniciais. Deve integralizar o valor correspondente à 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Faça-o, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001033-83.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: MILTON BATISTANUNES - ME, MILTON BATISTANUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

#### DESPACHO

Vistos.

Nada tendo sido requerido, promova-se o sobrestamento do presente feito, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, conforme determinação de fl. 190 do feito físico.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002165-73.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA, AIRTON MOREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

#### DESPACHO

Vistos.

Promova-se o sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento dos embargos opostos em face da presente execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-88.2019.4.03.6111  
AUTOR: APARECIDO POLIER DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004375-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LIDU Roupas Eireli - EPP, MARCELO DURAES

## DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial reclama sanção.

Nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao autor que a instrua com os seus documentos pessoais, comprovante de residência e carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 21/07/2015.

Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, determino-lhe que esclareça o valor atribuído à causa. Emende a petição inicial, se for o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual.

Concedo para o cumprimento do acima determinado o prazo de 15 (quinze) dias.

Ao término, tomem os autos conclusos, inclusive para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002249-45.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME, JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

## DESPACHO

Vistos.

ID 27080377: indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido e as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud e à vista do informado na certidão de ID 25451791, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-73.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: ROSANA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Se o valor relativo aos atrasados do benefício concedido ao filho da requerente corresponde a vinte e sete parcelas de um salário mínimo cada (08/08/2014 - DIB a 02/11/2016 - DCB), danos morais pedidos em cem salários mínimos afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, inclusive demonstrando precedente jurisprudencial do ressarcimento buscado (danos morais de 100 salários mínimos arbitrados em desfavor do INSS), à alternativa de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002063-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: DROGARIA E PERFUMARIA RENASCENCE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada por ela à advogada subscritora da inicial.

Publique-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABIO VICENZOTO MARILIA - ME, FABIO VICENZOTO

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, providenciando a juntada dos documentos necessários, tal como requerido.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de março de 2020.**

Expediente Nº 4718

#### PROCEDIMENTO COMUM

000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto aos Sítios Shintaku, Shintaju Primeiro e Fazenda Santa Silva, encontra-se agendada para o dia 13/03/2020, às 11 horas.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, reconsidero o despacho de id 10460555 para determinar o prosseguimento da execução.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para o destaque dos valores na forma já determinada no decisório de id 10289324, devendo ser acrescentada no montante exequendo a verba honorária arbitrada em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

**Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-90.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de id 14890849) com os valores apresentados pelo exequente, na ordem de R\$ 592.872,99.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, apurando-se a quantia de R\$ 593.181,68.

Intimadas as partes, o autor concordou (id 22017546) com os valores apresentados pela Contadoria; o INSS pugnou (id 21934398) pela execução na quantia apresentada pelo exequente.

Dessa forma, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ R\$ 592.872,99 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Fica indefiro o pedido para expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados nos eventos de id 0024653 e 12580160.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2016). Juntou documentos.

O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fl. 155 - ID 10206304).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que é impossível o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas entre 05/03/97 e 18/11/03 em níveis iguais ou inferiores a 90dB. Observou, também, que o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Por fim, afirmou que, no caso de procedência, seja determinado os efeitos financeiros a partir da citação corrigidos com observância da Lei 11.960/09 (fls. 165/174 - ID 10897390).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 01.02.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 05.07.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.03.1986 a 13.09.1987 como ajudante para Metalúrgica São Judas Ltda ME, de 11.08.1988 a 15.02.1993 como praticante moldador/tomeiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 10.01.1994 a 26.07.1994 como tomeiro C para Serval Ind. e Com. de Válvulas Ltda, de 02.01.1995 a 27.11.2002 como tomeiro para Vemag, de 09.01.2003 a 01.02.2016 como tomeiro mecânico para TGM Turbinas Ind. e Com. Ltda, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

- a) Em relação ao período **de 11.08.1988 a 15.02.1993**, o PPP de fls. 83/84 (ID 1804060) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar que variava entre 94 e 95 dB(A).
- b) No período **de 10.01.1994 a 26.07.1994**, no PPP de fls. 142/143 (ID 2556172) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 86,8 dB(A).
- c) Com relação ao interregno **de 02.01.1995 a 04.04.2001 e de 21.04.2001 a 27.11.2002**, o PPP de fls. 85/86 (ID 1804060) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 91,89 dB(A).
- d) No tocante ao período **de 18.11.2003 a 17.01.2008 e de 04.03.2008 a 31.12.2015**, os PPPs de fls. 87/93 e 159/162 (ID 1804060 e 10847009) trazem que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 86,5 dB(A).



Nesse quadro, para os períodos citados acima, os PPP's demonstraram exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época.

e) De outro tanto, **entre 01.01.2016 e 01.02.2016**, apesar de constar no PPP patamar abaixo do previsto, o autor laborava no mesmo setor, na mesma empresa, em continuidade ao período descrito no item "d", e exercia a mesma função, ou seja, "torneiro mecânico III no setor de Usinagem Pesada na empresa TGM Ind. Com. Turbinas e Transmissões Ltda".

Dessa forma, torna-se difícil supor que em período anterior (de 18.11.2003 a 17.01.2008 e de 04.03.2008 a 31.12.2015) estava em contato com agente nocivo "ruído" no patamar de 86,5 dB(A) e em um período posterior (de 01.01.2016 a 01.02.2016) no patamar de 71,8 dB(A), tendo em vista que não se verifica nenhuma alteração pontual ocorrida na empresa ou no setor suscetível de alterar significativamente as condições existentes nesse específico período. Eliminando, assim, a nocividade.

Ademais, quando se fala sobre os efeitos da exposição ao ruído no corpo humano o primeiro dano que se pensa é na perda auditiva (doença mais comum, também chamada de PAIR - perda auditiva induzida por ruído), no entanto, segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além do que se possa imaginar.

Haja vista que o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Assim, verifico, também, a especialidade no período entre 01.01.2016 e 01.02.2016.

f) Quanto ao período **de 09.01.2003 a 17.11.2003**, no PPP de fls. 87/93 (ID 1804060) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 86,5 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade nesse período.

g) Por fim, quanto ao período **de 01.03.1986 a 13.09.1987**, na função de ajudante para Metalúrgica São Judas Ltda ME, não há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Registro, ainda, que deixo de computar como especiais os períodos de 05.04.2001 a 20.04.2001 e de 18.01.2008 a 03.03.2008, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício auxílio-doença.

Assim, o autor faz jus à especialidade nos períodos **de 11.08.1988 a 15.02.1993, de 10.01.1994 a 26.07.1994, de 02.01.1995 a 04.04.2001 e de 21.04.2001 a 27.11.2002, de 18.11.2003 a 17.01.2008, de 04.03.2008 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 01.02.2016.**

Cumpra consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – pode-se concluir, que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia** e de tempo de serviço comum de **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias**, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 01.02.2016, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Metalúrgica São Judas Ltda ME		01/03/1986	13/09/1987	1	6	13	-	-	-
2	Fama Empresa Prestadora de Serviços		30/09/1987	29/11/1987	-	1	30	-	-	-
3	Loja Maçonica Amadeu Amaral		01/12/1987	30/04/1988	-	4	30	-	-	-
4	Zanini S/A Equip. Pesados	esp	11/08/1988	15/02/1993	-	-	-	4	6	5
5	Serval Ind. e Com de Válvulas Ltda	esp	10/01/1994	26/07/1994	-	-	-	-	6	17
6	Vemag	esp	02/01/1995	04/04/2001	-	-	-	6	3	3

7	Auxílio-doença (Vemag)		05/04/2001	20/04/2001	-	-	16	-	-	-
8	Vemag	esp	21/04/2001	27/11/2002	-	-	-	1	7	7
9	TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda		09/01/2003	17/11/2003	-	10	9	-	-	-
10	TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda	esp	18/11/2003	17/01/2008	-	-	-	4	1	30
11	Auxílio-doença (TGM)		18/01/2008	03/03/2008	-	1	16	-	-	-
12	TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda	esp	04/03/2008	31/12/2015	-	-	-	7	9	28
13	TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda	esp	01/01/2016	01/02/2016	-	-	-	-	1	1
Soma:					1	22	114	22	33	91
Correspondente ao número de dias:					1.134			9.001		
Tempo total:					3	1	24	25	0	1
Conversão:		1,40			35	0	1	12.601,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>38</b>	<b>1</b>	<b>25</b>			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica dos documentos CTPS (fl. 71 - ID 1804060) e CNIS (fs. 159/162 – ID 10847009), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

4	Zanini S/A Equip. Pesados	esp	11/08/1988	15/02/1993
5	Serval Ind. e Com. de Válvulas Ltda	esp	10/01/1994	26/07/1994
6	Vemag	esp	02/01/1995	04/04/2001
8	Vemag	esp	21/04/2001	27/11/2002
10	TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda	esp	18/11/2003	17/01/2008
12	TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda	esp	04/03/2008	31/12/2015
13	TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda	esp	01/01/2016	01/02/2016

b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-98.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DEVANIR ALVES PEREIRA

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-98.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DEVANIR ALVES PEREIRA

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006203-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio a expert, **Dra. MARIA ELZA DE ARAÚJO COELHO** – CPF 034.630.363-04, com endereço na Rua Abrão Caixa, 793, apto. 74, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 3877-0185, a qual deverá ser intimada para designar local e data para o exame clínico.

Com o agendamento, intime-se a parte autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP, LEILA YUKIE IMAI, ROSANGELA ALZIRA SENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEAL - SP363366  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEAL - SP363366  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEAL - SP363366

**DESPACHO**

À luz do informativo de id 22568501, constata-se que, de fato, a executada Leila Yukie já havia sido citada, de acordo com a certidão de id 4908581.

Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1674

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001084-39.2008.403.6110** (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Ciência às partes do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 414-verso.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando da decisão.

Oficie-se ao DEINTER 7 Sorocaba solicitando informações acerca da localização do veículo apreendido (fls. 04).

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006233-45.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO OTAVIO MARTINS X ALEX FRANCO DE LIMA(SP349277 - KATLEN TEIXEIRA CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEX FRANCO DA SILVA e ANTONIO ROBERTO OTAVIO MARTINS, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal. Na denúncia de fls. 47/48, em síntese, que em 27/03/2008 os denunciados, na sala de audiência da Vara do Trabalho de Itu/SP, emato de instrução oral na Reclamação Trabalhista n. 01628-2007.018.15.00-3, ao serem inquiridos na condição de testemunha do reclamante Aguiinaldo dos Santos Silva, prestaram falso testemunho, apurado a partir da contradição com a realidade dos fatos apresentada pela empresa reclamada e confirmada por outra testemunha, o que transitou em julgado. A denúncia foi recebida em 22/10/2010 (fl. 53). À fl. 59 o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, pugnano pela designação de audiência para oferecimento da indigitada proposta na qual seriam fixadas as condições. ANTONIO ROBERTO OTAVIO MARTINS foi citado por edital (fls. 92/93), sendo suspenso o curso do processo e do prazo prescricional por 8 anos em 16/04/2013 (fl. 100). Em audiência admonitória realizada em 23/01/2013 (fl. 120) ALEX FRANCO DA SILVA compareceu, sendo-lhe nomeado defensor ad hoc. A suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições por ele elencadas na indigitada audiência, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Constatam-se entre as fls. 123/124, 272, 276, 284/286, 291, 294, 301, 311, 323, 336/337, 343, 347/349, 357, 372, 383, 385, 392, 405, 421, 425 documentos certificando o cumprimento do comparecimento em Juízo. Outrossim, os documentos de fls. 158/159, 315, 332, 360, 368, 414/415 dão conta do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade. Verifica-se, pois, o cumprimento de todas condições impostas, bem como do transcurso do período de prova. Com o retorno, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal, que requereu a vinda de certidões de antecedentes atualizadas para análise do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a ALEX FRANCO DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota entre as fls. 123/124, 272, 276, 284/286, 291, 294, 301, 311, 323, 336/337, 343, 347/349, 357, 372, 383, 385, 392, 405, 421, 425 (comparecimento em Juízo). Por fim, consoante já asseverado, os documentos de fls. 158/159, 315, 332, 360, 368, 414/415 dão conta do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, estando cumpridas todas as condições impostas. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado ALEX FRANCO DA SILVA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX FRANCO DA SILVA, qualificado nos autos, quanto ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 47/48. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005905-47.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Regularize a representação processual do réu Paulo Ferreira Rodrigues.

Mantenham-se os autos em Secretária aguardando-se o julgamento dos recursos interpostos ao STJ e STF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o pedido de "destaque" formulado por meio da petição de ID 28070236, esclareça o procurador dos autos:

- se pretende o destaque dos valores referentes a honorários contratuais, hipótese em que o advogado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos cópia do contrato dos honorários, para que o valor seja destacado do valor principal devido à exequente. Neste caso, importante ressaltar que os honorários contratuais, não obstante de valor abaixo de 60 salários mínimos, só serão pagos juntamente com o pagamento do precatório da parte autora; ou

- se requer o pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$ 68.228,56), renunciando aos valores excedentes à 60 salários mínimos, que para o ano de março/2019 (data do cálculo) tem como limite a R\$ 59.880,00.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE SAHEKI - SP332332, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES - SP169699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28395349: Tendo em vista o noticiado pela exequente, intime-se o INSS, com urgência, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício de acordo com os termos preferidos na sentença e/ou acórdão.

Com a vinda do documento, vista à exequente.

Não obstante a homologação do cálculo apresentado pela exequente (ID 20955195), diante do noticiado, fica, por ora, suspensa a determinação de expedição dos ofícios requisitórios, a fim de evitar execução complementar.

Com a documentação nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os cálculos apresentados (ID 5465225) ou se apresenta novos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006459-11.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
REPRESENTANTE: EDSON DA COSTA MAZZARI

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/125 do ID n. 25102383 proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008206-59.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RICHARD HENDRIK BORG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0008206-59.2015.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do feito.

Nos termos dos artigos 4º e 14-C, da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrada, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48,2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO SOARES, ERICA TORSONI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada sob o procedimento comum, por **FERNANDO SOARES e ERICA TORSONI SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Determinou-se que a parte autora esclarecesse o conteúdo da demanda aforada (valor principal e danos morais), relacionando as parcelas do financiamento que afirma estar sendo cobrada indevidamente, com os respectivos valores, além de identificar a qual mês e ano se referem.

A parte autora, na petição de ID **29058905**, esclareceu que o valor da diferença da parcela, de outubro/2016 até o mês de abril/2019 era de R\$ 280,64.

A parte autora afirmou, também, que o valor que entende indevido na cobrança da parcela, a partir de outubro de 2016, refletiu na cobrança das demais parcelas do contrato.

Apesar de intimados a esclarecer o valor da causa, os requerentes não trouxeram o valor exato, limitando-se a afirmar que o valor mensal cobrado a mais é de R\$ 280,64.

Considerando que o objeto da ação versa sobre as parcelas do contrato, altero, de ofício, o valor da demanda para R\$ 215.000,00 (correspondente ao valor do contrato mais o valor dos danos morais).

Passo à análise do pedido de **tutela provisória**.

Afirmam os autores que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – com recursos da conta vinculada do FGTS.

Relatam que, em outubro de 2016, a CEF deixou de debitar o valor da prestação da conta corrente dos autores, os quais afirmam que existia saldo para tanto.

A partir disso, relatam que a ré vem efetuando cobrança de juros nas parcelas do financiamento, além de cobranças de débitos por meio de ligações de empresas de cobrança, cobranças estas com as quais não concordam, por estarem os pagamentos em dia.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra a cobrança de juros por parte da requerida em razão de atraso no pagamento de uma parcela do financiamento, o qual teria refletido nas demais parcelas, atraso este que os autores afirmam não ter dado causa.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a cobrança da parcela de outubro/2016 não fora debitada na data aprazada. Com efeito, necessário verificar as razões pelas quais o valor não fora debitado, se justificável ou não.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Outrossim, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código de Processo Civil, **designo o dia 28/04/2020, às 11h20**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

**Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.**

**CITE-SE o réu, na forma da lei.**

Intime(m)-se.

**SOROCABA, 4 de março de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005463-49,2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JULIO CESAR FERREIRA DA GUIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade.

O requerente, estadunidense, filho de pais brasileiros, alega ser professor e residir no país há mais de 30 anos.

Compulsando o conjunto probatório verifica-se que não foi colacionado aos autos comprovante de endereço a fim de comprovar sua alegação de residência em território nacional, nem mesmo comprovação de sua relação empregatícia em território brasileiro o que implicaria em sua residência no país.

Outrossim, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de gratuidade de Justiça, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, nem mesmo tenha sido apresentada a declaração de hipossuficiência a elucidar a questão.

Também, não foram recolhidas custas processuais.

Destarte, a fim de regularizar a ação para viabilizar o seu processamento, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

1. Sob pena de **cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil, concedo ao requerente o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que elucide se pretende a concessão da gratuidade de Justiça, apresentando requerimento expresso neste sentido e documento apto a demonstrar sua hipossuficiência econômica ou regularizar as custas processuais promovendo o recolhimento, através de guia GRU, na agência da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região.
2. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito, no mesmo prazo acima assinalado**, colacione o requerente aos autos comprovante de endereço em nome próprio a fim de comprovar a alegação de residência em território nacional e cópia de sua CTPS ou de contrato de trabalho a fim de comprovar a alegação de vínculo empregatício em território nacional.
3. Cumprida a determinação acima, vista ao Ministério Público Federal e à União. Após, tomemos autos conclusos.
4. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HURTH INFER INDÚSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA AMÉLIA DE JESUS MOURA PONTES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando a divergência entre a denominação social da empresa apontada na inicial e no sistema do PJe e os documentos acostados aos autos, esclareça a impetrante referida divergência, bem como providencie a juntada da alteração contratual social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A., A. W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Visto em liminar,

Diante da certidão retro (28985236), afasto a prevenção apontada com o processo n. 500257-29.2016.403.6120.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando assegurar o direito das impetrantes (matriz e filial) de creditar-se do valor do IPI nas aquisições de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, em percentual equivalente à alíquota destinada ao produto na TIPI caso referidos tributos fossem regular e integralmente tributados.

Custas recolhidas (28952103 - Pág. 2).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Sustenta na inicial que a norma constitucional garantiu isenção aos produtos industrializados da Zona Franca de Manaus e que o objetivo da norma não seria abater os créditos de acordo com o regime não-cumulativo, pois essa interpretação redundaria no diferimento do pagamento do imposto, e não em isenção propriamente dita. Assim, defende que a outorga de crédito é que confere sentido à norma, garantindo-se vantagem concorrencial ao insumo produzido naquela região, independentemente da existência de lei específica que regulamente a matéria, conforme preceitua o artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Com efeito, o pedido da impetrante encontra amparo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 322 (Recurso Extraordinário nº 592.891/SP com repercussão geral reconhecida):

*“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.*

Do voto da Ministra Relatora Rosa Weber extraio os seguintes trechos, que deixam claro a necessidade de conferir tratamento diferenciado à regra de compensação de tributos não-cumulativos prevista no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, diante das peculiaridades da isenção regional conferida aos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus:

*“Subordinar o regime especial de isenção instituído pela norma de estatuta constitucional preservadora da Zona Franca de Manaus à regra de creditamento do art. 153, § 3º, II, da CF, que, de fato, pressupõe cobrança anterior, vai, na minha compreensão, contra o sentido expresso da Constituição, e esta é que há de ser reverenciada, nos seus arts. 3º, III, e 43, § 2º, III, e, no art. 40, caput, do ADCT. Por outro lado, o reconhecimento de exceção à sua incidência – consagrada na própria Constituição – relativa à ZFM, de modo algum retira a eficácia da regra geral do art. 153, § 3º, II, CF, tampouco lhe trai a finalidade e o sentido. Tão somente opera-se o seu dimensionamento, em face de situação excepcional dele destacada pela própria Constituição.*

*Observo que a não cumulatividade, técnica para evitar o efeito em cascata de tributos que operam nas etapas dos ciclos econômicos, se enquadra, segundo o magistério Humberto Ávila, Octavio Campos Fischer, Roberto Ferraz e Yoshiaki Ichihara, na espécie normativa de regra jurídica. E isso porque “a Constituição Federal não só define a não cumulatividade, como também diz como essa técnica deve, na prática, ser efetivada”, nas palavras de Vittorio Cassone, ou seja, a norma não se ocupa imediatamente com os fins a serem perseguidos, como ocorre com os princípios jurídicos. Vale dizer, é regra jurídica porque o legislador realizou o trabalho de descrever o comportamento a ser adotado.*

*Lembro que toda regra é feita para situações gerais normais, de modo que, adotada essa perspectiva, consideradas as exceções e peculiaridades, à luz do postulado da razoabilidade, esta regra pode ser superada se em conflito com a igualdade. Com efeito, a generalização da norma, diante de especificidades de um caso concreto, pode levar à quebra do princípio da igualdade. É o caso dos autos. Os incentivos fiscais atinentes à Zona Franca de Manaus encampados pela Constituição, como visto, são incentivos fiscais específicos para uma situação peculiar: neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país, do fortalecimento da federação e da soberania nacional. Logo, não podem ser interpretados restritivamente. A isenção fiscal em jogo é uma isenção especial: isenção federativa e por isso, diante dela, a vedação do creditamento não encontra espaço para ser aplicada.*

(...)

*Em nome da realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional - aglutinados no presente caso - a regra da não cumulatividade, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, não pode ser aplicada. O presente caso (fase do ciclo de industrialização imediatamente posterior a Zona Franca de Manaus) não se enquadra na generalização da norma, qual seja, de que para haver crédito deve haver efetiva cobrança anterior do tributo.”*

Logo, a despeito da ausência de recolhimento do tributo nas operações anteriores, deve ser assegurado o creditamento do IPI, de forma ficta, “sob pena de serem anulados os efeitos da isenção do IPI e, assim, ser contrariada a finalidade da criação da ZFM”.

Veja-se que o acórdão foi publicado em 20/09/2019 e recentemente (14/02/2020) foram rejeitados os embargos de declaração. Embora o inteiro teor da decisão dos embargos não tenha sido disponibilizado, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, garantindo-se o direito de a impetrante creditar os insumos isentos de IPI oriundos da Zona Franca de Manaus.

Reconhecido o direito ao creditamento do IPI, a questão que insurge é saber os critérios que devem nortear o valor do tributo a ser creditado, matéria que não foi enfrentada no julgamento do RE 592.891/SP.



Nesse aspecto, parece adequado que seja considerado o mesmo critério de incidência do tributo caso não houvesse isenção, ou seja, se a mercadoria fosse adquirida de outra região do país. Logo, devem ser aceitos os critérios propostos na inicial, vale dizer, o creditamento deve observar os percentuais previstos da Tabela de IPI (TIPI), que incidem sobre a base de cálculo do insumo adquirido.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar o direito das impetrantes (matriz e filial) de creditarem do IPI o valor dos insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, em percentual equivalente à alíquota destinada ao produto na TIPI caso referidos tributos fossem regular e integralmente tributados.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado de Perfumaria de Matão Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais incidente sobre as seguintes verbas: (i) 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (ii) salário maternidade e (iii) férias e o respectivo adicional. Na inicial (Num. 25806948) defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir ou a efetuar a compensação de seus créditos quanto aos valores pagos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (Num. 2592). Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (Num. 27447601). Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o pedido de atribuição de efeito suspensivo está pendente de decisão.

Em suas informações (Id. 11280342), a autoridade impetrada ponderou que as únicas rubricas que não integram a base-de-cálculo da cota patronal são aquelas indicadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Discorreu sobre cada uma das verbas destacadas na inicial, a fim de demonstrar que todas elas devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

A manifestação da Fazenda Nacional, consubstanciada nas informações do agravo, foi no mesmo sentido das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28539316).

## II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, transcrevo os argumentos expostos na decisão que concedeu parcialmente a liminar, adotando-os como razão de decidir:

*Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado.*

*Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.*

*No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular.*

*Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007) e de terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).*

*A mesma sorte ocorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo.*

*Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão "folha de salários" para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).*

Os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e nas razões do agravo da Fazenda Nacional não alteraram minha convicção em relação à matéria, de modo que a liminar deve ser confirmada.

No mais, em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a autora tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento.

Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007).

Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente a incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação.

Cada parte deverá arcar com metade das custas, observado que a impetrante já recolheu sua parte quando do ajuizamento e que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, relator do AI 5001237-69.2020.403.0000.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara por meio do qual a impetrante pretende recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS sem inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de liminar foi deferido (Num. 26048895).

Notificada, a autoridade coatora requereu inicialmente a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido, argumentou que o ICMS a ser excluído deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual Num. 26720651).

No mesmo sentido foi a manifestação da Fazenda Nacional (Num. 26440644).

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28606532).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a impetrante – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, entendo os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

No mais, a impetrante pede que o valor a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito disso, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

*Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

(...)

*Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;*

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).*

Assim, no exercício da compensação, a autoridade coatora deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado da nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a mais de PIS e COFINS passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Roberto Gonçalves* em face do *Gerente do Posto de Serviços do INSS em Araraquara* e do *INSS* por meio do qual busca ordem para que o impetrado seja impelido a analisar o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição do período de 18/09/1985 a 02/10/1995, ou que seja determinada a emissão da referida certidão.

Houve emenda à inicial, como recolhimento das custas processuais (27424617 e 27424620).

O pedido de liminar foi indeferido ([27474346](#)).

A autoridade coatora informou que a análise do pedido foi concluída e requereu a extinção do processo. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, com a utilização do sistema GET para aperfeiçoar a análise dos processos administrativos ([28180599](#)).

Na sequência, a impetrante informou que obteve a Certidão de Tempo de Contribuição na via administrativa, juntando cópia do documento (28918215/28918219).

Vieram os autos conclusos.

Como efeito, a impetrante informou a satisfação da pretensão com a obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição.

Assim, o caso é de extinção do feito por carência do interesse processual, na dimensão do interesse-utilidade da presente ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por carência da ação.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo autor.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a possibilidade de realização de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme informação prestada pelo juízo deprecante (num. 27435878), designo o dia **14 de abril de 2020, às 14h30min**, para audiência de instrução.

As testemunhas deverão comparecer à sala de videoconferência da Comarca de Palmitos/SC, localizada na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 67, Centro, no dia e horário agendados, independentemente de intimação do juízo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-16.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição e da digitalização do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A  
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

**DESPACHO**

Num. 29013843: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI BATISTADAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

28882634 - Conheço a irrisignação da parte como pedido de reconsideração, pois o Agravo de Instrumento é de competência originária do Tribunal devendo ser distribuído pelo agravante no sistema PJe de 2º grau.

A questão relativa à complexidade da demanda no âmbito dos Juizados Especiais Federais não merece maiores digressões, ante a edição do Enunciado nº 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, pois, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Ademais, não há impedimento para produção de prova pericial no Juizado, já que está prevista no art. 12 da lei supracitada: "*Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*"

Assim, mantenho a decisão impugnada.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO DA SILVA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que houve requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, em 27/03/2019.

Quanto à RMI, pelo Sistema DAPAPREV, apurou-se o valor de R\$ 998,00, considerado o histórico de contribuições cadastradas, indicado como parâmetro apenas para fins de fixação do valor da causa.

Assim, considerando a DER, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente, neste caso específico, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização por dano moral ao valor das prestações vencidas, aqui considerado o valor de R\$ 10.050,08, conforme cálculo juntado pela secretaria.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$32.568,16**, correspondente à soma do dano material e do valor arbitrado a título de dano moral.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

**ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROSELI ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 25.010,14**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Int.

**ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000157-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA ZACHARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que houve requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, em 18/04/2019.

Quanto à RMI, pelo Sistema DAPAPREV, apurou-se o valor de R\$ 998,00, considerado o histórico de contribuições cadastradas, indicado como parâmetro apenas para fins de fixação do valor da causa.

Assim, considerando a DER, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente, neste caso específico, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização por dano moral ao valor das prestações vencidas, aqui considerado o valor de R\$ 9.626,87, conforme cálculo juntado pela secretária.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$ 32.065,78**, correspondente à soma do dano material e do valor arbitrado a título de dano moral.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

**ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008354-45.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JOAO POSSI, MAURICIO MARQUES POSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do processo.

Intime-se a patrona dos sócios da empresa executada a regularizar sua representação no processo, apresentando procuração no prazo de quinze dias.

Após, certifique-se a ausência de manifestação da exequente a respeito da exceção de pré-executividade e tomemos os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003875-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CARO PRESO SOARES DE OLIVEIRA - SP328186

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da CAIXA e julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela CAIXA.

Libere-se o veículo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 3 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Itápolis e Tabatinga contra a União (Fazenda Nacional) por meio do qual o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição previdenciária devida pelo empregado incidente sobre o abono de férias (terço constitucional), bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos sindicalizados nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Em resumo, a autora alega que o adicional de férias não possui natureza remuneratória, de modo que refratário à incidência da contribuição questionada.

Em sua contestação (Num. 16756401) a Fazenda Nacional defendeu a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregado sobre o adicional de férias. Reaçou que as únicas rubricas que não integram a base-de-cálculo da cota patronal são aquelas indicadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Argumentou que na hipótese de acolhimento ao pedido, a decisão alcançará apenas os contribuintes filiados ao autor no momento da propositura da ação, e que tenham domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo. A ré também apontou que o autor não comprovou o registro sindical e que não faz jus à isenção de custas e honorários, já que a matéria não trata de direito do consumidor. Porém, essas reservas foram superadas na instrução, pois a autora comprovou o registro sindical<sup>[1]</sup> e recolheu as custas<sup>[2]</sup>.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 20 da Lei 8.212/1991 estabelece que a contribuição do empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota (de 8%, 9% ou 11%) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28 da mesma lei. No que interessa ao presente caso, o art. 28 da Lei 8.212/1991 elenca as parcelas da remuneração que não integram o salário de contribuição, rol que não contempla o adicional de férias.

Todavia, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, o adicional de férias pago em razão de férias usufruídas possui natureza indenizatória, de modo que não é fato gerador do tributo em questão. A matéria foi tratada pelo STJ em sede de recursos repetitivo, onde se fixou a seguinte tese: *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)* — REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014.

Embora o recurso especial tenha analisado a questão sob a perspectiva das obrigações do empregador, os mesmos fundamentos se aplicam à contribuição exigida do empregado, uma vez que a natureza da verba e da contribuição é a mesma.

Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que determina o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado sobre o adicional de férias, os filiados do autor têm direito à repetição do que pagaram indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. No entanto, o direito à restituição somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Quanto ao alcance subjetivo e territorial, a eficácia da sentença alcançará apenas os filiados ao sindicato no momento do ajuizamento da ação e que possuam domicílio tributário no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, isto é, nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (art. 2º-A da Lei 9.494/1997).

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição previdenciária devida pelo empregado incidente sobre o abono de férias (terço constitucional) e (ii) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos sindicalizados no curso da lide e nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, observados os critérios de atualização detalhados na fundamentação. A eficácia da sentença alcançará apenas os filiados ao sindicato no momento do ajuizamento da ação e que possuam domicílio tributário no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Num. 19324340.

[2] Num. 23643012.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5635

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005233-38.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI E MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Arbitro os honorários da Drª. Aldine Pavão, OAB/SP nº 339.576, no valor máximo da tabela da AJG e os honorários da Drª. Fernanda Cília Marafão Brunetti, OAB/SP 399.016, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da AJG, haja vista sua nomeação a partir da fase de memoriais.

Requisitem-se os pagamentos.

Após, arquivem-se os autos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007498-13.2014.403.6120** - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Fls. 371/379: Recebo a apelação interposta pela ré Denise.

Intime-se seu defensor dativo para apresentação de razões, no prazo de oito dias.

No mais, muito embora os réus Edmar e Jaqueline tenham sido absolvidos nos termos do artigo 386, V do CPP, também recebo suas apelações pessoalmente interpostas, em razão da existência de interesse recursal em modificar o fundamento legal da sentença.

Intime-se a defesa para apresentação de razões, no mesmo prazo supra.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA, FICAA DEFESA DOS RÉUS EDMAR E JAQUELINE INTIMADA PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010126-72.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X LUCELENA PALOMBO MALTA X APARECIDA PALOMBO DA SILVA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA

Fls. 357: - Defiro. Oficie-se novamente ao Banco Central do Brasil, para que reitere ao Banco Itaú Unibanco o fornecimento dos dados requeridos no ofício nº 290/2019 (2002.2019.00509), nos termos em que requeridos pelo Ministério Público Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (informação de secretaria: expedido o ofício nº 63/2020 ao BACEN, em cumprimento à determinação supra)

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006428-87.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NIVALDO

GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X CAIO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X JESUINO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)

Fls. 271 - Tendo em vista a manifestação favorável do MPF, designo o dia 05 de maio de 2020 às 14h00, neste juízo, para audiência de proposta, ajuste e homologação de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do CPP (redação dada pela Lei 13.964/2019).  
Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005300-95.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DASILVA) X WILVER JANUARIO DE SOUZA(SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)

Arbitro os honorários da Dr<sup>a</sup>. Mariana dos Santos Marinho da Silva, OAB/SP nº 370.794, no valor máximo da tabela da AJG.

Requise-se o pagamento.  
Após, arquivem-se os autos.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005785-95.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DASILVA) X ANGELA RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X ANGELICA APARECIDA PITARO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X REGINALDO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fls. 378/380: Recebo as apelações interpostas pelos réus.

Intime-se a defesa para apresentar razões, no prazo de oito dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 218/2019.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000663-67.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DASILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo réu, no qual se alega que a sentença padece de omissão, contradição e obscuridade. Segundo o embargante, a sentença é omissa por não ter deferido a prova pericial requerida, por ter desconsiderado o caráter indenizatório dos valores pagos pelo INSS e por não analisar o ponto da defesa que trata da aplicação do regime de competência aos valores acumulados pagos em sede de ação previdenciária. É contraditória porque não permitiu a produção de perícia e a reinquirição de testemunhas e, apesar disso, concluiu pela condenação do acusado. E é obscura porque não superou dúvida suscitada pelo réu a respeito do termo inicial da prescrição. Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciarse. Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza. No presente caso, não verifico a presença de nenhum dos defeitos levantados pelo embargante. O pedido de perícia foi indeferido durante a instrução, rejeição que foi expressamente reforçada no primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. Da mesma forma, a questão do regime de tributação aplicável aos pagamentos decorrentes de ações previdenciárias foi analisada de forma detida na fundamentação. Por outro lado, a sentença não se debruçou sobre a atribuição do INSS de gerir o seguro social e a natureza do contrato de seguro, porém há duas boas razões para isso: (i) o tema não foi suscitado de forma específica pelo réu e (ii) trata-se de questão absolutamente indiferente para o julgamento do caso. A alegação de contradição está imbricada ao indeferimento da prova pericial levantada também sob a roupagem de omissão. Se bem entendi os embargos nesse ponto, o réu alega que a contradição reside no fato de a sentença tê-lo condenado, apesar de sua inocência, condição que seria comprovada se deferida a prova pericial. Ou seja, não se trata de contradição, mas sim pura e simples discordância do réu entre o que foi decidido e o que ele acredita ser o justo. Por fim, registro que a alegação de obscuridade também estaria melhor agasalhada se suscitada à guisa de omissão. Porém esse seria um ajuste apenas cosmético, pois nem sob esse enfoque o réu tem razão no que sustenta. Sim, pois a informação contida no campo data de apuração dos DARFs que documentam o crédito tributário foi tratada de forma expressa pela sentença, conforme demonstra a passagem que segue: Ainda quanto à tese de nulidade do PAF, cumpre registrar que o auditor fiscal Fábio Eduardo Boschi esclareceu em juízo que a informação do período de apuração informado nos DARFs emitidos após a constituição do crédito serve como código para processamento interno na Receita Federal. Não influencia a contagem de juros e correção monetária, tampouco tem relação com a prescrição. Como se vê, aquilo que o réu aponta ser omissão, contradição e obscuridade não está relacionado à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão - ou seja, é vício de outra pipa. Na verdade, os embargos de declaração apenas revelam o inconformismo do réu com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

ID: 17383151: Intime-se a CEF para juntar novamente a Impugnação aos Embargos a Execução, tendo em vista que o formato apresentado não permite a visualização completa das linhas da petição, prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, verifico que, equivocadamente, não foi exigido dos embargantes que instruísem devidamente os embargos nos termos do art. 914, § 1º, CPC, o que, de toda sorte, se corrige agora com os documentos anexos.

Seja como for, buscando os documentos que instruíram a execução (Proc. 5006062-89.2018.403.6120) verifica-se a discrepância entre o valor executado que considera a data de início de inadimplemento em 27/07/2018 como dívida, nesse momento, de R\$ 67.005,68 (demonstrativo do débito anexo) em comparação com (1) o extrato da conta corrente 925-8 encerrado em 29/03/2018 com um débito de R\$ 32.002,15 (sistema de histórico de extratos anexo) e o extrato aqui juntado pelos embargantes (16219529).

Assim, esclareça a CEF (a) tal discrepância bem como as afirmações de que houve (b) renegociações do débito e ainda (c) contratação de seguro pelos embargantes, juntando documentação comprobatória do alegado, no mesmo prazo.

Juntados os documentos, abra-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: RAINHA ENXO VAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**SENTENÇA**

Vistos etc.,



Trata-se de EMBARGOS opostos por RAINHA ENXOVAIS LTDA. – ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES e GENILDA FRANCISCA RODRIGUES À EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por conta da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Instantâneo – OP 183, nº 0980.003.000111-89 e da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica Nº 24.0980.605.0000137-83.

Alegam nulidade da execução e ilegitimidade passiva das fiadoras por ausência de constituição em mora das mesmas, inépcia da petição inicial porque não há discriminação de valores, taxas e percentuais e que o contrato prevê encargos básicos calculados com base na TR, encargos adicionais e comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade.

Alegam incidência do CDC e defendem a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência, juros e multa contratual.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (17672770).

A CEF impugnou os embargos alegando inépcia, não aplicação do CDC e a validade do contrato (19478070).

Houve réplica (22623987).

A CEF disse não ter provas a produzir (26063328) e as embargantes pediram prova pericial e que a CEF discrimine (a) as parcelas utilizadas do crédito aberto desde a sua concessão até a data do aqui impugnado de demonstrativo de débito, (b) os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido desde a sua concessão até a data do aqui impugnado de demonstrativo de débito e (c) eventuais amortizações da dívida desde a sua concessão até a data do aqui impugnado de demonstrativo de débito (26931772).

É o relatório.

DE C I D O:

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de INÉPCIA DOS EMBARGOS arguida pela CEF, entendo que não há inépcia por ausência de documento essencial a ensejar a caracterização do expediente como manifestamente protelatório (art. 918, III, do CPC) dispositivo que, assim como o art. 739, do código revogado, somente pode ser aplicado em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012).

Quanto à APLICAÇÃO DO CDC, observo que a execução em questão visa o recebimento de R\$ 108.593,04, correspondentes ao valor devido pelo inadimplemento dos contratos de Cédula de Crédito Bancário de empréstimo à pessoa jurídica.

Logo, tratando-se de empréstimo, concedido, à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.”*

(AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014)

Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva.

Dito isso, passo às impugnações dos embargantes.

Quanto à alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA das “fiadoras” por AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA das mesmas observo, inicialmente, que as embargantes assinaram o contrato e se responsabilizaram pelo título como avalistas e não fiadoras (Num. 16405893 - Pág. 16 e 34 e Num. 16405893 - Pág. 50 e 56).

Seja como for, a irresignação não merece acolhida uma vez que a Lei 10.931/04 estabelece que se aplica às Cédulas de Crédito Bancário, no que não a contrariar, a legislação cambial, **dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores** (art. 44).

Alegam, também, nulidade da execução por AUSÊNCIA DE TÍTULO ante a falta de demonstrativo acerca dos valores executados com a cédula de crédito bancário, conforme exigência do art. 28, § 2º da Lei n. 10.931/04, que dispõe:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

No caso, a execução foi instruída com os demonstrativos de débito onde consta o valor principal, as taxas de juros remuneratórios e moratórios, a data do inadimplemento e multa, além de extrato de evolução da dívida (Num. 16405893 - Pág. 47/48 e 59/60).

Assim, estão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em Recurso Repetitivo, segundo o qual “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (Tema 576).

No tocante aos ENCARGOS previstos no contrato, as embargantes questionam os encargos básicos calculados com base na TR, encargos adicionais e comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade.

Na cláusula oitava do contrato Girocaixa nº 0980.003.000111-89 há previsão de incidência de juros quando houver débito acima do limite de crédito, majorada em dez por cento. Na cláusula nona são discriminadas tarifas diversas de contratação, de custódia, de exclusão de recebível, de inclusão de lotes de cheque, de acatamento ou devolução de cheques de excesso sobre o limite do crédito rotativo, tarifa de renovação, tarifa de manutenção, tarifa de contratação de cheque. Prevê, ainda, na cláusula décima, que utilizado o limite de crédito há incidência de juros remuneratórios e taxa de rentabilidade (Num. 16405893 - Pág. 21/24).

Já na cláusula terceira do Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 24.0980.605.0000137-83 as parcelas são calculadas pela Tabela Price tomando o valor do empréstimo e taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR e juros remuneratórios somados ao principal após o período de carência, se houver (Num. 16405893 - Pág. 51).

No caso de impuntualidade, no contrato Girocaixa nº 0980.003.000111-89 consta a incidência de comissão de permanência com taxa mensal composta por taxa de certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até dez por cento (cláusula vigésima quinta). Há previsão, também, na cláusula vigésima nona, de incidência de multa convencional de dois por cento e mais vinte por cento de honorários, caso haja despesas judiciais (Num. 16405893 - Pág. 30 e 32).

Da mesma forma, no Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 24.0980.605.0000137-83, na cláusula oitava (Num. 16405893 - Pág. 53/54).

Em relação à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Assimé que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera:

"I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento".

Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86.

Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

No caso, embora os contratos tenham previsão de cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e dos juros de mora, constata-se no demonstrativo que esse encargo não foi aplicado.

Assim, constam dos demonstrativos somente os juros remuneratórios e compensatórios e a multa convencional expressamente pactuada.

Por tais razões, fica prejudicado questionamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c/c 920, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela embargante, incumbindo à CEF demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado.

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: RAINHA ENXO VAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### SENTENÇA

**Chamo o feito à ordem** para reconhecer a omissão na sentença quanto ao pedido de produção de prova pericial e que a CEF discrimine (a) as parcelas utilizadas do crédito aberto desde a sua concessão até a data do aqui impugnado de demonstrativo de débito, (b) os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido desde a sua concessão até a data do aqui impugnado de demonstrativo de débito e (c) eventuais amortizações da dívida desde a sua concessão até a data do aqui impugnado de demonstrativo de débito (26931772).

Quanto à perícia, observe que as questões levantadas nos autos são de direito, não havendo necessidade de prova pericial.

O mesmo se diga em relação aos questionamentos à CEF, que não se mostram necessários ao julgamento do mérito.

Vale observar que as embargantes naturalmente sabem se e quantas vezes utilizaram o limite de crédito e têm acesso ao extrato da conta corrente da empresa onde essas informações aparecem

Ademais, foram contratados o Girocaixa de **R\$ 74.800,00** em 2012 (Num. 16405893 - Pág. 34) com aditamento em 2015 (Num. 16405893 - Pág. 44) e o Empréstimo à Pessoa Jurídica de **R\$ 170.000,00** em 2014 (Num. 16405893 - Pág. 55), mas os valores executados partem da data do inadimplemento em 03/01/2017 quando a dívida era de **R\$ 26.548,37** (Num. 16405893 - Pág. 47) e 29/12/2016 quando a dívida era de **R\$ 51.400,19** (Num. 16405893 - Pág. 59), respectivamente.

Assim, cabível já o julgamento do feito pela sentença com acréscimo dessas considerações aos seus fundamentos.

Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: M. R. S. D. S., L. M. S. D. S.  
REPRESENTANTE: LARA GABRIELA SENAPESCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face a anuência da parte autora, requirite-se pagamento pelos valores apontados pelo INSS (id.20352173).

Int.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-36.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam os executados intimados para provarem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-08.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-92.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEIDEL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

ID 27845775: vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

Após os autos serão arquivados, conforme decisão.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-60.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

ID 27685942: vista à embargante. Prazo 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001076-38.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

ID 28499190: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-93.2019.4.03.6138  
AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000873-76.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

ID 28536062: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-07.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LIDIANE DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a autora, em razão das diligências de citação negativa realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000553-89.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e dos documentos anexados (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138  
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-97.2019.4.03.6138  
AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147, DANIEL COSTALINO - SP330981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-18.2019.4.03.6138  
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-66.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GLAUCO BARBOSA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora, em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000451-26.2017.4.03.6138

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001082-11.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens à penhora, complemento ou reforço de penhora, nos autos da execução fiscal, ou, se for o caso, provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, sob pena de serem extintos os embargos sem resolução do mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000076-32.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: LUISA HELENA REZENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças, são sempre relevantes, a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000094-53.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: JOSIMAR ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAO VAZ CASSIMIRO - SP399680

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças, são sempre relevantes, a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AMELIA GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

**LIMEIRA, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APARECIDO LOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DO CARMO BUSSO - SP392165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS LIMEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante não comprovou sua qualificação (RG ou CNH), CPF, bem como sua residência.

Trouxe aos autos simples documento, que não consta seu nome e endereço (ID 28949827, fls. 21/23). Devendo estar em seu nome, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc. Caso o documento esteja em nome de terceiro (cônjuge, pais, filhos, irmãos, locador, etc), apresente declaração firmada pelo terceiro, atestando o domicílio.

Deve o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima mencionadas, juntando aos autos documentos hábeis e atualizados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321 do CPC.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP



## DESPACHO

Diante do reexame necessário, bem como interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista a(o) impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANDRESA MICHELLE DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-39.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ADELSON LOPES DE DEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROBERTO BERTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: REGINA CELIA COSENZADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004363-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 5 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004977-59.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J CARLOS DE OLIVEIRA LIGEIRINHO GAS - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002012-11.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REPRESENTANTE: AXIA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. - ME, REINALDO PEREIRA DA SILVA, MARCELO MARCOS PINHEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-92.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO  
Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

#### DESPACHO

Conforme as certidões de IDs n. 27015313 e 27015791, os denunciados manifestaram não possuir condições financeiras de contratar advogado particular.

Entretanto, verifico que houve a nomeação das advogadas dativas Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE, OAB/SP n. 110.953, para o denunciado Marcos Pimentel, e Dra. BEATRIZ ELISABETH CUNHA, OAB/SP 35.320, para o denunciado Juliano dos Santos, qualificadas no sistema AJG, na audiência de custódia (doc. ID n. 25685091) realizada no dia 21/11/2019, às 17h30min, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Proceda a Secretaria à intimação das referidas patronas acerca deste despacho e do *decisum* retro, por meio eletrônico ou telefônico, certificando-se nestes autos, para apresentarem resposta à acusação em favor dos denunciados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS PIMENTEL BONIFACIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO  
Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

#### **DESPACHO**

Conforme as certidões de IDs n. 27015313 e 27015791, os denunciados manifestaram não possuir condições financeiras de contratar advogado particular.

Entretanto, verifico que houve a nomeação das advogadas dativas Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE, OAB/SP n. 110.953, para o denunciado Marcos Pimentel, e Dra. BEATRIZ ELISABETH CUNHA, OAB/SP 35.320, para o denunciado Juliano dos Santos, qualificadas no sistema AJG, na audiência de custódia (doc. ID n. 25685091) realizada no dia 21/11/2019, às 17h30min, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Proceda a Secretaria à intimação das referidas patronas acerca deste despacho e do *decisum* retro, por meio eletrônico ou telefônico, certificando-se nestes autos, para apresentarem resposta à acusação em favor dos denunciados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-39.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIAN NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: CESAR H. DE ALMEIDA - ME, CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-46.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

#### DESPACHO

Estabelece o § 5º do artigo 46 da Lei 13.105/2015 que, "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". E, ainda, preconiza o art. 43 do mesmo diploma legal, que "a competência determina-se no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Conforme se depreende das certidões juntadas sob os IDs **21722334/5** e **29120195/29121057**, no momento da propositura desta ação o executado era domiciliado no **Município de São Paulo**, o que denota a competência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo para processar esta ação.

Nesse sentido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o acima exposto, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, em sintonia com os princípios da eficiência e economia processual, ENCAMINHEM-SE estes autos ao Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo para redistribuição a uma das Varas daquela Subseção.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-14.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
EXECUTADO: GILIANNE SILVA DE SOUZA JESUINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID **20103713**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Caso seja requerido o prosseguimento da ação, cite-se a parte executada nos termos do despacho de ID **24245726**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044861-25.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MARTINS FERREIRA - SP158588

#### DESPACHO

Ciência a parte executada da petição de ID **27457036**.

Defiro o pedido de suspensão do curso desta ação, conforme solicitado pela exequente.

Saliento que o processo permanecerá sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-30.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCELA VALENTE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 20956053**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA  
REPRESENTANTE: NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta por José Nicodemos Nascimento de Sousa, representado por Nilde Dantas Sobreira de Sousa.

Juntada certidão de óbito de José Nicodemos Nascimento de Sousa, sob Id 24082316.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002669-84.2018.4.03.6144  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários apresentada no documento de **ID 28579200**, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo concordância com o valor estimado, deverá a parte efetuar o depósito do montante na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor à disposição deste Juízo, nos termos do despacho de **ID 13637385**.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Empetição de **ID 27098866**, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico*" e que "*Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.



**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por PREMIUM RELIANCE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições retro como emenda à exordial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor da *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.29019814**, excepcionalmente, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDVALDO DE ABREU BUREMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada da petição e documentos ID 29094948 e 29094950.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TAFFAREL SANABRIA BARROS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado (ID 29098719).

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 26806281, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005075-96.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALTAIR PERONDI  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (ID 29119701).

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA, LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 29123196.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002390-14.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CREMILDA PEREIRA MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 29075556.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CLARICE ALVES CABALLERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA SADOYAMA - MS24744  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Clarisse Alves Caballero impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande-MS, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente, protocolado em 19/03/2019.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28342174 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 28402094).

Informações da autoridade impetrada (ID's 28928077 e 28928078).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pela impetrante no ID 28259431 comprovam que ela protocolou, em 19/03/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, reste aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 28928078 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada, não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferio** o pedido de medida liminar.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: R. C. S.  
REPRESENTANTE: SONIA SOARES FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835,  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação ajuizada sob rito comum, por meio do qual o autor pleiteia provimento que lhe assegure o direito de realizar sua matrícula no Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Requeru o benefício de justiça gratuita.

Alega que logrou aprovação para o Curso através da nota do ENEM (SISU UFMS 2020), tendo concorrido por cota racial, mas, após preencher a autodeclaração de pardo, obteve a notícia de indeferimento do seu pedido, tendo como única resposta a palavra "não verificado". Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, tendo novamente como resposta apenas a palavra "não verificado".

Destaca, por fim, ser nula a decisão que não acolheu sua autodeclaração, por falta de fundamentação; que a declaração prevista no edital não faz menção quanto à forma e ao momento em que a comissão do concurso poderia avaliar a autodeclaração, o que lhe é desfavorável; e, a sua condição de pessoa parda.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características da tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora, na análise fenotípica do autor e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a algumas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário, dos pardos, ao qual supostamente pertence o autor.

O Edital de Divulgação n. 291/2019-PROGRAD/UFMS - Seleção de Candidatos - SISU 2020 ([https://ingresso.ufms.br/files/2019/12/SEI\\_UFMS\\_1718338\\_Edital\\_291.2019\\_Prograd\\_Divulgacao\\_Sisu.pdf](https://ingresso.ufms.br/files/2019/12/SEI_UFMS_1718338_Edital_291.2019_Prograd_Divulgacao_Sisu.pdf)), previu, expressamente, que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro das vagas reservadas para cotistas, será convocado, **antes de realizar a matrícula**, para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da UFMS, *in verbis*:

(...)

3.3. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, conforme item 4 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 5 deste Edital.

(...)

#### 4. DAS BANCAS DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme item 1 deste Edital.

4.2. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta; a textura do cabelo crespo ou enrolado; o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

4.3. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em Edital de convocação, ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

(...)

Além disso, o Edital de Convocação n. 46/2020 – PROGRAD/UFMS foi expresso quanto à formação de banca de verificação da autodeclaração e aos critérios a serem utilizados (ID 29036624):

#### “3. DAS BANCAS DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, e deverá comparecer com um documento oficial de identidade no campus do curso para o qual foi aprovado.

3.2. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos convocados para a 2ª chamada do SISU 2020 ocorrerão em 17 e 18 de fevereiro de 2020.

3.2.1. Os candidatos deverão se apresentar à Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, conforme os locais descritos no ANEXO III, nos dias divulgados neste Edital, sendo que haverá a distribuição de senhas para atendimento. No período da manhã, as senhas serão distribuídas entre 7h30min e 9h e, no período da tarde, entre 13h e 14h30min (horário oficial de Mato Grosso do Sul). O candidato não será atendido caso não vere sua senha nesses horários pré-estabelecidos.

3.3. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.”

Dessa forma, a princípio, tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório ou nos atos normativos que regem a questão.

No caso, ao contrário do sustentado pelo autor, não está demonstrado que o indeferimento da sua autodeclaração esteja desprovido de motivação, eis que o indeferimento aqui objurgado, nos moldes em que publicado no edital de divulgação PROGRAD/UFMS nº 58/2020 (especialmente em seu item 1.10.1, ID 29036627), consubstancia-se no não atendimento, pelo autor, das características previamente estabelecidas no item 4.2 do Edital de Divulgação n. 291/2019, bem como no item 3.3 do Edital de Convocação n. 46/2020, acima transcritos.

Assim *a priori*, a banca de avaliação tão somente cumpriu as normas previstas nos editais, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que o autor não atendeu os requisitos editalícios, por não possuir traços fenotípicos do grupo racial.

Alás, as razões da decisão administrativa proferida pela banca de verificação permitiram que o autor apresentasse recurso, no qual foram rebatidos os argumentos quanto às características da sua cor de pele, da textura do seu cabelo, dentre outras (ID 29036628), o que leva à conclusão de que, no caso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da mesma, pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

Há ainda de se ressaltar que o autor apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda, pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) que foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração do autor.

Além disso, como já dito, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora, na análise fenotípica do autor e dos demais candidatos, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização, o que, em princípio, não se vislumbra no caso em apreço.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despidendo a análise dos demais requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Defiro o benefício de Justiça gratuita.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Cite-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: A. D. S. R.  
REPRESENTANTE: EMERSON MOREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Amanda de Souza Rodrigues** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande-MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 01/08/2019. Ainda em sede de medida liminar, requereu que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício imediatamente, por estarem preenchidos os requisitos necessários a tanto.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28420223 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 28902880).

Informações da autoridade impetrada (ID's 29036498/29036499).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

O documento juntado pela impetrante no ID 28375856, pág. 17, comprova que ela protocolou, em 01/08/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, reste aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29036499 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Por fim, quanto ao pedido de imediata concessão do benefício assistencial, por estarem preenchidos os requisitos necessários a tanto, mostra-se imprescindível dilação probatória, o que é vedado em sede de mandado de segurança.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** os pedidos formulados em sede de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 04 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0001255-50.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

REQUERIDOS: OSMAR INACIO MARCELINO, COSAN ENGENHARIA LTDA - EPP, LIZABEL VIEIRA BARBOSA GEMPERLI, NELSON JOSE PAULETTO, UBIRAJARA BARBOSA, RENE WILLIAN JANKOSWSKY, PAULO YOSHIYUKI YAMASHITA, ABRAHAO MARTINIANO DA COSTA, VANIA TEREZA BORGES VIEIRA, IDALINA ROSA GERALDES BRANDAO, JULIO CESAR ALAMY, MILTON INSUELA PEREIRA, GISELE MENEZES TORTORELLI, WERNER ALFRED GEMPERLI, ADAO CELESTINO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Após, considerando tratarem-se de autos findos, ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002749-27.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARLEI DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Solicite-se informações à Comarca de Anastácio (MS), acerca do processamento da Carta Precatória nº 0001.2019.000636, expedida à f. 94 (ID 28723942), considerando que até a presente data não há sequer notícia da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006848-35.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO CESAR GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 228.

Campo Grande, MS, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004479-45.1989.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: LINDALVA ANDRADE NUNES, JOSE VIEIRA NUNES, ALFREDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569  
EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Expeça-se ofício à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações acerca do processamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 5000580-90.2018.403.0000.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002499-52.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: IRELAINÉ DA SILVA RODRIGUES LINS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 455.

Campo Grande, MS, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002113-03.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSEM ZOGAIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o tempo decorrido desde a data do pedido de f. 200 dos autos físicos.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985125).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16359715).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Claudemir Berto (ID 6997703) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

4 - Após, não tendo havido resposta aos expedientes ID 15121045 e 15121003, reiterem-se-os, consignando-se que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse no recebimento de valores advindos destes autos. Na oportunidade, encaminhe-se cópia do extrato de pagamento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: RUBEM KRUGMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VITAL ANTONIO ARESI, BUSATTO & BASTOS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRE VIEIRA

#### DESPACHO



1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14987937).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intimem-se o exequente e o terceiro interessado Busatto & Bastos Ltda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15909362).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Rubem Krugmann (ID 8687454) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

4 - Após, considerando o pedido ID 17975646, bem como que a penhora efetivada no rosto destes autos foi formalizada, primeiramente, para garantia da dívida do exequente nos autos nº 014.99.000033-1, oficie-se ao Juízo da Comarca de Maracaju/MS, solicitando o número da conta judicial vinculada aos mencionados autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008696-93.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RUTH SOARES FREIRE, WILLIAM SOARES FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005947-06.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OSVALDO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUDHIANA DA CRUZ GUIMARAES RINALDI NETTO - MS16451  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, A CÁSSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONÇALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONÇALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEIÇÃO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONÇALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEIÇÃO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTAN TINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONÇALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONÇALVES, HAROLD VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEO VAROSA SERRA, JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEO VANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONÇALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUIZ ERICIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONÇALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENÇA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVALDO CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO O CAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AAKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIO JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONÇALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GLEICIA MOTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO ANGELO INDIÓ E BARTIOTTO - SP238766, FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 4355, - de 3503 a 5327 - lado ímpar, VILA ELIANE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-011  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Endereço: S/N, - de 2102 a 3500 - lado par, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79101-000

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-14.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANILO NUNES NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para manifestação acerca da consulta de ID 29158763, no prazo de 15 (quinze) dias."**

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILLIANS MORAES SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DARCY RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FAUSTO TORRES MURANAKA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: EDY ESCOBAR BRAVO  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA DOMINGUEZ DE OLIVEIRA - MS23833, LEANDRO CARVALHO SOUZA - MS17522

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos monitórios, devendo nessa oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NATANAEL DE SOUZA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS MACIEL CAROCO - MS18341, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OLÍMPIO FRANCO MELO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE FRANCA MOTA - MS19145, EDYLSON DURAES DIAS - MS12259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004891-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JURACI FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de março 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009077-07.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 25476793), na forma especificada na petição ID 25476790, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001631-13.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AMANCIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA - MS24840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO JOSÉ DA SILVA NETO, FABIO LINHARES MARQUES DA CRUZ

## DECISÃO

Tendo em vista que a matéria versada nos autos não é de atribuição da União - Fazenda Nacional, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para constar no polo passivo a correta representação judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EVANDRO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

EVANDRO PEREIRA NETO ajuizou a presente ação mandamental contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DESTA CAPITAL, por meio da qual pretende, em sede de liminar, a restituição do veículo Renault/ Duster EXP.16 SCE, placa PZH2457/MG, de cor Branca, na condição de fiel depositário, até final decisão do feito.

Alegou, em síntese, que tramita na Seção de Administração Aduaneira termo de lação do referido veículo, que irá gerar o auto de infração. O veículo de sua propriedade foi apreendido, assim como as mercadorias que encontravam em seu interior. Formulou pedido administrativo de restituição do veículo, que não foi analisado até a data da impetração. Desta forma, vê seu direito violado sem, nem sequer, ter sido distribuído o processo para exame do caso. O acompanhamento eletrônico indica situação em andamento, mas em verdade está estático, em nada se movimentou.

Destaca a desproporcionalidade entre os eletrônicos apreendidos e o veículo de propriedade do Impetrante, sendo que aqueles estão avaliados em aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), enquanto que o veículo possui valor de R\$ 51.467,00, sendo notória a desproporção.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 67).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/79), onde destacou a legalidade do procedimento adotado pela Receita Federal, em especial porque as mercadorias apreendidas tinham nítida finalidade comercial, ficando afastada a "cota para bagagem" e estando caracterizado o descaminho, sob pena de se legalizar o contrabando "formiguinha", pois bastaria para isso que o viajante realizasse diversas viagens, mas sempre dentro da cota legal.

Ressaltou a legalidade na condução do processo administrativo e o indeferimento do pedido de restituição naquela esfera, destacando que a alegada demora no trâmite do PAD se deve à limitação de recursos humanos do órgão. Reforçou, também, a inaplicabilidade das teses de desproporcionalidade e da insignificância, uma vez estar patente a finalidade comercial na aquisição das mercadorias apreendidas, bem como que a apreensão em questão reflete apenas uma empreitada sem sucesso por parte do autor, que pode ter feito inúmeras outras viagens com idêntico intuito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, verifico que o primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada não está presente.

Nota-se pela documentação acostada aos autos, que o condutor do veículo no momento da apreensão era o próprio impetrante que, portanto, conhecia a origem e destinação das mercadorias também apreendidas. No caso em análise, não se pode afirmar sequer, muito menos de plano, que o autor estaria munido de boa-fé na aquisição dos bens, sendo muito provável o intuito comercial das mercadorias em questão. Aliás, a inicial dos autos sequer buscou desconstruir tal intenção, que, portanto, fica ainda mais evidente.

Outrossim, verifico pelo documento de fl. 124/130, que o Auto de Infração e Apreensão de Veículo descreveu as mercadorias e respectiva quantidade, sendo pouco crível que - a título de exemplo - aquela quantidade de capas de celular, fossem para uso próprio, estando descaracterizada a essencial boa-fé para a aplicação da tese da desproporção.

No mais, quanto à alegada desproporção entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos apreendidos, a jurisprudência pátria vem mantendo entendimento no sentido de que "não tendo restado demonstrada nos autos (de plano ou ao final) a boa-fé do impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos". [\[II\]](#)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou recentemente:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE DESPROPORCIONALIDADE INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O apelo excepcional foi manejado apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF. 3. Ainda que superado o óbice acima, a irrisignação não merece prosperar. 4. Conforme a jurisprudência do STJ, no momento do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 5. No caso dos autos, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso, bem como pela inexistência de boa-fé por parte da recorrida, consignando que (fls. 596-597, e-STJ): "Com efeito, verifica-se que a parte autora efetivamente concorreu para o ilícito, devendo ser rejeitada a alegação de que teria agido de boa-fé. Ora, a empresa autora tem sede em Pranchita/PR, na fronteira com a Argentina, local em que é comum a prática de contrabando/descaminho - e tem por objeto o comércio de mercadorias da espécie apreendida, bem como a realização de transporte rodoviário de cargas (evento 1, CONTRSOCIAL6). É evidente, pois, que a empresa demandante tem absoluta ciência acerca da imprescindibilidade de documentação fiscal para o transporte de mercadorias e comprovação da regularidade das mesmas. Outrossim, as circunstâncias em que se deu a apreensão demonstram que as mercadorias seriam exportadas clandestinamente à Argentina. A descarga das sacas de fertilizantes foi realizada na barranca do rio Santo Antônio, onde existe uma passagem clandestina para a Argentina, através de uma pinguela sobre o rio. Acresce, ainda, que "No momento da chegada da Polícia Militar já haviam sido descarregadas 11 sacas de uréia e levadas para a Argentina, restando assim 59 sacas" (evento 7, PROCADM2, fl. 33). É evidente, pois, que a autora, por meio de seu preposto (motorista do caminhão), efetuou o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Impõe-se, ainda, rejeitar a alegação de que a pena de perdimento, no caso, ofenderia o princípio da proporcionalidade. Ainda que se admita a alegação da apelante de que o preço da saca de fertilizante é de aproximadamente R\$ 60,00 - o que totalizaria R\$ 8.400,00 (o qual, confrontado com o valor do veículo - R\$ 98.000,00 - demonstraria a desproporção entre os valores), é inaplicável, aqui, a excludente da desproporcionalidade. Isso porque o proprietário da empresa demandante, Vilmir Rech, já foi autuado pela prática de infração aduaneira (processo nº 10926.720169/2013-24), sendo alta a probabilidade de cometimento de novo ilícito, caso em que descabida a aplicação da excludente, à semelhança do que já decidiu este Tribunal: (...) Portanto, caracterizada a responsabilidade da autora e afastada a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mostra-se acertada a pena de perdimento do veículo". 6. Rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido.*

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1797442 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:30/05/2019

E no mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste condutor mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei).*

Desse modo, não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida, sendo desnecessária a análise do segundo.

Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, **indefiro a liminar**.

Remetam-se os autos ao MPF, retomando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

[1] Mandado de Segurança n.º 00058336520134036000 Impetrante: Vilmar Kappaur; Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

**Baixa em diligência.**

Excepcionalmente, intime-se o INSS de que o prazo para proferir decisão final no PAD em análise está renovado por 20 (vinte) dias, contados da intimação, devendo o respectivo cumprimento ser demonstrado nos autos, sob as penas da lei.

Transcorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04/03/2020.

Campo Grande/MS, #{dataAtual|Abreviada}.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009738-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRAREZI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI - MS11932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças (em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde março de 1991, inclusive nos meses em que a TR foi zero).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0004460-77.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO - MS5494  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "Considerando a ordem contida em sentença, ciência às partes acerca da transferência dos valores depositados. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado."

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERGIO MAURO FERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 4 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: WILSON RUBERT - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
Endereço: Rua São Joaquim, 219, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-300

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e a parte credora para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N. 5004867-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CESAR GONÇALVES DE ANNUNCIACÃO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 29049567.  
**Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 28603580.**  
Do que, para constar, lavrei esta certidão.  
Campo Grande (MS), 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

Autos n. 5004496-43.2019.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980

Impetrado:

**SENTENÇA**

**EUNICE CALIL RESENDE DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nesta capital**, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 44233.727759/2018-11.

Alegou, em breve síntese, que em 24/09/2018 protocolou recurso perante a Junta Recursal do INSS, distribuído sob o nº 44233.727759/2018-11. Passados mais de oito meses da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira a impetrante.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou a perda do objeto dos presentes feito, uma vez que seu recurso administrativo foi analisado e deferido.

A parte impetrante peticionou informando o julgamento do recurso e a perda do objeto do presente *mandamus*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do recurso administrativo nº 44233.727759/2018-11.

Independentemente da concessão da liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica das informações da autoridade impetrada e documentos que a acompanham.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado, de maneira que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 04/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008972-59.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L. H. F., LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA, ROBERTO SALVADOR FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LETICIA DE FARIA BANDEIRA, RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO, SILVIA HIROMI NAKASHITA,

VALMIR NANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES - MS6953-E

Advogado do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000669-12.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

#### SENTENÇA

(Tipo "M")

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, pela empresa embargante, alegando que houve contradição no *decisum* (ID 28491514), eis que se reconhece que o valor do imóvel é inferior ao débito executado pela embargante, ou seja, mesmo que haja sucesso na venda em leilão não haveria saldo superior à dívida a ser restituído à União (ID 28815567).

2. É o relatório.

3. **DECIDO.**

4. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, porém, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor:

5. Registre-se que não há modificação da decisão embargada, razão pela qual desnecessária a intimação do MPF para manifestação.

6. **Pois bem.** Em que pese tenha sido observado no *decisum* que o valor do imóvel sequestrado não seria capaz de satisfazer o débito contraído pela Gráfica e Editora Alvorada, em atenção a avaliação judicial juntada aos autos no valor de R\$ 650.000,00 (inferior ao valor da dívida existente), há de se observar que se trata de um imóvel comercial, localizado na Av. Noroeste, 920, nesta urbe (com área total de 396,58m<sup>2</sup> e área edificada de 234,57 m<sup>2</sup>), pelo que não há como concluir que seja vendido pelo valor da avaliação.

7. Nesse toar, em caso de sucesso no leilão (imóvel vendido acima do valor da avaliação) e suprido o débito com a empresa embargante, o eventual saldo remanescente à dívida deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos n. 0004008-81.2016.403.6000.

8. Nestes termos, não vislumbro a existência da contradição apontada, além de qualquer prejuízo a empresa embargante. Frise-se que esta 3ª Vara Federal solicitou ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS que fosse disponibilizado, apenas, o eventual valor remanescente ao débito executado, ou seja, depois de garantido o crédito da embargante.

9. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para **REJEITAR** os embargos de declaração opostos pela instituição financeira COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO – SICREDI CAMPO GRANDE MS, nos termos da fundamentação *supra*.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**

(assinatura digital)

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) N° 0000077-02.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUIZ CANDIDO ESCOBAR, ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010  
Advogados do(a) REQUERIDO: HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para contas judiciais (ID 19034064, p. 06-09), intinem-se as defesas de LUIZ CANDIDO ESCOBAR e de MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES para que informem as contas bancárias de titularidade dos réus, para transferência dos valores.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transferência dos numerários existentes nas contas nº 3953.635.00004472-6, em favor de LUIZ CANDIDO ESCOBAR, e nº 3953.635.00004471-8, em favor de MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, observadas as respectivas contas bancárias informadas.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006897-15.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SERVOPAADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

(Tipo "D")

### A-RELATÓRIO

1. **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** (CNPJ: 76.515.071/001-99) opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro decretado sobre o veículo **LR EVOQUE PRESTIGE PSD**, 2013, placas OKA-3086 (ID 20790180).

2. Como fundamento do pleito, a embargante alega ser sociedade regularmente constituída, tendo como objeto a administração de grupos de consórcio para a compra de bens de consumo duráveis. Nesta condição, é gestora de grupos de consórcios que administra de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei 11.795/2008 e pela Circular n. 3.432/2009, do Banco do Brasil.

3. Esclarece, em síntese, que celebrou *Contrato de Participação em Grupo de Consórcio* com a pessoa de **Carlas Adriana Raffagnin Maran Ferreira** (ID 22363170), esta adquiriu a Cota 307-6, do Grupo de consórcio 8406, além de se comprometer ao pagamento de 45 prestações mensais reajustáveis. Em 29 de fevereiro de 2016, por meio do *Termo de Cessão de Transferência de Cotas*, Carlas Adriana transferiu todos os direitos e obrigações assumidos no contrato firmado para a pessoa de **LEVI MARAN** (ID 22363167). Em virtude da contemplação da cota, Levi Maran recebeu carta de crédito para a compra da camionete **LR EVOQUE PRESTIGE PSD** com *alienação fiduciária em garantia* (ID 22362379).

4. A embargante relata que LEVI MARAN deixou de adimplir com as prestações mensais do consórcio a partir da parcela de março/2018, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida. Conforme previsão da cláusula 46º do Contrato de Consórcio e 6º dos Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia. Em razão disso, a pessoa jurídica Servopa Administradora de Consórcio ajuizou Ação de Busca e Apreensão, nº 0035911-69.2017.8.16.0030, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR (ID 22363165) em desfavor de LEVI.

5. Por conseguinte, no bojo da referida medida judicial, foi realizada a apreensão da garantia fiduciária, em cumprimento à liminar deferida naquele feito em favor da ora petionária. Por fim, julgou-se procedente o pedido da empresa (ID 22362384), concedendo o domínio e a posse do veículo, determinando-se a adoção das providências para a expedição de novo Registro de Propriedade do Veículo, a fim de que possa ser efetivado a venda extrajudicial. Nesse toar, a embargante é a verdadeira proprietária do veículo, recebendo-o de boa-fé por garantia fiduciária.

6. A embargante juntou cópia da decisão e mandado de sequestro (ID 22362371, 22362374, 22363173, 22362378), do contrato de consórcio (ID 22363170), do Termo de Cessão de Transferência de Quotas (ID 22363167), do contrato de alienação fiduciária em garantia (ID 223623790), documento (ID 22362380) e autos nº 0035911-69.2017.8.16.0030 (ID 22363165, 22363164, 22362382, 22362384).

7. Requereu a baixa do bloqueio via RENAJUD evidenciado nos autos nº 0008790-97.2017.4.03.6000 sobre o veículo placas OKA-3086, a fim de realizar a venda da camionete pela credora fiduciária **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

8. ID 21317978, a formalização do pedido foi simples petição nos autos de sequestro e, diante da inadequação técnica, após decisão fundamentada, determinou-se o desentranhamento daqueles autos e a distribuição do pleito como ação autônoma. Para além disso, observou-se que não houve indicação do valor da causa - requisito necessário -, dado o proveito econômica da demanda (valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem). Quanto ao pedido de liminar foi indeferido, já que havia risco de irreversibilidade do provimento final (não há comprovante de depósito de caução, relativo ao montante já pago durante o contrato de alienação fiduciária), já que o objetivo da empresa embargante era liberar o bem para ser vendido. Assim, a embargante foi intimada para emendar inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico e, por consequência, o recolhimento das custas devidas.

9. A empresa embargante emendou a inicial e, em sede de tutela de evidência/urgência, requereu a reconsideração da decisão (ID 21317978) para a imediata liberação da construção efetiva no âmbito da ação de sequestro.

10. Instado, o MPF pontou que o contrato de alienação fiduciária em garantia, a instituição financeira tem a propriedade resolúvel do bem, a qual não pode ser entendida como propriedade plena a autorizar a imediata restituição do bem. Ademais, é de se reconhecer que o devedor fiduciante passa a ser também proprietário de fração do veículo, na proporção daquilo que já foi pago pelo financiamento. Para tanto, o *Parquet Federal* demonstrou, após a análise do que foi efetivamente pago, que a fração correspondente ao devedor fiduciante a ser revertida em favor da União, corresponde a 65,61% do valor da arrematação (ID 22644810, parte final).

11. Nesse diapasão, o MPF opinou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo, com a expressa imposição à instituição financeira para depositar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a arrematação em alienação extrajudicial, a quantia de R\$ 69.602,32 (Tabela FIPE - na fração ideal de 65,61% do bem, sujeito a perdimento em favor da União) ou, em caso de arrematação por valor inferior ao da Tabela FIPE, depositado o valor correspondente a 65,61% do valor da arrematação, descontados os custos com o leilão (ID 22644810).

12. Vieram os autos à conclusão.

13. É o que impende relatar. **Decido.**

### B-FUNDAMENTAÇÃO

14. No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

15. **Pois bem.** Verifico que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse dos autos nº 5006897-15.2019.4.03.6000, no bojo dos autos da medida cautelar 0008790-97.2017.4.03.6000.

16. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

*"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

(...)

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) "*

17. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.*

*Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:*

*I - Pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - Pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

18. O pedido feito pelo embargante versa acerca da indisponibilidade incidente sobre o veículo sequestrado nos autos n. 0008790-97.2017.4.03.6000.

19. Descumprida a obrigação original, a embargante comunicou o acusado LEVI a fim de receber os valores devidos ao grupo consórcio, entretanto, permaneceu em mora.

20. Compulsando os autos, infere-se que, pelo acordado em contrato e pelo previsto no art. 1.363, II, do Código Civil, a inadimplência do acusado gera a obrigação de entregar o bem à embargante. Vislumbra-se, portanto, a criação de direito em favor da gestora de grupos de consórcio **SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

21. A embargante, enquanto credora, possui, em tese, legitimidade para postular a restituição de bem. O inadimplemento a autoriza a vender o veículo, aplicando o auferido na satisfação do seu crédito. Outrossim, importante notar que parte do pagamento foi efetuado por LEVI, assim, o i. Membro do MPF entende que para a restituição do bem, a embargante deve depositar em juízo todo o valor adimplido.

22. A decisão precisa, nesse caso, ter sensibilidade aguçada porque, caso imóveis/ veículos que sejam objeto de alienação fiduciária tomem-se como singelamente restituíveis sob o argumento de que a propriedade, porque não adimplida *in totum* a obrigação do devedor-fiduciário (comprador do veículo), então consolidada em favor do credor-fiduciante, passa a ser da instituição financeira, então o comando de tal decisão embute mensagem de que a alienação fiduciária põe a salvo das consequências da perda – senão das parcelas já quitadas antes da inadimplência – aquele que efetivamente os usa, e deixa “blindado” o patrimônio da instituição financeira, que transfere o risco empresarial, na prática e indiretamente, à União Federal e mesmo à sociedade.

23. Isso porque o bem perdido o é em favor da União. Tal entendimento vai consagrado pela jurisprudência pátria:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGROTÓXICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. 2. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio. Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto inexistem direitos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5011727-37.2015.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/06/2016)*

24. Há alguns doutos julgados que determinam, quiçá para evitar a criação de regime de intangibilidade de bens alienados fiduciariamente à perda, mesmo que reconhecendo a posição de terceiro de boa-fé, que o bem que lhe pertence seja liberado sob a condição de depósito dos valores pagos ao credor-fiduciante (por todos, v. TRF1, APELAÇÃO 00002161120104013503, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 DATA:02/10/2015). Como é cediço, nos leilões são previstas regras que podem reduzir o valor do bem só que, conforme a jurisprudência pátria, o depósito dos valores pagos não é a melhor medida.

25. Ou seja, o saldo apurado após a alienação, já que está proibido o pacto comissório, deve ser utilizado para pagar seu crédito e despesas; o que sobejar, é restituído ao devedor. Este saldo, sim, é que deve ser perdido em favor da União Federal, eventualmente (art. 27, § 4º da Lei nº 9.514/97). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já vem decidindo:

*INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRÁFICO DE DROGAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLETAMENTO DO FINANCIAMENTO. DÚVIDA DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CONJUNTO DE PROVAS. PROPRIEDADE DO BANCO. PACTO COMISSÓRIO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEILÃO. PAGAMENTO DO BANCO. PERDIMENTO DO REMANESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se o veículo automotor, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de drogas, deve ou não ser restituído ao requerente, instituição financeira, devido ao não cumprimento da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco e um dos réus no processo principal.*

*2. Para se decidir sobre o incidente de restituição, consoante o Código de Processo Penal determina em seu artigo 120, havendo dívida quanto à propriedade do bem será competente para decidir a questão o juiz criminal, excetuados os casos de dívida intransponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível.*

*3. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dívida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente, sendo que os elementos coligidos aos autos apresentam-se suficientes para se decidir a propriedade em favor do requerente.*

*4. O pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si. Da mesma forma, restituir o bem diretamente ao banco, consequentemente, lhe traria um enriquecimento ilícito, já que recebeu vinte e seis parcelas das trinta e seis que compreendem a totalidade do contrato de financiamento.*

*5. A melhor solução, que está de acordo inclusive com a Lei 11.343/2006, é a promoção do leilão do bem em comento, garantindo-se ao banco, proprietário do microônibus, o produto da alienação para o pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária e revertido para a União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, respeitado o limite dos valores das prestações pagas no contrato de financiamento.*

*6. Pedido julgado parcialmente procedente.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 15 - 0006344-39.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 43)*

*INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLETAMENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transnacional de entorpecentes.*

*2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal.*

*3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida.*

*4. Dessa forma, o desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União.*

*5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 35 - 0008885-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014)*

26. Essa é a atual compreensão, por igual, do Eg. TRF da 4ª Região. Apenas cabe ressaltar, com relação ao leilão proposto nos julgados acima, que o tema de sua realização não pode ser transplantado para o seio da lide em que se pede a restituição/ devolução, e tanto menos para o processo penal em que determinado o sequestro ou a apreensão do bem: o leilão apenas deve decorrer do óbvio cumprimento contratual e legal regente da matéria (Decreto-lei nº 911/69 ou Lei nº 9.514/97), não dependendo da intervenção do Juízo:

*PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável e juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entre tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolúvel do bem e correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a constrição, porque potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, supostamente ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5002725-79.2016.404.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTONIO ROCHA, juntado aos autos em 24/11/2016)*

*PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE ALIENAÇÃO DO BEM COM DEPÓSITO DO SALDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Sequestro de automóvel. Hipótese em que o bem se insere na figura de produto do crime, sujeito à perda de perdimento. 2. In casu, o veículo foi adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação desta nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição do bem, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé, desde que, para evitar o enriquecimento sem causa da alienante, seja providenciada a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5003989-53.2015.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 06/04/2017)*

27. De toda forma, conforme acima assinalado, o veículo sequestrado é de propriedade da empresa embargante, considerando ainda que não há nos autos principais qualquer menção ou indício no sentido de que ela tivesse qualquer envolvimento nos fatos supostamente criminosos processados no âmbito dos autos principais; verifico que, de fato, a requerente é terceira de boa-fé em relação a tal episódio, de modo que o pedido em seu favor deve ser deferido, consignando-se o dever de a mesma, eventualmente apurado saldo restituível ao devedor, entregá-lo em Juízo, pois sobre ele recairá a pena de perdimento.

28. Cabe, nesse toar, o parcial acolhimento da medida requestada, tal que a liberação seja, sim, imediata, mas sob a condição de que, cumprido o contrato de alienação fiduciária (que impede a instituição financeira de ter para si o bem – pacto comissório), e feita a alienação, então eventual produto do leilão que fosse restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, seja depositado nos autos, pois que deve ser perdido.

29. Com efeito, cabe aqui reconhecer que o devedor fiduciante passa a ser proprietário do veículo na proporção daquilo que foi pago pelo financiamento. Essa quantia paga deve ser depositada em favor da União Federal, vez que, a princípio, trata-se de proveito de crime. Por outro lado, as parcelas não pagas cabem à Instituição Financeira, ou seja, aquilo que resta a ser pago para adimplemento total do financiamento.

30. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, consoante as seguintes determinações:

a) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do bem, a partir dos termos do contrato;

b) realizado o leilão extrajudicial do bem consolidado em propriedade da embargante, fica ela advertida de que eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, descontado eventual valor caucionado em Juízo, deve ser posto à disposição do Juízo. Nesse sentido, estabelece-se à requerente o dever jurídico consistente no *facere*, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, § 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo.

31. Consigno que: a) o leilão extrajudicial deverá ser realizado no prazo de **até 90 (noventa dias)** após o trânsito em julgado desta decisão, **sob pena de multa**, salvo justificativa imperiosa devidamente comprovada pela empresa embargante; b) os juros moratórios ficam automaticamente cessados após o trânsito em julgado da presente decisão.

32. Faça-se anotação no controle de bens.

33. Custas *ex lege*.

34. Sem honorários advocatícios.

35. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.4.03.6000.

36. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38. Oportunamente, ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**  
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006442-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da petição ID 28998104, que informa a impossibilidade de o réu comparecer à audiência designada para o dia 25/05/2020, em virtude de viagem programada para o período de 24/05 a 12/06 do corrente ano, com a comprovação da compra das passagens aéreas com considerável antecedência (18/12/2019), acolho a justificativa apresentada pela defesa e redesigno a audiência de oitiva de testemunhas e de interrogatório do réu para o **dia 14/05/2020, às 9h (10h no horário de Brasília)**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Depreque-se novamente a intimação da testemunha DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e a realização de videoconferência na data e horário acima informados ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014478-74.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

**DESPACHO**

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. De outro lado, recebo o recurso de apelação do réu (ID nº 28762968), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para apresentar razões recursais, no prazo de 8 dias.
4. Após,

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005173-32.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LAIO ROCHA DIAS, TENILAS ROCHA DIAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000640-14.2000.4.03.6004 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KHALED NAWAF ARAGI, HERCILIO WALTER SILVA ROCHA, FADI ZARATE ARAGI  
Advogado do(a) RÉU: ANTONINO MOURA BORGES - MS839  
Advogado do(a) RÉU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, cumpram-se as providências finais determinadas na decisão de fls. 46/47, ID nº 26948797).

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004671-89.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SUELI KARAKAMA CARNEIRO, ROGERIO KARAKAMA CARNEIRO, PATRICIA KARAKAMA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN - MS13222, GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN - MS13222, GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA FREITAS - MS10459, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN - MS13222, GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004948-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS20328  
Nome: MARIA MESSIAS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Advogados do(a) RÉU: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - MS23390, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Advogados do(a) RÉU: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - MS23390, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002193-25.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 27765912, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Levante-se a penhora sobre o veículo (id. 26856393 - f. 10-12)

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010291-62.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDUARDO BAMBILDO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA - MS18691  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002902-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NELSON JESUS DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007678-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLARINDA POMPEO LIMA, NEYVA RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005033-08.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004781-39.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002967-65.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIA CATARINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OZAIR KERR - MS5443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-56.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: NERY CALDEIRA

Nome: NERY CALDEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-56.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: NERY CALDEIRA

Nome: NERY CALDEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011611-65.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MARCELO TOBIAS VALDOVINO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nome: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL da Defensoria Pública da União  
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250  
Nome: MARCELO TOBIAS VALDOVINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-74.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO AQUINO, ERMELINDA BERTUOLA AQUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA - MS5708  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA - MS5708  
Nome: PAULO ROBERTO AQUINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ERMELINDA BERTUOLA AQUINO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0010968-63.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: HERMANO LEAL VILLELA RODRIGUES BRITO - MS6082-E, HERTHE LEAL VILLELA MARTINS RODRIGUES BRITO - MS5592  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAOLA ELLYS MARTINS REGIS - MS10731, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015183-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005395-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDERSON OZGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006707-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBERSON CARGNELUTTI PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000438-63.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Endereço: Avenida Angélica, 2330, 4 ANDAR, Consolação, São PAULO - SP - CEP: 01228-200

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004757-84.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ALBUQUERQUE

Nome: CRISTIANO ALBUQUERQUE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0003825-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
RÉU: WILSON JOSE SOARES  
Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
Nome: WILSON JOSE SOARES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0003825-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
RÉU: WILSON JOSE SOARES  
Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
Nome: WILSON JOSE SOARES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005913-92.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DION CASSIO SILVA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MONTEIRO JUNIOR - MS7395-E, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014645-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
CURADOR: RAYENE DELGADO CARDOSO  
AUTOR: ELIZABETH VICENTE DELGADO  
Advogados do(a) AUTOR: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004185-89.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTERLAB PRODE EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA

Nome: CENTERLAB PRODE EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: VALTON MOREIRA PAEL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alterem-se os registros e autuação para classe de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executada, para o réu.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada via doc. n. 28017805, quanto ao valor exequendo apresentado pelo executado (doc. n. 27000864), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

**PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seu advogado via docs. n. 20400261 e 28017805, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Deixo de fixar honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, porquanto tal verba só é cabível no caso de impugnação pela parte exequente, conforme o art. 85, § 7º, CPC.



**PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 20400269 – p. 11-2).

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012782-76.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LINDAURA JESUS RIBEIRO, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, A. K. J. N. D. S.  
REPRESENTANTE: LINDAURA JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980,  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009537-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO TORRES  
AUTOR: MS CPC PETSHP EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LUIZA GEMINIANO - MS24477, MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500,  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010067-37.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS, MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA CUNHA RESENDE - MS3145  
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

USUCAPIÃO (49) N° 5002538-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ARI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a ré.

Citem-se os cofinantes declinados na inicial.

Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros.

Intimem-se os representantes legais da União, Estado de MS e Município de Campo Grande, MS.

Após, ao MPF.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) N° 5002538-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ARI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a ré.

Citem-se os cofinantes declinados na inicial.

Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros.

Intimem-se os representantes legais da União, Estado de MS e Município de Campo Grande, MS.

Após, ao MPF.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005913-92.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DION CASSIO SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MONTEIRO JUNIOR - MS7395-E, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DILCO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009287-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDEMIR NERIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogados do(a) RÉU: VALÉRIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, FERNÃO COSTA - DF24956

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: CAIXA SEGURADORAS/A  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILTON FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se, devendo o réu informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. A parte autora não tem interesse.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004948-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING - MS20328

Nome: MARIA MESSIAS DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZA AMELIA CORREA DA COSTA THEDIM

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003167-09.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE PINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922, ALEX DALUZ BENITES - MS19591, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850, STEFANO ALCÓVA ALCANTARA - MS17877, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464

Nome: LUIZ GUILHERME DE PINHO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUANNY CASARIM CORREA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY APARECIDO CORREA - MG60215

IMPETRADO: PRESIDENTE - BANCADA DE AVALIAÇÃO DA UFMS - CAMPUS CAMPO GRANDE, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
  - 2- Intime-se a FUFMS para que se manifeste sobre o pedido de liminar dentro do prazo de cinco dias.
  - 3- Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: R.A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IBRAHIMAYACH NETO - MS5535

LITISCONSORTE: COPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A.

IMPETRADO: COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL - DSEI/MS, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI

**DECISÃO**

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- Registro que não haverá prejuízo à impetrante, uma vez que, mesmo em caso de assinatura do contrato, a situação fática poderá ser revertida.
- 2- Tendo em vista que o DSEI é integrante da estrutura do Ministério da Saúde, retifique-se o polo passivo para excluir a FUNAI e incluir a União.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Cite-se a litisconsorte.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003165-92.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580  
RÉU: M. ANDRADE - CONSTRUÇOES LTDA - ME

Nome: M. ANDRADE - CONSTRUÇOES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

RÉ: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**DESPACHO**

Designo **audiência de conciliação para o dia 11/03/2020 às 14h30min**, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).

Doc. n. 18936340. Anote-se a procuração.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 14791536).

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004130-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de quinze dias.
2. Após, ao MPF para manifestação em dez dias.
3. Após, conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAELLA ALMEIDA CASSONE  
CURADOR: ANGELA MARIA SILVA ALMEIDA CASSONE

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647,

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa, de R\$ 22.000,00, não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002672-33.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-73.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SADIAS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS6973, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A  
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922  
Advogado do(a) RÉU: LIDIANE DUARTE NOGUEIRA - RJ89665  
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Endereço: desconhecido  
Nome: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011756-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSINADOS SANTOS VITORIO, ROSEANI DOS SANTOS VICTORIO RODRIGUES, RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640  
Advogado do(a) RÉU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640  
Advogado do(a) RÉU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640  
Advogado do(a) RÉU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

**ATO ORDINATÓRIO**



Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640  
Advogado do(a) RÉU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640  
Advogado do(a) RÉU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512  
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640  
Advogado do(a) RÉU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010354-87.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
EXECUTADO: DOMINGUES, PEREIRA, SOUZA & JONAS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007400-10.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001089-27.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: ANELISE MATOS ALMEIDA VALENTE

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008856-34.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010382-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
EXECUTADO: EDUARDO VELASCO DE BARROS & CIA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014527-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ELISEU GONCALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

## SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo – ID 26996618.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado nos autos, qual seja, R\$-1.344,77 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à expedição de alvará de levantamento de importância, em favor do exequente, para cumprimento integral da obrigação – ID 26996618.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011508-09.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA CEZAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008917-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: RUI FERNANDO PILOTTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002702-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: CARLA FAKIH ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007682-09.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: COME BEM COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009631-15.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LATICINIOS CAMPO GRANDE LTDA - ME, EVERTON APARECIDO MARIANO, EMERSON FERREIRA MARIANO, DANIELLE FERREIRA MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005539-96.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS, COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007433-92.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: PANIFICADORA PAO MINEIRO LTDA, RALILABRAHAO ABDALA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011396-74.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBEN

Advogado do(a) EXECUTADO: DORVIL AFONSO VILELANETO - MS9666

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015125-74.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489  
EXECUTADO: PALOMA PINHEIRO BUENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003430-36.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688  
EXECUTADO: ANA MARIA TONETTO SPEROTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014701-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: PADILHA & ROMERO LTDA - ME - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014701-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: PADILHA & ROMERO LTDA - ME - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010762-15.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: IOG CARDOSO MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004025-69.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA BOICARA LTDA - ME, JOSE CARLOS CASAROTTO, CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006832-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: RONALDO DIAS DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010844-27.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ROBERTO ROSENDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO SANTANA - MS13254, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013894-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIETE ALVES SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003899-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARVALHO DOS ANJOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.



**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-40.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDINEI CARBONARI, HENGE CONSTRUÇOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002755-34.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: IVONE DO CARMO REGINALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO NUNES DURAES - MS15517

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005811-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RAUL BEZERRA NETTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000300-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: RUY BARBOSA DE MEDEIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008579-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: ARTUR OSHIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008115-47.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005960-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CHARLES YOUSSEF MASSOUD

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009241-11.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA - ME, RUI PIZZINATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ALMEIDA MOREL - MS9955

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005719-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GUILHERME ALVES BATISTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001226-04.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL MINATEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076, HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO - MS16597

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013579-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MAURO ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002866-57.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ASACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA, JOSE FERRARI DELGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MAURO SODARIO DE OLIVEIRA - MS8094  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MAURO SODARIO DE OLIVEIRA - MS8094

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004401-89.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HAMILTON LESSA COELHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HAMILTON LESSA COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008822-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MARGARETH LARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007349-52.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MICHELE ALMODI FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010658-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: EMERSON CORREIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001458-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: METTAAGROCENTER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340, FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013557-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSIENE ROSA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002965-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006316-37.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005184-08.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: GERALDO SALOMAO

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004782-19.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: MARCIA ELENA DIAS LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009111-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO PAGNONCELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006369-08.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007385-31.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001953-95.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ORANILCE DE MATOS CABRAL

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011410-92.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005005-06.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ - MS18815

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de



Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006397-30.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ORANILCE DE MATOS CABRAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000140-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: LUGER TECNOLOGIALTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004178-34.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAULINO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009512-10.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS - ME, CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014172-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: EDUARDO MINEO YAMASAKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003918-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDINHA NAHAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR DE BORBA - MS13428, FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ - MS18815, MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007587-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ANDREIA ANGELA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003635-02.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MANOEL PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001049-51.1990.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001961-52.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, FLORISBERTO ALBERTO BERGER, NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER, ROBERTO BERGER, HENRIQUE JOSE BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES - PR43297  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES - PR43297  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES - PR43297  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES - PR43297  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES - PR43297  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES - PR43297

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006770-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA GONCALVES REZENDE

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014443-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: KATIA REGINA MOREL MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010693-80.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TABOQUINHAAUTO POSTO DE SERVICOS LTDA, JOAO PEDRO DOS REIS DELPINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001756-28.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, KARINA DALLA PRIA BALEJO - MS9061  
EXECUTADO: EDSON JOSE DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004675-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MAURICIO ALANDISLAU CABRERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR - MS15299

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, a parte executada intimada do prazo para interposição dos embargos, nos termos do despacho proferido no item II, página 22 do documento ID 27260712.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008944-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SOUZA PACHE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: ELSON PEREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002865-33.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. TURISMO LTDA - EPP, JOAQUINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000678-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002906-54.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCIO CANDIDO BARRUECO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MARCIO CANDIDO BARRUECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013995-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NEREIDE ANTONINA RODRIGUES SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002330-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: RAMAO DUARTE CABREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012665-90.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001602-92.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS UNIDAS LTDA - EPP, ROSANIA AUGUSTA DOS SANTOS, LEONILDO GOMES CAZUMBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001173-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SUELI VENTURA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011923-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARIA SOUZADOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014826-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PRISCELLY VIEIRA MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009893-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004826-97.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014173-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-51.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003906-98.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO BOMBAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000704-89.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME, WILSON ALBINO DREISCHARF, TRAUDE DREISCHARF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002754-73.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008913-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006714-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANA KARINA BUENO ZAHDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0009948-42.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEPRECADO: PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, OACYR DE ARRUDA SILVA, JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA, FRANCISCO DEL BIANCO, LUIS BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARCOS DINIZ SAMPAIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008518-84.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007161-64.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: NOGUEIRA E PEDROSA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006279-10.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: FIBRA CONSTRUTORA LTDA - ME, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, ALCYR CORREA COELHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 000026-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCIO DE SOUZA MEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161, VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483

### DESPACHO

Considerada a virtualização realizada, com a consequente inserção das peças junto ao PJ-e, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, providenciando-se as baixas necessárias.

Após, voltem os autos eletrônicos conclusos para análise do acordo de não persecução formulado pelo MPF.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 000026-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCIO DE SOUZA MEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

### DESPACHO

Extrai-se dos autos que foi apreendido 01 garrucha de dois canos, bem como de que foi periciada através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) - Laudo nº 100/2019 - UTEC/DPF/DRS/MS, fls. 56-62, ID 18863112.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do laudo acima mencionado.

Em nada sendo requerido, desde já determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea "f" e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal.

Em havendo manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Em sendo necessário, expeçam-se os ofícios necessários.

Voltem os autos conclusos para decisão.

**DOURADOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-10.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA - MS11223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício ID 23298875, a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intím-se o Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que, **em 30 dias**, cumpram integralmente a sentença/acórdão transitado em julgado, procedendo-se à averbação do tempo de serviço da parte autora (CPF 420.763.581-53).

O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da **multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais)** a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento.

Intím-se.

#### **ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**1) MANDADO DE INTIMAÇÃO do Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ**, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita.

Anexos: IDs 13965240, 13965243, 13965244, 23298875, 23326805 e 29104971 - acessíveis no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72E7B8589>

**2) MANDADO DE INTIMAÇÃO do Gerente Executivo do INSS**, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita.

Anexos: IDs 13965240, 13965243, 13965244, 23298875, 23326805 e 29104971 - acessíveis no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72E7B8589>

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000225-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: RICHARD PEREZ DO CARMO

#### **DECISÃO**

1. Não se exerce o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Refute-se o fundamento recursal de credibilidade das Instituições, uma vez que a decisão amplamente o afastara.
3. Os argumentos ministeriais reforçam, no caso concreto, a tese de periculosidade abstrata do crime de tráfico, também rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Juntem-se as demais certidões de antecedentes.
5. Indiquem as partes, as peças necessárias para elaboração do instrumento. Após, o prazo legal, com ou sem elas, façam os autos conclusos.
6. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões.
7. Intím-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000606-56.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CICERO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do Termo de Audiência ID 28835518 e documentos a ele anexos.

**DOURADOS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000643-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROZALINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1394/1426

## DECISÃO

ROZALINA FERREIRA DE SOUZA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 49.899,03, e a repetição de indébito, ao argumento de que não percebeu indevidamente o benefício assistencial no período compreendido entre 12/12/2006 e 31/05/2017.

Alega: goza do benefício assistencial desde 27/03/2017; o INSS reconheceu administrativamente a concessão indevida de benefício assistencial no período compreendido entre 12/12/2006 e 31/05/2017, atribuindo-lhe o débito de R\$ 49.899,03; mensalmente são efetuados descontos no benefício atualmente vigente para pagamento de referida dívida; a cobrança é ilegal.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e o deferimento de tutela de urgência em razão de sua vulnerabilidade e da natureza da verba que está sendo descontada mensalmente.

A inicial é instruída com documentos.

A demanda foi proposta perante o JEF, que declinou de sua competência em favor deste Juízo em razão do valor da causa, alterado de ofício para R\$ 74.542,15.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, há competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. De fato, o valor da dívida cuja declaração de inexistência se pretende, atualizado até 26/06/2017, é de R\$ 74.542,15 (fs. 31-34/pdf).

Em prosseguimento, deferem-se a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da regularidade da concessão do benefício que permaneceu vigente de 12/12/2006 e 05/05/2016. Conforme documento de fs. 12/pdf, a cessação decorreu de constatação de fraude.

Destaque-se que a inicial foi instruída com documento subscrito pela ora autora autorizando o desconto de 20% de sua renda mensal em razão da ciência de “processo de cobrança que corre contra mim nesta autarquia” (fs. 30/pdf). Na inicial, a autora não apresenta os fundamentos pelos quais a percepção do benefício seria devida (ou seja, não argumento quanto ao preenchimento dos requisitos para sua concessão), limitando-se a ponderar que “não percebeu indevidamente benefício”. Ademais, não consta nos autos a decisão administrativa que reconheceu a fraude.

Ante o exposto, INDEFERE-SE, por ora, o provimento antecipatório aspirado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

**Especifique** a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

*Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir “todos os meios de prova em direito admissíveis”, ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que “especifiquem as provas que pretendem produzir”, o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.*

Cite-se a parte ré.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-38.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VALDOMIRO FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003232-75.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO, CARMEN LUCIA SOUZA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DE MELO MACIEL - RJ189411, FELIPE HEINE REIS - RJ154171, CARLA PADILHA SOARES - RJ159225, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002175-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO, GLAUCIA SOUZA BRANDAO, MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### DECISÃO

A decisão declinatória proferida em **11/11/2019** pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 24495912) reconheceu a ocorrência de conexão com os autos 0003232-75.2016.403.6002, em trâmite neste juízo, sustentando que "não houve prolação de sentença" nestes.

Não obstante, compulsando-se os autos 0003232-75.2016.403.6002, constata-se que foi proferida sentença por este juízo em **02/03/2018** (ID 23733085 - fls. 531-533 dos autos físicos digitalizados - anexa), inclusive com julgamento de embargos de declaração em **18/01/2019** (ID 23733459 - fls. 592-593 dos autos físicos digitalizados - anexa).

Portanto, muito antes daquela decisão declinatória este juízo já havia sentenciado o feito que por aqui tramita, não se justificando, assim, a reunião de processos para julgamento conjunto (CPC, art. 55, § 1º).

Desse modo, retomem-se os presentes autos ao juízo declinante, ressaltando que, caso discorde da matéria ora debatida, suscite conflito de competência junto ao TRF-3, e não proceda a devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

SEDI: Redistribuem-se os autos a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Intimem-se.



JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005370-15.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229

DECISÃO

A decisão declinatoria proferida em **11/11/2019** pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 24501519) reconheceu a ocorrência de conexão com os autos 0003232-75.2016.403.6002, em trâmite neste juízo, sustentando que "não houve prolação de sentença" nestes.

Não obstante, compulsando-se os autos 0003232-75.2016.403.6002, constata-se que foi proferida sentença por este juízo em **02/03/2018** (ID 23733085 - fls. 531-533 dos autos físicos digitalizados - anexa), inclusive com julgamento de embargos de declaração em **18/01/2019** (ID 23733459 - fls. 592-593 dos autos físicos digitalizados - anexa).

Portanto, muito antes daquela decisão declinatoria este juízo já havia sentenciado o feito que por aqui tramita, não se justificando, assim, a reunião de processos para julgamento conjunto (CPC, art. 55, § 1º).

Desse modo, retomem-se os presentes autos ao juízo declinante, ressalvando que, caso discorde da matéria ora debatida, suscite conflito de competência junto ao TRF-3, e não proceda a devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

SEDI: Redistribua-se os autos a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-53.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: NESTOR SILVESTRE TAGLIARI  
REPRESENTANTE: MARILU FERNANDES TAGLIARI

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

2) O processo foi digitalizado em duplicidade. Exclua a secretária os ID's excedentes.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) A pesquisa de bens passíveis de penhora pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, mas os valores pecuniários bloqueados no BACENJUD já foram transferidos à exequente.

Em face do exposto, suspenda-se esta execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA MAGDALENA FELIX CERVI  
EXEQUENTE: REALDO CERVI  
ESPOLIO: REALDO CERVI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária requerido pelo Espólio, apresente a inventariante relação com bens do Espólio a inventariar, no prazo de 15 dias, incluindo valores pecuniários depositados em agências bancárias.

Anotar-se que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz do inventário, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, incluídas as despesas com processos de discussão de dívidas (CPC, 619, III e IV).

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001377-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HIDENORI KUDO, PAULO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5012350-17.2017.4.03.0000 para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

### 2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-13.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI, BANCO DO BRASIL SA, PAULO REBELATTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LINCOLN BEN HUR - MS12026, LENIO BEN HUR - MS15197, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000563-69.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REGINALDO ALVES PORTANTE, ANDREJ MENDONCA

Advogados do(a) RÉU: LEOPOLDO MASARO AZUMA - MS3442, FLAVIO ANTONIO MEZACASA - MS11116, HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

Advogado do(a) RÉU: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000491-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILMAR SEVERO, FABIO MILTON DE CASTRO MAZA, OTAVIO GOMES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000839-90.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO LUIZ DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 4 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001000-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: NILSON GOMES DA VIEIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826, POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001732-13.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: FABIANO GRESZCZUK, FAGNER MARCALO DA SILVAROSA  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

#### DESPACHO

Considerando que os acusados não foram encontrados para ser intimados acerca da audiência (ID 24676207 e ID 28497787), **CANCELO a audiência designada para o dia 05.03.2019, às 14h30min.**

Considerando a proximidade do ato, intím-se as partes pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto à não localização dos réus.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juíz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: IVONE DE CARVALHO STABILLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHÃO - MS19598  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/11) impetrado por **IVONE DE CARVALHO STABILLE** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que profira julgamento conclusivo ao recurso administrativo nº 5530321980. Juntou procuração e documentos às fls. 12/17.

Oportunizou-se à impetrante, por duas vezes, que emendasse a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação (fls. 19/20 e fl. 23).

A impetrante requereu a emenda à inicial às fls. 21/22 e fls. 24/25.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Anote a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, a fim de que conste FRANCISCO CARLOS DA SILVA.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.*

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 5530321980 no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N421EE5C2F>.

**DOURADOS, 4 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: FABIO SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu intimada acerca do termo de audiência ID 28372832, que designou nova audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2002 às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul), bem como concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pelo Dr. Jeferson Saab de Souza, OAB/MS 17.350.

**DOURADOS, 5 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: [tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br)

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004530-70.2014.4.03.6003

AUTOR: OLI FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTANA DE MELO - MS17079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000230-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: ERASMO BASTREGHI, ZILDA DE LIMA BASTREGHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## DESPACHO

**Erasm Bastreghi e Zilda de Lima Bastreghi**, ambos qualificados na inicial, opõem Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de imóvel para efetuarem o respectivo registro.

Os embargantes alegam que em meados de setembro de 2012 compraram o lote nº 15, quadra 01, matriculado sob o nº 4.118, situado no Loteamento Beira Rio, no Município de Água Clara/MS, conforme Escritura Pública de Compra e Venda firmada em 13/11/2012. Aduzem que à época o lote de terras pertencia a Edvaldo Alves de Queiroz, réu na ação civil pública por improbidade administrativa nº 1802-22.2015.4.03.6003. Acrescentam que em 27/07/2015, foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu Edvaldo, dentre eles o referido lote. Sustentam que a aquisição se deu antes da construção judicial e que são terceiros de boa-fé. Registram que a instalação do hidrômetro em nome de Erasmo ocorreu em 12/04/2013, conforme fatura mensal de serviços emitidos pela SANESUL, e que edificaram uma pequena casa no imóvel, dela se utilizando desde meados de junho de 2013, quando solicitaram ligação de energia elétrica. Consignam que o imóvel consta na Declaração de Imposto de Renda do embargante Erasmo e que obtiveram êxito em demanda semelhante que tramitou perante a Comarca de Água Clara/MS (autos nº 0800201-69.2018.8.12.0049). Ao final, pugnam pela confirmação da liminar e deu à causa o valor de R\$29.800,00.

Após, juntaram comprovante de recolhimento de custas judiciais.

Na sequência, os autos foram remetidos à Central de Digitalização na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

É o relatório.

Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Nesse aspecto, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determino aos embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emenda** exordial para:

- a) indicar o ocupante do polo passivo da demanda;
- b) juntar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel em questão, uma vez que no documento de fls. 13 dos autos físicos não consta indisponibilidade decretada por decisão proferida na ação civil pública por improbidade nº 0001802-22.2015.4.03.6003;
- c) juntar aos autos cópia da petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que repute necessárias à instrução do presente feito;
- d) cópia da escritura pública de compra e venda.

Realizada a emenda nos termos acima expostos, **cite-se** e dê-se vista do pedido liminar ao Ministério Público Federal.

Considerando a natureza da Declaração de Imposto de Renda que instrui a inicial, **decreto o sigilo do volume 1, parte A e B**. Anote-se.

Traslade-se, por ora, cópia da presente decisão para os processos nº 0001003-42.2016.4.03.6003; 0003020-51.2016.4.03.6003; 003027-43.2016.4.03.6003; 000060-88.2017.4.03.6003; 0000061-73.2017.4.03.6003; e 0000331-97.2017.4.03.6003.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do MPF, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001725-83.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CARLOS DANIEL RIBEIRO ARCE

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Carlos Daniel Ribeiro Arce** foi preso em flagrante, em 05/12/2019, às 22h45min, no Município de Água Clara/MS, sendo que os agentes que efetuaram a prisão informaram que ele estava transportando substâncias entorpecentes (61,8 quilos de maconha), desde Ponta Porã/MS.

A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao mesmo a prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, 180 e 299, c/c 304 do Código Penal.

Foi realizada a audiência de custódia, na qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o conhecimento do caso e a prisão foi convertida para preventiva, para garantia da ordem pública (ID 25736668).

Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou denúncia, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, 180 e 304, c/c art. 297, do Código Penal (ID 26682667).

A denúncia foi recebida em 09/01/2020 (ID 26687757), o réu foi citado (ID 25876463) e apresentou resposta à acusação (ID 28634534).

A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 27/02/2020, oportunidade em que se designou audiência de instrução para o dia 25/03/2020, às 15h00min (ID 28892215).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

O réu foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

"(...).

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade. A materialidade está presente. Quanto à autoria, consta que o preso foi encontrado conduzindo o veículo onde acondicionadas as substâncias entorpecentes, bem como que admitiu perante os policiais que efetuaram a prisão que havia sido contratado para fazer o transporte, em troca de R\$ 4.000,00. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico que o crime do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, é apenas com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Com efeito, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, como dito acima, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Quanto a isso, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosas(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (61,8 quilos de maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milito em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estrutura organizada criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discriminar em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxica de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796).

"(...)".

Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, em obediência ao disposto no **artigo 316, § único, do Código de Processo Penal**, incluído pela Lei nº 13.964/2019, **mantenho a decisão** que converteu a prisão do réu em preventiva, proferida por ocasião da audiência de custódia, pelos seus próprios fundamentos.

No mais verifico que, não obstante a defesa do réu tenha sido patrocinada, até a apresentação da peça defensiva (ID 28634534), pelo advogado dativo Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, houve juntada de procuração no documento de ID 28832856.

Assim, primeiramente, arbitro honorários ao Dr. Marcos Akamine no valor médio da tabela própria, devendo ser solicitado seu pagamento imediatamente. Além disso, tendo em vista que o patrono já foi intimado acerca da audiência designada, autorizo a Secretaria a entrar em contato telefônico, a fim de informar acerca de sua desconstituição.

Após, proceda a Secretaria o cadastro dos advogados constituídos no sistema, publicando-se esta decisão, e intimando-os, também, acerca da designação da audiência para o dia 25/03/2020 (despacho de ID 28892215).

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001750-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 29122895, resta prejudicada a audiência designada para hoje, motivo pelo qual cancelo o ato.

Redesigno o ato para o dia **25 de março de 2020, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília)**.

Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de **Uberlândia/MG**, solicitando a reserva da sala para realização de videoconferência, bem como a intimação do Policial Rodoviário Federal Eder Iwasaki Silva.

Comunique-se a defesa.

Ciência ao MPF.

TRÊS LAGOAS, 4 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá especificar suas provas, nos mesmos termos estipulados para a parte requerida, conforme determinado no r. despacho ID 16778511.

**CORUMBÁ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-62.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: PEDRO NOGALES  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580, GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000468-47.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580, GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
RÉU: ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ MS, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Retifique-se o polo passivo da demanda, substituindo-se a Receita Federal pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), a qual deverá ser citada para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

Ficam mantidas as determinações da decisão de ID 19024429.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os mesmos parâmetros estabelecidos para a parte requerida, conforme determinada na r. decisão ID 19024429.

**CORUMBÁ, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LINDOMAR CAVALCANTI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 14 de novembro de 2019.

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**JUÍZA FEDERAL**

**CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-50.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: ANTONIO CESAR COELHO ASSAD

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO** em face de **ANTONIO CESAR COELHO ASSAD**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 23605846).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925 e e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000206-70.2019.4.03.6004**

**DEPRECANTE: 6ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE CAMPO GRANDE**

**DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS**

**INTIMAÇÃO**

**Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AILTON NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS**

**Finalidade:** Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 13/2019 deste Juízo ficam as partes intimadas das hastas públicas designadas para: 1º **Leilão eletrônico:** a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data de **27/11/2019 (primeira praça)** com encerramento às **16:00 horas**; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, até a data de **04/12/2019 (segunda praça)**, com encerramento às **16:00 horas**, ambos a realizarem-se através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)

Corumbá, 24 de outubro de 2019

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000528-59.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá**

**EMBARGANTE: URUCUM MINERACAO S A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de **URUCUM MINERAÇÃO S/A**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 23840739).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925 e e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de março de 2020.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-15.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MIRNA ANTONIA FRANCO DE ARRUDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **MIRNA ANTONIA FRANCO DE ARRUDA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 29026028).

Custas recolhidas.

#### Decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925 e e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de março de 2020.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000907-87.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINERACAO MANATI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para complementar o valor do débito, promovendo o depósito judicial do valor faltante, bem como para juntar aos autos o pagamento das custas judiciais.

Após, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

**CORUMBÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000603-66.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ERICA SILVA DE SANTANA 04240963400

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul** em face de **Erica Silva de Santana**, consubstanciada na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000196-73.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: MANOEL PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

#### DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do feito (que ainda tramita de modo físico).

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fs. 111.

Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**CORUMBÁ, 03 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-87.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ZOZIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado por 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**CORUMBÁ, 03 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-91.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIACAO CANARINHO LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta por **VIAÇÃO CANARINHO LTDA**, em que a parte excipiente sustenta, em síntese, a duplicidade de cobrança e litispendência (id 22078123).

A UNIÃO apresentou impugnação (id 22505162).

**Decido.**

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, lininamente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta a executada/excipiente que o crédito exigido pela Fazenda Nacional é inexigível, eis que estaria sendo cobrado em duplicidade, tese com a qual não concordou a União, tendo esta indicado que se tratam de débitos distintos.

Dessa forma, há controvérsia fática a ser examinada, o que impede que se averigue, via exceção de pré-executividade, o direito sustentado pela executada/excipiente, tendo em vista demandar instrução probatória; como visto, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

**DETERMINO o prosseguimento da execução** com observância das determinações constantes na decisão retro (id 20596856).

Corumbá/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000048-78.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: NIBAL SALLEH  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PUBLICA

#### SENTENÇA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, ajuizado por NIBAL SALLEH, em que requer a devolução de valores (R\$ 15.541,00 e USD 4.216,00) apreendidos em sua residência por força de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da "Operação Vulcano".

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte autora.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Verifico, do Auto de Apresentação e Apreensão (id. 27605622, em especial fls. 12-13), que o dinheiro apreendido foi encontrado no cofre do quarto da Sra. Hanan Mustafá, o que demonstra que o dinheiro estava sob a guarda dela, indicando ser de sua propriedade.

Ainda que a parte autora resida na mesma casa em que foram apreendidos os bens, isso não atrai sua legitimidade para discutir em nome próprio direito de terceiro. Entendo que os documentos que constam nos autos são no sentido de que o bem vindicado não são de propriedade da parte autora, mas sim de Hanan Mustafá.

Evidente, portanto, a ilegitimidade de Nibal Salleh para a pretensão posta.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, V, c/c art. 3º, CPP, por verificar a ausência de legitimidade de NIBAL SALLEH para os pedidos de restituição de valores que formulou.

Custas pela parte requerente. Sem honorários.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000065-17.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: LUIZ GIOVANNY JUSTINIANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, JUSTIÇA PUBLICA

#### SENTENÇA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA apresentado por LUÍZ GIOVANNY JUSTINIANO objetivando a restituição do veículo Toyota, cor branca, placas PSA-3594, ano 1994, CHASSI AE1013111726, apreendido pela Polícia Federal no curso da Operação Bandeirante (autos 000205-44.2017.403.6004).

Em síntese, traz o argumento de que teria emprestado o veículo para sua sogra (Carla Veronica Soliz Perez), denunciada no bojo da Operação Bandeirante, fundamentando que o veículo foi adquirido licitamente e que não teve envolvimento nos fatos apurados no processo.

Juntou documentos (id. 27864903).

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A restituição de bens apreendidos é regida pelo CPP, 118 a 124, sendo que a restituição de coisa apreendida, antes de transitar em julgado a sentença, ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem, requisitos não preenchidos no caso em apreço.

Está em curso a Ação Penal 000205-44.2017.403.6004, em que se atribuiu a Carla Veronica Soliz Perez e Carmelo Cuellar Rosales os crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Os elementos de prova até então colhidos levam a entender que o veículo apreendido, apesar de não estar em nome dos acusados, se trata de coisa adquirida com os proventos das infrações que lhes são imputadas, sendo que não há nestes autos qualquer documento hábil a comprovar que o veículo foi adquirido com os esforços do requerente.

Conforme exposto nos Relatórios de Vigilância 21/2017 e 25/2017 (autos 0000207-14.2017.403.6004), o veículo esteve na posse de Carmelo Cuellar Rosales, esposo de Carla, que o conduzia, e da própria Carla Veronica Soliz Perez, ao menos em duas oportunidades (dias 12 e 26/07/2017).

Além disso, o requerente não fez prova da propriedade do veículo, pois apresentou apenas cópia de documento de identidade, de um documento de identificação de condutor e de outro papel com validade expirada, que, muito embora traga os dados do carro e o nome do requerente, não se trata do certificado de registro do veículo.

Sendo assim, é provável que, uma vez comprovada a autoria da prática delitiva atribuída a Carla Veronica e Carmelo, venha a ser decretado o perdimento do veículo, em favor da União, nos termos do CP, 91, II, "b", situação que demonstra que o veículo ainda interessa ao processo e que torna inviável a restituição antes que seja proferida sentença na referida ação penal.

Além disso, pairando fundadas suspeitas sobre a origem ilícita da renda que possibilitou a compra do veículo, não é o caso de se deferir a restituição temporária ao Requerente, mediante caução, na qualidade de depositário fiel, afastando-se o caso concreto da hipótese do CPP, 131, II.

Por fim, havendo interesse em evitar a dilapidação do automóvel em decorrência das intempéries climáticas, é possível realizar a alienação antecipada do bem.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo automotor Toyota, cor branca, placas PSA-3594, ano 1994, CHASSI AE1013111726**, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no CPC, 487, I, c/c CPP, 3º.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000022-78.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MOISES DIAS PORTILHO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SANCHES - MS16050

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Procedo à juntada dos documentos relativos à Audiência realizada nestes autos.

**CORUMBÁ-MS, 29 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000911-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO

Advogados do(a) RÉU: ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560, DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No caso vertente, verifico que todas as medidas cautelares que já foram cumpridas ([50000895-14.2019.403.6005](#), *pedido de prisão temporária em face de Pedro Ivonir Pana Bogado e de Denis Antonio Martins Silva*, [500868-31.2019.403.6005](#), *pedido de quebra de sigilo dos dados telefônicos de Pedro Ivonir Pana Bogado e de Denis Antonio Martins Silva*, [5000691-67.2019.403.6005](#), *pedido de quebra de sigilo dos dados telefônicos de Pedro Ivonir Pana Bogado*), estando este feito principal concluso para sentença.

Portanto, não persistem os requisitos legais para manutenção do sigilo do processo, motivo pelo qual o princípio da publicidade deverá reger os atos processuais. Diante do exposto, levanto o sigilo deste processo e das medidas cautelares supracitadas.

Traslade-se àqueles feitos esta decisão.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã, 21 de fevereiro de 2020.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juza Federal**

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000040-43.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE - MS17367  
REPRESENTANTE: VITOR HUGO VENTORINI, JOSE VALENTIM VENTURINI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VALENTIN VENTORINI, alegando erro material e omissão/contradição na decisão que rejeitou a sua tese de prescrição.

Defende, em apertada síntese, a existência de equívoco quanto à menção da data de propositura da demanda, que constou como sendo 03/10/1955, quando o correto seria 03/10/1995.

Aduz, ademais, a existência de vícios quanto aos fundamentos utilizados para afastar a ocorrência da prescrição.

A parte embargante pleiteou a rejeição do pedido.

Relatei o necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No mérito, há, de fato, erro material quanto à menção sobre a data de propositura da demanda, merecendo reparos à decisão neste ponto.

Quanto aos demais fundamentos apresentados pela parte embargante, não há vício a ser sanado na via recursal eleita.

Com efeito, denota-se que a pretensão da parte embargante é tão somente rediscutir, por via inadequada, a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais.

Caber-lhe-á interpor o recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento tão somente para retificar erro material referente à menção sobre a data de propositura da demanda, a qual deverá ser considerada como sendo 03/10/1995.

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Cumpra-se a decisão de fl. 689/689v (ID 23349936).

PRI.

Ponta Porã, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003088-68.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES LEAL - MS10387, ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de março de 2020.

Expediente Nº 6157

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0002043-63.2010.403.6005** - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

Intimem-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirada do processo em carga.  
Nada requerendo, retornemos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PASTORA ALVARENGA SILVA, IGNACIA ALVARENGA VALDEZ, SILVERIO VALDEZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002049-94.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, proceda-se à suspensão do processo até o julgamento, pelo STJ, do recurso pendente.

Ponta Porã/MS, 3 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001671-70.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-29.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ARGEMIRO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MACHIKO YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001999-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCILIA GOMES - MS7623, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ROSE LUCE LINO DE LIMAC AVAGNA - SP101259  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspenda-se novamente o feito até que o recurso especial interposto seja julgado pelo E. STJ.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ADEMAR IFRAN VERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância ou silêncio, cumpram-se as demais determinações do Despacho anterior, expedindo-se as minutas das requisições para pagamento dos valores.

Ponta Porã, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-55.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SARA PERALTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Porta Porã/MS, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3955

EXECUCAO DA PENA

0001311-69.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MIGUEL DOS SANTOS (PR067459 - ITAUBY BUENO MORAES)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000360-41.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001251-62.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-20.2017.403.6006 ()) - CLEBERSON JOSE DIAS (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 94, arquivem-se os autos físicos com as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000024-66.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) - VILSON MONTIPIPO (MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FL. 16: RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição do veículo Motoneta Honda/BIZ 126 ES, ano/modelo 2007/2007, placas KAQ3045 e caminhoneta FORD/RANGER XLT, ano/modelo 2002/2002, placas MBV7505, formulado por Vilson Montipó. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela perda do objeto da ação (f. 13). Vieram os autos conclusos (f. 15v). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A requerente pretende reaver a posse dos veículos apreendidos nos autos de n. 0001144-67.2007.4.03.6006. Ocorre que conforme noticiado pelo órgão ministerial, os veículos já foram objeto de restituição em razão de decisão proferida nos autos principais, de modo que resta prejudicado o pedido, porquanto já satisfeita sua pretensão. Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir do Requerente, uma vez que já obtida a restituição dos veículos objetos deste incidente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INQUÉRITO POLICIAL

0000766-96.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SEM IDENTIFICACAO (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Fl. 268. Defiro o pedido de vista dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000276-06.2018.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TACURU - MS X TIAGO WILHAN GARCIA GOMES X LUIZ FERNANDO GARCIA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0000276-06.2018.403.6006 Sentença Tipo E SENTENÇA Trata-se cópia do inquérito policial de autos nº nº 63-15.2017.4.12.0025 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral em desfavor de TIAGO WILHAN GARCIA GOMES e LUIZ FERNANDO GARCIA, pela prática do crime previsto no artigo 329 do Código Penal. Contudo, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral declarou-se incompetente para processar e julgar o aludido crime, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, conforme decisão de fls. 118/119. Recebidos os autos neste Juízo Federal e instado o Ministério Público Federal a se manifestar (fl. 128), este aduziu que, em que pese os indícios teremsido acusados pela prática do crime de resistência, não é possível identificar, pelos elementos reunidos nos autos, o ato legal ao qual TIAGO e LUIZ FERNANDO teriam se oposto. Conclui, assim, que TIAGO e LUIZ FERNANDO teriam desacompanhado os policiais, crime este previsto no artigo 331 do Código Penal, uma vez que ambos confessaram que ofenderam e xingaram os policiais responsáveis pela abordagem. Porém, em razão do entendimento que defende a inconveniência do crime de desacompanhamento, alega remanescer a possibilidade de denúncia pela prática do crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal. Contudo, o presente inquérito policial chegou ao conhecimento do Parquet Federal somente em julho/2018, ou seja, mais de um ano após a data do fato, tendo se operado, assim, o prazo decadencial de seis meses. Em seguida, promoveu o Ministério Público Federal o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de materialidade com relação ao crime de resistência e de atipicidade com relação ao crime de desacompanhamento, requerendo, por fim, seja declarada extinta a punibilidade com relação ao crime de injúria (fls. 129/131-verso). Em decisão proferida à fl. 132, foi reconhecida a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, adotando-se, em seguida, o parecer do Ministério Público Federal como razões de decidir, determinando-se o arquivamento destes autos de IPL, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, em relação ao crime de desacompanhamento. Vieram os autos conclusos para sentença, em relação ao crime de injúria, conforme determinado à fl. 132. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, quando se trata de crime contra a honra de servidor público cometido em razão de suas funções, a legitimidade para a propositura da ação penal é concorrente, nos termos da Súmula 714 do STF (é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, por ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções). O fato que ensejou a abertura do presente inquérito policial ocorreu em 03.06.2017, contudo, não houve representação por parte dos ofendidos no prazo decadencial de seis meses previsto no artigo 103 do Código Penal, não havendo nos autos nenhuma manifestação de vontade capaz de suprir seus efeitos. Assim, considerando que o Ministério Público Federal teve ciência do presente somente em 09.07.2018, quando decorrido mais de um ano desde a data do fato, tomou-se inviável a aludida representação. Diante disso, a extinção da punibilidade dos indiciados TIAGO e LUIZ FERNANDO é medida imperativa, ante a ocorrência da decadência do direito de representação, conforme prevê o artigo 103 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados TIAGO WILHAN GARCIA GOMES e LUIZ FERNANDO GARCIA, com fulcro no artigo 103 do Código Penal. Registre-se como sentença tipo E. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de novembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000210-89.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS)

Fls. 02/05v. O Ministério Público Federal requer o arquivamento da Notícia de Fato instaurada em decorrência de processos administrativos enviados pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (mídia de fl. 04), narrando fatos que, em tese, caracterizam os crimes de descaminho/contrabando. Quanto aos fatos noticiados nos itens 01 e 15 da tabela, aduz que já são objeto de inquérito policial/ação penal e que a continuidade das investigações acarretaria a violação do princípio do non bis in idem. No que tange às condutas narradas nos itens 02, 03, 05, 14, 16, 17 e 19, assevera que não possuem lesividade suficiente para ensejar a persecução penal. Por fim, quanto à conduta narrada no item 18, aduz que inexistem indícios mínimos de autoria delitiva e materialidade, e que não vislumbra providências adicionais a serem adotadas. Adoto o parecer do Ministério Público Federal como razões de decidir, que deixo de transcrever para evitar repetição, o qual fica fazendo parte desta decisão e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Ressalte-se que, com relação à conduta narrada no item 18 da tabela, o arquivamento se dá sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. No que tange aos requerimentos de fls. 13/19, relativos à Representação Fiscal n. 10142.720079/2019-46 (item 13), considerando o seu teor, devem ser formulados diretamente à Receita Federal, na via administrativa. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019.

ACAO PENAL

0001285-11.2001.403.6002 (2001.60.02.001285-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X IRAN JUNIOR SOLEY (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS007596 - JOAO AUGUSTO CAPELETTI E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS008593 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X JULIANA MARTINS RODRIGUES (MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007596 - JOAO AUGUSTO CAPELETTI E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS008593 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X MARIO EDSON RICARDO DA SILVA (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS007596 - JOAO AUGUSTO CAPELETTI E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS006924 - TANIA MARIANO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2020 1415/1426

MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS008593 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X FABIO HONORIO DA SILVA (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X WAGNER ADELINO DOS SANTOS (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS007596 - JOAO AUGUSTO CAPELETTI E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS008593 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)

Fl. 1206. Intimem-se a defesa do réu FÁBIO HONÓRIO DA SILVA para que traga aos autos comprovante de cumprimento integral da pena e de extinção da punibilidade na execução penal. Com a informação nos autos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001079-72.2007.403.6006** (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA (MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MT005780 - MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000741-64.2008.403.6006** (2008.60.06.000741-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X ROMILDO ALVES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PR040543 - CLARISSA SANTOS FARAHA) X JOAO CEZAR PASSOS (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000741-64.2008.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA e OUTROS Sentença Tipo ESENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.03.2012 (f. 401). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 563), a qual foi aceita pelo réu (f. 672/673). Após o decurso do prazo e o regular cumprimento das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela declaração de extinção da punibilidade de CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (f. 861). Vieram os autos conclusos (f. 861v). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS cumpriu integralmente as condições impostas às f. 672/673, conforme se vê de fs. 848, 820/829 e 834/847, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fs. 856 e 858, indicam inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado Carlos Roberto de Souza Santos e Sérgio de Oliveira Silva (f. 755 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, relativamente ao acusado Romildo Alves, em que pese a manifestação ministerial em alegações finais, para a revogação da suspensão condicional do processo em virtude do somatório das penas dos crimes a ele imputados afastarem o requisito objetivo para a concessão do benefício, fazendo alusão aos delitos do art. 334 e art. 299, ambos do Código Penal, considerando que a exordial acusatória imputa ao réu não somente o delito previsto no art. 299 do Código Penal, manifeste-se o órgão ministerial esclarecendo o teor do seu requerimento. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

**0000777-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO (GO020127 - SUZI APARECIDA SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Após, considerando o trânsito em julgado para ambas as partes (certidão de fl. 385, retomem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição penal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000902-06.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSIRES CARDOSO DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista da petição de fl. 309, intimem-se as partes acerca da juntada aos autos da comunicação de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena imposta ao sentenciado.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000946-25.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X APARECIDO JOSE FERREIRA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARIO RAMON (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDEMAR IVATTUK SEZEREMETA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDOMIRO LEVISKI (PR021518 - DENILSON GONZAGA BARRETO) X ANTONIO JOSE PELEGRINA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR MOLINA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANGELO LOURENCO (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X SERGIO FOLIETTI CARNIELI (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR FRANCISCO BERTAZO (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Em vista do acórdão proferido à fl. 525 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 546, determino as seguintes providências:

a) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

b) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos acusados.

c) Procedam-se às comunicações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**0000090-90.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (PR030498 - LISIANE DE CAMPOS)

Considerando o trânsito em julgado (certidões de fs. 274 e 277), determino as seguintes providências:

a) Considerando o tempo transcorrido e não havendo notícias de que os veículos apreendidos neste feito foram reclamados por seus proprietários, cumpra-se o determinado na r. sentença de fs. 267/267-verso, expedindo-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe os veículos descritos nos itens 01 e 02 do Auto de Apreensão nº 08/2012 (fs. 11/12) à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, se ainda não o foram.

b) No que tange ao valor apreendido - R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais) - conforme guia de depósito de fl. 31, considerando que no caso dos autos foi reconhecida de ofício a prescrição retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do acusado APARECIDO DA SILVA, pela pena em concreto, em relação ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, desaparecendo, assim, os efeitos da extinta condenação, não há razão para manter o referido montante apreendido.

Desse modo, intimem-se o réu APARECIDO DA SILVA, por meio de sua advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados bancários para restituição do valor, a saber: nome do banco, agência, conta corrente/poupança e código de operação, se for o caso.

Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias.

c) Quanto ao radiotransceptor apreendido, considerando a irregularidade administrativa apontada no laudo pericial de fs. 40/42 (ausência de certificado de homologação), remeta-se o equipamento à ANATEL, sendo que tal medida deverá ser providenciada pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS a quem o servidor deste Juízo, responsável pelo Depósito, deverá proceder à entrega do bem, juntamente com cópia desta decisão.

d) Por fim, quanto aos lares apreendidos e que se encontram depositados neste Juízo (fs. 112), considerando o tempo decorrido desde a apreensão, autorizo a sua destruição/inutilização.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO Nº 0794/2019 à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para ciência e providências.

#### ACAO PENAL

**0000396-25.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DONATO JOSE JUNG (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000396-25.2013.4.03.6006 ASSUNTO: AGROTÓXICOS (LEI 7.802/89) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DONATO JOSÉ JUNG Sentença Tipo ESENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DONATO JOSÉ JUNG, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 56, caput, c/c 15, II, a, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21.07.2015 (fs. 123/123-verso). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 120), a qual foi aceita pelo réu (fl. 135-verso). Após o decurso do prazo e o regular cumprimento das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela declaração de extinção da punibilidade de DONATO JOSÉ JUNG (fl. 202). Vieram os autos conclusos (fl. 204-verso). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário DONATO JOSÉ JUNG cumpriu integralmente as condições impostas à fl. 135-verso, conforme se vê de fs. 147/195, não tendo havido revogação do benefício concedido. A certidão de fl. 203 e o extrato processual de fl. 204 indicam inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DONATO JOSÉ JUNG. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

**0001777-34.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X OSNI ANTUNES GONCALVES (MT0165120 - CLAUDIA INOCENTE SANTANA) AÇÃO PENAL Nº 0001777-34.2014.4.03.6006 ACUSADO: OSNI ANTUNES CONÇALVESS EN T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou OSNI AN-TUNES GONÇALVES como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, por ter adquirido e importado do Paraguai para o Brasil mercadorias de procedência es-trangeira, desacompanhadas da comprovação da regular in-termação, iludindo o pagamento dos tributos devidos. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 18.238,47 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), iludindo o pagamento de R\$ 9.119,24 (nove mil, cento e dezenove reais e

vinte e quatro centavos) de tributos devidos na importação. Consta, ainda, que o acusado já havia praticado condutas semelhantes, o que caracterizaria reiteração delitativa. A denúncia foi recebida na data de 04 de maio de 2015 (f. 119/120). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, pugnano pela absolvição sumária do acusado (f. 173/174). Vieram os autos conclusos (f. 176v). Relatei. Passo a decidir. Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, o fato narrado evidentemente não constitui o crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Explico. Consoante se depreende dos autos, o acusado, no dia 03.08.2012, internalizou mercadoria de origem estrangeira (f. 08), desacompanhada de qualquer comprovação da sua regular intermediação, avaliadas em R\$18.238,47 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), cujos tributos lúdico alcançaram o montante de R\$9.119,24 (nove mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Ante o baixo valor dos tributos lúdicos em decorrência da mercadoria descaminhada apreendida, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em virtude da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito no objeto (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovabilidade social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Tal valor, contudo, foi atualizado e, conseqüentemente, majorado para R\$ 20.000,00, através das portarias 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda, que prevê em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores a aquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Falta, portanto, justa causa para a persecução penal. A denúncia menciona que o acusado fez desse crime seu meio de vida, reiterando a mesma conduta, o que justificaria a persecução penal. Entretanto, a aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade da conduta. Sob o aspecto formal, o crime apresenta-se como um fato típico e antijurídico. O fato típico é integrado pelos seguintes elementos: uma conduta dolosa ou culposa; um resultado (apenas nos crimes materiais); o nexo causal entre a conduta e o resultado (exceto nos crimes formais ou de mera conduta); a tipicidade, entendida como o enquadramento da conduta do agente na norma penal incriminadora, descrita em abstrato. A tipicidade é, portanto, um dos elementos conformatores do crime. Afastada essa, inexistente crime a ser punido, sendo irrelevante que o indiciado faça de condutas como as descritas na denúncia seu meio de vida, já que a habitualidade delas não está prevista como delito autônomo. Se cada uma das condutas não constitui um crime (pela aplicação do princípio da insignificância), e não há previsão da habitualidade como delito, então o conjunto delas também não o será. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 397, inc. III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado OSNI ANTUNES GONÇALVES, ante a atipicidade material da conduta a si imputada e prevista no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Proceda-se às anotações de praxe. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, publique-se a sentença, nos termos do art. 389 do CPP e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial. Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se. Ciência ao MPF/Naviraí/MS, em 5 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

0000514-25.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1499 - HERCILIO FERRARI NETO) X ROBSON DE SOUZA

Expeça-se edital para citação do acusado Robson de Souza.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao órgão ministerial para realização de busca de novo endereço.

Havendo a informação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não sendo informado novo endereço e não tendo o réu constituído advogado até a data de manifestação ministerial, decreto a suspensão do feito e do prazo processual a partir do retorno dos autos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

#### PETICAO CRIMINAL

0001159-60.2012.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que há audiência designada para o dia 10.03.2020 (ID nº 23659391 - pag. 35), postergo a análise do pedido de tutela antecipada de ID nº 25072535 para esta oportunidade.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-22.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: C THIS ALIMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FRANCISCO DAVALO MENDONÇA - MS23143

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado por **C THIS ALIMENTOS** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS**, consistente em alegada demora para que seja proferida decisão acerca da liberação de uma carga de propriedade da impetrante, mas que era transportada em veículo de terceiro quando este foi apreendido por policiais rodoviários federais, uma vez que utilizava irregularmente pneus de origem estrangeira.

Segundo a petição inicial, tais fatos teriam ocorrido no dia 23/01/2020, culminando na instauração do Processo Administrativo de nº 10142.720.272/2020-11, e, após a apresentação de requerimento solicitando a liberação da carga, foi obtida a informação de que a decisão levaria cerca de 40 (quarenta) dias para que fosse proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a emenda a petição inicial para que a impetrante comprove documentalmente a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça ou recolha as custas processuais devidas (ID nº 28328272).

A impetrante veio aos autos requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 29049113).

É o relato do essencial. **Decido.**

A decisão de ID nº 28328272 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que *“a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove a apreensão da carga de sua propriedade, tampouco que a autoridade impetrada tenha deixado de proferir decisão acerca de sua destinação”*.

Também considerou que não demonstrada a pericuidade da carga, o que afasta o *periculum in mora*.

Registrou que, quando da apreciação do pedido, ainda não havia escoado o prazo legal para que fosse proferida decisão no processo administrativo.

Pois bem

Como visto, ao contrário do alegado pela impetrante, o pedido liminar não foi indeferido por ausência de provas da propriedade da carga, mas sim de ausência de provas da apreensão desta carga. Tal fato por si só afasta o *periculum in mora* e impede a concessão da tutela antecipada.

Constam dos autos somente cópias do Boletim de Ocorrência nº 3157947200123180000, o qual relaciona a apreensão de 16 pneus (ID nº 28312136 - pág. 04).

Desse modo, a alegação de que a carga deverá ser corretamente acondicionada e descartada, por se tratar de material tóxico - sucata de bateria, ou ainda de que o prazo para decisão administrativa tenha sido extrapolado, não é suficiente para o deferimento da liminar, pois como dito, não há nos autos elementos que permitam em cognição sumária afirmar que tal carga fora apreendida.

Em suma, a decisão atacada não merece reparos.

Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 28328272.

Findo o prazo então concedido, caso não haja manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000717-62.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: ANTONIO GUSTAVO CHRISTINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

SENTENÇA

**ANTONIO GUSTAVO CHRISTINO**, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 22462794).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela suficiência dos documentos acostados aos autos e pelo deferimento do pleito (ID nº 22561884).

Por sua vez, a União protestou pela improcedência do pedido, por entender não estar comprovada a residência em território nacional (ID nº 22701297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*[...]*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).*

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora do requerente (ID nº 22423125). Os documentos de ID nº 22423119 e 22423122 comprovam o nascimento da requerente em 28.10.1985, na cidade de Minga Guazú, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme manifestação ministerial, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 22423122), cujo selo é autêntico, a requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, ao contrário do sustentado pela União, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração de residência firmada por Terezinha Baer Ferreira e comprovante de residência de ID nº 22423128 e 22423133), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **ANTONIO GUSTAVO CHRISTINO**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lein. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000682-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE NATALICIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ NATALÍCIO DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24587986, p. 41/42).

Juntado aos autos o laudo da perícia médica (ID 24588271, p. 9/14).

Juntado aos autos o laudo da perícia socioeconômica (ID 24588271, p. 15/23).

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 24588271, p. 25/38).

A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais e a contestação (ID 24588271, p. 46/48) e requereu a tutela provisória de urgência (p. 49/51), pedido que foi indeferido (p. 53).

Juntada aos autos a complementação do laudo socioeconômico (ID 24588418, p. 3).

Determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da digitalização dos autos físicos (ID 25271204).

O Ministério Público Federal informou que deixará de intervir no feito (ID 25469339).

A parte autora requereu novamente a tutela provisória de urgência (ID 28015331), cuja apreciação foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (ID 28074331).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca os requisitos:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

*“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.*

*De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.*

*Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.*

*Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais”* (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (ID 24588271, p. 9/14), o médico perito apresentou diagnóstico de “*sintomas de dor no tornozelo direito associados a limitação da mobilidade do tornozelo com exames demonstrando artrose acentuada do tornozelo direito, dor para caminhar. (CID-10: M19)*.” Também ponderou que o autor **pode ser considerado deficiente à luz da Convenção de Nova Iorque e que a deficiência impede total e permanentemente o próprio sustento através do trabalho**.

Portanto, resta constatada a limitação caracterizadora de barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, o **autor deve ser considerado deficiente à luz do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).*

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

**2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.**

*Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.*

*O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.*

**3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.**

*Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.*

*O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.*

*Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.*

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos prestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

*A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.*

*Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.*

*Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.*

*O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.*

*Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

*(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).*

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.



**No caso dos autos**, a visita domiciliar realizada no dia 23/02/2018 (ID 24588271, p. 15/23) constatou que o autor reside com a esposa e duas netas menores (10 e 6 anos de idade). Pelo que consta, o pai das crianças (filho do autor) não dispõe de condições financeiras suficientes para auxiliar o autor, sendo que a ajuda por ele prestada é mínima e se resume a parte das despesas das crianças.

O imóvel em que residem é próprio, de alvenaria, em mediana situação de conservação. Há cinco cômodos (cozinha, sala, dois quartos e banheiro), todos guarnecidos com móveis antigos e de conservação também mediana.

No que tange à capacidade para prover o próprio sustento, a perita consignou que, quando possível, o autor faz diárias como pedreiro, auferindo R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mas que suas condições de saúde dificultam o exercício desse trabalho. A esposa do autor também tem problemas de saúde e não exerce atividade remunerada.

Além disso, constatou que a família recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) do Programa Bolsa Família, o que é insuficiente para fazer frente às despesas mensais, calculadas em aproximadamente R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de sorte que sempre há contas que não são pagas, o que leva à suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica, ou, ainda, à falta de alimentos.

Logo, como se vê do relatório social, a renda mensal *per capita* é de R\$ 80,00 (oitenta reais), isto é, inferior a 1/4 do salário mínimo, de modo que a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

*9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior; portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

*10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.*

(...)

*14. Embargos de declaração providos.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Por fim, ressalto que a consulta ao CNIS realizada nesta data (extratos em anexo) corroboram tal conclusão.

Com efeito, nota-se que, ao menos formalmente, JOSÉ NATALÍCIO DE ALMEIDA não exerce atividade laborativa desde abril de 2015, quando teve o último recolhimento previdenciário como contribuinte individual. Por sua vez, sua esposa IZOLEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA verteu contribuições como contribuinte individual até fevereiro de 2018 e, depois, recebeu auxílio doença de fevereiro de 2018 a junho de 2019.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Não obstante, entendendo que o benefício somente é devido a partir de 07/06/2019, data da cessação do auxílio doença recebido pela esposa do autor, a partir de quando, comprovadamente, o núcleo familiar teve prejudicada sua fonte de subsistência.

Assim, **fixo a DIB em 07/06/2019**.

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, requerida na petição ID 28015331.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 07/06/2019, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela provisória de urgência.

Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas pelo INSS, das quais é isento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova conclusão. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO**.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-19.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CARMEM RAMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestação de ID 29033445: tendo em vista as alegações do causídico, reputo esclarecida a questão relativa à juntada, anexa à petição inicial, de procuração e de termo de nomeação de advogado dativo (fls. 5 e 7 dos autos físicos – ID 15040350, págs. 6 e 9).

Quanto ao mais, considerando trabalho despendido pelo defensor dativo, fixo seus honorários no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Requisitado o pagamento, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: INGRID DELAMARE TEIXEIRA BONINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **INGRID DELAMARE TEIXEIRA BONINI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende seja declarado nulo o lançamento tributário descrito na notificação nº 2014/320762395500712, reconhecendo a inexigibilidade do valor glosado de R\$45.148,37 e suas respectivas multas e juros de mora, referente a imposto de renda retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do supracitado débito até o julgamento da lide, excluindo o nome da autora de órgão de proteção ao crédito (CADIN).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Posteriormente, aditou a exordial, juntando cópia da declaração de imposto de renda exercício 2014, ano-calendário 2013 (ID28918884).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

1. Inicialmente, recebo o aditamento. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento.**

Relata a demandante que foi surpreendida com a notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2014/320762395500712, por supostas irregularidades em sua declaração, referente ao exercício 2014, ano calendário 2013.

O lançamento alude ao imposto de renda retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal de R\$45.148,37, cujo pagamento não foi demonstrado e, conseqüentemente, foi glosado pelo Fisco.

Destacou que após a incidência de multa e juros de mora, perfaz débito tributário no valor de R\$74.503,83.

No que tange ao imposto de renda referente aos rendimentos auferidos da Fundação Estatal de Saúde Pantanal (R\$45.148,37), este foi devidamente declarado (ID 28918894, p.4) e teve como parâmetro o informe de rendimentos, **fornecida pela própria instituição a que a médica prestou serviços** (ID 28917638, p.1).

Mister destacar que, a princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador (contribuinte). Em certos casos, todavia, o Estado pode ter a necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto (responsável tributário).

Sobre a responsabilidade tributária, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a **lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto ao imposto de renda, prevê a citada codificação e a Lei 7.713/88, respectivamente:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. **A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.**

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º **O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito, e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.**

Assim, no âmbito do IRPF, estão obrigadas à retenção na fonte todas as pessoas físicas e jurídicas que pagarem rendimentos de trabalho assalariado. As pessoas jurídicas estão obrigadas à retenção na fonte de qualquer pagamento ou creditamento à pessoa física, aplicando-se a alíquota mensal do imposto para o somatório dos pagamentos ou creditamentos no mês.

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade tributária pode ocorrer por substituição ou por transferência.

O imposto de renda é exemplo típico de **responsabilidade por substituição**. Nesta, a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária o responsável já é o sujeito passivo.

Ressalta-se que nas hipóteses de substituição tributária não figuram simultaneamente, em posições equiparadas em face do Estado, o sujeito passivo verdadeiro e próprio (contribuinte) e o substituto tributário. **Com exclusividade, só este último é encarregado pela lei de efetuar o pagamento do tributo.**

Acerca do assunto, leciona Eduardo Sabbag:

(...) Desse modo, em termos práticos, se o empregador, *e.g.*, deixar de reter o IRPF, a ação do Fisco deve dirigir-se contra ele, e não contra o empregado, por este ficar excluído da relação jurídico-tributária. Com efeito, se a empresa proceder ao desconto do valor do imposto no salário do empregado e não o recolher aos cofres públicos, haverá apropriação indébita e seus administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, como se verá oportunamente neste capítulo (art. 135, III, do CTN c/c art. 137, III, “c”, CTN) [1].

No caso em tela, foram retidos na fonte R\$45.148,37, referente ao imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013, como se extrai do comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal (ID 28917638, p.1).

Nesse prisma, imperioso concluir que a cobrança do imposto de renda retido pela Fundação Estatal de Saúde deve ser a ela dirigida, e não ao contribuinte que já sofreu o desconto sobre a sua renda.

Ademais, constou da respectiva declaração de imposto de renda o valor retido na fonte (ID 28918894).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE PELA EMPREGADORA E NÃO REPASSADO AO FISCO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR.**

1. De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que o executado recebeu indenização em 2004, decorrente de ação trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$19.580,92).
  2. A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fls. 81/84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fls. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de 10 dias.
  3. Embora levando o valor para o pagamento do imposto retido pela empregadora, não há notícia da sua efetivação até o momento. É bem de ver que é obrigação do empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador.
  4. Dispõe o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.
  5. A lei atribuiu à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, e o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido já com o abatimento do imposto devido, de modo que se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem onegou o tributo.
  6. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, §11 do CPC.
  7. Apelo desprovido.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298800 - 0000377-02.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 – grifou-se).

Desse modo, tendo a fonte pagadora feito a retenção de valor a título de imposto de renda, não pode o Fisco cobrar do contribuinte, que não é o responsável pelo recolhimento desse valor.

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao valor de R\$45.148,37 devidos como imposto de renda e retidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, bem como os juros e multas respectivos, constantes da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2014/320762395500712, exercício 2014, ano-calendário 2013 (ID28917637, p.2).

Deverá a União (Fazenda Nacional) **excluir o nome da parte autora** do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (**CADIN**), se já efetuado, bem como proceder ao cancelamento de eventual protesto realizado, referente à exação supracitada, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo comprovar tal exclusão nos autos.

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autoconposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. OFICIE-SE a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal para que informe, no prazo de 15 dias, se não foi efetivado o repasse dos valores discutidos nesta lide à Receita Federal, demonstrando nos autos. Na hipótese de não ter efetuado os repasses, deverá informar a razão de não o ter feito.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

---

[1] SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 801.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000087-66.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: JODSON SERGIO WATHIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

**DESPACHO**

Associe-se aos autos principais (Ex. Fiscal 5000484-62.2019.4.03.6007).  
Intime-se o IBAMA para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de tutela de urgência.  
Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA UMBELINA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (Despacho ID 28972374), ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV/PRECATÓRIO expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **VALDIVINO ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, lastreado em acórdão proferido na Ação Rescisória nº 0033451-74.2012.4.03.0000 (ID 12084410).

Com a inicial vieram os cálculos das parcelas em atraso (ID 12084409).

Em decisão (ID 19561131), foi determinado que o executado implantasse o benefício aposentadoria por idade rural (segurado especial), bem como apresentasse impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente.

No curso do prazo de impugnação sobreveio a notícia do cumprimento da obrigação de fazer (ID 20451359).

Empetição, o exequente retificou os cálculos da execução (ID 20606979, 20606987).

O INSS foi regularmente intimado dos cálculos retificados pelo autor (ID 20723971), quedando-se inerte.

Sobreveio a homologação da conta do exequente e a determinação para que os ofícios requisitórios fossem minutados, com vistas às partes (ID 24489827).

Intimados a se manifestarem acerca das minutas expedidas, o exequente manifestou concordância, o INSS, entretanto impugnou, arguindo excesso de execução, quanto aos honorários advocatícios, bem como juntando planilha de cálculos que entende corretos (ID 25083378).

O exequente impugnou as alegações, requerendo a manutenção do valor homologado e a condenação do executado em litigância de má-fé e honorários de sucumbência (ID 25354407).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Indefiro a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, bem como a recepção como exceção de pré-executividade.

Inicialmente, quanto a recepção como exceção de Pré-executividade, não reconheço matéria de ordem pública, ventilada pelo executado, que justifique o acolhimento como tal.

Isto porque, embora alegue, em síntese, que os honorários advocatícios seriam de “zero”, conforme sentença que embasa a presente ação, há a condenação da autarquia nos termos abaixo expostos.

“24. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data deste julgamento, nos termos da Súmula n.º 111 do c. Superior Tribunal de Justiça”.

Além disso, há que se ressaltar que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos.

Não pode o poder judiciário ficar à mercê da autarquia previdenciária, que também se sujeita, ao transcorrer in albis o prazo para manifestação, ao fenômeno da preclusão.

Assim, uma vez homologados os cálculos, cabe às partes, neste momento processual, se limitar a verificar eventuais erros materiais na expedição ou irregularidades das minutas expedidas, limitado aos cálculos já homologados.

Posta a questão nestes termos, indefiro as alegações do executado.

Não verifico razões que justifiquem a condenação do executado em litigância de má-fé.

Condeno o INSS no pagamento 10% sobre o valor impugnado, a título de honorários de sucumbência.

Quanto ao requerimento ID 26511073, inviável, por ora, a expedição da requisição de pagamento superpreferencial como solicitado.

Isto porque, tal dispositivo ainda não foi regulamentado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se o autor para que manifeste no prazo de 5 dias para que manifeste acerca da modalidade de expedição dos ofícios requisitórios (precatório ou RPV).

Intime-se as partes desta decisão.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-18.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476, EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de ID 29088615.

2. Após cumprido o disposto acima, e tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000658-35.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SRI), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido a FRANCISCA MARIA DE LIMA, conforme fixado na sentença (e confirmado pelo acórdão do TRF3) – fls. 226/227 dos autos físicos, ID 24506322, págs. 15/18.

Comprovada a averbação, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ALEF ROMARIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, em 5 dias, sobre o alegado pela União.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**